



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000591

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000448-25.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007789 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA - SAO PAULO UNIÃO FEDERAL UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI, SP258017 - ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU)

Ficam intimadas as partes recorridas acerca da decisão proferida em 26/02/2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000592

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

- 0000169-54.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007797 - ELOISA VIEIRA MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) SANTINA BRESSANIN MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) ELOISA VIEIRA MARTINS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) SANTINA BRESSANIN MARTINS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
- 0000202-05.2007.4.03.6307 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007798 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)
- 0000072-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007793 - NELSON RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
- 0000092-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007794 - REGINA LUCIA BORTOLUZZI MOLLINA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
- 0000106-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007795 - JOSILDO MARQUES COUTINHO (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA, SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS)
- 0000131-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007796 - NADIR DEZAN SCUPIN (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
- 0000578-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007817 - AIRTON APARECIDO MENDES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
- 0000278-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007804 - CELIA NATALINA LEMES DE CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
- 0000227-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007799 - GILMAR MANOEL FILHO (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES)
- 0000234-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007800 - AILTON LOURENCO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
- 0000262-80.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007801 - EVELISE RIGAMONTTE CALORIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
- 0000266-76.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007802 - ANTONIO JUVENCIO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
- 0000277-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007803 - JOSE PAULO MAZZERO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
- 0000468-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007810 - ORIDIA ALVES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
- 0000509-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007811 - ANTONIO DA SILVA FREITAS (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)
- 0000322-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007806 - EVERSONG ROLIM DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
- 0000325-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007807 - OSMAR DE ALENCAR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
- 0000346-95.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007808 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
- 0000455-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007809 - GILSON ROCHA DE MELLO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
- 0000576-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007816 - MARIA ZELMA DE SOUSA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
- 0000319-62.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007805 - MIGUEL MUCIO RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
- 0000518-33.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007812 - QUEIS ALAN DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000518-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007813 - JOSE EURIPEDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000534-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007814 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

0000567-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007815 - MARIA DAS DORES PEREIRA TARQUINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0000032-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007792 - AUREA JOAQUIM DE MELO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

0000745-92.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007829 - CELIA TUFFANI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000651-63.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007823 - LUIZ ANTONIO NAVARRO (SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO)

0000594-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007819 - JOSE CARLOS VALADARES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000620-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007820 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)

0000626-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007821 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0000633-14.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007822 - RENATO PALUDETTI (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

0000583-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007818 - NELCI APARECIDA CORADI SANTAQUIARA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0000664-62.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007824 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)

0000672-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007825 - VICENTINO ABRAO DE CAMPOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

0000679-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007826 - RITA ELISABET FRANK ROSA MANZANETE (SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA, SP219041A - CELSO FERRAREZE)

0000718-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007827 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO (SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA)

0000725-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007828 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000948-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007842 - LUIZ ROBERTO PINTO FERNANDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000877-03.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007835 - ODAIR DINIZ (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000889-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007836 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000765-79.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007831 - VERA LUCIA ESPADA LOPES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000852-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007832 - JOAO FERREIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0000853-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007833 - LUIZ ANGELO ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000869-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007834 - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000929-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007841 - LUCIANA CAMPOS FERRAZ (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES)

0000747-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007830 - NAYANE BEATRIZ SANTOS SILVA (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

0000897-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007837 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0000907-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007838 - ROSANGELA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0000909-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007839 - SEVERINO DE SOUZA GONÇALVES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

0000914-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007840 - JOSE STOCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0001377-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007862 - GENI VENTURINI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)

0001218-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007855 - ARNALDO ALVES PEREIRA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0000952-10.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007844 - OSVALDO PEREIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)

0000957-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007845 - CELSO GODOY (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

0001003-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007846 - SANDRA MALAQUIAS GALVAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

0001018-71.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007847 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0001023-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007848 - ISABEL MARIA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0001095-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007849 - JOSE STARNINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007850 - FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001136-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007851 - ELIENE DE OLIVEIRA SILVA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

0001137-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007852 - ANGELO MILTON CARRION (SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA)

0001147-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007853 - INES ASTOLFO TORTELLI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

0001163-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007854 - CLAUDINO APARECIDO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000949-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007843 - JOSÉ CARLOS LEITE (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001223-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007856 - BRENDA NOGUEIRA DIAS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0001226-71.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007857 - DOMINGOS CANUTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

0001226-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007858 - TERESA VEIGA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0001292-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007859 - JOSE CLAUSIONI CASSIMIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001334-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007860 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0001337-67.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007861 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001428-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007868 - ERALDO CRISPIM DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007863 - JULLIETT ALENCAR RODRIGUES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0001388-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007864 - OLIVIO TEODORO DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001394-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007865 - JOSE MARIA CANCELIERI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0001406-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007866 - MARIA DE MELO GONCALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001421-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007867 - NIVALDO LEITE FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0001605-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007880 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0001533-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007874 - EDSO LUIZ DE LOURENCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0001534-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007875 - ANTONIA LUCIA QUINTANILHA VICTOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

0001500-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007870 - OSWALDO SOUZA CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001508-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007871 - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001508-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007872 - EDINA SOUZA DE PAULA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001523-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007873 - SARA DE OLIVEIRA CRUZ (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) ISABELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ - ESPÓLIO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) ISABELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) SARA DE OLIVEIRA CRUZ (SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0001430-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007869 - ELAINE APARECIDA CAMPOS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)

0001708-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007881 - APARECIDA DESIDERIO CRISTOVAM (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

0001568-82.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007876 - JOAO ANTONIO FERREIRA TEOTONIO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0001581-05.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007877 - EROTILDES TEIXEIRA SCHNEIDER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001581-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007878 - ONEZIA GONCALVES DOS ANJOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0001605-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007879 - WILTON DE OLIVEIRA GALVAO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

0001783-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007888 - MAURO APARECIDO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0001774-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007887 - VALDINEIA ELENA VICENTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0001720-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007883 - MIGUEL DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

0001736-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007884 - ANA INACIO PEREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

0001747-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007885 - MARIA CLAUDINA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

0001769-84.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007886 - ORLANDO ROSALES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

0001834-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007893 - LUIZ CARLOS ALMEIDA PAIVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0001718-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007882 - APARECIDA MATERAGIA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

0001795-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007889 - ROSEMEIRE TEODORO DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001801-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007890 - JULIO RODRIGUES FRANCO (SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA, SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

0001815-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007891 - MARCOS AURELIO CAUDURO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001826-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007892 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000593

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005618-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007788 - HONORIA FATIMA HUSNI ALOUAN (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. 3. No caso presente, após a realização de perícia médica não foi constatada a incapacidade da parte autora para exercer sua função habitual/para o trabalho. Aspectos sociais, pessoais, econômicos e culturais da parte autora devidamente analisados. De fato, em perícia ortopédica, a autora (54 anos, do lar) foi diagnosticada com pós-operatório de artrodese de coluna lombar com sintomas desde 2007, sem sinais de compressão radicular, não caracterizando incapacidade para exercer atividade habitual como dona de casa. 4. A mera alegação de incongruência entre determinadas provas e a conclusão do Juízo fundada em seu livre convencimento acerca de todo o quadro probatório constante dos autos, não tem o condão de afastar a conclusão embasada em dados do laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual goza de presunção de imparcialidade. 5. Ressalto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e não permitem qualquer alteração no julgado e em seus termos. Ademais, despicienda ou inoportuna seria a produção de novas provas para julgamento do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 6. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. 7. Diante do entendimento do E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por

ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Em que pese o Novo Código de Processo Civil ter revogado expressamente os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, a matéria restou tratada no mesmo sentido em seu art. 98, §3º.8. É o voto. <#II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participando do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003435-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007787 - HILARIO MARTINS FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000595

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0003297-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007959 - SANDRA MARIA DA MATA DIAS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0002032-60.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007901 - CARLA REGINA ROCHA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA)

0002038-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007902 - LUIZ CARLOS GOMES (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)

0002198-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007912 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

0002057-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007904 - ORNEI VIEIRA DE LIMA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

0002145-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007908 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0002189-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007911 - LUZIA TOMAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003126-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007954 - JOSE MENDES DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0001996-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007899 - ELOISIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003096-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007952 - CRISTIANE FERNANDES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0003352-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007962 - MARIA MADALENA ZUANAZE (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)

0003456-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007966 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

0003467-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007967 - AMABILE AVANZI POLLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003479-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007968 - NELSON MANDIM LAGOA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

0002574-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007932 - VALTENCIR COSTA VILA NOVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

0002587-38.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007933 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002630-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007935 - ROGERIO RIBEIRO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002417-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007924 - MARIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0006100-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008660 - MARGARETE CORACINI DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0002294-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007914 - BENEDITO CHAVIER LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002301-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007915 - SERGIO LIMA AMANCIO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0002302-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007916 - JUVENCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002337-06.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007918 - JESUS ROBERTO GARCIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0002394-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007923 - MILTON SERAFIM (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0001965-48.2010.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007898 - EDSON APARECIDO PESSOTI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0002423-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007925 - CAIO ALVES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002498-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007928 - ORLANDO JOSE DE MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002547-21.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007929 - CLAUDIO APARECIDO MARANGONI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0002549-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007930 - APARECIDA LUIZ BERALDO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0002388-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007922 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001900-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007895 - VERA ALICE CAMOES MAKDISSI (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

0001920-40.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007896 - MARIETA WOLFF BAVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0005073-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008632 - ISMAEL GOMES DE MENDONÇA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0036033-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008770 - UILTA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0030389-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008763 - NARA CAVALCANTE JABER PEETERS PERES (SP129268 - ALEXANDRE FARDIN)

0030803-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008764 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

0031381-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008765 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0026318-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008757 - ANTONIO CARLOS DE LACERDA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

0035246-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008767 - IVAN FONSECA NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0035249-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008768 - JOAO BAPTISTA FARAH EMILIANO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0035999-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008769 - DEUSDETE BERNARDINO DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0029912-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008762 - EDMAR DIAS RODRIGUES (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

0036196-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008771 - CARLOS JAIME DECKER LARA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

0037042-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008772 - EDSON CORREA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0037403-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008773 - OSVALDO SOARES DOS REIS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

0037589-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008774 - SANDRO SOUZA MUNIZ (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO)

0032798-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008766 - SUELI DA FONSECA E GOMES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0037730-81.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008775 - ROSANGELA MARIA LOURENCO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

0014906-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008739 - ROSE LEMBO (SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY)

0002632-80.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007936 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0002791-71.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007946 - MOACIR SENHORETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002641-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007937 - ALUISIO DE MEDEIROS LIPORONI (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILAO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

0002659-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007939 - PAULO EDUARDO MAZZEI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002679-76.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007941 - ADALBERTO DE ABREU (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003090-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007951 - ELIANE TOMAZINI DE OLIVEIRA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)

0002773-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007944 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

0002776-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007945 - ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

0028918-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008761 - JEFFERSON LUIZ MENDES DA SILVA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)

0002818-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007948 - ENOC JOSE DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0003029-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007949 - JULIO PARANHOS RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0002715-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007942 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0001848-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007894 - PEDRO CESAR COSTA MACHADO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA)

0026322-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008758 - MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

0026808-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008759 - ANTONIO OZORIO MAFFEI FILHO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

0028571-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008760 - MARISA MONTEFORTE PARIGI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0015090-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008740 - BRAZ TELES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003899-71.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007981 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0004406-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008613 - VALDIR PEREIRA SANTANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0004806-46.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008622 - CENIRIA DE OLIVEIRA CAIRES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0003606-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007972 - JOSE CARLOS MODESTO DE QUEIROZ (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

0003648-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007973 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO)

0003660-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007974 - EDMILSON COSTA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0003747-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007976 - JOSE ROBERTO ZORNETTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0003781-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007979 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

0004801-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008621 - ROQUE GUIDO RHODEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0003952-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007982 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0004007-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007984 - SEBASTIAO CAPELIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0004038-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007985 - JAIR MARTINS FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004093-71.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007987 - DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0004102-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007988 - JORGE ALBERTO DE MORAES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

0005320-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008643 - DARCY DE FÁTIMA NETO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

0005325-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008644 - VALDEMAR RAMPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005329-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008645 - MARINETHE SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004397-70.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008612 - NELSON TAVARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0004280-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007991 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0004317-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007992 - GERSON DE SOUZA BRITO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0004359-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007993 - APARECIDO DA CONCEICAO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004384-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007995 - LUCIA URBANSKI KRIK (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004393-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008610 - CLEIDE ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0004395-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008611 - EDIVANDO FERREIRA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0004780-12.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008620 - BRAZ TOBIAS PONTES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0004263-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301007990 - DONIZETI LUIS CHAGAS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

0004423-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008614 - JOAO LUIZ BERNARDI (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)

0004426-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008615 - IVAN MENEZES DA ROCHA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

0004578-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008616 - VALDIR APARECIDO PEDONESI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0004717-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008617 - MARIA ELZA DA ROCHA IRINEU (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0004747-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008618 - MARCOS FABIO DO AMARAL CAMARGO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)

0004773-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008619 - WILSON GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

0005238-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008640 - MAURO LIMONI CRISTOVAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0005309-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008641 - JOSE FERNANDES IGNACIO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0004842-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008625 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0004948-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008626 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0004957-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008627 - SERGIO NOVAIS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0004987-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008628 - EDMAR TAVARES DE MAGALHAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0005010-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008629 - JOSE DOMINGOS BISPO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0005033-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008630 - SEBASTIAO MARTINS VIEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

0005047-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008631 - CACILDA APARECIDA CASANOVA JURCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0004832-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008624 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAGONI BOLDRIN (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

0005090-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008633 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SOARES (SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA DOS SANTOS)

0005095-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008634 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005103-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008635 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0005151-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008636 - NILZABETH DE OLIVEIRA DA COSTA (SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO)

0005188-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008637 - EDSON VIEGAS CORREA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0005206-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008638 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0005219-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008639 - ANA ALVES FARIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0005335-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008646 - REGINA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0005705-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008653 - SANDRA REGINA DOS REIS RODRIGUES (SP311083 - DEBORAH DA SILVA JAMAS)

0005392-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008647 - VALDIRENE APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0005426-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008648 - PEDRO RUIZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0005519-81.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008649 - AUGUSTINHO FERREIRA PINTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) DARCINA MATEIA BELIZARIO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0005565-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008650 - JOSE DA SILVA CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0005314-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008642 - MARIA LOURDES XAVIER (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0005619-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008652 - NILTON ZAROS ZAVATIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004819-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008623 - EVA SCHEFFER PORTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0005763-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008654 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0005808-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008655 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

0005989-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008656 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

0006001-92.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008657 - ZENI BRANDAO (SP108043 - VERA LUCIA BENETON)

0006032-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008658 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

0006081-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008659 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005576-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008651 - JOSE ALVES DE LIMA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI)

0009196-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008709 - JOSE CELSO PIRES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0006431-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008669 - PAULO HANNI (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

0008121-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008698 - MARINA PELEGRINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0006127-23.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008662 - BENTO JACYNTHO ALVES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0006160-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008663 - ADEMIR DEL ORTI (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

0006191-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008664 - BENEDITA FLORINDA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0006224-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008665 - ALEXANDRINO MARCELINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0006304-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008666 - MARIA CLEMENTE DE MELO MARCON (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0006348-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008667 - OSMAIL ROSA CAMARGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006353-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008668 - GEORGINA TEODORO PINTO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)

0007368-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008689 - DORIVAL LUIZ BISSASSI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0006955-78.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008679 - APARECIDA FASSAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0006471-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008671 - RODRIGO CARLOS RAMASINE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0006602-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008672 - ANSELMO JOSE DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006667-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008673 - VALKIRIA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

0006698-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008674 - VILMA ROBERTA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)

0006736-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008675 - CLEONIR JOSE DERROIDI (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI, SP251049 - JULIANA BUOSI)

0006803-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008676 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS FONTENELE (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

0006859-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008677 - ROSANA MARIA DA SILVA GAMA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)

0006885-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008678 - MARIA HILDA CARDOSO BISPO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0006445-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008670 - LUIZ ALBERTO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0007298-11.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008687 - ADONIAS ALVES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0043443-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008785 - JOSE FERREIRA DE LUNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0006126-74.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008661 - MARCIA DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0007071-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008681 - ANA JULIA DOS SANTOS ZOLARO VIEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETI)

0007114-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008682 - WILSON FELIPE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0007233-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008683 - DIVINO PIERRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0007247-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008684 - DAWSON BENTO MARQUES (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA)

0007253-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008685 - ANESIO BENATTI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0007287-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008686 - FRANCISCO VANILDO FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0008100-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008697 - JANDERLI BRAIT (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

0007343-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008688 - NEUZA ESTEVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0007028-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008680 - ROBERTO AMADIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0007452-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008690 - ROBERTO VIGER (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

0007456-75.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008691 - CARLOS ROBERTO MARQUES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)

0007567-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008692 - MARINETE VERONESE GONCALVES RAMOS (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

0007655-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008693 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0007805-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008694 - ANAZILDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0007876-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008695 - CLAUDIO GARCIA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0007922-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008696 - BENISVALDO DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0048751-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008793 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0009191-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008708 - CELIO APARECIDO DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0008133-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008700 - ANTONIO DAS GRAÇAS E SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0008138-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008701 - VACIR CARLOS DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

0008388-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008702 - JORGE WELLINGTON DA SILVA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0008449-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008703 - IRINEU APARECIDO DE MELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0008482-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008704 - FIDELICE MENDES PINHOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008725-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008705 - BENEDITO CARLOS FAUSTINO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0009037-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008706 - LUZIA MARIA DA CRUZ DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0009156-75.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008707 - NAIR APARECIDA PEDROSO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0008130-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008699 - CLAUDIO ROBERTO BINA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS)

0011203-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008718 - JOAO DE FREITAS (SP223550 - RODRIGO VIEIRA)

0009377-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008710 - CINTIA MARIA SANTOS MARTINS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

0009496-84.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008711 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0009506-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008712 - SANDRA CAMILO PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

0009677-62.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008713 - MARIA LUCIA SIMOES (SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

0009840-02.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008714 - MANOEL RODRIGUES GOMES (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA)

0010024-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008715 - ANTONIO CARLOS DE LIMA CABRAL (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

0010694-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008716 - LUIZ FRANCISCO GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

0010904-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008717 - JOSELITO VICENTE FERREIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0014259-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008737 - ERONDINA DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0011400-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008719 - MARIA DE FATIMA DE MELLO PEREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0011588-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008720 - JAIR RODRIGUES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0011970-62.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008721 - NORBERTO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

0011984-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008722 - LUIS OTAVIO MALVESTIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0012073-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008723 - MARIA VITA PEREIRA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0012177-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008724 - JOSE ANTONIO CANEVAZZI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0012404-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008725 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

0012636-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008726 - MARLENE LAIZO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0012973-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008727 - JOAO JOSE ARAI (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

0013119-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008728 - JOSE FELIX DE AMARAL (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)

0013207-26.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008729 - HAROLDO MAZZAFERRO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0013380-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008730 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0013727-45.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008731 - VALERIA SANCHES COLETTI SIMIONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

0013754-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008732 - HEBE DINIZ BELCHIOR ZERA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

0013837-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008733 - JOSE AUGUSTO SERODIO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0013954-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008734 - DARIO EVARISTO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0014063-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008735 - MARLENE PEREIRA COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0014155-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008736 - FRANCISCO AIRTON BANDERO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0015995-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008741 - RAFAELA DE SOUZA SEVERINO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)

0059835-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008807 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0053136-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008799 - GERALDO EGIDIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0053667-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008800 - VERA LUCIA BONI DE OLIVEIRA (SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA)

0054436-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008801 - TELMA REGINA BELORIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0055394-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008802 - SEBASTIAO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0056145-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008803 - PERCIVAL MIRANDA LEITE (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

0051598-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008795 - MANOEL REGINALDO PUERTA FERRIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0057129-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008805 - TAMAKI SAITO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0059319-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008806 - JOEL NOVAIS PIRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0052676-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008798 - ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

0061526-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008808 - LUIZ ALFREDO COSTA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

0062520-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008809 - PEDRO SEVERINO DA PAZ (SP121980 - SUELI MATEUS)

0067568-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008810 - RAIMUNDA VIEIRA DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0086470-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008811 - ALBERTINO VITOR DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0088203-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008812 - JOANA MARIA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0056523-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008804 - SANDRA APARECIDA REGINA WINCE (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

0037885-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008776 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0038053-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008777 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0038727-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008778 - CELIA REGINA LUIZ (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0021278-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008750 - ADAILTON HONORIO PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0016806-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008743 - HELENO MIGUEL DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0017783-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008744 - ELISANE LUCIA COSTA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0018862-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008745 - LUIZ MANOEL MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0019525-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008746 - MARCELO ZUANON (SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO, SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA)

0026202-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008756 - SIDENIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0019755-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008748 - ARLENE FONSECA E SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0019862-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008749 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0051925-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008797 - JOAO EGIDIO DE ALVARENGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0022593-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008751 - GENILDO SANTA FE GOIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

0022697-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008752 - ANTONIO DE GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0022860-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008753 - EDGARD CIASCA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

0025342-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008754 - MIRIAN APARECIDA AGUDO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)

0025973-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008755 - VALDECI GOMES DA SILVA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

0019640-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008747 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0014790-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008738 - ELACIR PEDRO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

0051898-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008796 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0016692-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008742 - ANTONIO TURIBA (SP114934 - KIYO ISHII)

0047766-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008790 - IVONE INHAOSER BARBOSA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0041830-84.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008783 - HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0050533-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008794 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0044091-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008786 - VICTOR DANIEL SCHULS ESPARZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0045772-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008787 - DAILZA PAULO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0047124-54.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008788 - FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

0041718-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008782 - HAVAIR FREITAS DOS SANTOS LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0047148-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008789 - THAYSSA GABRIELLY CONCEICAO DOS SANTOS (SP328420 - MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA)

0042207-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008784 - FABIO HENRIQUE SGUERI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI)

0041170-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008780 - AIRTON JOSE DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0048377-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008791 - CLEIDE MARIA DE SOUZA CIDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0048665-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008792 - MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0040113-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008779 - DIONEIA PAULI (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0041326-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008781 - ELIETE SALES NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0002353-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008431 - ANTONIO BENEDITO GOMES MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002078-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008417 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0002005-47.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008412 - BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0001922-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008409 - ZILDA MARIA VALLI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0002550-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008443 - DORIVAL SPERTI (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

0002467-11.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008439 - FRANCISCO PERES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002464-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008438 - IZQUIEL MORAIS (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS)

0002247-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008425 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002378-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008433 - CARLOS JOSE DE CAMARGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0002368-13.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008432 - SHIGUEO ONDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002100-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008418 - MARIA APARECIDA NOVAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008429 - MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0003522-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008483 - SEBASTIAO CRISPIN DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0003898-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008492 - EDMILSON LOPES CORREIA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0004065-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008498 - VALTER PERANDIN (SP100030 - RENATO ARANDA)

0003962-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008495 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0004133-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008501 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

0003779-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008490 - FRANCISCA VALENTIM FERREIRA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0003759-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008489 - JOSE ALVES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003707-14.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008487 - CACILDA MARIA DA SILVA TONHETA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

0004377-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008506 - AROLDO SILVA ARENAS (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

0003068-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008462 - JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003367-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008475 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002804-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008459 - BENTO MIGUEL GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

0002745-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008455 - GUILHERME BEZERRA FILHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

0002660-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008452 - IRENI LOPES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002647-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008450 - EDSON ROBERTO CECCATTO (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)

0002606-62.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008446 - ADEILDO VICENTE DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003350-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008473 - MAURICIO PAVANELO BARBOSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0003498-51.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008481 - ALCIDES GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003452-57.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008477 - OSMAIR FROES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003446-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008476 - HILDA BENEDITA SACOMAN (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0002108-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008419 - FERNANDO JEAN SADER (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

0003300-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008472 - ISABETE SOUZA CARVALHO COSTA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

0003221-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008470 - MANOEL CRUZ DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0003193-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008469 - ALAIDE DE BARROS AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

0003154-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008468 - OSCAR APARECIDO XAVIER (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)

0003142-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008467 - GERALDO LUIS GRIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0003118-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008465 - JOAO LUIZ MORATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0003508-63.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008482 - EVA MARIA LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

0002040-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008415 - JOSE MAGNON DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

0002169-53.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008422 - CLAUDIO MILITANA DE JESUS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0002149-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301008421 - ANTONIO QUIRINO DO NASCIMENTO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência da pretensão da parte autora à revisão do benefício discutido nos autos. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021735-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144235 - PEDRITO JOAQUIM RIBEIRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020938-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144238 - JOSE ALVES FARIAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013983-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142464 - LIGIA PAULA VIANNA DA SILVA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042569-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145299 - ALVARO TOSCANO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a discussão acerca dos cálculos está preclusa, uma vez que os cálculos foram acolhidos em decisão de 17/03/2015, que não foi impugnada pela parte autora, REJEITO a impugnação do autor anexada em 06/11/2015.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044794-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301136148 - SERGIO ROBERTO PINTO GOMES (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou petição, em 31/03/2015, informando que continuava trabalhando, mesmo após o deferimento de benefício por incapacidade. Na ocasião, fez referência a vínculo mantido junto à empresa All Park Empreendimentos (data de início em 10/04/2014 e término do vínculo em 12/01/2016).

Verifico que a sentença que deferiu o benefício e antecipou a tutela foi prolatada em 01/12/2014, tendo o benefício B 31 /170.673.928-9 sido implantado com DIP em 02/02/2015 e o B 32/ 171.106.617-3 com DIP em 01/12/2014. O trânsito em julgado ocorreu em janeiro de 2015. Considerando que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, bem como que, conforme consulta feita ao CNIS, anexada em 27/06/2016, o autor continuou trabalhando até janeiro de 2016 em concomitância com o recebimento da aposentadoria por invalidez, caberá ao INSS, na via administrativa, proceder à reavaliação do segurado em conformidade com o art. 47, da Lei 8.213/91, bem como proceder à cobrança, caso entenda cabível, dos valores recebidos enquanto o demandante estava trabalhando.

Ressalvo que o presente caso não se confunde com as hipóteses previstas pela Súmula 72 da TNU, segundo a qual é vedado o desconto dos períodos nos quais a parte autora foi obrigada a trabalhar. No presente caso, a parte autora continuou exercendo atividade remunerada, mesmo após o pagamento do benefício pelo INSS e o trânsito em julgado da condenação, o que é vedado.

Contudo, reitero que eventuais cobranças devem ser feitas administrativamente, pois não se confundem com o objeto dos autos, e também porque a parte autora já procedeu ao levantamento do RPV, inviabilizando eventual renúncia e/ou desistência pela parte autora.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038556-10.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142267 - DARIO SILVA BARRETO - FALECIDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) MARIA DA SILVA BARRETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) FULGENCIO FERREIRA BARRETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046284-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140163 - TEREZA ANNA CORAZZA MANTESSO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066133-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143226 - MARIA JOSE RIBEIRO MARCELINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079443-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143180 - AMELIA GOMES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080059-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143175 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037843-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142851 - JOSE LEONIDAS DE AZEVEDO (SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056405-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142836 - JOSE MAURO VIEIRA (RJ153498 - IZA GABRIELA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020142-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140313 - IRACEMA DE ARAUJO SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044411-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141400 - AVANI FELIX RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017282-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143393 - ADEMIR MAGDALENO MORALES (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-22.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140187 - ELIETE DE SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079790-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143176 - NEIDE CAVALCANTE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035862-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142275 - HIDNEIA LUIZ DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056859-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143782 - ANA MARIA GROMIK QUEIROZ (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046881-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141398 - FRANCISCO FACUNDO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017723-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143385 - CELIO AUGUSTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030563-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142876 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030231-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142299 - GENIVAL DE BRITO MARANHÃO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029743-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142880 - JOSE AILTON ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080877-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143172 - NILSON FERNANDES NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086660-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143150 - ANTONIO WANDERLEY MARQUES CAVALEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093608-98.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140137 - AURINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028285-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141417 - CLEBER EDI ULPRIST (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042912-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141403 - CLAUDIO ALBERTO MALAVAZZI (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029437-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142302 - MARIA DIEDJA DO NASCIMENTO RESENDE (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066805-34.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143224 - JOAO HONORIO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074581-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143201 - MAXIMO ROBERTO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022831-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140291 - ABEL CARNEIRO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024633-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142898 - ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033067-94.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143841 - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA (SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS, SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037967-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142849 - JOSE HENRIQUE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020090-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142916 - LUCIANA FERREIRA ALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038278-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144244 - RAMON CRESPO TREMP (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) PEDRO CRESPO TREMP (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) TEODORO CRESPO PEIRO-FALECIDO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035491-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142278 - CICERO DE JESUS COUTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057027-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143781 - SUELI DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042591-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142257 - DELY MATOS TEIXEIRA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032241-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142290 - DIMAS RIBEIRO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038623-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142266 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036090-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143835 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029603-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142881 - DAMIANA SANTOS MENDES (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074086-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143205 - CARLOS DE SOUZA LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065678-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143230 - VANDER BALGAMON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0017505-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145538 - ADELAIDE FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004734-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145511 - RAIMUNDO MOREIRA PIRES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010894-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145549 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014003-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143956 - CLAUDETE SARAIVA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE SARAIVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Kihan Nakandakari, em 24/08/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 174.361.541-5, administrativamente em 12/11/2015, o qual foi indeferido por não restar comprovada a qualidade de dependente como companheira.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 12.11.2015 e ajuizou a presente ação em 01.04.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e

um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3o Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1o A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2o Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2o do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3o. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3o e 4o. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3o, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4o: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4o, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes

produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 49/50 – pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 24.08.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 29.06.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- extrato de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol do falecido (NB 112.153.250-8) (fl. 03);
- cópia de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 06);
- petição inicial deduzida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, proposta perante a Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo – SP, com expressa anuência dos filhos e herdeiros do falecido, Célia Nakandakari, Kátia Nakandakari Kudaka, Andrea Nakandakari Miyashiro e Daniel Nakandakari (fls. 07/16);
- declarações de imposto de renda pessoa física – exercício 2013, ano-calendário 2012, exercício 2014 – ano-calendário 2013, exercício 2015 – ano-calendário 2014, prestadas pela parte autora, com endereço na Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP. No campo de informações do cônjuge ou companheiro, foi respondido: sem informações (fls. 23/48);
- certidão de óbito de Kihan Nakandakari. Tinha o estado civil de viúvo, faleceu aos 75 anos de idade, em 24.08.2015. Informado como seu endereço o constante à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP. Causa mortis: tromboembolismo pulmonar. Foi declarante o filho do falecido, Daniel Nakandakari. Ao final de referida certidão, constou que o falecido era viúvo de Asako Nakandakari e que atualmente convivía com Claudete Saraiva (autora), deixando os filhos Daniel, Celia, Katia e Andrea, maiores de idade (fls. 49/50);
- cópia de conta de energia elétrica emitida em nome do falecido em 18.09.2015 (pós-óbito), e remetida à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fl. 51);
- cópias de contas emitidas pela empresa VIVO e destinadas à parte autora, com datas de vencimento em 18/01/2015, 18/09/2015, 18/08/2015, 18/01/2014, 18/12/2013, 18/12/2012 remetidas à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 52/54, 56, 58 e 61);
- cópias de boletos referentes ao pagamento de taxas condominiais, com data de vencimento em 08.01.2014, 06.12.2013, 07/12/2012, 07/12/2011, 07.12.2010, emitidos em nome do falecido, e referentes ao imóvel situado na Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 E Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 55, 57, 59, 62, 69);
- A.R. destinado à parte autora, sendo acusado o recebimento em 26.07.2012, com endereço informado à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 E Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fl. 60);
- cópias de contas da empresa Telefônica emitidas em nome da parte autora, com datas de vencimento em 18.12.2011, 18.12.2010, 18.01.2009, 18.12.2008, 18.01.2007, 18.01.2006, 18.12.2006, 18.10.2005, 18.12.2005, remetidas à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 63, 70, 76, 80, 82, 86/87, 90/91);
- boletos emitidos em nome da parte autora, com data de vencimento em 27.12.2010, remetidos à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 64/66);
- cópias de correspondências emitidas pelo INSS e destinadas à parte autora, com datas de postagem em 19.11.2010, 20.10.2009, 16.05.2008 e remetidas à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 67, 74, 78);
- cópias de correspondências emitidas pelo INSS e destinadas ao falecido, com data de postagem em 19.11.2010, 20.10.2009, 16.05.2008 e remetidas à Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 68, 73, 77);
- cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome do falecido, em 19.12.2008, 21.11.2008, 19.12.2006, 19.12.2005, 18.11.2005 e remetidas para a Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fls. 75, 79, 81, 85, 89);
- IPVA 2010, emitido em nome da parte autora, e remetido para a Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP, com data de postagem de 29.12.2009 (fl. 83);
- declaração prestada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, constando a declaração de que o falecido vivia em união estável com a parte autora, cujo declarante foi o filho, Daniel Nakandakari (fl. 93);
- termo de orientação sobre risco de queda, formulado pelo Hospital Santa Maggiore, tendo a autora assinado como responsável pelo falecido como paciente, aos 24.08.2015 (fl. 94);
- protocolo de pertences, emitido pelo Hospital Santa Maggiore, tendo a autora assinado como responsável (fl. 95);
- fotos (fls. 96/101);
- sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, homologando o acordo entabulado entre as partes, aos 04.03.2016 (fl. 109).

Aos 09.05.2016, a parte autora anexa os autos documentos juntados nos autos do processo administrativo cadastrado sob n. 174.361.541-5, dentre os quais destacam-se:

- certidão de casamento de Kihan Nakandakari com Asako Katekawa, aos 23.07.1966. Ao final de referida certidão, consta a averbação de óbito do nubente (fl. 04);
- extrato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol do falecido, com DIB em 24.11.1998 e R.M.A. de R\$ 1.409,59 (fl. 19);
- dados cadastrais do falecido, constando como seu endereço o sítio na Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fl. 25).

Aos 19.05.2016, a parte autora anexa os documentos restantes referentes aos autos do processo administrativo cadastrado sob n. 174.361.541-5, dentre os quais destacam-se:

- extrato de concessão do benefício de aposentadoria especial (ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado), com DIB em 13.11.1991 e RMA de R\$ 1.922,90 (fl. 18);
- extrato DATAPREV, constando como seu endereço o sítio na Av. Sapopemba, n. 2.534 ap. 81 Bl. Estoril – Alto da Mooca – São Paulo – SP (fl. 19);
- comunicação da decisão indeferindo o benefício (fl. 25).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora disse que inicialmente teve uma relação de amizade com o falecido. Após setembro de 2005, ela e o falecido resolveram morar juntos, permanecendo nesta condição até o falecimento, em agosto de 2015. Afirmou que o INSS não lhe concedeu o benefício, por falta de documentos. Pediram-lhe, na seara administrativa, comprovante de conta conjunta. Narra que isso não foi possível, ante o fato de que, quando foram morar juntos, cada qual já possuía conta bancária; o falecido tinha conta conjunta com a filha em razão da empresa em que eram sócios. Após o óbito, a casa em que a autora morava com o falecido ficou para os filhos do primeiro casamento. Muito embora os filhos do falecido não tiverem manifestado interesse que saísse do imóvel, alegou que, após o óbito do segurado, não tinha mais condições financeiras de lá permanecer, em razão do alto valor do condomínio. Após o óbito foi residir na casa que pertencia à mãe da depoente. O segurado faleceu de forma inesperada, antes disso ele não estava doente. Relatou que o falecido teve um mal súbito em casa, levou-o ao hospital, vindo depois a falecer. Ele tinha a pressão controlada por medicamentos. Afora este problema relacionado à pressão, o segurado gozava de boa saúde.

A testemunha, Sra. Celia Nakandakari, é filha do falecido. Afirmou que a autora e o falecido viviam como marido e mulher, com os deveres inerentes à união estável. A depoente chegou a ter a loja com o segurado. Meses antes do falecimento, a loja foi fechada e no momento a depoente está advogando. Perguntada sobre a renda da loja, e eventual lucro mensal percebido pelo Sr. Kihan que representasse acréscimo significativo ao seu benefício de aposentadoria, respondeu negativamente. Sustentou que referido negócio encontrava-se com graves problemas financeiros há dez anos, tanto é que foram contraídos empréstimos para a sua manutenção. Contudo, verificando a impossibilidade da continuação das atividades, a loja foi vendida, porque estava gerando prejuízos. Disse que a principal renda do segurado decorria do benefício de aposentadoria a que fazia jus. Sabe que a autora voltou a residir na casa da mãe dela, ante o valor alto do condomínio do imóvel em que morava com o falecido. Disse que os filhos estão procurando pagar referida taxa condominial, porém por vezes chegam a efetuar o pagamento de forma extemporânea.

Conquanto a prova documental e oral conduzam à conclusão da existência de união estável entre a parte autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende da prova oral colhida aos autos, a renda obtida pelo segurado derivava, precipuamente, do valor atinente de seu benefício de aposentadoria. Como sustentado pela testemunha Celia, desde muito tempo o segurado não mais contava com os lucros advindos da loja que mantinha, haja vista que estava gerando prejuízos; sendo necessário até mesmo que se valessem de empréstimos obtidos junto a outros familiares para a manutenção do empreendimento. Com isso, vê-se que a única fonte de sustento do autor decorria de sua aposentadoria, a qual se destinava à compra de medicamentos, mantimentos, entre outros. Considerando que o segurado faleceu com idade avançada e que, por via de consequência, destinava parte de sua renda para prover a própria subsistência, não é crível inferir que fosse o único responsável pelo sustento do lar e que a autora fosse sua dependente.

Ademais, a análise dos dados obtidos pelos extratos DATAPREV anexados aos autos afasta, por si só, a alegação de dependência da parte autora. Conforme se verifica de referidos informes, o falecido auferia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal informada de R\$ 1.409,59 (um mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), ao passo que a autora percebe desde o ano de 1991 o benefício de aposentadoria especial, com renda de R\$ 1.922,90 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Desse modo, ainda que não fossem considerados os fundamentos acima expostos e fossem levados em conta objetivamente os valores recebidos pela autora e pelo falecido, deduz-se do encontro de referidos montantes que a autora não pode ser tida como sua dependente, haja

vista os rendimentos decorrentes do benefício do segurado serem inferiores aos valores de seu benefício de aposentadoria especial. Quando muito, a renda do falecido poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da autora. Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovada a dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, e a existência de união estável, não restou comprovado o requisito atinente à dependência econômica entre a autora e o segurado instituidor quando do óbito. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0026261-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145343 - JOSE ROBERTO MINHOLO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013733-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144737 - CACILDA VENTURA STOCCO (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031234-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145062 - ISABEL GARCIA PEREZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145589 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA GUELMAN CHEDE em face da CEF, objetivando a condenação da parte ré indenização por danos morais, pelo não envio de fatura de cartão de crédito ao seu endereço correto.

Alega a parte autora que é cliente da CEF e titular de cartão de crédito da bandeira Mastercard nº 5488 27xx xxxx 5082, tendo de endereço residencial em maio/2015, informando a requerida. Alega ainda que não recebeu as faturas dos meses seguintes (vencimento em junho e julho/2015), e que em razão disso não procedeu ao pagamento, tendo seu nome sido inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causou grandes transtornos. Argumenta que em 24/08/2015 procedeu ao pagamento das faturas, e teve seu nome retirado dos cadastros em setembro/2015.

Citada a CEF apresentou contestação em 22/03/2016, requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

No presente caso.

É fato incontroverso que a parte autora é cliente da CEF e possui o cartão de crédito da bandeira Mastercard nº 5488 27xx xxxx 5082, consoante fatura de vencimento em 28/06/2015, no valor de R\$ 559,19 (fl. 3, inicial). Entretanto, alega a parte autora que a CEF deliberadamente deixou de encaminhar as faturas ao endereço cadastrado, remanescendo a questão da culpa da CEF no envio ou não das faturas.

A parte autora alega que solicitou a alteração de seu endereço cadastrado junto à CEF em junho/2015, em razão de mudança, porém não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o requerimento de alteração cadastral nesse sentido. Alega, ainda, que nos dois meses seguintes à mudança não recebeu as respectivas faturas do cartão de crédito, e que também não entrou em contato com a CEF para confirmar a alteração de endereço da fatura e solicitar a informação do valor para pagamento dos respectivos meses, pois presumiu que a alteração havia sido feita, já que recebia normalmente outras correspondências da requerida no endereço novo. Alega que somente procurou a solução da questão em 23 de agosto de 2015, quando se surpreendeu com as faturas enviadas ao endereço antigo juntamente com aviso de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e só então procedeu ao pagamento.

O envio de fatura de cartão de crédito em periodicidade mensal é fato amplamente conhecido, especialmente por quem se utiliza de tais serviços com frequência, como se verifica ser o caso da parte autora. Também é sabido que o pagamento dos gastos com cartão de crédito pode ser feito sem a respectiva fatura impressa, apenas com os valores que podem ser obtidos junto à instituição financeira. Portanto, não é plausível o argumento da parte autora de que, após dois meses sem receber as faturas e sem realizar qualquer pagamento, se surpreendeu que haviam sido enviadas ao endereço antigo, especialmente porque os meses em que as faturas não foram enviadas coincidem exatamente com os meses seguintes à mudança de endereço.

Assim, passaram-se dois meses entre o não recebimento da primeira fatura no endereço novo, em junho de 2015, e o acesso às faturas no endereço antigo, em agosto de 2015, e durante esse período a parte autora utilizou normalmente seu cartão de crédito para compras, o que se verifica das faturas anexadas aos autos (fls. 3/ 4, inicial). Ora, se o cartão foi utilizado, é de se esperar que no mês seguinte haverá uma fatura com a cobrança dos respectivos valores, e com o não recebimento da fatura impressa antes do vencimento, que em geral ocorre no mês subsequente aos gastos, seria natural que a parte autora procurasse a CEF para solução da questão em tempo hábil, já que sabia da existência de valores devidos para pagamento em aberto, que poderiam ser protestados.

O aviso do cadastro de seu nome junto ao SCPC/Serasa feito em 14/07/2015 (fls. 6/7, inicial), em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 28/06/2015, não se afigura totalmente ilegítimo, já que a parte autora estava ciente, ou deveria estar, dos gastos que efetuou em seu cartão de crédito e da respectiva fatura que seria gerada, tendo tido tempo suficiente para solicitação de providências junto à requerida, bem como para a simples requisição do valor da fatura para pagamento, o que é possível mesmo sem a fatura impressa.

A parte autora comprovou o pagamento dos valores em atraso em 24/08/2015 (fl. 10, inicial) e alega que na mesma data solicitou a regularização do pagamento junto à CEF para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, aduzindo que a requerida somente tomou as providências “quase uma semana depois”, entretanto não comprovou tal alegação. De qualquer forma, menos de uma semana para tal procedimento é prazo bastante razoável, já que envolve o processamento da transação bancária e comunicação com os respectivos órgãos de inscrição.

Portanto, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório apresentado nos autos, verifico que não houve conduta da parte ré a configurar danos morais, não sendo cabível a indenização pleiteada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002167-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144186 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 – julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487 inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 – Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 – P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 31/945

trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145038 - RICARDO SILVA DE SOUZA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007100-37.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145010 - ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP260901 - ALESSANDRO NEMET, SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030477-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142755 - ANTONIO DE PADUA VIANA (SP289487 - SANDRA APARECIDA DA SILVA, SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei n. 12.008/09, e art. 71, par. 1º da Lei 10741/2003, por ser a parte autora idosa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030775-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145321 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-79.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145325 - ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS, SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030927-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144429 - ARMANDO JOAO DE MARCO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024191-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145323 - JANI REGIA SALVATICO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006566-64.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145324 - GERALDO CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029960-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145322 - DILERMANDO BERTOLDO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031387-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145247 - JOSE RAIMUNDO CORREA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014721-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145482 - ANA ZULMA RIVERO DE GARCIA GUERRA (SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

P.R.I.

0027274-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138685 - VERA LUCIA SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X THIAGO HENRIQUE ALMEIDA SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, quanto à União, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010037-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145308 - DANIEL BANDEIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007903-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145360 - WEAKER LENIO COSTA BATISTA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046873-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128212 - ALILICE ALVES DE OLIVEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALILICE ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, em 02/05/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 173.075.182-0, administrativamente em 20/05/2015, o qual foi indeferido por não ter restado comprovada a qualidade de dependente como companheira.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 20.05.2015 e ajuizou a presente ação em 27.08.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

Registre-se que em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se, assim, que a Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15), quanto às alterações substanciais no benefício de pensão por morte, entrou em vigor em 1º de março de 2015, salvo no que se refere à redação dada ao § 2º do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação que acabou alterada pela Lei nº 13.135/15). Este último dispositivo dispunha que “o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício”.

No caso em tela, tratando-se de óbito ocorrido em 02.05.2015, posterior, portanto, à vigência da mencionada MP, há que se analisar as modificações por ela trazidas, adaptando-as ao texto da Lei nº 13.135/15, que expressamente consignou, em seu artigo 5º, que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.”

Apesar de não haver regulamentação específica neste momento acerca das situações consolidadas durante a vigência da MP 664/2014 (antes da publicação da Lei 13.135/2015), é coerente aplicar-se ao dependente do segurado falecido a legislação definitiva em detrimento da legislação "provisória" que, dias depois, perdeu parte de seu regramento.

Assim como esta aplicação da lei subsequente à MP decorre não só da coerência antes alegada, como também, e quiçá principalmente, da expressa disposição legal supramencionada. Posto que a disposição deixa entrever que o legislador antecipou-se à possibilidade de patente ilegalidade que existiria no tratamento diferenciado entre segurados dependentes, em razão da materialização do fato gerador “morte” na data de restrita vigência da MP 664; sem que esta legislação fosse posteriormente confirmada pelo Legislativo. Diante deste cenário, na própria legislação posterior à MP delineou-se a revisão de decisões administrativas nos moldes da disciplina daquela normativa.

Superada esta questão, prossegue-se.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 04 – pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 02.05.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 28.04.2016 e 10.06.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito de Antonio Teixeira dos Santos. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 67 anos de idade, no dia 02/05/2015. Informado como seu endereço o constante à Rua Arroio Campo Bom n. 65, Ap. 32 – Santa Etelvina – São Paulo. Local de falecimento: Pronto Socorro Municipal Quietude – Praia Grande – SP. Causa mortis: Insuficiência respiratória aguda, asfixia em meio líquido por submersão, afogamento. O sepultamento ocorreu no Cemitério Santo André – Santo André – SP. A declarante foi a autora, Sra. Alilice Alves de Oliveira (fl.04);
- Comunicação de indeferimento do benefício (fl. 06);
- fatura de cartão de crédito Mastercard emitida em nome do falecido, com data de vencimento para o dia 07.12.2014, remetida ao endereço situado na Rua Arroio Campo Bom n. 65, Ap. 32 – Santa Etelvina – São Paulo (fl. 09);
- fatura de cartão de crédito Visa emitida em nome do falecido, com data de vencimento para o dia 06.05.2015 (pós-óbito), remetida ao endereço situado na Rua Arroio Campo Bom n. 65, Ap. 32 – São Paulo – SP (fl. 10);
- página da CTPS do falecido, em que a autora consta como sua dependente, em 29.05.1989 (fl. 11);
- contrato de locação, tendo como locatário o falecido, restando declarado em referido documento que era casado com a Sra. Alilice Alves de Oliveira, com prazo de vigência de 05.01.1981 a 05.01.1982, referente a imóvel localizado na Rua Francisco Menegalo, n.1370 – Parque Boturussu – Ermelindo Matarazzo (fls.14/17);
- Cartão Amigo do Trabalhador – Sintracon – SP – Construção Civil, expedido em nome da autora (fl.18);
- cartão emitido por OSSEL – Org. Andreense Emp. De Luto Ltda., em que figura como titular a autora, Sra. Alilice Alves de Oliveira, e como dependentes Alice Alves de Oliveira, Flavia Zamboni Garcia, Antonio Teixeira dos Santos (FALECIDO), Nadir Sueli Alves de Oliveira e Marcio Rogerio Alves Garcia (fl.19);
- fatura emitida pela empresa Pernambucanas cartão Mastercard, em nome da autora, constando o endereço na Rua Arroio Campo Bom, n.65, apto. 32 – São Paulo - SP, com data de vencimento em 13/03/2015 (fl.20);
- Fatura cartão Mastercard em nome da autora, remetida ao endereço constante à Rua Arroio Campo Bom, n.65, apto. 32 – São Paulo - SP, com data de emissão em 28.04.2015 (fl.21);
- fotos (fls. 22/30).

Aos 28.10.2015 foi apresentada a íntegra do processo administrativo atinente ao NB 173.075.182-0. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- dados cadastrais do falecido, com endereço na Rua Arroio Campo Bom, n. 65 – ap. 32 – São Paulo – SP (fls. 20/21);
- extrato de concessão de aposentadoria por invalidez NB 135.837.829-8, com DIB em 13.11.2004 e R.M.A. equivalente a R\$ 1.574,80 (fl. 22);
- dados cadastrais da parte autora, constando como seu endereço o situado na Rua Arroio Campo Bom, n. 65 – ap. 32 – São Paulo – SP (fl. 26);
- extrato de concessão de benefício assistencial LOAS idoso NB 536.089.019-0 em prol da parte autora, COM DIB em 10.06.2009 (fl. 28);
- decisão indeferindo o benefício de pensão por morte à autora ante a não comprovação da sua qualidade de companheira do falecido, bem como o fato de auferir o benefício LOAS IDOSO (fl. 37);
- comunicação da decisão indeferindo o benefício (fl. 42).

Aos 17.12.2015 a parte autora apresentou as cópias do benefício assistencial LOAS idoso a que faz jus (NB 536.089.019-0). Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- declaração firmada pela autora, informando morar sozinha em sua residência, em 10.06.2009 (fls. 02/03);
- certidão de casamento entre a autora e Fernandes Alves Barbosa, aos 05.08.1961, com averbação de separação judicial entre os contraentes, em 17.02.1981 (fls. 11/12).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora disse que seu “marido” foi ao INSS e, nessa oportunidade, pegou um folheto que estavam distribuindo na porta e com isso, a autora foi ao escritório do advogado constante do folheto e no local lhe disseram que seria possível requerer junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, muito embora nunca tenha contribuído para a Previdência. Quanto ao requerimento de pensão por morte, desconhece o motivo pelo qual foi indeferido. Seu companheiro era aposentado e antes trabalhava como eletricitista. Acredita que ele estava aposentado desde 2004. A autora não teve filhos em comum com o falecido. A autora tem dois filhos de seu casamento anterior, chamados Marcio Rogerio e Eliana. Perguntada sobre o cartão da agência funerária anexado aos autos, a autora esclareceu que seus dependentes são a sua mãe (falecida), sua nora, o falecido, seu filho e sua irmã. Trata-se de um convênio funerário. Disse que o plano foi feito no nome da autora porque seu companheiro estava bebendo e não tinha condições para assinar os papeis. O falecido bebia aos finais de semana. Indagada sobre o segurado ser alcoólatra, respondeu afirmativamente, dizendo que bebia aos finais de semana. O imóvel onde a autora mora pertencia ao falecido, ele não teve filhos. A autora não trabalha, está com 72 anos de idade. Chegou a

trabalhar com vendas de bijuterias, artesanato, entre outros. Desconhecia o valor exato da aposentadoria percebida pelo segurado. Disse que o falecido lhe mencionava ser acima de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês. Indagada sobre o pagamento das contas da casa, disse que, após perceber o benefício assistencial a que faz jus, a maior parte da renda da aposentadoria recebida pelo segurado destinava-se, precipuamente, ao consumo de bebidas alcoólicas.

A testemunha, Sra. Eliane, afirmou ser vizinha da autora. Raramente foi à casa da autora; moram no mesmo prédio. Inicialmente, relatou não acompanhar o cotidiano da autora. A depoente é vendedora e trabalha em casa. Não costumava a ver a autora em casa. Conhecia o segurado; apenas o cumprimentava quando o via transitando no condomínio, não conversava com ele. A depoente mora no imóvel desde 1993 e desde esta época o segurado já residia em companhia da autora. Entretanto, ao final da oitiva, modificou o seu depoimento, pois relatou que sempre via a autora e o falecido nas imediações, e que ambos portavam-se como um casal. Disse que o falecido bebia apenas socialmente, pois nunca o vira em bares ou bebado.

Considerando as provas dos autos, não restou suficientemente demonstrado tanto a união estável havida entre a autora e o segurado antes do óbito, quanto a relação de dependência estabelecida entre ambos. O conjunto probatório aponta realidade diversa.

As provas de residência comum com o falecido em data pretérita ao óbito foram insuficientes a demonstrar tal sorte de alegação. A autora alega ter convivido com o segurado desde 1981, mantendo a união até a data do óbito, em maio de 2015. Ora, diante deste vasto lapso temporal, é dizer, 34 (trinta e quatro) anos, não é crível supor que não houvesse substrato probatório mais significativo a demonstrar tão longo período de convivência, haja vista os poucos documentos anexados para a comprovação de tais fatos.

O mesmo sucede quando analisada a prova oral, absolutamente frágil e contraditória. Vejamos. O depoimento da parte autora não se revestiu de força probante apta a corroborar a união estável, alegada na inicial. Causou espécie a esta Magistrada a autora desconhecer os rendimentos de seu suposto companheiro, fato incompatível com a existência de união estável, pois tal circunstância afasta a conclusão quanto à existência de vida em comum e assunção das obrigações advindas do convívio marital. Ademais, tanto a autora quanto a testemunha não apresentaram qualquer outra informação adicional que pudesse vir a comprovar o alegado. Não obstante, se a autora mantivesse união estável anteriormente ao falecimento de Antonio Teixeira dos Santos, em nome da boa-fé, deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial, o que não sucedeu no caso vertente, pois auferiu o benefício até os dias atuais. Sendo assim e diante de tais elementos, não há como ver reconhecido o convívio marital com o segurado em momento pretérito ao seu falecimento.

Em que pese o acima explicitado e, ainda que fosse reconhecida a alegada união estável com o falecido, não está presente o requisito da dependência econômica. Conforme se depreende dos autos, o segurado usufruía o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de R\$ 1.574,80 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Entretanto, a prova oral produzida demonstrou que o autor encontrava-se acometido pelo vício do álcool. Logo, dispndia boa parte de seus rendimentos para a compra de bebidas alcoólicas. Tal ilação restou suficientemente corroborada pelo depoimento pessoal. Assim, não há como pressupor que todo o valor do benefício percebido pelo falecido destinava-se à subsistência da autora. Não bastasse isso, restou assente nos autos que o valor do benefício auferido pelo segurado não se traduzia evidentemente na única fonte de renda familiar.

A própria autora, em sua oitiva, afirmou que a renda decorrente do benefício LOAS a que faz jus destinava-se ao pagamento das principais despesas do lar, já que o Sr. Antônio Teixeira dos Santos, conforme relatado pela própria autora, “quase todo o dinheiro iria para o bar”. Denota-se, assim, que o sustento do lar não era proporcionado pelo falecido. Mais que isso. Há que se consignar que a autora, desde 10.06.2009, usufrui o benefício assistencial LOAS. Assim, já possuía renda própria quando do óbito do segurado. Frise-se, por fim, que a autora não dispense gastos com moradia e, além, disso, não se deve olvidar o fato de que possui dois filhos, os quais possuem a obrigação de prestar auxílio material à autora no quanto necessário.

Dessa forma, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Outrossim, aplica-se, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima “venire contra factum proprium non potest”. Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior.

Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir - e, posteriormente, pretender que o reconhecimento da união conjugal com o falecido.

Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, não tendo esposo, ou a parte autora mantinha tal união, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte - já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por ser a parte autora idosa. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029047-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145347 - DULCINEIA DILVA JACOMINI (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029751-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145346 - CLEUZA NUNES RODRIGUES DOS SANTOS PRADO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010285-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145338 - JAQUELINE NESSI (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010161-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142926 - JOAO MANOEL FILHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0004274-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145593 - MARIA EDUARDA CEZARINO PONSO (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145488 - OSCAR BELCHIOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012215-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145326 - JACI DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Concedo a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145421 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044773-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144263 - PEGA BEM MODAS LTDA - ME (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória concedida no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0017299-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145487 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA DUARTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058516-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301133493 - DANIEL SCHLICKMANN (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018455-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145391 - JESSICA ALPISTE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011722-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301128301 - ANDREIA PEDROSO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069350-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145457 - FABIO ANTONIO SILVA NEVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010702-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145377 - EDILSON MIRANDA GUIMARAES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019769-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145683 - ARGEMIRO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0068779-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145249 - ZILMA MARIA GOMES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145153 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CLAUDIA DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) CAIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) GABRIEL DA SILVA SOUSA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014796-53.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145689 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X SKY BRASIL SERVIÇOS BRASIL LTDA (SP307549 - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do exposto: (1) com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido formulado em face da SKY BRASIL SERVIÇOS BRASIL LTDA.; e (2) em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010942-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145145 - TEREZA SALES BACELAR (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0042334-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139775 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010491-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143363 - ADALGIZA NUNES PACHECO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012291-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145554 - MARIA ELIZABETE NIEREMBERG (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031080-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145527 - CLEONICE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 – Publicada e registrada eletronicamente. 4 – Intimem-se. 5 – Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 – Defiro a gratuidade requerida. Int.

0022968-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144868 - MARILENE ARRUDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ, SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023549-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144872 - MILTON AUGUSTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019836-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145051 - ALCEBIADES MARQUES DA SILVA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

0031240-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145203 - SONIA MARIA BERTOZI MALCHER (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012807-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138848 - VALDENICE SENA SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDENICE SENA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social –INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de ex-cônjuge Eraldo Santos, em 11/09/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 176.371.452-4, administrativamente em 01/10/2015, o qual foi indeferido por não comprovar o recebimento de ajuda financeira do instituidor.

Aduz que era divorciada do falecido, mas residia no mesmo endereço.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 01.10.2015 e ajuizou a presente ação em 27.03.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, mesmo na hipótese de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07 – pet.provas.pdf), constando o falecimento em 11.09.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 24.06.2016), o falecido usufruiu até a data do óbito o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.807.250-3).

Pretende a autora ver reconhecida a comprovação da ajuda financeira prestada pelo segurado instituidor, com a consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar tal sorte de algação, foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, onde se verifica que a parte autora e o falecido se casaram em 15/12/1973 e se divorciaram em 07/01/2015 (fl. 06);
- Certidão de óbito de Eraldo Santos. Faleceu em 11/09/2015, aos 66 anos de idade. Foi declarante sua filha, Debora Sena Santos. Informado como seu endereço o constante à Rua Cerro Alegre, n.º 49, Parque Maria Helena – São Paulo – SP. Causa mortis: anemia aguda, hemotorax, aneurisma roto da aorta torácica, aterosclerose, hipertensão arterial sistêmica. Deixou as filhas maiores de idade, Débora e Danielle. Consignado o divórcio com a parte autora (fl. 07);
- cópia de conta de energia elétrica, data em 18/06/2015, em nome do falecido com o endereço na Rua Cerro Alegre, n.º 49 – São Paulo - SP (fl. 08);
- cópia de conta de água – Sabesp, datada de 05/2015, em nome do falecido com o endereço na Rua Cerro Alegre, 49 – São Paulo - SP (fl. 09);
- cópia de comunicação de indeferimento do benefício, ante a não comprovação de recebimento de ajuda financeira do segurado instituidor (fl. 10);
- carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas a certidão de objeto e pé, bem como a sentença judicial dos autos de divórcio (fl. 11).

Aos 08.05.2016, foi apresentada a íntegra do processo administrativo referente ao NB 176.371.452-4. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

- comprovante de atualização dos dados cadastrais do falecido no sistema CNIS, constando como seu endereço o sito na Rua Cerro Alegre, n. 49 – Parque Maria Helena – São Paulo – SP (fls. 06/07);
- comprovante de atualização dos dados cadastrais da autora no sistema CNIS, constando como seu endereço o sito na Rua Cerro Alegre, n. 49 – Parque Maria Helena – São Paulo – SP (fls. 06/07);
- extrato INFBEN emitido em nome do falecido, constando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.807.250-3), com DIB em 29.10.1996 e R.M.A. de R\$ 2.456,83 (fl. 09);
- extrato INFBEN gerado em nome da parte autora, constando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 520.683.047-6), com DIB em 20.07.2007 e RMA de R\$ 2.928,27 (fl. 10);
- carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas a certidão de objeto e pé, bem como a sentença judicial dos autos de divórcio (fl. 11);
- certidão de objeto e pé dos autos de divórcio (fl. 13);
- termo de audiência lavrado nos autos de divórcio (fl. 16);
- cópia de comunicação de indeferimento do benefício, ante a falta de comprovação de ajuda financeira do instituidor (fl. 20).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora narrou que teve o benefício de pensão por morte indeferido por falta de provas. Entretanto, sustenta ter levado ao INSS todas as provas que possuía, como os documentos relativos aos dois imóveis de propriedade do casal, cópias de contas de água, telefone e mesmo assim o benefício não foi concedido. A autora se divorciou do falecido em dezembro de 2014 e em setembro de 2015 o segurado faleceu. Ainda moravam na mesma casa, juntamente com suas filhas e netos. Justificou este fato porque o Sr. Eraldo nunca quis se separar da autora. Alegou estarem separados apenas “de corpos”. Ele nunca pretendeu fazer a partilha dos bens. Também relatou que o casal tomou esta decisão por conta das filhas, que dependiam da parte autora. Mesmo após o casamento destas, as mesmas não quiseram sair da casa, e ficaram todos juntos no mesmo quintal. Disse que o falecido, de modo algum, quis se separar das filhas. Perguntada sobre a idade das mesmas, disse que uma está com 40 anos, e a outra está com 33 anos. O segurado trabalhava como ferramenteiro, aposentou-se com 48 anos de idade. Atualmente, ele estava trabalhando sem registro. A casa onde a autora e o segurado moravam pertenciam a ambos. O imóvel está sendo inventariado. Na ação de divórcio, não foi estabelecido ao falecido a obrigação de pagar alimentos. Segundo a autora, isto se deveu ao fato de todos os familiares morarem na mesma casa. Ressaltou, contudo, que o falecido pagava todas as contas da casa, como água, luz, alimentos, medicação. Disse ser portadora de uma deficiência na perna. Interpelada sobre a destinação dos rendimentos que auferia, esclareceu que utiliza tal montante para a compra de roupas, sapatos, e ajuda a pagar a mensalidade escolar do neto.

No que concerne ao depoimento da testemunha Cleusa Vieira Alvão, esta informou conhecer a autora por ter sido sua colega de trabalho. Disse que tanto a depoente como a autora são auxiliares de enfermagem. Trabalhou com a autora até 2006, quando saiu de referido local de trabalho. Após isto, manteve contato com a autora; ligava para ela no hospital. Sabia de detalhes da vida da autora na época em que eram colegas de trabalho. Indagada sobre saber da vida da autora em meados de 2014 e 2015, disse que somente falou com a autora após o falecimento. Indagada sobre como a autora ficou sabendo em meados de 2014/2015 sobre o fato da autora e o falecido terem continuado a viver juntos, e que este a ajudava materialmente, ressaltou que só acompanhou tais fatos na época em que eram colegas no hospital, e que desde aquele tempo a autora e o segurado haviam se separado de corpos, mas mesmo assim mantiveram a amizade, tanto que o segurado buscava a autora na saída do trabalho e era o responsável pelo pagamento das contas da casa.

Já no que se refere ao depoimento da testemunha Adriana Aparecida de Moura Carvalho, esta informou conhecer a autora por ter trabalhado com a filha mais velha da autora, Débora. Foi colega da filha da autora no período de 2004 a 2007 e após isto continuaram a manter contato. Disse que a filha lhe comentava que a autora e o falecido iriam se divorciar em 2014. Antes de 2014 a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Disse que, mesmo após o divórcio, viviam juntos e eram amigos. Disse que eles não se mudaram de casa por uma questão financeira. Afirmou que a autora e o falecido tinham uma relação de colaboração mútua. Logo em seguida afirmou que o segurado sustentava a autora. Após esta declaração, questionada sobre o fato da autora auferir benefício de aposentadoria, a depoente demonstrou desconhecer tal circunstância e modificou seu depoimento para ratificar a informação de que a autora e o falecido se ajudavam. A autora e o falecido tinham duas casas, situadas no mesmo quintal. A filha da autora, Débora, mora com a autora e trabalha como auxiliar de enfermagem.

Em cotejo com os elementos trazidos aos autos, não ficou comprovada a colaboração financeira prestada pelo segurado à parte autora, bem como a configuração de dependência econômica desta em relação ao falecido. Não há uma prova documental sequer que demonstre tais fatos. Ao contrário. Deflui-se da certidão de objeto e pé e da sentença homologatória proferida nos autos de divórcio que não houve a fixação de obrigação de alimentos ao falecido em relação à parte autora. Tampouco foram anexados comprovantes de pagamentos efetuados pelo falecido à parte autora para prover seu sustento, tais como depósitos bancários, comprovantes de pagamento de contas destinadas à autora, entre outros. Aliás, não restou comprovada a alegação de que mesmo após o divórcio a autora teria continuado a residir com o falecido. Isto porque não houve a juntada de qualquer espécie de documento contemporâneo anterior ao falecimento emitido em nome da autora, que comprovasse a residência comum, haja vista que foram carreados documentos tão somente em nome do falecido, conforme se infere das fls. 08/09 da inicial.

O mesmo sucede com a prova oral colhida aos autos, a qual não se revestiu de força probante suficiente a infirmar o entendimento acima esposado. O depoimento pessoal e a prova testemunhal não foram aptas a comprovar as alegações da inicial. Isto porque a própria autora narrou, em seu depoimento pessoal, que suas filhas eram dependentes dela e não do falecido. Além disso, restou assente que o segurado não se afigurava como o único provedor do lar. A prova testemunhal corroborou tais fatos, quando a primeira testemunha afirmou perante esta magistrada que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e a segunda testemunha esclareceu que a filha mais velha do casal, Débora, vivia na mesma casa que a autora e também trabalhava como auxiliar de enfermagem. Logo, infere-se de tal contexto que o sustento do lar era proporcionado pelos rendimentos do falecido, da autora e da filha mais velha do casal, e não apenas pelo segurado, como pretendia demonstrar a parte autora. Conclui-se, por fim, que a autora sempre foi economicamente ativa e, diante disso, não poderia ser considerada dependente do autor, já que auferia renda própria.

Não se perca de vista que a parte autora declarou em audiência que ERA DEPENDENTE DO FALECIDO PORQUE NECESSITA USAR SEUS RECURSOS PRÓPRIOS PARA PAGAMENTO DE SUAS ROUPAS, SAPATOS E NECESSIDADES DE SUAS FILHAS DE 40 anos de idade e 33 anos de idade. Sendo que a isso soma-se a absoluta falta de prova no sentido alegado, bem como que a destinação para custeio de bens supérfluos e ajuda de filhos capazes adultos obviamente é mera opção da autora, não tornando-a incapaz financeiramente e muito menos dependente do falecido. O qual destinava grande parte de seus recursos para suas necessidades próprias.

da parte autora. Conforme se verifica de referidos informes, o falecido auferia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal informada de R\$ 2.456,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), ao passo que a autora percebe desde o ano de 2007 o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda de R\$ 2.928,27 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Desse modo, ainda que não fossem considerados todos os fundamentos acima expostos e se considerasse apenas os valores recebidos pela autora e pelo falecido, deduz-se que, do encontro de referidos montantes, a autora não poderia ser tida como sua dependente, haja vista os rendimentos decorrentes do benefício do segurado serem inferiores aos valores de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Quando muito, a renda do falecido poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas não caracterizar a única fonte de sustento da autora. Importa consignar, ainda, que a autora não dispense gastos com moradia, pois reside em imóvel próprio e, além disso, possui uma filha que com ela reside e trabalha, podendo auxiliar-lhe no quanto necessário. Assim, reputo por não comprovada tanto a ajuda financeira prestada pelo segurado, quanto a dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Portanto, embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, não restou comprovado o requisito atinente à ajuda financeira prestada pelo segurado instituidor à parte autora, assim como a dependência econômica quando do óbito. Tudo considerado, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0022488-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145336 - ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0061389-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142385 - JOSEFA BEZERRA DE MELO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056225-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145170 - ANGELA MARIA TISSEU (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008609-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145404 - ANA MARIA DE LIMA SOUSA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030502-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145363 - VANIA MARIA BAETA NEVES FERREIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. I.

0004418-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144782 - TEREZINHA MARCHIORI DE PADUA (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X MARLUCI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Remetam-se cópias do processo, especialmente dos depoimentos da autora e das testemunhas, bem como do termo de audiência e desta sentença, para a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para apuração do crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE FREITAS FERREIRA, MARIENE MATOS DOS ANJOS e FRANCISCA ALVES DOS SANTOS.
A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se.

0007112-51.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301100034 - ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6112228380) desde o dia seguinte à data da cessação (01.08.2015), mantendo o benefício pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0007969-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145651 - MARIA ADENIR NAVES DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 613.784.742-3 até o término do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial, não podendo fazê-lo cessar antes de decorridos seis meses a contar da desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
Sem pagamento de atrasados.
Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS cumpra a presente sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0021198-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101271 - SILVIO CESAR FERREIRA E SILVA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVIO CESAR FERREIRA E SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 18.02.2016, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0061750-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301142712 - ANTONIO LIBORIO DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1976.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0018014-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145623 - MARIA JAIRLENE DOS ANJOS SANTOS (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a autarquia previdenciária à obrigação de conceder à parte autora, Maria Jailene dos Anjos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Eronildes dos Santos, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (10/09/2015).

Segundo os cálculos constantes do arquivo 23, acolhidos na presente sentença, foi apurado o montante de R\$16.985,60, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.879,38 (maio de 2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055878-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301137498 - ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/05/2015 (DIB).

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 8 (oito) meses, contados da data da realização da perícia judicial (11/02/2016), e somente após reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao

objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061075-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144594 - CLEONICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a ré em:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada nº 701.946.515-4, pelo período de 27.03.2015 até 28.09.2015;

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de período pretérito de benefício, sem evidência, pois, de perigo da demora.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014691-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145044 - SONIA MARIA ABREU (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 17/05/2016 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 31/05/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/05/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento

de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007295-22.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301141720 - ANTONIO CARLOS CRUSCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período trabalhado na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (de 22.12.1994 a 05.03.1997), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – Antônio Carlos Crusca (NB 42/172.889.299-3), desde a data do início do benefício, ou seja, em 04.05.2015, passando a RMI ao valor de R\$ 2.753,84, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.919,89, em maio de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 1.068,75, atualizado até o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067872-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090247 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES SANTIAGO, aposentado, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o recebimento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária (GDAPMP) em valor correspondente aos servidores em atividade e com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Citada, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição bienal da pretensão da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação do prazo prescricional de 02 (dois) anos, já que o Decreto nº 20.910/30 é lei especial no tocante ao prazo prescricional em ações movidas em face da Fazenda Pública. Destarte, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal, sendo que, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição de eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma. Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º- A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

Pleiteia a parte autora o recebimento da gratificação GDAPMP, correspondente à cota paga aos servidores ativos. Alega que o pagamento de gratificações concedidas em caráter genérico aos servidores em atividade devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, sem qualquer avaliação de desempenho, restou evidenciado o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CFRB/1988, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDAPMP aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho

institucional e coletivo aferido por avaliação.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAPMP no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPM. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPM foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7.Reexame Necessário e Apelação não providos. Origem: TRF-2; Classe: APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO – 13004; Processo: 200951010259534; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Data Decisão: 07/08/2012 Documento: TRF-200268548

Com relação a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).

Deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 pontos.

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDAPMP até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDAPMP.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF.

1.Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

3.[...] 4.Apelação provida.

(TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE.

1.O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmos moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade;

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010)

Ante o exposto:

a) DECLARO A PRESCRIÇÃO com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 16/12/2010;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária (GDAPMP) em pontuação correspondente aos servidores em atividade, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDAPMP a partir de 16/12/2010, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a prioridade na tramitação processual.

c) Condeno a parte ré em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes à diferença entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20.910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050158-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144555 - LUCIANO DE ARAUJO SOUZA (SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para, além de confirmar o pedido de liminar (evento 49), declarar indevidos os lançamentos/cobrança denominados de CX PROGRAM, bem como os juros bancários e o IOF lançados na conta corrente do Autor, e condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a estornar os mencionados débitos (CX PROGRAM, juros e IOF) e a pagar indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051019-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301136770 - HAMILTON PEREIRA ROCHA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- proceder à averbação do período de trabalho rural exercido pela parte autora de 01/01/1966 à 31/12/1973;

2- revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/123.561.081-8, fixando-se a DIB em 18/02/2002, a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.071,79 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.826,23 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS - para o mês de junho de 2016); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício NB 42/123.561.081-8 (DIB em 18/02/2002) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, por ora estimadas em R\$ 52.364,46 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS - para o mês de junho de 2016), observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052894-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145140 - ANTONIO BERNARDO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação dos períodos urbano comum de 05/10/1983 a 31/08/1984 e 08/06/1991 a 17/10/2014, visto que já computados administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual (art. 485, VI do CPC).

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo rural o período de 01/01/1972 a 20/09/1975, e como tempo urbano comum, os períodos de 17/01/1981 a 14/08/1981 e 03/11/1981 a 25/02/1982;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/171556498-4), desde a DER em 17/10/2014, com RMI de R\$ 1.531,67 e RMA de R\$ 1.730,68 (maio/2016);

c) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 36.980,93, atualizado até junho/2016.

Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento dos atrasados com obediência às formalidades legais de praxe.

0051203-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143810 - WILSON FERREIRA PAES LANDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como comum o período trabalhado na empresa Metalúrgica Matarazzo S.A., de 07.11.1974 a 13.12.1974.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144759 - MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar o período de 12/11/2007 a 02/07/2008 trabalhado para CLÍNICA DE ANESTESIA SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.113.566-1, com uma contagem de 30 anos, 08 meses e 19 dias em 02/07/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.757,91 e renda mensal atual de R\$ 2.913,02 em maio de 2016;

3) pagar os atrasados no montante de R\$ 871,65 atualizados até junho de 2016, conforme cálculos realizados pela contadoria judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

0006192-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301139924 - HUGO NAVILLE BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de

condenar o INSS a:

1- averbar como tempo comum urbano de trabalho o período de 01/08/1973 a 07/08/1973, 11/10/1973 a 30/08/1974 e de 05/06/1975 a 30/09/1975;

2- promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/174.714.138-8), a partir da DER (21/08/2015), sem a incidência do fator previdenciário, fixando-se RMI de R\$ 4.193,33 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 4.343,87 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS - referência maio de 2016); e

3- pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (21/08/2015), por ora estimadas em R\$ 9.688,90 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS - maio de 2016), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026984-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072655 - MARLI VICENTE SOARES SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLI VICENTE SOARES SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (30.04.2014) no valor de 880,00 para junho de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 24.903,02 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0046191-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144801 - MARC HENRI CARLOS BONHOMME (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012357-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145192 - LEANDRO JOSE DE ANDRADE (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda a conversão do benefício de auxílio-doença NB 609.868.634-7 em aposentadoria por invalidez, desde 01/04/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Leandro José de Andrade

Benefício concedido Conversão de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez

NB 609.868.634-7

RMI/RMA -

DIB 01/04/2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I.

0059786-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129548 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X STEFANY DOS SANTOS DE OLIVEIRA LENITA SILVA DE OLIVEIRA PEDRO GABRIEL SILVA OLIVIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HEMILY DOS SANTOS OLIVEIRA

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a desdobrar em favor da autora o benefício de pensão por morte já concedido aos atuais pensionistas, incluindo-a como dependente do segurado instituidor do benefício, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado João de Oliveira

Beneficiários ANA CRISTINA DOS SANTOS (cota 1/5)

(total de pensionistas: ANA CRISTINA DOS SANTOS, ora incluída, e os anteriormente habilitados STEFANY DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HEMILY SANTOS DE OLIVEIRA, LENITA SILVA OLIVEIRA e PEDRO GABRIEL SILVA OLIVIEIRA)

Benefício Desdobramento de Pensão por morte

Número Benefício 21/160.097.787-9

2 - Não há condenação em atrasados, nos termos da fundamentação supra.

- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
- 4 - Deferida a assistência judiciária gratuita à autora e aos corréus solicitantes.
- 5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato desdobramento do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
- 8 - Sentença registrada eletronicamente.
- 9 - Publique-se.
- 10 - Intimem-se as partes. Intime-se a DPU.

0065562-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145499 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP360494 - VERA LUCIA MARQUES, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

- 1- proceder à averbação do período de trabalho comum urbano exercido pela parte autora na empresa Cidel Comércio e Indústria de Embalagens Ltda, no período de 25/08/2004 a 19/09/2008;
- 2- conceder a aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 01/08/2014 (NB 42/170.552.605-2), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.614,38 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.836,35 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS – março de 2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença; e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 38.952,19 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) .

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017573-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145040 - MIRLENE EMANUELA DOS SANTOS SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Mirlene Emanuela dos Santos Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ademilton Nunes de Oliveira, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (05/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício terá duração de 15 anos, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 22), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$12.961,52, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho de 2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.125,94 (junho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058990-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145214 - JOSEFA OLIVIA DA CONCEICAO (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 28/08/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064846-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144770 - ANTONIO VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer (a) como atividade especial o período de 01.11.2005 a 31.12.2009 e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 42 anos e 02 meses e 12 dias até a DER (13.06.2013); e b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, passando a RMI ao valor de R\$ 3.069,46 (TRÊS MIL SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.718,10 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E DEZ CENTAVOS), em maio de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 6.119,39 (SEIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056602-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089202 - KARLA SOARES DE PAULA (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X NICOLE SOARES LEAO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por KARLA SOARES DE PAULA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora, mediante o desdobro do NB 21/151.063.661-4, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para a atual beneficiária NICOLE SOARES LEÃO DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015489-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145432 - MARIA DO CARMO OLIMPIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 609.721.364-0, com DIB em 02/03/2015 (DER), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome da segurada Maria do Carmo Olimpio

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez

NB 609.721.364-0

RMI/RMA -

DIB 02/03/2015 (DER)

DIP -

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P. R. I.

0013721-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145478 - EDIVALDO DUQUE DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.932.952-9, a partir de 03/06/2016, em favor da parte autora.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/06/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Aguiá de Aço Vigilância Patrimonial Ltda. EPP, no período de 03/02/2014 a 14/10/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 04/04/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 04/04/2015, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 11/07/2016 (4 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 21/03/2016:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro psiquiátrico depois da morte de um sobrinho. O quadro começou com sintomas de ansiedade generalizada sendo inicialmente considerada portadora de transtorno de ansiedade generalizada. Atualmente é considerada portadora de episódio depressivo e de transtorno de personalidade. A autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado, de rebaixamento intelectual leve e de episódio depressivo moderado. O rebaixamento intelectual fez com que interrompesse os estudos no começo do ensino médio e deve ser fator predisponente para patologia mental. Os transtornos de personalidade e do comportamento do adulto compreendem diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são as o desenvolvimento do indivíduo sob a influência de fatores constitucionais expressões características da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo e com os outros. Alguns destes tipos aparecem precocemente durante e ambientais, enquanto outros surgem tardiamente na vida. Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e a comprometimento de intensidade variável do desempenho social. A autora apresenta aspectos de personalidade com instabilidade emocional, ansiosa e histriônica. Deve-se ter em mente que o transtorno de personalidade perturba as relações interpessoais, mas não causa incapacidade laborativa. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de

controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/04/2015 quando foi atendida no Hospital Tide Setúbal por tentativa de suicídio. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (QUATRO MESES), SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. “

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/610.330.497-4, no período de 28/04/2015 a 04/08/2015 e que a data de início da incapacidade se deu em 04/04/2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (05/08/2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Nada obstante, devido ao período a ser concedido o benefício e a data atual desta sentença, vê-se que os valores já tomam a natureza de atrasados. Anote-se que não é o caso de postergar por mais tempo a concessão do benefício, visto que a parte autora já gozou de tempo mais que suficiente para se adaptar a todos os tratamentos necessários e assim encontrar sua melhora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 05/08/2015 ATÉ 11/07/2016. Restando este restabelecimento na verdade como CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATRASADOS desde 05/08/2015 até 11/07/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0021241-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301128328 - REGINA CAMPOS DOS SANTOS DE ASSIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, há erro no julgado.
2. A sentença foi proferida em função de cálculo de valor da causa realizado com base no TERA incorreto, pertencente à patrona da autora, como se pode verificar dos anexos 10 e 11.
3. Assim, declaro nula a sentença prolatada, devendo o termo Nr. 6301113262/2016 ser cancelado, e, em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao setor de iniciais, para regular processamento.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se com urgência.

0046350-17.2014.4.03.6182 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301145103 - SIMAS, PASSOS & PEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA, SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em 30/06/2016 (arq.mov.-46-00463501720144036182-22-39433.pdf) contra a sentença proferida em 23/06/2016, alegando contradição, na r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que após o dispositivo, no parágrafo afastando a incidência de custas e honorários advocatícios sucumbências, constou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Além disso, observo que a alegação da ré – Fazenda Nacional não merece ser acolhida já que, primeiro recebeu tempestivamente os pagamentos dos tributos, segundo se houve alguma omissão do contribuinte na DCTF porq uê não o convocou para esclarecimentos, terceiro porque, como estamos em um mundo globalizado e praticamente totalmente informatizado, não seria difícil a Fazenda cruzar as informações dos contibuinte, já que este recolheu os impostos em dia, quarto porque, o protesto em cartório não é uma medida cabível, se a União pretendia cobrar o contribuinte, mas sim o ajuizamento de uma ação de execução fiscal, posto que a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, a qual goza da presunção de certeza e liquidez, não havendo a necessidade de protesto em cartório, posto que o protesto é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Portanto, se a União queria cobrar os tributos, que hora já tinham sidos pagos, deveria ter ajuizado a ação pertinente e não somente protestar o título, o que tem somente a finalidade de negativar o nome da contribuinte para causar-lhe impedimentos em futuras negociações, o que a meu ver, é meio estranho, posto que, se não vai ajuizar ação de cobrança em razão do valor, por qual motivo protestar algo que não vai se utilizar dos meios judiciais legais para receber, lembrando novamente, que a CDA tem todos os requisitos legais para ajuizamento de uma ação não necessitando de qualquer preparativo.

Desta sorte, entendo que a r.sentença, nada deve ser reparada e a Fazenda Nacional deve promover o cancelamento/baixa no protesto do título reconhecido como indevido, em razão de pagamento anterior a sua constituição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0021447-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301145468 - LUIZ CARLOS BOTTARO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P. Intimem-se.

0006092-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301144372 - AROLDO SANTOS DE JESUS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010700-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144761 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR APARECIDO DA CUNHA em face do INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1971 a 31/07/1979, de 01/04/1980 a 13/07/1983, de 01/08/1984 a 23/08/1985, de 03/02/2003 a 02/06/2006 a 30/01/2009, na Telas Metálicas TelMetal Ltda., para revisão e majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que recebe o benefício de aposentadoria NB 42/149.231.999-3 desde 30/01/2009, que foi deferido com tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 11 dias.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1971 a 31/07/1979, de 01/04/1980 a 13/07/1983, de 01/08/1984 a 23/08/1985, de 03/02/2003 a 02/06/2006 a 30/01/2009, na Telas Metálicas TelMetal Ltda..

Foram produzidas provas documentais.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 23). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015153-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145222 - ANTONIO CARLOS CAMARGO FREITAS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/602.493.218-2, em que constasse a contagem de tempo de serviço que serviu para o deferimento do benefício (evento 021). Apesar disso, quedou-se inerte após o decurso dos prazos conferidos.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145296 - GISLEI DA SILVA BISPO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0027336-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145378 - ERMINDA PONGILUPPI ALUANI (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e RG. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025738-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145034 - BRENDA VICTORIA SIMOES DE ALMEIDA (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento

administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061333-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144329 - ELIZABETH REGINA SILVA DE ARAUJO PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a liminar deferida em 26.11.2015, cessando-se todos os seus efeitos.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.”

0029710-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145231 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma da lei. A parte autora não compareceu à perícia médica designada. O despacho que havia designado a perícia foi claro no sentido de que "a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra". Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação, além de ser inviável o prosseguimento do feito com julgamento do mérito precisamente em razão da ausência de diligência probatória essencial. Como se nota, trata-se de hipótese de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0025171-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145185 - JOSE CARLOS ALVES OLINTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020025-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145199 - ELIENE DA SILVA SANTOS ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008070-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145306 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), julgo o feito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023792-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115145 - PAULO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.”

0053926-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125073 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012741-61.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301130040 - SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009268-67.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301129524 - ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030359-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145264 - DENIS CARVALHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0030425-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144935 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028650-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145392 - HUMBERTO RODRIGUES FRAZAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O pedido de revisão de benefício previdenciário não pode ser conhecido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, quando da propositura da ação, o autor já havia falecido, consoante se deduz da data do protocolo da inicial (01.06.2015) e da certidão de óbito do autor (28.05.2015).

A inicial foi protocolizada em 01.06.2015 e o óbito se deu em 28.05.2015, antes, portanto, do ingresso do pedido neste Juízo. Acrescento que, muito embora na inicial conste a data de 23.04.2015, esta não elide a data do protocolo, nem tampouco o fato de a procuração ter sido outorgada em 28.10.2014, autoriza o patrono do autor a requerer em seu nome a revisão do benefício.

Com efeito, com a cessação da vida, encerra-se a capacidade processual da parte autora e, da mesma forma, a capacidade postulatória do patrono em face do autor, porquanto a morte implica na cassação dos efeitos da procuração outorgada em vida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029530-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145246 - RODOLFO LUIS ORTOLAN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00185487520144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Noto que o benefício em discussão é o mesmo neste e naquele processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029752-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301140642 - MARCO ANTONIO ETELVINO DOS SANTOS (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0024930-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143100 - ANELIA LICHUM (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0026787-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301145035 - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00739183920144036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0028784-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145428 - MAURILIO XAVIER (SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

De fato, compulsando a perícia médica realizada por este Juizado em 21.01.2009, verifico que houve um equívoco do perito judicial acerca da resposta afirmativa em relação a incapacidade civil da parte autora, tendo em vista que em outro quesito o perito atestou que o periciando não possuía deficiência mental. Nestes termos:

“4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: não há características clínicas.”

Ademais, verifica-se que a perícia médica foi realizada por especialista em ortopedia em razão de amputação traumática do antebraço esquerdo em 19-04-2001 por choque elétrico de acidente.

Assim, reconsidero o despacho lançado em 09.05.2016 e determino a expedição de ofício à instituição bancária para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da parte autora, Sr.MAURILIO XAVIER, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 112.262.478-65.

Intime-se. Cumpra-se.

0004102-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145486 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A presente demanda tem por objeto a atualização/correção de saldo de conta vinculada do FGTS.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se a advogada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:

1 - certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço que referida certidão poderá ser obtida junto ao INSS (setor de benefícios);

2 – comprovante de residência recente e com CEP dos requerentes à habilitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja

valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0066102-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145266 - KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026622-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145273 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145291 - VALDECY OLIMPIA NUNES RIOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015690-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145275 - PERCIO GUIMARAES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031506-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145272 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019288-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145800 - JOSE ANTONIO LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013914-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145276 - MELRI OLIVEIRA LEAL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011094-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145282 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003953-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145294 - LUANA TALITA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064166-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145269 - ALEXANDRE DA CUNHA BERTONI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005998-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145289 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003456-44.2007.4.03.6320 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145592 - DALMO MANETTI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comprovante de levantamento anexados aos autos e, notadamente, a manifestação da parte autora confirmando a operação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0030755-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145197 - PAULO CUSTODIO LOPES (SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Indicação do número do benefício objeto da lide;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

– Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048664-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145470 - JOSEFA DO SOCORRO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0041857-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145484 - VALDINA RODRIGUES (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado em petição de 14/06/2016, bem como os documentos juntados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento ao determinado em 04/04/2016.

Intimem-se.

0047871-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145584 - IVANI DOS SANTOS SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas decorrentes de ação previdenciária.

A ré foi oficiada e intimada a apresentar os cálculos (anexos nº 38, 41, 44 e 49), sem nada providenciar.

Para que a inércia da executada não sirva de óbice à celeridade processual sobre a qual são regidos os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela autarquia previdenciária nos autos de processo nº 0001213-92.2004.4.03.6301, referente ao pagamento dos atrasados naquele feito advindos da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 068.587.790-6 que, na época de seu pagamento, havia totalizado R\$13.915,50, conforme parecer contábil de anexo nº 6.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, da sentença de anexo nº 11 e desta decisão.

Com a resposta, oficie-se à União-PFN para elaboração dos cálculos, com base nas informações a serem prestadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0016619-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142334 - OZILENE TEXEIRA SANTOS TENORIO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n. 20 - Tendo em vista os pretendidos efeitos infringentes, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014966-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145236 - FRANCIMAR LUZIA VIEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que a perita seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Cumpra-se.

0000556-09.2016.4.03.6309 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145667 - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0039280-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145680 - MARIA DO SOCORRO BORGES DUARTE (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, os valores referentes a parcelas atrasadas serão pagas mediante ofício requisitório, a ser expedido por este Juízo, no montante consignado na r. sentença e baseado em parecer da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0030534-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144988 - JULIA DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 06/07/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar os números de telefones da parte autora, certificando-se.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve informar a sua qualificação civil completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 73/945

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intime-se.

0003237-58.2016.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144947 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0045465-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144510 - LUZIA DE JESUS ANDRADE (SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente no Posto de Atendimento Bancário deste Juizado pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após intimação das partes para ciência, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0018810-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145139 - JOSE GOULART BARRETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032577-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145213 - YOLANDA DE CAMARGO MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053438-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145627 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor responsável para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar MARIA JOSE PIRES VIEIRA, CPF nº 442.155.175-91, habilitada ante o falecimento de Thaina Aparecida Vieira da Silva.

Após, ausente impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, encaminhem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.
Cumpra-se.

0026451-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144874 - MARIA ROSANGELA DE CARVALHO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Petição de 05/07/2016: Indefiro a dilação de prazo requerida, haja vista que a autora não apresentou justificativa idônea para prorrogação do prazo.

Assim, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0075154-07.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145230 - ELIZABETH APARECIDA ANDRE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora da disponibilização dos valores devidos neste processo, conforme extrato do anexo 61.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atentando-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Tomadas as providências acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0030424-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145144 - KAUAN DA SILVA DIAS (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039657-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145254 - JOSE COSTA DA SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, bem como para que responda aos quesitos suplementares no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0030406-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145015 - AIRTON LUIZ RICARDO DE FREITAS (SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017227-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145240 - PATRICIA GOMES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X DANIELLA CRISTINA GOMES DE MESQUITA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de companheiro, o qual fora negado administrativamente, em razão de ausência de qualidade de dependente.

Verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse da atual beneficiária da pensão por morte deixada pelo Segurado Instituidor: a sra Herculana Oliveira Mesquita, na forma como apontado no parecer da Contadoria (evento 031).

Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão da beneficiária da pensão por morte no pólo passivo.

Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de para 11/10/2016, às 14h30m, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, com urgência, para evitar comparecimento desnecessário.

Intimem-se.

0007473-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145503 - CARMELIA DA SILVA LIMA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/06/2016: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao determinado em 15/06/2016.

Intimem-se.

0025731-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145307 - MARIA DE FATIMA GOBBO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, observando que também neste caso será concedido o mesmo prazo para a parte e também estará sujeita a mesma pena para caso de descumprimento.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0033249-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144818 - DILSON ANTONIO RIBEIRO SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015425-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145532 - DIEGO LOPES VAZ PINTO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autarquia previdenciária acerca do despacho de 01.07.2016, razão pela qual, por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a manifestação do INSS ou decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para julgamento.

Int.

0042067-55.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145562 - MARIA CELIA DE LIMA (CE015304 - ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE) GABRIEL MATOS DE LIMA (CE015304 - ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor habilitado quanto ao teor do ofício encaminhado pela instituição bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0178924-50.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145434 - ANTONIO GOMES - FALECIDO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) TEREZA PINTO GOMES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado no r. despacho anterior e intime-se o(a) herdeiro(a) habilitado(a) para que solicite no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Informo que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

0030689-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145160 - NADIR SILVA SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) X EDILSON SANTOS MADUREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019467.93.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011885-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144697 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/03/2016: assiste razão à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do acórdão, anexo nº 55.

Intimem-se.

0008282-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145173 - GUILHERME GOMES BISPO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 07/07/2016, concedo o prazo solicitado pela perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, para que cumpra integralmente a decisão judicial de 08/04/2016, juntando aos autos as fotos do ambiente residencial do autor, em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora e a perita assistente social.

0006823-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145591 - FLAVIA CIBELE BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte cumpra o despacho de 04/04/2016, com a juntada de termo de curatela atualizado, uma vez que não constam da Certidão apresentada número (unificado/atualizado) de Processo de interdição e dados imprescindíveis para transferência de valores à Vara de Interdição.

Com a juntada do documento, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030836-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145624 - MANOEL ALELUIA DOS SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para complementação da decisão anterior:

O autor postula, a fls. 02 pdf.inicial: "Requer ainda, no caso da parte autora estar recebendo o benefício assistencial ao portador de deficiência- LOAS, que neste ultimo, seja convertido para Aposentadoria por Idade Urbana, gerando os reflexos desde 2005 que seriam devido o Auxílio Doença Previdenciário- B-31, com os reflexos positivos gerados. Seja determinada a incorporação ao benefício de aposentadoria por Idade Urbana da parte autora a vantagem decorrente da revisão aqui postulada, com reflexos nas rendas mensais seguintes, devendo o valor revisado ser mantido até a extinção do benefício; A condenação do INSS em pagar as parcelas vencidas e vincendas decorrentes da revisão aqui pleiteada, isto de uma só vez, corrigindo desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, juros moratórios de 12%(doze por cento) ao ano, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência;". Ou seja, o autor pretende converter um benefício de caráter não contributivo (benefício assistencial) em outros de caráter contributivo (auxílio doença desde 2005 e aposentadoria por idade respectiva) alegando nulidade do ato administrativo da concessão do benefício da LOAS em 2005.

Por outro lado, deixa de especificar os períodos controversos, as provas que pretende produzir e se foi discutida a possibilidade de concessão de benefício contributivo em 2005.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que autor apresente, sob pena de extinção:

- 1) cópias integrais do processo administrativo do benefício em manutenção;
- 2) emenda à sua inicial, especificando os períodos que pretende averbar.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deve apresentar:

- 1) cópias integrais e legíveis de CTPSs, guias de recolhimentos e provas correlatas;
- 2) manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal.

Int. Decorrido o prazo, retornem os autos para demais providências.

0020396-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145253 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o certificado pela Secretaria deste Juizado em 08/07/2016, determino que a parte autora supra as irregularidades apontadas na referida certidão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004826-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145208 - SAMIRA CHAMAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALEXANDRE CHAMAS FILHO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARCELO CHAMAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NAZIRA HUSNI CHAMAS ALVES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 04/07/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 04/05/2016 ocorreu em 03/06/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0051216-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145692 - JUAN SANTACRUZ PALOMINO (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ALIRES DO VAL SANTA CRUZ, ADRIANA DO VAL SANTACRUZ SZMUKLERZ VEL FUKS, SANTA DO VAL SANTACRUZ e FELIPE DO VAL SANTACRUZ formulam pedido de habilitação, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 19/01/2013, na condição de cônjuge e filhos do “de cujus”.

Consultando os dados constantes no sistema “dataprev” (anexo nº 48), com autorização judicial, verifico que o “de cujus” possivelmente encontrava-se separado de fato da requerente Alires, eis que a legislação previdenciária reconheceu o direito à pensão por morte também à companheira Maria do Céu Martins Gomes.

Na dicção do artigo 1723, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.(g.n.)

Isto posto, intime-se a companheira do “de cujus” Maria do Céu Martins Gomes, no endereço: Rua São Vicente, 340, Bairro São Vicente, CEP 88309-100, Itajaí/SC para ciência acerca dos valores requisitados no presente processo para que caso queira, promova sua habilitação. Saliento que possível renúncia deverá ser expressa.

Concedo para a providência o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0029720-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145410 - ANA CLEA ROZENDO OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de acordo homologado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030768-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145116 - JOAQUIM BENTO NETO (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030712-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145118 - LUCIANO DE CARVALHO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024766-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145712 - CADEN JACQUES GALIMIDI LEVY (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores depositados ainda não foram levantados, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado em 17/12/15, adotando o setor competente as providências necessárias para o bloqueio do montante e seu estorno ao erário.

Intime-se. Cumpra-se.

0028063-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144334 - JAQUELINE DA SILVA FIDELIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0026306-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145690 - JOSE FERREIRA SANTOS FILHO (SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, em que a parte autora requer a inaplicabilidade sobrestamento do feito determinada pelo STJ, tendo em vista que se trata matéria constitucional, sendo de competência do STF para dirimir a questão.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do RE Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Relator, Benedito Gonçalves, proferida em 25.02.2013, que decidiu pela necessidade de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do autor e o decidido, sendo suficiente a fundamentação expendida.

Ante o exposto, é de ser mantida a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias

Int.

0030558-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145149 - JEFFERSON DE SOUZA SANTANA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do

declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017503-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145553 - ANTONIO MARTINS FERREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição bancária depositária, localizada no Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Por sua vez, o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Eventuais certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizada no 1º subsolo deste prédio.

Tendo em vista a disponibilização dos valores devidos para levantamento, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0010060-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145467 - MARIA PIRES MAGALHAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a certidão de trânsito em julgado do processo 0059849-43.2013.8.26.0002.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0029221-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145603 - HAILTON SALVADOR DUARTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0030529-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145211 - EDUARDO GERMANO MANKEVETZ MERCADANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

Deverá ainda, juntar comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049359-91.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145792 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA FILHO (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou (anexo 32) em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente pelo beneficiário no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013061-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145787 - CREUSA DIAS DA SILVA ANDRADE (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) MARIA EDUARDA DE ANDRADE (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor da causa/alçada apurado pela Contadoria deste Juizado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, de acordo com a competência deste Juizado Especial Federal, artigo 3º da lei 10.259/01. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030270-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145239 - FLORA ALVES DOS SANTOS (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030380-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145238 - ULYSSES FAGUNDES NETO (SP301847 - DIEGO GONÇALVES FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0030910-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145644 - EDILTON AVELINO COSMO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030181-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145310 - MARIA NILZA BOAVENTURA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo Nº 00543630220154036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça desde que data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, bem como informe o respectivo número de benefício (NB) indeferido/cessado na via administrativa pelo INSS.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0064947-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144262 - MARIA ELEUZA RODRIGUES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede cumprimento da obrigação de fazer.

Depreende-se do ofício de cumprimento e do histórico de créditos juntado aos autos pela Contadoria Judicial que a obrigação de fazer foi adequadamente cumprida, tendo em vista que a parte autora recebeu a partir de 27/10/2015 as prestações pecuniárias referentes ao período de 01/07/2015 em diante (arquivos n. 56 e 60).

Do exposto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento da quantia certa.

Intimem-se.

0029555-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144954 - ANA BARBOSA NOVAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028908-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145459 - IDELVES ANGELA GRUNOW (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 21/09/2016, às 16h00, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0002829-53.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144989 - JOSE NILTON SOUSA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, regulamenta em seu artigo 19: "Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal." (grifo nosso)

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 10/05/2016, uma vez que os valores referentes aos atrasados já se encontram requisitados em nome da parte autora e incluídos na proposta orçamentária de 2016. Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado), nos termos do despacho retro.

Intime-se.

0001128-52.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145026 - ADELINO FRANCISCO PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0062064-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145812 - MARIA LUCIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 15/06/2016 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030763-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145156 - DOMINGOS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

0003617.96.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001623-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144985 - LUIZ CARLOS CAMPOS RUIZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do parecer contábil (sequência 87) e documento anexado em 07/07/2016 (sequência 88), que noticia o pagamento do chamado complemento positivo.

Dessa forma, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 70/71) já foram acolhidos através da decisão de 12/02/2016 (sequência 78), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, como neste caso o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0039211-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145507 - JANET MACEDO (SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0021390-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145509 - ELIZABETE DE SOUZA DIAS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301192382, protocolado em 08/06/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado em 08/06/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030298-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145014 - RAILSON SOARES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030824-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145666 - JOSE CARLOS VILHEGAS (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006314-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301139671 - JOSE LAMBARDOZZI BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo médico acostado aos autos (anexo 13), constato a existência de contradição nas respostas do perito judicial.

Em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o perito médico informou que a parte autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta sua subsistência. Contudo, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, informa que a incapacidade da parte autora é temporária, com reavaliação necessária para seis meses.

Ante o exposto acima, intime-se o perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as contradições no laudo médico apresentado, esclarecendo se a incapacidade que acomete a parte autora é susceptível de recuperação e,

portanto, temporária, ou se é insusceptível de recuperação ou reabilitação, sendo, assim, permanente.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013842-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145550 - EDGAR JANUARIO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da inicial e do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que especifique o pedido, consignado os períodos que pretende ver reconhecidos. Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse de agir).

Int.

0015465-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145617 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora. A sentença transitada em julgado, condenou o INSS a pagar os atrasados do benefício nº 534.909.833-7 e determinou que os cálculos fossem elaborados pela contadoria judicial. As partes não recorreram.

Não cabe neste momento processual discussão acerca do tema. Tal alegação deveria ter sido abordada em sede de recurso.

Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017428-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145663 - VALDENOR BARBOSA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 06/07/2016:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

No silêncio ou recusada a proposta de acordo, retornem os autos conclusos.

Int.

0064785-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145367 - NATANAEL MARCONDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Não há como aferir se o processo administrativo está completo, visto que os documentos acostados não estão numerados e não consta a análise dos períodos especiais pelo réu.

Assim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo do benefício NB 42/172.502.568-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo (30 dias), junte o autor documentos que comprovem que o subscritor dos PPPs tinha poderes para isso, bem como junte outros documentos que comprovem o salário de contribuição no período controverso e a relação de salário com firma reconhecida e documento comprobatório dos poderes de seu subscritor.

No mais, comprove que requereu a revisão do benefício no âmbito administrativo.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0007754-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144978 - ANA PAULA NOGUEIRA DINIZ VANDERLEY (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 01/02/16: requer a parte autora a majoração da multa coercitiva imposta pela r. sentença em caso de descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, verifico que ofício foi expedido à autarquia previdenciária em 30/11/15 (evento 32), aportando aos autos notícia do cumprimento da obrigação em 10/12/15 (eventos 34/35). Assim, o adimplemento ocorreu dentro do prazo fixado na r. sentença.

Indefiro o pedido da parte autora.

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0073692-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145568 - NILSON FELIPE DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos verifica-se que o laudo concluiu pela incapacidade do autor para os atos da vida civil. A parte autora juntou termo de curatela.

Contudo, não consta dos autos os documentos pessoais e procuração.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos: i) procuração assinada pela curadora, Lucirene Felipe Mieldazis, assim como ii) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada dos documentos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados À ORDEM DESTE JUÍZO.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0026789-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145021 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00570678520154036301 e 00133863120164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0006864-27.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145138 - SHISUKA SAMESHIMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Passo à análise das petições de 01/06/2016 e 03/06/2016.

Quanto à manifestação da parte autora, verifico que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório.

Ressalvo que a parte autora não formulou, anteriormente à petição de 01/06/2016, pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razão disso, defiro a gratuidade da justiça, porém mantenho a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que o deferimento neste momento processual não tem efeito retroativo.

Quanto à manifestação da União, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia da relação emitida pelo Banesprev, contendo as contribuições ao fundo em moeda da época, efetuadas de 01/01/89 a 31/12/95 e; b) cópia da relação emitida pela Banesprev contendo os pagamentos da aposentadoria complementar a partir do primeiro resgate, que conste a retenção do IR mês a mês (ou os holerites da

aposentadoria).

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se.

0066353-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145020 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 97.318,80) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 47.280,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com poderes especiais para renunciar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0010481-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145147 - NILSU JOSE MIGUEL MALUF (SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 08/07/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0023333-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144997 - SEVERINO MESSIAS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor penhorado (R\$ 4.490,58 – quatro mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), colocando-o à disposição da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos, nos termos do ofício encaminhado por aquele d. Juízo (evento 86), liberando o valor remanescente para levantamento pelo autor.

Após, comunique-se o Juízo estadual das providências adotadas.

Adotadas as providências acima, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0084132-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145639 - ADALTO AVELINO GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a apresentação de planilha retificadora de cálculos pela contadoria em 08/07/2016, desta vez em concordância com o parecer anexado em 03/03/2016, determino:

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação das partes sobre os cálculos/parecer juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição

de pagamento.

Intimem-se.

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301146035 - ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 01/08/2016, às 13 horas, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036759-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144015 - DONATO BEZERRA DO VALE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0037596-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145501 - VALTER DA SILVA PESSOA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041361-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145557 - HELIO DORNELLES DA SILVA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026149-84.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144781 - WILSON ANTONIO ROSSATO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON ANTONIO ROSSATO JÚNIOR, ANTÔNIO BENTO FERRAZ ROSSATO E LUIZ GUSTAVO FERRAZ ROSSATO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 04/07/2004.

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam nova anexação dos documentos necessários à habilitação, eis que aqueles já anexados se apresentam ilegíveis.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0045493-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144559 - LORIVAL GONCALVES MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do teor do ofício encaminhado pelo TRF3ª Região e anexado aos autos em 04.07.2016, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado do processo 00321621820074036100, originário da 22ª Vara São Paulo SP a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0055860-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145513 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/03/2016: assiste razão à parte ré.

Com efeito o acórdão em embargos, anexo nº 33, com trânsito em julgado em 04/02/2015, julgou improcedente o pedido de revisão.

Assim, torno sem efeito as decisões de 09/02/2015, 12/01/2016 e 16/02/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015901-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145669 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na transação.

Caso possua, remetam-se os autos à perícia contábil para elaboração de cálculos nos termos do acordo proposto.

Em caso negativo, retornem os autos conclusos. Int.

0014719-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145565 - JOSE DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04.03.2016: assiste razão à parte autora, uma vez que o julgado determinou a retroação da DIB do benefício de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 90/945

aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.829.703-0 de 20.12.2006 para 13.11.2006, não tendo o autor recebido os valores referentes a este período (cf. arquivo n.º 55 dos autos)

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para inclusão no cálculo dos atrasados do período de 13.11.2006 a 19.12.2006.

Int.

0013879-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144325 - DIOGO GIMENEZ DE SOUSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que na documentação acostada aos autos, relativa ao filho do autor falecido, não consta o nome do seu genitor.

Isto posto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o habilitante José Ricardo dos Santos anexe aos autos documento comprobatório de que era filho do “de cujus”, bem como promova a regularização de sua representação processual.

No mesmo prazo assinalado, considerando que a ação de reconhecimento de união estável se encontra em trâmite, deverá a habilitante Lúcia Joana dos Santos, anexar aos autos, cópia da sentença declaratória de união estável transitada em julgado, caso já proferida.

Em caso contrário, deverá informar a este Juízo, através de Certidão de Objeto e Pé, o andamento do processo que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó.

Intime-se.

0045837-51.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144795 - JORGE DOS RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, o julgado não determinou a concessão de benefício previdenciário e, o INSS – efetivamente, demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009512-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144938 - JOSE LUIZ BENEDETTI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º20100007893, em favor do (a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º200161220010449, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Tupã– SP, observo que, conforme decisão proferida em 03.03.2015, não se constatou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015452-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145694 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA, SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0389110-85.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145365 - MARIA JENY ZANCHETTA STEFANINI (SP358435 - RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA, SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017997-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145380 - VALNIDA SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 20.06.2016, tendo em vista que o pedido de destacamento de honorários e o de cessão de crédito devem ser formulados antes da expedição da requisição de pagamento conforme preceitua o art. 21 da Resolução nº 405 de 9 de junho de 2011 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “Art. 21 - Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.”

Assim, aguarde-se a liberação dos valores com proposta prevista para 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0030885-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145193 - JALMIR DE LIMA DE MARIA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Indicação do Numero do Benefício;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0031187-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145544 - TATIANE AGRIPINO DANTAS (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0029348-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145364 - DANIEL DE CASTRO SCURSONI KLEIN (SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0031109-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145547 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0057257-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145348 - RISOLEIDE MARIA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 17/05/2016:

Tendo em vista a ação de interdição ajuizada, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em arquivo provisório (sobrestado) o trânsito em julgado daquele processo, devendo a parte interessada comunicar nos presentes autos quando da nomeação do(a) curador(a).

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0045860-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145384 - PABLO MARCH FROTA DE MIRANDA LIMA (SP260295A - RODRIGO TALLERT AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que a ré desistiu do recurso, e posteriormente carrou ao autos comprovação de cumprimento do julgado. A parte autora, na sequência, dá sua quitação e requer a extinção do processo e expedição de alvará para levantamento do depósito judicial. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, bem como informo à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser feito diretamente pela parte autora no posto de atendimento bancário da ré localizado neste juizado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Após intimação das partes, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029290-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144336 - VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009728-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145658 - MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

No silêncio ou recusada a proposta de acordo, retornem os autos conclusos.

Int.

0010398-92.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145454 - TATIANA LARISSA ENDO SIMONATO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do restabelecimento do fornecimento do medicamento, deixo de apreciar o pedido de aplicação de multa.

Ao setor de perícia para designação de perícia médica judicial.

Intimem-se.

0014842-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145569 - ISAURA GONCALVES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela instituição bancária, dando notícia do levantamento dos valores depositados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0042464-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145415 - ATHINA STRATIKOPOULOS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0051926-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145878 - JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082581-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145875 - MISLAINE MARCELINO MARTINS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029793-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145506 - EDVALDO JOSE BARBOSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Sem prejuízo, em igual prazo e sob a mesma pena, comprove a cessação do benefício objeto da lide, anexando o documento correspondente. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0043921-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301128316 - MIGUEL ANGEL VILLALON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0004038-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145494 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/02/2016: Assiste razão à parte autora.

Oficie-se ao INSS para que promova os ajustes no benefício do autor, retificando a DIB em 08/02/2014, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Oficie-se.

0006052-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145337 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 28/07/2016, às 15:00, aos cuidados da perita Dr. JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, na Rua Peixoto Gomide, 515 – Cj 145 – Jd Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

À perita médica, solicito especial atenção à resposta do quesito atinente à data de início da doença e sua justificativa, considerando que a perícia anterior com especialista em Medicina do Trabalho e Neurologia sugere que a perda auditiva teve início ainda na infância da autora, contudo sem tecer maiores esclarecimentos sobre o seu eventual agravamento.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a vinda dos laudos periciais, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0029798-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145560 - MARIA HILDA LEITE DAVID (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00442765520134036301 apontado no termo de prevenção.

Naquela demanda, a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 24.02.2014, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 19.03.2014.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 31/612.772.884-7, apresentado em 10.12.2015. Anexa documento médico atual.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois diz respeito a matéria diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005595-45.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144560 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 00071365020134036183.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031155-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145065 - SUELI COUTO CICON (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019845-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145419 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem conclusos.

Intimem-se.

0053579-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145400 - FRANCISCO NEWTON ARAUJO (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo de eventual determinação proferida em despacho anterior por este Juízo, determino a dispensa das partes da audiência outrora agendada para 26/07/2016, às 13:30 hs, uma vez desnecessária a prova oral.

Int.

0015869-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145555 - KAREN NATASHA PAGLIARINI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, a autora recebeu benefícios previdenciários posteriores ao início da incapacidade da parte autora, em decorrência da mesma doença constatada pelo perito judicial.

Assim, para o adequado deslinde da controvérsia relativa ao início da incapacidade total e permanente e para fins de comprovação da qualidade de segurada na respectiva data, faculto-lhe à parte autora a apresentação de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBS 31/552.235.099-3, 31/603.499.192-0 e 31/606.792.040-2, recebidos anteriormente em razão da mesma doença incapacitante, notadamente das perícias médicas realizadas pelo INSS. Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo. Intimem-se.

0031611-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145630 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ JANDIRA RIBEIRO MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 6304000061/2016, oriunda do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 6 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0070799-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145699 - MARIA ALVES MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou

em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0084778-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144877 - DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20140082593 em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00086862220094036183, expedida pela da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, observo que, conforme decisão proferida em 20.01.2015, não se constatou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a esse processo. Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064493-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145333 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP341120 - VINICIUS D EÇA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos os cálculos discriminados dos valores recebidos em ação trabalhista (até fev/2014).

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0017468-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145647 - PORFIRIO ESTEVAM DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 20/06/2016:

Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Int.

0012335-68.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145226 - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição em 03/06/2016, tendo em vista que, conforme documentos apresentados na exordial, trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte (NB 0845799614) cuja beneficiária é a Sr.ª Maria Benedicta Ferreira Contieri, representada por seu filho e procurador José Eduardo Contieri.

Assim, correta a expedição da requisição de pequeno valor em nome da autora.

Desta forma, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora efetue o levantamento dos valores. Decorrido o prazo sem o levantamento, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio junto a CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário, nos termos do r. despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0022666-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145815 - MARIA DO CARMO CRUZ (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo/trânsito em julgada e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0031082-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145243 - EDNALDO VICENTE DE ALBUQUERQUE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023988-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145972 - SEVERINO JOSE ABDO MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018358-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145975 - DOMINGOS LOPES GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008278-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145576 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05.05.2016: assiste razão à parte autora, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 601.039.599-6 apenas de 15.03.2013 a 22.06.2013, conforme consta na r. sentença prolatada.

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, observando-se que o auxílio-doença NB 601.039.599-6 foi recebido pelo autor de 15.03.2013 a 22.06.2013.

Int.

0033077-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144693 - MARIA CORREIA BURI (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento acostado pelo INSS no anexo nº 41.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, para requisição dos valores atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030375-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144501 - JUSTINO ANTONIO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030559-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144472 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027938-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144799 - JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes de Maria Bezerra da Silva habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Cumpra-se.

0041296-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145297 - WILLIANS SAMPAIO CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) ELIAS CONCEICAO - FALECIDO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) CIRLA SOUZA SAMPAIO CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) MARIA DO AMPARO SAMPAIO CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos em 07/10/2015 (sequência 74), verifico que o processo nº 0008968-24.2010.4.03.6119, em trâmite na Justiça Federal de Guarulhos, já foi analisado no despacho de 10/08/2013 (sequência 08).

Verifico ainda que o processo nº 0025535-82.2000.4.03.6119, também da Justiça Federal de Guarulhos, tem por objeto o requerimento de benefício por incapacidade de militar, sendo autor um dos dependentes aqui habilitados (Elias Eduardo Sampaio Conceição). Já o objeto destes autos refere-se à concessão de benefício fundado em incapacidade do autor originário, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando-se que a extinção foi fundada em ausência do autor originário na perícia, sendo certo que já havia ocorrido o seu óbito, anulo a sentença proferida (arquivo 54), por evidente erro material.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Ao Setor de Perícias para designação de perícia indireta, vindo conclusos em seguida.

Intimem-se.

0029961-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145302 - JOSE CARLOS VIEIRA DE FARIAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00040076620164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002433-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145251 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os valores depositados em nome da parte autora, decorrentes desta ação, foram devolvidos ao erário ante a inércia da interessada.

Considerando o pedido de expedição de novo ofício requisitório, bem como o disposto no artigo 47, parágrafo único, da Resolução nº 405/16-CJF, defiro o requerido.

Quanto ao pedido de compensação do valor atinente aos honorários sucumbenciais devidos pela parte, nada a decidir. Com efeito, verifico que o v. acórdão (evento 44) concedeu o benefício de gratuidade da justiça à autora e, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil,

a exigibilidade de tais créditos encontra-se suspensa.
Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012983-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144946 - BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MARCUS VINICIUS OLIVEIRA LOURENCO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 12/08/2016.

Intimem-se.

0026325-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144394 - LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS e à cópia dos documentos juntados pela autora em 04.07.2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0005558-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144590 - DULCINEA FRANCISCO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do teor do ofício encaminhado pelo TRF3ª Região e anexado aos autos em 28.06.2016, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado do processo, 00321621820074036100, originário da 22ª Vara São Paulo SP a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0030368-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145155 - FERNANDO ALVES COLABRES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO, SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar:

– Cópia legível do CPF;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030915-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145492 - ENIO ROMULO RIESENFELD (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0009024-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145510 - CARLOS ALBERTO LONGATTI (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados pela parte autora em 16/06/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0002558-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145319 - WESLEY RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 19/07/2016, às 13:30hs e redesigno-a para o dia 22/08/2016, às 13:00hs, devendo a parte autora comparecer com até testemunhas aptas a comprovar os fatos alegados na inicial.

Int.

0052940-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145379 - MARCIO FONSECA DOS SANTOS (SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo de eventual determinação proferida em despacho anterior por este Juízo, determino a dispensa das partes da audiência outrora agendada para 20/07/2016, às 13:30 hs, uma vez que desnecessária a prova oral.

Int.

0083429-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145340 - RUI FRANCO DE SOUSA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da parte autora de 01/07/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0029792-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145408 - MIZUEL FERREIRA DE NOVAIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0065759-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144979 - RIBERTO ALVES DA SILVA (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível da reclamação trabalhista nº 1092/2002 e do mandado de segurança nº 0008138-47.2012.4.03.6100, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0016581-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145248 - CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, conforme requerido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022578-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145559 - VALTER ARAUJO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020821-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145479 - LUZINETE RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028043-17.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144839 - MIGUEL ANTONIO DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145245 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta ao quesito 09 do juízo, determino ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, que esclareça a partir de que data o autor passou a necessitar da assistência permanente de terceiros. Intimem-se. Cumpra-se

0029268-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145551 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 04/10/2016, às 15h00, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0031479-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145250 - MANOEL SOARES BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que cumpre ao advogado manter contato com seu cliente.

Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, mantendo a decisão proferida em 02/05/2016 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

0000964-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145345 - DAVI TARANDACH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenou o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, uma vez que o valor da renda mensal do seu benefício estava limitado ao teto máximo em 1998 (EC 20/98).

Assim, reconsidero a r. decisão anterior e determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que a condenação não se refere à aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994, tal qual alegado pelo INSS em 04.08.2015.

Por fim, nesse ponto, em que pese a informação do INSS, verifico que houve a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/1994 no benefício do autor, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação apresentada.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores atrasados eventualmente devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024703-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145356 - VANDERLEI OLIVEIRA SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante protocolado encontra-se datado de 2012, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar novo documento legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016140-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145190 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE (SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054748-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145461 - TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 291.815, no sistema processual.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060118-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145505 - FELIPE FRANCO SOTANO (SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a curadora do autor.

O perito constatou a incapacidade total e permanente do autor desde 24/09/2002, o qual foi beneficiário do auxílio-doença NB 505.016.044-4, com DIB em 08/05/2001 e DCB em 05/03/2015 (fl. 29 do arquivo de provas e anexo).

Todavia, a consulta ao CNIS anexada aos autos nesta data não contém o registro de qualquer vínculo empregatício ou de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade Social pelo autor.

Assim, intime-se o autor para comprovar o cumprimento dos requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento de carência, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0014516-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145029 - ANTONIO ASSIS DA ROCHA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, consistente em: - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0028108-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145545 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA OLEGARIO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 22/09/2016, às 14h00, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0030714-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145136 - SILVANA APARECIDA DE SALES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030178-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145258 - SERGIO SCHRODER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00154987020164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001030-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145375 - EMILIANO DASPETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a habilitante e pensionista do “de cujus”, Encarnação Nogueira Daspett, anexe aos autos a Certidão de Óbito do autor falecido, documento imprescindível para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0026782-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145013 - MARIA LUCIA GUILHERME DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027655-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145225 - PRO VAREJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME (SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento dos novos documentos (arquivo nº 22/24).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as

incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050338-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144628 - CARLOS DE JESUS FALCAO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144634 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 291.815, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoes/sjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010402-79.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145464 - VALTER MAKOTO SUGUIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005376-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145465 - ORIDES NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011994-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145463 - DOMINGOS GOLETI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056006-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145460 - EDNA TEREZINHA THOMAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017114-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145462 - AGENARIO ALMEIDA DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004906-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145466 - MARIA VENEZA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024296-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145108 - MARIA LUCIA NAVARRO SAYEG (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 28/07/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0054692-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145349 - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os quesitos suplementares (verificando que alguns não são pertinentes ao quadro clínico da parte autora), por entender suficiente para o deslinde do feito os já respondidos pelo perito judicial.

Ademais, não há como acolher o pedido da parte autora para realização de audiência com finalidade de oitiva para comprovação de incapacidade laborativa. A conclusão pela existência ou não da incapacidade depende de análise específica e de natureza técnica, devidamente realizada por perito de confiança do Juízo.

Sem prejuízo, considerando o relatório médico de esclarecimentos (de 03/05/2016) elaborado pelo perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialista em clínica geral, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/07/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0042691-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144983 - MARIA DIVINA FONSECA VIANA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DIVINA FONSECA VIANA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS não considerou recolhimentos de contribuição previdenciário realizados pela demandante na qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

Assentada tal premissa, por ora, intime-se a parte autora para comprovar adequadamente, em 5 (cinco) dias, pertencer à família de baixa renda.

Impende considerar que, nos termos da legislação de regência, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0030896-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144964 - ELIANA CHUFFI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030924-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144963 - MARTA HERINGER SOARES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030126-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144967 - RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA (SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030984-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144961 - JULIO CESAR DANTAS (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030672-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144966 - RUI JUSTINO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030687-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144965 - ROSEANA DESIDERA SANTO ANDRE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010821-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145334 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os dados constantes no Portal CNIS (anexos 23 e 25), constato que a autora contribuiu para o sistema na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, haja vista a alíquota de 5% utilizada para o cálculo das contribuições realizadas entre agosto de 2012 e janeiro de 2013 e entre março de 2013 e dezembro de 2013.

Para a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado de baixa renda, é indispensável que o cidadão pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 1 do Grupo 4 do XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), in verbis:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício por segurado facultativo de baixa renda, a comprovação da inscrição da família no CadÚnico é documento indispensável para propositura da ação, sob pena de extinção sem exame do mérito (Aprovado no XII FONAJEF)”

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento comprobatório de que se encontrava inscrita no CadÚnico durante o período de agosto/2012 a dezembro/2013, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

0001157-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145427 - EMILIA ROSA DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição bancária depositária, localizada no Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Por sua vez, advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado, localizada no 1º subsolo deste prédio.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0070636-37.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145369 - FRANCISCO BEZERRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 20.06.2016 tendo em vista que as questões relativas ao destacamento de honorários e cessão de crédito devem ser formuladas antes da expedição da requisição de pagamento conforme preceitua o art. 21 da Resolução nº 405 de 9 de junho de 2011 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “Art. 21 - Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.”

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação dos valores com proposta prevista para 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0027180-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145255 - MARIA SIRBENE LIMA VEIGA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social- CTPS apresentadas pela parte autora (às fls. 9/18 e 19/28 do evento 12; 8/18 e 19/28 do evento 17) estão ilegíveis, determino o acautelamento das vias originais na Secretaria deste Juizado (2º andar), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0030241-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144975 - LOURDES TEIXEIRA SANTANA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014979-87.2014.4.03.6100), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais feitos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que referentes a cusas de pedir distintas da atual propositura.

Intimem-se.

0003085-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144549 - LARISSA BANDEIRA BORGES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de nascimento completa e legível de LARISSA BANDEIRA BORGES.

Após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0068008-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145652 - EUGENIO BENTO DE ALMEIDA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 27/06/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0035667-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145362 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos a Certidão de Óbito do autor falecido, João Batista dos Santos, bem como de sua esposa Osvaldelina da Silva Santos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0026252-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145566 - LUIZ PEDRO LEANDRO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do teor do ofício encaminhado pela instituição bancária, noticiando o levantamento dos valores depositados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0020030-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145472 - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 12/07/2015. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

ODETE CÂNDIDO DA SILVA NOGUEIRA, cônjuge, CPF n.º 222.757.138-16.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Recursos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.
Intime-se. Cumpra-se.

0450702-33.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145256 - LAURENTINO CIDRINO DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimar a patrona da parte autora, do seguinte teor do despacho proferido em 21/06/2016, conforme segue:
Inicialmente, cadastre-se a patrona do autor no sistema informatizado deste JEF, Dra. Leonice Lemes da Silva, OAB/SP nº 36.114, tendo em vista a juntada de procuração em 01/09/15 (evento26).
Atualize-se o endereço da parte autora, consoante documento comprobatório juntado em 28/09/15 (evento 34).
Tendo em vista as diversas tentativas de intimação do autor, abro vista à parte por 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.
Nada sendo requerido, remetam os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 06/07/2016: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior. Intime-se.

0026611-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144869 - ILSON APARECIDO FERNANDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024990-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144787 - NELSON ALEXANDRE NETO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0585051-70.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145317 - MARCOS VINICIUS ALVARENGA FERREIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o estorno da RPV pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o cumprimento do r. despacho, restando em termos o processo, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição de nova RPV para pagamento dos valores conforme condenação.
Cumpra-se.

0023250-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144703 - NEUSA SOBRAL DA SILVA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Diante da justificativa apresentada na petição anexada em 07/07/2016, reporto-me ao despacho proferido em 10/06/2016. Observo ser desnecessário o desarquivamento do feito, considerando a possibilidade de consulta virtual aos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para consulta dos autos pela parte interessada. Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

0030541-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145257 - MARIA DO SOCORRO DE LACERDA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0027737.09.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059208-14.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144882 - MARIA MADALENA NAVARRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte não foi intimada da disponibilização dos valores na proposta orçamentária de 06/2016, torno sem efeito a r. sentença de extinção da execução e determino:

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0029775-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145259 - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi determinada à parte a apresentação do instrumento do contrato bancário nos autos. No entanto, a autora requereu a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para a apresentação de documentos.

Ocorre que a inversão do ônus da prova em matéria consumerista somente é admitida quando a obtenção da prova pelo consumidor apresenta dificuldade relevante, o que não é o caso, considerando especialmente que a autora é representada por advogada regularmente constituída.

Dessa forma, mantenho o despacho proferido em 04/07/2016 (evento nº. 06), uma vez que não há nos autos elementos que ensejem o reconhecimento da hipossuficiência probatória da parte autora.

Concedo prazo de dez dias para cumprimento.

Uma vez juntada aos autos a via contratual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio ou no caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065915-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145033 - JOSE LUIZ LOPEZ (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 52.312,70) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 47.280,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com poderes especiais para renunciar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0028732-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145548 - GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 09/11/2016, às 15h00, neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0047334-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145244 - ACIR ALVES DIAS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do ofício e documentos encaminhados pelo INSS e anexados em 28/06/2016, para manifestação em cinco dias.

Ciência à CEF dos documentos anexados pela autora, em 20/04/2016, notadamente da proposta para liquidação da dívida, devendo se manifestar sobre a eventual aceitação e renegociação da dívida, se for o caso.

Da análise do ofício e documentos encaminhado pelo INSS, verifico que não deu cumprimento integral ao determinado na decisão de 08/04/2016, deixando de informar sobre as consignações efetuadas no benefício no período em que foi pago, assim como a comprovação dos respectivos repasses à CEF. Assim, determino nova expedição de ofício ao INSS, requisitando-se a complementação das informações, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência.

Também verifico que a CEF não cumpriu o determinado naquela decisão, deixando de apresentar as informações e os documentos requisitados. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para o devido cumprimento.

Por fim, tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento, pela ré, da ordem judicial de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, corroborado pela juntada do documento de fls. 04 do evento 033, determino reiterar-se o ofício para o cumprimento da antecipação de tutela concedida na decisão proferida em 26/01/2016, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029625-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145359 - MARIA JOSE DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00231235820164036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que existe outro processo listado no termo de prevenção (n.º 00006917920154036301) que será objeto de análise pelo Juízo preventivo.

0003442-98.2013.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145489 - MARLI RODRIGUES FERREIRA DOMINGOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07.04.2016: assiste razão à parte autora.

Inicialmente, verifico que o julgado não discriminou quais benefícios deverão ser objeto de revisão, e, no comunicado do INSS anexado à fl. 11 da inicial, consta a informação de que os valores devidos em razão da revisão referem-se ao período de 16.01.2008 a 17.06.2008.

Nesse ponto, os documentos anexados em 14.01.2016 demonstram que esse período englobou desde o NB 526.087.647-0, cuja DIB é 16.01.2008, até o NB 529.983.608-9, com DCB em 17.06.2008.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria desde Juizado para a elaboração de novos cálculos, os quais devem incluir o NB 526.087.647-0 e o NB 529.983.608-9, nos termos acima.

Int.

0024144-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144827 - CREUSA MARIA NUNES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0269655-29.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145674 - RAFAEL REIS DOS SANTOS (SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores disponibilizados à parte autora foram devolvidos ao erário ante a inércia do interessado, expeça-se novo ofício requisitório com base nos cálculos juntados em 15/06/16.

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista necessidade urgente. As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento Ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0014735-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144884 - SIMONE BASTOS PARENTE (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0027503-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144987 - FRANSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para saneamento do feito, nos moldes da informação de irregularidades em anexo.

No que se refere ao comprovante de residência, observo que a parte autora deverá esclarecer a divergência do endereço constante na documentação dos autos, bem como esclarecer a titularidade do referido documento em nome de terceira pessoa.

Intime-se.

0019930-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145418 - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, conforme disponibilidade da Vara Gabinete e aguarde-se parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0077072-12.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144337 - ELTAMIR FERREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 30.11.2015: nada a decidir, tendo em vista que a impugnação apresentada não cumpriu os requisitos exigidos na r. decisão anterior, além de não estar acompanhada de cálculos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0044625-34.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145355 - TOMIKO MIYAMOTO - FALECIDA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) TAKEKO MOTIZUKI FELIX (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) HIROKAZU MOTIZUKI (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) KAZUKO MOTIZUKI (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos em 14/10/2015 (sequência 83), verifico que: a) o processo nº 0011747-17.2011.4.03.6183, da 7ª Vara Federal Previdenciária, trata-se de ação revisional de benefício previdenciário da dependente habilitada Takeko Motizuki Felix; b) o processo nº 0061150-67.2003.4.03.6301 – deste JEF, tem por objeto a revisão do IRSM no benefício da mesma dependente habilitada (Takeko); c) o processo nº 0675423-43.1991.4.03.6100 da 15ª vara Federal Cível, é um Mandado de Segurança contra o BACEN, tendo como autor o outro dependente habilitado (Hirokazu Motizuki); d) o processo nº 0675424-28.1991.4.03.6100 da 20ª Vara Cível Federal é igualmente um Mandado de Segurança contra o BACEN (dependente habilitado); e) o processo nº 0018119-54.2000.4.03.0399, trata-se de juros progressivos cujo o réu é a CEF (dependente habilitado); enquanto o objeto destes autos refere-se à concessão de benefício assistencial (LOAS) da falecida parte autora, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado (sequência 67).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012258-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301146039 - JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, verifico que o perito apenas mencionou que o autor encontrava-se incapaz por ocasião do término do benefício previdenciário anteriormente concedido. Contudo, para aferição da qualidade de segurado e da carência, faz-se necessário saber em que data iniciou a incapacidade do autor.

Assim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre o início da incapacidade do autor, fixando uma data certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0060024-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301142318 - MARIA APARECIDA VITORIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0068802-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145209 - MARIA RIBEIRO DO EIRADO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o prazo para retirada de cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/130.212.722-2 e NB 41/137.992.508-5 junto à Autarquia Federal (18/10/2016 - vide arquivo 23, fl. 3), determino que se oficie ao INSS para que ele acoste aos autos cópia legível integral dos referidos processos, no prazo de 20 dias, sob pena expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se e Oficie-se.

0030427-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145146 - JOSE CUSTODIO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031349-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145401 - SERGIO RAYMUNDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem documentalmente a este juízo que o filho pré-morto do “de cujus”, Paulo Sérgio Raymundo, não deixou sucessores com direito à representação, eis que não constam tais informações na certidão de óbito anexada à fl. 16 do anexo 86.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0028236-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145395 - CIRLEI DE ABREU (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030878-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145436 - JOSE MANOEL DA SILVA IRMAO (SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028674-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144671 - ELISABETH PEDRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030314-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144674 - GILDA CONSTANTINO PIRES (SP180146 - JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031066-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145442 - GLAUCIANE SILVESTRE DE VASCONCELOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030993-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145446 - DOLORES DAS GRACAS GALORO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028071-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145608 - MILTON MARIANO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030330-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145445 - RAQUEL MARIA FRANCISCO DIAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030852-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145438 - DELMA RIGOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031134-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145444 - MARIA MARIANA DA CRUZ (SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030893-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145636 - KAUANY OLIVEIRA SANTOS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) RAFAELA OLIVEIRA SANTOS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) RENATA OLIVEIRA SANTOS (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030794-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144713 - NELCI MASSAE YOSHIMURA DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0029222-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144944 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA (SP371475 - ADRIANA BRUSSI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030367-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144990 - PAULA REGINA MONTANHERO (SP353860 - MELISSA RAMONA DE AVELAR ABREU LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024100-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144376 - DENIZE FRANCO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) PAULA FRANCO MOREIRA DE SOUZA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) LUIZA FRANCO MOREIRA DE SOUZA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois apesar de semelhantes os pedidos, referem-se a números de benefício diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0025740-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145422 - ISMAEL PINTO DE MORAES (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com cláusula ad judicium; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030743-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145223 - DEUSINEIA BARBOSA DE SOUZA (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030726-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145224 - JOSE PROFIRIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030395-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145125 - IARA PEREIRA LIMA DE MELLO (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030528-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145121 - GIANFRANCO UCHOA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030479-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145123 - JOSE CICERO FELIX NASCIMENTO (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030398-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145124 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CESARIO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030155-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145128 - THIAGO RIBEIRO CLARES DE SOUZA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030575-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145120 - JOAO CRIZOSTOMO DE AMORIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029616-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145129 - ANGELA DE JESUS OLIVEIRA DALBO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030505-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145122 - TEREZINHA ALVES COUTINHO SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030719-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145137 - PEDRO PEREIRA DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0030530-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145350 - ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029972-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145351 - JERONIMO MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030500-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145207 - MARVINA DE CAMARGO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora é analfabeta, sendo assim junte procuração devidamente outorgada por meio de instrumento público.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030665-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145177 - MARIANA MORAIS DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica;

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judícia;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030381-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145165 - RODOLFO NOVAK (SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Cópia legível do CPF;

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. **Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;** – Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judícia; **Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:** a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030649-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145130 - FRANCISCO GARCIA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030369-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145132 - TELMA OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030747-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145161 - JOAO MARTINHO GONCALVES (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar:

- Cópia legível do CPF;
- Cópia legível do RG;
- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030846-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145664 - MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0027449-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145574 - ROBERTO AUGUSTO CLARA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI, SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD, SP316645 - ANGELICA PIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030731-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145215 - GINALDO GOMES DE SOUZA (SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030402-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145181 - APARECIDO DOMINGUES DE BARROS (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
– Comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030568-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145188 - FRANCISCO DAS CHAGAS SIMPLICIO DE ARAUJO (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030555-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145220 - JOSE TUNICO SOBRINHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora indicou na exordial uma especialidade médica que diverge daquela que consta nos documentos médicos. Sendo assim junte documentos médicos acerca da especialidade indicada ou, alternativamente, retifique a especialidade médica desejada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030612-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145142 - ROSIMEIRE CONCEICAO DA SILVA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030786-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145175 - ROSELI MARIA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Cópia legível do CPF;

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029182-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145480 - GENNY SEOLIN (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi redesignada para o dia 01/12/2016, às 16h00,

neste Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030925-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145452 - DARCY BORTOLO ALENCAR (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031020-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145433 - JOSE TAVARES DE MIRANDA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031088-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145450 - CLEVERSON AGUIAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030134-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145148 - RHILLARY VITHORYA ALVES GONCALVES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030862-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145443 - LEONEL DIAS DA ROCHA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028548-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145542 - ANA FERNANDES DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028446-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145396 - MARIA FIDELIS COSTA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145539 - MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028534-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145540 - NATALICIO ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030863-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145437 - LAURA RIBEIRO DOS SANTOS NETA DE MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028245-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145541 - EVANGIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031164-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145394 - LUZINETE CORDEIRO DE FRANCA (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030820-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145439 - FRANQUELIN ANTONIO (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029531-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145607 - MARIA CRISTINA FAUSTINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) BEATRIZ FAUSTINO CARDELLINI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031158-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145440 - DAMIAO DAS GRACAS SILVA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029503-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145605 - APARECIDA CORNELIO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031041-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145635 - PAULO JOSE DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028593-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145397 - JUCELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA, SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031148-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145700 - ADILSON NASCIMENTO PEREIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030881-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145441 - NOEMIA SILVA ANDRE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030880-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145448 - PEDRO CIPRIANO GUERRA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031172-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145451 - ROMILDO ALMEIDA BOMFIM (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030965-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145435 - GILMAR SEVERIANO DA COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA, SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030599-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145606 - ADEILDA SOARES DO MONTE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013852-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145966 - MARCIO FELICIANO LIMA DA COSTA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/08/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019431-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145614 - VALDIR LUCIANO GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/08/2016, às 14:30 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0020212-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145986 - MARLI RODRIGUES LIMA DE MENEZES (SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 19/08/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050240-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145344 - SERGIO FERNANDES DE ARAUJO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 25/05/2016, determino o reagendamento da perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/07/2016, às 13h15min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos mesmos.

Intimem-se as partes.

0025092-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145105 - IVANDO LOPES DO NASCIMENTO (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/08/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0025535-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145101 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/08/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0012670-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145402 - LOUIZANIRA SOARES DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Drª José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/07/2016, às 18:00h, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019309-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145429 - ESPEDITA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/06/2016: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado em 07/06/2016.

Intimem-se.

0025464-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145011 - CELSO MARCOLINO DA CRUZ (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante de residência enviado está com a data de emissão ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024504-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145660 - RICARDO MIELGO GARCIA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópias de CTPS e procuração que contenha data.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0025998-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145017 - EDNALVA FERNANDES BATISTA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025614-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145300 - JUDITE LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029288-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145196 - JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00433093920154036301 (tramitou na 13ª Vara Gabinete) e 00693322220154036301 (tramitou na 12ª Vara Gabinete), ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00433093920154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00026856020114036309 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Igualmente, em relação ao processo n.º 00008237720144036332, apontado no referido termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, pois diz respeito à matéria diversa.

0029581-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145320 - ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00206994320164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que a análise de eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 00530069420094036301 caberá ao juízo prevento.

0029789-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145686 - GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00840392920144036301 e 00058047720164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, verifico que os autos nº 00280053920114036301 foram extintos sem resolução do mérito e o feito nº 0011565-14.1996.403.6100 diz respeito à matéria cível.

Intimem-se.

0029291-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144972 - ADEILTON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030583-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145227 - TEREZINHA FELIPE DE SANTANA (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011364.97.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intimem-se.

0030052-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145221 - VALDECY HILARIO DE SOUZA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00156753420164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029871-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145201 - MARIA NECI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00632819220154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030601-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145162 - ELZA JESUS DE SENA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028689-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145163 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP257143 - ROSEANNE ZEUN LEE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

0030827-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145641 - DIVACY LUIZ NUNES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030316-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145612 - JOSE EDSON DE ALMEIDA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031019-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145640 - AMI ROCHA PIRES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029303-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145331 - EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0028103-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145817 - LUIZ BARBOZA ANCELMO (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes, e considerando, ainda, que na presente ação a parte autora discute a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0029136-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301143920 - JOSINO FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito pedidos, causas de pedir e/ou fundamentos diversos. Na presente demanda o autor visa aposentadoria por tempo de serviço (art.52/6) e/ou tempo de contribuição - desaposentação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0061046-02.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145382 - PLINIO STOCCO MUNIZ (SP253976 - RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo verificado a ocorrência de erro material, torno sem efeito os dois últimos parágrafos do termo nº 6301142317/2016 para que conste a seguinte redação:

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital e da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se oficial a ré para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.”

Intimem-se.

0042511-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145373 - PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela corrê Eletrobrás.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo o devedor comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015995-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145830 - NEIDE FOLTRAN BORGES (SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X SUL AMERICA SEGUROS S/A (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, desconsidero a petição de 04/05/2016 (sequência 132), conforme requerido pela própria CEF (sequência 133).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023367-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145274 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002459-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145295 - DANIELA D AVILA CUNHA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008043-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145283 - WILTON VIDMONTAS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012406-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145278 - LARA DE FATIMA RODRIGUES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012665-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145277 - RUBERVAL SILVA COSTA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058169-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145798 - GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS LINO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002055-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145811 - ELISANGELA XAVIER RODRIGUEZ CONTRERAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006299-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145287 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145281 - EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058582-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145797 - MARISA LOPES SANCHES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011057-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145803 - ELIAS NOVAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009425-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145806 - MARIA INACIA PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005342-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145809 - EDVALDO SOUSA SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067224-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145265 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065264-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145267 - JORGE VIEIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237853 - LEONARDO VICENTE ESPADREZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010641-97.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145827 - VALTER DOS ANJOS MARTINS (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040373-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145271 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005207-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145290 - SIRLEI GONCALVES (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068857-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145823 - MANOEL ALVES LEITE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145292 - VALENTIM VIEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062356-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145795 - MARIA DO CARMO ALEXANDRE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011997-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145280 - SILVANA LUIZ (SP328420 - MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026572-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145799 - CLAUDIA ANTUNES DE PAIVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007765-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145284 - FERNANDO ITRIA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059951-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145270 - IRENE DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006263-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145288 - JEAN DANILLO ISSE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004233-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145293 - AGEU DONIZETTI DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007264-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145285 - VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010477-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145804 - ROGERIO DA SILVA SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006444-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145286 - MARIA ALMIRTES DE ARAUJO (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027847-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145744 - ERMELINDA GOMES AIRES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011031-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145771 - MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição

de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0028870-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145742 - DEISE HELENA DOS SANTOS TIBURCIO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060659-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145717 - MARIA DO CARMO REIS DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) OSVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033569-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145739 - ROBERTO PETRISIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145785 - MANOEL JODAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005416-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145781 - VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017100-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145762 - GENIVALDO MARTINS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026700-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145749 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CAVALCANTE SOBREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049688-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145725 - VILSON MAIA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014217-21.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145767 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033612-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145738 - YUJI HAMAGUCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065101-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145713 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071183-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145708 - JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070998-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145709 - ANA JULYA FEITOSA DE ARAUJO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027995-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145743 - FRANCISCO PENA PEREIRA SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038742-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145734 - LUIZ ROBERTO CHIAPETTI (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060038-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145718 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042412-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145729 - IOLANDA MARIA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039671-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145732 - FERNANDO GALDINO TEIXEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005184-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145782 - FERNANDA SAKALOUSKAS DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018621-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145758 - CARLITO RODRIGUES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022502-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145753 - ROSANGELA SOLDA UEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050825-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145722 - BENEDITO JAMIR MARTINS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065198-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145711 - VALDELICE CLARINA DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018136-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145760 - PAULO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-61.2012.4.03.6119 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145780 - JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145776 - PAULO DOS SANTOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008888-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145775 - JULIANA SILVA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020538-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145756 - VERA LUZIA DE MELO PEREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016699-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145764 - MARIA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050775-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145723 - ALAIDE ZOE GABRIEL (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074406-91.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145707 - EDILENE FERNANDES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060913-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145716 - SANTA DIAS MOREIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047466-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145727 - FRANCISCO MOACIR BARROS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032831-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145740 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009409-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145774 - ABILIO ROSSI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023963-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145752 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145784 - HILDA MARIA VIEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055691-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145721 - ARGEMIRA FERREIRA DE NOVAIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP262068 - GISELE REGINA DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033657-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145736 - ALEXANDRE DE JESUS ROMAO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056508-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145720 - RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017147-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145761 - ARMINDA LOURENCO ROSA REGO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006105-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145779 - MANUEL EURICO LUCAS JORGE (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032222-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145741 - NEUSA MONTEIRO MENDES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009825-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145773 - MARISA SANTANA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027193-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145748 - DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027234-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145747 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007272-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145777 - ALMIRO MOREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040670-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145730 - ANTONIA SARAIVA GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088815-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145703 - SAMUEL OLIVEIRA BENTO ALVES PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049698-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145724 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027235-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145746 - JORGE LUIZ GARCIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045066-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145728 - KATIA REGINA DE ALCANTARA DOS SANTOS (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) RUDSON BARBOSA DOS SANTOS HILLARY LIMA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040421-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145731 - MARIA EUNICE FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061302-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145715 - EDVALDO ROMEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006623-63.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301144261 - MARIA VICENTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ELIANE DA SILVA, SILVANIA FERREIRA DA SILVA e CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da autora, ocorrido em 02/08/2007, na condição de filhos da “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber: MARIA ELIANE DA SILVA, filha, CPF n.º 091. 512.748.-25, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos; SILVANIA FERREIRA DA SILVA, filha, CPF nº 246.421.958-00, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos; CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, filho, CPF nº 157.715.458-48, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados - neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo, intemem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intemem-se. Cumpra-se.

0084785-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145638 - LUZIMAR NAZARIO DO COUTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADALBERTO PANTOJA DO COUTO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da autora, ocorrido em 01/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Analisando os autos, verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

ADALBERTO PANTOJA DO COUTO, cônjuge, CPF n.º 136.961.732-15.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo, intime-se o habilitado para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intemem-se, Cumpra-se.

0031040-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145649 - FERNANDA CRISTINA JANIS (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 138/945

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0031249-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145816 - ELAINE PAZIAN DE ALMEIDA (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031282-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145814 - VICENTE DE PAULO PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031408-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145813 - MARIA DEUSA DE MEDEIROS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031153-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145341 - ROSA ANA PEDRO (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

0031141-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301145316 - EUNICE LENHARO FARIA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0019609-55.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144607 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) LECI GOMES BATISTA (SP205268 - DOUGLAS GUELF) JOAO BATISTA SOBRINHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$129.000,00 e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, razão pela qual suscito conflito negativo de competência com a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões.

Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0008265-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145403 - VILMAR LACERDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$61.689,48 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008892-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145430 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$107.683,39 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0017660-64.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144139 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO E WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO em face de Plano Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda., Plano & Plano Construções e Participações Ltda., Choice Negócios e Assessoria Ltda. – ME e Caixa Econômica Federal, em que se requer, em sede de tutela provisória, seja a parte ré compelida a proceder à exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ao final, pela procedência do pedido, a fim de ser declarada por sentença a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda entabulado, condenação da parte ré para que promova a devolução em dobro do indébito, recomposição da conta vinculada do FGTS, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduzem os autores terem celebrado compromisso de compra e venda junto à primeira ré, para aquisição de imóvel construído pela segunda corrê, mediante pagamento de sinal, sujeito posteriormente à obtenção de financiamento com a quarta ré, sendo este intermediado pela terceira corrê.

Ocorre que referido financiamento não foi levado a efeito por conta de irregularidades cometidas pelas duas primeiras corrês, fazendo com que a Caixa Econômica Federal soerguesse indevidamente os valores creditados em suas contas vinculadas do FGTS. Diante dos problemas enfrentados com o financiamento, tiveram o contrato de compromisso de compra e venda rescindido, perdendo o valor do sinal que tinham pago às duas primeiras corrês.

Proferida decisão concedendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da inscrição dos apontamentos dos

autores juntos aos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato discutido nos autos.

Citadas as rés, foram apresentadas as respectivas defesas, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

Oferecida réplica pelos autores.

Autos inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Proferida decisão aos 03.02.2016, declarando a falta de interesse de agir dos autores em relação aos pedidos de rescisão do contrato de compromisso de venda e compra, pois considerado que o negócio já havia sido objeto de distrato anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como de recomposição do saldo das contas vinculadas do FGTS, já que a Caixa já havia procedido ao estorno de tais valores aos 31.08.2013, ou seja, também anteriormente ao ajuizamento da demanda. Dessa forma, considerou como remanescentes apenas os requerimentos alusivos à repetição em dobro do indébito sofrido pelos autores, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Por conta disto, entendendo que o valor atribuído à causa (R\$ 32.152,28) equivaleria na realidade ao montante requerido a título de repetição de indébito (R\$ 14.942,30), mais o valor atinente à indenização por danos morais, valor este que inferiu ser a diferença entre o valor da causa e o dobro do indébito, é dizer, R\$ 17.809,98. Feita esta casuística e, constatando que o valor da causa não ultrapassou a 60 (sessenta) salários-mínimos, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito ao Juizado Especial Federal.

Redistribuído o presente feito aos 03.06.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, NCPC. (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

(...)”

Tais preceitos correspondem ao que já preconizava o art. 260, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido posicionava-se a jurisprudência do STJ e o enunciado do FONAJEF, abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a fim de ser declarada por sentença a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, condenação da parte ré para que promova a devolução em dobro do indébito, recomposição da conta vinculada do FGTS, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dirirjo do posicionamento esposado pelo Juízo da 12ª Vara Cível.

Verifica-se, in casu, que, conquanto a parte autora tenha atribuído o valor à causa de R\$ 32.152,98, considerando apenas o montante referente à restituição do indébito e indevido levantamento dos valores depositados a título de FGTS, é fato que o valor da causa deve ser consentâneo ao proveito econômico almejado, no caso em tela, o valor do contrato que pretende ver rescindido (R\$ 117.229,14), acrescido dos valores atinentes aos danos materiais e danos morais; ALIÁS PACIFICA A JURISPRUDENCIA NESTE SENTIDO.

Do encontro dos valores acima mencionados, deduz-se que o valor à causa suplanta o limite de alçada previsto para o trâmite do feito junto a este Juizado Especial Federal.

E nem se alegue que, por mera decisão interlocutória os pedidos atinentes à rescisão e à repetição do indébito foram rechaçados, mesmo porque deveriam ter sido objeto de apreciação por sentença.

Ademais, no que tange à fixação dos danos morais, novamente não comungo do entendimento do magistrado, pois o autor, em sua inicial, foi expresso ao postular o pagamento de tal sorte de indenização cujo valor seria arbitrado pelo Juiz da causa, e não como restou assente na decisão declinatória de competência, em que inferiu-se que o autor teria requerido o montante de R\$ 17.809,98 a título de danos morais. Além disso, É ABSOLUTAMENTE PERSONALÍSSIMO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL QUE A PARTE CONFERE A SEU PREJUÍZO. AO JUÍZO CABE A DECISÃO FINAL, NUNCA A DETERMINAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO QUANTO A PARTE PODE ENTENDER QUE SUA ESFERA MORAL FOI ATINGIDA E O QUANTO FINANCEIRAMENTE SERVIRIA PARA RECOMPOR ESTA ESFERA. Visível a subjetividade desta atribuição.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0021802-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301143957 - NEWTON ALONSO COSTA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade comum indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0003096-75.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144788 - CELSO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, CELSO SEVERINO DE OLIVEIRA CPF nº 021.982.858-00, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, ao CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0030994-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145079 - CLEUSA MARIA SANTOS DA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLEUSA MARIA SANTOS DA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer,

independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele

aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/07/2016, às 17:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0063853-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145546 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, confiro ao demandante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para coligir aos autos cópia integral, ordenada e legível da(s) CTPS(s) que titulariza.

Cumprida a determinação judicial, dê-se ciência à demandada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027984-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145571 - ODAIR PIETRARROIA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0030986-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145083 - GIANFRANCO UCHOA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 01/08/2016, às 17h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0031042-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145073 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de

outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos

processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/08/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Rubens Hirscl Bergel, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0031104-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145525 - ANA LUCIA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se que foi designada perícia médica para 02.08.2016, às 15h30, na sede deste Juizado Especial. Intimem-se.

0030724-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144436 - JOSE OLIMPIO MONTEIRO NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de “recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.453.524-4) com DIB em 30/03/2001, atualizando os salários de contribuição do PBC, bem como aplicando todos os reajustes desde 16/12/1998, data da Emenda Constitucional 20/98, pagando-lhe a diferença de valores atrasados, corrigidos monetariamente”.

Não obstante, a petição do requerimento administrativo anexada à fl. 8 do anexo 2 versa sobre a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista, que o autor alega ter preenchido os requisitos para aposentação antes da edição da Lei 9.876/99.

Nesses termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial especificando o pedido e a

causa de pedir, devendo aduzir de forma clara e inequívoca a pretensão deduzida em juízo.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0052237-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301139017 - PEDRO MOREIRA LIMA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

No presente feito, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O perito nomeado por este juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para exercer a profissão de motorista. Afirmou que as limitações encontradas são definitivas, mas é possível que a parte autora seja reabilitada para outras atividades, tendo fixado a data de início da incapacidade em 18.08.2015.

Embora a incapacidade tenha sido fixada em 18.08.2015, há indícios de que remonta a período anterior, mormente se considerarmos o julgamento do processo nº. 00472535920094036301.

É que naqueles autos - a despeito de ter sido afastada, neste processo, a prevenção em razão da formulação de novo pleito administrativo perante o INSS - foi proferida sentença de mérito em 29/03/2011, já com trânsito em julgado, que analisou a situação da seguinte maneira:

(...) Diante disto, verifico que o perito médico de confiança deste juízo, após examinar a parte autora chegou a seguinte conclusão: "Não caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para atividade de motorista.

Contudo, de análise às carteiras de trabalho acostadas aos autos em 01/03/2011, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora foi com a empresa VEO COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA ME, no período compreendido entre 05/2006 a 10/2007, no qual exerceu a função de representante comercial. Já o vínculo anterior foi com a empresa COMERCIAL CENTER LIDER ARICANDUVA LTDA (01/2002 a 08/2003), na função de vendedor, portanto, as últimas atividades laborativas exercidas pela parte autora não foram na função de motorista, razão pela qual o pedido é improcedente.

Tal conclusão foi alcançada após laudo pericial elaborado em janeiro de 2010, também na especialidade oftalmologia. Transcrevo trechos do citado laudo:

(...) O periciando apresenta ao exame:

1. Cegueira legal do olho direito.
2. Ceratocone incipiente do olho direito.
3. Ambliopia funcional do olho direito.
4. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0, com a melhor correção.

O olho direito apresenta diminuição da visão devido ao ceratocone, deformação da curvatura da córnea e ambliopia funcional, sem possibilidade de tratamento ou melhora da visão. A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível. Atualmente o periciando está controlando a pressão ocular com medicação tópica (Timolol), de forma preventiva, estando em acompanhamento médico semestral. O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, apresentando acuidade visual, com correção, de 1,0 (100% de visão). Com a cegueira do olho direito o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular, inclusive sua atividade habitual de motorista. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para atividade de motorista. A data do início da doença deve ser fixada em 2006, quando a doença foi diagnosticada, segundo seu relato.

A data do início da incapacidade para sua atividade habitual de motorista deve ser fixada em 18/09/2007, data do início do auxílio-doença, ficando impedido de exercer atividade remunerada de motorista.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de motorista. Como apresenta visão normal do olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, podendo ser reabilitado ou recuperado para exercer outra atividade. Não caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para atividade de motorista. (...)

Percebe-se que, pela mesma doença identificada no presente processo, a incapacidade foi fixada em setembro de 2007. Ocorre que também naquele laudo há referência à profissão de motorista, divergindo da carteira de trabalho do autor, na qual em relação ao último vínculo há a indicação da atividade de representante comercial.

Diante das anotações acima, e para evitar surpresas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da alegação de que trabalhava como motorista, haja vista que seu último vínculo na carteira de trabalho apresenta-se como representante comercial.

Além disso, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da data fixada como de início da incapacidade, bem como a respeito das condições apontadas no laudo pericial anterior (elaborado nos autos do processo nº. 00472535920094036301), dizendo se ratifica ou retifica suas conclusões. Deverá o perito indicar, ainda, se há incapacidade para o exercício da atividade de vendedor/

representante comercial.

Após, abra-se vista as partes.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0030992-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145080 - LUIS ANTONIO DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0028942-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145632 - SILVIA CUENCA MARTINEZ (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0020327-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144998 - SEBASTIAO SANTOS CAIRES (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (redistribuição).

Ciência, ao autor, da redistribuição do feito a esta Vara (8ª Vara).

Quanto à causa, apesar de o autor da petição inicial referir-se à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o título da petição inicial e as informações e elementos acostados sob andamentos 02, 03, 04, 12, 15, 16 e 27 indicam que postula, de fato, o benefício por incapacidade sob NB 610.209.455-4, informando no aditamento de andamento 15.

Dessa maneira, reputo como erro material o teor do corpo da inicial quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, devendo este feito prosseguir no rito de pauta incapacidade, com a sua retirada do autos do controle interno.

No mais, concedo a gratuidade de justiça.

Deixo de conceder a antecipação de tutela por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, considerando a CID constante do hismed, bem como o teor da documentação médica (principalmente a mais recente) designo perícia médica na especialidade neurologia, por ora, para o dia 18/08/2016, às 16h30min, aos cuidados do perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no setor de perícia deste Juizado - Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012417-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145031 - ROSILDA MARIA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

3- Sem prejuízo, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 28/07/2016 e redesigno para o dia 25/10/16 às 14h00.
Intime-se.

0029719-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145381 - RITA ALVES DE OLIVEIRA NUNES (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se, por fim, que a perícia médica foi designada, na sede deste Juizado Especial Federal, para 09 de agosto de 2016, às 13h30.

Int.

0024094-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145336 - MARIA GIMENEZ PARUSSOLO (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Neste momento pleiteia a concessão do mesmo em caráter de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão liminar no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite

processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0031023-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145076 - MANOEL NETO SANTOS DE MELO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica no dia 29/07/2016, às 17:30 hs, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0015057-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145425 - RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente todo prontuário médico para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Havendo apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem os autos ao Perito para esclarecimentos quanto a data de fixação da doença.

Int.-se.

0031093-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145526 - MARIA JOSEFA MENDES GAMA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, aposentadoria por idade.

Vistos, em decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável

duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0019673-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145697 - SIGERU ONISI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Tendo em vista que há valores depositados pela CEF nos autos principais (autos nº. 03367200720054036301), intime-se a CEF para manifestação acerca da petição anexada em 05/05/2016 pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o documento do autor anexado em 10/06/2016 encontra-se com a validade vencida, intime-se a parte autora para regularização, no mesmo prazo acima (10 dias).

Intimem-se as partes.

0031126-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145303 - WAGNER JOB DOS SANTOS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Cite-se. Intimem-se.

0007797-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145645 - SILVANA BATISTA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) JOSE ANSELMO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ALEKSANDER DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da resposta do INSS (arquivo n. 98 e 99) e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores a(o) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030969-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145084 - ODILA IZABEL TONON GIMENES CANO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ODILA IZABEL TONON GIMENES CANO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no

próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/07/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0006042-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145329 - RAIMUNDO NONATO LIMA LEMOS (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS, SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 05/07/2016 esclarecendo que o Dr. Nilton César Cavalcante da Silva - OAB/SP 268.308, devidamente constituído nos autos (procuração apresentada em 30/06/2016), atuará como patrono da parte autora, promova-se a devida retificação no Sistema.

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.-se.

0023662-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145497 - MARLUCE BORGES BITENCOURT (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica. Intimem-se as partes.

0057822-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145420 - JOSE ANTONIO FRAGOSO NUNES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialistas em Psiquiatria e em Oftalmologia, e, por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização das seguintes perícias médicas:

Perícia Psiquiátrica, no dia 02/08/2016, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Perícia Oftalmológica, no dia 04/08/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, na Rua Augusta, n.º 2.529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, intime-se o perito, Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo réu (evento n.º 16), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos laudos periciais e do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0030953-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145088 - SANDRA CRISTINA NASSER TIBURCIO DO NASCIMENTO (SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao cartão de crédito 4009 70XX XXXX 7379.

Prazo 15 dias corridos.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0030608-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145096 - EDINELMA BARBOSA DE SOUZA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2016, às 14h00, na especialidade "Ortopedia", aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a qual será realizada na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-100). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência.

Intimem-se.

0029281-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144612 - LINDALVA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 21/07/2016, às 12:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0029990-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145417 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Dê-se baixa na prevenção.

Registre-se e intime-se.

0019560-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145332 - ALDEMAR ALVARO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação sobre o laudo pericial (arquivos 16 e 17), intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as alegações e os quesitos complementares formulados pela parte autora, bem como sobre os documentos médicos juntados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0030012-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145471 - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031206-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145063 - ALVARO GONCALVES DA CANHOTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030960-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145087 - JOVELINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031054-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145072 - CICERA DA SILVA BARROS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030989-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145082 - RICARDO BATISTA DE HOLANDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030315-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145097 - CARLOS PIROPO SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030310-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145531 - MARIA EDELTRUDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 27/07/2016, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0026469-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144525 - RANIELLY CARVALHO FAUSTINO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RANIELLY CARVALHO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em seu nome e de sua publicidade.

Aduz a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com a existência de restrições em seu nome decorrentes de débitos já quitados.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é muito danosa. A par de ser intuitivo o abalo no crédito da parte autora, caso seu nome permaneça inserido na lista restritiva de crédito, sopesando ainda os interesses em conflito, conclui-se, de outro lado, que tais medidas não irão acarretar prejuízos ao réu.

Destarte, diante dos documentos encartados com a petição inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, e que a ré se abstenha de promover novas cobranças, no que tange aos débitos relativos aos contratos nºs 0045936039440526670000 e 0051268228857573560000 (fl. 16 dos documentos que acompanham a inicial), até decisão contrária deste juízo. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON. Intime-se.

0029776-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145426 - ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se que foi designada perícia médica para 20.07.2016, às 15h00, na sede deste Juizado Especial.

Intimem-se.

0030634-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145094 - ROMULO CAMPOS CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/07/2016, às 12:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0014686-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145151 - CELINA GONCALVES ALVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias requerido pela parte autora, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0030371-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142770 - ELISEU FERNANDEZ DIAS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade (desaposentação), independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0022923-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144881 - THELMA MARIA SOARES SANTOS (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES) RUTH SOARES CAMPOS SANTOS (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Determino que a parte autora junta aos autos cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0030346-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144969 - LIGIA DA SILVA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0046289-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145413 - DAVI ALVES DE LIMA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora novo instrumento de mandato, constando como outorgante a parte autora, assistida para o ato pelo seu representante legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0029333-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144762 - HELAINE DE MELO MORAIS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) GEOVANY MELO DE MORAIS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Informem às partes acerca da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.09.2016, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal Cível. No entanto, da análise dos autos, em virtude da presunção de dependência econômica estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e do indeferimento administrativo cingir-se à perda da qualidade de segurado do falecido, determino a dispensa das partes da audiência supramencionada, uma vez que desnecessária a produção de prova oral. Cite-se. Intimem-se.

0030917-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144430 - ELIANE ALVES DE JESUS LOBO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise. Cite-se. Intimem-se.

0029875-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145656 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os benefícios discutidos referem-se a períodos diferentes. No presente feito a parte autora pretende a concessão do benefício nº 613.611.896-7 (DER 05/04/2016), requerido após o ajuizamento das ações anteriores. Dê-se baixa na prevenção.

0030837-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144103 - EDNEIA DE OLIVEIRA DANIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se, ainda, que foi designada perícia médica, na sede deste Juizado Especial Federal, em 18 de agosto de 2016, às 16h00. Int.

0052990-14.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145107 - GIULIANO FOLETO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) ANGELA ZANETTI CAPPELLETTO - FALECIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) GIULIANO FOLETO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Angela Zanetti Cappelletto pleiteou a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/055.642.209-0, tendo por causa de pedir a aplicação da variação da ORTN/OTN aos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário. Com o falecimento da autora, foi habilitado o seu filho Giuliano Foletto e juntado aos autos novo termo de prevenção.

Constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

O processo 0028508-77.1994.4.03.6100 teve por causa de pedir o critério de proporcionalidade no primeiro reajuste após concessão do benefício, previsto no inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91 (arquivos 57 a 59).

Já o processo 0065200-39.2003.4.03.6301 teve por objeto a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/056.690.559-0 de titularidade de Giuliano Foletto.

Embora o processo 0071415-60.2005.4.03.6301 tivesse por objeto a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/055.642.209-0, sua causa de pedir consistia majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício.

Do exposto, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário ao pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões: 1- INDEFIRO a tutela pleiteada. 2- Cite-se. Intime-se.

0031168-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145064 - MARIA ESPEDITA BARROS DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020927-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145099 - OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030777-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145200 - RENATO LEITE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se as partes.

0030626-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145095 - DOMINGAS DE FATIMA LEM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030875-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145091 - MARIA AQUINO GONCALVES (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030817-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145093 - ALMARQUES DE ALMEIDA CHAVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030963-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145085 - JOSINA DO CARMO SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030836-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145092 - MANOEL ALELUIA DOS SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, bem como dos documentos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa na época em que foi concedido o benefício assistencial.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROZINALVA DE LIMA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos

alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/07/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0030201-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145602 - LIETE INACIO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se, inclusive, que há perícia médica designada, na sede deste Juizado, para 26 de julho de 2016, às 17h00.

Int.

0020351-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145100 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para que no prazo de 5 dias apresente defesa e/ou exiba o processo administrativo do Auxílio-Doença n. 31/608.127.235-8.

Intime-se.

0030835-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145662 - LUZIMAR MARIA DA CONCEICAO (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para integral e correto cumprimento da certidão de irregularidade anexada aos autos em 07/07/2016, devendo a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo objeto dos autos e comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local, uma vez que o contrato apresentado não possui data, sob pena de extinção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026883-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145695 - MILDREDS MANTOVANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (redistribuição do processo a esta Vara).

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Gabinete/JEF, em razão da extinção prolatada por este juízo no bojo do processo n. 0025829-48.2015.4.03.6301.

Concedo a gratuidade de justiça.

Neste processo a autora postula a revisão do benefício de auxílio doença n. NB 505.209.036-2 (DIB 26.03.2004, DCB 01.06.2004) e do benefício supostamente dele derivado (NB 502.530.383-0, DIB 02.06.2016, DCB 28.04.2015) com aplicação do art. 29, II, da LBPS. Verifico que o processo n. 0025829-48.2015.4.03.6301 (causa da redistribuição a esta Vara) foi extinto pelo decurso do prazo para apresentação de cópias do processo judicial n. 00045459120084036183 (8ª Vara do Fórum Federal Previdenciário), impossibilitando o adequado controle de prevenção e demais prosseguimentos.

Referido processo consta do termo de prevenção ora anexado sob andamento 03 (fls. 03).

Quanto aos demais processos constantes do termo de prevenção:

- Processo n. 00236573620154036301: a autora postulou a aplicação do artigo 29, II, mas quanto ao NB 570.119.590-9, diverso da presente demanda. Referido processo foi extinto. Não impede o prosseguimento desta demanda, portanto;
- Processo n. 0009534-09.2010.4.03.6301 – a autora postula a conversão de benefício em aposentadoria por invalidez. Encontra-se sobrestado na Turma Recursal. Não impede o prosseguimento desta demanda, portanto;
- Processo n. 00045459120084036183 – revisão/ORTN de benefício de autor falecido, com ingresso da autora na condição de habilitada. Não impede o prosseguimento desta demanda, portanto;;
- Já o processo n. 00045459120084036183 deve ser verificado.

Segundo extrato do processo n. 00045459120084036183 (andamento 14), houve prolação de sentença no apontado processo, com o seguinte teor:

Consulta da Movimentação Número : 34

0004545-91.2008.4.03.6183

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/11/2010 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 355/2011 Folha(s) : 89

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por MILDREDS MANTOVANI para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB nº 505.209.036-2, com DIB em 25/03/2004, adotando o salário de contribuição de R\$ 2700,00 para a empregadora COPPOLI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, com base nas guias de recolhimento de fls 95/100, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do ajuizamento do feito (28/05/2008).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do ajuizamento do feito (28/05/2008),a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC."

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/04/2011 ,pag 492/201

Consta, ainda, que foi prolatado acórdão pelo TRF3, com o seguinte teor:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2015 - São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2015
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TR
Subsecretaria da 9ª Turm
Decisão 4557/2015

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00045459120084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ação previdenciária em que se pleiteia sejam as diferenças salariais, reconhecidas em reclamação trabalhista, utilizadas para revisão de benefício: possibilidade - Termo inicial da revisão a contar da citação do INSS - Razões de apelo dissociadas do teor jurisdicional atacado - Legalidade processual inobservada - Não conhecimento da apelação - Procedência ao pedido - Parcial provimento à remessa oficial Cuida-se de apelação e de remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada por Mildreds Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, colimando a revisão de benefício previdenciário em função de reclamação trabalhista ajuizada.

A r. sentença, fls. 242/244, julgou procedente o pedido, asseverando que o segurado tem direito ao recálculo do benefício previdenciário, diante da repercussão decorrente de julgamento de ação trabalhista. Diferenças devidas a partir do ajuizamento da ação, atualizadas monetariamente de acordo com o Provimento 64, CGJF, com juros a partir da citação, à taxa de 0,5% a.m. até janeiro/2003, 1%. Antecipou a tutela. Sujeitou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, atualizados e com juros de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado.

Apelou o INSS, fls. 262/266, alegando, em síntese, ter sido legítimo o indeferimento da aposentadoria especial, sendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, aplicando-se, a título de correção, os critérios legais. Apresentadas as contrarrazões, fls. 282/285, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

De fato, enquanto reconhecida pela r. sentença a possibilidade de revisão de auxílio-doença em razão de reflexos salariais oriundos de reclamação trabalhista, em seu apelo indesculpavelmente debate o apelante tema dissociado ao que julgado pela r. sentença.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do mérito julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não conhecimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo o recurso apresentado razões divorciadas da matéria tratada nos autos e na decisão vergastada, de rigor o seu não-conhecimento.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012240-46.2002.4.03.6106, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

Por sua vez, destaque-se que a autora obteve, perante a E. Justiça do Trabalho, fls. 64, no ano 2006, o reconhecimento de diferenças salariais, tendo sido ajuizada a presente ação em 2008, fls. 02.

De sua banda, escorreita a r. sentença ao considerar o provimento jurisdicional emanado da E. Justiça Trabalhista, que reconheceu verbas salariais em prol do obreiro, ali presentes elementos suficientes a evidenciar a prestação de trabalho, tanto que providenciadas todas as alterações decorrentes da majoração salarial, inclusive com recolhimento de verba previdenciária, fls. 79 e seguintes, assim a RMI do benefício deverá considerar este fato, matéria pacífica perante o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o

exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1307703/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

Assinale-se, de seu giro, que as decisões judiciais, por sua própria natureza, a possuírem força oponível, sendo que os fatos lá reconhecidos inegavelmente possuem reflexo na esfera previdenciária, não podendo ser ignorados, assim, a revisão da renda do segurado afigura-se de rigor, iniciando-se a partir da citação do INSS nestes autos (unicamente presente apelo do INSS e remessa oficial, decorrendo tal alteração favoravelmente ao Poder Público):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte.

4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.

5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma.

6. Assiste parcial razão ao INSS, no que tange ao pedido subsidiário formulado, devendo a decisão impugnada ser modificada, tão-só, para determinar que o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor NB 502.419.922-7, a partir da data da citação, nos termos do Art. 219 do CPC.

7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002405-77.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

...

3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.

4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0032042-20.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012)

Logo, as diferenças a que faz jus o polo segurado são devidas a partir da citação da autarquia previdenciária, observando o INSS, no mais, os normativos aplicáveis à espécie, quanto a limites e outros pormenores incidentes à revisão aqui delineada.

Visando à futura execução do julgado, observa-se que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe

21/11/2011).

Cumpra observar que os critérios acima delineados estão em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, inclusive com efeitos já modulados em 25.03.2015, com alterações já constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Honorários advocatícios mantidos, face às diretrizes do art. 20, CPC, observada a Súmula 111, STJ.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar o termo inicial da revisão (reflexos financeiros) a contar da citação do INSS, tanto quanto para balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Ou seja, no processo em questão houve discussão da revisão da renda mensal inicial apontado como principal ou originário nestes autos (505.209.036-2, DIB 26.03.2004, DCB 01.06.2016), mas em razão de alteração dos salários de contribuição levantados em ação trabalhista, condenando-se o INSS nos atrasados desde 28.05.2008 (propositura da ação).

Em cumprimento ao determinado, o INSS anotou no sistema dataprev:

No entanto, a tela do art. 29 do referido benefício traz a seguinte informação:

Já no apontado benefício derivado:

Portanto, os extratos revelam que a discussão judicial limitou-se à revisão do período básico de cálculo nos termos de ação trabalhista, com levantamento de novos salários de contribuição.

Entretanto, a apresentação das cópias dos autos judiciais anteriores ainda é necessária haja vista a recomposição do período básico de cálculo nos termos da sentença transitada em julgado.

Por outro lado, há necessidade de verificar se a autora postulou na inicial do processo em tela a liquidação dos valores consoante os termos do art. 29, II, da LBPS.

Tal medida é necessária, ainda, para verificação da interrupção do prazo decadencial quanto ao NB 505.209.036-2, DIB 26.03.2004, considerando que a propositura do presente feito data de 15.06.2016 e a do processo n. 0025829-48.2015.4.03.6301 data de 19.05.2015.

Portanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópias integrais e legíveis do processo n. 0025829-48.2015.4.03.6301, sob pena de preclusão da prova.

Deixo de conceder a tutela pela inexistência da prova de evidência do direito.

Apresentadas as cópias, vistas ao INSS pelo prazo de cinco dias e inclua-se em controle interno para cálculos.

Int. Cumpra-se.

0030647-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144118 - FRANCO SHIKO TOMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das

ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.Int.

0030671-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144916 - JORGE UCHIYAMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030685-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144915 - LUCIA MASSAKO SHIMIZU (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030904-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144977 - VALDIR DONIZETTI BELLECK (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O INSS anexou petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado. Portanto, não assiste razão à parte ré. Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0070297-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144908 - CONCEICAO APARECIDA LEMOS DOS SANTOS (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045467-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144917 - ARESTIDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061288-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144894 - DORIVAL BONIMANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029686-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145262 - PAULO DA SILVA LIMA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre o endereço declarado na inicial e o constante no comprovante de endereço anexado aos autos, devendo, se o caso, apresentar novo comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento e apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0018838-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145166 - SINVALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos:

1. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 610.549.228-0 à parte autora, no prazo de

15 (quinze) dias a contar desta decisão, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Observe que o INSS deverá mantê-lo ativo pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de prolação desta decisão. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3. Fica mantida a perícia médica na especialidade neurológica, designada para o dia 04/08/2016, às 9:30, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos da Pádua Milagres, conforme despacho de 28/06/2016.

3. Oficie-se, com urgência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

4. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022534-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144378 - GUSTAVO FELIX GUTIERREZ (SP378365 - TIAGO DE SOUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob essa ótica, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0314319-14.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145388 - LUIZ KAZUTARO MATSUMOTO (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI, SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA, SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN, SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

A apuração de eventuais valores a serem repetidos deverá ser feita observando-se a seguinte forma (exaurimento): atualização das contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 pelos indexadores das ações condenatórias em geral e apuração do crédito de contribuições, ou seja, as contribuições que a parte autora pagou e não pôde deduzir da base de cálculo do imposto de renda no período supramencionado.

O crédito apurado deverá ser atualizado, deduzindo-se da base de cálculo do imposto de renda a partir da primeira declaração de ajuste anual após o recebimento da previdência privada, quando passa a ocorrer a bitributação, até que o crédito de contribuições se esgote, considerando-se, neste momento, a existência de prescrição, e reconstituição das declarações de ajuste anual, com apuração de diferença entre o imposto devido, calculado conforme acima referido, e retido/pago, ressaltando-se que essa diferença a ser restituída é atualizada pela taxa SELIC.

Dando prosseguimento à execução, e conforme solicitado pela Contadoria deste Juizado em parecer retro, providencie a parte autora a juntada de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2001, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se oficie à PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sito na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22250-040, para que informe se os valores constante no informe de rendimentos de anexo nº 1, fls. 19, refrem-se às contribuições do autor ao fundo no período de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se referido ofício com cópia do informe de rendimentos supracitado, da sentença de anexo nº 4, do parecer contábil de 09/05/2016 e desta decisão.

No mais, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do foro Regional III da Comarca de São Paulo-SP, ação de alimentos nº 0104268-92.2006.8.26.0003, informando que o presente feito se encontra em fase de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0040604-49.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145733 - ABEL DE SOUZA LEME (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA, SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da Contadoria Judicial anexado em 22/06/2016 (sequência 96) noticia a existência de outro benefício - ativo, concedido administrativamente (aposentadoria por idade).

Evidentemente o autor não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 de Lei nº 8.213/91.

Estando os autos em fase de execução da sentença, deverá a parte autora optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpr salientar que se a opção recair sobre a judicial, não serão devidos valores em atraso, uma vez que o v. acórdão determinou - tão somente, o computo e a respectiva conversão do período especial reconhecido para fins de concessão do benefício postulado, sem fixar, portanto, eventuais valores para fins de pagamento da condenação.

Neste caso, ainda, deverá ser expedido ofício ao INSS para fins de cumprimento integral da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado,

observando o disposto no referido parecer contábil.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS, e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto.

Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a devida opção, observando os termos da presente decisão.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0030886-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145090 - VERA LUCIA ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/07/2016, às 16:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0031236-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145061 - RONALDO ALVES (SP259941 - MARCELO SARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.188.198-3 pela aplicação da fórmula 85-95.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado pela parte autora para pronta intervenção jurisdicional.

No caso vertente, a parte autora é titular de benefício previdenciário e requer a aplicação de norma editada em momento posterior a sua aposentação, pedido que, em princípio, viola a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI. Além do que, nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, o aposentado que retornar ao RGPS é segurado obrigatório deste regime e não fará jus à prestação alguma da Previdência Social, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional e auxílio-acidente. Ausente, assim, o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o assunto tratado na presente ação é diverso daquele constante da contestação padrão encartada aos autos, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0031034-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145074 - ANTONIO OLIVEIRA NETO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031136-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145067 - FRANCISCO ALEXANDRE ALVES FEITOSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031057-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145071 - DJANIRA MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031069-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145070 - JOMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001436-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145561 - ANTONIO RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão apenas julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao período de 12/02/1975 a 20/11/1978 em decorrência do prévio reconhecimento administrativo do período como especial, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino expedição de Ofício ao INSS para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, os ajustes no benefício da parte autora, retificando o valor da RMI para R\$ 2.261,99, nos termos do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Oficie-se.

0046526-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145407 - BRUNO DA SILVA SOARES DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) BRUNA DA SILVA SOARES DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que não se encontra em termos para o julgamento, já que há pendências na exordial a serem regularizadas, tais como:

- a) a cópia integral do processo administrativo NB 127.094.897-8;
- b) certidão carcerária atualizada, até 90 dias da emissão;

Assim, concedo prazo de 30(trinta) dias, para que os autores regularizem a inicial, apresentando para tanto, cópia integral do processo administrativo NB 127.094.897-8, bem como certidão carcerária atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0030961-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145086 - JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026051-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145670 - MARIA HELENA FERREIRA DE ARAUJO (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030895-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144433 - ADALBERTO CAPARRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado em 06.07.2016, tendo em vista que o pleito formulado nos autos do processo nº 0003947-79.2010.4.03.6309 versa sobre concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito apresentado na inicial, bem como haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, no caso em exame, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da CTPS acostada no documento anexado em 05.07.2016 (páginas 18-26).

Cite-se e intimem-se.

0038615-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145167 - JOSEFA OLIVEIRA RULIM GRANJEIRO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte ré em seu ofício anexado em 28/06/2016.

Torno sem efeito o despacho anterior - Termo nº 6301066092/2016.

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, dê-se baixa no sistema processual.

Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027534-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144515 - JURANDIR FELIX DA SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) ELENIR PINTO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a CAIXA para que no prazo de 5 dias apresente defesa e/ou exiba o contrato de financiamento imobiliário relativo ao imóvel localizado à Rua General Enrico Caviglia, n. 543, Vila Moraes, São Paulo.

Intime-se.

0028634-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145216 - ANA CRISTINA AMERICO DOS SANTOS CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

0029173-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301142361 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as

mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0031050-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145048 - JUCEMARA CRISTINA RUSILO VALADAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030907-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145049 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030958-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145110 - MARIA JOSE FERREIRA GOMES LUNA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031000-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145109 - RUBENS PUCHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030552-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145182 - WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, assim como as partes e a causa de pedir.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0030940-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144099 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se, por fim, que a perícia médica foi designada, na sede deste Juizado Especial Federal, para 29 de julho de 2016, às 15h00.

Int.

0029294-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145595 - MARLUCI PAULO DE MACEDO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0066255-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145490 - DENOIL PEREIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Desta forma, promova a parte autora a juntada do laudo técnico ambiental (LTCAT) necessário ao reconhecimento como especial dos períodos constantes da inicial.

Promova, ainda, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 174.392.048-0 em que conste a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.
Int.

0031142-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145066 - SANDRO LUIS ROCHA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 29/07/2016, às 18h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0031007-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145077 - SIMONI DE JESUS (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SIMONI DE JESUS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB: 7020012397, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime m-se.

0030025-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145233 - SANTA PEREIRA DE LIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031411-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145841 - MARIA DAS GRACAS GUEDES MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030991-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145081 - AGNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029962-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145390 - DIEGO DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031083-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145068 - VERONILDO GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030157-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145241 - ADELSON CORDEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Saliente-se, por fim, que a perícia médica foi designada, na sede deste Juizado Especial Federal, para 25 de julho de 2016, às 15h30.

Int.

0025452-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145102 - MONICA FERNANDES DE LIMA SOARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 28/07/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0023769-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145052 - DEUSDETE JOSE MADUREIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DEUSDETE JOSE MADUREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de

processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/08/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0020442-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301144982 - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/08/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019915-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145629 - MARCIA DA SILVA LUDGERO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/08/2016, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024293-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145047 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 28/07/2016, às 10h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0017887-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145361 - GABRIEL ALVES DE FARIAS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com relação ao requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Psicologia no seu quadro de peritos.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/08/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024350-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145050 - CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/08/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019895-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145597 - MARCELA MARIA DA SILVA (SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/08/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito (a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010302-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145114 - JOSE PINHEIRO DANTAS FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 29.06.2016 (00103022220164036301-141-10049.pdf). Defiro o requerido pela parte autora, porquanto não houve a prévia comunicação acerca da data agendada para a realização de perícia médica.

Desta sorte, determino a realização de perícia médica para o dia 18.08.2016, às 17h30min., aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0023335-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301145046 - FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que Félix Cavalcante dos Santos ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/08/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr.

Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0018997-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301145234 - JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE - SAO PAULO SOLANGE MACHADO AMORIM SOUSA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Realizada a oitiva da testemunha, devolva-se a Carta Precatória ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo e adoção das providências de praxe. Saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006465-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036381 - MARINES GOMES DA SILVA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. decisão proferida em audiência do dia 02/06/2016.

0016030-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036384 - MARIA DE LOURDES SOARES LIMA (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA, SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA)

Em cumprimento à r. decisão de 24/06/2016, no prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora, aditando, se for o caso, para incluir os corrêus.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se. #>

0001906-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036358 - MARIA DAS MERCES PIO DOS REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013262-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036359 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020952-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036362 - ANA ARCANGELA DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020905-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036361 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014993-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036360 - PAULO ANTONIO CASTRIGHINI MACEDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0005215-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036372 - GIELZO ARAUJO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018622-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036371 - HPTTE JOSE FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008838-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301036369 - JOELMA BEZERRA PEREIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000174

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007337-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004762 - MARIA JOSE EVARISTO DOS REIS (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Regente Feijó/SP a ser realizada em 22/09/2016 às 14:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0008848-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004754 - JESUS PINHATA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0001890-98.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004753 - HELENA CRISTINA DOMINGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

FIM.

0003353-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004764 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 27/07/2016, às 10:00 horas, com a assistente social Solange Pisciotto, no domicílio da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, anexada nos autos.

0001900-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004760 - GERALDO ALVES PORTUGAL (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002226-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004761 - JUCELINO DE OLIVEIRA SANTANA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002021-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004759 - DANIELE ROSA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011754-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004757 - MARIA CONCEIÇÃO PALADINI (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X MARGARETH FERREIRA LEITE MADRUGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005419-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004756 - RONALDO RODRIGUES ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

0003342-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004755 - JOSE HUMBERTO DOIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo feita pelo réu.

0002436-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004733 - MARIA INES FACIN BORTOLETTO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0011022-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004734 - JOACYR LEANDRO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

0001587-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004732 - ERCILIO GODOI FERREIRA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

FIM.

0001615-96.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004752 - BM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA - EPP (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Parte autora manifestar-se sobre petição e documentos da Fazenda Nacional, por 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000651

DESPACHO JEF - 5

0004809-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302023917 - VALDECI PEREIRA MOTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível dos recolhimentos relativos ao período de 01.03.13 a 05.08.15, no prazo de 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000652

DESPACHO JEF - 5

0010660-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024515 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS MELLO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X MARA LUCIA FERRAZ (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI, SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS, SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar nos autos se efetuou depósito do valor referente ao ITBI na conta da corré Mara Lucia Ferraz, ou se tal quantia foi a ela entregue em dinheiro ou cheque, comprovando documentalmente suas alegações.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125, do CNJ, determino a remessa deste feito à Central de Conciliação de Ribeirão Preto para designação e realização de audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA, a ser realizada por conciliadores para tanto designados. Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024556 - MARIA FERNANDES DUARTE (MG090427 - ANA CAROLINA PELUCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003349-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024559 - VICENTINA FERNANDES DA SILVA GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004959-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024479 - FLAVIANA BERTUCI DE PAULA PAULISTA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 08 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005411-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024393 - ALUMINAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, em atendimento ao disposto na Portaria n. 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias. 2. Faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005023-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024475 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005097-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024474 - FERNANDO EXPEDITO PEREIRA (SP212946 - FABIANO KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005602-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024498 - ANTONIO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, procuração, CPF e RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005592-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024486 - MARIA CIRLEIA BOLSSONE PEREIRA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 25 de julho de 2016, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de

documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0005588-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024499 - JOSE HUMBERTO GOMES RIBEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005565-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024525 - BRUNO BERTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005541-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024526 - ANA MARIA DA ROCHA SANTOS (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005306-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024509 - JOSEFINA MARIA BALLINI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, adite sua petição inicial, alterando e adequando o pólo passivo da presente ação. Após, se cumprido, proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema JEF e cite-se.

0005399-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024489 - JOSEFA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0014220-02.2014.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0005406-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024487 - PAULO SERGIO DIAS (SP337861 - RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0000752-97.2016.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0005540-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024502 - NATALINA GIL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se, via correio eletrônico, a Sra. Assistente Social para que informe se a perícia foi realizada ou não. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando desde já autorizada a liberação para pagamento do mesmo, se em termos. Caso contrário, dê-lhe ciência da desnecessidade da realização do ato.

2. Cancele a perícia médica agendada.

3. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004932-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024468 - IRONILTON RODRIGUES DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002206-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024471 - KARINA APARECIDA MARQUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002288-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024470 - MARTA APARECIDA DA LUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003345-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024469 - ALBERTO ALVES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002204-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024472 - JOSE CARLOS SIMIELLI (SP318566 - DAVI POLISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005454-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024398 - SIRLEI BELA (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005334-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024507 - MONICA RODRIGUES CARVALHO ROSSI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0005383-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024504 - RODRIGO PENHA MACHADO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0005359-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024505 - CELIO RIBEIRO DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005461-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024503 - THAMIRES VITORIA ALVES DA SILVA FREIRE (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005335-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024506 - MONICA RODRIGUES CARVALHO ROSSI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0003027-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024476 - ADAILTON ERIK SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005473-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024466 - MADELEINE SERAFIM DA SILVA MARIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005513-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024465 - OSVALDO GENTIL (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005619-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024519 - ROSSELE AMORIM DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis. Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005553-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024516 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005319-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024485 - CELIA VOLPINI COSTA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000285-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024483 - MAURO BARBOSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que para a realização da perícia, o perito teve que se deslocar para a cidade vizinha de Serrana, fixo os honorários definitivos periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, nos termos dos incisos IV e V do art. 25 e art. 28 da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo técnico pericial, no prazo: 05(cinco) dias.

Com o término do prazo supracitado e, em não havendo pedido de complemento/esclarecimentos sobre o laudo, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29 da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0003827-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024508 - ALVERINA JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de seu pedido junto a esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005577-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024565 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUSA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) JHENIFFER REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) MARIA EDUARDA DOS SANTOS SOUSA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005061-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024452 - NOEL DE JESUS (SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005240-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024480 - ISMAEL RUFINO DE ARAUJO (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005559-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024482 - REDER WAGNER DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 16h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005566-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024527 - MARCELO RODRIGUES (SP356438 - KELLY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005594-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024460 - ANA PAULA DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005505-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024461 - MARIA CRISTINA SANTORO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004964-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024453 - ALCINO BRUNO DE OLIVEIRA (MG078583 - ELTON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Distribua-se por dependência dos autos nº 0002504-07.2016.4.03.6302, à 2ª Vara-Gabinete.

0005554-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024488 - KATIA SILENE FRANCISCO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 02 de setembro de 2016, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá a representante da autora, juntamente com a menor, comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munidas de documentos de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0004993-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024473 - ADILSON ROBERTO SERTORI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado dos autos n.º 0008439-56.2010.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de indeferimento da inicial.
 2. Sem prejuízo, promova a parte autora, no mesmo prazo supra, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324 do Código de Processo Civil.
 3. Após, tornem os autos conclusos.
- Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003032-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024497 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor alegou que é portador de patologias psiquiátricas e ortopédicas, tendo apresentado os respectivos documentos médicos, designo o dia 25 de julho de 2016, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a fim de avaliar as patologias do autor referentes a sua especialidade.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0000608-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024518 - EDGARDO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que serviu para preenchimento do DSS-8030 acostado à fl. 21 do evento 02 (Cia Nacional de Estamparia).

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010979-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024424 - SIRLEI VIEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

Tendo em vista que há interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002520-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024566 - LEONARDO REZENDE DIAS (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

LEONARDO REZENDE DIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, objetivando, em síntese, a restituição da quantia de R\$ 207,47 e o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a r\$ 17.600,00.

Alega, em síntese, que:

1 - é titular do cartão de crédito nº 5488.26.xx.xxxx.1930, administrado pela CEF.

2 - efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de abril de 2015, no valor de R\$ 207,47.

3 - no entanto, o referido pagamento não foi contabilizado, o que gerou efeito "bola de neve", com incidência de juros e encargos sobre um débito já pago.

4 - tentou resolver a questão junto à CEF, sem êxito.

Em sede de provimento de urgência, requer seja determinado à CEF que se abstenha de incluir o sue nome em cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a existência de elementos que comprovem a quitação integral do débito do cartão de crédito mencionado, com relação à fatura de abril de 2015.

Com efeito, a fatura apresentada com a inicial, com vencimento em 21.04.15, refere-se ao cartão de crédito 5488 26 xx xxxx 1930, no valor de R\$ 213,86 (fl. 05 do evento 02), sendo que o comprovante de pagamento apresentado aponta nº de cartão diverso (com final 4310 e não 1930), data de pagamento de abril de 2014 e com valor pago também diverso (R\$ 207,47 e não R\$ 213,86) (fl. 06 do evento 02).

Junto com o comprovante de pagamento há uma outra fatura, referente ao cartão com final 4310, com aviso emitido em 30.04.14, ou seja, não se refere ao mês de abril de 2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0000022-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024539 - EDSON PIMENTA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que serviu para preenchimento do PPP acostado às fls. 46/48 do evento 02 (Cia Nacional de Estamparia).
Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001974-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024451 - MARIA REGINA ELEUTERIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer se a autora possui condições de exercer atividade remunerada e, em caso negativo, se é apenas temporariamente ou de forma permanente, justificando, no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0010154-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024430 - EOCIDES LUIZ BARBOSA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se o prontuário médico do autor junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para entrega em 15 (quinze) dias.
Com a vinda do mesmo, dê-se vista ao senhor perito que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início da incapacidade.
Após, dê-se vista às partes, tornando os autos à seguir conclusos.
Intime-se.

0003607-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024449 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA RAMOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticabal/SP, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do prontuário médico da autora.
Com a juntada do prontuário, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo pericial com a análise da documentação médica e considerando que a autora apenas voltou a contribuir ao RGPS em 05.2015 (evento 14), indicando, justificadamente, a data de início da doença e da incapacidade, respondendo, especialmente, se a autora já estava incapaz em 05.2015.
Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0011693-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024535 - VITORIA BEATRIZ GALVAO DA ROCHA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da certidão de nascimento de seu filho Thalís Miguel Galvão Brauna, conforme informado na peça inicial.
Cumpra-se.

0009048-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024454 - MARCOS SOARES RAMOS CABETE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista do PPP e informações prestadas pela empresa BRASCOPER (evento 21) às partes, pelo prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005509-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024562 - ELIZAMA CANDIDA GOMES SANTOS (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (- UNIESP S.A)

ELIZAMA CÂNDIDA GOMES SANTOS ajuizou a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (FDE), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da AFARP – ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA, objetivando, em síntese, o aditamento de seu contrato do FIES para o 2º semestre de 2015 e para o 1º semestre de 2016. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de realização dos aditamentos, a conversão da obrigação em perdas e danos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.040,00.

Sustenta que:

- 1 – é aluna devidamente matriculada no 8º período do curso de Pedagogia na AFARP, sendo beneficiária do FIES desde 23.08.2012;
- 2 – ao efetuar o termo aditivo para o primeiro semestre de 2015, a AFARP fez constar no aditamento o valor da mensalidade, quando, deveria ter incluído o valor da semestralidade;
- 3 – somente em 05.03.15 foi informada acerca do erro no valor do aditamento. Na ocasião, procurou a terceira requerida para as providências necessárias à regularização, sendo informada apenas para aguardar nova data designada para a assinatura do novo aditamento perante a CEF, o que somente veio a ocorrer em 08.12.15.
- 4 - enquanto o equívoco no valor do 1º semestre não era corrigido não pôde efetuar os aditamentos para os semestres seguintes;
- 5 – a instituição de ensino não impediu que continuasse frequentando o curso, mas impediu o acesso às suas notas e à colação de grau enquanto não for resolvida a pendência do FIES.
- 5 – procurou resolver as pendências contratuais com as requeridas por diversas vezes, mas ainda não obteve resposta definitiva.

Em sede de provimento de urgência, requer que as requeridas efetuem “o aditamento do contrato de financiamento em nome da requerente para os dois últimos semestres do curso frequentado por esta (2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016), com a consequente expedição de ofício à primeira requerida para que expeça o DRM, possibilitando assinatura e finalização perante as demais requeridas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 497, do CPC.”

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido de provimento de urgência demanda a prévia oitiva das requeridas acerca dos fatos e da situação atual do processo administrativo para a solução de tal questão.

Ademais, pelo que se extrai da inicial, a questão teve início há mais de um ano, razão pela qual não vislumbro a presença do requisito da urgência para eventual deferimento do pedido de antecipação de tutela, sem a prévia oitiva das requeridas.

Por conseguinte, postergo a apreciação do pedido de urgência para após a oitiva dos requeridos.

Int. Citem-se as rés. Cumpra-se.

0011770-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024434 - EUCLIDES MACHADO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação INDENIZATÓRIA proposta por EUCLIDES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que seu nome foi enviado ao SERASA, por dívida que desconhece, referente a um cartão de crédito em seu nome, que teria sido

enviado para Palhoça/SC, cidade essa na qual nunca morou e nem tem conhecidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido, batendo-se por sua improcedência.

Intimada a trazer informações acerca da origem da dívida, a CEF apresentou documentos em 19/02/2016 e 02/03/2016.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos autos, em especial dos documentos apresentados em 19/02/2016, verifico que muito embora o autor tenha solicitado a abertura de conta corrente e demais produtos junto a um correspondente Caixa Aqui de Sertãozinho/SP, em março de 2015, entre eles cartão de crédito; a própria CEF, em 02/03/2016, traz fatura de cartão de crédito em nome do autor, com endereço na cidade de Palhoça/SC.

Diante disso, verifico a probabilidade do direito necessária à concessão da medida. O perigo de dano resta evidente, diante da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao cartão de crédito nº 5126 XXXX XXXX 1590.

Deverá a CEF, ainda, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente que o autor recebeu o cartão mencionado, bem como eventual solicitação de mudança de endereço. No mesmo prazo, informe os locais de realização de todas as compras feitas no cartão, a partir de março de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010398-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007389 - IVONE CALDAS FERREIRA SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico apresentado pelo(a) perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000654

DESPACHO JEF - 5

0003580-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024411 - JOCELANE GONCALVES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela contadoria do Juízo a título de honorários sucumbenciais, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa do réu, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

0000975-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024512 - SOPHIA BEATRIZ VAZ DO PRADO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 07.04.16 (evento 43): tendo em vista que a autora é menor impúbere e propôs a presente ação representados por sua genitora, Sra. Leticia Vaz dos Santos - CPF. 402.901.948-06, eu a nomeio curadora e representante do autor nestes autos.

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado na conta nº 4800129419171 em nome de SOPHIA BEATRIZ VAZ DO PRADO em favor da curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0006403-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024187 - MARIA JULIA CHAINHO DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001329-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024190 - GILMAR GONCALVES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002538-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024188 - MARIA CONCEICAO SALES SHIBATA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000914-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024238 - MAYCHESTER FERREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000643-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024239 - AIRTON PIMENTA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000255-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024422 - JANE CRISTINA RIBEIRO BERNARDO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001709-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024237 - MARIA HELENA DE FARIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005560-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024234 - MARCO ANTONIO LOPES FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006339-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024232 - JULIO DONIZETI PATETE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006128-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024233 - JOSE APPARECIDO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002595-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024236 - MARLON FAVERO DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005500-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024420 - MARIA DE SOUZA CHENCHE (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005364-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024235 - RAFAEL ANTONIO BORGES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009334-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024418 - MARIA SOLANGE CONESSA SILVA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014053-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024181 - CARLOS EDUARDO FALCAO DE ALMEIDA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008704-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024185 - EDUARDA CAROLINA SORIA DE MOURA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007763-32.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024186 - MARIA ALICE ZUNFRILLI ESTEVES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007146-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024230 - ARNALDO TADEU DE PAIVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006966-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024231 - VANIA CLERIA BARA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013453-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024415 - LAFAIETE ARANTES ROCHA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000089-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024423 - VERA LUCIA RIBEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013912-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024414 - EDNALDO LEANDRO ANANIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010711-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024184 - ARNALDO DE LUCA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, SP334706 - ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, SP347095 - SABRINA DA COSTA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013262-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024416 - JOSE ADEILDO DE LIMA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012355-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024417 - LANE DURAES DE AGUIAR (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012299-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024182 - LINDOMAR ANTONIO EVANGELISTA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010799-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024183 - CRISOSTENES JORGE ALVES RAMALHO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003159-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024255 - AGUINALDO FAVARO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (evento 82).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 84/85).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.05.16, ratificados em 16.06.16.

Dê-se ciência às partes.

0002525-27.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024259 - EMA SCARPARO PIAZZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 65/66).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 70/71).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 07.04.16, ratificados em 16.06.16.

Dê-se ciência às partes.

0014365-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024249 - WESLEY FABIO DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RAYANE DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.04.16.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes - PRC, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0010668-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024229 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001207-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024421 - PAULO EDUARDO MOI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007460-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024517 - SUZETE TORRES (SP152348 - MARCELO STOCCO, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista da informação da contadoria (evento 120) ao INSS, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.

0002329-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024189 - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0005858-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024261 - SAMUEL PEREIRA DE PADUA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (evento 51).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (evento 55).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 11.05.16, ratificados em 16.06.16.

Dê-se ciência às partes. Int.

0012962-35.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024252 - IVANILDO ROMAO DE SOUZA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF

nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria.

Expeçam-se os officios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005873-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024178 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - ESPÓLIO (SP358003 - FELLIPE IZAIAS DE ARAUJO, SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Nessa esteira, verifico que, conforme consulta Plenus anexada, não consta que houve dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, onde se constata a inexistência de descendentes e cônjuge, defiro a habilitação da mãe do autor LUCILA SIMEÃO RIBEIRO, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: LUIZ FERNANDO RIBEIRO - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

2. Com a resposta do Tribunal, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se. Int.

0015388-83.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024544 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que o INSS apresentou seus cálculos, computando 10% de honorários sobre o valor da condenação, em favor do autor (eventos 88/89).

O autor impugnou os cálculos do réu no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária.

Os autos foram à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos, sem os honorários advocatícios, uma vez que o acórdão proferido condenou a parte autora e não o réu (eventos 95/96).

A parte autora reiterou sua impugnação no tocante aos juros de mora (evento 100).

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do autor, eis que a sentença, que fixou juros de mora de 12% ao ano, é anterior à Lei 11.960, publicada em 30.06.09, que constitui norma cogente que deve ser observada desde o início da sua vigência.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 03.05.16.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008984-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024087 - DAMIANA DA SILVA NUNES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010207-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024084 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009408-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024085 - JOSE LUIS LOBANCO ARANTES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008993-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024086 - MIGUEL INACIO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001222-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024090 - EDIVALDO GONCALVES PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000579-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024092 - MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002862-50.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024433 - LOURDES LIMA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (doc. 94): indefiro o pedido de reconsideração uma vez que, conforme se verifica na decisão de 29.04.16 (doc. 85), não foram conhecidos os recursos do réu e do autor, mantendo-se a decisão homologatória de cálculos (doc. 80).

Aguarde-se o desfecho final do MS interposto pelo réu. Int.

0008862-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024242 - ORIPES FERNANDES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 05/05/2016: tendo em vista que o autor é civilmente incapaz e propôs a presente ação representado por sua genitora, Sra. Doralice da Silva Fernandes que veio a óbito e tendo sido nomeada sua curadora definitiva pela 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, sua irmã ELIZABETH RITA DA SILVA - CPF. 117.375.568-39 eu a nomeio como curadora e representante do autor nestes autos.

Proceda-se às anotações de estilo.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do Sr. Oripes Fernandes da Silva, à ordem deste Juízo.

Adimplida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado em favor do autor ORIPES FERNANDES DA SILVA - CPF 139.459.698-80 - pela curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int.

0009256-10.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024257 - GIBERTO FERNANDES DOURADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 103/104). Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante à correção dos atrasados (eventos 107/108).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução

CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.
Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.05.16, ratificados em 16.06.16.
Dê-se ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000655

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002771-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024493 - AGENOR MARTINS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1) Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, parágrafo I da Lei nº 8.213/91 e com o artigo 3º da Lei 11.718/08 à AGENOR MARTINS DOS SANTOS, com:

- DIB (data do início do benefício) em 05/03/2015 (DER)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2016.
- RMI no importe de R\$ 1.586,10, apurado nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91.
- RMA no importe de R\$ 1.719,33.

2) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 22.777,92, dar-se-á da seguinte forma:

- no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.
- Sem a incidência de juros.
- correção monetária nos termos das Resoluções 134/10.
- valor limitado a 60 salários mínimos.
- pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

4) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7) Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ)

com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0002854-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024492 - JOANA BARBOSA DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de JOEL DE OLIVEIRA à JOANA BARBOSA DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge/companheiro(a), DESDE SETEMBRO/2010, com:

DIB (data do início do benefício) em 26/02/2016 (DO)

DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2016.

RMI no importe de R\$ 2.449,30, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 2.449,30, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 8.837,80, apurados nos seguintes termos:

- no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.
- Sem a incidência de juros.
- correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13.
- valor limitado a 60 salários mínimos.
- pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à

interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002591-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024494 - MARIA VIRGINIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de VICENTE DE PAULA RODRIGUES, à MARIA VIRGINIA DA SILVA, na qualidade de cônjuge/companheiro(a), DESDE 22/11/2011, com:

DIB (data do início do benefício) em 30/09/2015 (DO)

DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2016.

RMI no importe de R\$ 1.400,69, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 1.447,33, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 11.271,80, apurados nos seguintes termos:

· no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

· Sem a incidência de juros.

· correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13.

· valor limitado a 60 salários mínimos.

· pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0002001-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024495 - ROSEMARY APARECIDA BASILIO ADORNI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X LETICIA BASILIO ADORNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de EDSON ALEXANDRE ADORNI, à ROSEMARY APARECIDA BASILIO ADORNI, na qualidade de ex-cônjuge com dependência econômica, com:
DIB (data do início do benefício) em 27/04/2016 (data da cessação da pensão concedida à filha)
DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2016.
RMI no importe de R\$ 4.088,69, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
RMA no importe de R\$ 4.088,69, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 3.871,04, apurados nos seguintes termos:
· no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.
· Sem a incidência de juros.
· correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13.
· valor limitado a 60 salários mínimos.
· pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003129-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024511 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003085-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024447 - DULCINEA SILVA BINHARDI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002040-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024513 - ANTONIO VALENTIN GALEGO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002480-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024510 - ZILDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002998-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024491 - DIRCE MARIANO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária de ANTONIO CARLOS M DA SILVA, à DIRCE MARIANO, na qualidade de EX-cônjuge/companheiro(a), com dependência econômica DESDE 19/11/2007, com:

DIB (data do início do benefício) em 13/10/2015 (DO)

DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2016.

RMI no importe de R\$ 973,38, apurados nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

RMA no importe de R\$ 1.083,17, apurados nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 7.895,11, apurados nos seguintes termos:

· no importe de 80% (oitenta por cento), do valor devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

· Sem a incidência de juros.

· correção monetária nos termos das Resoluções 134/10 e 267/13.

· valor limitado a 60 salários mínimos.

· pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se em qualquer tempo for habilitado outro dependente à pensão, objeto da presente transação, à autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6 Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

RENATO DE PAULO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (02.03.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; c) eventual ausência de interesse de agir, para o caso de a parte autora já se encontrar recebendo benefício por incapacidade; e d) eventual prescrição quinquenal.

As quatro preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de calcificações no tendão patelar dos joelhos direito e esquerdo (sem repercussão clínica no momento) e diabete mellitus, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de suas alegadas atividades habituais (ajudante de encanador).

De acordo com o perito, “durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores.”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de ajudante de encanador (afirma que troca hidrômetros). Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes

esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000256-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024448 - VITOR HENRIQUE TERNERO BERNARDO (SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VITOR HENRIQUE TERNERO BERNARDO, representado por sua mãe APARECIDA TERNERO BERNARDO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, o autor, que tem 11 anos de idade, é portador de autismo, alergia alimentar e epilepsia.

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 11 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende total e intensivamente de sua mãe”.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 54 anos, que alegou receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 985,00) e com seu pai (de 48, que alegou receber uma renda no valor de R\$ 1.400,00, na função de teleoperador).

Em sua contestação, o INSS comprovou que a mãe da autora recebe, além da aposentadoria, obtém rendimento do trabalho no valor de R\$ 2.759,33 (conforme fl. 11 do evento 13), e o pai do autor recebe uma renda no valor de R\$ 1.701,92 (conforme fl. 16 do evento 13), além de realizar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no valor de um salário mínimo (conforme fl. 17 do evento 13).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, sua mãe e seu pai), com renda no valor de R\$ 6.326,25 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 2.108,75, ou seja, superior a dois salários mínimos.

O argumento da parte autora, de que o requerente necessita de acompanhamento multidisciplinar, conforme documentos apresentados, não afasta a conclusão acima, de que a renda do núcleo familiar é totalmente incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

Aliás, consta do relatório da assistente social que a família reside em imóvel próprio, cujas fotos permite verificar que se trata de imóvel em padrão também incompatível com o alegado estado de miserabilidade, devidamente equipado por móveis e eletrodomésticos, incluindo geladeira duplex e televisor de 40 polegadas.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009221-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024446 - JOSE ROBERTO VALDEVITE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE ROBERTO VALDEVITE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 02/01/2014, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 16/09/2015, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o

trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil

Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados, uma vez que não apenas ausentes quaisquer elementos agressivos trazidos em PPP (fls. 07/08), mas também entendimento já sedimentado em súmula da mesma TNU de que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.” (Súmula nº 71).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0012017-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024429 - NIVALDO MANOEL LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por NIVALDO MANOEL LUIZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como pintor,

tendo em vista que o LTCAT na fl. 246 do anexo à petição inicial indica que houve o fornecimento de EPI quanto aos agentes químicos.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000540-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024458 - EDSON MARCOS GONCALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON MARCOS GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar:

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 06.02.15, sem previsão de cessação (evento 13), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de status pós-ferimento abdominal com traumatismo do cólon e espinal por projétil de arma de fogo, status pós-calcinose / metalose espinhal secundário à presença de projétil de arma de fogo intradiscal, paraparesia acentuada, hipertensão arterial e transtorno de adaptação, estando incapacitado parcialmente para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de caldeiraria).

Em sua conclusão o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, trabalhar de pé e com locomoção independente. Não deve trabalhar como Soldador em metalúrgica. No entanto, suas condições clínicas atuais ainda lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas, tais como Telefonista, Caixa, etc. Necessita de auxílio para locomoção fora de seu domicílio. Tem escolaridade referida I Grau completo.”.

Logo, considerando que o autor ainda é jovem (possui apenas 44 anos), tem escolaridade referente ao ensino fundamental completo e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 06.02.15, conforme acima já enfatizado.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011593-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024478 - MARIA MADALENA ROCHA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MADALENA ROCHA DOS SANTOS propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Requer a averbação do período de maio de 1993 a dezembro de 2001, em que trabalhou como segurada empregada rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2004.

Quanto à carência, são exigidos 138 meses de atividade rural, conforme tabela progressiva art. 142, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Intimada em abril deste ano a apresentar início de prova material de seu labor no período que deseja averbar, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, a parte informou que providenciaria a documentação, contudo, após esse evento, há cerca de três meses, manteve-se inerte.

Assim, não restou comprovado nos autos que a autora faça jus à concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003211-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024436 - MARIA FRANCISCA MENDES BARBOSA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FRANCISCA MENDES BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 34 anos de idade, é portadora de transtornos internos dos joelhos (condromalácia patelar do joelho direito lesão meniscal do joelho direito), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades anteriores (auxiliar de cozinha).

De acordo com a perita, a autora não apresenta alterações nos movimentos dos quadris, joelhos, tornozelos e pés.

Em suas conclusões, a perita afirmou que “a parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de inflamação aguda como sinovite, derrame articular ou eritema. Não há sinais nos exames de imagem apresentado artrose em joelho direito. A lesão meniscal é de caráter degenerativo, com poucas repercussões funcionais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos, condroprotetores e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho.”.

Cumprir anotar que a autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002072-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024462 - LEANDRO ROBERTO FERREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEANDRO ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, “é portador de Episódio Depressivo Leve, condição essa

que não o incapacita para o trabalho.”.

De acordo com o perito judicial, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito afirmou que “no momento apresenta sintomas depressivos leves. Nega sintomas psicóticos. No momento nega ideação suicida. Não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes. (...)”.

Em sua resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito judicial afirmou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024444 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20.11.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de sequela de ferimento corto-contuso em punho direito e fratura da asa do ilíaco a direita, estando capaz para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (impressor de off-set).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o “autor com fratura extra-articular da bacia, com quase 2 anos de evolução, mostrando sinais clínicos e radiológicos de consolidação da fratura. A lesão na mão direita causa restrição da mobilidade articular dos dedos mas é passível de melhora com fisioterapia. Trabalhou desde 1997 com a lesão e refere que agora não consegue mais trabalhar. Apresenta função adequada para atividades laborais com a mão direita.”.

De acordo com o perito, o autor apresenta retratação cicatricial no punho direito e déficit de extensão completa do 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, com possibilidade de apreensão mantida.

Em resposta ao quesito 10 do juízo o perito respondeu que o autor “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Em sua manifestação final, o autor alegou que possui necessidade de acompanhamento fisioterápico sem previsão de alta médica, requerendo a realização de nova perícia (eventos 20/21).

Pois bem. O relatório médico apresentado pelo autor (evento 21) não aponta a necessidade de afastamento, mas apenas de prosseguimento do tratamento conservador, sem alta prevista.

Tal situação também foi confirmada pelo perito judicial, com a anotação expressa de que pode trabalhar enquanto faz o tratamento conservador.

Cumpra ressaltar que o autor foi periciado por médico com especialidade em ortopedista e traumatologista, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008845-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024426 - MARIO JUNIOR VIEIRA SALES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação proposta por MARIO JUNIOR VIEIRA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando a declaração de inexistência de dívida, bem como recebimento de indenização por dano moral.

Aduz o autor que no final do mês de maio de 2015 percebeu que seu cartão do banco teria sido furtado, tendo comunicado imediatamente tal fato à instituição financeira ré, ocasião em que requereu o bloqueio do cartão.

Afirma que apesar disso, constatou que no dia 01/06/2015 foram realizados dois empréstimos CDC salário, um no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e outro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No mesmo dia, foram realizados dois saques, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.400,00. Acrescenta que no dia seguinte (02/06/2015), verificou que foi efetuado um novo saque, equivalente a R\$ 1.500,00.

Defende que não realizou tais saques e que está sofrendo prejuízo ao ter que arcar com o pagamento de ambos os empréstimos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi

elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatutura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, muito embora o autor alegue ter solicitado o imediato bloqueio do cartão, após ter percebido o extravio deste, não há

nenhuma prova feita nesse sentido, nem mesmo a indicação de atendente ou número de protocolo. Ao contrário, consta dos autos que a contestação das movimentações financeiras indicadas na inicial, ocorreu em 02/06/2015.

Anoto que na contestação mencionada o autor indicou que terceiros conheciam sua senha e costumavam utilizar seu cartão. Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, verifico que não houve falha no serviço prestado pela instituição financeira ré, diante dos próprios fatos narrados, os quais demonstram, no mínimo, a existência de culpa concorrente, a afastar a alegação de responsabilidade civil, tendo em vista que a senha da parte autora era compartilhada com terceiros.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011754-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024408 - VERA LUCIA ALVES FIDELIS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VERA LÚCIA ALVES FIDELIS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 21/22 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de safra (maio a outubro) entre 24.07.1977 e 31.10.1996. Quanto à exposição a agentes químicos, consta no mesmo PPP que houve fornecimento de EPI eficazes.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de safra (maio a outubro) de 24.07.1977 a 31.10.1977, 01.05.1978 a 31.10.1978, 01.05.1979 a 31.10.1979, 01.05.1980 a 31.10.1980, 01.05.1981 a 31.10.1981, 01.05.1982 a 31.10.1982, 01.05.1983 a 31.10.1983, 01.05.1984 a 31.10.1984, 01.05.1985 a 31.10.1985, 01.05.1986 a 31.10.1986, 01.05.1987 a 31.10.1987, 01.05.1988 a 31.10.1988,

01.05.1989 a 31.10.1989, 01.05.1990 a 31.10.1990, 01.05.1991 a 31.10.1991, 01.05.1992 a 31.10.1992, 01.05.1993 a 31.10.1993, 01.05.1994 a 31.10.1994, 01.05.1995 a 31.10.1995, 01.05.1996 a 31.10.1996.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 32 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 24.07.1977 a 31.10.1977, 01.05.1978 a 31.10.1978, 01.05.1979 a 31.10.1979, 01.05.1980 a 31.10.1980, 01.05.1981 a 31.10.1981, 01.05.1982 a 31.10.1982, 01.05.1983 a 31.10.1983, 01.05.1984 a 31.10.1984, 01.05.1985 a 31.10.1985, 01.05.1986 a 31.10.1986, 01.05.1987 a 31.10.1987, 01.05.1988 a 31.10.1988, 01.05.1989 a 31.10.1989, 01.05.1990 a 31.10.1990, 01.05.1991 a 31.10.1991, 01.05.1992 a 31.10.1992, 01.05.1993 a 31.10.1993, 01.05.1994 a 31.10.1994, 01.05.1995 a 31.10.1995, 01.05.1996 a 31.10.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 10.10.2005, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 10.10.2005, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014120-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024399 - DEVANIR DE SOUZA PAULINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVANIR DE SOUZA PAULINO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP de fls. 45/61, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 22/04/1993 a 22/12/1993, 02/05/1994 a 24/10/1994, 03/04/1995 a 01/11/1995, 18/11/2003 a 31/12/2003, bem como nos períodos de safra dos anos de 2004 a 2014, isto é, “(...) de 1º de abril até 31 de novembro de cada um dos anos (...)” (excerto de 16 00018785120144036336, JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/06/2016.).

Da mesma forma, o período de 09/07/2014 a 15/09/2014, quando a parte gozou de auxílio-doença acidentário, também é computado para fins de especialidade, nos termos da legislação em vigor:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Decreto n. 3.048/1999. Sem destaques no original).

Entretanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos na forma declinada na legislação de regência, nos termos já expostos.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 22/04/1993 a 22/12/1993, 02/05/1994 a 24/10/1994, 03/04/1995 a 01/11/1995, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 31/11/2004, 01/04/2005 a 31/11/2005, 01/04/2006 a 31/11/2006, 01/04/2007 a 31/11/2007, 01/04/2008 a 31/11/2008, 01/04/2009 a 31/11/2009, 01/04/2010 a 31/11/2010, 01/04/2011 a 31/11/2011, 01/04/2012 a 31/11/2012, 01/04/2013 a 31/12/2013, 01/04/2014 a 08/07/2014, 09/07/2014 a 15/09/2014, 16/09/2014 a 30/11/2014 e de 01/04/2015 a 29/06/2015 (DER).

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição em 29/06/2015 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna

do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22/04/1993 a 22/12/1993, 02/05/1994 a 24/10/1994, 03/04/1995 a 01/11/1995, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 31/11/2004, 01/04/2005 a 31/11/2005, 01/04/2006 a 31/11/2006, 01/04/2007 a 31/11/2007, 01/04/2008 a 31/11/2008, 01/04/2009 a 31/11/2009, 01/04/2010 a 31/11/2010, 01/04/2011 a 31/11/2011, 01/04/2012 a 31/11/2012, 01/04/2013 a 31/12/2013, 01/04/2014 a 08/07/2014, 09/07/2014 a 15/09/2014, 16/09/2014 a 30/11/2014 e de 01/04/2015 a 29/06/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29/06/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29/06/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002912-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024401 - TANIA MARA CACHONI (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais ajuizada por TANIA MARA CACHONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a devolução de quantia debitada de sua conta corrente, referente à pagamento de fatura de cartão de crédito.

Afirma é titular do cartão de crédito n. 5488 26xx xxxx 9355, tendo cartão adicional vinculado em nome de Marcio de Paula Motta conforme fatura mensal anexa.

Alega que em 21/08/2014 às 14h51min recebeu telegrama da Requerida informando que por medidas de segurança seu cartão de crédito CAIXA TURISMO MATECARD INTERNACIONAL com final do número 0458 havia sido bloqueado preventivamente.

Aduz que assim que recebeu o comunicado entrou em contato com a CEF a fim de saber o que estaria ocorrendo, ocasião em que tomou conhecimento que haviam clonado/fraudado seu cartão de crédito, gerando os protocolos 1920140011753285/7, 08007264555.

Posteriormente, a Requerente recebeu fatura de cartão com vencimento para 25/09/2014, na qual constava o valor de R\$ 19.374,29 (dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente a compra realizada em 19/08/2014 no WINN LAS VEGAS, e outra no valor de R\$ 505,73 (quinhentos e cinco reais e setenta e três centavos) no HARD ROCK HOTEL.

Como sua fatura é paga mediante débito automático, entrou em contato novamente com a instituição financeira informando que seu cartão estava em debito automático, solicitando que não efetuassem o debito, pois estava adquirindo um veiculo e contava com o valor de R\$ 30.000,00 para efetuar a compra.

Nessa ocasião foi informada pela atendente Srª Késia que seria estornado o valor da fatura e devolvido o dinheiro na fatura do mês seguinte, ou seja, em outubro, o que até a distribuição desta ação não ocorreu.

Acrescenta que, como se já não bastasse todo aborrecimento e prejuízo causado a Requerente, a Requerida lançou na fatura no mês seguinte

(outubro) diferença de cotação de dólar no valor de R\$ 1.093,88 mesmo sabendo que o cartão havia sido clonado.

Sustenta que havia sido informada de que a devolução ocorreria no prazo de 15 dias, o que não ocorreu, não encontrado a Requerente outra alternativa senão dirigir-se ao 4º Distrito Policial para registrar todos os fatos ocorridos, gerando o Boletim de Ocorrência nº 2051/2014.

Defende, por fim, que além do prejuízo material, teve prejuízo moral pois o proprietário do veículo que iria comprar duvidou dos problemas apresentados pela requerida, sendo que teve que lançar mão de um empréstimo para concretizar a compra.

O pedido de tutela foi indeferido.

A CEF ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e quanto a este, o pedido é parcialmente procedente.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

Da análise dos autos, verifico que a autora recebeu telegrama da CEF, datado de 21/08/2014, noticiando o bloqueio do cartão de crédito, com os últimos quatro dígitos 0458, por medida de segurança. Posteriormente, a fatura com vencimento em 25/09/2014 apresentou duas compras efetuadas em dólares americanos, nos valores em reais de R\$ 19.374,29 e de R\$ 505,73; o que levou a autora a impugnar a autoria dos lançamentos via serviço telefônico de atendimento ao cliente, conforme protocolos mencionados na inicial, solicitando, assim, que tais quantias não fossem debitadas em sua conta, já que a fatura estava programada para débito automático.

Entretanto, a fatura foi descontada em seu montante integral da conta corrente da autora, tendo havido o acréscimo da diferença de cotação, no valor de R\$ 1.093,88. Para pagamento da dívida, houve o resgate automático, por parte da CEF, de numerário existente em aplicação financeira da autora, já que o saldo de sua conta era insuficiente para quitação da fatura, mesmo considerando o limite do cheque especial equivalente a R\$ 8.000,00.

Pois bem. Ao entrar em contato novamente com a requerida, a autora foi informada de que o valor seria estornado em sua conta, o que efetivamente não ocorreu. O que houve, de fato, foi o estorno da rubrica na fatura do mês de outubro de 2014, gerando um crédito em favor da autora, que foi sendo compensado com as faturas seguintes.

De toda sorte, é incontroverso que as compras impugnadas pela autora não foram por ela realizadas, sendo patente o desconto indevido da conta corrente da autora do valor de R\$ 20.973,90 (vinte mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), composto de duas compras de R\$ 19.374,29 e R\$ 505,73, acrescido da diferença de cotação de R\$ 1.093,88.

Ora, os documentos acostados aos autos em 04/02/2016 (evento 46) indicam que em fevereiro de 2016, a autora ainda possuía um crédito no valor de R\$ 330,74 (trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), decorrente da compensação que foi sendo realizada pela CEF, nas faturas posteriores.

Dessa forma, ao que tudo indica e considerando a data de prolação desta sentença, já houve o devido estorno do valor nominal aqui questionado, não havendo notícia, porém, de atualização de referida quantia. Concluo, desta feita, que tendo a CEF procedido à compensação do valor nominal descontado com faturas posteriores, há que se reconhecer o direito da parte autora à incidência de juros e correção, a partir do desconto indevido.

No que pertine ao dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, resta evidente o dano moral sofrido pela autora que ficou privada de utilizar seu dinheiro, o qual, inclusive, seria utilizado para compra de um veículo. Ainda que a transação tenha ocorrido através de outros recursos, caracterizado está o constrangimento que acarreta dano de ordem moral.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar à autora:

a) as diferenças de juros e correção monetária incidentes sobre a quantia de R\$ 20.973,90 (vinte mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), desde 25/09/2014 até o estorno integral de tal quantia na última fatura, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, calculado e corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora a contar do evento danoso (25/09/2014).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0012103-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024514 - MARCO ANTONIO GUIRAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO ANTÔNIO GUIRÃO em face do INSS.

Para tanto, requer a conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando, somente a partir daí, a conversão de período comum em especial.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Conversão de períodos comuns em especiais desempenhados até a vigência da Lei nº 9.032/95.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Colhe-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

De fato, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei)

Inclusive, o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)
(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício em 06/02/2015, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, uma vez que para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época da concessão do benefício.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, pacificou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante/guarda como especial, por enquadramento somente até a edição do Dec. 2.172/97.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como vigilante após 05.03.1997, tendo em vista que, com o advento do Dec. 2.172/97, o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 11 meses e 07 dias em 06.02.2015 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o

trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013448-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024432 - GESIO ROBERTO MARQUES PAIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GÉSIO ROBERTO MARQUES PAIS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme LTCAT e formulários PPP nas fls. 64/72 e 101/104 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 18.11.2003 a 12.04.2005 e de 03.09.2007 a 01.12.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 18.11.2003 a 12.04.2005 e de 03.09.2007 a 01.12.2010.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição, até 30.04.2015 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18.11.2003 a 12.04.2005 e de 03.09.2007 a 01.12.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.04.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.04.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002060-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024438 - JOAO PAULO BARROS PRADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO PAULO BARROS PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 31 anos de idade, é portador de neoplasia maligna do reto, sendo que a patologia foi diagnosticada em estágio avançado com comprometimento da bexiga.

De acordo com o perito, o requerente “realiza tratamento Oncológico junto ao Hospital São Lucas onde a patologia foi diagnosticada aos 14/09/15 durante a realização de colonoscopia e biopsia, desde então submetido a três procedimentos cirúrgicos para ressecção das lesões e em decorrência de obstrução intestinal, sendo o último procedimento realizado em janeiro/2016, permanece em convalescença e em tratamento quimioterápico. Observamos cicatriz mediana trans-umbilical compatível com os procedimentos cirúrgicos relatados, colostomia em flanco esquerdo funcionando sendo necessário o uso regular de bolsa de colostomia e cateter totalmente implantado em tórax para quimioterapia”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “por todo o exposto, após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do Periciando para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 30.09.2015.

O autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.488.009-5) desde 12.11.2015 (conforme fl. 1 do evento 12).

Diante deste contexto, concluo que o requerente faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 01.04.2016 (data da perícia), quando então se constatou a efetiva situação clínica atual do autor.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a efetuar a conversão do benefício de auxílio-doença que se encontra ativo em aposentadoria por invalidez desde 01.04.2016.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas, descontado o que já foi pago a título de auxílio-doença, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011751-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024406 - MARIA JOSE VENTRESCHI LEONEL (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por MARIA JOSÉ VENTRESCHI LEONEL em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP nas fls. 21/23 do anexo à petição inicial, entendo a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período não computado pelo INSS de 23.07.2015 a 06.10.2015 (data do ajuizamento da ação). Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período controvertido de 23.07.2015 a 06.10.2015 (data do ajuizamento da ação). Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 23 dias de atividade especial em 06.10.2015 (data do ajuizamento da ação), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício. Ressalto que na DER, em 29/07/2015, a autora contava com 24 anos, 11 meses e 16 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício, razão por que determino que o benefício seja concedido a partir da data do ajuizamento desta ação. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, no período de 23.07.2015 a 06.10.2015 (data do ajuizamento da ação), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (06.10.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 06.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010700-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024477 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de doença renal crônica (estádio 3-4) sem indicação de hemodiálise, arritmia cardíaca, status pós-implante de marca passo unicameral realizado em 29.10.2013, insuficiência venosa

crônica com úlcera em perna direita, lesões ulceradas nas pernas, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

De acordo com o perito, "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, com presença na perna direita (na face médio-posterior próxima ao tornozelo) de lesão ulcerada irregular com cerca de 5cm em suas maiores extensões com fundo recoberto por material sero-sanguinolento e sem sinais flogísticos, com presença na perna esquerda (na face medial próximo ao tornozelo) de lesão ulcerada irregular com cerca de 6cm em suas maiores extensões com fundo recoberto por material sero-sanguinolento e sem sinais flogísticos, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores."

Em sua conclusão o perito judicial afirmou que "a autora, sem atividade habitual comprovada, não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro."

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito consignou que "Apesar da análise de todos os documentos médicos anexados não nos permitir definir com exatidão a data de início de sua incapacidade, pode-se considerar que, muito provavelmente a partir da data de 12/12/2011 (informação clínica, datada de 12/12/2011, cujo "Conteúdo" mostra: "...Paciente nefropata (não sabe dizer qual patologia), cardiopata com arritmia cardíaca/ com úlcera medindo 10/10cm infectada e com início de exposição óssea aproximadamente 8cm acima do maléolo direito do tipo vascular/ já esteve internada dois meses em Catanduva para tratamento desse problema que não foi solucionado...", a autora já não mais apresentava condições clínicas suficientes para a realização de atividades laborativas remuneradas."

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que "salvo outras intercorrências clínicas, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora, sendo que, no momento, não existe capacidade técnica para se determinar este prazo (dependerá do tratamento realizado e da resposta da autora ao mesmo)".

Pois bem. Considerando que a autora possui apenas 56 anos de idade, bem como a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23.04.2014 a 20.02.2015 (conforme fl. 02 do evento 37), fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde 21.02.2015 (dia seguinte à cessação).

Considerando que o perito afirmou que não é possível estimar o prazo de retorno ao trabalho, deixo de fixar a data de conclusão do benefício, cabendo ao INSS submeter a autora a perícia médica, de tempo em tempo, até que se verifique qualquer alteração em seu estado de saúde.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora desde 21.02.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002658-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024459 - MOACIR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MOACIR RODRIGUES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda,

idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através de consulta ao sistema CNIS anexada aos autos. Esclareço que o extrato do CNIS ora utilizado não é o mesmo que fora juntado pelo réu em contestação.

O réu apresentou o documento referente à inscrição 1.172.270.948-5, enquanto o trazido pela autora, e anexado pelo JEF após consulta, refere-se à inscrição 1.127.037.369-7. Nota-se que as informações cadastrais apresentam pequenas divergências, mas que não passam de erros de digitação, como no primeiro número do CPF (anoto que os outros dez estão corretos) ou no dia de nascimento. Analisando-se os dados cadastrais, verifica-se que o nome da mãe está correto, e o último vínculo anotado refere à cidade de Monte Azul, onde vive o autor. Assim, comprova-se que ele é verdadeiramente o dono das duas inscrições.

Pois bem, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 24 anos e 26 dias, equivalentes a 289 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 24 anos e 26 dias de contribuição, (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 26/11/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011830-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024431 - ADEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ADEMIR RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP nas fls. 16/18, 21/23 e 25/29 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.04.1984 a 12.02.1987, 01.07.1987 a 07.01.1991 e de 04.06.1996 a 01.10.2015 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.04.1984 a 12.02.1987, 01.07.1987 a 07.01.1991 e de 04.06.1996 a 01.10.2015 (DER).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 08 meses e 17 dias de atividade especial em 01.10.2015 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da concessão de tutela e da data de início do benefício.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O fato da parte autora ainda trabalhar em condições especiais não impede que a data de início do benefício retroaja à data do requerimento administrativo - e não à data do afastamento do trabalho -, afinal, a protelação decorreu do indeferimento do benefício administrativamente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária”, por “não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não

há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo – não a do afastamento do trabalho –, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado. (TNU, PEDILEF 200871580117926, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 21/09/2012)

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.04.1984 a 12.02.1987, 01.07.1987 a 07.01.1991 e de 04.06.1996 a 01.10.2015 (DER), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01.10.2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Após a implantação do benefício a parte autora deverá imediatamente se afastar das atividades sujeitas a condições especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010111-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024521 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.2010.

Houve realização de exame pericial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença foi anulada pela Turma Recursal, que reconheceu a suspeição da perita judicial anteriormente nomeada e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica (evento 52).

Consta do acórdão que "Dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença, eis que fundamentada em laudo pericial elaborado pela perita judicial acima mencionada, cuja suspeição ora se reconhece. Em consequência, revogo os efeitos da antecipação da tutela, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão, e determino o retorno dos autos à origem a fim de elaboração de novo laudo pericial, por perito médico diverso, bem como seja proferido novo julgamento para o caso pelo Juízo a quo".

Houve realização de nova perícia.

É o relatório.

Decido:

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial que examinou o autor após a anulação da primeira sentença afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, "é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável" (evento 78).

O perito judicial concluiu que "Levando em consideração a cronicidade do uso das drogas, as características impulsivas e antissociais de personalidade, e a baixa resposta ao tratamento que vem sendo submetido, consideramos que o mesmo, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho".

O perito judicial fixou o início da incapacidade em 2003 (época que começou a receber o benefício pelo INSS).

Posteriormente, em resposta a quesito complementar, o perito consignou que o autor não necessita de auxílio permanente de outra pessoa (evento 90).

Em 12.04.16, assim decidi:

"Oficie-se ao ambulatório de saúde mental de Cajuru, requisitando cópia integral e legível do prontuário médico do autor, com prazo de entrega em 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo acima mencionado, se esteve internado desde o ajuizamento da ação, indicando, em caso positivo, os hospitais e respectivos endereços. Cumpridos os dois itens, intime-se o perito judicial a esclarecer, detalhadamente, no prazo de 10 dias, considerando ainda o prontuário médico que vier a ser juntado, a sua conclusão (de que o autor não possui capacidade laboral), eis que, aparentemente, compareceu sozinho na audiência e foi ele próprio que apresentou o relato de sua situação clínica. Ademais, consta do laudo que o autor estava consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo, apresentando um bom contato e um bom nível intelectual, com linguagem e atenção preservadas, sem nenhuma alteração do sensorio no momento e com juízo crítico da realidade preservado".

Juntado o prontuário médico, o perito judicial consignou que "Paciente usuário crônico e abusivo de múltiplas substâncias entorpecentes (cocaína e crack) e etílicos, apresenta como fator agravante personalidade com características impulsivas e antissociais. Sua personalidade é caracterizada por atitudes e comportamentos impulsivos, com baixíssima capacidade para suportar frustrações, agressividade, sensação de vazio psíquico crônico, dificuldades nos relacionamentos sociais, além de uma tendência ao abuso de álcool e drogas. Geralmente pacientes com essas características de personalidade, apresentam exame psíquico dentro dos parâmetros da normalidade, conforme bem observado pelo Exmo. Juiz Federal. Levando em consideração todos esses fatores, sua idade, a resposta insatisfatória ao tratamento psiquiátrico iniciado em 2003, entendemos salvo melhor juízo, que o paciente não apresenta recursos psíquicos para o trabalho regular" (evento 107).

Cumprido ressaltar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos intervalos entre 28.02.2003 a 02.04.2006 e 30.04.2009 a 11/2015, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos (evento 95).

No entanto, no momento do ajuizamento da ação, o benefício encontrava-se encerrado, sendo que o restabelecimento ocorreu, conforme sentença anulada, por meio de antecipação de tutela, desde 31.07.10.

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01.08.2010 (dia seguinte à cessação do benefício), com

conversão para aposentadoria por invalidez desde 16.11.15 (data da juntada do novo laudo pericial), quando então se verificou o seu estado atual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 01.08.2010 (dia seguinte à cessação do benefício), com conversão em aposentadoria por invalidez desde 16.11.15 (data da juntada do novo laudo pericial).

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

O INSS deverá deduzir dos atrasados os valores que já pagou no período a título de auxílio-doença.

As diferenças e as parcelas vencidas e não pagas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001152-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024481 - NILCE LOPES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

NILCE LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29.02.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 54 anos de idade, é portadora de varizes de membros inferiores (como patologia principal) e espondiloartrose lombar (como patologia secundária), estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

De acordo com o perito, “o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária”

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 02.2016.

Pois bem. Considerando a idade da autora (apenas 54 anos) e a conclusão da perita, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.10.2015 a 29.02.2016 (evento 12), fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01.03.2016 (dia seguinte à cessação).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito deixou de estimar qualquer prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Assim, deixo de fixar a data de conclusão do benefício, cabendo ao INSS submeter a autora a perícia médica, de tempo em tempo, até que se verifique qualquer alteração em seu estado de saúde.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora desde 01.03.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024456 - BENEDITA DA SILVA BERTOLAZZO (SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA DA SILVA BERTOLAZZO propôs a presente para requerer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando atender a todos os requisitos legais. Alega que trabalhou e contribuiu ao regime de previdência por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada, por meio de cópia da sentença do processo nº 0015474-10.2014.4.03.6302 e de documentos constantes do processo administrativo que comprovam tempo de recebimento de auxílio-doença, conforme contagem da contaduría deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 07 meses e 07 dias, sendo 180 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Observo, ainda, que deve ser computado, para fins de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos de atividade.

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados especiais federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer os períodos de 07/05/1995 a 14/01/2001, de 30/08/2002 a 27/12/2002 e de 06/09/2013 a 06/11/2013, inclusive para carência para todos os fins previdenciários; (2) que a parte autora possui 14 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, sendo 180 meses para fins de carência, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 30/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001705-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024496 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem

juízo de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0005016-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024412 - RICARDO THOMAZ SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004394-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024501 - PEDRO CELSO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0004919-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302024450 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000656

DESPACHO JEF - 5

0005095-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024576 - MARIA SUELI AMARO MORANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 28 de julho de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima

redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003983-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024595 - LUIS EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 20.07.2016 para as 13:00 horas, ficando mantido o perito anteriormente nomeado. Intime-se e cumpra-se.

0005415-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024592 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação da pauta de perícias médicas, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 20.07.2016 para as 11:30 horas, ficando mantido o perito anteriormente nomeado. Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000766-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007427 - FRANCISLAINE DE OLIVEIRA CREMONE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social.

0001476-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302007419 - APARECIDO MARCOLINO BORGES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000657

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005798-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024306 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012831-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010920-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024305 - CLAUDINEI CARVALHO TRIGO (SP173864 - FERNANDO ISHIKAWA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012583-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024304 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009063-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024284 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012669-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024283 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007516-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024288 - DENISE MONTEIRO DE CASTRO (SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior da ré: informa que a parte autora possui saldo de imposto a pagar e não a restituir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, tratando-se de liquidação negativa, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011350-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024271 - ALEX SANDER MENDES DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X HPB SIMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) HPB SIMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-50.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024198 - MARIA DULCINEA MELO DA SILVA (SP082782 - VILMA BONELLI, SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

À contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão corretos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0005462-10.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024455 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP114904 - NEI CALDERON)

Petição anterior: requer a parte autora a intimação do Banco do Brasil para pagamento de sua quota-parte da condenação.

Indefiro o requerimento.

Analisando os autos, observo que os corréus foram condenados solidariamente ao pagamento do valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais a título de danos morais.

Em que pese a CEF afirmar o pagamento parcial de sua quota-parte, na verdade, realizou o pagamento do total devido não havendo que se falar em valores restantes a ser pagos pelo outro corréu.

Desta feita, homologo os valores apurados pela CEF e já depositados, razão pela qual determino à serventia a expedição de ofício autorizativo do seu levantamento em favor da parte autora.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002349-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024389 - NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Tendo em vista os honorários sucumbenciais fixados em valor certo, expeça-se RPV SUCUMBENCIAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024392 - MICHEL MARCOS MELES (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré que foram ratificados pela Contadoria Judicial, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012844-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024437 - MICHELLI TATIANE FELIPE TARREGA MARTINS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ofício anterior da CEF: informa a transferência/levantamento dos valores depositados em favor do corréu.

Intime-se o Banco do Brasil para prosseguir no cumprimento do julgado providenciando a quitação/liquidação do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos.

Cancele-se o registro no SISJEF dos documentos anexados em 1.7.2016 (eventos 104 a 106), tendo em vista o cumprimento do ofício pelo banco depositário (evento 108) e o fato de que a conta informada pelo Banco do Brasil trata-se de conta contábil em nome da parte autora e não de conta corrente, razão pela qual devem ser desconsiderados por não terem utilidade para o deslinde do feito.

Após, tornem os autos conclusos para análise da petição anterior do autor (evento 107) e da petição do corréu de 2.5.2016 (eventos 87 a 97).

Cumpra-se.

0004346-37.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024309 - NAIR JULIAO FERREIRA (SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado pela ré nos termos da petição anteriormente anexada aos autos (evento 28).

Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo o prazo de mais dez dias para o levantamento de depósito judicial. Após o referido prazo, verifique a secretaria se houve o levantamento. Em caso positivo, certifique-se e arquivem-se os autos. Em caso negativo, considerando o tempo já decorrido, oficie-se à CEF, autorizando a apropriação dos valores depositados, em devolução. Intime-se e cumpra-se

0012831-89.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024439 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004253-40.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024440 - EDSON FERREIRA LEITE (SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001107-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024442 - ERMELINDA JAQUETTA PEREZ (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001513-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024441 - JOSE ANTONIO PENARIOL (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente. Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024287 - EDUARDO VILA GIMENEZ (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008601-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024285 - FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0009313-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024203 - EDUARDO RIMAN TEIXEIRA (SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA, SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI, SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010601-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024302 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: parte autora concorda com o cumprimento do julgado pela ré. Requer o levantamento dos valores depositados e a extinção da execução.

Diante da concordância expressa da parte autora, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012114-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024211 - W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior do autor: realiza o pagamento dos valores devidos a título de verba sucumbencial.

Tendo em vista o depósito realizado, cancele-se imediatamente a audiência designada comunicando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se acerca da suficiência do seu crédito.

Não havendo oposição expressa, autorizo a apropriação dos valores depositados devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024443 - JOSE ADOLFO TREVILIN (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI, SP213295 - RENATA CARRETO, SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro e a inércia do interessado após devidamente intimado acerca da determinação anterior, devolva-se os valores depositados à CEF devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência da petição da União ao autor, para manifestação em 10 dias Havendo impugnação, o autor deverá apresentar seus
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 254/945

cálculos, no referido prazo.

0002272-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024292 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005472-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024291 - CESAR GUILHERME IGNATIOS (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0009458-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024176 - FERNANDO MITYO IKEOKA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de 30.03.16 pelo prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

0009452-77.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024282 - LUIZ NOGUEIRA DA CRUZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, encaminhem-se os autos para expedição da RPV SUCUMBENCIAL. Cumpra-se.

0005614-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024290 - ROMILDA MARTINS STEFENS (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anterior da ré em que alega a prescrição de todas as parcelas devidas, haja vista o transcurso do prazo quinquenal entre o ajuizamento da ação e o bis in idem reconhecido na r. sentença devendo, se o caso, apresentar planilha de cálculo e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Impugnada a alegação de prescrição das parcelas devidas, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer a divergência.

Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009453-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024380 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Eventos 101/102: comprovam o levantamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Resta o levantamento dos valores depositados a maior pela CDHU.

Assim, intime-se pessoalmente o representante legal da CDHU para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento às determinações anteriores no sentido de informar os dados necessários à transferência de referidos valores.

Ressalto que se trata da quarta reiteração.

Expeça-se mandado de intimação pessoal.

0003419-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024269 - JOSE PAULO DE ASSIS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: cumpra-se as determinações anteriores (eventos 46 e 49) devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando a transferência dos valores depositados (evento 36).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anterior: parte autora apresenta os cálculos dos valores da condenação que entende devidos. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação apurado, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumprida a determinação, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício ao banco depositário. Impugnados os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer a divergência apontada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011999-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024194 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012009-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024193 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0014225-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024116 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior (evento 28): parte autora apresenta os cálculos dos valores da condenação que entende devidos.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação apurado, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Cumprida a determinação, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício ao banco depositário.

Impugnados os cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecer a divergência apontada.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da multa a ser aplicada, devendo ser somada aos valores apurados pelo autor a título de verba principal.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001782-30.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302024144 - PAULO CEZAR NOSSA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de questão processual surgida na fase de cumprimento da sentença acerca da metodologia de cálculo a ser aplicada para apuração dos valores eventualmente devidos.

Cuida-se de ponto que tem gerado discussões, sendo que a jurisprudência, que entendo pertinente, assim tem decidido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.

(...)

4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável.

5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995.

6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização.

7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante.

8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.

9. ...

(TRF-5 - REEX: 200981000009762, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 05/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2013).

Assim, tendo em vista o envio das informações e documentos pelo BANESPREV e pela DRF, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos devendo observar os itens 6 e 7 do julgado acima reproduzido e a prescrição quinquenal, sendo o primeiro ano de dedução correspondente a 2001, uma vez que o complemento de aposentadoria foi recebido pela parte autora a partir de janeiro/2001 conforme informação da PREVI (evento 23).

Para a apuração do valor final, a Contadoria deverá considerar em seus cálculos os valores do imposto de renda que o autor deixou de recolher por força da liminar deferida nestes autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000658

DESPACHO JEF - 5

0000957-44.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024117 - RANULFO ALVES TOSTA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida na Consulta Plenus (evento 96) anexa, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito do autor, providencie a patrona do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos valores atrasados a serem calculados, juntando para tanto, a documentação pertinente (cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de procuração).

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0007454-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024226 - MARIA APARECIDA NOVAES SANTOS (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 41): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10

(dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, esclarecendo se a mesma foi submetida a nova perícia antes da cessação do benefício.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0000875-08.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024409 - CELSO DAMIAO BANHA LOPES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria (eventos 99/100) manifestem-se em partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0002019-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024378 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALKIMIM - ESPÓLIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a inércia do advogado da causa em promover a habilitação dos demais filhos herdeiros para providenciar o levantamento de suas cota-partes, sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004784-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024425 - CONCEICAO APARECIDA RIVAS (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria (eventos 42/43), considerando que o benefício concedido à autora não é aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, há incidência do fator previdenciário.

Após, tornem os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo de liquidação, considerando-se para tanto a coisa julgada, bem como, no tocante à atualização monetária, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

0005563-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024081 - VITOR BENTO DE OLIVEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 05.05.16 (docs. 37/38).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001474-83.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024142 - ANTONIO RIBEIRO NUNES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES, SP206296 - GLEICE CRISTINA LOPES CICOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da inércia tanto da advogada da causa, como da advogada do inventário do autor em promover a habilitação de herdeiros nestes autos e diante do cancelamento do requisitório de pagamento (RPV) expedido, determino a baixa-definitiva dos autos.

Ressalto que, caso haja a habilitação de possíveis herdeiros nos autos, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado (artigo 47, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal).

0003570-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024080 - MARIA DE LOURDES MENOSSI DA SILVA RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido, Sra. MARIA DE LOURDES MENOSSI DA SILVA RAMOS - CPF. 034.443.946-16 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda a herdeira ora habilitada.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos à sucessora ora habilitada entre a DIB (=12/08/2010) da aposentadoria por invalidez do falecido autor e a data de seu óbito em 25/05/2015.

Int. Cumpra-se.

0003787-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024078 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 09.05.16 (docs. 43/44).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0008031-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024413 - APARECIDA VILLAS BOAS ROCHA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes que seja dado cumprimento ao segundo parágrafo do despacho anterior (doc. 33), manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora.

Após, voltem conclusos.

0016410-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302024428 - JOSE CARLOS BUENO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003026-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006823 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ ALVES (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido do INSS para expedição de ofícios, vez que é ônus da parte produzir as provas de seu interesse, nos termos do art. 373 do CPC.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Mediante realização de perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa. Em que pese a conclusão do Sr Perito pela incapacidade da parte autora, observa-se que as moléstias que a acometem são pré-existentes à filiação ao RGPS. Ressalte-se que o primeiro recolhimento deu-se em 12/2013, enquanto que conforme apurado em perícia médica as doenças da autora se originaram há 20 anos (diabetes e hipertensão) e em 2012 (hepatopatia crônica).

O parágrafo único do art. 59, bem como o §2º do art. 42 da Lei 8.213/1991 são taxativos quanto à impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que filiar-se ao regime já portador da doença ou lesão, exceto quando a incapacidade decorrer do agravamento ou da progressão da moléstia, o que não restou demonstrado no caso. Não foi possível ao perito médico fixar a data de início da incapacidade mesmo com a análise dos documentos apresentados e exame pericial. Assim, entendo que a parte autora não comprovou que a incapacidade deu-se após a filiação ao INSS.

Observe que o laudo médico não contém irregularidade ou vício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003894-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006828 - MANOEL DA CRUZ GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame

médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita pela incapacidade total e temporária do autor desde 08/10/2015.

O autor contribuiu ao INSS como empregado até 02/06/2014, sendo que perdeu a qualidade de segurado em 16/08/2015, observando-se os termos do art. 15, II e §4º da lei 8213/91.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, não faz jus ao benefício.

E ressalve-se que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002280-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006851 - VANESSA JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) WILLIAN JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por VANESSA JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento de imóvel.

Afirma a parte autora que contratou junto à CEF financiamento para aquisição de imóvel, para ser pago em 300 parcelas, no valor de R\$ 675,06. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Objetiva renegociar as dívidas, com o pagamento de juros reduzidos e parcelas de valores menores. Requer, pois, a revisão do contrato, para que possa efetuar o pagamento sem passar por dificuldades financeiras.

Citada, a Caixa ofertou contestação, no mérito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conforme comprovante de endereço apresentado nestes autos, verifico que a autora reside em Cajamar, município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

MÉRITO.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido.

Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Aliás, confirmando sua natureza protetiva, especificamente no que se refere aos contratos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 47, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É nesse contexto que deve ser interpretado o contrato celebrado entre as partes.

No caso dos autos, afirma a parte autora que contratou junto à CEF financiamento para aquisição de imóvel, para ser pago em 300 parcelas, no valor de R\$ 675,06. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Objetiva renegociar as dívidas, com o pagamento de juros reduzidos e parcelas de valores menores. Requer, pois, a revisão do contrato, para que possa efetuar o pagamento sem passar por dificuldades financeiras.

A parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de indicar em que consistem as alegadas ilegalidades cometidas pelas instituições bancárias réis.

É possível verificar que a autora assinou instrumento contratual de financiamento, com todas as condições lá especificadas.

A autora não especifica o motivo pelo qual entende que o valor cobrado pela CEF não está correto, limitando-se a alegações genéricas de

nulidade das cobranças. Não apresenta cálculos dos valores que entende como corretos. Não aponta onde a CEF está se equivocando. Ressalte-se que as referidas "incorporações" das parcelas estão ocorrendo em virtude de a parte autora estar em débito com a Caixa. A Caixa informou, também, que a propriedade já foi consolidada em nome da instituição bancária. O contrato deve obedecer às cláusulas nele estabelecidas, não tendo sido demonstrado pela parte autora, através das provas carreadas a estes autos, que houve conduta ilegal ou desidiosa da CEF. Não há como se obrigar a CEF a renegociar a dívida da autora, com as condições por esta almejada. Assim, tendo em vista a comprovação do inadimplemento, não há falar em dano material.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006826 - ADALGISA APARECIDA CAETANO BOTELHO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 04/03/2012 a 27/01/2015. Requereu novamente o benefício em 23/03/2015, que foi indeferido pelo INSS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora trabalhou com registro em CTPS até 15/05/2014. Assim, mantém a qualidade de segurada vez que o início da atual incapacidade deu-se em 03/2015 conforme apurado pelo perícia médica, data em que a autora se encontrava no período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na DER em 23/03/2015, uma vez que naquela data já se encontrava incapaz.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/07/2016 – 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial. Destaco quanto a petição do autor requerendo nova perícia que não cabe ao processo se prolongar de forma indeterminada no tempo. Assim, caso após tal data a parte autora ainda se considere incapaz, deve requerer novo afastamento junto ao INSS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2015, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) com DIB em 23/03/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 13.310,59 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003345-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006886 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as

alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 03/1982 a 01/1989.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de nascimento do autor, de 1970, na qual seu genitor consta como lavrador, a carteira de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Campo Mourão em nome do pai do autor, de 1972, e o imposto de renda pessoa física em nome do pai do autor constando a profissão do genitor como sendo agricultor, de 1978, são extemporâneas ao período requerido, de 03/1982 a 01/1989. Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Quanto à certidão de casamento do irmão do autor, de 1986, constando a profissão do irmão como sendo lavrador, ressalto que o documento em nome do irmão do autor, por si só, não é suficiente para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural do autor.

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

Ademais, além da ausência de início de prova material, a prova testemunhal colhida em audiência foi muito frágil, sendo que das três testemunhas ouvidas em audiência duas delas não identificaram o período rural laborado, tendo afirmado, inclusive, o exercício de atividade rural anterior ao período pretendido. Apenas a última testemunha afirmou que o autor trabalhou na lavoura até os dezoito anos.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios

jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 29/06/1989 a 08/03/1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Até 15/12/1998 é irrelevante para o reconhecimento de insalubridade eventual uso de EPI. No entanto, com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 06/01/2004 a 01/05/2007, 02/05/2007 a 03/04/2013, 01/07/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 10/04/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos acima ser considerados como atividades especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 10/04/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu

recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 11 anos, 08 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 31 anos, 09 meses e 18 dias. Até a citação foram apurados 32 anos, 05 meses e 28 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não foi cumprido o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 29/06/1989 a 08/03/1996, 06/01/2004 a 01/05/2007, 02/05/2007 a 03/04/2013, 01/07/2013 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 10/04/2015.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003065-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006824 - JOSE HILTO DE OLIVEIRA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Há questão levantada pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria

fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS. Quanto ao benefício requerido pela parte autora, com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Concluiu, ainda, que a atual incapacidade do autor iniciou-se 05/03/2015 decorrente de piora de seu quadro de saúde. Quanto a qualidade de segurado o autor trabalhou como empregado, sendo os dois últimos vínculos empregatícios de 08/09/2011 a 04/09/2012 e de 05/08/2013 a 03/02/2014. Portanto, manteve a qualidade de segurado até no mínimo 16/04/2015 e a mantém na data de início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 19/08/2015, uma vez que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo do benefício (26/03/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 19/08/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.767,06 (mil setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para a competência 05/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/08/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 17.747,78 (dezesete mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003936-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006872 - BENEDITA BEZERRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Benedita Bezerra da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc...) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2. do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/01/1987 a 18/06/1988 e de 01/07/1997 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Em relação aos períodos de 19/01/1989 a 03/02/1997 e 04/02/1997 a 26/05/1997, conforme se verifica da CTPS a autora exercia a função de atendente, bem como as atividades descritas no PPP não demonstram ou informam a exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. Os PPP's informam o uso de EPI eficaz.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

Não se tratando de agente nocivo ruído e tendo a única prova da insalubridade atestado que o EPI foi eficaz, tendo a nocividade sido neutralizada, não há respaldo para o reconhecimento do período como atividade especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo especial referido e apurou até a citação 2 anos, 3 meses 3 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Ainda que se fale em conversão dos períodos especiais para comum e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o tempo total apurado resulta em 28 anos, 05 meses e 10 dias (apurado até 30/04/2016), tempo insuficiente para concessão de tal aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora apenas para determinar a averbação como especiais dos períodos de 01/09/1987 a 18/06/1988 e de 01/07/1997 a 15/12/1998.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003762-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006849 - JURANDIR ROCHA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JURANDIR ROCHA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e pericial.

Com relação à manifestação do INSS ressaltou que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece as regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 18/03/1991 a 06/03/1992 e 20/07/1994 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 22/10/2003 e 17/02/2004 a 15/07/2014 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a 22/10/2003 e 17/02/2004 a 15/07/2014 ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 15/07/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU

13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 06 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 08 meses e 23 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 02 meses e 15 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Junho/2016, no valor de R\$ 2.271,69 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/05/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 34.008,93 (TRINTA E QUATRO MIL OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004471-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006830 - SAMARITANA TOSCANO FONSECA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 05/09/2013 a 10/08/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 05/09/2013. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora recebeu benefício por incapacidade do INSS e continuava incapaz quando da cessação conforme apurado na perícia médica (quesitos 14 e 15). Assim, mantém a qualidade de segurada.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 11/08/2015.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 04/08/2016 – 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência maio/2016, no valor de R\$ 980,54 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) com DIB em 11/08/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 04/08/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/08/2016 até 31/05/2016, no valor de R\$ 9.896,48 (NOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000381-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006881 - CLARA PARUS (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que CLARA PARUS move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de sua irmã LÚCIA PARUS, falecida em 14/04/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de “parecer contrário da perícia médica”.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, perícia contábil e colhido depoimento pessoal da autora em audiência.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado da falecida e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurada da 'de cujus', já que se encontrava aposentada por tempo de contribuição (NB 082.463.473-0, DIB: 03/11/1989, DCB: 14/04/2014).

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de irmã da de cujus.

Alega na inicial que a irmã falecida era a responsável pelo sustento da casa, pois detinha a maior renda proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, a dependência econômica de irmã restou demonstrada.

A falecida Sra. Lúcia Parus recebia um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor, à época, de R\$ 3.081,60. De outra parte, a autora recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor aproximado de R\$ 1.100,00.

Observa-se, pois, que a autora era dependente de sua irmã, pois apesar de possuir renda própria, advinda de aposentadoria, esse valor é cerca de três vezes menor do que o da irmã.

Essa circunstância é suficiente para levar à conclusão de que a autora era dependente de sua irmã. Com o falecimento da Sra. Lúcia, a renda familiar foi diminuída substancialmente.

O laudo concluiu pela condição de incapacitada da autora para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a sua falecida irmã, nos termos do artigo 16, III, §4º da Lei 8.213/1991.

As diferenças do benefício serão concedidas a partir da data da citação, em 23/02/2015, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado após os trinta dias da data do óbito, bem como que a condição de incapacitada e de dependente econômica somente foi plenamente aferida em juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de abril/2016, no valor de R\$ 3.642,83, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos .

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/02/2015 até 30/04/2016, no valor de R\$ 55.447,19, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000853-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006831 - ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a limitação dos descontos advindos de empréstimos consignados ao patamar de 30% sobre os seus vencimentos líquidos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas

quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

No caso, a parte autora alega que a instituição bancária ré vem efetuando descontos acima do limite de 30% de sua renda líquida, o que considera abusivo.

Não há qualquer alegação de vício no momento da celebração do contrato e o autor tinha pleno conhecimento do valor da parcela que teria de arcar mensalmente.

No entanto, os demonstrativos de pagamento referentes aos meses de dezembro de 2015 a abril de 2016 mostram que o autor possui rendimento bruto de R\$ 2.028,26. Os descontos advindos de empréstimo consignado junto à Caixa são no valor total de R\$ 822,94, portanto, acima de 30% da quantia bruta recebida pelo autor mensalmente.

Ressalto que o primeiro contrato celebrado entre autor e ré, com prestação mensal no importe de R\$ 697,99, já ultrapassava o limite de 30% da renda.

Destaque-se que deve ser aferida a renda bruta para estipulação do limite de margem consignável, conforme posicionamento de nossa jurisprudência.

Cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal, com referência a entendimento adotado pelo STJ:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde a R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totaliza em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 552745, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Desse modo, constata-se que o valor das prestações dos empréstimos consignados celebrados entre as partes está em desacordo com a legislação. Assim, a instituição bancária ré deverá readequar os valores de forma a limitá-los a 30% do rendimento bruto do autor. No entanto, isso não implica em redução do valor total do financiamento ou das taxas de juros. Como dito, não houve vício em sua contratação e o autor sabia o valor das parcelas. A ré deverá, para adequar o valor das parcelas, dilatar o prazo de pagamento, o que acarretará, logicamente, a incidência de juros na forma contratada.

Além disso, para aferição do cumprimento do limite de 30%, como os contratos de crédito consignado celebrados com a ré foram os primeiros, deverão ser desconsiderados os demais contratos de crédito consignado. Ademais, os demais contratos não fazem parte do objeto deste processo.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para que a Caixa Econômica Federal estabeleça um novo valor para as parcelas mensais dos empréstimos consignados números 21.0546.110.0007897-72 e 21.0546.110.0008269-96, limitando-as (a somatória) ao patamar de 30% sobre o rendimento bruto recebido mensalmente pelo autor de sua empregadora Prefeitura Municipal de Cajamar/SP, obedecidas as premissas desta decisão.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003700-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304006887 - ELAINE FERNANDA PEREIRA GONTIJO (SP358190 - KARINA BORGES CAPALBO) MARCELO BURGOS GONTIJO (SP358190 - KARINA BORGES CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega necessidade de manifestação judicial sobre os motivos do indeferimento de pedido de danos morais. Ocorre, porém, que a sentença foi clara ao expressar a motivação desse pleito.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304006889 - DANIEL FERREIRA EVANGELISTA (SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega que houve contradição da sentença por haver considerado que não foi apresentada prova suficiente de que o autor não

recebera rendimentos da empresa Staff Consultoria. Cita documentos do arquivo nº 16 destes autos virtuais, como comprobatórios de que a empresa estava encerrada.

Entretanto, os documentos referidos informam a baixa da empresa em 18/01/2016, mais de dois meses após a sua despedida sem justa caus.

Pretende, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001271-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006846 - ROBERTO DONIZETI CAVALHEIRO (SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DONIZETI CAVALHEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na conta do FGTS/PIS de titularidade de seu pai falecido. Citada, a Caixa contestou.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, ao requerer levantamento de quantia depositada em conta bancária de pessoa falecida com alegação de ser herdeiro, discute-se matéria atinente ao direito das Sucessões, competência exclusiva da Justiça Estadual.

Nesse sentido, cito julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONTA VINCULADA AO FGTS LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DE FALECIDO PELOS HERDEIROS - EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA/MEEIRA - ALVARÁ JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA CEF - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - HERANÇA -MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Trata-se de responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e da hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, Ao ofendido basta a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. 2- A parte autora não comprovou o dano injusto, decorrente de conduta imputada à CEF, não havendo nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade de indenização da Caixa. 3- A CEF autorizou o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do "de cujus" e companheiro da autora/apelante Adélia Costa Leal, por ordem judicial, através do Alvará expedido em 13/04/2004 pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões (fl. 88). 4- A CEF não efetuou nenhum ato ilícito, praticando sim ato dentro das normas disposta no artigo 20 da Lei 8036/90 e cumprindo sua obrigação de fazer, em razão de ordem mandamental judicial. 5-A devolução do valor integral do saldo da conta vinculada ao FGTS levantado pelos co-réus Maria Isabel Trentini Magalhães, Ana Lucia Trentini e Laércio Trentini através do respectivo alvará judicial caracteriza-se matéria de herança e sucessão de competência exclusiva da Justiça Estadual, não podendo ser conhecida pela Justiça Federal. 6- Verifica-se a ausência de um dos

pressupostos processuais para validar o regular processamento do feito nesta parte, qual seja a competência da Justiça Federal para julgar matéria de sucessão, e sendo matéria de ordem de ordem pública pode este Tribunal apreciá-la de ofício, não se caracterizando julgamento extra, infra ou ultra petita. 7- Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa atualizado, porém distribuído no percentual de 50% entre a CEF e os demais herdeiros, em razão da inversão do ônus da sucumbência nesta parte e pelo princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 8- Recurso de apelação da autora a que se nega provimento, na parte conhecida, afastando a responsabilidade da CEF quanto ao saldo da conta do FGTS, julgando prejudicados o agravo retido, o recurso da autora na parte não conhecida e o recurso dos herdeiros, tornando insubsistente a sentença proferida pelo Juízo de origem, de ofício, no tocante ao julgamento de matéria de competência exclusiva da Justiça Estadual. (TRF 3ª Região - AC – 1375970, Desembargadora Cecília Mello, Segunda Turma, data da publicação 16/02/2012).

Desse modo, o presente órgão julgador é incompetente para apreciação do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002074-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006871 - ROGERIO APARECIDO BARBOSA DE VASCONCELOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0002084-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006857 - TIAGO HENRIQUE RETT (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0002100-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006834 - LOURDES DAMASCENO ELIAS (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002080-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006837 - JOSE ORIDES LOMBARDI (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002099-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006835 - NIVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP339647 - ELIAS MORAES, SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002105-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006832 - EMERSON SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0002070-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006844 - DIRCE ALVES SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000117-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006827 - CARMELINDA FELIPE DOS SANTOS (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da data designada de perícia no Juízo Deprecado, devendo atender as providências solicitadas pelo MM. Juiz Deprecado, sob pena de desistência da prova. Intime-se.

0002118-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006856 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO, SP321408 - FABIANA DEL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002101-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006833 - MARIA APARECIDA CASTELAR CAETANO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0002034-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006865 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO VAZCONCELOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0002072-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006843 - FLAVIANE RODRIGUES LEAL (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0005034-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006848 - IRANI DAS GRACAS ORTIGOSA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 03/06/2016. Intime-se.

0002090-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006836 - JACIARIA RODRIGUES (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) JUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0002833-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006852 - SOCORRO LOURENCO LAMBERT (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001072-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006890 - JOYCE CRISTINA ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a ré Caixa Consórcios a sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias úteis.

0002033-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006864 - MARIA CELIA DE FARIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002073-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006870 - GILSON FROTA DE ANDRADE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0002115-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006875 - TATIANA CRISTINA CAMILLO PONCE (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002017-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006862 - HILARIO AFONSO DE TOLEDO (SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

5000022-38.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006888 - MARLI BENTO DE MACEDO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela objetivando a juntada de cópia de processo administrativo que concedeu pensão por morte à Sra. Maria AUGUSTA Maciel, NB 136.516.307-2.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Faltam motivos que justifiquem a urgência do provimento jurisdicional, com a concessão da liminar para exibição do processo administrativo.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002081-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006841 - SEBASTIAO BARBOZA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002104-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006883 - SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante das peculiaridades do caso concreto, cite-se o INSS vez que não se trata de hipótese de contestação padrão, pois não se trata apenas de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Após, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem apresentação da mesma, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002058-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006877 - MARIA IVANI PEREIRA DE MOURA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0003243-13.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006878 - GERSON SPONCHIADO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para adequação da renda mensal, nos termos do parecer contábil anexado aos autos em 17/05/2016. Após expéca-se o RPV no valor de R\$ 2.758,94 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002076-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006842 - LUIS CARLOS FESTA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002124-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006839 - FRANCISCO COSIMATTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002114-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006840 - CELESTE MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 16/08/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

2. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo

perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0001370-22.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006850 - SANDRA AP PIEROBOM DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a autora para que cumpra a decisão proferida em 24/05/2016 em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003790-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006825 - LUIZ QUEIROZ MACEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita a proposta de acordo do INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002050-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006866 - MIKHIL EDIMUNDO DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. I.

0002019-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006863 - MARINETE LEITE FERREIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/09/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000492-24.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006879 - GUILHERME LOPES NUNESS DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se novo RPV para pagamento das diferenças restantes em favor do autor apuradas pela contadoria judicial. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0000147-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004852 - MARIA ALICE ALVES DAS VIRGENS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003825-52.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004856 - MESSIAS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004604-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004860 - BERNADETE VAZ DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000148-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004853 - EDINA GOBATTI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000098-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004848 - CLEUSA DA SILVA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000128-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004850 - VIRDI GOMES PORTO (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004592-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004859 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004012-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004857 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000298-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004854 - NELSON JOSE VENTURA PIMENTA DE CARVALHO (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004344-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004858 - JOSE DONIZETE FERNANDES SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000131-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004851 - TIBERIO ZAMBELLI (SP243906 - FABIO ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0002147-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004868 - SALVADOR CORREA (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002141-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004865 - CELIA MARIA SILVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002153-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004862 - WALDER LUCIO PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002146-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004867 - TEREZINHA MARTINS NOVAES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002143-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004866 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002150-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004869 - NILCE DE FATIMA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002133-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004863 - INAS HUSSEIN WAKED PILAN (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002138-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004864 - LEUGE DE ALMEIDA JUNIOR (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000488-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001868 - IRACI DE SALES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Houve perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela referida Medida Provisória:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico realizado em domicílio, concluindo pela inexistência de incapacidade atual.

Contudo, o médico perito informou que houve incapacidade laborativa pretérita, de 01.12.2014 a 31.03.2015, por ter sido a autora internada devido a obstrução de vias biliares pelo cálculos, ocasionando pancreatite aguda, conforme avaliou a médica perita quando da análise e discussão dos resultados em relatório de perícia complementar, juntada no evento 28.

Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora foi compatível com a concessão de auxílio-doença.

Dessa maneira, a parte autora fez jus à concessão do auxílio-doença, desde o início da incapacidade, em 01.12.2014 até a data da cessação da incapacidade, em 31.03.2015.

Isso porque na data de entrada do requerimento administrativo - DER:16.01.2014 a autora não estava incapaz. Desta forma, o indeferimento administrativo está em consonância com a perícia judicial. Ainda, observo que, quando do ingresso da ação, em maio de 2015, esta considerada analogicamente como novo requerimento administrativo, a autora já havia readquirido a capacidade laborativa.

O e. TRF3 assim decidiu, fixando o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/58, realizado em

22/10/2014, atestou ser o autor portador de "cifoesciose grave e lombociatalgia", concluindo pela sua incapacidade laborativa total, para o trabalho desenvolvido, e definitiva, desde 11/03/2014. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data fixada pela sentença (11/03/2014 - início da incapacidade segundo o laudo pericial).(AC 00009095920144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APONTADA PELO PERITO. IMPROVIMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a fixação do termo "a quo" de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo. 2. No entanto, não ficou comprovada incapacidade laborativa anterior a 20/6/2011. Os atestados médicos de fls. 34 não comprovam incapacidade; afirmam que a autora "refere não estar conseguindo trabalhar". Os demais documentos médicos comprovam doenças, mas não a data de início da incapacidade. Portanto, mantenho o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade afirmada pelo perito judicial (20/6/2011). 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Agravo legal não provido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-80.2015.4.03.9999/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, e-DJF3 Judicial DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambos restaram comprovadas à luz do CNIS (evento 33).

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 01.12.2014 (DIB), até 31.03.2015 (DCB), data da cessação da incapacidade, bem como a pagar os valores em atraso, devidos de 02.12.2014 até 31.03.2015.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013.

A sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por se tratar apenas de prestações em atraso, inexistindo perigo na demora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001120-34.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305002391 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduz, em resumo, que tendo completado a idade em 2005, faz jus à concessão do benefício, por se tratar de trabalhadora rural – segurada especial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em processo ajuizado anteriormente – autos nº 00003026320074036305 – a autora formulou idêntico pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, diante da alegação de implemento dos requisitos necessários no ano de 2005.

Ocorre que já foi proferida sentença, naqueles autos, declarando a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial no período de carência exigido e julgando improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Pretende a autora comprovar que exerceu o labor rural em regime de economia familiar dos 17 aos 50 anos de idade (1967 a 2000). Nos autos, a prova documental compõe-se de: certidão de casamento celebrado em 29/12/1972; escritura pública de doação; notas referentes à comercialização da produção de bananas entre os anos de 1997 e 2004.

Contudo, observo que, consoante consta da petição inicial, confirmado em audiência, a parte autora deixou de trabalhar na lida campesina no ano de 2000, quando contava com 50 anos de idade, deixando a atividade apenas para o seu marido.

Dispõem o inciso VII e o §1º do art.11 da Lei 8.213/91 o que se considera segurado especial e regime de economia familiar:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Destarte, o que a lei exige é que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Demais disso, o alegado trabalho rural em regime de economia familiar teria se dado quase seis anos antes do requerimento administrativo, restando desatendido um dos requisitos estampados no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Nesta senda, impende considerar que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o veiculado pelas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social.

Neste sentido:

“Por fim, não cabe a aplicação, na espécie, do entendimento que restou sufragado na jurisprudência e, posteriormente, consolidado na Lei n. 10.666/2003, no sentido de que o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade - idade e carência - não precisam ser simultâneos. É que tal entendimento só tem aplicação na hipótese de aposentadoria por idade urbana. Isso porque, o pressuposto em que se baseia esse entendimento é o de que, tendo o trabalhador urbano recolhido o número de contribuições suficientes, está resolvido o problema atuarial. No caso de aposentadoria por idade rural, no entanto, inexistente aporte contributivo por parte do segurado, de modo que não há como se aplicar o aludido entendimento. Para situações diversas, soluções diversas. Nessa linha, para o segurado especial, por ocasião do implemento do requisito etário, de rigor que o mesmo esteja, ainda, laborando no campo.”

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.01.008891-5/PR RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos APELADO : NEUZA VIDAL AYALA ADVOGADO : Nilton Rodrigues de Santana e outros REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR, DJU 6/7/05)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Houve o trânsito em julgado da sentença acima, em 13.11.2007 (certidão em anexo).

Portanto, o pedido da parte autora já foi apreciado e afastado.

Ainda que a autora tenha formulado novo requerimento administrativo, verifica-se que a análise do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no ano do implemento do requisito etário (2005) - fato gerador do direito que alega - já foi realizada no processo anterior.

A existência de novo requerimento administrativo não altera a situação da autora perante o INSS na data em que alega ter implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural (ano de 2005).

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil, prevendo que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já

decididas relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: " Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cancele-se, com urgência, a audiência designada para 12.07.2016, às 14h30m.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0000776-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002400 - ALTAIR MARTINS LISBOA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Movimentação n. 22. Esclarece o Sr. Perito acerca da necessidade de novos documentos médicos para que haja elementos bastantes para se infirmar conclusão acerca da capacidade laboral da parte autora de 2010 em diante.

Pois bem. Verifica-se que no período de 11/2008 à 04/2014 se reputa incontroversa a incapacidade laboral da parte autora, visto o gozo do benefício NB nº 31/5335061703 nesse período.

Dessarte:

- 1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos médicos a datar de 04/2014 (DCB) que alicercem a comprovação de eventual incapacidade laboral da parte autora no referido período, bem como informe a quais tratamentos se submeteu visando a recuperação da capacidade laboral;
- 2) Cumprido o item 1), intime-se o perito para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de se aferir a capacidade/incapacidade laboral da parte autora com os novos documentos juntados;
- 3) Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado no item 1), venham-me os autos conclusos;
- 4) Intime-se.

0000750-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305002402 - VALMIR FERREIRA DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Petição evento n. 44. Instada a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora, a Autarquia ré requereu fosse comprovada a inexistência de qualquer outro dependente com preferência junto ao INSS.

Pois bem. Verificando os autos, nota-se que foi juntada na movimentação n. 38/39, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão. Outrossim, da certidão de óbito do de cujus depreende-se que era solteiro quando de seu falecimento, bem como que “deixou 01 filho,

Lucas Fortuna de Souza, 6 anos”.

Assim, reputo atendido o quanto requerido pela parte ré e, por conseguinte, o deferimento do pedido de habilitação do herdeiro Lucas Fortuna de Souza é a medida que se impõe.

Dessarte, defiro a habilitação de LUCAS FORTUNA DE SOUZA, sucessor do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Providencie a secretaria as anotações devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se.”

0000713-28.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000943 - MANOEL DIMAS SIQUEIRA (SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP322040 - SILVIA SATIE ASAKAWA, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000714-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000944 - CAMILA PEREIRA DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000302

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009307-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024894 - ROSANGELA JIGA OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009055-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024906 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período em que a parte autora trabalhou na empresa Bunge Alimentos S/A (01/01/1992 a 05/03/1997) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/173.399.169-4, com DIB em 14/04/2015, alterando a RMI/RMA do benefício, considerando o tempo de 36 anos, 01 mês e 13 dias. Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 14/04/2015 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 14/04/2015 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002533-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024895 - SERGIO COSTA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar como laborado em condições especiais o vínculo urbano com POLY-VAC S/A IND. COM. DE EMBALAGENS, de 01/08/2002 a 30/06/2010, condenando o INSS a proceder à sua averbação.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004343-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306024875 - APARECIDO JOSE SAMPAIO LEMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

DESPACHO JEF - 5

0004281-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024857 - MIRIAN NAZARE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0012069-95.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024947 - MISAEL NERY BARBOZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite-se o réu.

Intimem-se.

0004300-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024912 - JOSE DE PAULA CESARIO (SP286758 - ROSANA FERRETE, SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM, SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004369-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024888 - JOSE CARLOS DA ROCHA VIANA (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP328753 - JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004370-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024946 - ALONSO SIDNEI DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos

públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004368-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024944 - ALEXANDRE BRASILIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que informe o seu efetivo domicílio, comprovando-o documentalmente, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na exordial e na procuração e a aquele que consta no demonstrativo de residência anexado à fl. 04 das provas.

3. Com o cumprimento, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0011180-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024892 - ZILENE BATISTA GOMES DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 07/07/2016: diante da manifestação, altere-se no SISJEF o nome da parte autora.

Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil informando a alteração do nome da autora e determinando que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

0002673-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024941 - MARCELINO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/07/2016: Afirma a parte autora que renuncia ao valor que exceder o limite de alçada deste Juízo, mas, repetindo, não juntou a declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados, conforme determinação de 29/06/2016.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho supra. No silêncio, ou na ausência da declaração, o processo será remetido ao juízo competente.

Intimem-se.

0009922-96.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024961 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia integral e legível do processo administrativo.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004317-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024917 - VANILDO PAULINO SALGADO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004324-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024923 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA, SP148358 - FRANCISCO CORREIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública;
 - b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 3. Após, cumprido, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004405-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024903 - LEVI DE OLIVEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004363-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024885 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, o autor deverá apresentar cópias das principais peças (petição inicial, contestação, sentença e acórdão), da ação cujo processo foi registrado sob nº 0008808-59.2014.403.6183, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

4. Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela e da prevenção; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

5000057-89.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024960 - PAULO DE TARSO BARBOSA MOREIRA (SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA PAULO DE TARSO BARBOSA MOREIRA (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

4. Determino, ainda, à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial, em igual prazo, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos.

5. Com o cumprimento, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0000787-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024909 - EVANGIVALDO DO NASCIMENTO REGO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001568-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024908 - PEDRO LUIZ DO CARMO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024910 - MARIA DAS GRACAS BELESA DE SOUZA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO, SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA) X ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante da INFORMAÇÃO/CONSULTA supra, corrija-se o cadastro da parte autora.

Após, expeçam-se novos mandados para as citações das rés.

Intime-se.

0004350-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024876 - MARIA DE FATIMA CAMILO DE SOUZA ARAUJO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004408-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306024907 - VALDETE CONCEICAO DA SILVA (SP231816 - SELMA DE MOURA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, bem assim a cópia legível do RG fornecido.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004297-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024901 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A autora requer a anulação do ato administrativo que decidiu sobre sua progressão funcional, como antecedente do pedido de cobrança das diferenças devidas em virtude da alegada ilegalidade praticada pelo agente administrativo.

Tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, §1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001, onde é possível a revisão de atos de natureza fiscal e previdenciária.

Considerando que o legislador trata da competência dos Juizados como de caráter absoluto, DECLINO DE OFÍCIO da competência, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0003098-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024873 - TERESA FATIMA DA SILVA (PR072885 - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Bebedouro/SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos

autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.
Intimem-se.

0002546-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024897 - NILTON CAMINO CASTRO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, bem como que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0004391-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024900 - JIMMY AQUINO DAS NEVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004295-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024898 - ANTONIA REGIA DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A autora requer a anulação do ato administrativo que decidiu sobre sua progressão funcional, como antecedente do pedido de cobrança das diferenças devidas em virtude da alegada ilegalidade praticada pelo agente administrativo.

Tal matéria foi expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, III (primeira parte), da Lei nº 10.259/2001, onde é possível a revisão de atos de natureza fiscal e previdenciária.

Considerando que o legislador trata da competência dos Juizados como de caráter absoluto, DECLINO DE OFÍCIO da competência, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

0004366-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024886 - FRANCISCO DO CARMO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006758-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024826 - JOSE DO CARMO DE MEDEIROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de 01/10/1985 a 25/11/1992 como laborado em condições especiais.

No entanto, anexou aos autos apenas o formulário de fls.34 da petição inicial, sem contudo anexar o laudo técnico reportado no mencionado documento, indispensável à análise da exposição ao agente ruído, conforme alegado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico que embasou a emissão do formulário de fls.34 da petição inicial, sob pena de preclusão do direito à prova.

Sobrevindo a documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004319-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024915 - IZILDA APARECIDA ORLANDO DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Após, cumprido ou não, venham conclusos para sentença.

Int.

0000540-45.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024963 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004374-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024891 - ROSALIA CONCEIÇÃO DOS REIS (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova contábil. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança

das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004420-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024918 - FRANCISCA INACIA DAMASCENO LEAL (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-m-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004239-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024878 - ISRAEL TEIXEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004238-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024877 - SILVIA REGINA COSTA MEDEIROS (SP301174 - NOEMI DE OLIVEIRA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia que as progressões funcionais sejam realizadas considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, como vem sendo aplicado pela autarquia. Eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar sua remuneração, que garante sua subsistência, além do pagamento de valores atrasados, que teriam que aguardar o trânsito em julgado da sentença para serem pagos, de forma que não resta claro o risco de

dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial. Cite-se o INSS. Int.

0004299-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024889 - VANESSA AUGUSTA OLIVEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004294-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024890 - LEANDRO FLORIANO DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002192-97.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024962 - AIRTON TEIXEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
4. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
6. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004304-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024874 - GILMAR JOAQUIM DE ALMEIDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Recebo a redistribuição.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306024796/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 18 de agosto 2016, às 11 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.
5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
6. Cite(m)-se o(s) réu(s) – caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0004344-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024905 - ELISANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0004412-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024911 - CLAUDECI PINTO DA SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A união estável é uma situação fática e jurídica que precisa ser demonstrada sobretudo em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo;

b) cópia completa da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito exigido em conjunto com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora. Intimem-se. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0004433-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024951 - MARIA DAS GRACAS FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004418-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024952 - ANA SILVIA DE MORAIS REIS MARTINS (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004411-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024953 - EZEQUIEL PINTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004436-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024950 - ODETE MARIA MACHADO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004371-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024956 - ADVALDO DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004334-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024958 - EMILTON ZACARIAS CARNEIRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004382-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024955 - CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004360-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024957 - ROSA DE OLIVEIRA CESAR (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004395-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024954 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004282-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024880 - PRISCILA NOLLETO (SP305886 - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO, SP310696 - HERBERT DE AQUINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004320-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024922 - RAIMUNDO ARAUJO DE BRITO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA, SP347997 - DIANE SOUZA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004245-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024884 - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO FREITAS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004309-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024919 - SEBASTIAO DA COSTA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004271-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024881 - MARIA SIONEIA FOGACA ROSSI (SP224816 - VIRGINIA ALMEIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004256-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024882 - PAULO TADEU TEODORO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004251-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024883 - ROSILENE DE SOUSA RODRIGUES (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004336-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024896 - WELLINGTON LOPES DA ROCHA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o

autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pretendido, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004316-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306024904 - MARIA XISTA FAUSTINO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO, SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

O benefício foi indeferido administrativamente por não comprovação do período de carência necessária para concessão do benefício. E, com efeito, consoante contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo (fls. 79/80 dos documentos que instruíram a inicial), foram apurados 74 meses de contribuição, quantidade insuficiente para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Observo, ainda, que o período controvertido foi declarado em acordo na Justiça do Trabalho.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as provas necessárias para comprovação do período controvertido ou especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Ainda, imprescindível a demonstração do valor da causa, que representa o conteúdo econômico da demanda.

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, determino à parte autora que proceda, também no prazo de 15 (quinze) dias, à demonstração do valor da causa, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0009247-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306024893 - ERLUCIO ALMEIDA COSTA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.154.863-7, com DIB em 01/07/2014, a fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de trabalho nas empresas:

- CIA SIDERURGICA GUANABARA (de 05/01/1981 a 11/05/1981 e de 04/01/1982 a 05/06/1997);

- FRIGOSTRELLA (de 19/06/2001 a 02/04/2012).

Contudo, a parte autora alega que sua DER original era de 02/04/2012, entretanto, o benefício foi concedido desde 01/07/2014, requerendo a revisão a partir de 31/12/2011.

Alega, ainda, que foram reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/07/2002 a 01/01/2003 e de 01/01/2003 a 01/07/2004, mas, conforme contagem reproduzida pela Contadoria Judicial, não houve períodos enquadrados como laborados em condições especiais.

Outra divergência diz respeito ao PPP da empresa CIA SIDERURGICA GUANABARA, no período de 05/01/1981 a 11/05/1981 e de 04/01/1982 a 05/06/1997 (fls. 38/39 do documento nº 10), indicando-se o agente ruído de 92 dB(A), quando, no PPP de fls. 169/170 do documento nº 14, é indicado, para o mesmo período, o agente nocivo de 89 dB(A).

Quanto à empresa FRIGOSTRELLA (de 19/06/2001 a 02/04/2012), o documento constante de fls. 128/130 (documento 14) está com a legibilidade ruim, o que prejudica a análise do período especial pleiteado. Além disso, no PPP, não há descrição da atividade e do setor

trabalhado em todo o período, embora haja indicação de agente nocivo até 2012. Assim, não é possível a confirmação do agente nocivo no Laudo Técnico apresentado (fls. 138 a 164 do documento nº 14).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, indicando a partir de qual data pretende que seu benefício seja revisto. No silêncio, será considerada a DIB do benefício que está ativo.

No mesmo prazo acima, a parte autora deverá apresentar cópia legível do PPP de fl. 128/130 do documento 14, referente à FRIGOSTRELLA (de 19/06/2001 a 02/04/2012), sob pena de preclusão.

Havendo emenda da petição inicial, cite-se o INSS novamente.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, localizada na Rodovia Raposo Tavares, s/nº, km 29, Jd. Do Rio Cotia, Cotia-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergências entre os PPP's apresentados e indique o agente nocivo correto.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos PPP's de fls. 38/39 do documento nº 10 e de fls. 169/170 do documento nº 14.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

Determino a reinclusão do processo em pauta para sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0010212-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002568 - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002132-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002566 - VALDECI APARECIDO DA COSTA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002128-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002565 - ROGERIO OLIVEIRA SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002091-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002562 - MARIA DE LOURDES SANTOS GERVAIS (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002219-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002550 - NAIR JOSE RIBEIRO BONOLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002119-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002563 - MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010583-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002551 - ADELMIRA MARIA DE JESUS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002053-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002557 - CARMEM PEREIRA DA SILVA DE MATOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002558-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002567 - ROSANGELA AFONSO FERREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001750-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002553 - SILVANETE SILVA SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE, SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do teor do andamento da Carta Precatória no juízo deprecado (Boituva/SP) anexado aos autos em 06/07/2016, no qual informa a data para a oitiva das

testemunhas (08 de agosto de 2016, às 15h00), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

0008528-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002556 - SIMONE BORGES BRAGA DOS SANTOS QUEIROZ (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) ADALMIR GONZAGA DOS SANTOS QUEIROZ (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 08/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000467-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002549 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos apreendidos, anexados aos autos em 08/07/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000146

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000459-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001467 - PRISCILLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000676-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001487 - ERCILIO CEZARIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos ao autor para que compareça à agência da CEF para levantamento dos valores da condenação, devendo informar este juízo acerca da efetivação desta. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0001324-69.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001464 - IRACI ROMAO NEVES (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001365-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001465 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000861-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001526 - LUZIA LOURDES ROSA AFONSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Pelo presente, dou ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias do parecer e dos cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais anexados aos autos em 08/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0000055-58.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001486 - EZEQUIEL VIANA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001198-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001504 - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001121-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001478 - GEORGINA PONCIANO MARTINS (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000017-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001480 - SEBASTIAO RODRIGUES VALENTIM NETO (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001378-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001483 - BENEDITA VIRGINIA FAVARO AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000514-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001481 - OSMAR JOSE FILADELFO (SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001172-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001503 - JEFERSON GUARINO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003816-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001505 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001348-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001482 - MARIA HENRIQUE DA SILVA RICARDO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000896-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001502 - JOVANIRA CORREA RIBEIRO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000100-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001479 - JOAO ANICETO DE LAIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Com juntada, dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 10 (dez) dias..."

0000053-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001484 - ADNILSON DE PAULA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora, do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte

autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0006552-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001513 - DANIEL DE PAULA CARRIEL (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006029-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001501 - LOURDES FLORENÇO DA SILVA PEDROSO (SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006769-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001515 - JORAMIR PEREIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

0000332-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001466 - NEUSA DE SOUZA LOURENCO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

0000295-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001490 - LEONARDO DA FONSECA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)

0000284-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001489 - OSCAR CEARA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000319-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001522 - MARILUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

0000487-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001516 - ORLANDO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000813-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001517 - CLOVIS DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE)

0000098-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001518 - ANA ESMERALDA PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000093-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001520 - MARIA DE LOURDES GALEAZI LORENCONI (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000101-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001525 - ROSA ALVES LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000314-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001521 - JOSE CARLOS ALVES (SP334277 - RALF CONDE)

0000099-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001524 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001341-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001519 - MARIA JOSENILDA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

FIM.

0000303-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001514 - FERNANDO CESAR ARAUJO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000147

DECISÃO JEF - 7

0005796-26.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004255 - BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ao setor de contadoria para emissão de parecer, ante a impugnação dos cálculos feita pelo réu.

Após, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

0000264-73.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004259 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que o valor depositado não corresponde ao valor atualizado do débito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor, caso queira, complemente o depósito.

Com a manifestação, vista ao réu pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e tornem conclusos.

Publique-se.

0000604-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004271 - MARIA TERESA PICALHO (SP331258 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra corretamente a decisão anterior, vez que NÃO vieram os documentos pessoais da autora na petição anexada ao feito em 05/07/2016.

Publique-se.

0000997-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004304 - LUCIA MARTINS ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Convento o julgamento em diligência.

O Senhor Perito Médico Judicial concluiu que a parte autora é portadora de enfermidade que lhe causa incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa, tendo estabelecido que a DII (data de início da incapacidade) se deu a partir de novembro de 2015.

De outro giro, a autarquia-ré, em sua manifestação, anexada em 05/04/2016, asseverou ser a parte autora titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, correspondente ao NB 165.162.724-7, desde 29/05/2014.

Por sua vez, a parte autora, em sua manifestação, anexada em 19/05/2016, não fez qualquer menção a tal informação, apresentada pela autarquia-ré.

Isto posto, considerando o teor do art. 124, inciso I, da Lei 8213/91, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se especificamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

0000062-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004258 - SOLANGE LUIZA LUCI (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as alegações da parte autora que, dentre outras patologias, sofre com problemas psiquiátricos, designo, excepcionalmente, perícia médica para o dia 09/08/2016, às 10h30, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, médico perito com curso de perícias médicas em psiquiatria pela Associação Paulista de perícias médicas.

As partes ficam desde já intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000644-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004252 - BENEDITA FELIX RODRIGUES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/08/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000587-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004256 - LUZIA ESTEVAM DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/09/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o

qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000640-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004264 - ADRIANO ANTONIO BENEDITO (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) VERA LIGIA DE ALMEIDA (SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III – Cite-se o réu.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003927-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004247 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a alegação do INSS de que houve trabalho remunerado na competência de janeiro de 2011. Após, venham-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000651-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004298 - JOSE CARLOS MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001239-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004280 - BRUNO HENRIQUE MARQUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000336-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004300 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000923-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004292 - MARIA CELIA BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001217-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004282 - IVONEIDE GALDINO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000738-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004297 - MARIA DE FATIMA SOARES MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA ANGELICA ALVES HOFFMANN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIANA ALVES DELBONI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000951-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004291 - APPARECIDA DI GRANDI LOURENCO (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000810-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004296 - MARIA CRISTINA MESSIAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001189-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004284 - HELIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001334-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004275 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001237-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004281 - SILVIO REIS DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001210-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004283 - ANA BEATRIZ CALIXTO BENTO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000909-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004293 - ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001065-74.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004289 - SIMONE APARECIDA SILVESTRE (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001119-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004286 - NEUSA ANTUNES DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000885-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004294 - APARECIDO DONIZETE CHAGAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000500-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004299 - NADIR ANTUNES (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000884-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004295 - MARIA ELISABETE BACCHI DE PAULA ASSIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001013-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004290 - ANGELA APARECIDA PEDROSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001083-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004288 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000642-80.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004242 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/09/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0004065-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004261 - JOSE DE SOUZA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) ANTONIO DA SILVA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) CARLOS ALBERTO NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) ARISTIDES DE SOUZA NERES FILHO (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) JOSE CARLOS FERREIRA (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) GENI APARECIDA NERES BERENGUEL (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) JOSE CARLOS FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) ANTONIO DA SILVA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) ARISTIDES DE SOUZA NERES FILHO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) GENI APARECIDA NERES BERENGUEL (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) CARLOS ALBERTO NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) JOSE DE SOUZA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Conforme verifica-se nos RPVs expedidos, os honorários contratuais foram separados individualmente a cada habilitado. Diga o peticionário de 04/07/2016, especificadamente, qual a ocorrência.

Nada mais sendo requerido, aguardem os autos seu regular prosseguimento.

Publique-se.

0005645-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004254 - ELVIRA DE ANDRADES BEXIGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da autora anexada ao feito em 04/07/2016.

Após o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo. O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos. Decido. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001106-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004249 - EDSON FRANCINETE GARCIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001401-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004248 - GENTIL DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000872-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004257 - JAIRO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - AG. CERQUEIRA CÉSAR/SP (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO)

Manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias, informando qual o valor da dívida, conforme petição anexada pela CEF. Com a manifestação, conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0000648-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004268 - ALIANE SILVA DE ARAUJO FERREIRA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que todos os documentos médicos recentes são da cidade de Tatuí/SP, bem como que o comprovante de endereço anexado aos autos é somente uma carta enviada a autora pelo INSS, intime-se esta para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando comprovante de endereço válido, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000915-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004096 - TEREZINHA DE JESUS CHAGAS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo

1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001202-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004244 - EVA DO CARMO RUFINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por EVA DO CARMO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 06/10/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 27/06/2016 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 29/06/2016. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001202-56.2015.4.03.6308

AUTOR: EVA DO CARMO RUFINO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09625770810

NOME DA MÃE: MARIA ELISA DAS DORES

Nº do PIS/PASEP:12520719208

ENDEREÇO: R: CASTELO BRANCO, 70 - -

AVARE/SP - CEP 18700000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2015

ESPÉCIE DO NB: 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 841,86 (100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (maio/2016): R\$ 880,00

DIB: 14/08/2015 (DER referente ao NB 611.524.949-3, conforme o acordo)

DIP: 01/06/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.198,33 (90% do valor apurado: R\$ 7.998,15 no período de

14/08/2015 a 31/05/2016, sem recebimento do benefício na competência de

setembro/2015 ante a existência de recolhimento como Contribuinte Individual no

CNIS (vínculo 9), conforme o acordo)

Cálculos atualizados até junho/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Avaré, data supra.

0001285-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004262 - ORLANDO FERREIRA PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ORLANDO FERREIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 03/11/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 21/06/2016 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 29/06/2016. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001285-72.2015.4.03.6308

AUTOR: ORLANDO FERREIRA PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 23133880500

NOME DA MÃE: JUNILIA FERREIRA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS ANDORINHAS, 340 - - CONJ.HAB.RECANTO

ITAI/SP - CEP 18730000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA até 24/02/2016 e 32 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 25/02/2016

RMI do Auxílio-Doença: R\$ 1.392,36 (91% do Salário de Benefício nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA do Auxílio-Doença (fevereiro/2016): R\$ 1.438,72

DIB do Auxílio-Doença: 09/09/2015 (DER referente ao NB 611.779.471-5, conforme o acordo)

DCB do Auxílio-Doença: 24/02/2016 (conforme o acordo)

RMI da Aposentadoria por Invalidez: R\$ 1.581,03 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio-Doença evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA da Aposentadoria por Invalidez (maio/2016): R\$ 1.581,03

DIB da Aposentadoria por Invalidez: 25/02/2016 (data da perícia e dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP da Aposentadoria por Invalidez: 01/06/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 12.343,81 (90% do valor apurado: R\$ 13.715,34 no período de 09/09/2015 a 31/05/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até junho/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Avaré, data supra.

0001261-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004263 - JOSELMA MARIA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por JOELMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 21/10/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 22/06/2016 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 30/06/2016. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001261-44.2015.4.03.6308

AUTOR: JOSELMA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 33090037874

NOME DA MÃE: MARIA ZILDA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR RUBENS TABORDA, 73 - - JD PONTE ALTA

GUARULHOS/SP - CEP 7179220

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 811,96 (RMI original calculada no NB 610.472.997-9, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI: na data do restabelecimento do benefício: R\$ 811,96

RMA: (maio/2016): R\$ 880,00

DIB: 05/05/2015 (DIB original do NB 610.472.997-9, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 27/08/2015 (dia seguinte à cessação do NB

610.472.997-9, conforme pesquisas junto aos sistemas PLENUS e HISCREWEB da DATAPREV, anexadas aos autos e nos termos do acordo)

DIP: 01/06/2016 (conforme o acordo)

DCB: 25/08/2016 (seis meses a contar do exame médico pericial conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.451,29 (90% do valor apurado: R\$ 8.279,21 no período de 27/08/2015 a 31/05/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até junho/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0001340-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004243 - MARCELO MACHADO PALHAU (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por MARCELO MACHADO PALHAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 23/11/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 27/06/2016 a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 29/06/2016. Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001340-23.2015.4.03.6308

AUTOR: MARCELO MACHADO PALHAU

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11685781837

NOME DA MÃE: EMMA JOANNINHA ORLANDO MACHADO PALHAU

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO FERNANDES AGUILAR, 332 - - JARDIM MARIA SODRE

ARANDU/SP - CEP 18710000

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/11/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 791,57 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (maio/2016): R\$ 900,41

DIB: 19/08/2014 (DER referente ao NB 607.400.460-2, conforme o acordo)

DIP: 01/06/2016 (conforme o acordo)

DCB: 28/01/2017 (data fixada pelo ilustre jurisperito para limite de reavaliação – 12 meses após a perícia, nos termos do acordo)

ATRASADOS: R\$ 17.163,25 (90% do valor apurado: R\$ 19.070,28 no período de 19/08/2014 a 31/05/2016, sem recebimento do benefício nas competências de novembro e dezembro/2014 ante a existência de vínculo anotado no CNIS (vínculo 5), conforme o acordo)

Cálculos atualizados até junho/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0001066-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004267 - MARIA MADALENA AFONSO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado em 25/04/2016, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Com efeito, baseado em exames clínicos, físicos e complementares, assim rematou o perito judicial:

A autora de 64 anos tem leve cardiopatia. Sem incapacidade.

As alterações identificadas por esta perícia médica, bloqueio completo do ramo direito e função ventricular no limite inferior da normalidade não acarreta grave comprometimento da função física e não causa acentuada limitação funcional, portanto, salvo melhor juízo, acredita este perito que não existe incapacidade para a função informada.

As alegações da parte autora, contrárias à conclusão médica, por si só, não têm o condão de afastar o laudo médico pericial.

Nesta senda, verifico não haver contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões do Sr. Perito Judicial.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico da periciada merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos. Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000116-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004260 - CECILIA DE FATIMA PEREIRA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado em 12/04/2016, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Confira-se:

A Autora apresenta patologias de natureza ortopédica em coluna e membros inferiores próprias da faixa etária que ainda não atingiram nível de gravidade a ponto de torná-la incapacitada para o trabalho habitual, mas deverá prosseguir o tratamento clínico com medicação + fisioterapia + perda de peso.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000841-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308004246 - KARINA CAETANO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, consultando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, ora embargante, ante a nova sistemática relativa à correção monetária implementada, a partir do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO.

Assim, onde se lê:

“Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal”.

Leia-se que:

“Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até março de 2015, e pela Resolução n. 267/2013, a partir de abril de 2015”.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, pois não há necessidade da produção de outras provas. Pretende a parte autora, qualificada na inicial, a condenação da autarquia federal em obrigação de não fazer consistente em se abster de cessar o benefício previdenciário de pensão por morte na data em que seu titular completar vinte e um anos de idade, ou ainda restabelecer o benefício já cessado, com o fundamento de que os valores recebidos são imprescindíveis para completar seus estudos em curso universitário. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária. A norma inserta no art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por sua vez, o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores, incluindo a Lei nº 13.135 de 2015, preceitua que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5)

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. § 4º (Revogado). § 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes: 'Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.' (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei) 'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) 'Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessaçã o benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598): “APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida.” (destaquei) O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido: “(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que inadmissíveis neste grau de jurisdição do Juizado Especial Federal (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De firo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004003-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004817 - THAINA RODRIGUES DE SOUZA (SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004149-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004816 - MIDIA MELO DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002872-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004815 - JONAS PAULA FABIANO FILHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de oftalmologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de luxação do cristalino em olho direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 28/05/2014 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica (até que se opere a catarata e luxação do cristalino à direita), a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 20/08/2015.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/608.378.810-6, em 05/05/2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 20/08/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.378.810-6 desde a data da cessação, em 05/05/2015, com uma renda mensal de R\$ 2.214,73 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de março de 2016 e DIP para abril de 2016, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 20/08/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.408,98 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para abril de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005025-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004793 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esclerodermia sistêmica e doença osteoarticular. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em dezembro de 2011 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 09/02/2015.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esclerose sistêmica, mas que não há incapacidade para o exercício de seu trabalho.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/604.885.563-3, em 20/08/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o

benefício de auxílio-doença (NB 31/604.885.563-3) desde a data da cessação, em 20/08/2014, com uma renda mensal de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de abril de 2016 e DIP para maio de 2016, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.947,44 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000428-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004792 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de síndrome impacto com rotura do manguito rotador em ombros direito e esquerdo com grande limitação funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos anexos aos autos.

Concedo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.285.338-6) desde a cessação, em 09/09/2012, e a posterior conversão

em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 19/02/2016.

Desse modo, o caso é de PROCEDÊNCIA.

Defiro a antecipação de tutela. Expeça-se ofício à APSADJ com prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários, por ora.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o INSS em seu recurso se insurge apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da resolução 267/13-CJF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se aceita o pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu, utilizando-se índices fixados pelo C. STF, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, que preconizam "a aplicação do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" Com a anuência do autor, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Caso o autor não aceite a sistemática de cálculo aventada pelo réu, ou, no silêncio, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0004136-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004807 - MARIA MARTA DE RAMOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006696-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004802 - JOSE EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004531-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004805 - AFONSO CARLOS SILVERIO DA COSTA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003525-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004810 - PAULO DINEI PASSOS DA COSTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003849-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004809 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000911-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004812 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005475-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004804 - GILBERTO DOS SANTOS DE AQUINO (SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000778-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004813 - EDMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002485-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004811 - IRINEU SILVA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004096-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004808 - JOAO BATISTA PERNA FILHO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000566-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004814 - JOSE ERALDO LEITE (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005605-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004803 - JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004440-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004806 - JOSEFA LIMA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005355-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004798 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA GOMES (SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de recurso de sentença que julgou procedente a ação, concedendo o benefício de aposentadoria por idade e determinando o pagamento de valores atrasados, calculados conforme resolução 267/13-CJF.

O réu interpôs recurso, entendendo que na elaboração dos cálculos foi utilizado índice diverso do fixado pelo C. STF nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.

A parte autora peticionou nos autos, concordando com a forma de cálculo vindicada pelo réu em seu recurso, não se opondo que os valores sejam recalculados conforme o decidido nas citadas ADI's, que preconizam "a aplicação do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Assim, considerando que a autarquia-ré apenas se insurge quanto à forma de cálculo dos valores atrasados, fica esvaziada a pretensão recursal com a aceitação da parte autora dos termos propostos no recurso, restando o mesmo prejudicado ante à adesão do autor/recorrido. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos conforme o critério do recurso do réu e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001089-51.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004799 - ADACI GOMES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) RICARDO GOMES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dado que o co- autor é incapaz e que a sua representação compete a sua genitora e curadora, bem como ante o evidente estado de necessidade experimentado pelo autor, não há motivo para manter o dinheiro a que faz jus em depósito judicial, impondo-se sua imediata liberação para que assim possa realizar tratamento médico, alimentação e demais exigências inerentes a sua condição. Para tanto autorizo ADACI GOMES DA SILVA, RG 11.575.505, CPF 174.640.048-09, na qualidade de CURADORA do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20160081456 (nosso Nº 2016/561), tendo como requerente RICARDO GOMES DA SILVA, CPF 30209705809, junto à instituição bancária.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015) Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007752-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004794 - WALTER WIGAND BRAMMER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001594-41.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004796 - UILTON SABINO DOS SANTOS (SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000659-50.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004797 - MARCELO RACANELLI (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002829-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309004795 - NILTON GAMBA (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0044484-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006174 - HELENO JOAO DA SILVA (SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1.Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.2. No mesmo prazo, informe o patrono constituído nº do seu CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

0003813-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006165 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer 2 da contadoria.

0000539-12.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006182 - EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício concedido sob nº NB 42/158.310.636-4.

0005853-70.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006164 - CICERO BARROS DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação anexado aos autos.

0005228-07.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309006162 - IVALDINA SOARES DOS SANTOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Concedo o prazo de 10 dias para que os sucessores da segurada falecida apresentem cópias legíveis da:a) Certidão de casamento da falecida IVALDINA SOARES DOS SANTOSb) Certidão de casamento/nascimento de Alexandre Ferreira dos Santosc) do CPF de RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS. Após, dê-se nova vista ao INSS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004653-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011488 - JOSE ALEXANDRE FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008550-58.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011486 - DJALMA MIGUEL DA CUNHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005359-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011487 - SIBELE DIAS CARDOSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003346-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011427 - CICERO PROCOPIO PINHEIRO (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) ODETE APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) CICERO PROCOPIO PINHEIRO (SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003944-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011476 - IVO ROBERTO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001897-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011513 - MARCIA LIRIO TAVORA (SP286024 - ANDRÉ LOPES APUD, SP263811 - BRUNO LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs de ns. 80.1.11.038.727-86 (PA nº 10845.602119/2011-02) e 72.1.07.003551-01 (PA nº 10783.603536/2007-50), determinando, em consequência, a repetição do valor indevidamente pago referentemente à CDA n. 80.1.11.038.727-86 (PA nº 10845.602119/2011-02), no valor originário de R\$ 2.113,36 (DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que dê cumprimento à presente decisão no que tange à extinção do crédito tributário consubstanciado nas CDAs mencionadas e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor a ser restituído pela União, dando-se vista às partes para manifestação.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002385-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011498 - FERNANDA DE LIMA NASCIMENTO LOPES (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002335-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011500 - RAPHAEL FERRAZ MELLO VIEIRA DE AQUINO (SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002337-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011499 - ANDRESSA FERREIRA SOARES (SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002323-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011501 - JOAO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002465-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011496 - CLAUDINEI MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA, SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002407-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011497 - CLAUDIO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002293-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011502 - DORACI BENIGNA DE AMORIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002353-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311011525 - MARIO LIRA DUARTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003726-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011381 - SHEILA DE SOUZA MAIA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X JOSE CARLOS MAIA PEREIRA ESTEPHANIE MAIA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do ofício anexado pelo INSS em 03/06/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003148-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011474 - GUSTAVO ANDRADE FRAGA (SP378875 - PRISCILA SIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) REDECARD S/A

Vistos,

Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais;

Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido os valores referentes aos danos, materiais e morais, suportados;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido,

quantificando os danos suportados, materiais e morais, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 292 do CPC, sob pena de

indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001319-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011492 - LILIAN BACHA DAVID (SP177437 - LILIAN BACHA DAVID) X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A. (- FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto as contestações e documentos apresentados pelas rés.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003118-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011466 - RICARDO LUIZ DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal

suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0001141-89.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011543 - FRANCISCA LOBATO DA CUNHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006282-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011538 - MARIA SEVERINA LIBANIO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorridos os prazos estabelecidos sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0004686-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011567 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004632-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011568 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000229-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011313 - TANIA LUCIA ROCHA WIHBY (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) ALVARO ROCHA NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) NADIA REGINA ROCHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: o feito encontra-se decidido, sentença líquida, transitada em julgado.

Portanto, descabe o pedido, equivocado, de apuração de valores, eis que já constantes os montantes devidos na própria sentença.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

0000410-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011147 - FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 01/06/2016, em cumprimento ao acordo entabulado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005425-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011483 - SEBASTIAO MARIA DA ROCHA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofícios anexados em 23/06 e 30/06/2016 : Dê-se vista às partes por 10 dias e retornem os autos conclusos.

Int.

0001964-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011469 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de parte autora: defiro.

Registre-se no sistema a averbação ocorrida no nome da parte autora, que passou a assinar CRISTHIANE NEVES SARAIVA .

Após, remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se

0000199-62.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011494 - GILCELLI FERRAGUTTI COUTO (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos

Com base na informação anexada aos autos no dia 08/07/2016, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível, com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretaria deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000455-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011480 - ABILIO SILVA FILHO (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício anexado em 06/07/2016: Dê-se vista às partes por 10 dias e retornem os autos conclusos.

Int.

0005181-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011475 - MARILDO PONTA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Providencie a parte autora a anexação dos documentos mencionados nas petições protocoladas em 29.06 p.p., no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se

0004582-93.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011565 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora deixou de apresentar documento essencial à elaboração do cálculo, requerida na decisão proferida em 31.03 p.p., da qual foi devidamente intimada em 05.04.16, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que a planilha anexada não traz as informações discriminadas sobre os valores percebidos ano a ano.

Intimem-se. Cumpra-se

0005095-27.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011473 - IARA SANTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se

0003056-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011520 - DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005499-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011481 - MARIA IZABEL ANDRADE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício anexado em 20/05/2016: Dê-se vista às partes por 10 dias e retornem os autos conclusos.

Int.

0005219-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011482 - ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP358993 - TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao autor (NB 87/116114.561-0 - DIB: 24/08/2000), eis que o P.A. anexado aos autos em 29/02/2016 e 22/06/2016 é o de apuração de irregularidade na manutenção do benefício, e não o de concessão.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0003090-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011570 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00011757920104036104 - 1a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0004725-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011455 - GEZILDA BARBOSA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que o arbitramento dos honorários no v. acórdão deu margem a que a contadoria judicial elaborasse duas hipóteses de cálculo das sucumbências, entendo que a apuração correta deve ter por base o percentual sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 1.100,97 para 12/2015, com fundamento no §2º do Art. 85 do novo CPC.

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, remetam-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Concedo em parte o prazo requerido. Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002576-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011517 - JOSE CALDAS CONI (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002577-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011526 - GILDO DE SOUZA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002838-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011546 - JACONIAS LIMA FILHO (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002824-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011535 - ALESSANDRO LIMA MOTA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002675-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011532 - MARCIO MOTA NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002798-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011536 - MILTON ALVES DE SOUZA JUNIOR (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002507-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011552 - EDISON ANTONIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004953-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011477 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS, SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão: Tendo em vista que cabe ao Juízo Estadual zelar pela correta utilização e prestação de contas pelo curador, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o ofício anexado aos autos no dia 07/07/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005166-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011558 - MARCOS ROBERTO DA LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0003115-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011484 - ROGERIO LIMERES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo, esclareça o pedido formulado na alínea 'e', de utilização do laudo produzido no processo nº 5003586-42.2014.4.04.7106, devendo informar o objeto da respectiva ação.

Intime-se.

0012805-30.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011467 - REGINA CELIA PASCHOAL (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício enviado ao INSS para que no prazo suplementar de 20 (vinte) dias proceda a averbação do tempo de serviço especial da parte autora, reconhecido no v. acórdão, uma vez que já consta averbação do período reconhecido na sentença proferida por este Juízo.

Instrua-se o ofício cópia da sentença, acórdão e desta decisão.

Com a resposta, ciência à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0007591-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011529 - DOUGLAS FLORES GUERRERO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Pedido de prorrogação de prazo: somente será deferido se comprovado, através de protocolo, ou documento similar, que a parte autora, de fato, requereu os documentos perante a Receita Federal.

Prazo para apresentação do comprovante: 03 (três) dias. Decorrido, ao arquivo.

Intimem-se

0001323-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011515 - NANCY DE ANDRADE PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o ofício resposta de 18/04/2016, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil

0003472-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011571 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000241-77.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011572 - EDEZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003127-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011561 - SANTIAGO FERNANDES FILHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2016 às 15h.

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 19.02.2016, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0000403-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011530 - JULIO FANTINI (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período no qual o autor, Júlio Fantini, trabalhou para a empresa Dow Brasil Sudeste Indl Ltda.

Como prova do exercício de atividades especiais o autor arrolou ao procedimento administrativo do INSS, Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) datados de 19/07/2013 e de 30/07/2013.

Já esta ação judicial foi instruída com outros PPPs, datados de 19/02/2015.

Ocorre que as informações constantes dos PPPs de 2013 e de 2015 apresentam divergências, tanto em relação aos agentes de risco (e seus índices) quanto aos dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Considerando que o PPP deve ser emitido com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (que deve permanecer na empresa - ou equiparada à empresa - à disposição do INSS ou da Justiça para eventual fiscalização),

Considerando, ainda, a flagrante contradição entre as informações contidas nos PPPs emitidos pela ex-empregadora em 2013 e 2015, todos assinados por Rafaela de Souza Figueira Santos,

Determino que a Secretaria oficie à Gerência de Recursos Humanos da empresa DOW BRASIL SUDESTE INDL LTDA, com sede à Avenida Santos Dumont, 4.444, Conceiçãozinha, Guarujá/SP, CEP 11.460-902, requisitando, no prazo de 20 dias, esclarecimentos acerca das incongruências entre as informações contidas nos indigitados PPPs, com as devidas retificações, caso se façam necessárias.

Observo à Secretaria que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e dos documentos nele mencionados (PPPs de pp. 157 a 164 e de pp. 169 a 175 do arquivo n. 2, anexado aos autos virtuais em 03/02/2016).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, voltando-me, em seguida, conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0002773-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011495 - LUIZ BRACCO PINHEIRO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000342-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011539 - DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO (SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao autor dos termos da contestação apresentada, bem como dos ofícios do SERASA e SCPC.

No mais, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópia dos contratos de empréstimos apontados no extrato do SERASA juntado na exordial, bem como esclareça se tais inscrições são correlatas e pendentes do processo 0004402-09.2012.4.03.6104.

Int.

0000974-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011569 - GLIMAR MENDES LINO (SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS, SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência nos termos da certidão de irregularidade na inicial, considerando que não consta endereço indicado no documento apresentado junto à petição anexada aos autos em 30/03/2016.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002777-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011560 - FRANCISCO OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002775-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011564 - ISABEL CRISTINA LEMOS DA SILVA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001860-76.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011559 - MARIA HILDA PEREIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002679-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011533 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001867-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011544 - WANDERLEY ESTEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002812-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011547 - JULIANA PASSOS ALVES GASPAR (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002725-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011563 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002811-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011548 - MARCOS ANTONIO GASPAR (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002779-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011540 - ANTONIO MARCOS BATALHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001862-46.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011557 - MARIZA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002477-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011554 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002586-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011562 - JOAO RODRIGUEZ PAULO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001856-39.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011551 - CELIA DA SILVA BARRETO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001854-69.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011555 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002674-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011534 - CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002699-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011549 - REINALDO SANTOS MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002764-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011542 - OLGA DOS SANTOS ROCHA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002928-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011550 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008325-38.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011503 - ANTONIO JOSE MARINHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do documento anexado em 10/05/2016;

Ciência a parte autora da contestação anexada em 25/05/2016;

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópia do contrato do empréstimo como apontado na inicial, bem como comprove a disponibilização do numerário em favor do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte autora para se manifestar em 10 dias.

0003024-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011331 - GERSI TAVARES SANTIAGO (SP341747 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos em tutela,

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não vislumbro a existência da probabilidade do direito, pois os comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis.

Assim, o caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que:

(a) junte novamente aos autos os documentos de fls. 12 e 13 da inicial, que se encontram ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

(b) esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e

juízo.

Cite-se. Intimem-se.

0000879-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011485 - MARIA INEZ SARGO VENTURINI (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove vínculo com as empresas, bem como as guias de contribuição previdenciária dos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003120-28.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011478 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA-EPP (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 07.07.2016: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a ré cumpra a decisão anterior e informe expressamente se o processo administrativo que suspendeu a permissão de exploração dos serviços lotéricos da autora, acostado aos autos em 16/03/2016, foi apresentado integralmente.

Em que pese a alegação em petição de 16/03/2016, deverá a ré comprovar documentalmente que os descontos em conta são provenientes de período em que a parte autora ainda exercia a sua atividade, de forma específica.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos para apreciação do pedido de oitiva de testemunha formulado pela autora em petição de 28/03/2016; caso se escoe o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

0001343-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011537 - MARIA ADRIANA DA SILVA (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) YANKA MARIA DA SILVA SANTOS (SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0003170-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011523 - JOSE DANTAS DE SANTANA (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003160-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011524 - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta

por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra entre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0003135-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011528 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003136-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011527 - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003706-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011468 - EVERALDO BATISTA OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se

0005690-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011332 - FRANCISCO DE ASSIS TOMAZ DANTAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no dispositivo do termo de sentença n. 6311008036/2016.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença:

Assim, onde consta,

(...) "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora - Maria da Conceição Almeida da Silva - a pensão por morte deixada pelo segurado instituidor José Vicente da Silva Santos, a partir da audiência realizada em 08/03/2016."

Passará a constar,

(...)(...) "Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora - FRANCISCO DE ASSIS TOMAZ DANTAS - a pensão por morte deixada pela segurada instituidora Antonia Maria Alves Gonçalves, a partir da audiência realizada em 08/03/2016."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Oficie-se com urgência o INSS para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Após a implantação do benefício e o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se. Oficie-se.

0005774-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011479 - ROSA MARIA MARQUES (SP350717 - DENIS DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício anexado em 30/06/2016: Dê-se vista às partes por 10 dias e retornem os autos conclusos.

Int.

0001706-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011514 - ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício anexado em 01/07/2016: dê-se vista aos INSS e venham os autos conclusos.

Int.

0001402-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011541 - FLORISBELA DA CUNHA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016 às 15h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0008690-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011489 - MARIA JOSE MENEZES CARDOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que no documento de identidade anexado aos autos no dia 30/11/2010 consta que a parte autora não é alfabetizada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, sob pena de ser indeferida a expedição de certidão para levantamento de valores.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretaria deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000613-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311011490 - FABIANA ARAUJO FERREIRA (SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação anexada em 16/05/2016.

No mais, considerando o recebimento de A. R. positivo e o não atendimento à decisão anteriormente proferida até o presente momento, determino a reiteração da expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e do Emprego para que esclareça ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi regularizado o cadastro relativo à autora e liberado o seguro desemprego a ela devido quanto ao vínculo com a empresa Clínica Terapêutica Nova Aliança.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003158-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003892 - CIBELE OLIVEIRA DE GODOY MARCAL (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0003141-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003888 - MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0003173-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003891 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA SANTANA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

0002399-42.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003889 - ROSILDA RAIMUNDA GOUVEIA FERREIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)

0003171-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003890 - GILBERTO NAVEGA POZZATI (SP310692 - GILMARA NAVEGA POZZATI)

0003150-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003895 - MARIA LUIZA NASCIMENTO PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

FIM.

0003149-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003896 - ISABELA LOPES FREITAS (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: 1. apresente cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). 2. regularize sua representação processual, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua genitora, em nome próprio. Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003161-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003893 - NILZA LEITE DOS SANTOS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/631000099

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011135 - ODETTE TABARELLI DAINESI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000161-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011156 - SETSU HATANO (SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005301-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011155 - ANTONIO VICENTE (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011224 - FERNANDA RIPER BENEVIDES (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (12/01/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (12/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011211 - MARLI CANDIDO DE GODOI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (12/01/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (12/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011223 - TATIANI APARECIDA MARIANO (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (28/10/2015), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (28/10/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011213 - VALTER MORALES LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (18/01/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (18/01/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011210 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (03/11/2015), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/11/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011225 - JORGE DANIEL DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/606.830.345-8) por até 03 (três) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011209 - JOSE ROBERTO ZOLIN (SP289943 - ROSELI APARECIDA MASIERO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão do referido débito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0005113-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011218 - SUELI ROSA LAURINDO BORGES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (23/02/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (23/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011222 - RENATA CRISTINA FACIROLI TOSTA (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (26/01/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (26/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011235 - ROSINEIA SANTANA RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 18/10/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/602.387.852-4); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (26/01/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2016.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 18/10/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (26/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos

termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011231 - ZENAIDE NUNES DO NASCIMENTO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 08/04/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/608.887.999-1); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (26/01/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2016.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 08/04/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (26/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005193-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011216 - ARLINDO JACINTHO DE ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (01/02/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (01/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011214 - MARLI FERREIRA SOARES (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (01/02/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (01/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011217 - RAILDA PORTO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (22/02/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (22/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão,

deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011215 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (26/01/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2016, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (26/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011219 - EDNEI ROGERIO RAFFA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (05/04/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (05/04/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011227 - ALDA SILVA PESSOA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 08/04/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/607.498.624-3); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (16/02/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2016.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 08/04/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (16/02/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011230 - ELZA BRAGA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 13/08/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/600.763.883-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/01/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2016.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 13/08/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000467-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005282 - EUDES CAQUETI BUENO (SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310008358 - VILMA FERREIRA SOARES (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001994-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011195 - SANDRA REGINA DIAS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001511-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310011208 - JORCENITA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002181-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011200 - JOSE FRANCISCO INDALECIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ainda, em vista da inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Int.

0006731-60.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011127 - MARCELO DO AMPARO CANDIDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a advogada da parte autora para esclarecer o levantamento dos valores pela curadora do autor originário em momento posterior ao

despacho anexado aos autos em 22.09.2015, que indeferiu a habilitação dos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo a parte autora deverá proceder a devolução integral dos valores requisitados via RPV nº 20150001116R.
Int.

0001749-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011141 - AFONSO PORFIRIO MARQUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a petição da UNIÃO anexada aos autos em 06.06.2016, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos requeridos pela ré, viabilizando o cumprimento do julgado.
Int.

0000927-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011130 - ANTONIO CASTELANELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de labor, com base em prova documental anexa à inicial. Por isso, após a contestação do feito pelo INSS, constata-se esgotada a instrução processual, não havendo outras provas a serem produzidas além das constantes nos autos.
Dessa forma, mantenho a decisão anexada aos autos em 11.11.2015.
Devolvam-se os autos à Turma Recursal.
Int.

0002217-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011157 - LORECIR FONSECA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 04/08/2016, às 15:00 horas, com o médico perito, Dr. Andre Luis Arruda dos Santos.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, nº 864 - CENTRO - AMERICANA, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002293-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011147 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. decisão anexada aos autos em 23.02.2016 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.
No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0004611-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011128 - MARIA LUCIA BERNARDES DO AMARAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que neste juízo foi reconhecido o transcurso do prazo decadencial.

Com recurso da parte os autos foram remetidos à Egrégia Turma Recursal. Naquele órgão anulou-se a sentença e os autos foram baixados para que se prolate a sentença de mérito, por entender a turma a inaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Não pretende este juízo questionar o acórdão proferido, mas não vejo possibilidade de cumprimento da decisão em comento.

A sentença que reconhece a decadência é de mérito e, portanto, entende ter-se operado a preclusão com o exaurimento da instância. De fato, não se aplica o parágrafo 3º do 515 do CPC. A sentença, como dito, examinou o mérito.

O dispositivo legal em comento surgiu como meio de agilização da justiça, a fim de afastar o argumento da supressão de instância nas matérias ali elencadas. Ou seja, permite o julgamento do mérito ainda não examinado na 1ª instância. Vê-se, pois, que não é o que ocorre nestes autos. Porém, cabe a reflexão acerca de que “quem pode o mais pode o menos”. Vale dizer, se a lei permite o julgamento de mérito pela instância superior quando antes não o fez o juízo de primeiro grau, parece-me óbvio que pode fazê-lo quando este julgamento ocorreu. Aliás, esta é a regra de bom direito e a finalidade das instâncias superiores, rever a decisão de mérito do juiz singular.

Cabe ressaltar que o feito em questão possui todas as provas necessárias ao seu julgamento, o que não impede o exame do pedido na Turma Recursal.

Finalmente, não pode a Turma determinar ao julgador que altere seu entendimento acerca do mérito da causa ao obrigá-lo a proferir nova decisão.

Do exposto, devolvo os autos à Egrégia Turma, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

0005798-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011133 - SIMONE CAVALCANTE DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X MARIA VITORIA DE LIMA DA SILVA MONIK GABRIELE LIMA DA SILVA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da curadora anexada aos autos em 01.04.2016, arbitro os seus honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao valor máximo da TABELA IV da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF.

Ademais, conforme o disposto no artigo 27 da referida Resolução, os honorários serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Prossiga-se.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Int.

0004804-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011148 - MELVINA AUGUSTA DA SILVA XAVIER (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. decisão anexada aos autos em 25.11.2015 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0002306-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011158 - VILMA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no

art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003062-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011161 - MARIA DE LURDES GODOY BRUNHEROTTO (SP342217 - MAIARA BRESCIANI ZECHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a que a sentença é líquida e que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, declaro nulo os atos executórios realizados neste feito, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença.

Int.

0002248-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011151 - REINALDO MESSIAS RAMOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito, redesigno a perícia médica para o dia 02/09/2016, às 11:00 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000904-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011154 - MARIA ELZETE DOS SANTOS MATIAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JÉSSICA APARECIDA DANTAS - OAB-SP 343.001, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0000995-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011139 - EDUARDO FRANCISCO TENORIO DE LIMA (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA)

0002057-09.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011145 - ROBERTA AGUSTINHO DA SILVA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

0004098-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011144 - PATRICIA CRISTINA MORALES ARANHA WANDERLEY (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0001600-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011142 - LUIS GUSTAVO KARASKI CHAGAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005132-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011138 - MARCO ANTONIO TURCO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002877-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011162 - ROSINEILE MANTOVANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. decisão anexada aos autos em 25.02.2016 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0005069-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011146 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para esclarecer o suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 19.05.2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasadas a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003511-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011131 - ETELVINA MARIA VIEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de incidência de multa pelo atraso no cumprimento da tutela no período de 04.12.2014 a 03.02.2016.

Inicialmente, verifica-se que a sentença determinou que o INSS fosse OFICIADO para cumprimento da tutela. Ocorre que a Autarquia-ré foi efetivamente oficiada em 01.02.2016 (Ofício de 15.01.2016).

Ademais, a sistemática adotada é de que a Agência de Demanda Judiciais do INSS seja oficiada para o cumprimento das obrigações de fazer.

Cabe observar, por oportuno, a parte autora informou a não implantação do benefício somente em 21.10.2015; dando ensejo ao despacho anexado aos autos em 30.11.2015 que determinou a expedição de Ofício.

Tendo em vista, portanto, que o INSS implantou o benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após efetivamente oficiado para o cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar na incidência das astreintes.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ainda, em vista da inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se. Int.

0001891-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011203 - IZALETE REGINA DINIZ DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002340-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011199 - NAILZA ALVES SILVA (SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001584-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011207 - JACIRA DA SILVA BRIGATTI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001764-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011206 - PAULO SERGIO SUCCI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001998-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011202 - JOANA CALIXTO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011201 - HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002344-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011198 - JOSE MARIA SOARES GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001792-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011205 - MARILDA RONCON (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011204 - EDUARDO HERNANDES SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ainda, tendo em vista a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se. Int.

0001501-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011188 - MARINA BORGES DA CRUZ DA SILVA GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011177 - IZELIA MARIA SARAIVA DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001251-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011194 - ILDA RODRIGUES HERNANDEZ (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002081-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011170 - LUCIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011172 - LIDIA MALAGOLINI CALADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011175 - MARCIO DOS SANTOS SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001465-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011189 - ROSALINA SCAMATO MARTINS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011164 - NEUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001667-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011181 - SUELI APARECIDA CAMARGO STRAPASSON (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001972-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011173 - VERA LUCIA DA SILVA GOMES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011185 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001366-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011192 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011182 - ADILZA MOREIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001862-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011174 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002100-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011169 - ISABEL TERESA MANFRINATI CANCIAN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001545-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011186 - APARECIDA DA COSTA SEVERO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001554-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011184 - ANTONIO DIAS DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001678-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011180 - TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001765-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011178 - JOSEFINA SOFIA GAZOLA MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002174-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011165 - ROSARIA DE FATIMA AUGUSTO RICARDO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001425-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011191 - VALDELICE RUFINO LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002139-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011168 - JOSEFINA JOSE DE ALMEIDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002144-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011167 - ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011171 - JOAO RICARDO ARTHUR (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001858-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011176 - VALDEMIR APARECIDO PAULINO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002156-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011166 - TEREZINHA SARDI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001328-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011193 - EDNA PINHEIRO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001447-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011190 - TEREZA DE SOUZA GALBIATTI (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001560-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011183 - PAULO SCHEREDER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001719-21.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011179 - JEFERSON VALLERIO DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011187 - ANDERSON DE LIMA RODRIGUES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0016452-07.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011160 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA, SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para cumprimento do r. acórdão anexado aos autos em 12.03.2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista o teor da r. decisão anexada aos autos em 12.02.2016 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0004872-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310011143 - EDSON JOSE DA COSTA (SP283806 - REGIANE AURELIA BONIN DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a manifestação/ documentos da CEF anexados aos autos em 19.05.2016, arquivem-se.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005299-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001875 - ANALIA MARTINHO (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 28/07/2016 às 17:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002381-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001879 - ELAINE APARECIDA SILVA BANDEIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI, SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

0002358-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001877 - CELIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0002376-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001878 - NEIDE RODRIGUES JUSTE MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0002354-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001876 - APARECIDA SARAIVA PESSOA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0002393-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001880 - MARIA APARECIDA SPINCOSKI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000436

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001335-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006083 - OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCINI (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001333-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006085 - FABIO CARLOS DA SILVA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001332-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006086 - EUGENIO LUIS RODRIGUES VIANA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001334-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006084 - MONICA DA SILVA FRANCO GODOY (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001331-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006087 - ERONIZIO CARLOS DE MENEZES (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0010384-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006053 - GLAMBERT MARQUES BASSO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias acerca do alegado pela autora na petição anexada em 06.07.2016.

Int.

0003759-82.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006047 - ANTONIO RODRIGUES RUIVO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora. Advirto que, no silêncio, será considerado que não há oposição ao requerimento formulado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006060 - LINDA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000890-39.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006059 - MARIA DA GRACIA FERREIRA MARCUCCI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007497-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006057 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320041 - MARIA GEANE LOURENÇO BARBANO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos toda a documentação que entender pertinente a comprovar o alegado na inicial, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-38.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006065 - BERAN & CIA LTDA EPP (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0004558-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006051 - SHEILA CRISTINA FELIX RANU (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JHENIFER DAIANE FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JONATHAS FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-75.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006049 - APARECIDO LEVI TREVELIN (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) LUZIA IRENE TREVELIN BIELLA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) NELSON NATAL TREVELIN (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) JOAO TREVELIN (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) VALCIR TREVELIN (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) MERCEDES TREVELIN FERREIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) LUZIA IRENE TREVELIN BIELLA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) JOAO TREVELIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) VALCIR TREVELIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) NELSON NATAL TREVELIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) APARECIDO LEVI TREVELIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) MERCEDES TREVELIN FERREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002672-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006100 - FABIO JOSE BEZERRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à manifestação anexada em 08/07/2016, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil. Eventual homologação em possível acordo deve ser feita pela Turma Recursal, mesmo porque já houve a apresentação de recurso nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes desta decisão e após decorrido o prazo para a parte contrária contrarrazoar remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001391-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006046 - ROSANA DANTAS DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011635-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006050 - NIVALDO AUGUSTO DE ARAUJO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pela autora na petição anexada no dia 05.07.2016.

Int.

0001351-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006094 - SUELI APARECIDA GARCIA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho, porém sua data de feitura foi 10/02/15. Caso seja apresentada declaração recente oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração ad judicium recente;
- b) comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001352-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006099 - GUSTAVO NUNES PEREIRA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos o comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001294-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006082 - RONALDO BARBOSA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 01/08/2016, às 18h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000805-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006058 - ROSANA APARECIDA VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, a autora agendou pedido de aposentadoria por idade, sendo indeferido pedido de aposentadoria por tempo de serviço, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

O INSS deverá esclarecer o equívoco cometido, no prazo para contestação.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000617-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006080 - AILTON GUEDES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000837-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006079 - SANDRA CRISTINA TOCHIO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002117-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006107 - ELSON DONIZETTI ZANI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001016-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006103 - GABRIELE ESTEFANI DE CAMARGO (SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014819-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006106 - ARMANDO MISSIATTO FILHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001903-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006102 - JUVENIL SUTANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003708-61.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006110 - APARECIDO CELIO BOLATO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014519-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006108 - JOSE CARLOS GOMES (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006106-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006109 - CICERO SERAFIM DE SOUZA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014718-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006105 - VALDIR FRANCISCO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos toda a documentação que entender pertinente a comprovar o alegado na inicial, caso ainda não os tenha juntado. Poderá, no mesmo prazo, requerer a produção de novas provas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o réu se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002523-90.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006073 - ZILDA MARIA CALZA DE MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) JOSE ANTONIO MORAES (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) NILZA MARIA DE MORAES DARIO (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) NILRIA APARECIDA DE MORAES PARADA (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002389-63.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006072 - MARIA LAURA SIMONI CAVALLARO (SP061602 - BARTHOLOMEU JOSE CAROZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000114-39.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006066 - LEANDRO RAFAEL SOARES DA SILVA (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X SARA ROCHA DE ALBUQUERQUE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001373-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006101 - RICARDO LECHAT (SP225567 - ALINE DROPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código

de Processo Civil), devendo anexar aos autos os seguintes documentos:

- a) nova cópia legível do documento de número sete dos que foram anexados com a inicial;
- b) comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000617-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006093 - JOSE SOARES FILHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000983-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006090 - ANTONIO MARCELINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000633-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006092 - ANTONIO AUREO GALVAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001514-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006089 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA NETO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000980-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006091 - NEYDE PEREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002488-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006088 - ROBERTO ZOPPELLARI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001241-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006052 - ANTONIO CARLOS NERY (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/11/2016, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001393-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006061 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001607-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312006095 - ADEMIR LUIZ PEREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000437

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000576-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002174 - MARLI MARCIA PATRIZI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000574-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002173 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0014026-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002172 - ESMERALDINA CARVALHO DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000438

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000286-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006016 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB * em 17/02/2016 (CITAÇÃO), e DIP em 01/06/2016; * o autor não comprovou novo requerimento administrativo de novo auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O requerimento constante em sua inicial refere-se ao Auxílio-doença que foi concedido à autora.
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, COMPENSANDO-SE COM OUTRAS EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO SEJAM ACUMULÁVEIS, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/96.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor. A parte deste já reconhece a DIB da aposentadoria por invalidez, tal como proposta, não dando azo a propositura de nova demanda para requerer sua revisão.
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência

do estado de incapacidade.

11. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002708-31.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006104 - ADRIANO BARBOZA DE AZEVEDO (SP285995 - ADRIANA CASANOVA GARBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em sentença.

ADRIANO BARBOZA DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que firmou acordo com a ré em agosto de 2008, negociando a dívida em seis parcelas, cada qual no valor de R\$ 413,54.

Ocorre, contudo, que durante a vigência do acordo firmado entre as partes, quando inclusive já havia quitado três das parcelas, mesmo estando tudo regularizado seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que referida negativação foi indevida.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido alegando que a inscrição foi legítima e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito foi legítima. Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação. Em 08/06/2011 a CEF juntou aos autos vasta documentação.

Segundo se verifica dos autos, a parte autora teve seu nome enviado ao cadastro de inadimplentes em decorrência da não quitação do contrato 5187670458850785, referente a débito de 09/12/2008 e disponibilizado em 31/10/2010.

De acordo com as informações e documentação trazida aos autos pela ré (anexo de 08/06/2011), ante a inadimplência do contrato 5187670458850785, foram realizados três acordos para por fim à obrigação. O primeiro acordo foi feito para parcelamento da dívida em 19 vezes, sendo que apenas a primeira parcela com vencimento em 17/10/2008 foi paga (fl. 18 do anexo de 08/06/2011). Foi então firmado novo acordo, com parcelamento em seis vezes, sendo que apenas as duas primeiras com vencimento em 16/08/2010 e 16/09/2010 foram pagas (fl. 19 do anexo de 08/06/2011). Por fim, apenas no terceiro acordo, com pagamento em parcela única, em 11/04/2011, o autor quitou integralmente a dívida.

A toda evidência não houve anotação no cadastro do SCPC de forma indevida, uma vez que o autor de fato estava inadimplente.

Nesses termos, não está demonstrada conduta ilegal imputável à Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes se deu exclusivamente em virtude do inadimplemento contratual.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a inclusão do nome do autor no

cadastro de inadimplentes foi legítima, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, o qual adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 495139 PE 0018101-26.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 25/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - Ano: 2010)

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000490-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006070 - ANTONIO ALVES CAMELO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO ALVES CAMELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/04/2016 (laudo anexado em 01/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000498-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006071 - ANGELITA MAGALHAES NASCIMENTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELITA MAGALHÃES NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/04/2016 (laudo anexado em 01/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000488-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006062 - FLAUZINA SPANAVELLA OVIDIO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAUZINA SPANAVELLA OVIDIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/04/2016 (laudo anexado em 01/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-58.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006081 - EDSON CYRILO BORTOLETTO (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EDSON CYRILO BORTOLETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré mediante o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 5.286,82 e, mesmo reconhecendo o atraso em algumas prestações, seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido alegando que a inscrição foi legítima e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Do mérito propriamente dito

Segundo se verifica dos autos, a parte autora teve seu nome enviado ao cadastro de inadimplentes em decorrência do não pagamento de parcela do contrato de financiamento, que possuía data de vencimento em 10/06/2009.

A própria parte autora confirmou que referida parcela com vencimento em 10/06/2009 somente foi quitada em 11/07/2009.

A toda evidência não houve anotação no cadastro do Serasa de forma indevida, uma vez que o autor de fato estava inadimplente.

Nesses termos, não está demonstrada conduta ilegal imputável à Caixa Econômica Federal, uma vez que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes se deu exclusivamente em virtude do inadimplemento contratual.

Passo à análise do dano moral alegado.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi legítima, não configurando nenhuma lesão a direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, transcrevemos os seguintes julgados, o qual adotamos como razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 495139 PE 0018101-26.2009.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 25/03/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - Ano: 2010)

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano a direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001341-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006097 - ANTONIO ARMELIM (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO ARMELIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para

fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, ?§5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele

permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002660-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006096 - NILTON TAVONI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NILTON TAVONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira com ortopedista e a segunda com cardiologista.

Na primeira perícia médica realizada em 29/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Entendeu, entretanto, que seria imprescindível a realização de novo exame com especialista em cardiologia (resposta ao quesito nº 17 do laudo pericial).

Na segunda perícia médica realizada em 16/05/2016 (laudo anexado em 02/06/2016), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde o ano de 2010, devido à história clínica e aos exames complementares apresentados (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 7, 8 e 10 – fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (anexado em 08/07/2016), bem como cópia da CTPS e comprovantes de recolhimentos previdenciários (docs. anexados em 19/01/2016), demonstram que a parte autora verteu contribuições previdenciárias durante os períodos de 06/1984 até 04/1985, algumas contribuições no ano de 1986, após em 06/1987 até 04/1988 e pelo período 02/1990 até 06/1990.

No laudo pericial, o médico fixou a data do início da incapacidade no ano de 2010. Assim, considerando que a última contribuição da parte autora, antes do início da incapacidade, foi em junho de 1990, é certo que, mesmo se o autor tivesse comprovado a sua situação de desempregado (habilitação em seguro desemprego) e que tivesse contribuído por 10 anos ininterruptamente, o período de graça do autor se estenderia, no máximo, por 36 meses, ou seja, até junho de 1993.

Como a data do início da incapacidade ocorreu no ano de 2010 (conforme descrito no laudo pericial do cardiologista – quesito 10) é certo que a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado.

Destaco, por fim, que as contribuições recolhidas a partir de 01/01/2011 não servem para fins de comprovação da qualidade de segurado, uma vez que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2010, ou seja, antes do reingresso ao sistema previdenciário.

Constato, ainda que o perito especialista em cardiologia não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora (cf. petição anexada em 13/04/2016), entretanto, não lhe causou prejuízo, considerando que o autor não possuía qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000502-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006069 - HELIO GOMES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELIO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/04/2016 (laudo anexado em 01/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000466-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006076 - OLANDA SAUER (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OLANDA SAUER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei

8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/04/2016 (laudo anexado em 01/06/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 22/06/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ademais, não há que se falar em retorno dos autos ao perito para analisar a idade, nível de instrução e atividade laboral da parte autora, pois é certo que o quadro clínico/geral foi analisado pelo médico, o qual concluiu que: “no momento não tem repercussão clínica que lhe torne incapacitada para o labor”.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000737-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006067 - EDINA RECCO SALLES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDINA RECCO SALLES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do

disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 30/05/2016 (laudo anexado em 20/06/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e necessita concluir tratamento com cirurgia, para ser reavaliada em 1 ano (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 02 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade, limitando-se a informar que: “suas queixas se iniciaram com trauma que ocorreu no ano de 2006 quando houve lesão de ombro direito...” (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fl. 02). Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 30/05/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do cnis, anexado aos autos em 07/07/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/548.503.904-5) pelo período de 21/10/2011 até 26/01/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 30/05/2016.

No mais, destaco que o perito judicial, em resposta ao quesito 3 informou: “observa-se uma incapacidade total e necessita concluir tratamento com cirurgia”, indicou, ainda, que: “o ideal seria a manutenção de seu afastamento por 1 (um) ano para concluir seu tratamento” (resposta ao quesito 8 - fl. 02 do laudo pericial). Entretanto, a parte autora não pode ser obrigada a realizar cirurgia no intuito de readquirir a sua capacidade laborativa (reabilitação), conforme disposto no art. 77, do Decreto 3.048/99.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Portanto, considerando que não está obrigada a realizar cirurgia para recobrar a sua capacidade laboral, entendo que se trata de incapacidade total e permanente, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/05/2016 (data da realização da perícia).

Por fim, não há que se falar ao retorno dos autos ao perito judicial, conforme requerido pelo INSS, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000484-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006026 - JOAO PAULO CORREIA ESTEFINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOÃO PAULO CORREIA ESTEFINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/06/2016 (laudo anexado em 09/06/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 12 (doze) meses após a realização da perícia, fixando a data do início da incapacidade desde de 02 de junho de 2013, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS (respostas aos quesitos - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 06/07/2016, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 16/08/2010 até 05/2016, e, intercalado ao vínculo de trabalho, recebeu quatro benefícios de auxílio-doença: (NB 31/550.437.066-0) pelo período de 08/03/2012 até 28/10/2012, (NB 31/601.092.182-5) pelo período 17/03/2013 até 03/08/2013, (NB 31/603.570.537-9) pelo período 04/10/2013 até 21/05/2014 e (NB 31/611.115.771-3) pelo período de 07/07/2015 até 14/01/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 02 de junho de 2013.

Sendo assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.092.182-5), a partir de sua cessação em 03/08/2013, até, pelo menos 09/06/2017, ou seja, doze meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde sua cessação em 03/08/2013, até, pelo menos 09/06/2017, ou seja, doze meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002341-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006078 - NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NELSON ANTONIO GUILHERME ROSADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a manutenção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias com médico ortopedista.

Na perícia médica realizada em 30/11/2015 (laudo anexado em 07/01/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 2 (dois) anos após a realização da perícia, fixando a data do início da incapacidade em 27/01/2014, quando sofreu acidente automobilístico (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7, 8 e 10 - fls. 02-03 do laudo pericial). Os autos retornaram ao perito para que informasse a necessidade de realização de nova perícia. Houve manifestação do perito ortopedista (comunicado de 29/02/2016), e pelo fato do periciando ter sofrido fratura de fêmur esquerdo, entendia ser essencial nova perícia para verificação da necessidade de ajuda de terceiros para execução de atividades suas diárias.

Na segunda perícia médica, realizada em 15/04/2016 (laudo anexado em 02/06/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 2 (dois) anos após a realização da perícia, fixando a data do início da incapacidade em 27/01/2014, quando sofreu acidente automobilístico, e que não necessita da ajuda de terceiros para executar suas atividades diárias (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/07/2016, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 23/01/1989 até a presente data, e está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.066.673-7) desde 11/02/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 27/01/2014. Sendo assim, a parte autora tem direito à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.066.673-7), pelo menos até 15/04/2018, ou seja, dois anos após a data da realização da segunda perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.066.673-7) à parte autora, até, pelo menos, 15/04/2018, ou seja, dois anos após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.066.673-7), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício de auxílio-doença da parte autora. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, determino à secretaria a liberação do pagamento de ambas as perícias, considerando que foram realizadas em datas diversas e que foram analisados fatos diferentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002706-61.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006098 - DANIEL GARCIA DINIZ (SP108605 - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DANIEL GARCIA DINIZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que possui contrato de financiamento habitacional em virtude da aquisição de terreno, sendo a ré credora fiduciária, conforme contrato de compra e venda n.º 1199860647456.

Assevera que seu nome foi indevidamente negativado sob a justificativa de que não quitou a parcela do financiamento com vencimento em 14/09/2009. Alegou ainda que o pagamento das parcelas é feito de forma automática e debitado de sua conta, sendo que possuía saldo suficiente na data do vencimento.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que seu procedimento foi correto, pois nos termos do contrato as parcelas seriam debitadas na conta poupança – operação 012, conta essa que não possuía saldo. A conta eu o autor tinha saldo suficiente era a referente a operação 001. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, posto que o que pretende a autora da ação restou claro, tendo possibilitado o exercício do direito de plena defesa pelo réu.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito foi legítima.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação.

No entanto, a ré não apresentou provas suficientes que pudessem levar à conclusão de que inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito foi legítima. Limitou-se a informar que, nos termos do contrato, as parcelas seriam debitadas na conta poupança – operação 012, conta essa que não possuía saldo. A conta que o autor tinha saldo suficiente era a referente a operação 001.

Da responsabilidade pela negativação.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor se insurge contra a negativação de seu nome, alegando que teria saldo suficiente em sua conta na data do vencimento e o débito não foi realizado exclusivamente por falha no serviço da ré.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a inicial e contestação, verifica-se que na data do vencimento (14/09/2009) a parte autora possuía saldo de R\$ 4.261,99 em sua conta, razão pela qual não faz sentido a não realização do débito automático em conta, o que deve ser imputado à ré. Quanto a alegação da ré de que o débito era feito na conta – operação 012, verifico que nos termos do contrato juntado pelo autor (pet. Inicial – fl. 10 – cláusula D 11), consta exclusivamente a informação que a forma de pagamento será débito em conta corrente, não fazendo qualquer diferenciação entre operação 001 e 012.

Assim, não seria admissível a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos em virtude da referida prestação, já que havia saldo para realização do débito em conta, o que não foi feito por falha da CEF. Desse modo, a inclusão do nome do autor em virtude do não pagamento de referida prestação, decorreu de conduta ilícita por parte da ré.

Desse modo, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, é certo que a conduta da ré denota a existência de falhas em seus serviços, visto que seus correntistas não podem contar com segurança na realização de débitos de prestações contratuais.

Pois bem, conforme documentação apresentada, não há dúvida quanto à ocorrência das transações bancárias. A CEF, por seu turno, não demonstrou a plena regularidade na negativação do nome do autor, o que, por si só já indica falha no serviço prestado, visto que o cliente não pode confiar na realização de transações que a própria ré coloca à sua disposição.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, tenho que houve falha na prestação do serviço da ré. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso.

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à não realização do débito automático em conta no que toca prestação do mês de setembro de 2009, bem como pela inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido (Processo AC 00102451520044036110; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1280949; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014; Data da Decisão: 13/01/2014).

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do

ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis ao autor.

Destarte, considerando os valores contestados, a necessidade de ajuizamento de ação judicial, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$5.000,00, a título de DANOS MORAIS sofrido pelo autor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a CEF a pagar ao autor o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000308-73.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006045 - ORTESIO COCOLO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ORTESIO COCOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso dos autos, conforme se observa nos documentos de fls. 58 da petição inicial, o benefício da parte autora foi concedido em 12/03/1992, com valor da renda mensal inicial correspondente a Cr\$ 923.262,76, correspondente a 100% do teto do salário-de-benefício.

Ocorre que, conforme se observa no documento de fl. 58 da petição inicial, a RMI do benefício da parte autora foi limitada ao teto do salário-de-benefício, uma vez que o seu salário-de-benefício foi apurado em Cr\$ 977.262,76, portanto, superior ao teto acima indicado.

Remetidos os autos à contadoria judicial (parecer anexado em 05/03/2015), esta informou que o benefício da parte autora foi limitado ao teto e o excedente não foi aproveitado no primeiro reajuste.

Dessa forma, deve-se considerar o valor integral quando do primeiro reajuste, já que houve limitação ao teto quando da concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, nos termos do art. 26 da Lei 8.770/94, considerando o valor integral do salário-de-benefício quando do primeiro reajuste, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos

da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002613-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005939 - JOAO CARLOS FERRARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOÃO CARLOS FERARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço-contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear benefício previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 29/06/2016, requerendo a desistência do feito. No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000984-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312006075 - LUIZ RICARDO COTRIM DE MENEZES (SP225005 - MARIANA TEIXEIRA) MARIA ELIZA RODRIGUES DE MENEZES (SP225005 - MARIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

LUIZ RICARDO COTRIM DE MENEZES e MARIA ELIZA RODRIGUES DE MENEZES, ambos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, embargos de terceiro.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora, na presente ação, relata que tramita no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pirassununga/SP a ação de execução fiscal nº 0001756-32.2003.8.26.0457, em que a Exequente é a UNIÃO e as Executadas CERAMICOOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, LIGIA BACCARIM FENILI e LUIZ ANTONIO RODRIGUES. Informa, ainda, que os embargantes não são parte na execução fiscal, entretanto, são os titulares e possuidores do imóvel onde houve a constrição judicial.

Por fim, os embargantes requereram o apensamento destes autos aos autos principais (execução fiscal nº 0001756-32.2003.8.26.0457), pedindo a desconstituição da penhora realizada no processo acima citado, com o levantamento definitivo da penhora e confirmação da decisão, condenando a Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Pois bem, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

I - referidas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\ \\ "art109ii" art. 109, incisos II,

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\ \\ "art109iii" III e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\ \\ "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Conforme se observa no dispositivo acima, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as execuções fiscais, portanto, não poderá tramitar perante este Juizado embargos de terceiro em execução fiscal onde o processo principal tramita perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pirassununga/SP.

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000116

DECISÃO JEF - 7

0001640-04.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313003121 - JURANDI FERNANDES DA SILVA (SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme se verifica dos autos a CEF não efetuou o cumprimento da sentença e do acórdão transitados em julgado, no que tange ao crédito em favor da parte autora e honorários.

Como medida de cautela, determino nova intimação da CEF para que cumpra integralmente a sentença e o acórdão proferidos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para tomada de providências, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

0001391-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313003193 - LEONARDO NASCIMENTO SANTOS (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Inicialmente deverá a secretaria alterar o pólo ativo, substituindo a sra. Marilene Silva dos Santos por seu filho Leonardo Nascimento Santos. Passo a analisar o pedido de tutela.

Trata-se de pedido de concessão auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Designo audiência para o dia 07/03/2017 às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Ciência às partes.

0001337-24.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313003131 - EDSON JOSE MARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime o INSS para que apresente a planilha detalhada do cálculo realizado, conforme Acórdão.

Quanto ao pagamento dos valores referente a revisão do benefício, tendo em vista o princípio da celeridade e da informalidade que norteiam o Juizado Especial Federal, bem como o efeito prático para evitar o pagamento em duplicidade no caso concreto, este deve ser feito na via administrativa.

Após a apresentação da planilha e concordância dos cálculos, providencie a secretaria a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001347-97.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002978 - INES CLARO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais são distintos da atual demanda. No Processo 00039927620124036321, o benefício analisado foi o de nº NB 31/5532318847, extinto sem julgamento do mérito e no processo 00014918620064036313, o benefício analisado foi o de nº NB 31/1388927389, julgado improcedente, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

0000591-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313003199 - FERNANDO CAVALCANTI CORREIA FILHO (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar das relevantes razões trazidas pelo autor em sede de pedido de concessão de medida antecipatória, e inclusive do alegado erro que teria sido cometido pelo INSS, impõe-se neste momento processual a realização da perícia médica na especialidade ortopedia já designada para o dia 29/07/2016, às 11:00 horas, para aferição das condições pessoais e de saúde do autor e da existência de efetiva incapacidade para suas atividades laborais habituais, nos termos da lei, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.

0000895-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313003198 - CAMILA DINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de irregularidade juntada aos autos, no sentido de ter sido constatada a ocorrência de “acidente de trabalho”, o que, a princípio, afasta a competência jurisdicional da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, tendo-se por prejudicada, por ora a apreciação do pedido de liminar reiterado pela autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000117

0001485-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003162 - MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 06/03/2017 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0000303-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003142 - AURORA SANTANA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000897-62.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003168 - BENEDITO RAMOS DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000921-85.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003138 - WALTER MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002317-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003135 - SONIA MARIA MARTIRE DE FARIA MARCONDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001023-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003137 - GELSON AMARO JUVINO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000496-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003141 - DAMIAO SABINO DE BESSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000172-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003143 - EDSON FERNANDES SILVEIRA (SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000144-37.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003144 - LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000872-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003139 - NAJARA SILVA SIQUEIRA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001720-85.2012.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003136 - ANTONIO BISPO DE SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001207-68.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003170 - MARCEL ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) KELSEI ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) KELLY ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) MARCEL ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) KELSEI ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) KELLY ALVES DE SOUZA (SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) KELLY ALVES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000706-17.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003140 - MARIA JOSE DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação do perito judicial, redesigno a perícia judicial para o dia 02 de setembro de 2016, a ser realizada neste Juízo, situado na Rua São Benedito, n.º 39, centro, Caraguatatuba/SP. Intimem-se.

0000245-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003119 - ERCILIA EMILIA DE JESUS SANTOS (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000677-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003115 - HERONDINA DE OLIVEIRA CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000669-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003116 - ARI GONCALO DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000833-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003110 - MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000274-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003118 - JOSE FELINTO CAVALCANTI (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000682-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003113 - BENEDITO EUZEBIO AMORIM FILHO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000681-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003114 - IVONE APARECIDA NUNES MESQUITA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000666-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003175 - DEISE DE FATIMA MOITEIRO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Kallikrates Wallace P. filho na perícia marcada para 06/07/2016, fica marcado para o dia 16/08/2016 às 17:30 horas para realização da perícia -Clínica Geral.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

0001105-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003124 - CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se RPV. Int.

0001002-05.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003146 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000499-18.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003147 - CLAUDIMIRA DE JESUS CARVALHO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000366-73.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003148 - FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001624-50.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003130 - REINALDO LIMA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados pelo INSS conforme petição de 24/06/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001247-16.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003169 - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo réu, oficie-se ao INSS conforme r. sentença.

Cumpra-se.

Int.

0001068-97.2014.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003179 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a petição da parte autora e em análise quanto à documentação anexada, verifica-se que até o momento não foi apresentado comprovante de endereço da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor. A inobservância acarretará em extinção do feito. Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.) Cite-se a Réu. Int.

0000884-24.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003181 - UBATAN CATHARINI PALMA (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000863-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003183 - HENRIQUE DOIMI (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000882-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003182 - MARILENE MARIA MINEIRO (SP291146 - NILVA DUQUE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000673-85.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003176 - ALICE LIMA DA SILVA FERREIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito médico Dr. Kallikrates Wallace P. filho na perícia marcada para 06/07/2016, fica marcado para o dia 16/08/2016 às 18:00 horas para realização da perícia -Clínica Geral.

Fica mantida a data da audiência.

Intimem-se.

0000873-97.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003151 - ANTONIO LUIZ PINTO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, expeça-se RPV bem como oficie-se ao INSS conforme r. sentença.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devido os apontamentos feito pelo setor de Protocolo/Distribuição e anexada aos autos como INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, emitida nos autos, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização da documentação apontadas pelo setor. A inobservância acarretará em extinção do feito. Com a vinda da documentação e dos esclarecimentos, à Secretaria para marcação de audiência (C.I.J.) Cite-se a Réu. Após retorne os autos conclusos para apreciação da tutela solicitada. Int.

0000885-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003180 - TATIANE PEDROSA DE ARAUJO MEDEIROS (SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000843-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003184 - EMILIO CARLOS TOSI (SP323038 - JAIME ROGERIO DIAS DE MORAN ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000381-71.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003133 - OSTANGE SALGADO RODRIGUES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte Autora, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para o cumprimento da decisão proferida em 02/06/2016, mantendo-se as demais determinações proferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001030-12.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003128 - ANTONIO VENANCIO DE CASTRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo União Federal (PFN) e anexados aos autos em 24/05/2016.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Int.

0000250-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003127 - LUIZ DE SOUZA LIMA (SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos a fim de restituição do valor que a título de imposto de renda incidiu sobre as verbas que recebeu em sede de reclamação trabalhista julgada precedente.

Cumpra-se.

0001032-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313003155 - NILTON INACIO DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com a vinda das informações apresentadas pela parte auotra, intime a União Federal para cumprimento do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000048-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003164 - NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 29/01/2016, por Noelita Maria da Costa Rodrigues, casada, doméstica, com 60 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi indeferida por ausência dos requisitos legais.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos a ela, em 17/01/2012, a parte autora teria requerido ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 549.680.695-6 – espécie 31), que foi indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi comprovada a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”. Novamente, requereu o benefício, em 14/11/2013, indeferido pelo INSS pelo mesmo motivo.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza neurológica / ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, além de documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico neurologista, em 11/05/2016, os seguintes trechos:

Comentários: Paciente referindo quadro de Poliartralgia sem comprovação clínica ou laboratorial e não esta fazendo uso de medicação quer analgésicos ou antiinflamatórios.

Quesito do juízo – Perícia médica

1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

R: Não comprovado laboratorial e clinicamente.

2- Se positivo a resposta é positiva a resposta ao item precedente, favor responder.

A - De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R: Não comprovado laboratorial e clinicamente.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva em afirmar a ausência de incapacidade, neste momento, para o trabalho em geral.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro

clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

No caso da autora, não foi detectada incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, que não está completamente adstrito ao laudo pericial, desde que tenha robustas razões para dele discordar, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau só pode ser aferida no caso concreto. O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Verifica-se claramente que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua (alegada) condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme concluiu o laudo pericial. O art. 373 do CPC de 2015 determina que “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2006. Grifou-se].

Como se sabe, o Fórum não dispõe de instalações para a realização de exames médicos, de modo que o perito médico somente pode avaliar a condição clínica do periciando com base nos documentos médicos que lhe são submetidos e pelo contato direto com o periciando, durante a entrevista pessoal.

A autora afirma ter o diagnóstico de “poliartralgia”. Trata-se de patologia que acomete considerável parcela da população e que, por via de regra, não impede o labor habitual, sendo passível de tratamento. Não se nega que a chamada poliartralgia possa causar certa dor e que possam existir certas limitações para o exercício de algumas atividades mais intensas, porém, como dito no laudo pericial, no caso da autora, “não há incapacidade funcional”. Inúmeras pessoas trabalham apesar de apresentar as mesmas patologias da autora.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais (carência mínima e da qualidade de segurado). Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer inalterada a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, se houver deterioração da saúde da autora, se houver agravamento das doenças atuais que levem à incapacidade, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurada, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Assim, consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003177 - VALDIR CARDOSO NOGUEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 18/01/2016, por Valdir Cardoso Nogueira, divorciado, com 68 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi negada porque não preenchia os requisitos legais para isso.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou o benefício assistencial (NB 700.603.986-0 / B-88) ao INSS, em

30/10/2013, o qual lhe foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, tendo em vista que “a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo vigente na DER”.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da parte autora, certidão de casamento, conta de água e de luz e comunicado de decisão do INSS.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a produção de perícia técnica: perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social.

O Ministério Público Federal foi cientificado, mas não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascido aos 02/05/1948 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 30/10/2013, o autor já havia completado 65 anos de idade; preenchido, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício ao idoso.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões

da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 17/02/2016, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DADOS PESSOAIS:

Valdir Cardoso Nogueira, 67 anos, nascido em 02 de maio de 1948, divorciado, sexo masculino, cursou até a 4ª série, natural de Santa Branca-SP, portador do RG 9.909.858 SSP/SP e do CPF 740.053.598-68. O periciando relatou que reside no mesmo espaço com a ex-companheira há seis anos separados de corpos.

VISITA DOMICILIAR

Foi realizada visita domiciliar no dia 17/02/2016 às 09h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestrutural e foi procedida a observação sistemática.

Reside na Avenida Vitor Meirelles, 760, Bairro Martim de Sá, no município de Caraguatuba-SP. O periciando e a ex-companheira estavam presentes durante a perícia.

(...)

Antes de entrar no quarto do filho do periciando tem bar de madeira com CPU (não funciona) e vários enfeites, atrás do bar, várias caixas com louças, TV, quadros, caixa com ferramentas, vap, aspirador de pó, etc). O quarto (filho periciando) estava trancado.

(...)

No dia 23 de fevereiro de 2016 às 09h00 retornei ao imóvel para efetuar visita ao quarto (filho do periciando) que na visita do dia 17 de fevereiro de 2016 estava trancado.

O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene. Valor total do imóvel é aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

OBS: o imóvel foi vendido em agosto/2012 por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), recebeu R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em seguida o comprador que tem dois nomes (Paulo e Artur) sumiu. Na frente do imóvel tem um cômodo com móveis do comprador (geladeira, fogão, sofá, cadeira de praia, colchão, armário, mesa, cadeira, etc), no imóvel tem automóvel Saveiro ano 2011, placa EOA 6090, valor aproximado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do comprador (o periciando relatou que não tem chave e documento do automóvel). O periciando está aguardando decisão da justiça. O periciando relatou que a maioria dos móveis é do filho que reside com ele.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com ex-companheira e filho.

1-Ex-companheira: Maria das Dores Trindade, 55 anos (07/09/1960), do lar, solteira, sexo feminino, cursou até a 4ª série, natural de Mucurici-ES, portadora do RG 16.247.846-X SSP/SP e CPF 111.352.618-14. Recebe R\$ 300,00 do periciando para cuidar da casa. Às vezes consegue fazer faxina recebe R\$ 100,00 e trabalha com sucata (latinha e ferro velho) auferindo aproximadamente R\$ 30,00 ao mês.

2- Filho: Vanderlei Cardoso Nogueira, 45 anos (08/04/1970), divorciado, sexo masculino, cursou até o 2º ano do ensino médio, natural de Jacareí-SP, portador do RG 23.347.344-8 SSP/SP e CPF 150.265.608-65. Trabalha em construção civil (autônomo) pintura e recebe R\$ 1.000,00 ao mês. Ajuda mensalmente o pai com R\$ 300,00. Paga meio salário mínimo de pensão alimentícia ao filho que reside com a ex-esposa.

OBS: o periciando tem três filhos que quando podem ajudam com vale alimentação e alimentos.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

O periciando tem renda de R\$ 300,00, proveniente de aluguel da casa da frente e R\$ 300,00 que o filho contribui mensalmente para as despesas (o periciando passa para a ex-companheira) e R\$ 130,00 provenientes de trabalhos com venda de sucata e faxina. O filho tem renda de R\$ 1.000,00.

RENDA PER CAPTA:

A renda per capita é R\$ 365,00 sem computar a renda do filho.

DESPESAS

AGUA: R\$ 114,12 (comprovado) o filho paga.

LUZ: R\$ 569,65 (comprovado) o filho paga.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 280,00 (o filho ajuda com vale alimentação no valor de R\$ 80,00).

ALUGUEL: casa própria.

VESTUÁRIO: ganha dos filhos.

TRANSPORTE: gratuito e automóvel do filho.

MEDICAMENTOS: R\$ 200,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TELEFONE FIXO: R\$ 63,71 (12) 3881.3893 filho paga.

TELEFONE CELULAR: (12) 8122.2185 e (12) 99715.9645.

ANTENA CLARO: R\$ 60,00 o filho paga.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.287,48.

OBS: a maioria das despesas é custeada pelo filho que reside com o periciando.

CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado que o periciando tem renda de R\$ 300,00, proveniente de aluguel da casa da frente e R\$ 300,00 que o filho contribui mensalmente para as despesas. A ex-companheira tem renda de R\$ 130,00 provenientes de trabalhos com venda de sucata e faxina. O filho tem renda de R\$ 1.000,00.

Reside em casa própria, acomoda todos de maneira adequada encontra-se em boas condições de conservação e boas condições de higiene. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que o periciando, Valdir Cardoso Nogueira, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 880,00. Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de

prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

Para a LOAS, a família é “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro... os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. Não há pois que se falar em ex-companheira. Se permanece vivendo Maria das Dores Trindade debaixo do mesmo teto, ela deve ser reputada companheira e sua remuneração há de ser considerada na aferição do requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”. Da mesma forma, a remuneração do filho Vanderlei Cardoso Nogueira deve ser considerada.

Dito isso, a receita familiar total, conforme a prova produzida, é de R\$ 1.430,00 e a renda per capita é de R\$ 476,66, por ocasião da perícia, valor esse bastante superior ao equivalente a ¼ do salário mínimo vigente – R\$ 220,00.

No caso do autor, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pelo filho e pela companheira. A despesa total foi, com efeito, calculada em R\$ 1.287,48, enquanto a receita total, dissemos, foi apurada em R\$ 1.430,00.

Não há, percebe-se, muita sobra no orçamento doméstico, mas há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência.

Percebe-se que esse grupo familiar ostenta nível de vida típico das classes baixas. É bem provável que experimentem algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: sua família, sua concubina e seu filho, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito da idade mínima, não se provou satisfatoriamente o requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000020-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003153 - LENI CORREA LEITE ROCHA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 14/01/2016, por Leni Correa Leite Rocha, casada, de prendas domésticas, com 72 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou o benefício assistencial (NB 701.280.762-9 / B-88) ao INSS, em 20/10/2014, o qual lhe foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, tendo em vista que “a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo vigente na DER”.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora, certidão de casamento, conta de água e de luz, comunicado de decisão do INSS, e documentos médicos.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a produção de perícia técnica: perícia médica e perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social.

O Ministério Público Federal foi cientificado, mas não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 09/05/1944 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 20/10/2014, a autora tinha 70 anos de idade; preenchido, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício ao idoso.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 20/02/2016, cujas conclusões, e análise, encontram-se

expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DADOS PESSOAIS:

Leni Correa Leite Rocha, 71 anos, nascida em 09 de maio de 1944, casada, sexo feminino, cursou até a 5ª série, natural de Ubatuba-SP, portadora do RG 4.951.634-6 SSP/SP e CPF 172.931.818-50.

VISITA DOMICILIAR

Foi realizada visita domiciliar no dia 17/02/2016 às 11h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestrutural e foi procedida a observação sistemática.

A pericianda reside na Rua Paraná, 739, centro, no município de Ubatuba. A pericianda e o marido estavam presentes durante a perícia.

(...)

Foi feita a observação no imóvel próprio, situado em rua de bloquete com muro e portão grande e pequeno de alumínio. A pericianda reside com marido em três quartos, sala cozinha e banheiro e no fundo dois quartos, cozinha e banheiro.

(...)

O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com marido.

1-Marido: Nílvio Rodrigues Rocha, 73 anos, (09/04/1942), casado, sexo masculino, cursou até a 1ª série, natural de Palmeiras-BA, portador do RG 4.740.073-0 SSP/SO E CPF 432.198.028-34. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 880,00.

OBS: filha de 48 anos, casada, professora e tem uma filha. O marido professor. Esta filha é quem assume as despesas com atendimento médico particular da mãe e do pai; o filho de 43 anos, casado, tem três filhos, desempregado, faz “bico” frete com caminhão; a esposa trabalha na Câmara Municipal de Ubatuba, função telefonista. Este filho não ajuda os pais.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda relatou que não tem renda, sobrevive da renda do marido que aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 880,00.

A renda per capita é R\$ 440,00.

DESPESAS

AGUA: R\$ 41,28 (não comprovada).

LUZ: R\$ 91,44 (comprovada).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 300,00.

ALUGUEL: casa própria.

VESTUÁRIO: ganha da filha.

TRANSPORTE: gratuito e uma bicicleta.

MEDICAMENTOS: R\$ 200,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TELEFONE FIXO: R\$ 41,00 (12) 3832.4793 (genro paga).

TELEFONE CELULAR: R\$ 13,00(12) (12) 9185.6365.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 645,72.

CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado pelo relato da pericianda que não tem sobrevive da renda do marido que recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 880,00.

Reside em casa própria, acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Leni Correa Leite Rocha, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 880,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real

estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 assegura que o “benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Não é esse o caso dos autos. O marido da autora, Nílvio Rodrigues Rocha, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 1 salário-mínimo; não benefício assistencial ao idoso. São situações distintas. A aposentadoria garante ao titular um 13.º salário / benefício, por ano, e não tem a marca da precariedade que caracteriza o benefício da LOAS. Portanto, a aposentadoria de Nílvio Rodrigues Rocha pode e deve ser considerada no exame do requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pela aposentadoria do esposo Nílvio. As despesas da autora e do marido totalizam R\$ 645,72, portanto a despesa integral da autora e de seu marido são integralmente suportadas pela aposentadoria de Nílvio (de R\$ 880,00) e pela ajuda esporádica da filha.

A prova produzida revela que não há muita sobra no orçamento doméstico, mas há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência.

Percebe-se que esse grupo familiar ostenta nível de vida típico das classes baixas. É bem provável que experimentem algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: sua família, seu esposo e sua filha, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito da idade mínima, não se provou satisfatoriamente o requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto os fatos permanecerem os mesmos” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000027-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003156 - MARIA BENEDITA AMARAL (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 15/01/2016, por Maria Benedita Amaral, casada, cozinheira, com 49 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi indeferida por ausência dos requisitos legais.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou o benefício assistencial (NB 701.724.858-0 / B-87) ao INSS, em 30/07/2015, o qual lhe foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, tendo em vista que “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC LOAS”.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora, certidão de casamento, conta de água e de luz, comunicado de decisão do INSS, e documentos médicos.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a produção de perícia técnica: perícia médica e perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social.

O Ministério Público Federal foi cientificado, mas não se manifestou.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe

deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Nascida aos 05/10/1966 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 30/07/2015, a autora tinha 48 anos de idade; não preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício assistencial ao idoso.

Não sendo idosa, para fins da LOAS, cabe investigar se seria pessoa com deficiência (aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”; enquanto a da perícia médica é identificar o “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual... pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 20/02/2016, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DADOS PESSOAIS:

Maria Benedita Amaral, 49 anos, nascida em 05 de outubro de 1966, casada, sexo feminino, cursou até a 5ª série, natural de Ubatuba-SP, portadora do RG 24.244.052-6 SSP/SP e CPF 133.334.148-28.

VISITA DOMICILIAR

Foi realizada visita domiciliar no dia 17/02/2016 às 13h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológico a entrevista semiestrutural e foi procedida a observação sistemática.

A pericianda reside na Rua Viagem, 125, Bairro Sesmária (situado em área rural), no município de Caraguatatuba. A pericianda estava presente durante a perícia.

(...)

O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com companheiro.

1-Companheiro: Valdir Silva Almeida, 51 anos, (03/05/1964), solteiro, sexo masculino, cursou até a 1ª série, natural de Ladainha-MG, portador do RG M-8. 130.350 SSP/MG e CPF 247.965.848-11. Segundo a pericianda ele faz “bico” de pedreiro recebe uma média de R\$ 800,00 ao mês.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda relatou que não tem renda, sobrevive da renda do companheiro que faz “bico” de pedreiro recebe uma média de R\$ 800,00 ao mês.

RENDA "PER CAPTA"

A renda per capita é R\$ 400,00.

DESPESAS

AGUA: da cachoeira.

LUZ: R\$ 100,17 (comprovada).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 200,00.

ALUGUEL: casa própria.

VESTUÁRIO: ganha das amigas.

TRANSPORTE: bicicleta.

MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 99722.5460 e (12) 99674.8263.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 317,17.

CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado pelo relato da pericianda que não tem renda sobrevive da renda do companheiro que faz “bico” de pedreiro recebe uma média de R\$ 800,00 ao mês.

Reside em casa própria, acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Maria Benedita Amaral, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 880,00.

Em decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando

não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pelo valor referente aos “bicos” de pedreiro do companheiro Valdir Silva Almeida, de 51 anos. As despesas da autora e do companheiro totalizam R\$ 317,17, portanto a despesa integral da autora e de seu companheiro são integralmente suportadas pela remuneração de Valdir (de R\$ 800,00).

A prova produzida revela que não há muita sobra no orçamento doméstico, mas há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência.

Percebe-se que esse grupo familiar ostenta nível de vida típico das classes baixas. É bem provável que experimentem algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da autora tem sido assegurada justamente por aquele que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: seu companheiro, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim. Não se provou satisfatoriamente o requisito da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”.

Com a finalidade de verificar o requisito específico do benefício à pessoa com deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 15/04/2016, os seguintes trechos:

HISTÓRICO:

A autora pleiteia LOAS.

A pericianda refere que iniciou sua vida laborativa aos 9 (nove) anos de idade.

Relata que em 2011 apresentou dores em ombro direito, diagnosticado pelo seu médico como sendo tendinite, tratada com medicamentos, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que em 2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais.

Refere que desde 2012 não consegue mais trabalhar.

Informa que está fazendo uso esporádico de Diclofenaco sódico 50 mg e Dipirona 500 mg. Relatório médico que trouxe datado de 06/02/2015 indica doenças: CID 10: M 75.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. Periartrite de ombros - M 75-9

Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

A pericianda encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

1. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Resposta: Temporária e total.

1. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

Resposta: Sim, 02/2014 (relatório médico). Não existe comprovação antes desta data.

b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Resposta: Três meses.

Como claramente se percebe, melhor sorte não lhe assiste com relação ao requisito de ser considerada pessoa com deficiência (impedimento de longo prazo, que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), a prova pericial médica demonstrou que a autora não pode, atualmente, ser considerada pessoa com deficiência para fins da LOAS.

A autora tem o diagnóstico de “Periartrite de ombros - M 75-9”. Trata-se de patologia que acomete considerável parcela da população e que,

por via de regra, não impede o labor habitual, sendo passível de tratamento medicamentoso, ambulatorial e fisioterapêutico (às vezes, até cirúrgico). Não se nega que existam certas limitações para o exercício de algumas atividades e que, por vezes, seus portadores experimentem dores moderadas, rigidez muscular, desconforto, limitação de movimentos etc., porém não há impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ausentes, assim, ambos os requisitos que autorizariam a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto os fatos permanecerem os mesmos” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de comprovação de ambos os requisitos legais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000709 - DANIELE SANTANA ROSSI (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por DANIELE SANTANA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença sob o nº NB 31/610.070.664 em 02/04/2015 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” - conforme Comunicação de Decisão, anexado na petição inicial às fl. 06. Em 29/05/2015, protocola pedido de reconsideração sendo indeferido sob as mesmas alegações (fls. 11).

Entende a autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida e, requer ao final, a concessão do auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial realizada na especialidade psiquiatria em 09/11/2015, menciona nos dados pessoais e no histórico da moléstia atual que a autora, com 35 anos de idade, solteira, contribuinte autônoma, “refere ter iniciado tratamento com psiquiatra desde 1999, estando com o médico atual desde o ano de 2008. Relata que tem problemas de aceitação, pois perdeu o avô com quem morava, em 2008 teve um tio assassinado por homofobia e outro tia que morreu com AIDS. Refere que apesar de ter formação, não conseguiu emprego. Com a gravidez interrompeu o tratamento e voltou a piorar. Relata que em Janeiro parou de amamentar e passou a fazer uso de Fluoxetina e Alprazolam. Atualmente está em uso de BUP 150mg (2xx ao dia), Alprazolam 1mg/manhã, Alprazolam 2mg/noite e Rivotril SL (nas crises). Refere que tem sudorese nas mãos, crises de choro e falta de ar. Relata que foi abandonada pelo marido há 01 mês e, devido a isso, voltou para a casa dos pais. Nega psicoterapia”. Nos antecedentes pessoais e familiares atesta a perita que a autora “Nasceu de parto normal. DNPM adequado. É a segunda filha de uma prole de dois. Escolaridade tendo repetido a oitava série, pois reprovou em matemática. Foi criada pelos pais, mas dormia na casa do avô dos 10 aos 19 anos de idade, época em que este veio a falecer. A avó ainda é viva e tem 86 anos de idade. Morou por 03 anos em união estável e há 03 meses retornou para a casa dos pais. Tem uma filha de 11 meses. Relata que não faz qualquer atividade na casa dos pais, só cuida de sua filha. No tratamento atual faz consultas a cada dois meses com o psiquiatra e faz uso

de medicação específica. Também faz tratamento com cardiologista e está fazendo exames para a tireoide. Vida laboral com recolhimento de Agosto de 2011 à Novembro de 2012. Recolhimento referente ao mês 07 em 2014, recebimento de benefício de 11/2014 a 03/2015.” No exame psíquico atual relata a perita que a autora “comparece só para a entrevista. Trajes adequados e descuido pessoal. Ausência da maioria dos dentes e os que estão na boca encontram-se em péssimo estado de conservação. Humor instável e afeto depressivo ansioso. Irritabilidade e intolerância à situação de stress. Não observo delírios os sintomas produtivos ou mesmo distúrbio de senso percepção. Crítica exagerada. Orientado no tempo e no espaço.” Na análise do quadro avalia a perita que “o quadro como decorrente de puerpério, interrupção de medicação e baixa tolerância a frustração devido ao seu distúrbio de personalidade. Não há coerência em seus relatos e, frequentemente cai em contradição no que refere-se a fatos concretos. Refere tratamento psiquiátrico desde 1999 devido a baixa tolerância a frustração. Salientamos que o distúrbio de personalidade favorece o aparecimento de comorbidades e, de per si, neste caso não é incapacitante. Acreditamos que a paciente já esteja em fase de resolução da recaída de sintomas e, nestas condições sugerimos o prazo de um mês de afastamento para retorno às suas atividades. O afastamento prolongado pode ser inclusive um fator de reforço às suas características negativas de sua personalidade. O quadro que a incapacita é transtorno ansioso de pressivo e crises esporádicas de ansiedade generalizada (pânico). Seu tratamento não é o adequado, pois o quadro de distúrbio de personalidade necessita psicoterapia para adequar-se melhor ao mundo.” Conclui a i. perita que a autora é portadora de “distúrbio de personalidade desde a tenra idade e característico de personalidade histriônica e imatura, o que de per si não é incapacitante. Porém, favorece o aparecimento de comorbidades, como o transtorno ansioso depressivo moderado, já em fase de estabilização. Sugerimos o afastamento de um mês para estabilização de melhora e retorno às suas atividades. Sugerimos também adequação do tratamento para a abordagem de seu transtorno de personalidade e assim diminuir a possibilidade do aparecimento de comorbidades (HD: F41.2 + F60.4)”, estando total e temporariamente incapacitado para a sua vida laboral e habitual, desde “Piora de sintomatologia e reagudização de sintomas por múltiplos fatores em Janeiro de 2015”, conforme o teor do laudo pericial, bem como respostas aos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como do próprio relato da parte autora.

O laudo pericial judicial, psiquiátrico, foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer a atividade laboral e habitual, e incapacidade inicial da autora deu-se em 01/2015.

Conforme documentos consultados pelo Juízo (CNIS/RELAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS), a autora verteu as seguintes contribuições ao RGPS como Contribuinte Individual (CI): i- sob o nº 1.157.467.914-1 verteu contribuições no período de 01/07/2011 a 30/11/2012; 01/07/2014 a 31/07/2014; e, ii- sob o nº 2.672.609.954-0 verteu contribuições no período de 01/03/2013 a 31/05/2015, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juízo:

Foi apurado pelo Juízo o tempo de contribuição a partir da DER até 09/12/2015, de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, com 25 (vinte e cinco) contribuições, tendo em vista os recolhimentos efetuados em atraso, conforme consulta no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 21), mantendo-se a qualidade de segurada até 15/06/2016.

Portanto, na data do início da incapacidade (DII) determinada pelo perito judicial psiquiátrico como sendo em 01/2015, a autora detinha a qualidade de segurada, bem como cumprida as carências prevista na legislação previdenciária.

Conforme requerido na petição inicial, insta salientar que o benefício que a autora menciona NB 165.940.606-1, recebido no período de 25/11/2014 a 24/03/2015, trata-se de benefício salário maternidade, não havendo nenhuma conexão com o atual pedido de auxílio-doença.

O pedido de auxílio-doença foi efetuado, administrativamente, em 02/04/2015 (DER) sob o n.º NB 31/610.070.664-8, devendo assim o benefício ora requerido na inicial ser concedido a partir dessa data. Ainda, conforme a perícia realizada, a sua incapacidade foi até um mês após a realização da perícia judicial em 09/11/2015. Assim, o período a ser reconhecido por este Juízo é de 02/04/2015 a 09/12/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença, no período de 02/04/2015 a 09/12/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 02/04/2015 a 09/12/2015, o valor de R\$ 7.691,81 (Sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até Março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 11/01/2016, por Marileuza Duarte da Silva, solteira, cozinheira, com 31 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não logrou obtê-la por ausência dos requisitos legais.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica. Como demonstrado pelos documentos anexos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 605.595.155-3 / B-31), cessado, automaticamente, em 10/04/2014 (DCB) e novamente (NB 611.713.893-1 / B-31), até 31/08/2015. Após essa última cessação, requereu, em 06/10/2015, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária porque não fora constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia médica é informar e convencer o magistrado sobre a condição de saúde da parte autora. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 15/04/2016, os seguintes trechos:

HISTÓRICO

A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença.

A pericianda refere que iniciou sua vida laborativa aos 16 (dezesesseis) anos de idade.

Relata que em 2015 apresentou dores no ombro direito, diagnosticado pelo seu médico como sendo tendinite, tratada com fisioterapia, obtendo melhora do quadro. Refere que em 03/2014 foi submetida à nefrectomia direita (retirada do rim direito), devido à atrofia renal.

Refere que se encontra melhor, clinicamente, porém não está liberada para trabalhar, pelo seu médico assistente.

Refere que desde 09/2015 não consegue mais trabalhar.

Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos.

Relatório médico que trouxe datado de 11/09/2016 indica doenças: CID 10: M 75.

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. Periartrite de ombro direito - M 75-9

Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

A perícia encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

Como se pode observar, especificamente no aspecto ortopédico, a perícia foi conclusiva, ao identificar incapacidade, total e temporária, para o trabalho em geral.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, comprovada através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em perfeita consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual. Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para o trabalho de modo geral, desde setembro de 2015 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo da cessação automática, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 611.713.893-1 / B-31), em 31/08/2015 (DCB), persistia a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido prorrogado pelo INSS, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de empregada (desde 1.º/08/2006), em número suficiente, ao exigido por lei, para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado encontrava-se presente no momento da cessação do benefício, devendo manter-se, pelo prazo legal. O art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91 prevê que “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições” - “sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, replantar e manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de MARILEUZA DUARTE DA SILVA, a partir da data imediatamente subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 611.713.893-1 / B-31), em 31/08/2015 (DCB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 993,41 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para data de início do benefício em 1.º/09/2015 (DIB) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.026,49 (MIL E VINTE E SEIS REIAS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB do auxílio-doença, e que totalizam R\$ 10.024,86 (DEZ MIL E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 3 (TRÊS) MESES, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico do autor pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003173 - MARCIO DONIZETI MARQUES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 29/01/2016, por Márcio Donizeti Marques, solteiro, com 46 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não logrou obtê-la por ausência dos requisitos legais.

O autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 118.991.296-9 / B-31).

Sustenta que está permanentemente incapacitado para quaisquer atividades que lhe pudessem garantir a subsistência e que, portanto, o auxílio-doença deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, que a incapacidade do autor não seria permanente.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia e de Neurologia; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual, triangular. A finalidade primordial da perícia médica é informar e convencer o magistrado sobre a condição de saúde da parte autora. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam. Assim, com a finalidade de identificar e aferir os requisitos específicos da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial.

Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 15/04/2016, os seguintes trechos:

HISTÓRICO

O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença.

O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 18 (dezoito) anos de idade.

Relata que em 2002 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico, posteriormente como sendo hérnia de disco; tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Refere que em 2010 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada.

Refere que desde 2002 não consegue mais trabalhar.

Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Gabapentina 300 mg e Tramal® 50 mg. Relatório médico que trouxe datado de 14/03/2016 indica doenças: CID 10: M 43 e M 51-1.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. Lombociatalgia – M 54-4

2. Discopatias de coluna – M 51-9

3. Hérnia discal lombar – M 51-8

4. Hemangiomas de coluna - D 18-0

Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

(...)

b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Resposta: Quatro meses.

Além dessa perícia médica, a cargo de perito médico ortopedista, uma outra foi realizada, uma por médico neurologista.

Do laudo pericial produzido pelo perito médico neurologista, em 11/05/2016, destacamos as seguintes conclusões:

HMA: Paciente afastado de suas atividades laborais a aproximadamente 12 anos, desde 2002 refere dores na região lombar associado a parestesia de membro inferior esquerdo, dificuldades para sentar-se e ficar muito tempo em pé.

Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios, sem uso de órteses ou próteses, com dificuldades, laseg positivo a 5º a esquerda e diminuição de reflexo aquileu a esquerda.

Exames realizados: TCCLS 24/09/2002 – Hérnia discal bilateral L4L5 e volumosa hérnia discal L5S1; TCCLS 10/05/2002 – Protrusão discal L4L5, hérnia discal L5S1, TCCL 30/05/2003 – Hérnia discal posterior a esquerda de L5S1, RMCL 12/11/2003 – Protrusão discal L2L3/L4L5/L5S1, TCCL 13/01/2004 – Discopatia lombar, protrusão discal L4L5/L5S1, TCCL 14/08/2003 – Abaulamento discal L4L5/L5S1, RMCL 21/12/2013 – Espôndilo Artropatia degenerativa de coluna lombar: protrusão discal L2L3 e extrusão discal L5S1; RMCL 07/11/2015 – Protrusão discal L2L3/L3L4/L5S1 e artrose interapofisárias lombar.

Medicações em uso: Gabapentina e Tramadol.

Comentários: Paciente apresentando quadro clínico e radiológico de degeneração discal lombar: Hérnia discal L5S1/L4L5, não sendo submetido a tratamento cirúrgico evoluindo com artrose interapofisárias e protrusão discais múltiplas, quadro clínico doloroso que impede seu livre exercício laboral, bem como atividades físicas.

Quesito do juízo – Perícia médica

1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

R: Sim.

2- Se positivo a resposta é positiva a resposta ao item precedente, favor responder.

A - De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R: Hérnia discal lombar e artrose interapofisárias difusa.

B - Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

3- Esta incapacidade, se existente é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Incapacidade total permanente.

Como se pode observar, embora a incapacidade para o trabalho tenha sido considerada temporária do aspecto ortopédico, a perícia realizada por médico perito neurologista foi conclusiva, ao identificar incapacidade, total e permanente, para o trabalho em geral.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que os laudos médicos sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, comprovada através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em perfeita consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso do autor, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, total, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade total para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação.

A exuberância das manifestações permite-nos afirmar que o autor já não será capaz de exercer nenhuma atividade que pudesse lhe garantir a subsistência, mesmo que fosse uma atividade de cunho mais intelectual, em que permanecesse sentado a maior parte do tempo. O simples fato de ter de permanecer na mesma posição já agrava a dor nessas pessoas. Atividades corriqueiras como subir escadas, erguer peso,

agachar-se, utilizar transporte público etc. tornam-se difíceis para pessoas que, como o autor, experimentam problemas neurológicos graves. Por outro lado, embora se diga que o autor ainda não foi submetido à nenhuma intervenção cirúrgica para tentar superar sua condição, pode-se afirmar que sua condição clínica é insusceptível de reabilitação, haja vista que a cirurgia não é garantia de remissão ou melhora acentuada dessas doenças neurológicas.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total do autor da ação para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como afirmado, o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 118.991.296-9 / B-31), já tendo cumprido, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado está presente porque o art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91 prevê que “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições” - “sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.

Por fim, percebe-se que o autor não requereu a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 118.991.296-9 / B-31) em aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo. Portanto, a conversão é devida somente a partir da presente sentença.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), em favor de MARCIO DONIZETI MARQUES, a partir da data desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003134 - JEANETE DE OLIVEIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 14/01/2016, por Jeanete de Oliveira, solteira, técnica em enfermagem, com 31 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não logrou obtê-la por ausência dos requisitos legais.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza neurológica. Como demonstrado pelos documentos anexos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 606.278.392-0 / B-31), cessado, automaticamente, em 22/06/2015 (DCB). Após essa última cessação, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária porque não fora constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia médica é informar e convencer o magistrado sobre a condição de saúde da parte autora. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico Neurologista, em 04/05/2016, os seguintes trechos:

Comentários: Paciente portadora de lombociatalgia crônica secundária a degeneração discal lombar após tratamento cirúrgico.

Quesito do juízo – Perícia médica

1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

R: Sim.

2- Se positivo a resposta é positiva a resposta ao item precedente, favor responder.

A - De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R: Lombociatalgia Crônica Recorrente.

B - Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

3- Esta incapacidade, se existente é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Incapacidade Temporária Parcial.

4- Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: Aproximadamente 01 ano.

5-Em caso de progressão o agravamento da doença, lesão ou deficiência a partir de quando se contactou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual?

R: Aproximadamente 01 ano.

Como se pode observar, especificamente no aspecto ortopédico, a perícia foi conclusiva, ao identificar incapacidade, parcial e temporária, para o trabalho em geral.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, comprovada através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em perfeita consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência da autora apresenta a característica de ser moderadamente grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária da autora da ação para o trabalho de modo geral, desde maio de 2015 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo da cessação automática, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 606.278.392-0 / B-31), em 22/06/2015 (DCB), persistia a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido prorrogado pelo INSS, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de empregada (desde 08/09/1992), em número suficiente, ao exigido por lei, para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado encontrava-se presente no momento da cessação do benefício, devendo manter-se, pelo prazo legal. O art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91 prevê que “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições” - “sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, reimplantar e manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de JEANETE DE OLIVEIRA, a partir da data imediatamente subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 606.278.392-0 / B-31), em 22/06/2015 (DCB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.342,64 (MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para data de início do benefício em 23/06/2015 (DIB) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.542,34 (MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de junho de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB do auxílio-doença, e que totalizam R\$ 19.895,05 (DEZENOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2016 (DIP), do benefício de AUXÍLIO-DENÇA (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 6 (SEIS) MESES, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico do autor pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003171 - BETANIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 18/01/2016, por Betania Cristiane dos Santos Silva, casada, com 38 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi indeferida por ausência dos requisitos legais.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou o benefício assistencial (NB 553.946.835-6 / B-87) ao INSS, em 29/10/2012, o qual lhe foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, tendo em vista que “não atende ao requisito de impedimento de longo prazo”.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora e do grupo familiar, certidão de casamento, conta de água e de luz, comunicado de decisão do INSS, e documentos médicos.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido, pela ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a produção de perícia técnica: perícia médica e perícia socioeconômica, a cargo de assistente social.

O Ministério Público Federal foi intimado e manifestou-se em favor da procedência do pedido, a partir do laudo pericial médico.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Nascida aos 09/04/1978 (carteira de identidade anexa), a autora tem hoje 38 anos de idade; não preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício assistencial ao idoso.

Não sendo idosa, para fins da LOAS, cabe investigar se seria pessoa com deficiência (aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família”; enquanto a da perícia médica é identificar o “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual... pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 23/02/2016, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DADOS PESSOAIS:

Betânia Cristiane dos Santos Silva, 36 anos, nascida em 09 de abril de 1978, casada, sexo feminino, cursou até a 3ª série, natural de Ubatuba-SP, portadora do RG 37.574.955-X SSP/SP e CPF 357.687.498-45.

VISITA DOMICILIAR

Foi realizada visita domiciliar no dia 23/02/2016 às 13h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestructural e foi procedida a observação sistemática.

A pericianda reside na Estrada do Monte Valério, 2.530, casa 01, bairro Monte Valério, no município de Ubatuba. A pericianda e o marido estavam presentes durante a perícia.

(...)

O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com marido.

1-Marido: Antônio Carlos Costa Santos, 31 anos, (20/09/1984), casado, sexo masculino, cursou até 3ª série, natural de Ilhéus-BA, portador do RG 45.780.196-7 SSP/SP e CPF 235.237.208-93. Faz "bicos" de serviços gerais recebe aproximadamente R\$ 300,00 ao mês.

OBS: a pericianda relatou que tem um bebê (01 ano e 10 meses) está sob os cuidados do tio materno desde o nascimento. Ela relatou que o tio materno tem guarda provisória do bebê.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda não tem renda, sobrevive da renda do marido que faz "bicos" de serviços gerais recebe aproximadamente R\$ 300,00 ao mês, do benefício bolsa família no valor de R\$ 150,00 e benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00.

RENDA "PER CAPTA"

A renda per capita é R\$ 150,00.

DESPESAS

AGUA: cachoeira.

LUZ: R\$ 32,95 (comprovada).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 100,00 recebe cesta básica a cada três meses de Igreja Evangélica e a avó materna às vezes ajuda com alimentos.

ALUGUEL: R\$ 250,00.

VESTUÁRIO: ganha da prima.

TRANSPORTE: uma bicicleta.

MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 99641.0528.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 382,95.

CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado que a pericianda não tem renda sobrevive da renda do marido que faz "bicos" de serviços gerais recebe aproximadamente R\$ 300,00 ao mês, do benefício bolsa família no valor de R\$ 150,00 e benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00.

Reside em casa alugada, acomoda todas de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Betânia Cristiane dos Santos, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, embora não ultrapasse a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 880,00.

Em decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica a receita total da autora e de seu esposo consiste na remuneração mensal variável de aproximadamente R\$ 300,00, que o esposo Antônio Carlos Costa Santos recebe pelos “bicos” que faz, bem como do benefício (federal) do Bolsa Família, no valor de R\$ 150,00, e do benefício (estadual) do renda cidadã, de R\$ 80,00, totalizando R\$ 530,00, com renda per capita de R\$ 265,00, considerada a família de 2 membros. O salário mínimo é, hoje, de R\$ 880,00, portanto ¼ desse valor corresponde a R\$ 220,00; de modo que a renda familiar per capita estaria ligeiramente acima do equivalente a ¼ do salário mínimo. O CNIS anexado revela que o último vínculo empregatício do esposo cessou em 15/02/2015, junto ao Comercial Keypar Representações e Supermercados Ltda.

Não obsta a concessão do benefício assistencial o fato de o grupo familiar perceber renda per capita um pouco superior a ¼ do salário mínimo, devendo-se analisar toda a estrutura social em que o postulante está inserido, para se identificar o real estado de miserabilidade. Enunciado n. 11 da TNU: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A prova produzida revela esse grupo familiar ostenta nível de vida típico das classes muito baixas, com muitas privações materiais. A sobrevivência da autora não tem sido assegurada pelo parco rendimento do trabalho do esposo e pelas dádivas do assistencialismo estatal. Entendo presente e preenchido, neste caso, o requisito da incapacidade para manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, desde 15/02/2015, quando cessou o vínculo empregatício do esposo Costa Santos junto à Comercial Keypar Representações e Supermercados Ltda.

Com a finalidade de verificar o requisito específico do benefício à pessoa com deficiência (impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico psiquiatra, em 15/02/2016, os seguintes trechos:

História Clínica

Pericianda relata tratamento psiquiátrico desde meados de 2007 relatando “eu sou deficiente mental, eu sou doente, sou muito doente mesmo, e eu não consigo trabalhar... é um nervoso muito grande que dá em mim, aí eu fico muito estressada, parece que deram uma surra em mim... eu tenho uma dor de cabeça muito forte...”. No início do quadro “começou a me dar crise, eu não lembrava do meu marido, comecei a escutar berros, gritos, minha família falava que eu só ficava isolada e com medo, trancada no quarto...”. Consta indeferimento administrativo após parecer médico contrário de pedido apresentado em 29/10/2012.

Avaliação Psíquica

Autocuidados prejudicados

Atitude colaborativa, olhar perplexo

Psicomotricidade sem alterações

Nível de Consciência vigil

Orientação no Tempo e Espaço preservadas

Atenção Voluntária e Espontânea preservadas

Sem alterações de sensopercepção

Humor não polarizado

Afeto ressoa pouco, hipomodulado, congruente

Pensamento de curso normal, frouxidão de laços moderada, não delirante

Nega ideação suicida

Raciocínio lógico prejudicado

Capacidade de abstração prejudicada

Prospecção adequada

Pragmatismo preservado

Crítica adequada

Discussão e Conclusão

Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide (F20.0 de acordo com a CID10).

Sobre o diagnóstico do transtorno constatado. Trata-se de quadro caracterizado por surtos psicóticos manifestados pela presença de formações delirantes (de cunho autorreferente, persecutório, místico-religioso e de grandeza), alterações de sensopercepção (na forma de alucinações, geralmente auditivas) e desorganização do discurso e comportamento. Associam-se sintomas conhecidos como negativos, que persistem fora dos surtos, e envolvem alogia, avolição e embotamento afetivo além de prejuízo socio-funcional.

Trata-se de um quadro psiquiátrico processual grave, de curso crônico e evolução errática, que na apresentação observada no caso em tela apresenta prognóstico desfavorável, já que apesar do controle adequado dos sintomas produtivos (alucinações e delírios) persistem sintomas deficitários cognitivos globais de leve a moderada gravidade.

A data de início da doença pode ser estabelecida em DID=18/7/2007, quando comprovou início do tratamento psiquiátrico.

Sobre a avaliação da capacidade laborativa. O quadro foi avaliado como estabilizado porém com sintomas residuais de moderada gravidade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese. Constatado declínio cognitivo leve a moderado com comprometimento moderado do processamento ideofetivo e, apesar da ausência de formações delirantes, o pensamento encontra-se formalmente comprometido. Desta forma considerado incapacitante qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade estabelecida em DII=10/11/2015, data do atestado mais antigo apresentado descrevendo quadro semelhante ao verificado em perícia. Considerando-se a natureza da doença, esta incapacidade é permanente, não existindo previsão de remissão ou recuperação funcional independente de tratamento.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas.

A deficiência da autora (decorrente de esquizofrenia paranoide), que podemos qualificar como grave, permanente, estável e contínua, consoante a classificação acima exposta, gera dificuldade grave (alta entre 60% e 95%) para diversas atividades (e participação em atividades), tais como aprendizado, comunicação, execução de tarefas básicas, auto cuidados, interações e relacionamentos interpessoais, obter e manter um trabalho etc.

A doença apresentada pela autora, que se traduz em impedimentos de longo prazo de natureza mental (pois a esquizofrenia paranoide, uma vez instalada é incurável), em interação com outras barreiras (baixa escolaridade e vulnerabilidade econômica), impedem-lhe de obter e manter uma atividade da qual possa extrair sua subsistência e obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a autora experimenta maior dificuldade muito maior em encontrar e manter alguma atividade remunerada em relação a outra qualquer pessoa não ostente a condição mental que apresenta. Não está em condições, destarte, de prover a sua própria manutenção, devendo-se considerar demonstrado e provado o requisito da deficiência, para efeitos da LOAS.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (B-87 / art. 20 da Lei n.º 8.472/1993), em favor de BETANIA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA, a partir de 10/11/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de junho de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, calculados, a partir de 10/11/2015, e que totalizam R\$ 6.912,23 (SEIS MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Considerando-se que o laudo pericial médico reconhece que a autora é mentalmente enferma e incapaz de gerir sua própria vida e recursos materiais, entendo que há necessidade de "interdição" da autora e determino a intimação do Ministério Público Estadual, para que possa, caso necessário, oportuno e conveniente, promover a interdição da parte autora. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do laudo pericial e desta presente sentença.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/07/2016 (DIP), do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, enquanto perdurar a incapacidade física e a hipossuficiência econômica do autor, sem prejuízo do disposto no artigo 21, caput e § 1.º, da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313002789 - JOSE ANTONIO MOLINA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 13/01/2016, por José Antonio Molina de Oliveira, casado, jardineiro, com 61 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não logrou obtê-la por ausência dos requisitos legais.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica. Como demonstrado pelos documentos anexos, a autora requereu, em 09/09/2015, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 611.782.214-0 / B-31), mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária porque não fora constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, cópia da sentença, de improcedência, proferida no Proc. n.º 0000264-46.2015.4.03.6313, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o autor já tenha no passado proposto ação com idêntico pedido (Proc. n.º 0000264-46.2015.4.03.6313), afasto a ocorrência de coisa julgada.

Segundo ensinamento de Nelson Nery Júnior: “ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento de mérito...” (Nery Jr., Nelson & Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8.ª edição, rev., ampl. e atual. até 03.09.2004. Editora Revista dos Tribunais, pág. 759, VI: 9. Coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2004, SP). Não é o que se verifica no caso dos autos. As ações não são idênticas, pois a causa de pedir, próxima e remota, são diferentes, já que se trata de condição clínica diferente da anterior (art. 337, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código de Processo Civil de 2015). Em verdade, neste tipo de demanda, a coisa julgada será sempre “rebus sic stantibus”.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito judicial, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia médica é informar e convencer o magistrado sobre a condição de saúde da parte autora. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 15/04/2016, os seguintes trechos:

HISTÓRICO

O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença.

O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 7 (sete) anos de idade.

Relata que em 2011 apresentou dores na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo hérnia de disco, tratada com medicamentos. Informa que em 2013 foi diagnosticado câncer na coluna e em 11/2014, foi submetido à cirurgia e quimioterapia.

Refere também, que em 2009 apresentava dores em joelho esquerdo, que piorou após as sessões de quimioterapia.

Refere que desde 2013 não consegue mais trabalhar.

Informa que está fazendo uso esporádico de prednisona 20 mg.

Relatório médico que trouxe datado de 17/10/2013 indica doenças: CID 10: C 83-3 e cita Linfoma Não Hodgkin.

Relatório médico que trouxe datado de 30/11/2015 indica doenças: CID 10: M 51 e M 47.

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. Osteoartrose de joelhos – M 17-9

2. Linfoma Não Hodgkin - C 83-3

Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora ou com remissão do quadro clínico.

O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

Como se pode observar, especificamente no aspecto ortopédico, a perícia foi conclusiva, ao identificar incapacidade, total e temporária, para o trabalho em geral.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, comprovada através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em perfeita consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual. Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para o trabalho de modo geral, desde agosto de 2015 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo da cessação automática, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 611.782.214-0 / B-31), em 09/09/2015 (DCB), persistia a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido prorrogado pelo INSS, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de empregada (desde 02/05/1979), em número suficiente, ao exigido por lei, para a concessão do benefício requerido (177 Contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado encontrava-se presente no momento da do requerimento administrativo do benefício, devendo manter-se, pelo prazo legal, até 15/02/2016.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de JOSÉ ANTONIO MOLINA DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.782.214-0 / B-31), em 09/09/2015 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 835,66 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para data de início do benefício em 09/09/2015 (DIB) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de maio de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB do auxílio-doença, e que totalizam R\$ 8.214,02 (OITO MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/06/2016 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 6 (SEIS) MESES, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico do autor pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000556-70.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003159 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X ADRIANA DOS SANTOS (SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para esta data 05/07/2016, às 15:00 horas.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, que atua em causa própria, bem como a juntada de petição requerendo o sobrestamento do feito por 90 dias, em razão de interesse na quitação do financiamento.

Ocorre que, a partir de decisão anterior deste Juízo, restou consignado que: “O feito foi suspenso para composição amigável das partes. Até a presente data não foi noticiada a composição amigável das partes. Prossiga-se o feito”, motivo pelo qual houve a designação de audiência para esta data, quando as partes deveriam ter se feito presentes.

Através de petição nos autos, a CEF informou em abril/2016 que não “fora realizado renegociação no contrato habitacional 807975830049, objeto do presente processo.”.

Por conseguinte, tendo se verificado a ausência da parte autora à audiência, sem que tenha sido deferido o pedido de sobrestamento do feito, bem com tendo a autora informado que “a postulante compareceu até a CEF e já remeteu a sra. Adriana o valor para quitação”, resta evidenciada a ausência superveniente de interesse processual, motivo pelo qual impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0000215-39.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313003161 - FERNANDA PRADO (SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para esta data 05/07/2016, às 16:00 horas.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e sua respectiva advogada constituída.

As partes foram devidamente intimadas para se fazerem presentes ao ato, cientes do ônus de sua ausência, qual seja, a extinção do processo, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/1995.

Com efeito, não obstante o teor do pedido e dos documentos constantes dos autos, impõe-se a observância pelas partes à necessidade de se fazerem presentes aos atos designados pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, o que se verifica no presente caso, ante a ausência injustificada da autora e de sua advogado à audiência, ainda que previamente intimados.

Diante da ausência injustificada da autora à audiência, mesmo tendo sido devidamente intimada a partir de publicação oficial (DJe – 19/05/2016), conforme certidão constante dos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000567

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000223-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002358 - VILSON DALCIN JOVEDI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade anteriormente obtido pelo autor (NB 154.650.559-5) em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, após obter judicialmente o reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/01/1967 e 07/10/1969, passou a preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional. Em contestação, o INSS alegou preliminar de coisa julgada e, por fim, improcedência total do pedido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízo ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo.

Inicialmente, deixo de acolher a tese do INSS de configuração de coisa julgada. Vejamos, o acórdão prolatado em 30/11/2012, reformou a sentença de 1º Grau, reconhecendo o período de trabalho rural apenas de 01/01/1967 a 07/10/1969 e indeferindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de tempo insuficiente, já que somou tempo total de 29 anos e 06 meses até 01/03/2004 (data do ajuizamento da ação). Contudo, após tal data, o autor continuou trabalhando, o que lhe permitiria, em tese, novo pedido de concessão do benefício; dês que não tivesse pleiteado em sede judicial e entabulado acordo homologado em juízo do benefício que ora é titular, durante

o trâmite daquele outro processo.

Por conseguinte, no mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

Não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A concessão de aposentadoria por idade, já em gozo pela parte autora desde 2010, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o art. 181-B do Decreto 3.048/99 dispõe expressamente que: "art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis" (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido e concedido o benefício em 2010, não pode a parte autora, sob argumento de posterior reconhecimento de tempo rural, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Ademais, as regras da aposentação já estavam estabelecidas ao tempo da concessão, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou por receber o benefício da aposentadoria por idade, deferida administrativamente.

De fato, demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Ora, foi opção da parte autora aposentar-se em 2010, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da parte autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposentação: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, p. 105).

Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social é regida pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora (regime de pecúlio findou-se em 1994).

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000087-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002431 - MARIA LUIZA MARQUES DE JESUS OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA MARQUES DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a revisão dos índices utilizados para o reajustamento do benefício previdenciário de que é titular, por entender ter havido ilegalidade naqueles utilizados administrativamente para tal nos meses de junho de 1999 e de maio de 2004, na medida em que, neles, tendo havido o reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição mediante a utilização do índice integral estabelecido para o reajustamento dos benefícios previdenciários, e não do índice proporcional (o que entende, seria o correto), tal circunstância a teria feito experimentar prejuízo em sua renda mensal na ordem de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004. Esclarece que, em dois momentos distintos, precisamente em junho de 1999 (ocasião do primeiro reajuste após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio, segundo sustenta, da Portaria MPAS n.º 5.188/99) e em maio de 2004 (ocasião do primeiro reajuste após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 5.061/04), o legislador infraconstitucional, desrespeitando a limitação que lhe foi imposta (na sua interpretação,

pelos próprios textos das duas Emendas retro referidas), reajustou o teto do salário-de-contribuição de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do regime geral. Tais majorações indevidas ocorreram porque em nenhum dos reajustes dos tetos do salário-de-contribuição mencionados foi observado o critério da proporcionalidade, vez que, tendo os novos limites passado a vigorar, respectivamente, em dezembro de 1998, e em janeiro de 2004, sobre eles foram aplicados os índices integrais de reajustamento, apurados anualmente, e não os índices proporcionais, de acordo com a data de início de sua vigência. Por outras palavras, teria o Poder Executivo, em ambas as oportunidades, em junho de 1999 e em maio de 2004, aplicado, ao limite máximo do salário-de-contribuição, o reajuste baseado na periodicidade anual, mediante a aplicação do índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o reajuste anterior, afrontando, assim, a regra que, sustenta, determina o reajuste do valor dos benefícios em manutenção em índices proporcionais baseados em suas respectivas datas de início. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste reconhecida a utilização de índices indevidos para o reajuste do benefício de que é titular a parte autora, a adequação de tais percentuais somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)” (destaquei).

Por outro lado, ainda que não tenha sido aventada pela autarquia previdenciária, entendo que não há que se falar em decadência, já que não se busca, pela ação, a revisão do ato concessório do benefício, mas, apenas e tão somente, a revisão dos índices utilizados para o reajuste de sua renda mensal nos meses de junho de 1999 e de maio de 2004. Assim, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de regras que limitam direitos, mostra-se descabida a aplicação, ao presente caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)” (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, de início, anoto que a Constituição da República de 1988, no inciso IV do parágrafo único de seu art. 194, assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e, no § 4.º de seu art. 201, com redação dada pela EC n.º 20/98, resguarda o seu reajustamento diante da necessidade de preservação, em caráter permanente, de seu valor real, a partir de critérios definidos em lei. O que se percebe, portanto, é que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir tais critérios. Por isso, não podendo ser diferente, a Lei n.º 8.212/91, no § 5.º, de seu art. 28, determina que “o limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) [valor atualizado a partir de 1.º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)], reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social” (grifei). Na mesma linha, a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa em seu art. 41, inciso II, que “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”. Contudo, a Lei n.º 8.542/92, revogando o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, determinou a substituição do INPC pelo IRSM já a partir de janeiro de 1993 para o reajustamento dos valores dos benefícios. A Lei n.º 8.880/94, por seu turno, determinou que os benefícios previdenciários fossem reajustados, obrigatoriamente, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, e, a partir do ano de 1996, inclusive, que o reajustamento tivesse como indexador a variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 1.053/95, houve a extinção do IPC-r, de modo que o reajustamento dos benefícios do RGPS, justamente pela extinção do índice então utilizado e pela falta de expressa indicação de substituto, ficou sem indexador legalmente estipulado a ser utilizado. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, de 20 de novembro, foi determinado que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem reajustados, a partir de 1997, inclusive, no mês de junho de cada ano, sendo que, em 1.º de junho de 1997, o índice integral de reajustamento seria de 7,76%; para os benefícios concedidos em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste dar-se-ia com a aplicação de percentuais proporcionais estabelecidos pela própria lei, com base em suas datas de início. Já para o reajustamento das prestações a ser realizado em 1.º de junho de 1998, o índice integral utilizado deveria ser o de 4,81%, sendo que, para aquelas concedidas a partir de 1.º de julho de 1997, o reajuste, igualmente, se daria com a aplicação de percentuais proporcionais estabelecidos com base em suas datas de início. Por seu turno, a Medida Provisória n.º 1.824/99, de 30 de abril, determinou que os benefícios mantidos pelo RGPS fossem reajustados, em 1.º de junho de 1999, pela aplicação do índice integral de 4,61%, enquanto que para

os benefícios concedidos a partir de 1.º de julho de 1998, o reajuste se daria pela utilização de índices percentuais proporcionais, estabelecidos com base na data do início da prestação. No ano seguinte, foi vez da Medida Provisória n.º 2.022-17/00 estabelecer que os benefícios previdenciários fossem reajustados, em 1.º de junho de 2000, em 5,81%, sendo que, para aqueles concedidos a partir de 1.º de julho de 1999, o reajuste dar-se-ia de acordo com os percentuais proporcionais indicados a partir da data do início da prestação. Ponto de destaque do normativo, no entanto, foi a alteração provocada na Lei n.º 8.213/91, em seu art. 41, que passou a vigor com a seguinte redação: “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; III - atualização anual; (...); IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) § 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento (NR)” (destaquei), da qual se extrai que a determinação do índice de reajustamento das prestações previdenciárias passou a ficar a cargo da própria Administração, mediante o exercício de seu Poder Regulamentar (o que, registre-se, aconteceu no ano de 2004, com a edição do Decreto n.º 5.061/04, que determinou que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem reajustados, a partir de 1.º de maio daquele ano, em 4,53%, sendo que para os benefícios concedidos a partir de 1.º de junho de 2003, o reajuste dar-se-ia de acordo com percentuais proporcionais, levando-se em conta a data de início da prestação), situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 316/06, convertida na Lei n.º 11.430/06, que, revogando o art. 41, da Lei n.º 8.213/91, acrescentou-lhe o art. 41-A, o qual passou a estatuir que “o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. À vista do exposto, o que se percebe, em verdade, é que desde o delineamento do atual Regime Geral de Previdência Social, o legislador infraconstitucional, pautado pelos objetivos e garantias estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário, determinou que apenas as rendas mensais dos benefícios previdenciários mantidos a conta do regime é que, quando de seu primeiro reajustamento, se o caso, estariam sujeitas à incidência de índices proporcionais (pro rata), índices estes fixados tendo-se como parâmetro a data do início da prestação. Em se tratando do reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, denominado de “teto”, a regra, desde o princípio, sempre foi, indiscutivelmente, outra, na medida em que seria ele, o teto, reajustado com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. E que índices seriam esses, os integrais ou os proporcionais? Digo. Justamente, e por óbvio, os índices integrais, adotados com o objetivo de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, vez que os índices proporcionais apenas são determinados para o primeiro reajustamento da renda mensal da prestação, quando esta tem data de início posterior à do último reajuste, e, por isso mesmo, não ficou todo o tempo, entre um reajustamento e outro, sujeita aos efeitos deletérios da inflação.

Como se não bastasse, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei” (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, os quais seguem sendo realizados segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, tal como demonstrado. Não há, portanto, que se cogitar de direito ao reajustamento de benefício ativo pelo simples fato da majoração do teto de pagamento do RGPS, pois tal circunstância não objetiva a recomposição de perdas inflacionárias (hipótese de reajuste para preservação do valor real do benefício), mas sim, como mencionado, decorre de decisão política tomada pelo Poder Constituinte Derivado.

Dessa forma, na minha visão, não há como dar guarida ao argumento da parte autora, de que os reajustes aplicados sobre os limites máximos do salário-de-contribuição, em junho de 1999, por meio da Portaria MPAS n.º 5.188/99, e em maio de 2004, por meio do Decreto n.º 5.061/04, deveriam ter observado a aplicação do índice proporcional de reajuste, levando em conta a data de início da vigência dos valores a serem reajustados (critério da proporcionalidade), já que, como demonstrado, para o reajuste do salário-de-contribuição, por expressa previsão legal, deve ser utilizado o mesmo índice integral de reajustamento dos benefícios previdenciários (v. art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91), e, para o reajustamento das rendas mensais dos benefícios devem ser utilizados os índices proporcionais do mesmo indexador apenas quando se tratar do primeiro reajustamento, levando-se em conta a data do início da prestação, ou, então, do último reajustamento implementado (v. a regra que, sempre aplicada, restou plasmada no art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91). Por isto mesmo, aliás, não vislumbro em que os atos normativos em discussão teriam violado as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse sentido, anoto, em complemento, que a edição, tanto da Portaria MPAS n.º 5.188/99, quanto do Decreto n.º 5.061/04, se deram no regular exercício do Poder Regulamentar do Poder Executivo, já que as mencionadas Emendas Constitucionais não exigiram que os reajustes fossem implementados por lei, mas, apenas e tão somente, que fossem respeitados os mesmos índices aplicados aos reajustamentos dos benefícios, com vistas à preservação de seu valor real, o que restou atendido pelo administrador, através dos instrumentos normativos citados. Com efeito, quanto à Portaria, por apenas reproduzir as regras de reajuste trazidas pela Medida Provisória n.º 1.824/99 (que, nunca é demais lembrar, por expressa previsão constitucional, tem força de lei), retro referida, por certo não há como se sustentar que tenha sido estipulado, por meio dela, o índice de reajustamento dos benefícios do RGPS e, por extensão, o do teto do salário-de-contribuição. Por sua vez, no que toca ao Decreto, relembro que foi ele editado no ano de 2004, no qual, também como já esclareci linhas acima, por conta da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00, cabia à própria Administração determinar o índice de reajustamento das prestações previdenciárias, independentemente de lei.

Pelo exposto, mostrando-se inarredável a conclusão de que a utilização dos índices proporcionais para os reajustes dos tetos do salário-de-contribuição, tal como pretende a parte autora (tentando se valer do mesmo critério utilizado para o reajustamento dos benefícios concedidos no período transcorrido desde o último reajuste), de acordo com as respectivas datas de início de suas vigências (dezembro de 1998, e janeiro de 2004), não encontra qualquer amparo, seja legal, seja constitucional, a improcedência do pedido é medida de rigor.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC) julgo improcedente o pedido. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios por expressa determinação legal (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-58.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002430 - SUELI DE VIETRO PACHECO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Sueli de Vietro Pacheco propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 42/163.698.785-8.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 6/6/2013 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 27/11/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no período compreendido entre 01/03/1993 até 06/06/2013 (data de entrada do requerimento), exercidos nas funções de ajudante geral, auxiliar de setor e montador de capacitor II junto a IPC – CAPACITORES ME. Todo o período acima discriminado teria sido prestado sob influência dos fatores de risco químico (resina) e ruído.

Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória n.º 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

As profissões de ajudante geral, auxiliar de setor, e montador de capacitor, indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Os itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 discriminam uma série de atividades que mereceram o cômputo diferenciado de tempo de serviço e, mesmo a Autarquia-ré, em pareceres administrativos posteriores, agregou outros profissionais ao quadro; mas mesmo assim, nenhuma daquelas exercidas pela Sra. SUELI foi contemplada, apesar de já estarem consolidadas no mercado de trabalho desde há muito.

Ademais, não é cabível o uso da analogia, sob pena de transformar uma norma de exceção em regra geral; em patente afronta ao escopo do legislador da época.

Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997.

Após toda a contextualização para a caracterização da especialidade da atividade, imprescindível a comprovação da existência de algum agente agressivo presente no ambiente laboral, no qual o funcionário fique exposto à sua influência de maneira habitual e permanente, sem uso de equipamentos individuais e coletivos de proteção, a níveis acima dos regularmente toleráveis. Este quadro deve ser atestado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados estejam espelhados em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo.

O PPP de fls. 23/24 do processo administrativo, corresponde ao intervalo delimitado entre 01/03/1993 a 06/06/2013 (data de entrada do requerimento). Em relação ao agente nocivo ruído, em referidos documentos constata-se que ele foi aferido entre 81 a 84 dB(a); sendo certo que, conforme já externado em momento posterior o limite regulamentar permaneceu em 80 dB(a) até 04/03/1997; deste marco a 18/11/2003 em 90 dB(a) e, por fim 85 dB(a) desde então até os dias atuais.

Fácil perceber, então, que a maior parte do lapso temporal vindicado o agente nocivo ruído foi avaliado em intensidade inferior ao limite de tolerância.

Por outro lado, não se vê que a exposição se dava de forma habitual e permanente; além do fato de que era fornecido protetor auricular, cujo índice de atenuação alcançava 16 dB(a). Dados que impedem o reconhecimento da especialidade da atividade.

É preciso consignar que os documentos apresentados foram analisados com uma única perspectiva; qual seja, todas as informações neles dispostas, sem exceção, foram tidas como verídicas; pois impensável valorar de uma forma um item e em sentido diverso o seguinte, sob pena de ser contraditório e injusto. Noto, inclusive, que pela descrição de suas atividades no item “Profissiografia”, nada levar a crer que estava sob a influência de qualquer agente agressivo de forma habitual a permanente que pudesse tornar seu meio como insalubre.

Quanto ao fator de risco resina, o mesmo PPP é omissivo discriminar seus elementos e a apontar seus níveis de concentração/intensidade.

Ademais, em relação à exposição a produtos químicos (resina), ao cotejar o Anexo 13, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, noto que não há referência a tal agente como insalubre em qualquer medida.

Assim sendo, uma vez que a autora não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sr. SUELI DE VIETRO PACHECO de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum do intervalo entre 01/03/1993 a 06/06/2013; pois em nenhum momento ficou comprovada a imprescindível insalubridade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0002064-14.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002433 - ADJALMAS DE ASSUMPCAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

ADJALMAS DE ASSUMPCÃO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2012 (NB nº 31/551.393.287-0). Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em 29/11/2012 foi proferida sentença de mérito pela improcedência.

Irresignado, o autor atravessou o respectivo Recurso Inominado, no qual adverte que o intervalo entre JUNHO/2010 a MAIO/2012 não foi apreciado conforme teor da peça protocolada em 18/09/2012, quando da manifestação sobre o laudo pericial; situação que caracterizaria cerceamento de defesa.

O R. Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, datado de 30/04/2015, reconhece a omissão do julgamento daquele período e, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição, anulou a sentença.

É a síntese do necessário.

Transcrevo, “ipsis litteris”, a fundamentação da sentença anulada:

“Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 17/11/1999, na qualidade de empregado, sendo o último vínculo empregatício mantido no período de 13/07/2009 a 20/01/2010, na empresa LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 29/08/2012, na especialidade clínica geral, na qual constatou-se que o autor apresenta “TUBERCULOSE PULMONAR”. Segundo apurou o Experto, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma TEMPORÁRIA, ABSOLUTA E TOTAL para o exercício de atividade laborativa, fixando a data de início da incapacidade em 06/05/2012.

Ressalta-se, no entanto, que quando do início da incapacidade (06/05/2012), o autor já havia perdido a qualidade de segurado, vez que seu último vínculo empregatício perdurou até a 20/01/2010. Também é verdade que o autor recebeu seguro-desemprego, verificado em endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e em virtude disso há prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, até 15/03/2012, conforme dicção do § 2º, do art. 15, da Lei 8213/91.

Nesse contexto, indefiro o pedido de designação de audiência para eventual comprovação da qualidade de segurado da parte autora, vez que não há nos autos elementos suficientes para se concluir que o autor manteve vínculo empregatício após 20/01/2010 ou deixou de contribuir ao RGPS em razão de incapacidade para o trabalho.

Assim, embora esteja comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, considerando que não possuía qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade, não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.”

Pois bem.

É possível perceber que o Magistrado da época teve ciência da petição atravessada pelo Sr. ADJALMAS para que colhido prova testemunhal, ocasião em que justificou sua desnecessidade.

Com isso conclui-se que a conclusão a que se chegou naquela decisão está escoreta, dê que se corrobore que o autor não manteve vínculo empregatício no lapso temporal ora vindicado; qual seja de JUNHO/2010 a MAIO/2012.

Interessante notar que tanto na peça vestibular, quanto na petição já mencionada e também nas ulteriores manifestações da parte autora desde então, não foi colacionado um documento sequer que indique que tenha efetivamente laborado no intervalo em comento.

Daí porque, S.M.J., a sentença ter acertado quanto a prescindibilidade da produção da prova testemunhal; na medida em que o § 3º do Art. 55 da Lei nº 8.213/91, acompanhado do teor da Súmula de nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, selarem o entendimento de que a colheita de depoimentos, por si sós, não atendem ao escopo da norma jurídica.

Contudo, a diligência foi materializada em 07/07/2016.

Em suas declarações, o Sr. ADJALMAS confirmou que sempre laborou na função de açougueiro para diversos empregadores, todos com anotação em CTPS; com exceção do último vínculo empregatício, em que laborou como “catador de laranja”. Relatou que tempos depois, passou a morar no Sítio Feliz Cris e, na condição de caseiro, cuidava da plantação de cerca de dois mil e quinhentos (2.500) pés de limão; todavia, recebia por dia de trabalho. Acrescentou que sua esposa o ajudava, contudo não havia qualquer retorno financeiro em razão desta contribuição extra. Disse ainda que a produção era vendida pelo dono da propriedade e, nos dias de folga trabalhava na cidade como servente de pedreiro.

A única testemunha presente, Sr. Moacir, narrou que é vizinho do autor na zona urbana desta cidade de Catanduva/SP, no bairro denominado Solo Sagrado. Informou que não conhecia o Sr. ADJALMAS até passarem a morar na mesma rua; bem como que o autor é servente de pedreiro. Assegurou que não conhece o Sítio Feliz Cris, nem a pessoa de Jamil, sendo certo que foi o Sr. ADJALMAS quem lhe disse que teria trabalhado em tal local na cata de laranja.

Como se vê, a versão autoral não se sustenta, uma vez que sequer a testemunha por si arrolada tem efetivo conhecimento dos fatos.

Diante de todo este quadro, entendo que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme redação do Art. 373, Inciso I, do Código de Processo civil vigente.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ADJALMAS DE ASSUMPÇÃO de ver reconhecido como efetivamente trabalhado, na condição de segurado especial, o período entre JUNHO/2010 a MAIO/2012.

Por conseguinte, não há possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (DER 14/05/2012 e NB nº 31/551.393.287-0); porquanto já não mais detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0000223-62.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002419 - APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 02/10/2012, NB nº 41/160.944.151-3, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A autora e duas testemunhas foram ouvidas em Sede Judicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados

anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 30/08/1966 a 02/10/2002, cujos marcos são a data em que completou doze anos de idade e a data de entrada do requerimento administrativo.

Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea “a” c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários.

Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Assim, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Pois bem.

Às fls. 12 da vestibular, foi colacionada cópia de sua Certidão de Casamento datada de 18/10/1975, em que seu marido, Sr. Luiz Aparecido Strosi Gabriel tem como profissão a de lavrador braçal. Ato contínuo, se vê cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta um único vínculo empregatício da Sra. APARECIDA, na condição de trabalhador braçal entre 08/12/1975 a 12/04/1976. E nada mais. Estes poucos documentos não são aptos ao reconhecimento da pretensão autoral; porquanto insuficientes a retratar lapso temporal tão elástico (quarenta e seis (46) anos) entre um marco e outro. Tal circunstância não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, § 3º da lei 8.213/91; corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral também não lhe auxilia.

A Sra. APARECIDA, discriminou uma série de propriedades rurais pelas quais teria passado, mas ao final e ao cabo, foram relatos genéricos, sem que as testemunhas pudessem confirmar. Disse que seu marido está aposentado por tempo de contribuição, na medida em que sempre trabalhou para usina de cana-de-açúcar com anotação em CTPS. Relatou que ao se mudar para uma das casas populares da cidade de Catiguá/SP em 1989, passou a trabalhar como diarista na lavoura de laranja, sempre sem registro até o ano de 2010, quando encerrou suas atividades.

O Sr. Gonçalves explicou que era gerente da empresa Citrossuco responsável pela região de Ibirá, Uchôa, Tabapuã, Novais e, Catiguá/SP dentre outros entre 1984 a 2000, alvo engano. Esclareceu que a empresa contratava empreiteiros e estes arrematavam trabalhadores braçais; sendo certo que todos, inclusive os empreiteiros, eram pagos pela empresa Citrossuco. Por conseguinte, continuou, todos que trabalharam para a empresa constam em seus bancos de dados; porquanto eram expedidos comprovantes de pagamentos para cada um deles. Finalizou ao dizer que cada turma contava com quinze a quarenta diaristas e a Sra. APARECIDA era uma delas.

A testemunha Sebastiana passou a ser vizinha da autora em 1990 no mesmo conjunto habitacional. Informou que enquanto trabalhava na usina de cana-de-açúcar a autora “catava laranja”. Disse que ambas pararam de trabalhar por volta do ano de 2010.

Pelo teor do depoimento do Sr. Gonçalves, caberia à parte autora carrear documentos que comprovassem que ela era uma das pessoas que compunha turmas para a colheita de laranja; mesmo porque, a testemunha teria coincidido o período de trabalho entre ambos em apenas um ano.

De tudo o que foi coligido, a imprescindibilidade de início de prova material para a comprovação de atividade rural não foi atendida, nem nenhum dos requisitos acima declinados.

Ademais, por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado “... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...” se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral não tem cabimento.

Contudo, a fim de por um pá de cal quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão “... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...”, corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: “Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.”.

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. LAURA também se encaixa à perfeição à orientação do Tribunal da Cidadania. Dispositivo.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 30/08/1966 a 01/10/2012; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/160.944.151-3).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000730-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002427 - PASCHOAL DONIZETE CELI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

PASCHOAL DONIZETE CELI propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 161.676.288-5). Para tanto, quer ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, nos seguintes períodos: 04/03/1980 a 01/09/1990 (auxiliar de usina); 04/10/1996 a 31/07/2007; 01/02/2009 a 31/07/2010; 24/01/2011 a 26/11/2012 (torneiro mecânico).

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 26/11/2012, enquanto a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 05/05/2014, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal

reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico

(PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Em primeiro lugar, esclareço que a função de "auxiliar de usina" não está listada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, mister que o autor comprove o labor sob exposição a fatores de risco.

Analisando o processo administrativo, verifico que o desempenho da atividade de auxiliar de usina está comprovado por CTPS (fl. 14 do PA) e já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço comum.

Além disso, visando comprovar o direito à conversão do período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42-43 do PA), no qual constam dois fatores de risco: ruído e "graxa, óleos mineirais e solventes".

Ocorre, todavia, que o documento não serve como prova da especialidade do período, uma vez que nenhum dos fatores teve sua intensidade mensurada. Outrossim, não se discriminou em que consistem os produtos descritos no fator de risco "graxa, óleos mineirais e solventes", dado este que é fundamental para que se cotejasse com os Anexos XI a XIII da Norma Regulamentadora 15 - Ministério do Trabalho e Emprego. Sendo assim, entendo que o autor não comprovou ter direito à conversão do período entre 04/03/1980 a 01/09/1990.

Na sequência, com relação ao intervalo em que o autor alega ter trabalhado como torneiro mecânico, observo que tal categoria profissional também não está enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessário fazer prova das condições especiais do labor.

Entre 14/10/1996 e 31/07/2007, o autor trabalhou para a empresa AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, conforme anotação em CTPS (fl. 25 e ss. do PA) e PPP (fl. 46).

Neste período, as medições de ruído apontaram a intensidade de 89,6 dB.

Ressalto que, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a) Para a instrução do feito, o autor carrou CTPS (fl. 18), e o PPP (fls. 21/23), os quais confirmam o desempenho da atividade de "auxiliar de produção".

Sendo assim, o ruído estava abaixo do limite entre 05/03/1997 a 18/11/2003.

Com relação aos períodos restantes, muito embora o ruído tenha ficado acima dos limites legais de 80 e 85 dB, entendo que a utilização e EPC e EPI (categoria 4026 – nível de redução de ruído de 21 dB) eficazes impede a caracterização do direito à conversão do período ora analisado, qual seja de 14/10/1996 a 31/07/2007.

Continuando a análise dos períodos, noto que, entre 01/02/2009 e 31/07/2010, o autor trabalhou sob exposição a ruído medido em “84 a 92 dB”, o que significa que a intensidade alternava entre valores acima do limite legal e valores abaixo deste limite. Tal fato já bastaria para impedir a caracterização do direito à conversão do período; porquanto não estaria submetido à exposição de forma habitual e permanente em tempo superior àqueles previstos no Anexo I da mesma NR-15-MTE.

Como se não bastasse, o PPP registra que houve utilização de EPI eficaz.

Por último, passo à análise do período entre 24/01/2011 e 26/11/2012 (DER), período em que o autor trabalhou junto à empresa USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A.

Para este período, constam no PPP (fl. 52) registros de exposição a calor abaixo dos limites legais, hidrocarbonetos aromáticos e ruído.

Ocorre que o próprio PPP aponta a exposição ao ruído como sendo intermitente (item 15.3), acrescido do fato de que o mesmo documento indica o valor foi medido em 85 dB, ou seja, dentro do limite legal. Ademais, foi apontada a utilização de EPI eficaz, categoria 9145, consistente em protetor auditivo com Nível de Redução de Ruído de 11 dB.

Sendo assim, não restou comprovado o direito à conversão do período entre 24/01/2011 e 26/11/2012 (DER).

Saliento que a avaliação dos PPP's deve ser procedida de maneira uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

Entendo que o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão dos seguintes períodos: 04/03/1980 a 01/09/1990; 04/10/1996 a 31/07/2007; 01/02/2009 a 31/07/2010; 24/01/2011 a 26/11/2012.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000900-77.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002434 - MARIA MARGARIDA MACHADO GAGLIANO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

MARIA MARGARIDA MACHADO ANDRIATO propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 14/11/2012, NB nº 41/161.301.830-1, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A autora e duas testemunhas foram ouvidas em Sede Judicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no

tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição

Simple ("Pay as you go") e Sistema de Capitalização ("Funding").

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/2010.

Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea "a" c/c § 1º, da Lei n.º 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários.

Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Assim, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Pois bem.

Como prova material a autora limitou-se a acostar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujos vínculos compreendem, com intervalos, apenas os anos de 1975 a 1985. E nada mais.

Estes poucos documentos não são aptos ao reconhecimento da pretensão autoral; porquanto insuficientes a retratar lapso temporal tão elástico (trinta e cinco (35) anos) entre um marco e outro. Tal circunstância não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91; corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral também não lhe auxilia.

A Sra. MARIA MARGARIDA, já no início de suas declarações advertiu que era vítima de acidente cerebral vascular há cerca de três anos, daí porque não se lembrava de quase nada. Fato corroborado.

Não se lembrou de quando contraiu o primeiro matrimônio, o qual teria durado apenas um mês; tampouco se recordou o ano em que começou a manter relacionamento com o Sr. Pedro Andriato, com o qual casou apenas em 31/03/2007; mas sabe dizer que sua filha mais velha, hoje com quarenta e seis (46) anos de idade já veio desta união. Com relação a seu marido, informou que era trabalhado com anotação em CTPS junto a uma usina de cana-de-açúcar, tendo se aposentado por volta de 1994 em razão de acidente de trabalho. Explicou que escolheu trabalhar com empreiteiros, na condição de diarista, para que pudesse escolher os dias para ficar com seus filhos. Por fim, afirmou que nunca trabalhou na cidade e não sabe dizer quando foi a última vez que trabalhou.

A Sra. Rita disse que passou a conhecer a trabalhar com a Sra. MARGARIDA há vinte (20) anos, tanto com, quanto sem vínculo empregatício formal. Nesta época ambas já moravam na zona urbana de Palmares Paulista/SP. Não conhece o Sr. Pedro, nem qual sua atividade. Pelo que lembra, há cerca de seis (06) anos foi a última vez em que trabalharam juntas e, a partir de então, perdeu contato.

O depoimento da Sra. Maria foi no sentido de que passou a se relacionar com a Sra. MARGARIDA em 2009, ao laborarem lado a lado na colheita de laranja com os empreiteiros Bento Pavani e José Alves; contudo, disse que os empreiteiros tem folha de ponto para o controle dos contratados. Relata que a autora deixou de trabalhar em 2013 e que nas safras era registrada pela usina de cana-de-açúcar. Assim como a testemunha anterior, disse que recebeu seguro-desemprego nas entressafras, mas não a Sra. MARGARIDA, em razão de possuir poucos registros.

De tudo o que foi coligido, a imprescindibilidade de início de prova material para a comprovação de atividade rural não foi atendida, nem nenhum dos requisitos acima declinados.

Ademais, por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado "... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ..." se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral não tem cabimento.

Contudo, a fim de por um pé de cal quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908,

em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão "... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...", corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: "Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91."

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. MARIA MARGARIDA também se encaixa à perfeição à orientação do Tribunal da Cidadania.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MARIA MARGARIDA MACHADO ANDRIATO para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/2010; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/161.301.830-1).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000220-10.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002438 - ANESIA APARECIDA BARATA SOUZA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

ANÉSIA APARECIDA BARATA SOUZA propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 14/03/2013, NB nº 41/162.874.733-9, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

A autora e três testemunhas foram ouvidas em Sede Judicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 18/11/1968 a 14/03/2013.

Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea “a” c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários.

Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Assim, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Pois bem.

Como prova material a autora limitou-se a acostar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujos vínculos compreendem, com intervalos, apenas os anos de 1986 a 2002, além de cópia de sua Certidão de Casamento datada de 13/04/1974 em que o Sr. Odaley de Souza, seu marido, é qualificado como lavrador. E nada mais.

Estes poucos documentos não são aptos ao reconhecimento da pretensão autoral; porquanto insuficientes a retratar lapso temporal tão elástico (quarenta e cinco (45) anos) entre um marco e outro. Tal circunstância não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, § 3º da lei 8.213/91; corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Já o reconhecimento de períodos de trabalho rural entre um registro e outro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social deve seguir a mesma sorte.

Despiciendo arguir que cada interregno registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. ANÉSIA não é objeto de controvérsia, motivo pelo qual sobre eles nada será abordado.

Lembro que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

A ausência de qualquer elemento material da atividade em si nestes intervalos entre registros em CTPS (recibos, crachás, etc.), capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou ininterruptamente, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios já mencionado. O argumento se mantém.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego; o que, aliás, a própria Sra. ANÉSIA confessou ter feito em ao menos duas oportunidades, assim como a testemunha Nilva.

Em resumo, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

E este é justamente o caso ora em apreço.

Quanto às versões colhidas em Sede Judicial, em nada aproveitam a parte autora.

Explicou a Sra. ANÉSIA que era a mais velha de oito filhos, todos residentes na Fazenda São João, a qual não sabe o tamanho, nem quantos pés de café seu pai, na condição de meeiro era responsável. Relatou que ajudava a mãe na roça e cuidava dos irmãos menores em casa. Por volta de 1978 mudou para outra colônia, mas na mesma fazenda ao passar a conviver com o Sr. Odaley de Souza, motorista. Disse que é mãe de dois filhos, nascidos em 1976 e 1979 e que tinha uma cuidadora para que pudesse trabalhar. Em 1988 veio para a zona urbana, mas permaneceu trabalhando na zona rural, agora com empreiteiros e sem registro. Percebeu em duas oportunidades seguro-desemprego, não se recorda a última vez que laborou nestas circunstâncias e; que entre os anos de 2002 a 2012 esteve em gozo de auxílio-doença.

A testemunha Isaura, um tanto quanto confusa, informou que seu pai era fiscal na fazenda Santa Clara que era ao lado da fazenda São João.

Conheceu o marido da Sra. ANÉSIA, o qual era motorista. Relatou que a autora veio para a cidade há cerca de vinte e cinco (25) anos e que era a pessoa que cuidava dos filhos da demandante para que esta pudesse trabalhar.

O Sr. João afirmou que passou a ter contato com a Sra. ANÉSIA há vinte e cinco (25) anos, quando mudou para a cidade de Catiguá/SP. Sabe dizer que seu marido é motorista, enquanto o depoente é tratorista. Esclareceu que a autora trabalhava na usina de cana-de-açúcar registrada e, nos períodos de entressafra como diarista sem vínculo empregatício formal. Não soube declinar quando foi a última vez que a Sra. ANÉSIA trabalhou, ao passo que disse que eram os vizinhos quem cuidavam dos filhos dela.

O depoimento da Sra. Nilva foi no sentido de que é vizinha de rua da demandante há cerca de trinta e um (31) anos na cidade de Catiguá/SP. Relata que trabalhou ao seu lado entre 1991 a 1994, sendo certo que na entressafra colhia laranjas e carpia suas plantações por intermédio de empreiteiros, os quais contratam sem registro. Acrescentou que antes de encerrar suas atividades, recebeu, em uma oportunidade, seguro-desemprego. Sabe que a Sra. ANÉSIA parou de trabalhar depois, devido a problemas de saúde e que a Sra. Isaura chegou a cuidar dos filhos daquela, para que pudesse trabalhar.

De tudo o que foi coligido, a imprescindibilidade de início de prova material para a comprovação de atividade rural não foi atendida, nem nenhum dos requisitos acima declinados.

Devo consignar que a Sra. ANÉSIA deixou de laborar em decorrência de problemas médicos desde 06/12/2002, permanecendo sob amparo do benefício de auxílio-doença até 30/04/2012; sendo certo que à época do requerimento administrativo possuía cento e vinte e quatro (124) meses de carência em atividade rural, saldo insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado que requer cento e oitenta (180). Ademais, por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado "... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ..." se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral não tem cabimento.

Contudo, a fim de por um pá de cal quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão "... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...", corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: "Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91."

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. ANÉSIA também se encaixa à perfeição à orientação do Tribunal da Cidadania. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ANÉSIA APARECIDA BARATA SOUZA para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 18/11/1968 a 14/03/2013; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/162.874.733-9).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001412-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002437 - ODETE FERRACA GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

ODETE FERRAÇA GUERREIRO propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural híbrida. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 09/08/2013, NB nº 41/164.926.713-1, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do tempo mínimo de carência.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Cópia integral do procedimento administrativo foi anexada.

Em Sede Judicial, foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.

A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei n.º 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dès que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.

Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente.

Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.

O dito § 3º, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), conte com poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.

O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e tênues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.

Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER, é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.

Para o caso em apreço, noto que a Sra. ODETE tão só e exclusivamente recolheu prestações previdenciárias a título de contribuinte individual entre 01/10/2003 a 11/01/2013. Noto, inclusive, que em 25/04/1970 contraiu matrimônio com o Sr. Mário Valter Guerreiro, o qual foi qualificado como comerciário à época.

Assim e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, pois há pelo menos treze (13) anos mantém vínculo com a Autarquia Previdência de natureza urbana, sem que exista solução de continuidade com interregnos de labor em zona rural.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada

especial, o lapso temporal compreendido entre 28/06/1958 a 28/06/1970.

Em sua peça vestibular a autora colacionou cópia do livro de matrícula de alunos quando contava entre oito (08) a nove (09) anos (fls. 16/21) apenas; em que o Sr. Guerino Ferraça, seu pai, é apontado como lavrador residente na fazenda Santa Rosa.

Como notório, eventual aceitação do trabalho campesino só é admitida a partir do dia em que a pessoa completa doze anos de idade, conforme o teor da súmula de nº 05 da Turma Nacional de Uniformização. Portanto, o marco inicial para aferição das provas materiais e orais só terá início a partir do dia 28/06/1960 e não de 1958, como pretende a autora.

Devo consignar que não há as provas materiais que pudessem encadear lapso temporal tão longo (10 anos). Veja que o livro de matrícula é extemporâneo e tanto a autora quanto as testemunhas que arrolou não conhece a propriedade rural Fazenda Santa Rosa, a qual o documento faz menção.

Em Sede Judicial a Sra. ODETE explicou que era a filha mais velha de oito filhos e, todos viviam no Sítio Bom Retiro da família Reviriego. Não se recorda do tamanho do imóvel rural, nem quantos pés de café eram tocados por seu pai na condição de meeiro. Disse que além do trabalho no campo, auxiliava sua mãe nos afazeres domésticos e no cuidado dos irmãos menores. Ao casar, deixou o local e passou a viver na cidade, onde seu marido era dono de um empório.

O Sr. Guido desde sua infância até os dias atuais, tem contato diário com um sítio vizinho do congênere da família Reviriego. Lembra da Sra. ODETE desde seus onze (11) anos de idade. Disse que o pai da autora era porcenteiro de café e contava com o auxílio da autora e de outra irmã. Acrescentou que a Sra. ODETE permaneceu no sítio até contrair matrimônio.

A Sra. Neide disse que ao se casar passou a residir no sítio de seu sogro, vizinho do sítio Bom Retiro, época em que a autora já estava no local. Conheceu seu pai, o qual trabalhava em um cafezal como parceiro. Relatou que quem o ajudava era a Sra. ODETE e um irmão; sendo certo que permaneceu por ali por cerca de dez ou onze anos.

O conjunto probatório formado não atende aos ditames legais refletidos no teor do Art. 55, § 3º da lei 8.213/91; corroborado pela redação da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça; razão porque não há como reconhecer o período vindicado como efetivamente laborado pela autora.

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. ODETE não se encaixa à perfeição à norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. ODETE FERRAÇA GUERREIRO para lhe reconhecer, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 28/06/1958 a 28/06/1970; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural Híbrida (NB 41/164.926.713-1).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000483-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002396 - VALDETE DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

VALDETE DE OLIVEIRA propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, visando obter a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 164.926.604-6).

A controvérsia diz respeito ao tempo de atividade laborado pela autora nos intervalos entre 21/12/1988 e 27/07/1991, como “ajudante geral” junto à CASA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A; e de 22/07/1991 a 06/08/2013, como “atendente de enfermagem” junto à FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO.

Citado, o INSS alega preliminarmente ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Em primeiro lugar, esclareço que deixo de analisar o mérito no que diz respeito ao período entre 22/07/1991 e 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, por estar configurada a falta de interesse de agir.

Na sequência, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa feito na inicial, tendo em vista que os documentos de fls. 76-80 demonstram que a empresa já forneceu à autora os documentos que detém em seu poder, ao passo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período já informa que à época não houve medição.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 06/08/2013, ao passo que a ação foi ajuizada em 13/03/2014, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize entender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o Perfil Profissional Profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a analisar as circunstâncias do caso.

I – DO PERÍODO DE 21/12/1988 A 27/07/1991

Com relação a este período, a CTPS (fl. 21), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37), demonstram que a autora desempenhou o cargo de “ajudante geral”.

Com relação a esta atividade específica, é importante esclarecer que a legislação pertinente (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) não possibilita o enquadramento por categoria, de modo que se faz necessário comprovar o labor sob exposição aos fatores de risco previstos legalmente.

Verifico, com base no PPP, que o único fator de risco listado é o ruído, o qual, todavia, não teve a intensidade mensurada.

Ora, para que se configure o direito ao cômputo do tempo como especial, é imprescindível que se comprove a exposição a níveis acima dos legalmente permitidos.

Sendo assim, e tendo em vista que incumbe ao autor provar as alegações trazidas a juízo (art. 373, I, do CPC), entendo que o pedido de reconhecimento do período de 21/12/1988 a 27/07/1991 não merece acolhimento.

II – DO PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 06/08/2013

Ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermeiro é tida como “insalubre”. Entretanto, para que se realize o enquadramento é necessário comprovar a exposição permanente aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto.

Tenho que o escopo das normas ora em comento foi o de abrigar realidades imanentes a cada atividade, independentemente do “nomen iuris” que se dê à categoria; mesmo porque, com a evolução do conhecimento humano, houve a natural fragmentação e ramificação de condutas que antes eram afetas a determinada profissão e que passaram a ser de novas carreiras.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira para o enquadramento em atividade especial; sendo fundamental que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Contudo, o PPP referente à Fundação Padre Albino – Hospital Escola Padre Albino (fls. 40), ao descrever as atividades desempenhadas pela autora mostrou-se genérico e pouco conclusivo, pois não há menção a situações extraordinárias de exposição a agentes nocivos, nem tampouco à permanência e habitualidade, mas somente a descrição do fator de risco “vírus e bactérias”.

Esclareço, ainda, que o mesmo ocorreu com relação ao LTCAT (fls. 64-75), que também não comprova o caráter diferencial exigido pelas normas mencionadas. Pelo contrário, apenas menciona a ocorrência de exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias, fungos, etc., quando do desempenho das atividades nos setores “psiquiatria” e “C3 PAR MASCULINO”, ou seja, fatores a que estão expostos praticamente todos os profissionais da saúde.

Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Nos formulários apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas.

Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro, auxiliar, atendente ou técnico em enfermagem; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Diante deste quadro, entendo que a autora não se desvencilhou do ônus probatório de sua tese (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual considero acertada a decisão do INSS que indeferiu o pedido de concessão administrativa do benefício

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem resolução do mérito (art. 485, IV), JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao período de 22/07/1991 a 05/03/1997.

Com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento e conversão dos seguintes períodos: 21/12/1988 a 27/07/1991 e 06/03/1997 e 06/08/2013.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do

pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000541-93.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002426 - ANESIO MATEUS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

ANÉSIO MATEUS propôs a presente ação, sob o procedimento do JEF, com o objetivo de obter a concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/156.899.911-6), com data de entrada do requerimento em 21/09/2011. Para tanto, pleiteia o enquadramento e conversão dos seguintes períodos: 01/08/1987 a 14/01/1992, trabalhado junto à USINA PAREDÃO S/A; 29/04/1995 a 06/12/1996; 23/04/2001 a 07/12/2001; e 03/04/2002 a 24/03/2014, nos quais teria laborado nas dependências da USINA GUARANI S.A.

Citado, o INSS alega preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo em 24/03/2014, não transcorreu tempo suficiente para a prescrição das parcelas; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes

assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de

05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, com relação ao interregno compreendido entre 01/10/1988 a 31/10/1996, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Passo à análise do caso concreto.

I – Dos períodos entre 01/08/1987 e 14/01/1992 e 29/04/1995 e 06/12/1996

Com relação aos períodos ora analisados, observo que a CTPS (fls. 27-28 da petição inicial e 13 do Processo Administrativo) comprova o exercício da atividade de “tratorista” junto aos empregadores “USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A”, e “OLIMPIA AGRÍCOLA LTDA.”, vínculos estes que também se encontram registrados no sistema CNIS.

No que diz respeito ao segundo intervalo (29/04/1995 e 06/12/1996), observo, ainda, que o PPP (fls. 26 do PA) reafirma o desempenho do cargo de tratorista.

Ora, a existência formal de vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE

TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Todavia, conforme já descrito, entendo que este enquadramento, apenas com base na categoria profissional, deixa de ser possível a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97.

Assim, entendo ser caso de enquadramento por categoria profissional dos seguintes períodos: 01/08/1987 a 14/01/1992; e 29/04/1995 e 06/12/1996.

II – Dos períodos de 23/04/2001 a 07/12/2001 e 03/04/2002 a 24/03/2014

Com o objetivo de demonstrar o direito ao cômputo do período, uma vez que o simples enquadramento por categoria não é possível a partir da data já mencionada, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 43 da inicial), o qual foi ofertado no bojo do procedimento administrativo, uma vez que emitido em 30/05/2012, portanto posterior à DER em 21/09/2011. Nele constam as seguintes informações: Ruído medido em 95,6 dB; uso de EPI eficaz, categorias 5745 e 820, os quais reduzem o ruído em 17 e 16 dB, respectivamente; e o adequado atendimento dos requisitos de uso ininterrupto e troca periódica dos EPI's.

Entendo que embora os valores de ruído tenham sido medidos acima dos limites legais aplicáveis aos períodos (90 dB e 85 dB), a utilização dos EPI's foi suficiente para tornar a exposição tolerável, tendo em vista o Nível de Redução de Ruído dos equipamentos.

Outrossim, não restou comprovada a exposição habitual e permanente, que é requisito essencial para a conversão do período da forma como foi pleiteado.

Saliento que a avaliação dos PPPs deve ser procedida de modo uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verdadeira a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis, a não ser que existam provas em sentido contrário.

Sendo assim, entendo que o autor não logrou êxito na tarefa de comprovar seu direito ao benefício, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido de conversão dos períodos ora analisados deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum, prestado nos seguintes períodos: 01/08/1987 a 14/01/1992; e 29/04/1995 a 06/12/1996, apenas.

De acordo com o parecer da contadoria deste juízo, mesmo com o reconhecimento dos intervalos ora discriminados o Sr. ANÉSIO MATEUS não alcança tempo mínimo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000327-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002400 - JAIME ANTONIO LEITE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. JAIME ANTONIO LEITE propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/162.475.355-5, cuja DER é 15/02/2013. Para tanto, quer ver reconhecido como especiais os seguintes períodos, supostamente trabalhados como motorista: 01/06/1982 a 08/02/1983; 01/07/1983 a 10/02/1984; 01/03/1985 a 07/12/1987; 14/03/1988 a 12/05/1988; 01/06/1988 a 04/04/1994; 02/01/1996 a 18/09/2001; 01/10/2002 a 22/08/2005; 01/07/2006 a 13/10/2010; e 01/08/2011 a 15/02/2013 (DER).

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Em primeiro lugar, esclareço que deixo de analisar o mérito no que diz respeito aos seguintes períodos: 01/06/1982 a 08/02/1983; 01/07/1983 a 10/02/1984; e 01/06/1988 a 04/04/1994, tendo em vista a falta de interesse de agir, porquanto já foram reconhecidos administrativamente.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 15/02/2013, ao passo que o ajuizamento da ação se deu em 12/02/2014; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

I – Dos períodos de 01/03/1985 a 07/12/1987; e 14/03/1988 a 12/05/1988

A fim de provar o trabalho em condições especiais durante o período ora analisado, o autor juntou CTPS (fl. 25), na qual consta somente a atividade de "motorista", sem menção ao tipo de veículo operado.

É importante esclarecer que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 limitam o enquadramento com base na categoria profissional aos motoristas de ônibus, caminhões e bondes, de modo que não basta o simples exercício do cargo de "motorista".

Sendo assim, para que seja possível o cômputo do período como especial, necessário que o autor comprove que dirigia um daqueles veículos

acima descritos, ou mesmo que trabalhou sob exposição aos fatores de risco também previstos em lei.

Entretanto, o que constata tais vínculos empregatícios se deram com empresas de natureza rural, cujos veículos são normalmente de grande porte (caminhões, tratores e colheitadeiras), os quais se enquadram nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e, código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Sendo assim, entendo que o pedido de reconhecimento dos períodos entre 01/03/1985 e 07/12/1987; e de 14/03/1988 a 12/05/1988 merece acolhimento.

II – Dos períodos entre 02/01/1996 e 18/09/2001; 01/10/2002 e 22/08/2005; e de 01/07/2006 a 13/10/2010

Com relação aos períodos ora analisados, esclareço, em primeiro lugar, que a Carteira de Trabalho juntada (fls. 26-27) comprova o desempenho da atividade de motorista de ônibus durante todos os períodos, conforme também aponta o registro do sistema CNIS.

Ora, o motorista de ônibus tem direito ao enquadramento por categoria profissional até a data de 05/03/1997, nos termos do item 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.831/64.

Assim, entendo que o pedido procede no que diz respeito ao período entre 02/01/1996 e 05/03/1997.

A partir de 06/03/1997, tornou-se necessário comprovar o desempenho de atividade sob exposição aos fatores de risco previstos em lei.

Ocorre que o PPP apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 53) não aponta a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto (o campo 15.4 – intensidade/concentração está em branco).

Observe, ainda, que, quando do ajuizamento da ação, o autor anexou outro PPP que não havia sido apresentado ao INSS (fls. 17-18 da inicial). Tal documento, todavia, não serve como prova, uma vez que estão ausentes a segunda folha e o carimbo da empresa.

Não há laudos periciais ou outros documentos que apontem que o autor trabalhava submetido a ruído acima do limite legal prevista na época.

Assim, como o autor não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (art. 337, I, do CPC); por certo também não restou comprovado o direito à conversão dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/09/2001; 01/10/2002 a 22/08/2005; e 01/07/2006 a 13/10/2010.

III – Do período entre 01/08/2011 e 15/02/2013 (DER)

Com relação ao último período pleiteado, observo que a CTPS do autor (fl. 28) confirma o trabalho como “motorista de ônibus” junto à empresa ARIBUS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA – ME.

No entanto, assim como ocorreu no item anterior, o PPP referente ao período deixou de apontar os valores de ruído a que o autor estava exposto (fl. 45 do Processo Administrativo).

Observe, ainda, que o autor juntou outro PPP quando do ajuizamento da ação (fl. 19), o qual, assim como o anterior, não pode ser utilizado como prova por estar incompleto, tendo em vista que a folha dois, na qual constariam data, assinatura e outros dados essenciais não foi anexada.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo trabalhado entre 01/08/2011 e 15/02/2013 como especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sem resolução do mérito (art. 485, IV), JULGO EXTINTO o processo com relação aos períodos 01/06/1982 a 08/02/1983; 01/07/1983 a 10/02/1984; e 01/06/1988 a 04/04/1994.

Com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum, prestado no período entre 01/03/1985 e 07/12/1987; e de 14/03/1988 a 12/05/1988 e 02/01/1996 e 05/03/1997.

Todavia, de acordo com o parecer da Contadoria deste Juízo anexado a estes autos virtuais nesta data, mesmo com o acréscimo legal sobre tais intervalos o autor não atinge suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive proporcional.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000329-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002413 - JOSE MARTIN DOS REIS (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. JOSÉ MARTIN DOS REIS propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 164.926.965-7). Para tanto, quer ver reconhecido como especiais os seguintes períodos, supostamente trabalhados como motorista: 29/04/1995 a 18/11/2005; 01/07/2006 a 16/05/2008; e 02/01/2009 a 26/08/2013.

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 04/09/2013, ao passo que o ajuizamento da ação se deu em 12/02/2014; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência

de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

I – Do período entre 29/04/1995 e 05/03/1997

Tendo por base o Processo Administrativo juntado aos autos eletrônicos, verifico que o autor obteve o enquadramento do período entre 19/05/1993 e 28/04/1995, com base no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto 53.831/64 (transporte rodoviário).

Ocorre que restou demonstrado através de CTPS (fl. 10 do PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 28), que o autor continuou desempenhando a atividade de motorista de ônibus junto à VIAÇÃO ARIRANHA LTDA até 18/11/2005.

Sendo assim, entendo que, nos termos da legislação já citada (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus ao enquadramento do período entre 29/04/1995 e 05/03/1997, com base no exercício da atividade de motorista de ônibus.

II – Dos demais períodos

Conforme já explicitado, entendo que a partir de 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação do exercício do labor sob exposição a fatores nocivos, tais como o ruído.

No caso em tela, o autor alega ter direito ao enquadramento em decorrência da exposição aos fatores "postura inadequada", "levantamento e transporte manual de peso" e, por fim, ruído acima de 87 dB, conforme PPP juntado.

Em primeiro lugar, esclareço que os fatores "exigência de postura inadequada" e "levantamento e transporte manual de peso" não estão listados entre aqueles que dão direito ao enquadramento do período como especial. Assim, resta analisar o fator ruído.

Com relação ao fator ruído, verifico que o PPP (fls. 28-30 do Processo Administrativo) aponta o valor de 87 dB para os períodos ora analisados, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2005; 01/07/2006 a 16/05/2008; e 02/01/2009 a 16/05/2013.

Esclareço, mais uma vez, que o valor limite de ruído era de 90 dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB a partir de 19/11/2005.

Sendo assim, não há que se falar em direito ao benefício no intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003.

Já com relação aos períodos subsequentes, observo que não há nos autos informações sobre a duração da exposição (permanência e habitualidade) ao ruído, sendo exatamente esta a razão alegada pelo INSS para o não enquadramento dos períodos (fl. 36).

Considerando os documentos constantes do Processo Administrativo, concordo com a conclusão do INSS. Outrossim, acrescento que o autor não trouxe, com a inicial, provas que permitam chegar a conclusão diversa, ou seja, que a exposição realmente se dava de forma permanente e habitual, e não em momentos eventuais.

Sendo assim, e tendo em vista que incumbe ao autor provar as alegações trazidas a juízo (art. 373, I, do CPC), entendo que o pedido de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2005; 01/07/2006 a 16/05/2008; e 02/01/2009 a 26/08/2013 não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em comum o período de trabalho prestado em condições especiais entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000591-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002407 - JOSE DONIZETI CARDOZO DE MORAES (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido ou data da cessação do benefício (31/12/2014) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Extinto o processo, não há espaço para a antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002399 - VAGNER LUIZ SPEZIO PEREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida em 12.08.2015, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em síntese, pretende ver reconhecidos os períodos de 06/06/1989 a 22/09/1995 trabalhado no SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na função de monitor de educação profissional; de 01/02/1995 a 02/07/2015 na função de Professor, escola ETEC Elias Nechar; de 26/08/1996 a 01/01/2002 na função de enfermeiro do trabalho, Usina São Domingos e; de 06/10/1997 a 15/12/2006 na Empresa Neide Sanches Fernandes, função de enfermeiro do trabalho. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do

requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000657-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002404 - CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMIA FEDERAL (- CAIXA ECONOMIA FEDERAL)

Vistos.

Fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) cópia legível do RG; 3) declaração de hipossuficiência do autor; 4) procuração recente e assinada pelo(a) autor(a) e demais documentos com que pretende instruir o processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000663-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002428 - CLAUDIO RODRIGUES (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Sem prejuízo das perícias já designadas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 14/07/2016, às 09:30h, e SERVIÇO SOCIAL, para 25/08/2016, às 09:00h, designo a perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 22/09/2016, às 11:30h. As perícias médicas serão realizadas na sede deste juízo e a perícia social será realizada na residência do autor. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000751-47.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002432 - APARECIDO LEAL (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a cópia do Processo Administrativo juntada pelo INSS não é legível. Sendo assim, intime-se novamente o INSS para que junte cópia integral legível do Procedimento Administrativo NB 164.085.512-0. Assinalo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000629-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002409 - GILDA APARECIDA STABILE GIMENES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Vejo, inicialmente, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa, por não estar cumprido de período de carência.

Ocorre que, analisando os autos, verifiquei que foram juntados documentos com o objetivo de comprovar o labor, os quais, entretanto, necessitam de análise mais apurada, juntamente com a prova oral a ser produzida e as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento.

Por fim, ressalto que somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas com a devida correção e acréscimo de juros moratórios.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000568

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000666-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003720 - GISLAINE DE SOUZA MARTINS (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, e, tendo em vista que foi citado na declaração de residência (anexo 3) um filho do casal, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que adite a inicial para que este menor figure no polo ativo da ação, representado por sua mãe e anexe aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais (CPF e RG). Ainda, anexe aos autos o indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000452

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009189-35.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315014437 - ANEZIA ROSA MENDES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANEZIA ROSA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural a autora com DER em 18/09/2008 e DIB em 05/07/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) , ambas no valor do salário-mínimo vigente à época.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2015, devendo aludido benefício ser implantado em 30 dias úteis após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação.

NÃO HÁ VALORES ATRASADOS DEVIDOS.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, implante em favor da parte autora o benefício previdenciário deferido, até ulterior deliberação deste juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0005330-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014201 - MILTON SOUTO LUIZ (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005312-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014187 - JOSE DE ARAUJO NETO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- procuração judicial em nome do autor, vez que o documento acostado aos autos encontra-se em nome de terceiro.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005333-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014256 - SIDNEY CUSTODIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0011979-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014423 - AMAURI VAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 26/10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de facultativo em diversos períodos, sendo o último de 01/2014 a 04/2015, 05/2015 e 03/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005336-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014260 - JULIANA GONCALVES FELIPPE (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005299-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014316 - THOMAS ALVES DE JESUS SILVA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o último salário de contribuição do segurado recluso supera o limite regulamentar para concessão do benefício. Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0000447-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014424 - MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 12/11/2015

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 12/04/2010 a 05/2015, bem como benefício por incapacidade de 09/09/2014 a 12/11/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (607.657.677-8) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005343-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014261 - ANTONIO MARTINS PAULA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1 Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0005342-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014257 - ALVARO TORAO KANESAKI (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005329-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014259 - MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005279-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014398 - JOSE ARILTON MAIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intime-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005314-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014182 - SANDRA REGINA CANTALABIO CONEGERO COSTA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005275-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014372 - ADALBERTO TADEU DE OLIVEIRA MAFFRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005272-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014375 - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005339-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014312 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005338-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014315 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005282-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014387 - JULIANE APARECIDA ANTUNES FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005284-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014390 - KELLI CRISTINA VERISSIMO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005290-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014295 - CARLOS ROBERTO SOARES MIRANDA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005285-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014383 - ESTER JOSE DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005283-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014386 - VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005320-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014258 - FERNANDO OLIVEIRA DO PRADO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004319-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014484 - JURANDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ALZIRA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 05.07.2016:

Os autores pedem a reconsideração do pedido de antecipação da tutela em face do falecimento do Sr. JURANDIR DIAS DE OLIVEIRA, apresentando a certidão de óbito.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme a decisão anterior, a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário estaria condicionada à efetiva comprovação da invalidez do mutuário, o que restou superado por seu óbito.

Além disso, o óbito é o desfecho do quadro de enfermidades que acometiam o falecido. Sendo a causa apontada de sua morte “choque cardiogênico, insuficiência cardíaca congestiva”, há evidência da alegada gravidade da cardiopatia que o acometia.

Desse modo, para o deslinde da causa, deve ser primeiramente verificado a partir de quando estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho, e assim ser possível determinar eventual compensação de débitos, o que deverá ser resolvido na demanda promovida na esfera estadual.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação, bem como a sustação de leilão ou o seu cancelamento, acaso já tenha ocorrido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pilar do Sul/SP da presente decisão, inclusive por meio eletrônico.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, a CEF deverá informar sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação, em decorrência do óbito do mutuário Jurandir Dias de Oliveira.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, com a exclusão do autor Jurandir Dias de Oliveira, em razão de seu decesso.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Oficie-se com urgência.

0005363-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014370 - GABRIEL HENRIQUE FLOR DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do CPF;

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0005317-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) ELI NUNES FERREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da nomeação da representante Eli Nunes Ferreira como inventariante;

Caso não possua processo de inventário, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de arrolar todos os herdeiros do Sr. Carlos Roberto Ferreira, bem como acostar cópia do RG, CPF e comprovante de residência dos mesmos.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005347-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014293 - LIDIA DE OLIVEIRA PINTO (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO) GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do CPF do menor Guilherme;

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que os autores são esposa e filho do recluso e cumprem o requisito de qualidade de dependente, bem como o recluso teve contribuições na qualidade de empregado de 02/2013 a 03/2015, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 24/11/2015, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (24/11/2015) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014). Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão aos autores, no prazo de até 30 dias úteis. DIB na data da prisão e DIP em 01/07/2016.

Intime-se. Oficie-se.

0005350-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014366 - ROSANGELA MARIA GOMES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo legível.

- cópia da CTPS integral e legível;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- cópia legível do prontuário médico, parte 05, (correspondente ao documento 13 do processo).

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os

atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

5000208-18.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014504 - MANOEL HENRIQUE SOARES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada MANOEL HENRIQUE SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

A petição inicial foi distribuída para a Quarta Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo juízo declinou da competência tendo em vista o valor atribuído à causa.

Aduz o autor que adquiriu um imóvel no âmbito do SFH, mediante alienação fiduciária junto à requerida, em 01.08.2008, tendo atrasado parcelas desde julho de 2015 devido ao desemprego e à queda de seus rendimentos.

Informa que angariou os recursos e que “procurou por várias vezes a CEF, visando o pagamento do débito e a revisão do contrato, sem, no entanto, obter uma resposta positiva”.

Afirma que, durante a negociação, foi “informado que no dia 11/04/16 (...), fora consolidada a propriedade do imóvel a favor da Requerida, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei 9.514/97, estando prestes a designar as datas dos leilões, para a venda do bem”.

Requer, antecipadamente, a suspensão de eventual leilão que recaia sobre o imóvel, a autorização do depósito das prestações em atraso, bem como seja comunicado o CRI a respeito do ajuizamento da presente demanda.

Postula a consignação visto que a requerida recusa-se a receber os valores diante da adjudicação já realizada.

Decido.

A conduta do autor em tentar quitar a dívida pleiteando a consignação do valor devido demonstra boa fé.

A par disso, partilho do entendimento exarado pelo acórdão proferido pelo E. STJ no REsp 1.462.210/RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, para o qual o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação do bem em leilão público. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COIUSA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRTO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/77) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido.”

Assim, ainda que não tendo sido comprovado o valor atual do débito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré abstenha-se de prosseguir a qualquer ato de alienação ou retomada de bem até o julgamento final desta demanda, comunicando-se, inclusive, o Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se.

Ausente documento que comprove o valor do débito, deixo de apreciar, por ora, o pedido de consignação em pagamento.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como informar valor do débito para fins de purgação da mora.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

0006902-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014418 - ENYLEA WARICK PADUAN (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 09/2013.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 02/2013 a 05/2013, 09/2013, 11/2013 a 02/2014, 10/2014 a 10/2014, 01/2015, 05/2015 a 10/2015 e 01 a 03/2016 e 05/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005304-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014191 - EDSON OLIVEIRA FLORIANO LOPES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005316-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014188 - SILVIO SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005270-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014374 - MAICON ANTONIO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005301-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014193 - VANESSA CORREIA DE BRITO FIGUEREDO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005315-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014189 - SERGIO BRANDINO DOS SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005310-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014180 - JAIME RODRIGUES BASTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005268-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014376 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005297-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014194 - JOYCE OLIVEIRA FERRAZ (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005267-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014371 - CARLA EDILEA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005305-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014198 - LAIDE FERREIRA LUCCA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005298-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014197 - SIMONE ALVES DE LUNA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005309-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014196 - MARIA JOSE HORACIO JOÃO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005318-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014181 - CLAUDILEI ALEIXO DE SENE (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005307-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014195 - MARIA AMELIA SANZ SALGADO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5000086-05.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014190 - PEDRO DO PRADO REIMBERG (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001507-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014427 - PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de facultativo em diversos períodos, sendo o último de 04/2015 a 03/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005360-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014381 - NEIDE DE FATIMA BUENO OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005313-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014186 - CLAUDETE CRISTINA DELL AGNELO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005271-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014392 - ELAINE STRAUB (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005130-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014004 - KAYKE SILVA TRINDADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) VITOR GABRIEL SILVA TRINDADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifico que os autores são filhos do recluso, bem como ele teve contribuições na qualidade de empregado de 14/05/2014 a 29/09/2014, o que demonstra que quando do seu recolhimento à prisão, em 27/10/2015, ainda mantinha qualidade de segurado.

Ressalte-se que o recluso por ocasião da prisão (27/10/2015) encontrava-se desempregado e, portanto, não possuía rendimento, segundo entendimento recente do STJ (RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente das autoras, conforme certidões de nascimento.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (27/10/2015) e DIP em 01/04/2016.

Intime-se. Oficie-se.

0000968-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014426 - ANDREIA FOGACA GOMES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 12/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último um benefício por incapacidade de 14/04/2013, do que se presume o preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (610.187.606-7) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005340-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014317 - THIAGO OLIVEIRA SILVA (SP378600 - DANIEL BATISTA DA INCENCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001618-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014428 - LAERCIO DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 02/08/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 01/2006 a 06/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005364-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014385 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA AUGUSTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou

declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005365-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014400 - LUCILA MANOEL FERRAZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente o requisito, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0010592-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014419 - JOSE CARLOS MACHADO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de facultativo em diversos períodos, sendo o último de 05/2014 a 05/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/07/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0011204-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014421 - LAERCIO NOGUEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 04/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual em diversos períodos, sendo o último de 05 a 08/2015, bem como auxílio doença de 25/08/2015 a 28/10/2015, o que

demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença (611.835.966-4) da parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/05/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0005266-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014401 - JEAN MAURICE KODY DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Jean Maurice Kody da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93. Pleiteia também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Pois bem, com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, vez o INSS indeferiu o benefício assistencial em razão do autor ser estrangeiro, conforme documento de fls. 83 do arquivado provas.

Em razão do risco social que incide no presente caso, acrescido ao fato de que, no entendimento deste magistrado, amparado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702), vislumbra-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial requerido (incapacidade aferida e hipossuficiência), exclusivamente em razão da espécie de benefício pleiteado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela final para fins de instituir o benefício assistencial até final julgamento da demanda ou ulterior decisão revogatória.

É a fundamentação necessária.

À vista do exposto:

a) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, CONCEDA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início de pagamento) em 01/07/2016;

Dê-se ciência à parte autora.

Após, proceda-se a intimação, via portal, ou oficie-se o INSS para cumprimento da liminar concedida. Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005362-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315014397 - CRISTINA PINTO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0007992-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005387 - PAULO ROBERTO CHIEZA RIBEIRO (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP229163 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR)

0004508-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005386 - SUZANA MARIA PRATES COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005368-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005375 - SANDRO MARCIO PRESTES (SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005410-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005374 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar

documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - requerimento administrativo. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003703-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005413 - LUZIA TRIDICO TEREMUSSA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002356-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005398 - CARLOS ALBERTO CACERES DE MORAIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002445-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005410 - MARIA BENEDITA ENGLER (SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001861-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005397 - MARLI GREGORIO DA COSTA HILARIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002449-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005411 - SERGIO HENRIQUE SANTOS FURONI (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003816-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005405 - ADALTO APARECIDO RODRIGUES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002938-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005403 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001095-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005407 - LEONICE PRESTES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002641-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005399 - NILTON VALERINI (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002243-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005409 - MANOEL LUIZ COSTA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003759-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005414 - MARIA GENI DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

0002484-10.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005371 - VALTER SOARES MOTTA (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) SUELI FATIMA LEME (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0000537-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005373 - IVONE VALERIA SANCHES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

0005406-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005372 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005401-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005380 - MARCIA PEDRO RIBEIRO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005369-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005377 - ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA (SP365467 - JOSÉ ARY DOMINGUES)

0005394-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005378 - ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0005396-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005379 - CELSO FERREIRA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0005398-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005376 - EDINO ANDREI DOMINGUES (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0004274-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005384 - MARIA CAROLINA IANACONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002555-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005382 - VINICIO CHAGAS SOUZA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0004285-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005381 - LUCICLEIDE SOARES LOPES QUEIROZ (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO, SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o comunicado do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no comunicado apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

0002979-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315005416 - GILBERTO OLIVEIRA DOS ANJOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000372

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000494-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009797 - MARIA TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007585-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009805 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR, a partir de 16/02/2016 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (junho/2016).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.050,50 (QUATRO MIL CINQUENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000968-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009818 - JULIO CEZAR JANUZZI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 11.07.77 a 09.03.91 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 03.06.96 a 02.04.97 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.) e de 01.06.06 a 26.03.07 (TKM Ind. de Borrachas e Plásticos Ltda.), na averbação do período comum de 02.03.06 a 30.05.06 (DRH Mão de Obra) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, JULIO CEZAR JANUZZI, com DIB em 28.03.2016 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.966,28 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.966,28 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em junho/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 6.183,71 (SEIS MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001077-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009800 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 15.07.85 a 10.01.97 (Reckitt Benckiser Brasil Ltda.), e na revisão do benefício da autora, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, NB 42/173.753.963-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 822,04 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 891,09 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), em junho/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 456,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003849-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009804 - RENATA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X SIMONE BEHR DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a RENATA OLIVEIRA a pensão por morte de José Carlos de Oliveira, DIB em 28/01/2015 e DIP em 12/03/2015 (DER), com RMA em desdobro de ½, no valor de R\$ 1.311,12 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E DOZE CENTAVOS) (junho/2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Considerando a incapacidade da autora para a vida independente (anexo 37), nomeio como curador especial para a causa a Defensoria Pública da União, em conformidade com o artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de designação apenas para fins processuais no feito, de modo a suprir a capacidade da parte de estar em Juízo, e não para a prática de outros atos da vida civil, como, por exemplo, dar quitações e levantar valores (TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES).

No caso concreto, extrai-se do laudo que a autora apresenta distúrbio cognitivo grave, com comprometimento para os atos da vida civil. Depende de terceiros para a realização de suas atividades habituais (quesitos INSS), e quando ainda vivo o pai, recebia deste pensão alimentícia, descontada do benefício de que era titular.

Nessa conformidade, o aguardo de eventual sentença de interdição, além de transformar em indenizatório aquilo que é alimentício, não atende o fim colimado pelo instituto, qual seja, o de amparar o segurado.

Portanto, excepcionalmente, autorizo a mãe da autora, Maria Ingeez Corazza (mãe da autora), a receber as prestações vencidas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual e futura prestação de constas.

Para o recebimento das prestações vencidas, entendo imprescindível a regular interdição da parte.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.277,70 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003474-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009794 - GIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requerimento de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requerimento. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requerimento ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003817-80.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009640 - CARLOS SATOR TOYONAGA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requerimento de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requerimento. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requerimento ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0006904-44.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009819 - LIERTE RICHOPPO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da nova aposentadoria, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requerimento de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317009707 - ALMIR BORRASCA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos períodos especiais de 01.09.86 a 06.06.91 (Abraçatec) e de 14.01.92 a 21.10.94 (Polimetri) e à conversão do benefício do autor, ALMIR BORRASCA, NB 42/174.731.103-8, em aposentadoria especial – B46, a partir da DIB (23.06.2015), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.484,65 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.708,43 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 19.457,87 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000373

DESPACHO JEF - 5

0007050-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009836 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico (anexo nº 47), oficie-se à empresa Lógica Segurança e Vigilância - EIRELI (R. Alvarenga, 1387 - Butantã - São Paulo) para que informe detalhadamente as atividades exercidas pelo autor na função de vigilante e, se no desempenho dessas atividades, são realizados movimentos de elevação do membro superior esquerdo. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do documento, intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a sequela constatada (limitação do movimento do membro superior esquerdo) implica em redução ou em maior esforço para o desempenho da atividade exercida à época do acidente.

0003522-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009807 - DIRCEU NUNES MACHADO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando a alteração na rotina de expedição de requisição de pequeno valor, em cumprimento à Portaria do Ministro Presidente nº. 300/2015/CJF, e o disposto no inciso VI do artigo 9º. da Resolução 405/2016/CJF, o qual determina que o valor principal e o valor dos juros

devem ser informados separadamente, intime-se a Ré para que discrimine os referidos valores.

Sem Prejuízo e diante da juntada dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação.

Deverá, ainda, a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão em embargos que a União Federal foi condenada ao pagamento multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Na petição inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Portanto, a requisição de pequeno valor da multa deverá ser expedida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 19.5.2011, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa na data da distribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e nada sendo requerido, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0013268-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009821 - AILTON ABDALLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se o Réu para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da petição de 27.6.2016.

Int.

0002367-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009808 - YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0002384-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009835 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE (SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE, SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do pedido expresso da parte autora, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na instalação de audiência prévia na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, venham conclusos para deliberação.

0005227-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009823 - MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP333372 - DIEGO MENEGUELLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em restou garantido à autora o direito ao pagamento de gratificação de atividade no mesmo percentual pago aos servidores ativos.

A parte autora impugnou o valor apurado pelo réu.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a alteração na rotina de expedição de requisição de pequeno valor, em cumprimento à Portaria do Ministro Presidente nº. 300/2015/CJF, e o disposto no inciso VI do artigo 9º. da Resolução 405/2016/CJF, o qual determina que o valor principal e o valor dos juros devem ser informados separadamente, intime-se a Ré para que discrimine os referidos valores. Sem Prejuízo e diante da juntada dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação. Deverá, ainda, a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e nada sendo requerido, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0035790-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009812 - MAGALY EDNA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006871-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009803 - VALDIR BASSANETO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0000125-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009838 - MARIA HELENA GONCALVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X YURI FERNANDO DE SOUSA VIANA THAMIRES FERNANDA DE SOUSA VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (anexo 41), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2016, às 16h.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0000307-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008964 - DANIEL RODRIGUES VIRIATO (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que a parte autora apresenta cálculos de liquidação.

O réu impugnou o valor apresentado.

Decido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar certidão atualizada da curatela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0001862-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009802 - ALYRIO FORKAS GONCALEZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0004453-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009806 - JOAO HEKALI MOTOORI (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0003411-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009826 - LAERCIO PALADINI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Trata-se de ação em que pleiteia o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) do valor da condenação depositado no processo nº 00079814420084036317.

Narra o patrono ter notificado a coautora Conceição Aparecida Oliveira e os demais herdeiros do coautor falecido, Sr. José Hygino de Oliveira, sobre a existência do valor da condenação ainda não levantado e necessidade de regularização da representação processual. No entanto, não obteve resposta à sua notificação.

Decido.

A tramitação dos processos arquivados em definitivo nos Juizados Especiais Federais encontra-se disciplinada no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 0642592/2014, alterado pela Resolução nº 0704718/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe:

Parágrafo único. Os processos armazenados em servidor de backup não serão reativados em nenhuma hipótese. Havendo necessidade de tramitação dos autos, deverá ser realizado novo cadastro.

Em consulta ao processo nº 00079814420084036317, verifico que este foi arquivado em guarda permanente em 26/11/14.

Assim, considerando o disposto na Resolução nº 0704718/2014 e diante da impossibilidade do patrono da parte autora de peticionar nos próprios autos em que foi proferida a sentença, passo a analisar o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Destaco que esse requerimento deve ser feito na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com relação ao coautor falecido, essa declaração deve ser feita pelos seus herdeiros que assumem a obrigação ao pagamento do que foi ajustado, após sua devida habilitação no feito.

Assim, diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono (fl. 10 do anexo nº 2), intime-se coautora Conceição Aparecida Oliveira, por correspondência, para que compareça pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de confirmar se não foram pagos os honorários contratuais e para eventual habilitação.

No mesmo prazo, considerando que somente foi juntado o contrato de honorários firmado com o falecido (fl. 2 do anexo nº 2), intime-se o patrono, Dr. Laércio Paladini, para que apresente o contrato de honorários firmado pela coautora Conceição Aparecida Oliveira.

0007431-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009813 - WILSON CABERLIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a alteração na rotina de expedição de requisição de pequeno valor, em cumprimento à Portaria do Ministro Presidente nº. 300/2015/CJF, e o disposto no inciso VI do artigo 9º. da Resolução 405/2016/CJF, o qual determina que o valor principal e o valor dos juros devem ser informados separadamente, intime-se a parte autora para que discrimine os referidos valores.

Sem prejuízo, intime-se o Réu para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

No mais, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Int.

0002266-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009795 - AURORA MOROMIZATO ICHIKAWA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda-se à alteração do assunto do presente feito para Revisão de benefício (040204), sem complemento, gerando-se nova prevenção.

Int.

0002211-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009820 - ELIETE ANA CAZELLI ARENAS (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação.

Extraio do acórdão a fixação da honorária na proporção de “10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema”.

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 5.641,87. Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 564,87 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação.

Sem prejuízo, intime-se a Ré para que informe se o saldo remanescente deverá ser apenas convertido em renda da União ou convertido através de recolhimento em guia DARF, neste caso deverá informar o código da receita.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias:

a) Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora no valor de R\$ 5.641,87, referente à condenação na data do depósito (15.5.2013), bem como autorizo a conversão do saldo remanescente em favor da Ré. Oficie-se Agência da CEF desta Subseção.

b) Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Int.

0003243-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009830 - ANTONIO DA SILVA (SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA, SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de pagamento do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica no dia 29/07/16, às 13h30min, podendo ser realizada na modalidade indireta, caso a autora esteja impossibilitada de comparecer, hipótese em que deverá um familiar comparecer na sede deste Juizado na data e hora agendada, munido de todos os documentos médicos do autor.

Designo pauta extra para o dia 02/12/16, dispensada a presença das partes.

0003413-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317009827 - LAERCIO PALADINI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

Trata-se de ação em que pleiteia o patrono da parte autora o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) do valor da condenação depositado no processo nº 00079822920084036317.

Narra o patrono ter notificado a coautora Conceição Aparecida Oliveira e os demais herdeiros do coautor falecido, Sr. José Hygino de Oliveira, sobre a existência do valor da condenação ainda não levantado e necessidade de regularização da representação processual. No entanto, não obteve resposta à sua notificação.

Decido.

A tramitação dos processos arquivados em definitivo nos Juizados Especiais Federais encontra-se disciplinada no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 0642592/2014, alterado pela Resolução nº 0704718/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Parágrafo único. Os processos armazenados em servidor de backup não serão reativados em nenhuma hipótese. Havendo necessidade de tramitação dos autos, deverá ser realizado novo cadastro.

Em consulta ao processo nº 00079822920084036317, verifico que este foi arquivado em guarda permanente em 26/11/14.

Assim, considerando o disposto na Resolução nº 0704718/2014 e diante da impossibilidade do patrono da parte autora de peticionar nos próprios autos em que foi proferida a sentença, passo a analisar o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Destaco que esse requerimento deve ser feito na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Com relação ao coautor falecido, essa declaração deve ser feita pelos seus herdeiros que assumem a obrigação ao pagamento do que foi ajustado, após sua devida habilitação no feito.

Assim, diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono (fl. 10 do anexo nº 2), intime-se coautora Conceição Aparecida Oliveira, por correspondência, para que compareça pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de confirmar se não foram pagos os honorários contratuais e para eventual habilitação.

No mesmo prazo, considerando que somente foi juntado o contrato de honorários firmado com o falecido (fl. 2 do anexo nº 2), intime-se o patrono, Dr. Laércio Paladini, para que apresente o contrato de honorários firmado pela coautora Conceição Aparecida Oliveira.

DECISÃO JEF - 7

0003620-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009793 - NEIDE DE FATIMA DA COSTA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anteriormente proposta (00049082020154036317) foi extinta sem julgamento do mérito.

Ademais, o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) ou, esclareça se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

c) cópia de sua(s) CTPS.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

0003654-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009789 - PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0006218-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009809 - LUIZA FELICIANA DE OLIVEIRA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante da falha técnica apresentada no arquivo de áudio do depoimento da parte autora a partir dos 37s (arquivo 45), intime-se o INSS, parte que requereu o depoimento pessoal, a informar se pretende a repetição da prova, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos imediatamente para julgamento.

Intimem-se.

0001305-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009828 - MARIA RUDRIGUES DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Tendo restado infrutífera a conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2016, às 15h30min.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a informar o posto de trabalho da testemunha Aguinaldo José Barbosa, servidor público, para requisição junto à Chefia, consoante determinado na decisão de 09.06.16.

Prazo: 05 (cinco) dias corridos.

Por fim, determino à CEF apresentes as imagens do circuito interno de segurança da agência Vila Gerty gravadas no dia 10/12/2015, e demais documentos até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003626-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009792 - SIMONE BIZELI BANHOS CALEGARI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) ou, esclareça se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.;

c) Apresente cópia de sua(s) CTPS;

d) Traga aos autos exames médicos capazes de comprovar o direito alegado; destaco à autora que ainda que pretenda o pagamento de valores intercalados, se faz necessária a realização de perícia médica para comprovação do direito alegado.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia.

Int.

0003679-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009790 - ISAIAS CASSIMIRO DE LIMA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo perícia com especialista em oftalmologia para o dia 02/08/2016, às 8h20min, devendo a parte autora comparecer na Avenida Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Por ora, deixo de designar perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, podendo ser reavaliado, mediante provocação da parte, após a entrega do laudo pericial.

0003617-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317009791 - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

No mais, dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súpula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, agendo perícia ortopédica para o dia 31/08/2016, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Por fim, o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007242-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317009816 - INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP (SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que Incor Comercial Elétrica EPP busca a restituição de valores bloqueados em conta mantida junto à CEF, bem como a indenização por danos morais.

Intimada a apresentar extratos da conta n.º 2075.003.00002408-1, de titularidade da parte autora a fim de comprovar a existência de saldo na data do bloqueio discutido nos autos, a CEF acostou extrato sem informação acerca do saldo existente na data do bloqueio.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extrato completo da conta n.º 2075.003.00002408-1 no período de 01 a 30/09/2015, bem como extrato de eventual aplicação financeira automática vinculada à conta, no mesmo período, a fim de comprovar inexistência da saldo.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Redesigno pauta extra para 10/08/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0008221-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317009602 - MOISANIEL DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, nos termos da LC 142/2013, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, no trato da aposentadoria por tempo de contribuição, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 52.815,57, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 5.871,49, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 01.09.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0016049-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317009799 - ANNA DE ASSIS FIGUEIREDO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a decisão anteriormente proferida, redesigno pauta-extra para o dia 19/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 24/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003508-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007099 - EDINA MIRANDA SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003487-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007100 - EDSON RAMOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003475-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007101 - JEFFERSON WILLAME ANTONIO DE MELO (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003463-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007102 - IRENE DOS SANTOS ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 28/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003568-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007107 - VERA LUCIA LUIZ BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003567-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007108 - ELUIZA MARQUES GOMES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003565-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007109 - MARIA APARECIDA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003560-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007110 - MARIA ELZILENE LUCINDO MEDEIRO (SP204951 - KATIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007502-80.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007066 - JOSE MARIA NETO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

“Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"...vista às partes para nova manifestação, em 10 (dez) dias..."

0003996-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007067 - JOSE CARLOS ZANATA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - Tanea REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002963-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007068 - ANTONIO AZEVEDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 17/11/2016, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003672-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007085 - MARIA LUZINETE DE ASSIS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003493-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007086 - RUBENS MOREZI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008287-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007087 - CLERIA MARIANO DE BARROS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 29/11/2016, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003616-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007113 - SILVANIO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003569-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007114 - BRUNO DOS SANTOS FONTES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003624-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007111 - CARLA DA SILVA CERCA PLATKEVICIUS (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003620-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007112 - NEIDE DE FATIMA DA COSTA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001721-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007063 - ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

“Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Diante do valor da condenação, no total de R\$ 77.900,02 (setenta e sete mil, novecentos reais e dois centavos), em junho de 2016, intimo a parte autora para: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo: a) intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

0006565-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007065 - DIRCEU ANTONIO BATALHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 22/11/2016, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003628-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007094 - ANTONIA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003439-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007096 - GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003561-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007095 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006289-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007062 - ORLANDO DONIZETE MONTEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

“Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 18/11/2016, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003399-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007090 - JOSE ROGERIO BERTI (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003674-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007088 - ALAIDE MARTINS MARQUES SOUZA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003617-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007089 - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

0003152-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007061 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007876-67.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007069 - ANTONIO OSNIR FOCHI (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 11/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003653-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007078 - TERESA ALVES DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003542-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007080 - ALCINA PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003570-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007079 - ILDA LOPES DA SILVA DA ROSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 30/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003636-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007115 - GILBERTO LAURENTI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003632-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007116 - RITA LIMA TAMAROZZI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003626-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007117 - SIMONE BIZELI BANHOS CALEGARI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 08/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003464-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007073 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003520-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007071 - JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003509-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007072 - GIOVANNA PAVAN RAMOS (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 16/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003461-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007082 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002592-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007083 - SONIA MARA AGI LINO (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003618-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007081 - CRISTIANO APARECIDO LOMBARDI DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001220-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007084 - CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003476-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007077 - PAULO VIEIRA BARROS (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 10/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 25/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003541-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007106 - NAILDA MARIA TORRES (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003548-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007105 - SONIA BORGES LIMA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003552-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007103 - JAEDER SILVEIRA CHAVES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003550-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007104 - AMANDA RODRIGUES SILVANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 21/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002906-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007093 - ALESSANDRA BRUNO RODRIGUES (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003546-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007091 - CAUE RODRIGUES SILVANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 23/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003442-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007097 - SANDRA REGINA VIZENTIN (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP296637 - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003441-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007098 - TEREZA AMARAL LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, a data do julgamento da ação fica redesignada para 09/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003472-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007076 - ANA SANTANA DA COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003525-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007075 - MICHELLE RENATA DE ASSUMPCAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003595-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317007074 - NELDY CRUZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003388-55.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010703 - FRANSERGIO DA SILVA PITA (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre FRANSÉRGIO DA SILVA PITA e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int.

0000436-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010672 - MATEUS PAES RODRIGUES (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Muito embora a parte autora tenha recusado a proposta de acordo oferecida pelo INSS junto com a contestação, a parte autora, através de petição do dia 21/03/2016, aceitou a proposta ofertada.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo formulado pelas partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;

DIB(Data do início do Benefício): 27/03/2015 (data da perícia);

DIP(Data do início do Pagamento): 27/03/2015;

RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS;

As diferenças salariais a partir de 27/03/2015 serão pagas através de complemento positivo administrativamente pelo INSS, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001306-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010701 - CLEVERNAN APARECIDO ARAUJO SIMOES (SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO, SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre CLEVERNAN APARECIDO ARAUJO SIMÕES e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int.

0000187-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010705 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP263099 - LUCIANA DE LEMOS COUTO ROSA CALIL) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SP (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) LUCIMAR DE OLIVEIRA BORGES NILTO ALVES BORGES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, ao qual caberá expedir os documentos pertinentes ao cancelamento da hipoteca e à adjudicação do imóvel objeto do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int.

0000432-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010613 - TARCISIO TADEU ROSA PONTES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005285-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009912 - LOURDES CANDIDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (art. 74/9 da Lei nº 8.2013/91), com data de início do benefício (DIB) em 05/07/2014, data do óbito.

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJP-RES-2013/267, de 02.12.2013. O benefício assistencial recebido a partir da data do óbito deverá ser compensado com a quantia a receber a título de pensão por

morte.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, devendo ser descontado os valores recebidos em razão do Benefício Assistencial ao idoso (NB 88/502.458.818-1).

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001710-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010024 - DEUSENIR SILVA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente e está válido até 30/11/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001758-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010034 - LUZIA DIAS ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente e está válido até 03/08/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002887-04.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010518 - JOSE OSMAR DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001106-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010529 - CLEUSA MARIA CARRIJO SANTOS (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001677-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009998 - FRANSENGIO DE FREITAS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente cancelo a perícia anteriormente agendada.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente e está válido até 01/08/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001609-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010269 - DEIVIDI PEREIRA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença (NB 612.601.310-0), já foi concedido administrativamente e está válido até 01/08/2016 (fls. 02 do anexo 07).

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a

direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001720-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010035 - ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente e está válido até 23/11/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001019-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010272 - FABIANA VILA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença (NB 612.062.362-4), já foi concedido administrativamente e está válido até 30/07/2016 (anexo 20).

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001440-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010260 - MAGUILENE APARECIDA DE MELO GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença (NB 613.078.323-3), já foi concedido administrativamente e está válido até 17/09/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral,

concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002346-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010690 - VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA (SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - SPC BRASIL BANCO CENTRAL DO BRASIL (- DR. OSWALDO SINGER) SERASA SA (- SERASA S.A.)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende apurar a responsabilidade do Banco Central do Brasil e outros, pela inclusão de seu nome no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, em razão da devolução de cartões sacadas contra o Banco Santander.

Consoante definido em julgamento repetitivo, a legitimidade para responder por este tipo de ação pertence exclusivamente ao banco sacado: Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual". (REsp. 1.354.590/RS)

Por esta razão, e de ofício, excludo o Banco Central do Brasil do polo passivo da ação e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação.

Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001648-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010015 - LEONARDO FALEIROS GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Verifiquei do sistema PLENUS que o benefício de auxílio-doença já foi concedido administrativamente e está válido até 21/08/2016.

De outro lado, não consta dos autos a prova de que houve requerimento administrativo de revisão para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Vale realçar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, com repercussão geral, concluiu que a “concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Neste passo, porque ainda está vigente o benefício de auxílio-doença e não comprovado o prévio requerimento administrativo para conversão deste em aposentadoria por invalidez, não há interesse de agir, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 330, III, combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001416-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318010207 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Claraval/MG, pertencente à Justiça Federal de Cássia/MG.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas

atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Deve o feito, portanto, ser extinto.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003975-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010528 - RENATO RODRIGUES HONORATO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tratam-se de autos convertido o julgamento em diligência.

Nos termos do v. acórdão da Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Na oportunidade da perícia médica, deverá o sr. perito atentar-se aos termos do v.acórdão "... verifico que o laudo médico pericial deixou de considerar na análise dos membros inferiores o encurtamento na perna do recorrente, o que pode significar em redução de capacidade laboral. Também não respondeu os quesitos do Juizado (anexado em 23.10.2013).".

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0001861-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010674 - WEDESON OLIVEIRA DE SOUSA (REPRESENTADO) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo(a) Sr(a). perito(a), deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o resultado do(s) seguinte(s) exame(s):

– AVALIAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA e FONOAUDIOLÓGICA.

Ressalta-se que o exame acima mencionado já foi solicitado à parte autora em 29/02/2016, e que o exame anexado aos autos em 02/05/2016 foi um laudo pedagógico e não os solicitados.

Após o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) para a complementação do laudo.

Int.

0004131-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010673 - FERNANDA CRISTINA REIS SOARES (INCAPAZ) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pelo(a) Sr(a). perito(a), deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o resultado do(s) seguinte(s) exame(s):

– PARECER PSICOPEDAGÓGICO.

Ressalta-se que o exame acima mencionado já foi solicitado à parte autora em 04/04/2016, e que o exame anexado aos autos em 07/06/2016 foi uma avaliação pedagógica e não o solicitado.

Após o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) para a complementação do laudo.

Int.

0000345-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010694 - MARILDA FERREIRA BRAS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 12) como aditamento à inicial.

Anote-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 19.360,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais).

3. Designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

6. Com a vinda do laudo pericial, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

7. Na sequência, voltem os autos conclusos para eventual designação de audiência.

8. Cumpra-se.

9. Int.

0004858-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010670 - OSVALDO BENEDITO MARROCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal, após anulação da sentença, para reabertura da instrução probatória, inclusive no tocante à realização de perícia técnica.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão, faculto ao autor apresentação de documentos que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, indique o autor em relação a quais empresas pretende a realização de perícia técnica, discriminando o endereço de onde atualmente situadas.

Deverá ainda o autor comprovar, se o caso, a inviabilidade para obtenção direta do laudo individual (PPP's), por encerramento das atividades das empresas ou em razão de recusa no fornecimento, sob pena de preclusão.

Adimplida a determinação supra ou escoado o prazo, tornem-me conclusos.

Int.

0001212-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010692 - IVONE GIOVANINETI (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 22/08/2016 às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se tiver.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0003226-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010686 - ADOLFO EURIPEDES TEIXEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, e visando a economia processual, concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos toda documentação médica comprobatória referente à incapacidade laborativa alegada na petição inicial (relatórios/exames/receitas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para designação de perícias médica/social.

Int.

0000275-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010696 - LUCIVANO JUNIOR VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) SUELLEN LAIRA ROCHA VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal qual requerido pelas partes.

Mantenho suspenso o prazo para a CEF apresentar contestação, também por 30 (trinta) dias.

Int.

0001417-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010642 - VANESSA CRISTINA REIS ORLANDO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora fora intimada a apresentar o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença NB 613.528.366-2.

Contudo, trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 609.687.882-6, divergente, portanto, daquele requerido.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora providenciar o correto cumprimento do determinado no termo nº 6318007268/2016.

Int.

0004208-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010639 - BERTOLINO FERREIRA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal após conversã o do julgamento em diligência, consistente em facultar à parte autora a apresentação do laudo técnico individual dos períodos em que pretende o reconhecimento de atividade especial, inclusive com relação aos períodos reconhecidos em primeiro grau. No caso de impossibilidade, desde que justificadamente, a responsabilidade para realização da perícia técnica fora atribuída ao juízo.

Em razão disso, fora a parte autora inicialmente instada a apresentar os laudos técnicos.

O autor, contudo, deixou de apresentar documentos novos. Informou, em síntese, que já providenciou a juntada da documentação pertinente em relação às empresas em funcionamento e noticiou ter duas delas já encerrado suas atividades.

Antes da atuação direta do juízo, contudo, deverá a parte autora implementar providências para viabilizar o integral cumprimento das determinações da e. Turma Recursal, nos termos do v. acórdão.

Sendo assim, indique o autor, em até 30 (trinta) dias, em relação a quais empresas pretende a realização de perícia técnica por similaridade, comprovando a inviabilidade para obtenção do laudo individual (por encerramento de suas atividades ou recusa no fornecimento), sob pena de preclusão.

Adimplida ou não a determinação supra ou escoado o prazo, tornem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000216-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010770 - ADELAIDE RIBEIRO ALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003468-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010732 - RITA CELESTINO DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003629-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010731 - ABDEL MAINOR PERUSSO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010729 - MARIA MADALENA BARBOSA DE ASSIS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003346-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010733 - MARIO DA SILVA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001151-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010761 - WAGNER CAMILO FERRARI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002990-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010738 - MARIA CREUZA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000614-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010766 - ELEN PAMELA DE ARAUJO CARVALHO (CURADORA ESPECIAL) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001968-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010747 - JOSE RICARDO VENANCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002301-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010744 - MURILO FERREIRA GUINATI (MENOR REPRESENTADO) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005518-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010722 - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000814-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010764 - OTACILIO PEREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005260-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010725 - JEAN DUARTE TENTONI (COM CURADOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003316-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010734 - SAMUEL ZINADER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000208-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010771 - SILVANA RODRIGUES BARBOSA (CURADORA:TEREZINHA R. BARBOSA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010760 - RUIDNEY AGUILA ARANTES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001028-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010762 - LIDIA DE PAULA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000889-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010763 - MARIA DILMA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000563-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010767 - VITOR QUINTINO DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003719-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010730 - CLOVIS BATISTA MACHADO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001954-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010748 - ROSANGELA MARIA TEODORO RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001896-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010749 - ANA CANDIDA DA SILVA (INTERDITADA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001857-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010751 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001648-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010753 - ANA MARIA BORGES LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002760-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010740 - ELZA CONCEICAO DE SOUZA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002813-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010739 - DORALICE COVA FUNCHAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001890-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010750 - DORANICE MARIA DA CUNHA CINTRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005508-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010723 - DULCE HELENA CAMARGO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002740-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010741 - IVETE RITA GONZAGA ABNEL (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002258-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010745 - JAIR SIMAO DUTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001469-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010755 - MARIA LIMA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000347-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010769 - JEAN GOMES VITAL (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003070-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010737 - WILLIAM CUSTODIO ARCULINO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004111-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010727 - MARA LUCIA GIMENES BERGAMINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002364-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010742 - FLAVIA HELENA DOMINGOS DA SILVEIRA TERCENIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002209-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010746 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP209067 - FÁBIO FRANCO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001355-29.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010757 - JORGE MARCOLINO DA SILVA (SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR, SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004027-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010728 - THEREZINHA INNOCENCIO TRISTAO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001443-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010756 - JESUS GOMES RIBEIRO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003312-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010735 - MARIA CANDIDA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001734-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010752 - WELLINGTON BRAS RODRIGUES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001322-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010759 - MARIA APARECIDA OSEAS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001609-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010754 - MARIO ROBERTO ANTONIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003140-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010736 - BENEDITO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001327-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010758 - ENZO MATHEUS DA SILVA MATIUSSI (MENOR REPRESENTADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000548-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010768 - PAULO ELIPHIO QUIREZA CROZARA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005470-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010724 - REGIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0010493-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010720 - WAGNER CESAR DE OLIVEIRA (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA, MG090311 - LEONARDO QUIRINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005693-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010721 - ANA CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002330-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010743 - CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000133-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010772 - JOSE NASCIMENTO COSTA FILHO (COM CURADORA ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000726-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010765 - GISELLE APARECIDA FERNANDES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004184-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010726 - GILBERTO FONTENELE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001241-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010773 - MARLENE DOS SANTOS CAETANO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Nos termos do v. acórdão, fora dado parcial provimento ao recurso do INSS para excluir, do cômputo como especiais, os períodos baseados em anotação em carteira como pespontadeira (01/03/1976 a 31/05/1976, 03/11/1980 a 12/03/1985, 22/07/1985 a 26/09/1987, 22/02/1988 a 15/09/1989, 17/01/1990 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 30/11/2005), sendo atribuído ao juízo da execução a apuração do tempo de contribuição necessário à aposentadoria.

Pela Contadoria do juizado (evento 71) fora apurado que, após a exclusão dos períodos não reconhecidos, o autor não atingiu o tempo de pedágio necessário para concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

Sendo assim, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) Providenciar a cessação do benefício concedido à parte autora (NB Nº 1635210485);
- b) Restabelecer o benefício NB nº 41/163.610.761-0, obtido administrativamente pela parte autora e cessado para a implantação, por força de antecipação de tutela, daquele indicado no item "a";
- c) Averbar como tempo de serviço especial os períodos reconhecidos em sentença/acórdão (01/11/1968 a 17/09/1969, 01/06/1977 a 24/11/1977 e 15/12/1977 a 23/10/1980).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001699-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010641 - SINIVALDO MOREIRA DE LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal, após anulação da sentença, para reabertura da instrução probatória, inclusive no tocante à realização de perícia técnica.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão, faculta ao autor apresentação de documentos que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, indique o autor em relação a quais empresas pretende a realização de perícia técnica, discriminando o endereço de onde atualmente situadas.

Deverá ainda o autor, se o caso, comprovar a inviabilidade para obtenção direta do laudo individual (PPP's), por encerramento das atividades das empresas ou em razão de recusa no fornecimento, sob pena de preclusão.

Adimplida a determinação supra, tornem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0004416-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010698 - EVERTO PEREIRA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora juntou informações quanto ao processo 9200000425 da 1ª Vara de Pedregulho, demonstrando que os valores requisitados nesses autos são pertencentes ao espólio de sua mãe. Por outro lado, a parte autora não apresentou os documentos referentes ao processo 9300000147 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedregulho, conforme determinado no Termo n. 6318003583/2016. Diante do exposto, junte a parte autora, no prazo improrrogável, de 15 (quinze) dias, informações relativas ao processo 9300000147.

Não cumprida referida determinação, arquivem-se os autos.

Int.

0000519-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010640 - ROSA ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, informou o valor se referir a um ano de prestações vencidas.

Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício à data do "requerimento administrativo – 10/10/2015", indicando, portanto, pretensão em relação a parcelas vencidas, não contempladas nos cálculos.

Assim, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Int.

0000621-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010531 - MARIA CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUZA (INTERDITADA) (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no decorrer do processo houve alteração do curador da parte autora, mais precisamente em 07/10/2014, os defensores anteriormente constituídos não mais o representam nos autos.

Assim, as manifestações apresentadas após tal data encontram-se irregulares, não podendo ser aceitas pelo Juízo sem posterior ratificação por quem detenha poderes para tanto, em especial a que diz respeito à concordância dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, ratificando, em querendo, os atos já praticados nos autos após a substituição da curatela.

Int.

0004835-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010704 - MESSIAS SANTO DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal, após anulação da sentença, para realização de prova pericial por similaridade em relação às empresas que já encerraram suas atividades.

Anoto que na inicial o patrono da parte autora indicou as empresas que pretende a realização de perícia indireta (Santista Ind. Geais Belenzinho, Orion S/A, Amazonas Prod. para Calçados S/A, G.M. Art. de Borracha Ltda e Fremar Ind. Com. e Rep. Ltda), pois “segundo o autor, fecharam as portas” (pág. 8).

Ausente, contudo, comprovação de quais empresas já encerraram suas atividades.

Sendo assim, para viabilizar o cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, comprove o autor, em até 30 (trinta) dias, quais empresas acima discriminadas já encerraram suas atividades, sob pena de preclusão.

Cumprido o quanto requerido, tornem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0000937-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010702 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo à parte requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de substabelecimento.

Sem prejuízo, considerando que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0001358-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010695 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0003931-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010841 - MARIA IRANI DOS SANTOS (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (anexo 22), bem como o relatório médico juntado aos autos (anexo 24), concedo à perita judicial o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste, de forma clara e conclusiva, sobre estes documentos e informe, também, se mantém as conclusões do laudo apresentado anteriormente.

3. Feito isso, dê-se vista às partes.

4. Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

5. Int.

0000550-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010685 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, limitou-se apenas a renunciar aos valores que superassem a 60 (sessenta) salários mínimos (doc. 10). Contudo, na inicial, solicitara retroação do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo - NB 611.846.276-7 (16/09/2015), portanto, demonstrando pretensão em relação a parcelas vencidas. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nele abrangidas as prestações vencidas e mais outras 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01. Logo, é necessária a apresentação do valor para estar compatível com as normas regentes. Assim sendo, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001827-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010689 - MARIA ZENAIDE BARROS DO PRADO (SP201154 - FABRÍCIO DE MACEDO GEBRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste se há interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a informação contida no sistema Plenus (anexo nº 17) de que a mesma está recebendo o Benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 176.010.079-7), desde o dia 08/05/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
4. Int.

0000973-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010700 - MARIA DE FATIMA MARMOL (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Considerando que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0005273-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010683 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho anterior (termo nº 631809328/2016). Após a devida regularização, providencie a secretaria a expedição de RPV.

Int.

0001894-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010719 - EUNICE APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal, após anulação da sentença, para realização de perícia direta nas empresas ainda ativas. Na inicial, o autor indicou as empresas que pretende a realização de perícia direta: Amazonas Produtos p/ Calçados S/A, MSM Artefatos de Borracha S/A, A Sucessora Ind. e Com. de Componentes para Calçados, Palmitec Ind. e Com. de Palmilhas Ltda ME, Mult-Viras

Componentes para Calçados Ltda ME, M & B Malta Ind. de Palmilhas Ltda ME e SCG da Silva Franca ME.

Para a prova pericial direta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Os honorários definitivos serão fixados depois de concluída a prova pericial, quando então este Juízo terá condições de aferir o efetivo trabalho e assim alterar, se o caso, a remuneração ora fixada.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

Int.

0004291-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010671 - JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal, após anulação da sentença, para reabertura da instrução probatória, inclusive no tocante à realização de perícia técnica.

Sendo assim, nos termos do v. acórdão, faculto ao autor apresentação de documentos que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, indique o autor em relação a quais empresas pretende a realização de perícia técnica, discriminando o endereço de onde atualmente situadas. Deverá ainda o autor comprovar, se o caso, a inviabilidade para obtenção direta do laudo individual (PPP's), por encerramento das atividades das empresas ou em razão de recusa no fornecimento, sob pena de preclusão.

Adimplida a determinação supra ou escoado o prazo, tornem-me conclusos.

Int.

0003520-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010687 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Esclareça a parte autora a divergência apresentada em seu nome no comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando certidão de casamento se necessário.

Com a regularização, expeça-se RPV.

Int.

0003853-64.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010718 - NELSON FORTUNATO JUNIOR (SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência designada, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0003711-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010836 - JOSE EURIPEDES VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (anexo 22), concedo à perita judicial o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste, de forma clara e conclusiva, sobre as alegações lá mencionadas e informe, ainda, se mantém as conclusões do laudo apresentado anteriormente.
3. Feito isso, dê-se vista às partes.
4. Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
5. Int.

0003091-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318010699 - MARIA JOSE DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (anexo 14), bem como o fato do laudo médico apresentado (anexo 13), ser inconclusivo no tocante à data do início ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, porquanto, em resposta aos quesitos nºs 05 e 11, a perita apenas atesta que “segundo referiu durante a perícia médica, teve piora do quadro há 6 meses ” e, também, o tempo decorrido da perícia médica, intime-se a nobre expert nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data inicial da incapacidade laboral da autora, bem como o tempo em que a mesma ficou incapacitada.
3. Após as devidas informações, dê-se vista às partes.
4. Na seqüência, venham os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
5. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001816-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010220 - JULIANA GAIOVIS MOREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido

administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

IV – Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V – A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

VI – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VII – Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS.

VIII – Intime-se.

0001870-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010238 - SOPHIA KEMILY MOTA FELICISSIMO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV – Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de outubro de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V – A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

VI – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VII – Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

VIII – Intime-se e cumpra-se.

0002529-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010177 - HELVIO NAVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora buscou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, julgada improcedente, em relação ao auxílio doença, pela ausência de interesse de agir, por já receber esse benefício administrativamente (NB 605.054.930-7) e, no tocante à aposentadoria por invalidez, pela ausência do requisito de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.

O recurso do autor fora improvido na E. Turma Recursal:

“Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as)

Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.”

Aduzindo a existência de erro material, consistente em contradição entre o voto e o acórdão, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo os autos restituídos a este Juizado após certificação do trânsito em julgado.

Sendo assim, porque negado provimento ao recurso do autor e mantida a sentença de improcedência, por este Juizado fora determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Pleiteia a parte autora a reconsideração do último despacho, pois, a seu ver, fora dado provimento ao recurso por ela interposto, sendo devido cumprimento à determinação da 10ª Turma Recursal.

Decido.

A decisão que proferi determinando o arquivamento do processo não está a descumprir o acórdão proferido pela e. Turma Recursal, pois a conclusão do julgamento foi por negar provimento ao recurso.

De outro lado, o v. acórdão deixou claro que o benefício poderia ser cessado depois de avaliação médica administrativa. Neste passo, se o INSS fez a avaliação e cessou o benefício, caberá à parte autora promover nova ação para demonstrar a ilicitude do ato que fez cessar os pagamentos.

Neste passo, indefiro o pedido de reconsideração, mantida a determinação de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0004418-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010532 - GILSON VIEIRA DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou qualquer motivo que justificasse a expedição de seu ofício requisitório com prioridade em face dos demais processos, bem como que a grande maioria dos requisitórios deste Juizado possui caráter alimentar, indefiro o pedido de tutela, devendo ser aguardada a ordem de antiguidade na pasta de expedição de RPV/Precatórios.

Int.

0004590-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010491 - MARIA SOUZA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a prevenção conforme apontada pelo Sistema Processual Eletrônico deste Juizado.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica para o dia 19/08/2016, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0002310-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010233 - ANA RITA DE SOUSA (SP367626 - DANIEL LONGO MIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por ANA RITA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que lhe assegure a imediata exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como a imediata suspensão do cálculo dos valores dos contratos e que a CEF apresente valor devedor plausível as leis de mercado e parcelamento do mesmo em condições que não prejudiquem o sustento da autora, para acordo.

Alega que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES, o qual deixou de pagar por não ter condições financeiras para a quitação das parcelas, uma vez que ficou doente. Houve tratativa para o pagamento do referido financiamento, mas aduz serem abusivos os juros e demais encargos, não conseguindo arcar com as parcelas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lastreado na disposição menciona, entendo que o pedido de tutela deve ser indeferido.

A questão que envolve a abusividade ou não dos juros contratuais é matéria que demanda a necessária dilação probatória.

Os pedidos para não inclusão no cadastro de inadimplentes e abstenção de execução extrajudicial não podem ser acolhidos, porquanto tornaria ineficaz todas as sanções pactuadas entre as partes, que servem justamente para tornar efetiva a continuidade da relação contratual entabulada, durante todo o período acordado.

Os demais pedidos requeridos para a concessão imediata da tutela, deverá ser analisada quando da apreciação por sentença.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança

das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o réu para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca-CECON, 31 de agosto de 2016, às 16:20 hs, sendo que o prazo para contestação (15 dias), terá início após a audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na audiência de conciliação na pessoa de seu advogado (art. art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), restando advertida que o não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/91).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, intímese e cumpra-se.

Int.

0001003-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010392 - ASSUEL JONATHAN ANDRADE PEREIRA (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de agosto de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com cobrança, proposta por Juiz(a) do Trabalho Substituto em face da União, com a finalidade de garantir a equiparação entre a Magistratura do Trabalho e o Ministério Público Federal, com relação ao valor de verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, assim como licença prêmio e abono pecuniário. Deoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 102, inciso I alínea n, da Constituição Federal, haja vista que a competência para apreciar a causa é do Supremo Tribunal Federal, visto tratar-se de interesse de toda a Magistratura e não apenas do autor, Sumula 731 do STF: “Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juizes têm direito à licença-prêmio”. Assim, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002079-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010712 - GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002151-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010706 - ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001934-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010717 - FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002137-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010708 - ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002136-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010709 - ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002121-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010710 - GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002150-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010707 - ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE (SP358898 - FABIO KALDELY MANTOVANNI VIDOTTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002067-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010714 - GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002111-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010711 - FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002077-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010713 - FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002056-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010715 - FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001944-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010716 - GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0001307-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010521 - MAURA DAS GRACAS GARCIA DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, depende de realização de prova pericial (médica e social), razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 22 de agosto de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0001810-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010232 - MARIA RENATA OLIVEIRA DA SILVA (NTERDITADA) (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV – Defiro o pedido de realização de perícia médica domiciliar, conforme requerido na petição inicial.

Nomeio Dra. CLAUDIA MARCIA BARRA (neurologista) para que no prazo de 30 (trinta) dias realize a perícia na residência da autora e apresente o seu laudo médico.

O prazo terá início após a intimação da perita.

V – A perícia social, também, será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

VI – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VII – Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

VIII – Intime-se e cumpra-se.

0002017-04.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010374 - ONOFRE FLORIANO GONCALVES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Na presente demanda, o v. acórdão, transitado em julgado, fixou expressamente o modo de cálculo da correção monetária e juros de mora, na seguinte forma:

O cálculo dos atrasados vencidos deverá respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) com a alteração dada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013, Seção 1, página 110/112) e descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Nesse passo, os cálculos devem observar o comando da mencionada resolução, valendo destacar que a alteração promovida pela Resolução 267/2013 não pode ser desprezada a partir de sua vigência. Isso porque os encargos fixados pela Resolução do CJF devem incidir a partir do momento em que foram alterados. Logo, a contadoria deveria ter observado na elaboração dos cálculos todas as alterações contidas nas Resoluções editadas pelo CJF.

Assim, e para que fique claro, no período de vigência da Resolução CJF n. 134/2010, deverá incidir os encargos nela fixados, até a sua revogação pela Resolução CJF n. 267/2013, quando a atualização deverá se fazer pelos novos critérios por ela estabelecidos.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, devendo a atualização dos cálculos ser feita exclusivamente conforme acima descrito.

Já tendo o réu apresentado o cálculo dos atrasados, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente dos parâmetros fixados na presente decisão.

Int.

0003011-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010612 - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A RPV expedida por este Juizado, foi devolvida pelo setor de precatório e cancelada em virtude de já existir uma requisição protocolizada referente ao processo originário nº 0007166020044036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP.

Assim sendo, providencie a secretaria a expedição de nova RPV, com as anotações necessárias, tendo em vista que no processo motivo da devolução foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença no período de 14/05/2004 até 03/2012, diferente do período concedido no processo atual, aposentadoria por invalidez, compreendido desde a data do requerimento administrativo dia 02/07/2012, até a efetiva implantação do benefício em 04/2013.

Int.

0003065-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010241 - RAFAEL SOARES DE CAMPOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Tendo em vista que na fase de instrução do feito o autor falecido era defendido pelo Jurídico da Unesp, sendo que as advogadas anteriormente nomeadas somente foram substituída quando o processo já se encontrava em fase de apreciação de recurso, cuide a Secretaria de expedir a RPV dos honorários em nome da uma das defensora anteriormente nomeada.

Int.

0001097-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010459 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 04 de agosto de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002308-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010224 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de medida cautelar incidental, com o objetivo de obstar a inscrição do autor no cadastro de todos os órgãos de proteção Alega que efetuou empréstimos, denominados CDCs com a referida instituição financeira, utilizando sua conta corrente de número 4747-8, sendo tal instituição não lhe enviou os extratos mensais, discriminando valores dos juros cobrados e demais encargos operacionais, o que acarretou a propositura de ação de exigir contas que tramita neste juizado.

Como a Caixa Econômica Federal está enviando o seu nome para o SPC, conforme documentos anexados aos autos – carta de aviso de débito as fl. 06.

Portanto, requer a concessão de liminar para suspender a inscrição do nome do autor, no cadastro de todos os órgãos de proteção ao crédito, até o término da Ação de Exigir Contas em Andamento neste Juizado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora informa que tem acesso a informações fornecidos eletronicamente, mas estaria com dificuldades de compreendê-las. De outro lado, ao suscitar eventual cobrança indevida, caberia-lhe informar a quantia que reconhece, o que não fez.

Portanto, não vislumbro plausibilidade do direito defendido, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Vincule-se este processo à ação principal sob o nº 0001357-92.2016.403.6318 que tramita neste Juizado, em que também houve indeferimento da tutela.

Cite-se a ré.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico deste Juizado.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Tendo em vista que não há peritos na especialidade em reumatologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, página 02, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 03/08/2016, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se tiver.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

:

0003394-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010222 - LUARA MARIA NASCIMENTO VERGA (COM REPRESENTANTE) (SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE, SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no período de 14/01/2013 a 26/03/2013 o segurado se encontrava em liberdade, conforme faz prova a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos em 26/05/2015, reconsidero a decisão que homologou os cálculos dos atrasados, devendo os autos ser devolvidos ao Contador Judicial para que proceda à exclusão do período em questão por serem indevidos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os novos cálculos.

Int.

0001865-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010684 - ALINE LOPES MARCHIORI (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a petição anexada aos autos em 04/07/2016 como emenda à inicial, providencie o setor de protocolo a alteração do valor da causa para R\$ 48.825,11 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALINE LOPES MARCHIORI, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF.

Aduz a autora que possui uma conta corrente na CEF, relata que ao tentar efetuar a compra de um aparelho celular, foi surpreendida com a notícia que seu nome constava no cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA).

Aduz que verificou que seu nome foi incluído no SCPC pela CPF por débitos relativos à Cartão de Crédito, alega que tal débito foi quitado em 10/04/2015 conforme demonstra pagamentos efetuados em conta corrente.

Informa que, mesmo após o pagamento, seu nome continua no cadastro de proteção ao crédito.

Requer a tutela de urgência para que a ré seja obrigada a retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

O autor anexou aos autos o comprovante de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstra um débito vencido no dia 17/01/2015, relativo ao contrato nº 51268200649505820000 (anexo nº 2, p. 37), no valor de R\$ 4.825,11, débito em 17/01/2015.

Também, anexou aos autos extratos bancários, onde constam os pagamentos de parcelas de cartão de crédito em março e em abril, porém, sem comprovar que tais pagamentos se referem ao débito que gerou a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito.

Pelo exposto, indefiro, pois, a tutela de urgência.

Cite-se o réu para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca-CECON, no dia 25 de agosto de 2016, às 14:20 hs, fica consignado que a contestação deverá ser apresentada até a data de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, se redesignada.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na audiência de conciliação na pessoa de seu advogado (art. art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), restando advertida que o não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/91).

Int.

0001012-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010393 - ROGERIO JOSE LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de agosto de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0001107-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010178 - CLAUDIO ROBERTO BOTELHO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:
- em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada;
 - junte cópia do R.G. e do CPF.
3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se

0001398-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010517 - DANILO KELLER ALONSO SANCHES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 22 de agosto de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000165-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010389 - ANTONIO CARLOS ROQUE (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Na presente demanda, o v. acórdão, transitado em julgado, fixou expressamente o modo de cálculo da correção monetária e juros de mora, na seguinte forma:

(...) iv) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse passo, os cálculos devem observar o comando da mencionada resolução, valendo destacar que a alteração promovida pela Resolução n. 267/2013 não pode ser desprezada a partir de sua vigência. Isso porque os encargos fixados pela Resolução do CJF devem incidir a partir do momento em que foram alterados. Logo, a contadoria deverá observar na elaboração dos cálculos todas as alterações contidas nas Resoluções editadas pelo CJF.

Assim, e para que fique claro, no período de vigência da Resolução CJF n. 134/2010, deverá incidir os encargos nela fixados, até a sua revogação pela Resolução CJF n. 267/2013, quando a atualização deverá se fazer pelos novos critérios por ela estabelecidos.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, devendo a atualização dos cálculos se faça exclusivamente conforme acima descrito.

Já tendo o réu apresentado o cálculo dos atrasados, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente dos parâmetros fixados na presente decisão.

Int.

0003710-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318006775 - EVANDRO MARITAN (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se ação ajuizada por Evandro Maritan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação da parte ré no restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente.

Cita o autor que o INSS lhe concedeu benefício assistencial ao deficiente, cancelado sob a alegação de existência de indício de irregularidade na sua manutenção, em face da alteração da renda do grupo familiar, baseando tal entendimento de que ainda residia com a Sr.ª Zuma, sua ex-esposa, o que consigna não ser verdade.

Consigna que o INSS, para cancelar o benefício, deveria levar em consideração a sua atual condição e de sua família.

Aponta ser portador desde junho de 2015 de Síndrome de Demência, bem como ter se mudado de Capetinga, MG para a residência de sua filha em Franca.

Instado pelo Juízo, o autor informou ter interesse de agir na presente demanda, uma vez que o benefício foi arbitrariamente revogado pela autarquia ré, entendendo, assim, a desnecessidade de novo requerimento administrativo do benefício em discussão, alegando, inclusive, que recorreu da decisão administrativa.

Citou, por fim, que do valor de R\$ 47.778,99, indevidamente cobrado pelo INSS, iria propor a ação correspondente em apartado. Decido.

Conforme consignei nos autos, a concessão do pedido inicial implicaria, necessariamente, na anulação do ato administrativo que cancelou o benefício assistencial de prestação continuada, sendo que o autor somente ostentaria interesse de agir na concessão de tal benefício caso precedido, necessariamente, de novo requerimento administrativo desse benefício e desde que houvesse o indeferimento pelo INSS.

Em face disso, foi concedido prazo ao autor para que esclarecesse a causa de pedir, a fim de que fosse corretamente aquilatada pelo juízo a presença da condição da ação atinente ao interesse processual, bem como para que houvesse verificação da própria competência dos Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento do feito.

O autor defendeu seu interesse de agir nesta demanda por ter seu benefício sido arbitrariamente revogado pela autarquia ré, tendo noticiado, inclusive, ter recorrido da decisão administrativa, bem como que oportunamente iria propor ação discutindo a desnecessidade de devolução do valor de R\$ 47.778,99, cobrado pelo INSS.

A pedido desse Juízo a 1ª Vara Federal local encaminhou cópia da inicial do feito 0003466-49.2015.4.03.6113.

Conforme se observa dos dados e alegações constantes destes autos, o autor moveu junto à 1ª Vara Federal local o feito 0003466-49.2015.4.03.6113, no qual requer a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 47.778,99.

Nestes autos, pretende o restabelecimento do benefício cancelado pelo INSS.

Conforme afirmado pelo autor na petição anexada aos autos em 17/09/2015, seu interesse de agir se sustentava na arbitrária revogação de seu benefício pelo INSS.

A fim de se evitar a possibilidade de decisões contraditórias entre esta ação e a já ajuizada perante a 1ª Vara Federal, processe-se esta demanda como pedido de concessão de benefício assistencial a partir da cessação denunciada.

Assim, nomeie assistente social para que proceda à realiação de perícia social na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Intimem-se.

0002233-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010619 - ALCINO ROSA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Na presente demanda a e. Turma Recursal acolheu parcialmente o recurso da parte autora, tendo o INSS sido condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo que sobre os atrasados deveriam incidir juros de mora, bem como ser corrigidos de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009).

Elaborados os cálculos, o INSS apresentou impugnação.

Decido.

Entendo ser o caso de parcial acolhimento do entendimento defendido pelo INSS.

Com efeito, os cálculos devem observar o comando da Resolução 134/2010, valendo destacar que a alteração promovida pela Resolução n.º 267/2013 não pode ser desprezada a partir de sua vigência. Isso porque os encargos fixados pela Resolução do CJF devem incidir a partir do momento em que foram alterados. Logo, a contadoria deverá observar na elaboração dos cálculos todas as alterações contidas nas Resoluções editadas pelo CJF.

Assim, e para que fique claro, no período de vigência da Resolução CJF n.º 134/2010 deverão incidir os encargos nela fixados, até a sua revogação pela Resolução CJF n.º 267/2013, quando a atualização deverá se fazer pelos novos critérios por ela estabelecidos.

Não há, porém, como se aplicar, na vigência da Resolução 267/2013, as alterações da Lei 11.960/2009.

Isso porque tal resolução não prevê a incidência da correção monetária pela TR.

É fato que o v. acórdão menciona que a Resolução 267/2013 "incorporou" as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09, mas o faz para dizer que a mencionada resolução já abrange o período em que vigorou aquelas alterações e não para que haja a incidência da TR.

Não fosse assim, haveria inequívoca contradição no julgado, que não me parece ser o caso.

Portanto, acolho parcialmente a impugnação e determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que recalcule os atrasados, aplicando a Resolução 134/2010 no período de sua vigência, até a sua revogação pela Resolução CJF n.º 267/2013, quando a atualização deverá se fazer pelos novos critérios por ela estabelecidos.

Com os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem nos autos.

Int.

0001479-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010213 - ROBSON HENRIQUE GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica para o dia 27/07/2016, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0001381-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010515 - JOSENILDA JOVENILIA DA SILVA (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por

incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 22 de agosto de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002016-09.2013.4.03.6318 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010605 - DULCINEIA PEIXOTO SALVADOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Na presente demanda a e. Turma Recursal acolheu o recurso da parte autora, condenando o INSS na concessão do benefício de auxílio reclusão, nada tendo, porém, estabelecido sobre a forma de atualização dos atrasados.

O INSS impugnou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, aduzindo que deveriam seguir os ditames estabelecidos na Resolução 134/2010.

Decido.

Entendo ser o caso de parcial acolhimento do entendimento defendido pelo INSS.

Com efeito, os cálculos devem observar o comando da Resolução 134/2010, valendo destacar que a alteração promovida pela Resolução n. 267/2013 não pode ser desprezada a partir de sua vigência. Isso porque os encargos fixados pela Resolução do CJF devem incidir a partir do momento em que foram alterados. Logo, a contadoria deverá observar na elaboração dos cálculos todas as alterações contidas nas Resoluções editadas pelo CJF.

Assim, e para que fique claro, no período de vigência da Resolução CJF n. 134/2010 deverão incidir os encargos nela fixados, até a sua revogação pela Resolução CJF n. 267/2013, quando a atualização deverá se fazer pelos novos critérios por ela estabelecidos.

Pelo exposto, determino que a atualização dos cálculos se faça exclusivamente conforme acima descrito.

Antes, porém, de remessa dos autos ao Contador Judicial para refazimento dos atrasados, cuide a Secretaria de oficiar à Penitenciária de Avanhandava, SP, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Recolhimento Prisional do filho da parte autora.

Com a resposta, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento da presente decisão.

Int.

0002499-67.2016.4.03.6113 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010119 - MARI ANGELA DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARI ANGELA DA SILVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o pagamento da indenização por dano moral previsto na Lei. nº 12.190/2010 com pedido liminar. .

Alegou que foi diagnosticada como portadora da Síndrome da Talidomida unilateral e que através do processo nº 0000313-14.2011.4.03.6318 teve sua pensão vitalícia concedida, sentença confirmada em r. acórdão (doc. 01 fl. 19 a 22).

Após o benefício ter sido implantado a autora fez em 20/10/2015 o requerimento administrativo para receber a indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Lei 7.070/82 e 12.190/2010. Após o prazo de 120 (cento e vinte dias) o pagamento não foi efetuado e diante de tal situação a autora recorreu ao judiciário.

Requer liminarmente o recebimento da indenização por meio da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lastreado na disposição mencionada, entendo que o pedido de tutela deve ser indeferido.

A fundamentação externada pela parte autora na inicial é calcada na alegação de que a indenização por dano moral supostamente devida pelo INSS embasa-se no artigo 1^o da lei nº 12.190/2010. Requeriu administrativamente o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que, ainda não foram analisados pelo requerido.

No caso concreto, a Fazenda Pública goza de princípios e privilégios inerentes aos entes públicos, não sendo plausível a tutela para pagamento da referida indenização, uma vez que se faz necessário regular processo de execução, com expedição do competente precatório

ou requisição de pequeno valor- RPV. Os débitos da Fazenda Pública, ainda que de natureza alimentar, devem se sujeitar ao regime do precatório/RPV, guardando-se, no entanto, a ordem especial de preferência, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009 disciplina sobre mandado de segurança individual e coletivo, prevê no art. 7º, parágrafo 5º sobre a vedação de liminares das antecipações de tutela:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm" \\\l "art273" \\\t "_blank" arts. 273 e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm" \\\l "art461." \\\t "_blank" 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 dispõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Por conseguinte, seja no processo cautelar, seja na tutela antecipada, a liminar, não pode antecipar a eficácia da sentença final, sob pena de indevido julgamento do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o INSS, devendo acostar junto com a contestação, o procedimento administrativo de indeferimento da indenização de trata a Lei 12.190/2010.

Povencie a secretaria o traslado da sentença, acórdão e perícia médica constantes no processo que tramitou neste Juizado sob o número 0000313-11.2014.4.03.6318 para estes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

0004556-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010259 - KENIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de proposta por KÊNIA CRISTINA DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja pretensão versa acerca da concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício pleiteado pelo fato de ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de julho de 2013 a agosto de 2015, conforme pesquisa Plenus (fls. 03 do anexo nº 005).

O rebento nasceu em 13/05/2015 (fls. 06 do anexo nº 002).

DECIDO.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Ademais, o pedido de tutela de urgência centra-se no recebimento de parcelas pretéritas de benefício, não concessão de prestação previdenciária hodierna.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu

0001883-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010473 - ELY CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS, SP333092 - MARIANA ARBACHE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 09) como aditamento à inicial.

Desta forma, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do polo passivo da presente ação.

Trata-se de ação proposta por ELY CARLOS APARECIDO DE SOUZA, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a concessão do seguro desemprego ao requerente.

Aduz o autor, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa e que teve o pedido de seguro desemprego negado sob a alegação de que possui empresa em seu nome, o requerente alega que a empresa está inativa desde abril/2013.

É o relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Não vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

No tocante à probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), o autor requer tutela de urgência para que concedido o seguro desemprego em virtude de demissão sem justa causa.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do alegado, qual seja, a inexistência de renda, dependerá de dilação probatória, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo Ministério de Trabalho.

Nestes termos, resta ausente o *fumus boni iuris*.

De outro giro, como a parte autora não preencheu o primeiro requisito resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o réu.

0001939-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010215 - LOURDES APARECIDA BOTELHO DOS SANTOS (SP356299 - ANDRÉ LUIZ SILVEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito e danos morais, já designada audiência de tentativa de conciliação.

Pleiteia a parte autora o aditamento da inicial, para incluir no pólo passivo o Banco Bradesco S/A, igualmente buscando a revisão de cláusulas contratuais, além de reiterar pedido de tutela antecipada.

Decido.

Não se trata de aditamento em relação ao pedido ou causa de pedir, pois busca o autor a inclusão de nova parte no polo passivo.

No presente caso, o litisconsórcio é facultativo, mas inviável sua formação, pois não há relação entre os contratos celebrados pela parte autora com a Caixa Econômica Federal e aqueles do Banco Bradesco S/A.

O litígio agora deduzido versa sobre cláusulas contratuais pactuadas entre o autor e pessoa jurídica de natureza privada.

Contudo, foge à competência da Justiça Federal a apreciação de litígios entre particular e pessoa jurídica de natureza privada, quando ausente interesse da União, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, sendo hipótese, portanto, de a parte autora deduzir a nova demanda, em face do Banco Bradesco S/A, na Justiça Estadual.

Pelo exposto, indefiro o aditamento, prejudicada a análise do novo pedido de tutela antecipada.

Int.

0001081-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010388 - EURIPA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de agosto de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000076-53.2006.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010677 - SEBASTIAO BARBEIRO CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Observo que o feito teve todo seu andamento sem a regularidade da representação processual, uma vez que o instrumento de procuração não acompanhou a inicial.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração específica para estes autos, bem como ratificando todos os atos então praticados.

Cumprido o item supra, cuide a Secretaria de expedir a competente requisição.

Int.

0000875-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010174 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica para o dia 16/08/2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo, que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0001813-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010365 - ANTONIO DE SOUSA CARVALHO FILHO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV – Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI – Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

VII – Intime-se e cumpra-se.

0001829-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010427 - JOSÉ ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV – Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de agosto de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI – Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

VII – Intime-se e cumpra-se.

0001847-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010227 - VICTOR GABRIEL LOPES MENEGUETI (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a aferição de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

III – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

IV – Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de outubro de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V – A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

VI – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VII – Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

VIII – Intime-se e cumpra-se.

0001042-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318010391 - EUCLIDES ALMEIDA SOUZA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 12 de agosto de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda

documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002316-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014383 - JONAS GONCALVES DE MOURA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), da Unidade de Referência de Preços (URP), dos meses de abril e maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002314-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014548 - LAURO XAVIER PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), da Unidade de Referência de Preços (URP), dos meses de abril e maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001730-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014434 - JOSE WILSON VAREIRO (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001584-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014579 - MARIA NEUSA CACERES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, pedido de repetição das contribuições previdenciárias, em face da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 485, VI do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014356 - MARINA DE JESUS ALONSO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001712-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014426 - BENI FERREIRA GARCIA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014381 - JONAS GONCALVES DE MOURA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 332, ambos do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Interposto recurso de sentença, proceda-se a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Não interposto recurso de sentença, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0002806-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014469 - SAMMER ABDER RAHMAN ABDALLAH (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-me.**

0000588-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014452 - LINDAURA ROSA DA CUNHA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007859-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014428 - EMILIA JOANA PEREIRA NANTES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS017513 - MARCELO FRANCES PINHEIRO DE OLIVEIRA, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero a gratuidade da justiça requerida. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.**

0005319-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014567 - ICLAIR MAGALHÃES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001719-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014568 - ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

FIM.

0005214-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014350 - VALDIRENE SOARES SILVESTRE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002860-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014353 - JANDIRA DA SILVEIRA DANTAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001906-86.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014572 - MARINALDA GONÇALVES DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006009-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014570 - ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002010-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014571 - URBINO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014576 - VITORINO AMARO ORTIZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014574 - MARIA JOSE PRATES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015437-79.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014569 - MÁRIO JONAS MARQUES BATISTA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000294-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014578 - NICANOR MIGUEL SAID SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001732-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014573 - OSVALDO DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000396-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014577 - WILLIAN JOSE DIAS LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001146-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014575 - CACILDO ROSALINO TAVEIRA (MS015405 - LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001482-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014558 - EVA DE LIMA SOARES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001823-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014554 - LURDES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002018-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014553 - VERA MARIA ROCKENBACH (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007209-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014561 - CARLOS FIGUEIREDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001821-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014555 - FRANCISCA MODESTO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001511-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014557 - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001818-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014556 - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001198-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014559 - NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002015-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014562 - JOANA DARC MAGALHAES DA ROSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002722-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014382 - INDAJAIA CARLOS PIRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0001937-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014543 - ELDA FELIX PINHEIRO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014473 - MARIA PEREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0001772-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014565 - GILBERTO MARTINS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

0002311-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014566 - LAURO XAVIER PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005317-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014564 - ICLAIR MAGALHÃES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

0001743-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014538 - ELIDA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, § 3º Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002631-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014346 - MARIA HELENA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão dos benefícios nº 540.625.004-0 e 545.572.457-2, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15;

III.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC/15.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0005231-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014379 - POLIANA GARCIA MENDONCA DA CRUZ SILVA (MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI, MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004901-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014583 - SUZANA MARA COUTO DA SILVA (MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA, MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008133-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014580 - ELVIRA BRAULIO CEBALHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003675-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014482 - DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005801-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014615 - JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002201-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014358 - ELENIR TOMAZ FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X MARIA NAZARE L FERREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA NAZARE L FERREIRA (MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001741-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014401 - VALENTINA DE LOURDES COSTALONGO PEREIRA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 11.12.2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 9º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014375 - FUMITAKA KAMIYA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 24/08/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003268-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014483 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA MARIUBA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. declarar a isenção de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias “auxílio-alimentação” e “auxílio-transporte” nas folhas de pagamento da autora;

III.2. condenar a ré na repetição dos valores de imposto de renda incidentes sobre referidas verbas desde 29/8/2008, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Condeno a parte ré a proceder à verificação e, se for o caso, elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de restituição de imposto de renda, nos termos acima, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a juntada, pelo autor, dos documentos retro mencionados.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Na fase de cumprimento de sentença, as partes poderão acordar compensação em ajuste anual de declaração de renda futura.

P.R.I.

0003274-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014484 - CARLOS EDUARDO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. declarar a isenção de imposto de renda sobre a verba indenizatória “auxílio-alimentação” nas folhas de pagamento da autora;

III.2. condenar a ré na repetição dos valores de imposto de renda incidentes sobre referidas verbas desde 29/8/2008, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Condeno a parte ré a proceder à verificação e, se for o caso, elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de restituição de imposto de renda, nos termos acima, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a juntada, pelo autor, dos documentos retro mencionados.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Na fase de cumprimento de sentença, as partes poderão acordar compensação em ajuste anual de declaração de renda futura.

P.R.I.

0004313-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014386 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 20/07/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002013-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014248 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio doença a partir de 10.02.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei, por quanto perdurar a incapacidade da autora, cuja reavaliação ficará a cargo do INSS.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005155-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014420 - JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 21/08/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004799-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014399 - JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 04/08/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004527-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014393 - NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 27/07/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000660-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014345 - LAURA APARECIDA DIAS VARGAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X IVANILDE GONZAGA MARQUES (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) IVANILDE GONZAGA MARQUES (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, tão somente para condenar o INSS a cessar imediatamente os descontos no percentual de 30% efetuados da cota parte da pensão percebida pela autora, a título dos créditos gerados pela inclusão da corré como beneficiária, bem como proceder à devolução dos valores já descontados, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS proceda à imediata cessação dos descontos nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003140-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014396 - ZILMAR BORGES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de auxílio-doença (NB 506.446.439-4), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, descontadas as parcelas prescritas, corrigidas até a data da expedição da RPV, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002604-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014623 - MARCIO FLAVIO FREITAS SANTOS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na repetição do pagamento de PIS e COFINS-Importação que tenha incidido sobre o ICMS, corrigido pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido.

IV – Considerando que a ré, em contestação, concordou com os cálculos apresentados pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para o autor atualizar o cálculo ora realizado.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante ao exposto: **III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção da conta de FGTS pelos expurgos inflacionários Plano Verão e Collor I; III.2. julgo PROCEDENTE o pedido remanescente, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, para: III.2.1. condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos juros progressivos em 6% sobre o saldo da conta vinculada; III.2.2. pagar as diferenças decorrentes desse valor, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição trintenária; III.2.3. determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003462-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014400 - MANOEL REZENDE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003463-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014402 - OSMAR MOREIRA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000036-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014380 - JONATHAN ASSIS PINHEIRO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

III.1. efetuar novo cálculo do salário de benefício do benefício de auxílio-doença (NB 529.634.857-3) com reflexos na aposentadoria por invalidez do autor (NB 540.011.722-4), nos termos do art. 29 e 29-A, ambos da Lei 8.213/91, para considerar como salário de contribuição do período de 28/12/2008 a 12/2009, junto ao empregador MIT Produções;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV - Os cálculos já foram apresentados pela Contadoria deste Juizado. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, bem assim juntar cálculos atualizados, conforme orientação nesta sentença.

V - Em seguida, intime-se a parte autora, para se manifestar. Em conformidade, ou no silêncio, com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001618-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014181 - APARECIDA PEREIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder, em favor do autor, auxílio-doença desde a cessação, em 31.01.2015, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 07.08.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001389-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201009911 - CREUZA MUNIZ DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde 1º/08/2014.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004111-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014613 - FERREIRA E FREITAS LTDA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré na compensação dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária, recolhidas a maior pela autora no período de 3/2012 a 11/2012;

III.2. não sendo possível a compensação de créditos, a ser apurada em liquidação de sentença, a ré deverá restituir os valores devidos corrigidos pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento a maior.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001538-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014638 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Miguel Fernandes, com início na data de entrada do requerimento administrativo em 17.07.2015.

As parcelas retroativas deverão ser pagas por meio de RPV, com acréscimo de juros e de correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações da autora, bem como as provas produzidas nos autos, aliadas ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a expedição de ofício para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de cálculos das verbas retroativas. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

PRI.

0002824-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014616 - VICTOR HUGO BRITZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação do réu 26.05.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001748-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201014624 - OROZINO MARTINS DA SILVA (MS018237 - RENOR JOSÉ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014626 - VALTEIR PANISIA DUTRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002595-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014627 - CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002176-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014629 - TEREZINHA APARECIDA LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003326-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014463 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão/restabelecimento de auxílio doença acidentário decorrente de acidente de trabalho, cujo benefício foi concedido administrativamente e mantido até 31.05.2016, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se pela descrição dos fatos contidos na petição inicial, dos comunicados de decisão e CAT anexados aos autos (fls. 03-07; 68-71, docs anexos da pet. inicial), que o pedido refere-se a auxílio doença acidentário- espécie 91. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o

Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906-4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014478 - NEUZA TRINDADE DA SILVA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de auxílio doença.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham, a parte autora informa que reside na cidade de Ivinhema-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014419 - DIEGO DA SILVA (MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) SANTA CASA DE CAMPO GRANDE (MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE, MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0003121-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014612 - TEREZA SIGIURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0006592-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014631 - MARIA OLIVEIRA LADISLAU (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso V, da Lei 9.099/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0000187-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014633 - ANDERSON CARLOS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV, e art. 485, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000682-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014636 - TANIA MARIA AUGUSTO PEREIRA (MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0009218-50.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014614 - RENATO GOMES DOS SANTOS (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) COOPERATIVA HAB DOS SUBTENENTES E SGTOS DAS F ARMADAS LTDA

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do 485, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0005131-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014471 - HENIR PEDRO PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito. P.R.I.

0003379-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014468 - FELICIO CENTURION (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003316-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201014592 - DIEGO GOMES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006113-65.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014596 - GEORGINA DE FATIMA LOPES CALDEIRA (MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, para, no prazo de cinco dias, juntar comprovação de dependência em relação às pessoas a que se referem as despesas educacionais com WILDE & WILDE LTDA, CEJ CENTRO EDUCACIONAL JUNIOR E BRASIL PREV e a UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO. No mesmo prazo, poderá juntar outros documentos referentes às alegações da União em contestação.

II – Juntados os documentos, intime-se a ré para manifestação em igual prazo.

III – Em seguida, conclusos para julgamento.

0004252-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014630 - JORGE CARAMALAC (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão da oficiala de justiça (anexada aos autos em 29/06/2016), cancele a audiência agendada e intime-se as partes com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário.

Considerando que quem arrolou a testemunha foi o INSS, intime-se-o para requerimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009831-98.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014649 - EDSON MOREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informa que o valor a ser devolvido ao INSS, está sendo compensado em crédito que lhe é devido em ação que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande – proc.nº 0002063-35-2011.4.03.6000 (doc. 100 - 02/06/2016). Todavia, embora tenha mencionado, não juntou os documentos comprobatórios. Intime-se-o para fazê-lo no prazo de 5 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vistas ao INSS, por igual prazo, para se manifestar.

Cumpra-se.

0002251-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014594 - RAMONA MEIRELES FERREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, se manifestar sobre esse recurso.

II – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0001825-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201014598 - VALDMARIO RODRIGUES JUNIOR (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, notadamente em relação aos cálculos.

DECISÃO JEF - 7

0008585-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014387 - ROSA MARIA DA SILVA SOUZA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do INSS objetivando levantamento de importâncias não pagas a título de benefício do seu genitor, Sr. João Joaquim da Silva.

Decido.

II - Defiro a gratuidade requerida.

No caso, este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente demanda, uma vez que se trata de jurisdição voluntária.

A competência da Justiça Federal é delimitada em razão da pessoa no art. 109, I, da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica de direito pública.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa matéria, aplicando analogicamente a súmula 161, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(STJ. Terceira Seção. CC 41778/MG. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 29/11/04)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 64, § 3º, do CPC/15, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, competente para as demandas dessa natureza, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0002002-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014597 - ADEMAR OLIVEIRA BARROS (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação da parte autora a respeito da recente cirurgia cardíaca sofrida, razão pela qual, no dia da perícia, estava internado em nosocômio, designo nova data para realização da perícia médica judicial, conforme andamento processual.

Intime-se.

0003515-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014563 - ELMIRA DIAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001929/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Compulsando os autos, verifico que autora é curatelada e encontra-se representada nos autos por seu esposo. Entretanto, juntou apenas o Termo de curatela provisório com validade de 180 dias (petição anexada em 09/11/2015).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o termo de curatela definitivo.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Autorizo a liberação dos valores em nome do advogado CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, CPF 164.992.631-68, OAB/MS 3108, constante da conta 1181005130174601, na CEF Pab Justiça Federa.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal).

O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento - fase processual nr. 109.

Juntado o termo de curatela definitivo, à imediata conclusão para análise quanto à liberação do valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003386-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014590 - ROBERTO KRAMPLA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Não havendo a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0003402-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014642 - COSME ALVES DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003360-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014644 - MIRIAN BATISTA CORREA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003392-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014643 - ELSA BARBOSA SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003407-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014641 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003098-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014622 - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido do INSS (petição anexada em 28.03.2016).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos holerites do seu padastro Sr. Nereu Caetano Viana.

0003344-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014586 - MARIA CLARA DA SILVA RIBEIRO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 3.- atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004417-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014652 - KYOICHI NISHIYAMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A sentença julgou improcedente o pedido do autor e revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Por sua vez, o acórdão, transitado em julgado, manteve na íntegra a sentença recorrida e condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95.

Observe que os valores devidos a título de honorários foram informados na decisão proferida em 22/08/2014.

A UNIÃO anexou a guia para o recolhimento com apuração até 30/07/2014.

Intimado, o autor não se manifestou. Contudo, a Caixa Econômica Federal vem informando, por ofícios, o depósito de valores realizados pela parte autora em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Enfim, a UNIÃO requer a intimação do autor para se abstenha de depositar em juízo os valores que entende devidos e que faça os recolhimentos da forma ordinária; a conversão em pagamento definitivo de todos os valores depositados, oficiando-se à CEF para que realize a operação e a intimação do autor para que recolha os valores devidos a título de honorários advocatícios.

DECIDO.

Tendo em vista a improcedência do pedido, o autor não deve efetuar quaisquer recolhimentos de valores vinculados aos presentes autos e aqueles já depositados deverão ser convertidos em favor da UNIÃO.

Diante do exposto:

1 - intime-se o autor para: a) cessar imediatamente os recolhimentos efetuados na conta judicial vinculada aos presentes autos, tendo em vista a operação da coisa julgada; b) proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução;

2 - intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer informações - quanto aos códigos a serem utilizados na GRU - Guia de Recolhimento da União - para a conversão dos valores depositados em seu favor e para o depósito dos honorários advocatícios.

Com os referidos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fazer a conversão dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando-se a este Juízo o devido comprovante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-56.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014651 - ANTONIA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu marido e filhos compareceram nos autos requerendo habilitação. Determinada a intimação dos habilitandos para esclarecer a existência de demais sucessores dos filhos falecidos da autora, trouxeram aos autos os documentos necessários.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

No caso, a certidão de óbito da autora informa que ela era casada e teve 11 (onze) filhos, sendo 03 (três) deles falecidos: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA e ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA.

Os filhos NILZA JESUS DE OLIVEIRA, NÉRIO SOBRINHO DE OLIVEIRA, ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA JESUS DE OLIVEIRA REIS, NADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA AZARIAS e VILMAR JESUS DE OLIVEIRA trouxeram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Por sua vez, anexaram certidões de óbito de 04 (quatro) filhos falecidos: ZENAIDE DE JESUS VIEIRA (era casada com Francisco Eugenio Vieira e deixou filhos), JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (era casado), ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA (separado judicialmente) e DALVA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA (era casada).

Os habilitandos juntaram a certidão do óbito do marido da parte autora.

Trouxeram, ainda, documentos dos sucessores da filha Zenaide de Jesus Vieira: FRANCISCO DE JESUS VIEIRA (marido) e FLÁVIO DE JESUS VIEIRA (filho) e dos sucessores do filho Ademar Luiz de Oliveira: EDMAR BEZERRA DE OLIVEIRA e EDIMARCOS BEZERRA DE OLIVEIRA.

Enfim, juntaram a documentação do filho de José Luiz de Oliveira: FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e dos filhos de Dalva Aparecida Oliveira da Costa: ANNY LAURA OLIVEIRA DA COSTA e MARCELO OLIVEIRA DA COSTA.

Contudo, conforme já exposto, os filhos da autora falecida JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e DALVA APARECIDA OLIVEIRA COSTA eram casados, conforme informam as certidões de óbito constantes de fl. 28 e 30 do documento nº. 79 e fls. 06 e 15 do documento nº. 98.

Portanto, os habilitandos deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos dos cônjuges dos filhos da autora falecida (José Luiz de Oliveira e Dalva Aparecida Oliveira Costa), a fim de concluir a instrução do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, considerando que, ainda, não houve a apuração dos valores devidos em razão da coisa julgada, considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, faculto aos habilitandos a apresentação, no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003318-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014560 - CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3., e Unidade Gestora – UG diversa da prevista na Resolução 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o recorrente (parte autora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida regularização.

Sem prejuízo, intemem-se os recorridos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002938-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014634 - GIRLA LINA GONCALVES MOREL (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º).

O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 28/06/2016.

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença.

IV – Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. sentença.

V - Intimem-se.

0004564-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014618 - JOAO COELHO DE JESUS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora manifestou concordância com os cálculos do INSS, remetam-se os autos ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0003390-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014591 - JULIANO MARQUES MACEDO (MS020375 - CATHARINE MARQUES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0004602-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014639 - LILIANE DA SILVA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MANOEL PEREIRA GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) LILIANE DA SILVA GOMES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) MANOEL PEREIRA GOMES (MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) LILIANE DA SILVA GOMES (MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifica-se que requereram a habilitação, Rosalina da Silva e Liliane da Silva Gomes, como companheira e filha do falecido, respectivamente. Foi deferida a habilitação de Liliane da Silva Gomes, tendo em vista sua condição de filha e pensionista do falecido (decisão doc.79 – 04/12/2014).

Em relação à Rosalina da Silva, foi determinado na mesma decisão (decisão doc.79 – 04/12/2014) para proceder à juntada de outros documentos capazes de comprovar sua condição de companheira do falecido, ante a insuficiência dos apresentados. Embora deferida dilação de prazo, não apresentou documentos e nada mais requereu.

Tendo em vista a informação nos autos da existência de duas pensionistas: a filha Liliane da Silva Gomes, já habilitada, e Maria Gentil Gomes (doc.99), viúva do falecido, que consta como declarante no atestado de óbito (doc. 72 –fls 13), intime-se-a no seguinte endereço: Rua Lua Nova, nº04, PHOC I, CEP 42 805-000, Camaçari – BA, para, no prazo de 30 dias, requerer sua habilitação, apresentando cópia legível dos

seguintes documentos: certidão de casamento, RG, CPF e comprovante atualizado de endereço.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004166-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014635 - WALDEMAR DOS SANTOS (MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado pelo juízo. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pelo contador ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador. Consta da Sentença de de 26/01/2012 que as parcelas vencidas serão "(...)corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)". É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pelo contador segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0006560-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014637 - WERICA DA SILVA RIQUELME (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado pelo juízo. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pelo contador ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador. Consta da Sentença de de 18/03/2013 que as parcelas vencidas serão "(...)corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)”. É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC. Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...)VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.(...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pelo contador segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0004651-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014650 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX, MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado pelo juízo. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pelo contador ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador. Consta da Sentença de de 06/06/2012 que as parcelas vencidas serão “(...)corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)”. É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...)VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pelo contador segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0003384-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014589 - VALDELICIA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004457-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014617 - MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado pelo juízo. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pelo perito ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador. Consta da Sentença de de 21/05/2012 que as parcelas vencidas serão “(...)corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)”. É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO -DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se presta a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pelo perito contábil segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0000856-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014584 - OLINDA DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido alternativo de benefício de auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria híbrida por idade. O laudo pericial já foi juntado ao feito, bem como a contestação.

No entanto, considerando a necessidade da oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o INSS não reconheceu todo período pleiteado pela autora, bem como o fato de a autora haver juntado aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme andamento processual, para oitiva das testemunhas as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se.

0001459-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014607 - LUIZ FELIPE BESTETTI CHIARELLO (MS013838B - JOSE EVARISTO FREITAS PEREIRA, MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002750-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014603 - LOURIVAL ZAGO MARQUIZA (MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) ELIANE DE SOUZA (MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA (- AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001510-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014606 - DINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002724-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014604 - ELDON DE OLIVEIRA SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002972-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014601 - CRISTIANE LIMA RICARTE DE BRITO (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002932-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014602 - ONESIO JOSE SOARES JUNIOR (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERASA S A

0002467-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014605 - VALDEIR JOSE DE SOUZA (MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001519-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014610 - WALDINEY BARRIOS DE CASTRO (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE) VALDELICE BARRIOS DE CASTRO (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado o CPF da parte autora Waldiney Barrios de Castro, assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0002898-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014599 - ALTEMIR LAZZARETTI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0005012-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014552 - FRANCISCO ANASTACIO LIMA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

II – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na prova da qualidade de segurado à época da constatação incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

III – Designo audiência, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 testemunhas, informando os dados pessoais completos (RG, CPF e endereço), para comprovar a qualidade de segurado especial.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

V – Cumpra-se. Intime-se.

0003309-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201014585 - NAIR SANDIM DO PRADO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o

exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos encontra-se com a assinatura da outorgante ilegível.

3.- Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

4.- considerando o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o patrono da parte autora intimado de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIII, art. 1º, Port. n. 05/2016- JEF2/SEJF).

0001295-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010803 - CLEUZA DE FATIMA SCOPEL ZORNITTA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

0001381-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010805 - GUILHERME MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

0001376-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010804 - MILTON GONCALVES DIAS FILHO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

0001285-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010802 - HERMES ZORNITTA JUNIOR (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001277-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010830 - JOANA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-10.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010835 - HOREB DE BRITTO LEAL (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELISA CAZUCO AGUENA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JOSE LOIOLA LEAL (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) JUDITH GIMENEZ MESQUITA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) DARCY MARTINEZ FELIPE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ORLANDO RODRIGUES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ILMA TAVARES TATEBE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) NAIR SENA BOTELHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) LILA TEREZINHA SARAVY THOME (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003966-60.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010834 - ISIDIO FAUSTINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) TEREZINHA RODRIGUES FAUSTINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0006611-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010801 - TAKASHI SAITO (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

0000791-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010800 - MARIA VERA DOS SANTOS ORTEGA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

FIM.

0004482-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010798 - JANE APARECIDA FERREIRA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

(...) intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (Conforme sentença proferida).

0004571-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010807 - SONIA MARIA TONDATI FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005236-85.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010828 - MARIA MARCELINA PRESTES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0006532-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010832 - JOSE FERREIRA LEME (MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA, MS013142 - SIRLENE DA SILVA, MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA, MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004106-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010789 - MARLY DA SILVA VIEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. (conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003425-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010817 - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000705-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010809 - ILZA JARCEM DE MELO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0002009-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010814 - ISIDORIO PAIVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0005252-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010824 - MARIA AUGUSTA MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003475-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010819 - OSMAR MACIEL DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003304-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010816 - MAURILIO FLORENCIO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0008512-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010826 - ORLANDO CARLOS PERSI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001321-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010812 - SELMA APOLINARIO MARCILIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000816-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010810 - KATIUCI LESCANO SALOMAO (MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ)

0000892-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010811 - MAYUME CRISTINA KAWAUTI DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0000087-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010791 - ANDERSON CORREA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007468-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010792 - TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003428-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010818 - ENOIR SIQUEIRA LEOTERIO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002879-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010815 - LUIZ ROGERIO PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0004139-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010820 - IVANIR DOS SANTOS LEITE (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS, MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

0005374-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010825 - ADELINA FERREIRA DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0010222-30.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010827 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

0008158-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010794 - GUSTAVO PAREDES LESCANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005040-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010823 - SADY AUGUSTO VILLALBA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001382-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010813 - GILDA DE SOUZA MACHADO (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004737-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201010821 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004079-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015074 - APARECIDA GRILO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por idade que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiros.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Verifico, portanto, que o pleito da parte autora colide com texto expresso de lei, que concede o acréscimo pretendido apenas no caso da aposentadoria por invalidez, implicando violação dos princípios da legalidade e da contrapartida.

Não é lícito ao Poder Judiciário, sob a alegação de isonomia, estender benefício previdenciário a situações não previstas em lei.

Nesse sentido, registro recente precedente da 3ª Seção do TRF-4ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5010330-02.2013.404.7102/RS

RELATOR: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JANDYR ROSA

ADVOGADO: RENATA DA SILVA PADILHA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. O acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. 5. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, vencido em parte o Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon e com ressalva de fundamentação apresentada pelo Desembargador Federal Rogerio Favreto, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015."

No mesmo sentido recente decisão da 2ª Turma do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. CASO CONCRETO: SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE EMBORA APOSENTADO RETORNOU AO MERCADO DE TRABALHO E EM ACIDENTE DO TRABALHO SE TORNOU INCAPAZ. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente caso enfrenta a tese do cabimento do adicional de grande invalidez, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a outros tipos de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez.

2. O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida.

3. A aposentadoria por invalidez, conforme reza o artigo 42 da Lei 8.213/1991, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida. Ameniza as necessidades advindas da incapacidade para o trabalho, valor supremo da Ordem Social.

4. No presente caso, o autor, aposentado por tempo de serviço, retornou ao mercado de trabalho, quando então sofreu acidente do trabalho, perdendo as duas pernas, momento em que requereu junto ao INSS a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Requerimento indeferido sob o fundamento de que a aposentadoria era por tempo e não por invalidez.

5. A situação fática diferenciada autoriza a transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde o requerimento administrativo, pois, estando em atividade, o trabalhador segurado sofreu acidente do trabalho que lhe causou absoluta incapacidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1475512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, conquanto os laudos periciais tenham indicado a necessidade de assistência permanente de terceiro, considerando a prevalência do princípio da legalidade, isso não é suficiente para a concessão do pleito autoral.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002651-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015111 - ALTAIR JOSE DE LIRA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Consta do laudo pericial que o autor está total e permanentemente incapaz, apenas para as atividades que demandem visão binocular, submetendo-se a tratamento com lentes corretivas desde 20/11/2007. Aponta o Sr. Perito que a incapacidade é susceptível de reabilitação profissional.

Diante dessa informação, foram requisitadas informações à autarquia.

Veio aos autos cópia do processo administrativo referente à reabilitação do autor. Da análise dos documentos que instruem o feito, verifica-se que ele percebeu auxílio-doença nº nos períodos de 16/07/2005 a 10/06/2007, de 11/07/2007 a 28/11/2007 e de 29/11/2007 a 30/10/2009,

ocasião que foi encaminhado ao Programa de Reabilitação profissional, do qual foi desligado após ter concluído o curso para a função de vistoriador, conforme certificado de conclusão que o processo administrativo anexado aos autos no dia 29/03/2006, a fls. 49.

Desse modo, embora o laudo aponte a existência de incapacidade total e permanente para as atividades que exijam visão binocular, já houve reabilitação eficaz, o que impede a concessão do benefício, em face do disposto na parte final do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, que prevê:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002134-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015227 - LUCIA FATIMA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias

mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não é pessoa com deficiência, porém, apresenta impedimento capaz de interferir em sua vida e igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, importa mencionar os seguintes trechos do laudo:

"1. O periciando é portador de doença ou lesão? SIM. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? NÃO.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? SIM. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. PACIENTE COM CIRROSE HEPÁTICA ACENTUADA COM PROBLEMAS DE ORIGEM PULMONAR AGUARDANDO CIRURGIA DE TRANSPLANTE HEPÁTICO (...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? TEMPORARIA.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 01 ANO

(...)

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? HEPATOPATIA GRAVE

(...)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

(...)

12. Qual a data do início da incapacidade? EM 01/2014 Justifique. DATA DE EXAMES SUBSIDIÁRIOS E HISTÓRIA CLÍNICA REFERIDA"

Conquanto o Sr. Perito tenha afirmado ser viável reavaliação em um ano, dada a natureza do transtorno e o fato de que a autora necessita de transplante hepático, é possível afirmar que não haverá mudança significativa em tal intervalo temporal. É de se concluir que o impedimento deve perdurar por prazo superior a 24 meses, o que torna possível a concessão do benefício.

Saliente-se que há situação de vulnerabilidade social a autorizar o deferimento da prestação assistencial, pois a autora não possui residência e reside em imóvel cedido. Além disso, sua renda informal, no valor de R\$ 150,00, é insuficiente para o custeio de suas necessidades básicas.

Ademais, embora tenha filhos, os mesmos não possuem condições de lhe auxiliar financeiramente. É o que se nota do laudo socioeconômico: "Composição Familiar

A autora, conforme relatos, reside sozinha. A mesma relatou que é divorciada há 22 anos e possui 4 filhos:

Bruno – 35 anos, reside em São Paulo.

Thais – 30 anos, reside em Mongaguá.

Jéssica - 24 anos, reside em São Paulo.

Leonardo – 22 anos, reside em Cubatão – SP

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora informou completou o ensino médio, concluiu os cursos profissionalizantes de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. A mesma trabalhou como auxiliar de enfermagem na empresa Serv. Paz – Obras Assistenciais, no período de 01 de março de 2000 até e em 01 de fevereiro de 2001, quando foi desligada. Após esse período a requerente apenas auxilia sua filha Thais a vender salgadinhos (coxinha) na praia. Sra. Lúcia refere que sua média de renda mensal é de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Condições de Saúde e Tratamento

A autora possui cirrose medicamentosa. Realiza acompanhamento médico via Sistema Único de Saúde, a cada três meses no Hospital das Clínicas em São Paulo. A mesma está na fila de espera de um transplante de fígado. A requerente faz uso de algumas medicações, as quais retira gratuitamente em equipamentos públicos de saúde ou no próprio Hospital. A autora utiliza o transporte da Prefeitura de Mongaguá para ir as consultas médicas.

Condições de Habitabilidade

A autora informou que reside em imóvel cedido, o qual pertence a Sra. Gisele Leme, que mora em São Paulo.

Conforme relatos, a pericianda reside há 07 meses no imóvel. Foi convidada para residir em tal moradia, pois os donos residem em São Paulo e tem receio de deixar a casa sozinha com medo de assaltos. Por aceitar o convite a autora recebe uma cesta básica mensalmente e não é obrigada a custear nenhuma despesa do imóvel.

Dentro da moradia há roupas e sapatos de homem. A autora informou que pertence a família da proprietária.

O casa é pequena, constituído de alvenaria, com cozinha, 02 quartos, banheiro e uma área espaçosa.

A moradia é localizada em rua asfaltada, próximo a comércio e com facilidade de transporte público. Há cômodos suficientes para todos os integrantes da casa.

No final da perícia chegou um homem com uma moto na residência e a autora informou que era um parente da proprietária da casa.

Mobiliários:

Quarto 1 (Sala) : 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 rack, 01 televisão, 01 aparelho de tv por assinatura.

Quarto 2: 01 cama de casal, 01 guarda-roupas.

Banheiro: Com box

Cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, 01 forno de micro-ondas, armários, pia e mesa com cadeiras.

Área: Pia, churrasqueira, sofá, mesa com cadeiras, armário, 01 tanque, 01 máquina de lavar roupas.

(...)

Parecer Técnico

(...)

Conforme relatos, a pericianda encontra-se em situação de vulnerabilidade social, devido o valor da renda ser baixa e a mesma possuir problemas de saúde.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A autora informou que não possui nenhum imóvel e nenhum automóvel.

6) Alguém na casa recebe algum tipo de assistência governamental como Bolsa Família ou outro desse jaez?

Resposta: Sim. A autora declarou que recebe uma cesta básica da proprietária do imóvel em que reside."

Diante da descrição acima, percebe-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício assistencial.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder benefício assistencial à autora, a contar de 24/02/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0001001-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015124 - MARIA CICERA TENORIO DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias

mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

"AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

O laudo pericial afastou o alegado quadro de deficiência. Destaco os seguintes trechos:

"Conclusão:

Não há impedimento laboral dentro dessa especialidade estando a requerente capaz de exercer suas atividades laborativa habituais ou outro trabalho que se sentir possibilitada de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência.

(...)

19. Considerando o sentido legal de deficiência, ou seja, aquele que tem impede/os longo prazo, assim entendidos aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2(dois) anos, sejam tais impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conclui-se que a Autora é ou não pessoa portadora de deficiência ? NÃO."

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade laboral. A essa conclusão, a parte autora não logrou opor elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração

concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Não obstante, verifica-se que a autora completou 65 anos de idade no curso da presente ação.

Portanto, no quadro dos autos, torna-se possível a concessão do benefício, a partir da data do implemento do requisito etário.

Passo, portanto, à análise do requisito legal relativo à miserabilidade.

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social e risco pessoal a serem tutelados pela concessão do benefício. Destaco os seguintes trechos:

"Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora não foi alfabetizada. A pericianda informou que já trabalhou como faxineira e como cozinheira, porém depois de sofrer alguns acidentes deixou o trabalho formal e passou a recolher materiais recicláveis nas ruas para vender e com isso consegue mensalmente um lucro aproximado de R\$ 100,00 (Cem reais).

Condições de Saúde e Tratamento

Segundo relatos, a autora sofreu alguns acidentes, algumas quedas o que ocasionou uma fratura na clavícula, ferimentos na cabeça e uma úlcera na perna. A úlcera da autora está infectada e a mesma realizará cirurgia no Hospital Irmã Dulce, no município de Praia Grande.

A moradia da autora não tem o mínimo de higiene, o que deve prejudicar o tratamento da úlcera.

A autora é também depressiva, realizava acompanhamento no CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial) de São Vicente, mas interrompeu o tratamento por problemas de locomoção.

Foi percebido que a pericianda é acumuladora e possui um discurso desconexo.

Condições de Habitabilidade

A pericianda reside em imóvel próprio.

Trata-se de uma casa pequena, constituída de madeirite, com cozinha, banheiro, sala, quarto e área de serviço. O estado de conservação do imóvel é péssimo. A moradia é localizada em um beco, em rua não asfaltada.

A moradia é minúscula e com uma organização e higiene precária. A autora é acumuladora e dentro de seu barraco mal cabe uma pessoa, devido às coisas acumuladas que a pericianda encontra na rua e leva para dentro de casa.

Mobiliários:

Sala: Mesa com cadeiras, 01 estante, 01 televisão, roupas penduradas, 01 geladeira, 01 fogão e pertences.

Sem Box

01 cama de solteiro, 01 cômoda.

01 Pia, 01 tanque.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz Não paga

Água Não paga

Alimentação 150,00 despesa declarada

Total R\$ 150,00

Parecer Técnico

A autora reside sozinha, é idosa, realiza tratamento de saúde. Trabalha informalmente recolhendo materiais recicláveis para vender. A mesma não é alfabetizada e dificilmente será inserida novamente no mercado de trabalho. A requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal. Reside em moradia precária.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf, pagespeed.ce.V7m8XDdLH.pdf)

Resposta: Sim."

Conforme respostas aos quesitos acima mencionados, é devida a concessão do benefício assistencial à autora.

O benefício é devido a partir de 1º.04.2015, data em que a parte autora alcançou o requisito etário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 1º.04.2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entedimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001562-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015239 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/06/2012 (NB 150.677,899-0), mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Inicialmente, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, importa ressaltar que, embora o autor não tenha formulado prévio requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a autarquia, mesmo após ter ciência da presente lide e da documentação que a instrui, não procedeu à revisão requerida, tornando controversa a questão. Ademais, a ação já tramita há mais de três anos, de maneira que não se justifica remeter o autor às vias administrativas neste momento, notadamente em face da inércia da autarquia.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida.

A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia:

Art. 201. (...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito.

Nessa mesma linha, de acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

Conforme informado na contestação, no momento da concessão do benefício e de acordo com a cópia do processo administrativo, pode-se observar que os valores considerados como salários-de-contribuição quando da concessão do benefício, são os constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV). Portanto, não há de se falar em erro da Administração Pública.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários-de-contribuição de seus empregados.

No entanto, o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE.

1.(...)

2. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na

aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo salário-de-contribuição do segurado há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995.

6.(...)

7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

(TRF3 - APELREEX 00253791620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 03/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALORES PARCIALMENTE RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO SEM PENALIZAÇÃO PARA O SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC.

1-Hipótese em que a parte autora alega não terem sido computados os salários-de-contribuição vertidos no período laboral de 1994 a 2001, o que refletiu no valor da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria.

2- É inconcebível que o INSS tenha concedido o benefício sem que tenha auferido as correspondentes contribuições previdenciárias, mesmo porque, para sua concessão, deve nortear-se pelos critérios legais vigentes à época do requerimento administrativo, que exigem o cômputo correto das contribuições.

3- O fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

4- Não há que se falar em majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio, sabido que o aumento do valor da RMI em tela decorreu de acerto de cálculos e não da aplicação de reajustes não previstos em lei.

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

(TRF5, APELREEX 200583000155649, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE -08/10/2009)

Transcrevo, por oportuno, o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;”

A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida pelos comprovantes de rendimentos, que demonstram os reais valores do salário-de-contribuição.

Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão dos salários-de-benefício, conforme o § 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios.

No mesmo sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010:

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

Entendo, portanto, que a RMI do benefício do autor deve ser revista com utilização dos salários-de-contribuição descritos na relação constantes dos documentos (fls. 19/21 pdf_ petição inicial).

Quanto à data de início de percepção do valor revisado, deve corresponder à data da citação (10/07/2013), momento no qual a autarquia teve ciência da incorreção dos salários de contribuição informados pelo empregador.

Por outro lado, cumpre destacar que não é de se acolher a alegação da autarquia de que a questão deveria ser deduzida na outra demanda proposta pela parte autora, pois se trata de ação mandamental, na qual se discutiu o reconhecimento de atividade de especial e não a correção

do salário-de-benefício. A discussão sobre o valor do benefício implantado constitui fato novo que deve ser discutido nesta ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, conforme os valores realmente percebidos.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar da citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano, dado o seu caráter pessoal e alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar a imediata revisão do benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, e implementada a revisão pela ré, remetam-se os autos para a contadoria, a fim de se apurar o quantum debeatur. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003429-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321014921 - ELDRIM CHARLES ANDRE DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/12/2005 a 13/08/2011 e de 01/08/2013 a 31/12/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 18/06/2014 a 27/05/2015, e o laudo judicial complementar refere a data de início de sua incapacidade em 07/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial cardiologista, conforme laudo complementar anexado aos autos no dia 04/05/2016, que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de trombose de veias periféricas, podendo realizar atividades que não demandem esforço físico. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida.

O auxílio-doença é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 606.868.740-0, ocorrida em 27/05/2015, e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício ao autor, a contar de 27/05/2015.

O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entedimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0000221-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003110 - ALINE SOARES COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I- pagar à parte autora os valores devidos a título de seguro-desemprego, pelo pedido formulado em 25.08.2014 (fl. 13 da documentação inicial), com a devida correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão ser descontadas eventuais parcelas já pagas administrativamente;

II - pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ);

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004735-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321015236 - JANICE MADUREIRA FREIRE (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no § 3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações

particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Destaco os seguintes trechos:

"Composição Familiar

A autora reside com seu esposo.

A pericianda possui dois filhos: Jeison, 37 anos, casado, reside no mesmo bairro que a autora e Jansen, 35 anos, casado, reside no mesmo terreno que a requerente.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora informou que estudou até o quarto ano do ensino fundamental e nunca trabalhou, sempre foi dona de casa.

O esposo da autora relatou cursou até o sexto ano do ensino fundamental. O mesmo trabalhou como pescador e está aposentado há nove anos. Recebe mensalmente o valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais).

Condições de Habitabilidade

A autora reside em imóvel próprio.

A pericianda informou que morou na Praia do Goes, em Guarujá, por 13 anos e deixou o imóvel hoje habitado para um de seus filhos, mas há 09 anos voltou a residir em São Vicente, construiu um quarto e cozinha no terreno da casa para residir com seu esposo.

Trata-se de uma casa constituída de alvenaria, com cozinha, quarto e banheiro.

Como já dito, um dos filhos da requerente reside no mesmo terreno, em uma casa distinta, mas arca com a conta de luz dos dois imóveis e auxilia sempre que necessário.

A moradia é localizada em bairro é carente de infraestrutura, distante de comércio e sem facilidade de transporte público.

O estado de conservação do imóvel é bom, assim como a higiene e organização da casa.

Mobiliários:

Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, pia, armários e mesa com cadeiras.

Quarto 1: 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 cômoda, 01 rack, 01 televisão.

Banheiro: Sem Box

Área de serviço: 01 tanque, 01 máquina de lavar roupas.

(...)

Condições de Habitabilidade

A autora reside em imóvel próprio.

A pericianda informou que morou na Praia do Goes, em Guarujá, por 13 anos e deixou o imóvel hoje habitado para um de seus filhos, mas há 09 anos voltou a residir em São Vicente, construiu um quarto e cozinha no terreno da casa para residir com seu esposo.

Trata-se de uma casa constituída de alvenaria, com cozinha, quarto e banheiro.

Como já dito, um dos filhos da requerente reside no mesmo terreno, em uma casa distinta, mas arca com a conta de luz dos dois imóveis e auxilia sempre que necessário.

A moradia é localizada em bairro é carente de infraestrutura, distante de comércio e sem facilidade de transporte público.

O estado de conservação do imóvel é bom, assim como a higiene e organização da casa.

Mobiliários:

Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, pia, armários e mesa com cadeiras.

Quarto 1: 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 cômoda, 01 rack, 01 televisão.

Banheiro: Sem Box

Área de serviço: 01 tanque, 01 máquina de lavar roupas.

Despesas declaradas mais relevantes do Lar

Luz Despesa paga pelo filho da autora, Sr. Jeison

IPTU R\$ 74,32 Despesa comprovada

Remédio R\$ 70,00 Despesa declarada

Água R\$ 60,87 Despesa comprovada

Telefone R\$ 12,00 Despesa declarada

Alimentação R\$ 350,00 Despesa declarada

Total R\$ 567,19

Parecer Técnico

A autora é idosa, possui baixa escolaridade e problemas de saúde. A pericianda nunca trabalhou, sempre foi dependente de seu esposo. O casal vive com a aposentadoria do marido da requerente que, nem sempre é suficiente para os gastos mensais. A família não possui gastos com entretenimento, apresentam uma valor razoável para alimentação para duas pessoas e não pagam aluguel."

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 22/07/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001877-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013113 - ANALICE DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames de oftalmologia relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0005115-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015160 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003356-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015163 - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001675-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015166 - ROSANGELA SPINASSI LEMOS RIBEIRO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001643-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015167 - MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002807-38.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015164 - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA FREITAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011394-83.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015159 - JOSE CARLOS BARBOSA RABELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003604-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015162 - EUDENIR ALVES DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001361-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015168 - RAUL DE PAULO FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001724-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015165 - RAFAEL MARTIN TORO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003865-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014739 - GEOVA FRANCISCO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000353-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014746 - JOAO JOSE DA CONCEICAO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003491-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014740 - DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005927-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014734 - GENILZA JOSEFA DA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000443-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014745 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004313-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014738 - CLAUDIO BONFIM SOLANO SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003427-15.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014741 - VIVIANE STRELE FERREIRA DE LIMA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005861-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014844 - JURANDIR ESTRELA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004595-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014736 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002465-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014845 - MARIENE DE MELO PEREIRA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001211-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014744 - CICERA MARIA JACINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001941-58.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014742 - EZENI PIRES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004879-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014735 - MIRTES CONCEICAO OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000918-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015201 - ROGERIO PERES RODRIGUES (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a CEF realizou o depósito do valor da condenação, conforme petição anexada em 05/05/2016, fls. 02.

Caso a parte autora discorde de referido valor, deverá apresentar planilha de cálculos com a quantia que entende devida.

Por outro lado, caso aceite o valor depositado, deverá providenciar o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0001865-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013312 - LUCIANA IZAURA PEREIRA (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005156-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015145 - MARIA JANE TRISTAO SANTOS (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002192-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013788 - TATIANA DO CARMO NASCIMENTO MENDONCA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento. Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001845-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013092 - ONILDO LUIZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora

comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001687-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013088 - DILEI WITZEL (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001813-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013043 - JOSE LEONIDIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001709-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013047 - PAULO GOMES NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001859-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013097 - WELLINGTON COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002162-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013786 - MOISES DOS SANTOS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos e cópia legível do comprovante de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo. Intime-se.

0001785-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013067 - AMELIA ROSA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001745-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013069 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARLY DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001691-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013070 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001827-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013063 - MANOEL ROSMANINHO ESPERANÇA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001855-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013061 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) IVAN MONTEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001823-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013064 - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004475-39.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014754 - JOSE TEIXEIRA HIGINO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante dos documentos anexados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002067-11.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014918 - EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a advogada Dr. Patricia Gomes Soares (OAB/SP 274.169) para que levante os valores depositados em seu favor a título de honorários sucumbenciais, caso ainda não tenha feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0005111-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014700 - FLAVIA PAULINO FREISINGER (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não é possível afirmar, desde logo, com supressão do contraditório, a verossimilhança da alegação autoral, de que a autora era dependente, na condição de filha maior inválida do segurado instituidor, o que depende de dilação probatória e, sobretudo, de perícia judicial.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração por ocasião do laudo pericial médico.

Assim, designo perícia judicial, especialidade - Oftalmologia, para o dia 08/08/2016, às 10h30min, a ser realizada na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos SP, telefone 3222-6798.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça ao local acima indicado para a realização da perícia, implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o histórico médico SABI em nome da autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001679-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013059 - CRISTIANE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001863-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013051 - ANTONIO MAGNO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001835-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013310 - RENATA CALCADO DE OLIVEIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intemem-se.

0000751-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015187 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015184 - MARLENE ZILIO VOLPIN (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004719-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015177 - SABRINA DAIENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004824-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015176 - ANDREA LUCIA DE SANTANA (SP190102 - SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000273-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015189 - SULIVANIA MARIA DE SOUZA (SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003055-32.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015181 - PABLO BRUNETTO DOS SANTOS (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001916-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015182 - ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004262-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015178 - EVA SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000858-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015186 - NILZA REGINA PIRES SOARES (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003966-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015179 - JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000418-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015188 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001144-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015185 - MARIA SEBASTIANA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003856-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015180 - AMARO LUNARDO PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001754-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015183 - MARINALVA MADALENA NASCIMENTO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001916-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015224 - IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que o período em que a parte autora consta como contribuinte individual não é inteiramente abrangido pelos documentos por ela apresentados.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente todos os documentos referentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, ou pelo regime SIMPLES, no período de 02/07/2013 a 30/09/2013 e 01/11/2013 a 31/03/2014, bem como de todos os pedidos administrativos ou judiciais de restituição. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer a informação atualizada da situação de seus requerimentos de restituição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001741-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013074 - GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora os documentos de fls. 10 e 21, uma vez que apresentam identificação escrita pela autora e estão em nome de ADEMARIO CORREIA. Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais

como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002391-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013367 - MANOEL RIACHAO DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.
- f) identificar, objetivamente:
 - f.1) os períodos de tempo de serviço controvertido;
 - f.2) os documentos dos autos que comprovam cada período.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação da pertinência da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001725-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013072 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001873-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013790 - JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 03/24. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005057-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012190 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X LUZIA BEATRIZ GOMES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o teor do ofício da CEF, anexado aos autos virtuais em 01/06/2016, determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR do pólo passivo da presente demanda.

Outrossim, proceda a Secretaria o cancelamento de eventuais intimações/citação pendentes, referentes ao FAR.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido pela decisão de 15/04/2016.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001857-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013101 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) IVANIR BATISTA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora. Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte. Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente. Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria completa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001723-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014499 - EDISON JENNY (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002720-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015223 - AUREA MARIA ARAUJO DOS SANTOS CERINO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002902-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015222 - ROSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004481-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014669 - CLEUSA DA SILVA FRANCA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009178-52.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015221 - JOAO COSTA DOS REIS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000387-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011616 - MAURO DONIZETE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002633-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012493 - NELIO HERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001705-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013378 - MARIA JOSE DE ANDRADE CRUZ (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames dos anos de 2013 e 2014, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001897-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013112 - JORGE GAMA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora o valor dado à causa. Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001881-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013075 - HELOISA SANTANA ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001695-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013377 - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível. Saliente-se que as peças acostadas aos autos não são suficientes para a adequada instrução do feito. Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000704-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015174 - ROBERTO FABIO COFFANI (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001955-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015173 - ALVARO DEGANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005055-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015171 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008978-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015169 - JOSÉ AMADO DA SILVA (SP049960 - OSMAR RODRIGUES, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002063-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014663 - FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carregando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003859-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015089 - SANTANILDO FERNANDES OLIVEIRA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe comprovação da reabilitação profissional do autor, noticiada no histórico médico SABI.

Após, com ou sem resposta do INSS, vista às partes para manifestarem-se sobre o cabimento da concessão atual do benefício, diante da notícia de que já houve reabilitação da parte autora para funções administrativas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos.

0000091-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014840 - JAIME ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001833-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013371 - MARILENE FERREIRA DE ANDRADE (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou gás);
- b) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- c) cópia do Procedimento administrativo (P.A.) integral;
- d) cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001879-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013110 - NILSON COELHO DA COSTA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015196 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015193 - LUCIARA ALVES SERINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) JOAO CARLOS ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002785-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015195 - MARIA SULAMITA DA GRACA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001656-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015197 - MARIA ELIZETE AURELIO (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X RAFAEL DE SANTANA DIAS GABRIEL CUSTODIO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000076-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015198 - GENERINDO GOMES RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004785-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015191 - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS, SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006160-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015190 - MARIA DE LURDES RIBEIRO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003567-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015194 - ISRAEL CALIXTO DA SILVA FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015192 - NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) YASMIM DE SOUSA PADOVANI

FIM.

0002656-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015218 - NEY DIAS ALMAS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação prestada em 08/07/2016, remetam-se os autos à contadoria judicial para ratificar ou retificar os cálculos apresentados em 14/07/2015, uma vez que a parte autora, aparentemente, recebeu em juízo valores de atrasados referentes ao período de dezembro de 2006 a maio de 2008.

Com a anexação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003637-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014638 - SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0354, São Vicente, SP, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de eventuais comprovantes de levantamento em nome da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, inclusive por carta com aviso de recebimento, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, se já levantou os valores depositados.

Após decorrido o prazo, com confirmação do levantamento de valor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001207-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015094 - IVANCLER SANTOS SANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000043-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015097 - FRANCISCO REJANIO FRAGOSO DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003523-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015092 - ANDREA SILVA DE JESUS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000711-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015108 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001309-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015093 - NILZA ROSANGELA LAGE DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004709-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015102 - WILSON CLAUDINO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000753-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015095 - GRACE RIBEIRO GOMES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001781-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013380 - JUSCELICIA ASSUNCAO LIMA (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Providencie, ainda, a juntada aos autos do comprovante de cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício pretendido. Prazo:30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004675-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015150 - SILVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000273-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015158 - VALQUIRIA EULOGIA DA COSTA DELUQUI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000474-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015156 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0000332-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015157 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SP317612 - MAYARA FABRIS PALMA) FELIPE OLIVEIRA DE LIMA MARIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003948-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015152 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003352-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015153 - CICERO JOSE MATIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002978-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015154 - LUCAS REIS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003983-17.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015151 - JOSE EDUARDO ABI RACHED (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002335-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015155 - VALTER DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000275-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321012148 - BERNARDINO RAMOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida. Intime-se.

0005835-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321015200 - EDMAR AMARAL GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se, com urgência, a autarquia ré para cumprimento, em 15 (quinze) dias, da tutela concedida.

Após, com o cumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos para parecer contábil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0002164-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013787 - ELISANGELA DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames recentes relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014861 - JOSE FERREIRA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003377-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014830 - MARIA JOELMA ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001937-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014833 - ADEILTON LUCIO MANDINGA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002995-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014832 - JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003175-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321014831 - EDNA MESSIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X LUAN MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS LUCAS MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003610-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002914 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora da decisão: "Intime-se a(o) ré(u) para que, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 603/945

prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. “Cumpra-se.

0001211-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002912 - SERGIO RODRIGUES DE ABREU (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000492

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001852-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003562 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE SIQUEIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001854-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003561 - JUDSON GONCALVES TEIXEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por

agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001862-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003563 - MARIA SALOME PAES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000493

DESPACHO JEF - 5

0000743-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202008125 - NAYARA DE SOUZA RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor do artigo 494, I, do CPC que permite a correção de ofício de inexatidões materiais, corrijo erro material existente na sentença proferida nestes autos (TERMO 6202008117/2016), de forma que onde se lê:

“Dispõe o artigo 236, § 4º, da Instrução Normativa 27, de 02/05/2008, que para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.”

Leia-se:

"Disponha o artigo 236, § 4º, da Instrução Normativa 20, de 10/10/2007, em seu texto original, que para fins de concessão do salário-

maternidade, considerava-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. Por sua vez, consta da atual Instrução Normativa 77, de 21/01/2015, no seu artigo 343, § 5º, que o salário-maternidade será devido para o segurado especial, dentre outros, inclusive nos casos de natimorto.”

A presente decisão passa a ser parte integrante da sentença ora emendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para fins de renovação dos respectivos prazos recursais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002241-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005618 - LOURDES HELENA RIBEIRO COUTINHO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por LOURDES HELENA RIBEIRO COUTINHO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumprir relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão

computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

DEFICIÊNCIA

Segundo consta no laudo médico pericial (anexo em 07.03.2016), “A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. Constata-se história de neoplasia maligna da mama esquerda (CID: C50.9) em 2013 e foi tratada com sucesso. Verifica-se que foi submetida à cirurgia de túnel do carpo com sucesso e atualmente sem maiores repercussões funcionais. Apresenta membros com amplitude de movimentos, reflexos e forças normais, portanto funcionalmente preservados. (...) Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.” Nessa esteira, o perito concluiu que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (fl. 03 do laudo – sublinhei)

Assim, conforme a conclusão do perito médico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Oportuno referir que a demandante exerceu atividades rurais (colhedora) somente até 2004, sendo que na perícia social realizada em 26.11.2015 ela informou à assistente social que estava trabalhando informalmente como passageira de roupas.

Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.

Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.

Não obstante, embora o Laudo Social tenha concluído que a receita é inferior a despesa e que a família encontra-se em dificuldade financeira devido a desemprego e subemprego, também informou que a pericianda recebe auxílio financeiro de suas filhas (vide resposta ao quesito 12). Conforme determina o artigo 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Com efeito, o legislador constituinte reservou ao Estado a atribuição de somente prover a manutenção do deficiente ou do idoso que não tenha meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, ou seja, somente cabe ao Estado prover o sustento daquelas pessoas em condição de miserabilidade e sem o apoio de familiares.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0003153-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005639 - EVA GONCALVES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

FUNDAMENTAÇÃO

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumpra relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

IDADE

Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme documento juntado à fl. 03 do arquivo anexo à inicial (data de nascimento: 07.04.1933).

MISERABILIDADE

Os dados do estudo social revelam que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, sendo que a renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria do Sr. Laurentino, no valor de um salário mínimo (vide pesquisa Plenus anexa em 06.07.2016). Desse modo, conforme fundamentado alhures, tais rendimentos podem ser desconsiderados para fins de aferição da renda “per capita” familiar. No entanto, apesar das despesas mensais declaradas alcançarem aproximadamente R\$ 1.208,00 (incluindo plano de saúde no valor de R\$ 575,00), a conclusão do parecer social foi de que “Consoante perícia social in loco, ficou verificado que a situação socioeconômica da pericianda EVA GONÇALVES RIBEIRO não atende ao critério de miserabilidade, não sendo cabível a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa – BPC-LOAS. Apesar da idade avançada do casal e dos problemas de saúde, possuem apoio e sua manutenção provida por seus familiares.” (sublinhei)

Com efeito, quanto às condições de moradia, verifica-se que a autora reside em casa própria, térrea, composta por sala, cozinha/copa, dois quartos e um banheiro, guarnecida por mobiliário em razoável estado de conservação, incluindo camas, guarda-roupas, televisão, fogão, microondas, armários e lavaroupas antiga.

Conforme determina o artigo 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Desse modo, o legislador constituinte reservou ao Estado a atribuição de somente prover a manutenção do deficiente ou do idoso que não tenha meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, ou seja, somente cabe ao Estado prover o sustento daquelas pessoas em condição de miserabilidade e sem o apoio de familiares.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal também foi desfavorável à concessão do benefício assistencial.

Posto isso, considerando o apoio financeiro dos familiares, e que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, afigura-se ausente a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há que se falar em situação de vulnerabilidade extrema no presente caso.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, “mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei” (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que o auxílio financeiro dos filhos permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003027-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005640 - ANTONIO BRITO MENDES CRUZ (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, no tocante à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foi realizada perícia médica em juízo que concluiu pela incapacitação total e temporária.

Quanto a data de início da incapacidade (DII) o perito médico informou que “é difícil determinarmos uma data exata do início da incapacidade, mas acreditamos que se encontra incapacitado há pelo menos um ano”, o que remontaria a novembro de 2014. Já o atestado médico de fls. 07/08 da petição inicial, menciona que o autor esteve internado de 27/04/2015 a 07/05/2015 com quadro de déficit de memória mediata e recente, déficit cognitivo e prejuízo de funções executivas de início insidioso e progressivo.

A controvérsia persiste, contudo, em relação à qualidade de segurada da autora no momento do início da incapacidade.

Analisando-se o histórico contributivo da autora (pesquisa CNIS atualizada anexada em 04/07/2016), constata-se que ela manteve alguns vínculos de emprego, sendo o último com a empresa Chocoserv Comercial de Alimentos Ltda, no período de 01/06/1983 a 09/10/1985.

Após perder a condição de segurada, nos termos do art. 15, VI, da Lei n° 8.213/91, a autora voltou a efetuar o recolhimento de contribuições para o RGPS, na condição de contribuinte individual, a partir de 01/04/2015, mês da sua internação.

Assim, considerando o conjunto probatório, conclui-se que a incapacidade remonta a período anterior à data de reingresso da autora no RGPS.

A qualidade de segurado se adquire com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou efetivando recolhimentos, não perderá a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

No caso dos autos, a autora, depois de ficar trinta anos sem contribuir para o RGPS, voltou a recolher contribuições a partir do ano de 2015.

Ora, há presunção relativa de incapacidade preexistente na hipótese de segurado que permaneceu, sem efetivar contribuições, por longos anos e que volta a contribuir pouco antes de pleitear benefício por incapacidade. Nessa hipótese, inclusive, a data indicada no laudo pericial pouco significa, tendo em vista que a perícia se fundamenta nos documentos trazidos pela parte interessada. Portanto, no caso dos autos, caberia à segurada esclarecer a razão pela qual voltou a contribuir ao RGPS após longos anos. O ônus da prova é do segurado na hipótese.

Trata-se de regra decorrente da própria natureza do sistema previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuições para que o segurado possa usufruir de benefícios nas hipóteses previstas em lei.

Assim, considero que a incapacidade laboral do autor é inegável, mas o seu início remete a data anterior ao seu reingresso no RGPS. Logo, o seu pedido encontra óbice no disposto no § 2º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n° 8.213/91. Por consequência, não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula n° 53 da TNU, in verbis: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002356-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005620 - PAULO ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O

laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O perito judicial, em exame judicial realizado em 19/11/2015 (anexado em 10/12/2015), atestou que:

“A parte autora realiza trabalho de natureza moderada-pesada, atualmente relata que não realiza tarefas desde que retornou ao trabalho em julho de 2015 e somente comparece ao local de trabalho.

Constata-se presença de estenose mitral e insuficiência aórtica reumáticas (CID: I08.0), classe funcional II-III, portanto com comprometimento funcional.

Apresenta vulvopatia mitral reumática com estenose de grau moderado e aumento importante atrial esquerdo conforme exame de ecocardiograma de 2015.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sob controle clínico.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual.

Considera-se:

- DID: 2008.

- DII: 25/02/2013 – início do curso profissionalizante conforme certificado de reabilitação profissional.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente para sua função habitual.

Apresenta condições para reabilitação profissional.”

O profissional médico concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente, fixando a data de início da doença (DID) em 2008 e a data de início da incapacidade (DII) em 25/02/2013, “data de início do curso profissionalizante conforme certificado de reabilitação profissional”. Destacou, contudo, o médico perito que o autor “Apresenta condições para reabilitação profissional”

Porém, conforme já explicitado na decisão proferida em 29/03/2016, consta do documento de fls. 14 da inicial que o autor já passou por processo de reabilitação profissional, sendo readaptado para a função de Operador de Empilhadeira.

Diante disso, o médico perito foi intimado a esclarecer se há incapacidade total e permanente para a função readaptada de operador de empilhadeira e, em laudo complementar anexado em 31/03/2016, atestou que: “Conforme exame pericial foi constatado que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua função habitual que era de natureza mais pesada e encontra-se apto para realizar a função na qual foi reabilitado de operador de empilhadeira.”

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Vejamus a redação do artigo:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

A reabilitação profissional tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências, o que, no presente caso, demonstrou-se totalmente eficaz.

Depreende-se a pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS atualizada, anexada em 05/07/2016, que o autor recebeu dois benefício de auxílio-doença (NB 31/506.954.997-5 de 03/04/2005 a 05/03/2008 e NB 31/531.104.523-6 de 05/07/2008 a 04/07/2013), e como acima exposto, o documento de fls. 14 da inicial comprova que o autor já concluiu o programa de reabilitação profissional oferecido pelo Instituto réu, estando habilitado a exercer a atividade de Operador de Empilhadeira e o laudo pericial produzido nos autos foi claro no sentido de que o autor não está incapacitado para o exercício da função readaptada.

Saliento que os atestados médicos juntados com a inicial, bem como aqueles apresentados na perícia, foram tomados em consideração pelo perito judicial por ocasião da elaboração do laudo, tendo ele atestado que:

“Exame físico geral:

Bom estado geral, face atípica, acianótico e corado.

Deambulação preservada e sem claudicação.

Sobe e desce da maca de exame com facilidade.

Peso: 65 kg.

Altura: 1,65 .

IMC: 23,8.

Pressão arterial de 130/80 mmHg, (o limite máximo normal é 140/90 mmHg). FC= 86bpm.

Exame físico especial:

Ausência de estase venosa.

Ausência de tiragem intercostal.

Ausculta cardíaca com ritmo regular, dois tempos, bulhas normofonéticas e sopro sistólico ++-4+.

Ausculta respiratória com murmúrio vesicular uniforme bilateralmente e sem ruídos adventícios.

Abdômen flácido, sem dor à palpação e ausência de organomegalias.

Sem edema de membros inferiores.

Ausência de assimetrias ou atrofia nos membros.

Movimentos e força preservada nos membros – grau V.”

Relatou ainda o médico perito:

“Relata que trabalhou exercendo a função de operário agrícola até 11/02/2015 e aponta que em julho de 2015 retornou ao trabalho e somente realiza tarefas leves.

(...)

“Comenta que o INSS encaminhou para readaptação profissional para operar empilhadeira, mas o médico da empresa não deixou realizar esta nova função quando retornou à usina.”

A pesquisa CNIS revela, porém, que após a cessação do benefício NB 31/531.104.523-6 em 04/07/2013, o autor retornou ao trabalho, tendo a empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de agosto de 2013 a dezembro de 2014.

Observo ainda que autor ajuizou uma Reclamação Trabalhista (Processo nº 0010686-44.2015.5.15.0002 – PJe) contra a empresa Raízen, cuja cópia da ata de audiência foi anexada em 05/07/2016, onde consta que o autor foi reintegrado ao trabalho a partir de 26/08/2015 e, após isso, a empresa passou a efetuar recolhimentos de contribuições a partir da competência de setembro de 2015.

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada a capacidade do autor para o trabalho. Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001244-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005611 - ADRIANO LAFAIETE DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANO LAFAIETE DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“(…) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, ‘considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.’

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ‘...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória...’ (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: ‘No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental...’ (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: ‘Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente.’ (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)”

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, “a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 – REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA – DJE 17/12/2010).

Cumpramos lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda “per capita” familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda “per capita”.

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei nº 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Do caso concreto.

DEFICIÊNCIA

Inicialmente, saliento que foram realizadas duas perícias médicas no demandante, a primeira em 03.08.2015, com médico do trabalho pós-graduado em perícia médica, e a segunda em 08.03.2016, com profissional especialista em psiquiatria (conforme requerido pelo autor em 10.09.2015).

Segundo consta no primeiro laudo médico pericial (anexo em 03.09.2015), “A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. Conforme declaração médica de 2015 o autor encontrava-se em tratamento desde maio 2010, interrompendo tratamento em dezembro de 2010 e retomando em junho de 2012 com diagnóstico de esquizofrenia paranoide (CID: F20.0), verificando-se na perícia que encontra-se sob controle e apresenta exame psiquiátrico preservado. É portador de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteoartrose (CID: M15.0) e discopatia lombar discreta (CID: M51.2) sem maiores repercussões funcionais.” Nessa esteira, o perito concluiu que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (fl. 03 do laudo – sublinhei)

Por sua vez, o perito especialista em psiquiatria também concluiu que “O Sr. Adriano Lafaiete da Silva é portador de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com o uso de psicofarmacos, condição essa que não o incapacita para o trabalho.” (fl. 01 do laudo anexo em 08.03.2016 – sublinhei)

Assim, conforme as conclusões dos peritos médicos, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Convém referir, ainda, que em resposta aos quesitos do autor o médico psiquiatra atestou que a esquizofrenia é uma doença incurável, porém é possível o controle dos sintomas.

Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada.

Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo certo, contudo, que o Laudo Social obteve a seguinte conclusão: “Com investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas e observação sistemática durante a perícia social in loco, fica comprovado que a situação socioeconômica de ADRIANO LAFAIETE DA SILVA não se encontra em situação de miserabilidade conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social/8.742/93.”

Por fim, embora tenha sido informado à assistente social que o salário da esposa do periciando era de R\$ 700,00 (perícia realizada em julho de 2015), a pesquisa CNIS anexa aos autos em 05.07.2016 demonstra que o salário-de-contribuição da Sra. Ana Paula Lopes naquela competência era de R\$ 1.334,44.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0003412-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004293 - CINTIA VIVIANE PEREIRA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente observo que a petição anexada aos autos em 31/03/2016 refere-se à parte estranha a esse processo (Lourdes Lopes Vasconcelos), devendo, portanto, ser desconsiderada.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o gozo de benefícios de auxílio-doença, sendo o último (NB 31/609.404.087-6) com DIB em 10/02/2015 e DCB em 30/10/2015, conforme pesquisas CNIS juntadas em 23/05/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, atestou o médico perito que “A Sra. Cintia Viviane Pereira é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente”

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada seis meses após o laudo. Fixou a data de início da incapacidade em 12/11/2015 (resposta ao quesito 15-b).

Depreende-se, contudo, da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus Hismed anexada em 03/06/2016 que o benefício de auxílio-doença anterior (NB 31/6094040876) também foi concedido em razão da mesma doença (esquizofrenia).

Assim, embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 12/11/2015, considero que, diante da data de início da doença (há 4 anos) e do recebimento de auxílio-doença por longo período, também com fundamento em moléstia psíquica, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente (ocorrida em 30/10/2015).

Termo final do benefício. Na esteira da jurisprudência da TNU, tenho que se afigura indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial (PEDILEF05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187.), de forma que é forçoso reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença até que a parte autora esteja reabilitada para o trabalho, sendo poder-dever do INSS revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Não reconhecida a incapacidade total e permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por fim, cumpre salientar que reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o feito de (i) condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 31/6094040876), com data de início do benefício (DIB), em 31/10/2015, data de início do pagamento (DIP), na data de intimação desta sentença, o qual deverá ser mantido com observância do teor do disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, e (ii) rejeitar os demais pedidos.

Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com o auxílio-doença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP na data de intimação da presente sentença. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002852-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005632 - CELIO CASSATTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por CÉLIO CASSATI, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda, a manutenção do auxílio-doença até a conclusão de processo de reabilitação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I – DAS PRELIMINARES.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença, condicionado à inclusão em programa de reabilitação profissional.

Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial indica que o autor possui 48 anos de idade, ensino fundamental completo, exerce a função de motorista de caminhão, apresenta hipoacusia mista bilateral, otite média de repetição, labirintite.

Na Discussão do laudo, asseverou o médico perito que:

“Periciando apresenta diminuição da capacidade auditiva por mecanismo central (neurossensorial), passível de melhora com uso de aparelho auditivo externo.

Periciando refere aguardar sua vez para receber o aparelho.

Periciando também apresenta diminuição da capacidade auditiva por mecanismo periférico, de condução, por problema em membrana timpânica devido a múltiplas infecções e perfurações.

Fica caracterizada como perda auditiva mista: neurossensorial e profunda.

A legislação de trânsito é regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que estabelecia em sua Resolução 80 de 1998:

- deficiência auditiva bilateral maior ou igual a 40dB o condutor só estava habilitado a dirigir veículos das categorias A e B. A critério médico, quando o uso de prótese corrigir a perda auditiva, pode ter habilitação para dirigir veículo de qualquer categoria e deveria constar o uso de prótese na CNH.

Essa resolução foi alterada pela Resolução 267, de 15 de fevereiro de 2008 que estabeleceu:

- média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000Hz, na melhor orelha, menor que 40dB está apto a dirigir veículo de qualquer categoria;

- média igual ou acima de 40dB está inapto temporariamente.

- após tratamento ou uso de prótese houver recuperação: apto a dirigir veículo automotor de qualquer categoria e deve constar na CNH: obrigatório uso de prótese auditiva.

- se persistir perda maior ou igual a 40dB, só veículos ACC e categoria A e B, se exame otoneurológico for normal.

- se o candidato responde previamente à pergunta 03 do questionário do anexo I, afirmando ser portador de tontura e/ou vertigem, o examinador deverá solicitar um exame otoneurológico para avaliação de condição de segurança para direção veicular.

Essa resolução foi alterada pela Resolução 425, de 27 de novembro de 2012, que manteve os mesmos critérios, mudando o método de fazer a audiometria.

Periciando não pode dirigir veículo automotor nas categorias C, D e E temporariamente.

Após a confecção e uso de aparelho auditivo externo, deve realizar audiometria usando a prótese para ser estabelecido se houve ou não

recuperação da capacidade auditiva e o valor e realizar prova otoneurológica.

Há incapacidade parcial e permanente.

Não pode dirigir veículo automotor das categorias C, D e E.

Não há incapacidade para atividades laborais administrativas, vendedor, porteiro.

Mesmo se houver recuperação auditiva para dirigir veículos das categorias C, D e E, não deve dirigir veículos em que tenha que entrar na câmara frigorífica ou veículo ou do depósito por apresentar obstrução nasal e infecção auditiva de repetição realizando essas tarefas.” (g. n.). Porém, em sua conclusão, o médico perito atestou que a incapacidade do autor é total e temporária que “há incapacidade para dirigir caminhão de forma remunerada: a perda auditiva é maior que a permitida pelo Código Brasileiro de Trânsito.” E que “não deve frequentar ambientes gelados pelo risco de recidiva de otite média” (g. n.).

Pois bem. Apesar das aparentes divergências apontadas, em sede de análise ampla do laudo, vislumbro hipótese de incapacidade parcial e permanente para as atividades habitualmente exercidas, pois, na linha do quanto consignado em perícia, patente a existência de restrições para a atividade motorista de caminhão, mesmo com uso de aparelho de audição, tendo em vista o parecer médico de que o autor “não deve frequentar ambientes gelados pelo risco de recidiva de otite média”.

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme consignado no laudo do jus perito, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Neste aspecto, observo que:

- (1) a parte autora possui apenas 48 anos de idade;
- (2) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental completo), dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio;
- (3) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de atividades em que a autora dirija veículos automotores, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que exija aptidão intelectual, impondo-se que seja submetido a processo de reabilitação profissional.

Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo pericial, mas não em grau suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, como o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente, o mesmo deve ser mantido até a conclusão do programa de reabilitação profissional.

A (DII) data de início da incapacidade, contudo, deve ser reavaliada.

De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada “há 20 anos” e o início da incapacidade em 06/2007, havendo informação ainda de que houve agravamento da doença.

Nos termos do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Neste sentido, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS - anexada em 06/07/2016-, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Rosilene Bombarda Ruim – ME de 01/02/2008 a 07/10/2008. Depois prestou serviços para a empresa Neriam Comércio e Transporte Rodoviário Ltda de 01/05/2010 a 31/12/2012, ocasião em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. E, por último, constata-se que mantém vínculo empregatício com a empresa Transminerva Ltda (atual Minerva S.A) desde 01/10/2012, e que foram vertidas contribuições previdenciárias normalmente até a competência de 04/2016, mês em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB n. ° 614.040.096-5 (DIB em 26/04/2016), sendo que a pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus Hismed, anexada em 06/07/2016, revela que a DII foi fixada administrativamente em 11/04/2016.

Ora, os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva.

O fato de o autor ter exercido atividade remunerada desde 2008 até abril de 2016, inclusive na condição de segurado empregado, trabalhando para três empresas distintas, pressupõe que nesse período não estava incapaz, o que ilide a aplicação da Súmula n° 72 da TNU.

Diante disso, afasto a data de início da incapacidade fixada no laudo do jus perito, para fixa-la na mesma data fixada na esfera administrativa, de forma que o termo inicial do benefício, por sua vez, há de ser fixado na data da DIB do benefício NB n. ° 614.040.096-5, em 26/04/2016, na forma do artigo 59 da Lei n. ° 8.213/91, sendo certo que a concessão administrativa afigura-se fato superveniente que implica, inequivocamente, reconhecimento parcial da procedência do pedido exposto.

Em relação aos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, verifica-se quanto à qualidade de segurado e carência, que tais pontos sequer são objeto de controvérsia nos autos, diante da concessão administrativa do benefício.

Termo final do benefício. Na esteira da jurisprudência da TNU, tenho que se afigura indevida a fixação de termo final para a cessação de auxílio-doença por meio de decisão judicial (PEDILEF05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187.), de forma que é forçoso reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença até que a parte autora esteja reabilitada para o trabalho, sendo poder-dever do INSS revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n. ° 8.212/91 e artigo 101 da Lei n. ° 8.213/91.

Dessa forma, considerando que o pedido inicial que baliza a lide refere-se, alternativamente, ao pleito de concessão de auxílio-doença previdenciário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda, a manutenção do auxílio-doença até a conclusão de processo de reabilitação, a procedência é de rigor, eis que, nos termos do artigo 62 da Lei n. ° 8.123/91, o segurado em gozo de auxílio-doença,

insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 31/6140400965 em favor da parte autora CÉLIO CASSATTI, desde 26/04/2016 (DER), nos termos da fundamentação supra, observando-se, em todo caso, o teor do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando o reconhecimento do direito, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/6140400965, observando-se, em todo caso, o teor do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, nos termos consignados na presente sentença. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em decorrência da presente decisão, por cautela, oficie-se ao órgão competente do DETRAN-SP, com cópia desta sentença e do laudo médico, para ciência e providências cabíveis quanto à (re) avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores.

Não há valores atrasados a serem apurados.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003441-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005357 - EDISON SILVERIO LARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefícios de auxílio-doença.

Em perícia realizada em 08/03/2016, o médico perito concluiu:

“O Sr. Edison Silvério Lara é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Sugiro reavaliação em três meses.”.

Afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, sugerindo um prazo de 03 meses de afastamento (quesito 8). Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 19/04/2015, “data em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS” (quesito 15b).

Conforme se depreende das pesquisas Dataprev/CNIS, anexada em 27/06/2016 e Plenus, anexada em 03/06/2016, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/610.272.892-4) no período de 19/04/2015 a 08/10/2015.

Posteriormente, lhe foi concedido outro benefício, agora de auxílio-doença (NB 31/613.225.661-3), com DIB em 03/02/2016 e DCB prevista para 30/07/2016, portanto ativo.

Apesar de o benefício NB 91/610.272.892-4 ter sido concedido como de natureza acidentária, ambos os benefícios foram concedidos com fundamento na mesma doença reconhecida no laudo judicial: depressão – F32.

Assim, em que pese estar recebendo o benefício de auxílio-doença, confirmado pela perícia o preenchimento dos demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde 09/10/2015, o dia seguinte à data da cessação indevida do benefício NB 91/610.272.892-4.

Não se trata de restabelecimento, pois, apesar de fundamentado em doença psicológica, o benefício NB 91/610.272.892-4 foi cadastrado como sendo de origem acidentária, fazendo jus o autor, porém, a um novo benefício desde a cessação indevida daquele, uma vez que a data de início da incapacidade (DII) remonta a 19 de abril de 2015.

Termo final do benefício. Na esteira da jurisprudência da TNU, tenho que se afigura indevida a fixação de termo final para a cessação de

auxílio-doença por meio de decisão judicial (PEDILEF05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015PÁGINAS 142/187.), de forma que é forçoso reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença até que a parte autora esteja reabilitada para o trabalho, sendo poder-dever do INSS revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Além disso, cumpre salientar que em sede de continuação à análise dos dados constantes do CNIS, observo que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda, tendo recolhido contribuições nas competências de julho, novembro de dezembro de 2015, além de janeiro e fevereiro de 2016.

Neste ponto, importa mencionar que, tratando-se de segurado empregado e de pretensão relacionada a benefício substitutivo da remuneração, esclareço que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Por fim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 09/10/2015 (DIB), conforme fundamentação supra, mantendo-o ativo até que a parte autora esteja reabilitada para o trabalho, sendo poder-dever do INSS revisar os benefícios pagos pelo RGPS, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar, de forma circunstanciada, a persistência, a atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, (ii) REJEITAR o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados devidos no período de 09/10/2015 até a implantação do benefício NB 31/613.225.661-3, com DIB em 03/02/2016, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício implantado o NB 31/613.225.661-3, nos termos da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à APSADJ para cumprimento e comprovação nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Após, intuem-se as partes e, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intuem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se.

0002371-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004879 - PEDRO JOSE PINOTTI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições na

condição de segurado empregado e o recebimento de benefícios previdenciários, sendo o último relativo ao período de 06/06/2014 a 07/09/2014, conforme pesquisa CNIS juntada em 09/06/2016.

A qualidade de segurado se adquire com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou efetivando recolhimentos, não perderá a qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

A Instrução Normativa INSS/Pres nº 77, de 21 de janeiro de 2015 estabelece em seu artigo 137, inciso II, que:

“Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;” (g.n.).

Como o último benefício recebido pelo autor (NB n.º 606.498.708-5) cessou em 07/09/2014, revela-se presente a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade, como concluído pela perícia médica, na linha do que se demonstrará a seguir.

Pois bem. Após a realização dos exames necessários, concluiu o jus perito que “pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi observado que o periciando teve comprometimento importante em articulação de joelho esquerdo e foi realizado tratamento cirúrgico (artroscopia com reconstrução de ligamento cruzado anterior) e provavelmente houve incapacidade nos três meses após a cirurgia, porém, atualmente, não se observa comprometimento ortopédico incapacitante” (g.n.).

Em resposta ao Quesito 03 do Juízo, salientou que:

3- O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?

R.: atualmente está trabalhando como pedreiro.

Em resposta aos quesitos complementares, esclareceu em 03/03/2016 que:

“1-Houve incapacidade laborativa em virtude do procedimento cirúrgico, realizado no dia 24/02/2015?

R.: com certeza sim, pois este tipo de cirurgia causa uma incapacidade temporária de até 90 dias, em média.

2-Em caso positivo, qual o prazo da incapacidade?

R.: aproximadamente 90 (noventa) dias.

3- Houve a necessidade de repouso antes da cirurgia que incapacita a parte autora, tornando o início da incapacidade anterior ao do procedimento cirúrgico? Em caso positivo, qual é o início da incapacidade?

R.: não tenho como responder a este quesito, pois pode ocorrer de ter uma lesão aguda com comprometimento importante e a partir deste momento ser instalada uma incapacidade total e temporária. Porém, pode-se ter uma lesão crônica onde médico e paciente resolvem tratar esta lesão crônica sendo que até aquele momento não havia uma incapacidade para repercussão clínica incapacitante. Portanto, o que posso afirmar é que a partir da cirurgia houve uma incapacidade temporária por aproximadamente 3 (três) meses, porém antes da cirurgia não tenho como afirmar com precisão se havia ou não incapacidade laboral.”

Assim, afirmou o perito que a incapacidade do demandante era total e temporária, tendo sugerido três meses de afastamento a partir de 24/02/2015, data da cirurgia e de início da doença e da incapacidade laboral.

Neste sentido, considerando as conclusões do perito médico judicial, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (DER), ocorrida em 20/02/2015, pois, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus Hismed anexada em 09/06/2016, em 11/03/2015 o autor passou por perícia médica administrativa, sendo reconhecida a incapacidade desde 04/02/2015.

E o benefício é devido até 24/05/2015 (prazo de três meses), conforme fixado pelo perito médico judicial, à míngua de evidências de incapacidade laboral remanescente na data da perícia, o que não caracteriza fixação de termo de cessação judicial para o benefício, mas, em sentido diverso, delimitação da incapacidade laboral existente em período anterior à própria perícia médica judicial.

Dessa forma, pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial, considerando-se, em especial, que a perícia médica atestou o restabelecimento da capacidade laborativa, o qual, inclusive, já estava laborando como pedreiro.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de (i) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido no período compreendido entre 20.02.2015 e 24.05.2015, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião do cumprimento da presente sentença, e de (ii) REJEITAR os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados na via administrativa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Após, dê-se vista às partes, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito

e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0002902-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004285 - DENILSON TAVARES LIMA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios, conforme pesquisa CNIS juntada em 23/05/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, em exame pericial realizado em 08/03/2016, concluiu o médico perito que “O Sr. Denilson Tavares Lima é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”. Portanto, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, devendo ser reavaliado pericialmente em 06 (seis) meses a partir de 19.07.2015, data fixada como início da incapacidade laborativa (DII) e que corresponde à data de início da internação em clínica de reabilitação.

No entanto, consta do laudo, no item dos “Antecedentes Psicopatológicos” que:

“Paciente relata uso de bebida alcoólica desde os dezesseis anos de idade, cocaína e crack ao redor dos vinte e dois anos de idade. Relata intensificação do consumo nos últimos três anos.

O consumo era praticamente diário e em grande quantidade das referidas substâncias (etílicos e crack).

Apresentava graves alterações psíquicas e comportamentais decorrentes do uso.

Está internado na comunidade terapêutica “Novos Rumos”, na cidade de Matão, desde 19 de julho de 2015.

No momento nega alterações psíquicas.

Mantem-se abstinente.” (g.n.)

Conclui-se, dessa forma, que, na data de realização da perícia (08.03.2016), o autor encontrava-se internado em clínica de reabilitação. O atestado da Clínica de Reabilitação para Dependentes Químicos Novos Rumos (fls. 01 dos documentos anexos à inicial), neste sentido, comprova a internação do autor desde 19/07/2015 e ainda, que o mesmo deveria permanecer internado por um período de nove meses, para fins de conclusão do tratamento.

Nota-se, sob este prisma, que o tempo de afastamento sugerido pelo médico perito não se mostra compatível com o período de internação do autor em clínica de reabilitação.

Pois bem. O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Inequívoco, neste aspecto, que a internação voluntária em clínica de reabilitação se afigura indispensável, não apenas para restabelecimento da saúde, como também para prevenção de eventual persistência do uso das substâncias nocivas, tal como bem relatado no campo Discussão do laudo pericial trazido aos autos.

Assim, embora o perito tenha, em princípio, especificado que o período de afastamento deveria perdurar até 19/01/2016, o atestado juntado com a inicial, além do próprio laudo pericial, demonstram que o tratamento do autor na clínica de reabilitação durou até 19/04/2016, portanto, por período superior àquele indicado na perícia judicial.

Depreende-se, ainda, de pesquisas realizadas junto ao sistema Dataprev/CNIS, anexadas em 23/05/2016 e nesta data, que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Teddework Serviços Industriais Ltda, tendo havido o recolhimento parcial de contribuição previdenciária na competência de agosto de 2015 e de abril de 2016, e recolhimento integral em 05/2016 (R\$ 1.025,93), sem recolhimentos no intervalo de 08/2015 a 04/2016, o que comprova o afastamento no lapso temporal compreendido entre julho de 2015 e abril de 2016.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, considero que o benefício deve ser mantido até 19/04/2016, tendo em vista o comprovado restabelecimento da capacidade laboral para o fim do prazo de internação noticiado nos autos.

Por todo o exposto, entendo que o autor esteve incapaz para o exercício de suas atividades laborais desde o requerimento administrativo do benefício por incapacidade, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde 13.08.2015 (DER), o qual deverá ser mantido até 19/04/2016,

inclusive, tendo em vista posterior restabelecimento da capacidade laboral.

Por fim, como não foi reconhecida a incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de (i) CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido no período compreendido entre 13.08.2015 e 19.04.2016, e (ii) REJEITAR os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados na via administrativa. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor. Após, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003280-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322004124 - EDILSON DE ALMEIDA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o gozo de benefício de auxílio-doença ativo, conforme pesquisa CNIS anexada em 23/05/2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 01/02/2015, o perito judicial assim concluiu:

"Periciando apresenta quadro de coriorretinite em atividade com perda da visão em olho esquerdo. Apresentava baixa visão em olho direito. O quadro é incompatível com atividade laboral de motorista de caminhão ou ônibus.

Há incapacidade total e permanente.

Periciando apresentava quadro de retenção urinária e foi submetido a cirurgia de raspagem da próstata. Houve infecção da bolsa escrotal e região crural.

Ainda apresenta quadro de retenção urinária e atualmente está com sonda de demora.

Periciando ou familiar não foram orientados sobre uso correto do coletor de urina e possibilidades de não ter o constrangimento de ficar com o coletor exposto.

Síndrome de Fournier é uma infecção grave da área genital com destruição de tecidos.

Periciando teve a doença e houve recuperação total na região genital.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Periciando apresenta pressão arterial controlada.

(...)

CONCLUSÃO

Cegueira legal em olho esquerdo, baixa visão em olho direito.

Hiperplasia benigna da próstata.

Antecedente de síndrome de Fournier.

Hipertensão arterial.

Incapacidade total e permanente." (g.n)

O perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em agosto de 2015 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente do periciado (fl. 04).

Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais como motorista de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a aptidão necessária para o exercício de referida profissão, ainda que de forma geral, não se compatibiliza com as restrições incapacitantes ora diagnosticadas (perda da visão de profundidade, cegueira legal em olho esquerdo e baixa visão em olho direito). Há que se considerar ainda que o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Neste sentido, embora o jus perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividades laborais “como escriturária, recepcionista, costureira, vendedor, dirigir automóvel de maneira não profissional”, sugerindo a possibilidade de reabilitação profissional, no âmbito judicial faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do autor. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, “não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado”, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige “o estado vegetativo laboral” para o deferimento do benefício em estudo” (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: “A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.” (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No caso dos autos, deve ser considerada a idade do autor (atualmente com 62 anos), sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o exercício habitual da atividade motorista de ônibus, que é de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais e permanentes, a par das restrições identificadas em sede pericial: perda da visão de profundidade, cegueira legal em olho esquerdo e baixa visão em olho direito. Circunstâncias que acabariam por impor sofrimento em eventual processo de reabilitação, sem prejuízo da revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99.

Note-se que em resposta ao Quesito 10 do Juízo, o médico perito não descartou a necessidade futura de prestação de assistência de outra pessoa ao autor, em razão de estar muito debilitado no momento, sugerindo, para este aspecto, uma avaliação pericial em um ano.

Sob este prisma, apesar de constatada pela perícia judicial a possibilidade de exercício de outra atividade, considerando todos esses fatores, não vislumbro, no momento, perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza.

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social.

Depreende-se, ainda, da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus-Hismed, anexada em 01/06/2016, que em 24/08/2014 o autor passou por perícia administrativa, ocasião em que, segundo o laudo judicial, já estava total e permanentemente incapacitado, o que poderia ter sido aferido pelo Instituto réu.

Desta forma, fixada a data de início da incapacidade em 08/2015, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento (DER) do benefício nº 611.536.382-2, em 17/08/2015, uma vez que nessa data o autor já estava definitivamente incapacitado, sendo certo que o INSS já ostentaria condições de conceder o benefício na esfera administrativa.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 14/08/2015 (DER).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.536.382-2) no período de 14/08/2015 até a implantação do benefício ora deferido.

Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

É poder-dever do INSS realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a permanência do estado de incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP na data de intimação da presente sentença, bem como, cessar o benefício NB

31/611.536.382-2 em 31/05/2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decorrência da presente decisão, por cautela, oficie-se ao órgão competente do DETRAN-SP, com cópia desta sentença e do laudo médico pericial, para ciência e providências cabíveis no âmbito da esfera de sua competência, quanto à (re) avaliação das condições do autor para dirigir veículos automotores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007637-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322005664 - VICTOR MARCOS ROMANINI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida em 29.06.2016, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por não ter promovido a imediata retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa/contraditória ao não apreciar o documento juntado aos autos eletrônicos em 13/05/2015 (eventos 34 e 35), os quais comprovam que a Caixa adotou todas as medidas possíveis para o imediato cumprimento da tutela antecipada. Relata que, se houve eventualmente demora na exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em decorrência do “sistema”, tal fato não pode ser atribuído a ela.

Requer, nessa direção, o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam verificadas a contradição e a omissão apontadas.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, a r. sentença não padece de qualquer omissão ou contradição, conforme aduzido pela embargante.

Com efeito, embora a CEF tenha alegado na peça de embargos que o documento juntado aos autos eletrônicos em 13/05/2015 teria comprovado a situação de “baixado” dos contratos em referência nos sistemas SIAPI e SIBAN desde aquela data (13/05/2015), o documento referido pela embargante foi emitido em 13/03/2015, sendo que o mesmo já foi devidamente analisado na decisão proferida em 07.10.2015.

Vejamos:

“A CEF juntou comprovante, datado de 13.03.2015, que indica que o nome da parte autora não estaria incluído em cadastros de inadimplentes em razão dos fatos objeto destes autos.

Contudo, em petição de 30.03.2015 a parte autora noticiou que, conforme documento anexado, em 25.03.15 foram novamente lançadas negativas referentes aos contratos 003049160000058071 e 21304940000065357, porém com outros valores. Requereu, assim, a imediata exclusão das negativas e a condenação da requerida ao pagamento de multa diária.

Em decisão proferida em 08.05.2015 foi determinada a intimação da CEF para comprovação, no prazo de 48 horas, do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Foi, ainda, fixada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Em 13.05.2015 a CEF peticionou requerendo a anexação aos autos da documentação que comprovaria a baixa da restrição cadastral, juntando novamente o comprovante datado de 13.03.2015.

Após a conclusão dos autos para sentença, a parte autora peticionou novamente aduzindo que, apesar da manifestação da requerida no sentido de que teria sido promovida a exclusão das restrições do nome do requerente, elas ainda persistiriam, conforme demonstrado na pesquisa anexada, datada de 01.06.2015. Requereu, assim, a expedição de ofícios ao SCPC e ao Serasa para que promovessem a exclusão das restrições lançadas pela CEF.” (sublinhei)

Ademais, embora a sentença ora combatida não tenha mencionado expressamente o documento juntado pela Caixa em 13/05/2015, referiu detalhadamente as razões que motivaram o Juízo à condenação da ré ao pagamento da multa fixada em decorrência do atraso no cumprimento da tutela anteriormente deferida, com base principalmente nos documentos apresentados pelo SCPC e pela SERASA.

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido:

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada na origem. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002156-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005672 - MAISA ANAYA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Quesitos da parte autora:

Considerando que a perícia marcada visa averiguar eventual exposição da autora a agentes nocivos à saúde no período entre 01/06/1994 a 16/09/2014 e 05/03/1997 em que exerceu atividade laborativa na UPA Central, sendo que para tanto, foi nomeado perito de segurança do trabalho, confirme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o teor dos quesitos apresentados.

Intime-se.

0001199-64.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005642 - CARLOS ARMANDO RODRIGUES RUFFINO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ofício anexado em 30/06/2016: Considerando que já houve levantamento do depósito, proceda-se à baixa dos autos.

Intime-se.

0002350-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005670 - MARIA TERESA CADEI SAO NICOLAU (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Quesitos da parte autora:

Considerando que a perícia marcada visa averiguar eventual exposição da autora a agentes nocivos à saúde no período entre 13/08/1991 e 05/03/1997 em que exerceu atividade laborativa no Centro de Saúde da Vila Xavier, sendo que para tanto, foi nomeado perito de segurança do trabalho, confirme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o teor dos quesitos apresentados.

Intime-se.

0001060-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005628 - SIDNEI GIACOMIN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Declaro intempestiva a interposição do recurso (art. 42 da Lei 9.099/95 – Recurso Inominado – prazo 10 dias).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpra-se a r. sentença proferida em 31/05/2016.

Intime-se.

0000909-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005643 - MARIA JOANA DA SILVA JOIA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2016, às 15h15min, neste fórum

federal.

Intimem-se as partes.

0000448-77.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005706 - JOICE FERNANDA BARBOZA (SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA, SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão proferido em 10/06/2016, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência de instrução para juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Em cumprimento, designo audiência para 13/09/2016, às 16h40min, neste fórum federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação, munidas de documento de identificação.

Cumprido o ato e juntados eventuais documentos, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior. Intimem-se.

0000356-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005679 - MELCHIOR GASPAR ZANIN BALBINO (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000519-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005648 - FRANCISCA CASADO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001875-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005667 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 20/06/2016: Defiro o prazo adicional derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV (art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, ciência às partes da consulta complementar ao Plenus anexada em 30/06/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005627 - LISANDRA APARECIDA MIQUELUTTI (SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS, SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 15/06/2016: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001323-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005678 - MARIA DE LURDES TABA FERREIRA DA SILVA (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1- Em que pese tenha a parte autora dado à causa o valor de R\$ 20.000,00, formulou pedido de pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.950,00, e também de pagamento de indenização por danos morais no montante de 80 salários mínimos, conforme item "IV" dos pedidos formulados na inicial.

É certo, todavia, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide, ou seja, ao valor pretendido e cobrado nestes autos.

Assim, segundo o disposto expressamente no art. 291, inciso V, do Novo CPC, o valor da causa deveria ter sido fixado em R\$ 73.350,00, o que afastaria deste Juizado a competência para processar e julgar a presente causa, conforme disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Todavia, é certo que o pedido de indenização por danos morais deve ser formulado em patamares críveis e razoáveis, em consonância com os critérios e valores que vêm sendo adotados pela jurisprudência pátria, que têm resultado, quando favoráveis, em condenações em valores muito inferiores aos 80 salários mínimos pleiteados pela parte autora.

Isto posto, e considerando o disposto expressamente no art. 291, inciso V, do Novo CPC, faculto à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), emende a petição inicial para incluir no valor dado à causa o montante pleiteado a título de danos morais, que deverá ser fixado em patamares razoáveis e de forma expressa, podendo inclusive refletir na competência para processamento e julgamento deste feito, conforme disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

2- Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providenciar a juntada de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

3- Não cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré CEF para que, juntamente com a contestação, apresente cópia de eventual procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000166-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005702 - ISABELE TRINDADE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ANA CAROLINA SAES DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ISABELE TRINDADE DOS SANTOS (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ANA CAROLINA SAES DE ALMEIDA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 16/06/2016:

A parte autora requer seja novamente oficiada a Penitenciária de Araraquara, posto que o ofício fornecido pelo estabelecimento prisional menciona apenas data de transferência do segurado (18/08/2014) para o Centro de Ressocialização, não informando a data em que ingressou no referido Presídio.

Assiste razão à parte autora. Oficie-se a Penitenciária de Araraquara para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o histórico carcerário de Emerson Trindade dos Santos, RG 41.257.123-7, matrícula nº 644.760-1, fazendo constar, principalmente, a data de inclusão no recinto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005709 - ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR, SP193270E - LUIS REHDER CESAR, SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Sem prejuízo, ciência a parte autora do ofício anexado em 04/07/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005696 - LUIZ SOARES LIMA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001044-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005637 - LOURIVAL BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001827-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005634 - NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002076-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005633 - JOSE TEODORO DE SOUZA (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001061-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005635 - EDSON ANTONIO ALBANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001057-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005636 - EUREDICE GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003144-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005654 - CARLOS ALBERTO SOUZA CRUZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 01/06/2016: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora apresente o contrato de honorários contratuais devidamente assinado (contrato bilateral).

Após, expeça-se a RPV referente aos atrasados (com ou sem destaque de honorários contratuais, conforme for o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006961-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005685 - TSUNAO LUIS MARCO MIZUMUKAI (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 06/07/2016: Esclareço ao procurador do INSS que a limitação dos 60 s.m. será realizado pelo Setor de Precatórios do TRF3R. Saliento ainda que foi devidamente anotada na RPV a renúncia realizada pela parte autora: “Renúncia ao valor limite: Sim (O valor total será limitado a 60 salários mínimos)”, além da informação no campo observação.

Aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001552-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005631 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE AGUIAR (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X MARIA LUIZA LOURENCO (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002684-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005630 - LEANDRO ANTUNES ROCHA (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002748-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005629 - GUIOMAR DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000627-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005715 - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000872-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005714 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008053-06.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005708 - JULIANA FERNANDA CARVALHO DE SOUZA (SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI, SP193341 - DANIEL NERY BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.

Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal. Sem prejuízo, ciência a parte autora do ofício anexado em 07/07/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005615 - DEUSIANA MARY CIOFFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 04/07/2016 e Pesquisa Plenus.

Considerando que houve alteração de espécie de benefício (de B42 para B41), preliminarmente, abra-se vista às partes acerca da implantação do novo benefício pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação, retornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-55.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005641 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 06/07/2016: Considerando que a habilitante Vitória Rabatini da Silva é menor de idade, bem como a informação de que não houve pagamento de valores entre a DIP e a DCB (doc. 74), intime-se a habilitante para que informe qual é a situação de seu eventual pedido de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias e comprovando nos autos. Na mesma oportunidade apresente cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência.

Após, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, habilite-se a intimação do MPF nos autos.

Intimem-se.

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005717 - LUIZ CLAUDIO BARNABE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 06/07/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000455-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005682 - ROSA GERALDA CAMPESAN (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 15/06/2016:

A parte autora juntou cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0001856-45.2003.403.6120 que tramitou na 2ª vara federal de araraquara.

Todavia, a parte autora deu parcial cumprimento ao Termo de decisão nº 6322004289/2016.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para integral cumprimento.

Intime-se.

0000440-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005676 - HELOISA REDIGOLO BARBOSA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) ALESSANDRA ALINE BARBOSA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 08/06/2016:

Intimada a apresentar o CPF do menor Fellipe Anderson Redigolo Barbosa, a parte autora alega que o menor possui apenas certidão de nascimento.

Todavia, necessário se faz que o infante tenha referido documento para que possa ingressar com a presente ação, consoante legislação regente (art. 319, inciso II do CPC e art. 15, inciso II do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais).

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para a referida regularização.

Intime-se.

0009069-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005699 - APARECIDO DA SILVA CARVALHO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que já foi averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005657 - OCTAVIO ALBERTO NALINI VOLPE (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Sem prejuízo, a fim de conferir maior celeridade e economia processual, oficie-se ao Exército Brasileiro, especificamente ao Tiro de Guerra 02-002, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, de inteiro teor da Sindicância NUP: 64287.047770/2015-24, assim como da perícia médica realizada pelo médico da Organização Militar, conforme prescrito na decisão exarada no Aditamento n.º 018-STG/2ªRM ao BAR n.º 108, de 12/06/2015 (fls. 05/07 - Documentos anexos à inicial).

Intime-se. Cumpra-se

0001776-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005687 - REGINA CELIA DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Petição anexada em 05/07/2016:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Resolução 122/2010 do CJF não está mais em vigor. Já tendo sido alterada pela Resolução 168/2011 e recentemente pela 405/2016 do CJF. De qualquer forma, seja pela Resolução antiga ou não, saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV (art. 21 da antiga Resolução 122/2010 do CJF e atual art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF).

Conforme já apreciado em 26/04/2016 o contrato de honorários juntado pelo advogado (fl. 10 da inicial) somente foi assinado por uma das partes, faltando a assinatura do representante do referido escritório de advocacia (contratado), uma vez que o contrato é bilateral e necessita da assinatura de ambas as partes.

Deferido prazo adicional em 16/05/2016, ainda assim o referido advogado não juntou o referido contrato assinado pelas ambas as partes.

Agora, uma vez que já foi expedida a RPV, não há mais como destacar os honorários advocatícios, sem prejuízo, como cediço, da regularização e execução do contrato por via própria e em esfera adequada.

Aguarde-se o pagamento da RPV já expedida.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005626 - ALEX TAVARES FERRI (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo pericial:

Esclareça o perito médico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a ajuda de terceiros em razão de sua incapacidade é uma faculdade ou uma necessidade para o autor e, sendo necessária, a partir de qual data.

Com a vinda do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005652 - MICHELE RENATA BRANDINO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório médico:

Intime-se à parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, exame de Eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores, conforme requerido pelo perito médico.

Sem prejuízo, designo perícia complementar para 28/09/2016, às 14h, neste fórum federal. Ocasão em que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos às moléstias que a acomete, inclusive do exame acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005703 - OSVALDIR SIQUEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pecúlio ao autor, no período compreendido entre 15/09/1988 e 31/03/1995 (competência anterior à edição da Lei 9.032/95).

Preliminarmente e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente o autor se deseja realmente executar a r. sentença visto que, uma vez devolvidas as contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria (pecúlio), as referidas contribuições não poderão mais ser utilizadas no PBC em eventual pedido de desaposentação (concomitantemente).

No mesmo prazo acima e caso deseje executar a r. sentença, deverá o autor juntar os documentos comprobatórios dos referidos recolhimentos no período delimitado em sentença (entre 15/09/1988 e 31/03/1995). Saliento que o documento de fl. 19 da inicial, não é apto a comprovar o efetivo recolhimento da contribuição que ora pretende que sejam devolvidas.

Informados os recolhimentos, retornem os autos conclusos.

Caso o autor manifeste o desinteresse em executar a r. sentença, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 20/06/2016: Defiro o prazo adicional derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 635/945

cálculos apresentados pela Contadoria. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV (art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002068-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005662 - NUBIA MARIA CICARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002423-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005661 - CLAUDIA MARIA PUCCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001524-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005666 - LEONILDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002954-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005660 - MARTINHO JESUS DELASPORA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001916-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005665 - BOB DAMASIO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000752-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005653 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA CRUZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 28/06/2016: Considerando que o segurado instituidor do auxílio reclusão já foi solto, intime-se a APSADJ para que suspenda o pagamento do benefício (vide doc. 40). Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o atestado de permanência carcerária atualizada para fins de verificação do período que o segurado esteve preso. Juntado o documento, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001169-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005644 - JULISMAR CALIJURI (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Intime-se.

0001305-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005697 - PAULO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005695 - VICENTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005638 - ZAIRA PAGANINI FRAJACOMO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 13/06/2016: Desnecessária a reapreciação do pedido de AJG, já deferida em 16/06/2016.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001248-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005649 - AUTO POSTO PITCHCAR LTDA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ante a consulta juntada aos autos (item 7), que informa o desenquadramento da parte autora como ME, bem como ante o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, faculta à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001112-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005625 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação referente ao pagamento/restituição de valores de consórcio, movida somente em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, sociedade de economia mista.

Não há, ademais, nas alegações trazidas pela parte autora, nenhum elemento que aponte eventual necessidade e/ou legitimidade para inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal.

Assim, tem-se que, não figurando a CEF no pólo passivo da ação, falece competência à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos e nas hipóteses previstas no art. 109, I da Constituição Federal.

É o que preceitua a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa

caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5 - AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/09/2010 - Página::125.) – grifos meus

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6322005625/2016 9301144606/2014PROCESSO Nr: 0000718-63.2009.4.03.6304 AUTUADO EM 12/01/2009ASSUNTO: 020819 - CONSÓRCIO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIROCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: RENATO DO PRADO GAMBINI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP187197 - GUARACI ALVARENGA RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinta ação cautelar sem julgamento de mérito, nos termos do Enunciado 89 da AJUFE, segundo o qual não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.O autor ingressou com a presente ação cautelar tendo em vista contrato firmado para com a Caixa Consórcios S.A. Tendo se tornado inadimplente, pede a concessão de liminar para que sejam emitidos bloquetes de cobrança das prestações a vencer, para que não ocorra o aumento abusivo da dívida. Foi citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA CONSÓRCIOS deu-se por citada, apresentando contestação.II - VOTO A sentença proferida deve ser reformada. Verifico, da análise da documentação anexada aos autos, em especial o extrato de consorciado e o contrato de adesão anexado pela CAIXA CONSÓRCIOS com sua contestação (fls.18 e seguintes e 34) que o contrato objeto do presente feito foi firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS, sociedade anônima com personalidade jurídica de direito privado e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, não sendo a CEF parte na relação contratual, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida, excluindo-a da lide. Uma vez que a CEF não é parte legítima para responder ao presente feito, verifico também a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgamento da lide, uma vez que a ré CAIXA CONSÓRCIOS tem personalidade jurídica de direito privado, não se incluindo nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas na C.F/88. Verificada a ilegitimidade de parte da CEF e a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, é de rigor a reforma da sentença recorrida. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para responder ao feito e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No que toca à corrê CAIXA SEGUROS, dou provimento ao recurso interposto para anular a sentença de extinção do feito e reconheço a incompetência do juízo para julgamento da ação. Considerando-se que o feito é eletrônico, determino a extração de cópias do processo para posterior remessa e distribuição a uma das varas da Justiça Estadual, nos termos do artigo 113 do CPC. É como voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER A FEITO EM QUE SE DISCUTE CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA SEGUROS, EMPRESA DE PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AO FEITO E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE FEITOS CONTRA A CAIXA SEGUROS. DECLINADA A COMPETÊNCIA. NULIDADE DA SETENÇA RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.IV - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 02 de outubro de 2014.). (TR-JEF-SP-16 00007186320094036304, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2014.) – grifos meus Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Matão-SP, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que o autor declarou residir naquela cidade. Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Intime-se.

0000760-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005707 - MATHEUS LAUREANO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) MONIQUE LAUREANO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de atestado de permanência carcerária recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intime-se a parte autora e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa. Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos. Intimem-se.

0001403-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005680 - MARLY DONIZETI ESCRIVANI (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001425-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005681 - JORGE ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000688-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005693 - ANA PIEDADE DE JESUS FRANCISCO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
 - comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se.

0001121-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005673 - MARIA ALICE DA SILVA CORREA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia social imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001063-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005671 - JAILMA GOMES FERREIRA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar

em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
- cópia legível dos documentos médicos de fls. 19/20 do arquivo que acompanha a petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, as perícias designadas.

Cumprida a determinação, redesigne-se as perícias e intimem-se as partes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001265-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005650 - ALVINA DIAS DE OLIVEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração por instrumento público (art. 654 e seguintes do CC, contrario sensu), a qual não pode ser substituída pela procuração que acompanha a inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora regularize sua representação processual, devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula ad judicium, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art. 9º, inciso II.

Alternativamente e no mesmo prazo, a autora poderá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar os poderes outorgados pelo instrumento particular juntado aos autos (Art. 9º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Ressalto que tal regularização se faz necessária porquanto o indeferimento administrativo de prorrogação do benefício datado de 24.05.2016 (fls. 53) indica endereço diverso daquele constante do documento de fls. 54, também de maio de 2016, mas em nome de terceira pessoa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se.

0000817-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005712 - WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- atestado de permanência carcerária recente;
- de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intime-se a parte autora e o MPF.

0000689-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005700 - SERGIO GOMES DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tendo em vista que dentre os pedidos formulados nos autos está o reconhecimento de períodos em CTPS não computados em parte pelo INSS, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o réu.

No mais, observo que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é desnecessária, por ora, a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado de 30 dias.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intime-se.

0000937-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005623 - MIRIAN NEREIDE DA SILVA VISSOTTO (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS, SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se.

0000905-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005658 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Conforme informações acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora em 2009 propôs ação n.º 00073472320094036120 que ostenta as mesmas partes e pedido (concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral com base em doenças ortopédicas semelhantes). Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, no qual restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade laboral. Ademais foi proferida sentença em junho de 2011 que julgou improcedente o pedido e que transitou em julgado em novembro de 2011. Por sua vez, na presente demanda, embora tenha apresentado novos documentos médicos e novo indeferimento administrativo, a autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença n. 523.545.859-8, desde a cessação em 31.03.2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Evidencia, assim, parcial desrespeito à coisa julgada.

Contudo, considerando que das alegações e dos documentos médicos constantes da petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, tem-se caracterizada aparente modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, considero possível o prosseguimento da presente demanda, razão pela qual mantenho a perícia designada. Ressalto que a efetiva análise da prevenção apontada com a devida observância da coisa julgada será feita excepcionalmente no momento da prolação da sentença. No mais, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nesta oportunidade processual, não vislumbro, no caso em exame, a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória requerida.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se.

0001411-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005683 - DORALICE LUCIANO FURTADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

Intimem-se.

0000924-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005659 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nesta oportunidade processual, não vislumbro, no caso em exame, a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela provisória requerida.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se.

0001446-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005674 - LUIZ VESPAZIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícias médica e social imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000959-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005624 - TERESINHA FAVERO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

Intimem-se.

0001322-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005677 - ADELINO ALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos.

Intimem-se.

0000765-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005711 - HELOISA HELENA VILLA RETUCCI (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se e intimem-se.

0001202-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005675 - EVARISTO PEDRO JUNIOR (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento deste pedido, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência datada.

Indefiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a data de nascimento da parte autora e a ausência de atestado médico expressamente indicativo de ser a parte autora portadora de qualquer das doenças enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (artigo 1.048 do novo CPC).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Destaco que a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de prova aptos a corroborar e esclarecer suficientemente, nesta oportunidade processual, os riscos, sintomas e enfermidades alegadas na exordial.

Além disso, em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, não vislumbro prejuízo na reapreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nos autos e ora mantida com o perito clínico geral em razão da ausência de médico cardiologista no quadro de peritos deste Juizado.

Sem prejuízo, destaco que por ocasião da perícia médica acima referenciada, deverá a parte autora apresentar ao jusperito os últimos 03 (três) ASO's - Atestados de Saúde Ocupacional emitidos no bojo da relação empregatícia existente com a empresa ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA.

Saliento que é ônus do autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, NCPC).
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000192-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002810 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000739-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002840 - NEUSA BATISTA FREIRE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000135-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002838 - RAQUEL MARIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003387-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002813 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000701-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002812 - LUCIANA ALVES DE FARIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000816-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002822 - JOSELI CASSIA MIELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000678-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002811 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000763-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002841 - TEREZA DE JESUS FERNANDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002839 - VALDIR SILVESTRE (SP370404 - MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ, SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000402-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002853 - ROSALINA DE FATIMA GASPARINI PORTO (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA, SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005596/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do(s) processo(s) administrativo(s) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008719-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002808 - LUIZ ROBERTO FACCHINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003393-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002806 - LEANDRO RIOS MACHADO DA CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000279-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002805 - ANTONIO CARLOS ZACCARO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003562-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002807 - CLAUDIONOR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000631-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002846 - RODRIGO FREITAS GODOI (SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes e MPF acerca do estudo social a ser realizado na residência da autora a partir de 27/09/2016, às 10h

0002446-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002818 - JUNIOR HENRIQUE JUVENAL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) VICTOR HUGO JUVENAL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do ofício anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001490-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002863 - LUIZ PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005522/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000473-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002849 - JULIANA CIMARA SABA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 28/09/2016, às 15h30min, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000503-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002829 - NELSON LAINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000185-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002835 - JOSE CARLOS SCUTARE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002923-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002830 - CELINA MASSATELI FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000303-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002828 - ELYS LEO (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003514-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002831 - PLAUTINO DE SOUZA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002384-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002819 - ADHEMAR FUNFAS KFOURI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do ofício anexado no prazo de 05 (cinco) dias.

0000442-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002848 - JOANA LUIZA NOGUEIRA PARMA (SP364935 - CAIO AUGUSTO OLTREMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 09/08/2016, às 13h30min, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

0008795-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002833 - ANA CLEUSA RAMOS DE CASTRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0002611-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002850 - ANNA DOS SANTOS MENDONCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005598/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002886-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002826 - VIVIANE SOARES (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

0000912-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002824 - MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

0000361-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002823 - REGINA CELIA BIZELLI FERNANDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

FIM.

0000453-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002847 - CLEIDE BENEDITA FAGUNDES (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes e MPF acerca do estudo social a ser realizado na residência da autora a partir de 04/10/2016, às 08h

0000643-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002845 - ORLANDO RAIMUNDO DE LIRA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 22/09/2016, às 14h40min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação. A parte autora, bem como eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0000816-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002821 - JOSELI CASSIA MIELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes dos processos administrativos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000635-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002843 - DULCE MARIA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 28/09/2016, às 15h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete.

0000357-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002837 - NARA PEROCHETTI CRUZATO (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) ISADORA PEROCHETTI RICCI BALATORE (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 01/09/2016, às 14h20min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação. A parte autora, bem como eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0002697-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002815 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000308-09.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002861 - DIOMAR CAMPOS (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004427/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos

CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001938-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002854 - CARMEN TREVISOLLI BONANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003463-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002814 - MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA HENRIQUE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000224

DESPACHO JEF - 5

0001835-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007771 - OZAIR GALDINO DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 24/08/2016, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/10/2000 a 08/10/2015 (180 meses contados do cumprimento requisito etário –08/10/2015) ou de 28/10/2000 a 28/10/2015 (180 meses contados da DER – 28/10/2015), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002658-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007746 - EDILAINÉ FAVARO HONÓRIO (SP370510 - ANDRÉ LUIZ FONSECA GIL DE MELLO, SP311098 - FLÁVIA VILELA GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000262-46.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007752 - OZIEL LEME DA COSTA (SP117976 - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, conforme pugnado, eis que consta da procuração (fl. 30 da petição inicial), nos termos do art. 85, § 15, NCPC. Intime-se o autor e cumpra-se, na íntegra, os itens "b" (com a modificação deferida) e "c" do despacho do evento 39.

0002721-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007749 - ELZA ODETE BATISTA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se. II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No

mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC. III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002719-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007742 - MARCIA CRISTINA SOUTO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0002720-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007747 - MARCIA DAMIANI DOS SANTOS LUZ (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0002365-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007743 - VANIL ESPOSTO FERNANDES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias corridos. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0001109-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001203 - JOAO VITOR RODRIGUES RAMOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0001395-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001211 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001844-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001212 - VANIA TRAUTWEIN DI CREDDO PALHARIN (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000785-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001209 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

0002031-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001213 - CENIRA DO ESPIRITO SANTO OCON (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000043-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001207 - MARIA DA LUZ SILVA DE SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)

0001276-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001206 - JUAREZ DOS SANTOS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP326503 - JONATHAN RODRIGO MARTINS PAIXÃO, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000170-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001208 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000940-61.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001204 - VALDIR MARCHETI (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001256-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001205 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001229-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001210 - VALDECI CARLOS INACIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/632400214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005506-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324004971 - DIRCE HERRERA FACA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Informa o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida em 25/9/2015 contém erro material, posto que se fundamentou em documento de pessoa que não é parte neste processo.

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o cancelamento da sentença e a prolação de novo julgamento.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Consoante se verifica dos fundamentos expostos na sentença a alegação formulada pela autarquia previdenciária de ingresso tardio foi afastada com base no fato de que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 603.698.485-9) no período de 4/10/2013 a 17/12/2013, premissa incorreta, pois este benefício foi concedido à segurada Neide Aparecida dos Santos Cover, pessoa que não integra a relação processual, consoante se constata do extrato do sistema Plenus anexado aos autos.

No caso em apreço, constatado o erro manifesto em que incidiu a sentença, o julgado é nulo, posto que o erro material integra os fundamentos da sentença.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, procedo a correção do erro material, bem como ao cancelamento da sentença registrada sob n.º 6324009285/2015.

Em face do cancelamento da sentença, oficie-se com urgência o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 612.239.870-9, concedido à autora Dirce Herrera Faca.

Passo, então a proferir novo julgamento.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Dirce Herrera Faca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Conforme verificado do CNIS, a autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual em 1/4/2010, quando tinha 59 anos, contribuindo durante o período de 1/4/2010 a 30/9/2015.

Em perícia médica judicial, realizada na especialidade clínica-geral constatou-se que a autora é acometida de senilidade e poliartrose CID10 – R56 e M19.9, conforme história clínica e documentos médicos anexados aos autos.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que a autora verteu contribuições para o RGPS no período de 1/4/2010 a 30/9/2015, como contribuinte individual, entendo que a autora não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não caracterizado o ingresso válido e idôneo a estabelecer-lhe a qualidade de segurada e ainda que tal ingresso fosse legítimo este ocorreu quando a autora já estava incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada – próximo dos 60 anos – ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando que o contido no laudo pericial, o fato da parte ter iniciado a verter contribuições com 59 anos, e tudo o mais que dos autos consta, não resta dúvida de que as contribuições vertidas pela autora ao RGPS foram de maneira fraudulenta com a clara intenção de adquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ou reingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse as contribuições como Contribuinte Individual. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora começou a contribuir em 1/4/2010, quando tinha 59 anos e já estava incapacitada para o trabalho.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições, a partir de 1/4/2010 também não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 1/4/2010, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

DECISÃO JEF - 7

0003866-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324004991 - JULIANE ALMEIDA ZAQUEU (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando-se os fundamentos dos embargos de declaração pelo embargante, que versam sobre a inacumulabilidade de benefícios assistencial e previdenciário, bem como o teor do ofício anexado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data de 18/5/2015, que informa a impossibilidade de implantação do benefício assistencial em razão de a autora estar em gozo de benefício de auxílio-doença - atualmente aposentadoria por invalidez –, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da ação e implantação do benefício assistencial concedido neste feito, ressaltando-se que nesta hipótese os valores recebidos à título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do montante dos atrasados.

Caso contrário, na hipótese de a autora não ter interesse na implantação do benefício assistencial, apresente renúncia ao direito em que se funda a presente ação, de modo a possibilitar a extinção do feito, nos termos do art. 487, inc. III, letra “c”.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000197-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008057 - ADEVANI ANTUNES DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002024-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008069 - JOSE BENTO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000972-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008068 - MARILEI CORREIA TAVARES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001183-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008059 - RICARDO BARRIENTOS FILHO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003655-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008060 - LARISSA DE CARVALHO (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000928-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008058 - JULIO CESAR FERNANDES MATHIAS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003598-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008070 - LUIS SOARES DE CARVALHO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000067-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008089 - VINICIUS FERNANDO HERNANDES (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, Dr. EMIR ABRÃO DOS SANTOS OAB – SP Nº 205.038, para anexar no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a PROCURAÇÃO, eventualmente a ele concedida pela parte VINICIUS FERNANDO HERNANDES nos autos do processo 0000067-24.2016.4.03.6324, tendo em vista que na última petição enviada, veio apenas a Declaração de Hipossuficiência, SEM A PROCURAÇÃO que mencionou, necessária para remessa do processo a Turma Recursal. Cientifique-se o advogado de que o réu já interpôs suas contrarrazões.

0001275-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008088 - SEBASTIAO ANGELO SOBRINHO (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP316498 - LÍVIA JODAS DOBNER CORREA) X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL (PSF) (- LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 01/06/2016, o qual informa a designação de audiência para oitiva da testemunha para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:20 horas, na 2ª Vara da Comarca de Nova Mutum/MT.

0003084-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008091 - RENATO LIMA DE OLIVEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 25/07/2016, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004537-46.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324008090 - OSWALDO LAMANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência da petição e COMPROVANTE DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR apresentado pela CEF em 08/07/2016, em cumprimento ao JULGADO E PARECER CONTABIL. Prazo: 10 (dez) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

DECISÃO JEF - 7

0002420-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010173 - JOSE NATAL DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 (autos 0000704-64.2003.4.03.6183, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) e, nesse contexto, é provável que o sistema informatizado da Autarquia-ré não tenha detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto. A bem da verdade, trata-se de falha sistêmica oriunda da própria deficiência estrutural da Autarquia-ré, pela qual o beneficiário não pode prejudicado.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002458-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010188 - ALINE MARIA GOMES DE SOUZA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X APG - ASSESSORIA PROJETOS E GESTAO LTDA - EIRELI - EPP (- APG - ASSESSORIA PROJETOS E GESTAO LTDA - EIRELI - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, determino a exclusão “ex-officio” da empresa APG ASSESSORIA PROJETOS E GESTAO S/S LTDA – EPP do polo passivo da demanda, uma vez que referida pessoa jurídica é parte estranha à relação previdenciária tratada nestes autos.

Proceda-se á retificação cadastral dos sistemas informatizados.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

A contadoria deverá observar a eventual existência de saldo não pago, já que houve o deferimento do salário-maternidade por meio de decisão liminar proferida pela Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003385-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010012 - CARLOS EDUARDO CRIVELLI ALVAREZ (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Carlos Eduardo Crivelli Alvarez requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro William Santos Ferreira, ocorrido em 04/02/2015, com quem alega ter vivido em união estável (homoafetiva) desde fevereiro de 1993.

A pensão foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício, por mais de 02 (dois) anos, contado retroativamente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher ou de duas pessoas do mesmo gênero, estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002, do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, assim como tendo por base o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF.

No caso destes autos, os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão

do autor, uma vez que a legislação previdenciária passou a exigir, a partir do advento da Medida Provisória n.º 664, de 30/12/2014, a comprovação de que o casamento ou a união estável exista há pelo menos 02 (dois) anos, contado retroativamente ao óbito do pretendido instituidor.

A um primeiro olhar, afigura-se evidente que a união estável efetivamente existia ao tempo do falecimento; tanto isso é verdade que o postulante ao benefício foi o inventariante dos bens deixados pelo falecimento de seu companheiro, efetuou o levantamento de verbas na Justiça Trabalhista e foi até beneficiário de uma indenização decorrente de um seguro de vida.

Porém, como não constam nos autos documentos que indiquem, por exemplo, o domicílio em comum de Carlos e Willian, anteriormente a 04/02/2013, não há como restar caracterizada probabilidade do direito à pensão por morte, havendo a necessidade de dilação probatória (juntada de novos documentos e a colheita de prova oral em audiência) para que seja possível formar um juízo adequado acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Não se ignora, evidentemente, o teor das declarações prestadas pelas pessoas que dizem ter conhecido os companheiros, as quais instruem a petição inicial; todavia, tais declarações devem ser submetidas ao crivo do contraditório.

Melhor será, portanto, que o feito seja instruído com as provas testemunhais necessárias, até mesmo a fim de possibilitar eventual proposta de acordo pelo INSS em audiência.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica, ou ainda no momento da prolação da sentença, caso não seja formulada proposta de conciliação pelo réu.

Ato contínuo, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, determino que o autor complemente a prova documental, no prazo de até 15 (quinze) dias, juntando, caso os possua, novos documentos datados que comprovem a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor, na forma da fundamentação retro.

Pode ser considerada prova da união estável, desde que datados e sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) disposições testamentárias; b) prova de mesmo domicílio (correspondências datadas dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do autor e do falecido); c) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; d) conta bancária conjunta; e) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; f) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; g) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; h) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; i) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; j) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Tendo em conta a condição de idoso do autor, decido conceder-lhe a prioridade na tramitação do feito, ficando desde logo designada audiência de instrução para o dia 18/08/2016, às 11:00 horas da manhã, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolou (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

No mais, cite-se a Autarquia-ré, que consignará expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual da lide. Com fundamento no art. 189, inciso III do CPC/2015, decreto segredo de justiça quanto aos atos processuais praticados nestes autos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003380-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010029 - ANGELA MARIA DENE MACARIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das

provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos a partir do ano de 2015 (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003435-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010027 - RAFAEL GOMES DOURADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome

e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003447-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010026 - APARECIDA DE FATIMA MARCAL (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003392-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010030 - RUBENS APARECIDO BORGES (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que comprovem a presença das gravíssimas moléstias descritas na petição inicial; b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Cumprida a diligência, considerando que a questão não depende da produção de prova oral, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003440-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010018 - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA PISANI (SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu, em apertada síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de liminar, em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). Constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, mormente o fato de que a parte autora comprovou documentalmente ter realizado o pagamento tempestivo das prestações em aberto de seu contrato de empréstimo consignado, após a cessação do seu vínculo empregatício, e apontado indevidamente no cadastro de maus pagadores.

Assim, entendo por bem DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição de crédito, relativamente ao débito discutido nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo. Expeça-se mandado de citação e de intimação à Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente decisão, no prazo para a contestação, sob pena de aplicação de multa diária em caso de desobediência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação local. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003432-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010028 - LUCIANE LAZARINI ORCINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de

urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003438-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010014 - VINICIUS OLIVEIRA FERAZIOLI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000257-87.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010141 - IDERVAL DE CASTRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) PEDRO PAULO ALVARES DE SOUZA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) PAULO JOSE MOURA LEITE (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) ROSALINA DA SILVA CASTRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA DA GLORIA SILVA DE SOUZA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) KATIA ELIANE MACHADO DE DOMENICIS MOURA LEITE (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos, moradores dos Núcleos Habitacionais Pastor Arlindo Vianna, Jardim Redentor I e José Regino em Bauru/SP, em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS pelas avarias nos imóveis financiados oriundas de vícios de construção.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para compor a lide como representante judicial do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária dos contratos vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru tendo em vista o declínio de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (artigo 3º da Lei 10.259/2001).

Citadas, a CAIXA e a Cia Seguradora responderam ao feito.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, observo que todos os contratos habitacionais envolvidos têm vínculo com a Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH, garantidas pelo FCVS, seja porque há Declaração da Delphos- Serviços Técnicos S/A indicando que o imóvel objeto da lide foi averbado na apólice do ramo 66 ou por meio da RIE – Relação de Inclusão e Exclusão de contratos na apólice pública, seja pela cláusula contratual, ou seja porque se trata de contrato habitacional lavrado no âmbito do SFH até 24.06.1998, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória. A partir da edição da MP 1671/98, de 24.06.1998 passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrihgi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e,
c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrihgi, o voto da relatora deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"I. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10. Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, e da Resolução CFCVS nº 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob nº 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei 2.406/88 dada pela Lei 7.682/88, o FCVS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e a nível nacional.

A partir da edição da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011 houve autorização para o FCVS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo

antes exercido pelas seguradoras privadas.

É nesse sentido que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem definindo a competência da Justiça Federal para julgar a matéria relativa aos vícios construtivos que envolvem apólice pública. Confirmam-se as ementas adiante elencadas:

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. (TRF4, AG 5042969-68.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/04/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. 1. Havendo a comprovação da existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, fica caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art. 178, §6º, II do CC 1916, e art. 206, §1º, II do CC 2002). (TRF4, AC 5004501-78.2015.404.7002, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 08/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPETÊNCIA. 1. É de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora). 2. Hipótese em que comprovado o interesse da CEF no caso dos autos, o que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 5052188-08.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/04/2016)

Embora possa o segurado acionar a Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá unicamente sobre o FCVS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional e cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta apólice de seguro do SH/SFH. Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará em prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVS.

Contudo, considerando que a parte autora contratou o seguro habitacional de caráter obrigatório com a Cia Seguradora por meio de um pacto adjeto ao contrato de mútuo, a prudência recomenda a manutenção da Companhia Seguradora no polo passivo da demanda, a qual está seguramente habilitada para oferecer a defesa técnica das questões postas que envolvem a extinta Apólice de Seguros do SH/SFH.

Com essas considerações, entendo por bem deliberar que:

- a) A CAIXA e a Cia Seguradora componham o polo passivo da ação em litisconsórcio passivo unitário, pelos fundamentos ora expostos;
- b) Seja intimada a União, por meio da Advocacia-Geral da União, para manifestar-se em quinze dias acerca de seu interesse jurídico na demanda, a teor do artigo 4º da Lei nº 13.000/2014 e, posteriormente,
- c) Seja providenciado pela Secretaria do JEF o desmembramento do feito em autos individuais.

Após, tornem os autos individuais conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325010016 - TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não

tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000474

DESPACHO JEF - 5

0001398-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010032 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para fins de julgamento do recurso interposto.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002725-23.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010178 - TERUYOSHI MIYAZAKI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral das seguintes Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda-Pessoa Física (DIRPF), no prazo de 10 (dez) dias: 1) ano calendário 2008, exercício 2009; 2) ano calendário 2009, exercício 2010.

Esclareço que é possível, pela Internet, obter cópia das declarações de imposto de renda, por meio de cadastramento eletrônico no sistema E-CAC da Receita Federal, de acesso exclusivo do contribuinte.

Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010023 - RAQUEL GONCALVES FERNANDES SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Relativamente ao pedido deduzido pela parte autora (arquivo anexado em 06/07/2016), entendo por bem aguardar a vinda das contestações, na forma como constou na decisão 6325009822/2016, datada de 04/07/2016 e salientar a vigência dos ditames insculpidos no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se.

0000656-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010033 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os recursos interpostos, intemem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intemem-se.

0003442-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010015 - VINICIUS DA COSTA ARRUDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que o postulante proceda à inclusão dos demais dependentes previdenciários do segurado recluso no polo ativo da demanda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-95.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010138 - JOSE MAURICIO PESSOA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000034-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010137 - MARIA CAROLINA BERTOCHI FERREIRA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0003363-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010149 - GABRIEL FERREIRA ANTUNES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Médico, nos termos do despacho proferido em 13/06/2016.

Em seguida, voltem conclusos.

Intemem-se.

0001300-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010013 - SILVIO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o perito médico para, em até 20 (vinte) dias, se manifestar a respeito dos novos documentos apresentados pela parte autora após a elaboração do laudo pericial.

Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes.

Publique-se.

0002103-30.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010140 - HAMILTON ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000528-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010150 - DOUGLAS BUENO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) JAQUELINE NEVES SAMPAIO BASTOS (SP348580 - ELIS MARINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação revisional e consignatória em pagamento com liminar concedida proposta por DOUGLAS BUENO BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Tendo em vista que o processo foi suspenso por 90(noventa) dias a partir de 24.03.2016 para tentativa de solução amigável ao inadimplemento contratual, e considerando que a parte autora vem depositando judicialmente quantias variáveis desde março/2016, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em 15 (quinze) dias quanto ao deslinde do acordo administrativo e as possibilidades de negociação dos débitos em atraso, se malgrado o acordo amigável.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta pela parte autora em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em decorrência de avarias no imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, a COHAB/BU. O contrato habitacional em pauta foi inicialmente averbado na apólice do extinto SH/SFH, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público representado judicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, conforme disposto pela Lei 12.409/2011, com a alteração introduzida pela Lei 13.000, de 13.06.2014, regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do FCVS sob nº 364, de 28.03.2014. A CAIXA requereu o ingresso da UNIÃO à lide com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/1997. Observo que o artigo 4º da Lei 13.000 faculta a intervenção da UNIÃO à lide. Já a Resolução do CCFCVS nº 364/2014 preceitua que a CAIXA deve requerer o ingresso da Advocacia-Geral da União nas ações judiciais em que for identificado conflito de interesses entre a CAIXA e o FCVS. Intime-se a UNIÃO para se manifestar nos autos em 15 (quinze) dias quanto ao seu interesse em intervir na lide, ressaltando que no caso em apreço o agente financeiro do contrato de mútuo é a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, sendo que a CAIXA representa judicialmente o FCVS em razão da possibilidade de risco ou impacto jurídico ou econômico ao referido Fundo ou às suas subcontas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000924-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010154 - EVA BENEDITA HONORIO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000925-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010152 - LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0006668-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010089 - ELIANA DA PENHA MARTINS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Não há atrasados a serem requisitados.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010142 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010022 - APARECIDO NEVES LEAO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a procedência ou não da alegação de limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, assim como se tais resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do benefício.

A contadoria deverá proceder à compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000193-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010139 - ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIA JOSE DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) EMILENE TURIANO DOS SANTOS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) MARINHO FERNANDES FILHO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) IVONE FABRO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) CARLA REGINA CARDOSO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) DIRCE NAITZKE DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) ADILSON MACHADO DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) ROMAO CICERO DE SOUZA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIA INES FERNANDES PERES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) FRANCISCO MARCAL PEREIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIANO APARECIDO FERRARI (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) FERNANDO DOS SANTOS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) OSCAR DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) SANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) ITAMAR BARBOSA DE AMORIM (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) JOAO SEVERINO (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) JESSE DE SOUZA QUINTELA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em decorrência de vícios de construção nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

O processo ainda não está maduro para julgamento, uma vez que faltam documentos imprescindíveis à proposição da ação (artigo 320, CPC). Com essas considerações, determino :

- a) Intime-se a parte autora ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO, CPF 260.765.258-86, para informar ao juízo se tem representação processual, carreado o instrumento de mandato, se for o caso, bem como a cópia do contrato de mútuo lavrado com o agente financeiro.
- b) Intime-se também a parte autora MARINHO FERNANDES FILHO, CPF 170.601.858-14 para comprovar o vínculo do imóvel objeto da lide com o SFH, carreado a cópia do instrumento contratual.

Insta informar que o descumprimento da diligência em 15 (quinze) dias dará causa ao indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321, CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000522-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010011 - NEUZA DE LOURDES OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados em 18/03/2016.

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada constituída nos autos promova a habilitação dos outros pensionistas, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-89.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010144 - PATRICIA TRABUCO GARBIERI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais com pedido

liminar em face da TERRA NOVA RODOBENS RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I – SPE – LTDA.

A parte autora pede e reitera exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.408,47 (quatro mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos). Salienta que não pretende discutir se os juros de obra são devidos ou não. Evidencia que o atraso das obras acarretou no prolongamento de forma indevida na cobrança de valores relativas à “remuneração da fase construtiva” e, no retardamento do início da fase de amortização do capital.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA foi denunciada à lide na Justiça Estadual de Bauru tendo em vista que os encargos da fase construtiva são cobrados pela instituição financeira.

Houve reconvenção pela parte ré. Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Bauru que declinou de sua competência para o JEF calcada no artigo 3º da lei 10.259/2001.

O processo não está maduro para julgamento.

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Esclarecer objetivamente ao Juízo de houve atraso na conclusão da unidade habitacional em pauta;
- b) Informar se houve elasticidade do prazo de construção inicialmente previsto no cronograma físico das obras para finalização do empreendimento e data do habite-se;
- c) Anexar aos autos a planilha de evolução do financiamento - SI com as ressalvas do período dos juros de obra que foram pagos pela parte autora e pela fiadora RODOBENS, e, por fim,
- d) Informar quais os motivos justificados pela Construtora/Fiadora para o atraso das obras, se houver, bem como quais as providências adotadas pela CAIXA para o cumprimento do cronograma.

Intime-se, também a TERRANOVA RODOBENS para esclarecer ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) A origem dos débitos que estão sendo cobrados da parte autora (juros de obra/parte do pagamento do preço do terreno) e quais os motivos da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. Anexar informação atualizada do SPC/SERASA, contemplando todos os valores;
- b) Informar por meio de planilha mês/valor mensal da cobrança que julga devido, totalizando.

Informar ao juízo expressamente se as partes rées não têm interesse na composição consensual prevista no parágrafo quarto do artigo 334, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

0000926-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010151 - ROBERTO CARLOS SOARES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta pela parte autora em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em decorrência de avarias no imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, a COHAB/BU.

O contrato habitacional em pauta foi inicialmente averbado na apólice do extinto SH/SFH, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, fundo público representado judicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, conforme disposto pela Lei 12.409/2011, com a alteração introduzida pela Lei 13.000, de 13.06.2014, regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do FCVS sob nº 364, de 28.03.2014.

A CAIXA requereu o ingresso da UNIÃO à lide com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/1997.

Observe que o artigo 4º da Lei 13.000 faculta a intervenção da UNIÃO à lide. Já a Resolução do CCFCVS nº 364/2014 preceitua que a CAIXA deve requerer o ingresso da Advocacia-Geral da União nas ações judiciais em que for identificado conflito de interesses entre a CAIXA e o FCVS.

Intime-se a UNIÃO para se manifestar nos autos em 15 (quinze) dias quanto ao seu interesse em intervir na lide, ressaltando que no caso em apreço o agente financeiro do contrato de mútuo é a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, sendo que a CAIXA representa judicialmente o FCVS em razão da possibilidade de risco ou impacto jurídico ou econômico ao referido Fundo ou às suas subcontas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000994-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010241 - CIRLEI APARECIDA CARNEVALI DE PAULA (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora, na petição inicial (item "b" do pedido) postula a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/01/2014), alegando que na ocasião contava “com 30 anos e 9 meses de contribuição” (ver p. 5 da petição inicial, terceiro parágrafo).

Entretanto, a julgar pelo documento de p. 63 do arquivo digital que contém a petição inicial, nota-se que, para chegar a esse número, ela estendeu o cômputo das contribuições até fevereiro de 2015, ou seja, além da DER (20/01/2014). De sua vez, o cálculo da Contadoria mostra que até a data do requerimento administrativo a autora possuía 29 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, vale dizer, ainda não teria atingido, naquela ocasião, o tempo mínimo necessário.

Assim sendo, a fim de propiciar o rápido julgamento da demanda, com fundamento no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, retornem os autos à Contadoria para que acrescente, à simulação de cálculo de tempo de contribuição anexado em 20/08/2015, os recolhimentos vertidos pela demandante desde o requerimento administrativo (20/01/2014) até a data do ajuizamento do pedido (17/03/2015), de sorte a verificar se, dessa maneira, ela teria implementado a carência exigida.

Em caso positivo, a Contadoria elaborará os cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença, visto que este Juízo já possui entendimento formado sobre a matéria fática e jurídica sob exame.

Intimem-se.

0006072-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010153 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o julgamento do recurso interposto pelo INSS foi convertido em diligência, designo perícia médica complementar, na especialidade clínica geral, a ser realizada pelo DR. EDUARDO ROMMEL OLIVEIRA PEÑALOZA, no dia 22/08/2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juizado, a fim de que o Sr. Perito esclareça as divergências apontadas no laudo médico pericial (decisão da Turma Recursal de 03/05/2016), respondendo aos seguintes quesitos:

- 1) quais foram, concretamente, as alterações significativas verificadas nos exames clínicos e complementares da parte autora;
- 2) quais limitações funcionais decorrem da lesão do couro cabeludo referida no laudo anexado aos autos em 12/03/2015.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n. 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-84.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010186 - ANA MARIA TOSI SANDI FAGANHOLO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral das seguintes Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda-Pessoa Física (DIRPF), no prazo de 10 (dez) dias: 1) ano calendário 2007, exercício 2008; 2) ano calendário 2008, exercício 2009.

Esclareço que é possível, pela Internet, obter cópia das declarações de imposto de renda, por meio de cadastramento eletrônico no sistema E-CAC da Receita Federal, de acesso exclusivo do contribuinte.

Com a vinda da documentação, retornem os autos à Contadoria.

Providencie a Secretaria a anotação de sigilo nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009917 - MARCILIO CARDOSO SOBRINHO (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/2016, às 13:10 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

0005908-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010094 - MOISES BISPO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001918-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010115 - AGOSTINHO DIAS MACIEL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000455-95.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010132 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP121530 - TERTULIANO PAULO, SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE, SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004742-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010097 - CARLOS CALDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001226-56.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010124 - AUGUSTA MARTINS DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001692-95.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010117 - HONORATO DE AMARANTES SA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001211-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010125 - AMILTON TAVARES VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000492-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010131 - ANA RAQUEL BATISTA CAPOSSI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001348-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010119 - RAFAEL APARECIDO RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003312-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010100 - ALCIDES RODRIGUES SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005660-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010095 - PRISCILA DE JESUS LEME LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001153-21.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010126 - PEDRO DA SILVA CORREA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002692-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010104 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003362-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010099 - PAULO RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

0001284-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010120 - TIAGO RAFAEL DA SILVA (SP277011 - ANA FLÁVIA FONTES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004531-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010098 - CLAUDIO ANTONIO SEQUINE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000913-43.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010127 - NATALINA DELFINO RODRIGUES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002079-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010111 - PAULO CESAR FELLIPPINI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

0001253-39.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010121 - BRAULINO FERREIRA PORTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002767-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010103 - CREUZA GIMENEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000722-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010128 - CATARINA BIAGIO MARCUZZO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000644-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010130 - PAULO AVELINO NOGUEIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006192-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010092 - ROMILDA LIMA FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005590-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010096 - THEREZINHA APARECIDA RAMOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001985-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010112 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002906-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010102 - LUCIENE MATERCIA FORATO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002674-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010105 - PAULO ROBERTO DOMENEGHETI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002197-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010108 - ROBSON REINALDO MUNHOZ ROQUE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001763-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010116 - MARIA BENEDITA BRANCO MORAES (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002375-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010106 - BENEDITO ROSA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002186-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010109 - CLEUSA APARECIDA QUIRINO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003164-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010101 - LAURA BEATRIZ RAMOS VICENTE (SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) EMANUELLY VICTORIA RAMOS VICENTE (SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) ANA CLARA RAMOS VICENTE (SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001237-85.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010122 - TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000416-18.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010133 - DAIERI SOARES DA FONSECA PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000687-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010129 - RUBIO GOMES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001232-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010123 - JESUS GIMENEZ SEBRIAN (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001952-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010113 - ELIETE FRANCA DE CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002160-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010110 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001923-77.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010114 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006721-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010091 - ANA ROSA BRANCAGLION (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001420-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010118 - ANTONIA DIAS MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002297-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010107 - CELSO MARTINS DE MAGALHAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000107-71.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010134 - APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005954-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010093 - LEILA ALVES DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

0004495-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325009996 - ROGERIO FELICIANO MENEGUEL GONCALVES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0002406-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010017 - VINICIUS SITTA DOS SANTOS (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição da parte requerida noticiando que não irá ofertar proposta de acordo, detemino o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0003082-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010147 - DALILA BUZIN PERAL (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores indevidamente descontados sobre o benefício de pensão por morte NB-21/300.397.765-4.

O cálculo deverá observar as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002723-53.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010090 - ISAIAS DO AMARAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários, na petição anexada em 03/03/2016.

Considerando que o contrato atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao advogado a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000743-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325010025 - SEBASTIAO ANTONIO TOBIAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em regra, este Juízo, atento à prerrogativa dos profissionais da Advocacia, prevista no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, tem deferido o destacamento da verba honorária contratual, de modo a segregar os valores devidos ao beneficiário e ao (à) advogado (a) que o representa, desde que obedecidos, evidentemente, a tempestividade do pedido e os preceitos e os limites que regem a contratação dos honorários, previstos tanto no CED como na Tabela aprovada pela Seção de São Paulo da OAB.

Embora o art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94 admita o destacamento da verba honorária contratual, mediante juntada do correspondente contrato, tal requerimento deve ser feito “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório” (grifei).

Idêntica disposição encontra-se no art. 19 da Resolução nº. 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória pelos Juízes Federais:

“Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal” (grifei)

Todavia, verifica-se no presente caso que o instrumento de contrato dos honorários somente veio a ser juntado aos autos em 05/07/2016, vale dizer, mais de um mês depois da expedição do requisitório, o que ocorreu em 31/05/2016.

Em tais circunstâncias, dado o considerável tempo decorrido, a requisição já foi processada e, infelizmente já não mais é possível o cancelamento do requisitório expedido, de sorte a atender ao pedido formulado e determinar a segregação das verbas devidas ao autor e ao advogado.

Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000475

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001895-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004033 - ELIANE MARIA GIGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o crédito realizado pela Caixa Econômica Federal em sua conta do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias

0000175-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004009 - JULIANO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0001531-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004037 - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício anexado em 06/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0000236-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004005 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003886-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004008 - DANIEL ISAAC (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)

FIM.

0001398-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004016 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001452-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004017 - ELISANGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0001137-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004011 - ANA LUCIA MIRANDA TEIXEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000598-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004013 - NEYDE DA SILVA BLINI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001990-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004038 - JOSEFA SOUZA NUNES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001875-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004014 - ERVAL VILLAS BOAS COSTA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002088-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004012 - JOSE ANTONIO NONATO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001708-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004015 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

0003012-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004039 - APARECIDA MARIA DE GODOI SALES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000476

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do Novo CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010209 - ADEILDO RODRIGUES ALVES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001187-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010211 - RUBIO RODRIGUES DA FONSECA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000671-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010220 - EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001958-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010207 - AMAURI VIRGILIO NAVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001141-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010212 - ELIANE FERREIRA DUTRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000520-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010221 - CLONIRCE DOS SANTOS COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004197-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010197 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003592-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010181 - APARECIDO BATISTA TOMAZI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000051-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010224 - EULER BUSCARIOLO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002202-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010182 - OSVALDO BENEDITO DE CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000769-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010219 - SILVIO AMARO (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003319-37.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010200 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002915-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010203 - MARIA DE LOURDES LIMA PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003184-25.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010201 - SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000781-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010218 - APARECIDO CARLOS LEMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000372-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010185 - JUCELIA CONCEICAO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001814-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010208 - ADRIANA FERNANDES BELTRANI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000985-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010214 - EDIMAR DA SILVA ALVES (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000129-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010223 - MARIA DE CASSIA DE SOUZA DUTRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000841-79.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010217 - JOSE MANOEL VITORINO (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002373-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010205 - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001971-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010206 - PRISCILA CUNHA MIRANDA DIAS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) LUIZ ANTONIO MUNIZ MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) LUIZ ANTONIO CUNHA MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) ESDRAS CUNHA MIRANDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003925-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010198 - ELTON CHAUD (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005553-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010193 - GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005296-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010180 - PAULO DIAS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000351-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010222 - ROSANGELA APARECIDA PIRES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006752-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010190 - REINALDO JOSE DOS SANTOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000689-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010184 - AMELIA DO NASCIMENTO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004292-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010196 - JULIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) LUCIANA DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LAURENTINO (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004430-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010194 - SAMUEL DIAS DE MORAES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001138-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010213 - PATRICIA GREGORIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003768-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010199 - JOSE BATISTA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006953-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010189 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001701-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010183 - MARIA DE LOURDES SALATA GAZARINI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006702-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010191 - GILBERTO FERNANDES (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002997-17.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010202 - ELIZETE DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005653-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010192 - CLEONICE DE ARAUJO BORGES DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004349-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010195 - JOSE LOPES DE AQUINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006755-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010179 - MARTA PEREIRA PLANELLAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004360-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010279 - MARIA APARECIDA DIAS (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI) X LOTÉRICA PJ (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO ITAUCARD S.A (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Tendo em vista que as requeridas realizaram o depósito do valor do acordo, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor do acordo na conta indicada pela parte autora, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003887-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010232 - PEDRO PINHEIRO (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003973-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010230 - GUILHERME NUNES STONOGA (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MAGAZINE LUIZA (SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ)

0003882-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010233 - DORIVAL SAVIO BELLINI (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002515-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009555 - ROSINEIA DOS SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ROSINEIA DOS SANTOS contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (ASSUPERO) e BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual requer a regularização do financiamento estudantil mantido junto ao FIES, a fim de que lhe seja garantida a inscrição no FIES e o aditamento contratual para o segundo semestre de 2015.

Narra a autora que, não conseguiu realizar a inscrição no FIES porque o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, lhe informava que o “limite de vagas para o Curso de Direito no período Matutino está esgotado” e que, após várias tentativas, surgia na tela do sistema o aviso de que as inscrições não estavam mais sendo realizadas, visto que não existiam mais recursos disponíveis para tanto no FIES. Afirmo que, ao procurar a UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), esta lhe garantiu que a primeira informação era inverídica e, assim, poderia estudar normalmente até o problema ser sanado. Sustenta que, a despeito de ter concluído o primeiro semestre de 2015, ao tentar realizar a matrícula para o segundo semestre de 2015, em razão de erro no sistema virtual do FIES não foi regularizado e que, para tanto, a Instituição de Ensino Superior (IES) está a exigir da estudante a quitação das mensalidades do primeiro semestre.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Os réus contestaram a ação, tendo o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, preliminarmente, não dispor de legitimidade passiva para integrar o feito como corréu. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A preliminar arguida pelo corréu BANCO DO BRASIL S/A se confunde com o mérito, e com este será analisada, mediante apuração das eventuais responsabilidades de cada um dos réus que compõem o polo passivo do presente feito, oportunamente esmiuçadas. Sem prejuízo, adianto que, no que se refere à regularização do contrato em tela, impõe a este, na condição de agente financeiro, a análise dos dados da estudante, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual.

Pois bem. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) narra, e demonstra documentalmente que a realidade fática havida é diferente do que exposto pela autora.

De sua resposta, anexado aos autos, destaco:

“(…). O FIES é disciplinado pela Lei n.º 10.260/2001: “Art. 1 É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).” (sem destaques no original) Seguindo a redação contida na referida lei, a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010, em seu art. 1º, estabeleceu a seguinte regra para os cursos com avaliação positiva:

“Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria.

§ 1º São considerados cursos superiores com avaliação positiva os cursos de graduação que obtiverem conceito maior ou igual a 03 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º Para fins da aferição do conceito referido no § 1º deste artigo, serão considerados:

I - o Conceito de Curso (CC);

II - o Conceito Preliminar de Curso (CPC), na hipótese de inexistência do CC;

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), na hipótese de inexistência do CC e do

CPC.

(...)

§ 6º Os cursos superiores de graduação referidos no § 1º desse artigo, e os cursos de pós-graduação referidos no § 10, que não atingirem os conceitos e notas neles previstos serão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, até que obtenha avaliação positiva. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014).

(...)

§ 10. São considerados habilitados ao financiamento os cursos de mestrado, mestrado profissional e doutorado recomendados pela CAPES, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que estiverem em funcionamento e obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos, observada a nota mínima de 3. (Incluído pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014).”

Verifica-se que não basta que a instituição de ensino superior da entidade mantenedora ofereça cursos para fins de financiamento estudantil. Exige-se também que os cursos ofertados possuam avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, objetivando a oferta de cursos com qualidade para financiamento. Além disso, a qualidade dos cursos ofertados deve ser mantida, sob pena de serem desvinculados do FIES. Com isso, os padrões de qualidade devem ser observados pelas instituições de ensino, principalmente porque a distribuição do orçamento destinado ao financiamento priorizou os cursos melhores avaliados nos processos conduzidos pelo MEC, ou seja, aqueles que obtiveram, nessa ordem, os seguintes conceitos no SINAES: 5, 4 e 3.

Considerando a dotação orçamentária do exercício corrente, informa-se que o MEC garantiu a renovação dos contratos de financiamento estudantil formalizados anteriormente no âmbito do FIES, de aproximadamente 1,9 milhão de contratos, e reservou dotação orçamentária em montante suficiente para expandir o Programa em número equivalente a um terço dos contratos de financiamento formalizados no ano de 2014, aproximadamente 250 mil novos contratos, distribuídos equitativamente entre as instituições de ensino superior, de acordo com o desempenho observado nas contratações de 2014.

Nesse sentido, o MEC, no que se refere à concessão de novos contratos no 1º semestre de 2015, optou por priorizar a qualidade dos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, determinando que os cursos com conceito 5 receberiam 100% dos financiamentos contratados no ano de 2014, os cursos com conceito 4 receberiam 60% dos financiamentos contratados em 2014 e os cursos com conceito 3 receberiam os demais financiamentos, observado o limite estipulado pela distribuição proporcional a 2014. Portanto, não é suficiente que a instituição de ensino superior mantida ofereça cursos para fins de vinculação ao FIES. A qualidade do curso é imprescindível ao financiamento estudantil, pois a qualidade na educação superior é fator fundamental para que o estudante possa, futuramente, se inserir no mercado de trabalho.

O art. 2º da referida Portaria Normativa assim dispõe:

“Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).”

Desta forma, observando-se o comando normativo do FIES, é permitido ao agente operador, através da DTI/MEC, inserir as regras operacionais diretamente no SisFIES, de modo que todas as operações relativas ao Fundo, especialmente as de inscrição, sejam adequadas ao regramento normativo de regência.

Assim, compete ao FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, como segue:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I – ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e
II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.” (sem destaques no original)

Veja-se que a Lei, desde já, concede ao agente operador poder discricionário de estabelecer limites de crédito para fins de concessão de financiamentos com recursos do FIES. Assim, ainda que o estudante se enquadre nos requisitos de concessão que abrange 100% de encargos educacionais a serem financiados com recursos do FIES, essa concessão está condicionada ao limite de crédito estabelecido pelo agente operador do FIES. Ou seja, a concessão do crédito, ainda que de 100%, está vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

(...) Visto isso, imperioso salientar que, ao esgotar o recurso orçamentário e financeiro disponibilizado pelo FIES para o curso ofertado pela instituição de ensino superior, de acordo com os critérios estabelecidos pelo MEC, o SisFIES NÃO apresentará erro, mas sim disponibilizará ao estudante a seguinte mensagem: “Prezado Estudante, o número de financiamentos autorizados para a Instituição de ensino e/ou curso selecionado(s) está esgotado. A partir deste ano o MEC definiu cotas de financiamento para cada instituição de ensino, além de priorizar o financiamento de cursos melhores avaliados nos processos conduzidos pelo Ministério, ou seja, que obtiveram, nessa ordem, os seguintes conceitos no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos (SINAES): 5, 4 e 3. Quando você consulta a disponibilidade de financiamento ou tenta fazer uma inscrição e é apresentada a mensagem acima, não quer dizer que houve um erro no sistema. Significa que não há financiamento disponível para a instituição de ensino e/ou curso com o conceito escolhido. A apresentação da mensagem de indisponibilidade de financiamento no momento da sua consulta ou inscrição, conforme ocorreu agora, também não significa que um outro estudante matriculado na mesma instituição de ensino não conseguirá se inscrever no FIES, pois ainda pode haver financiamento disponível para outros cursos com conceitos diferentes do seu.”

Nesse sentido, infere-se que, diversamente do que insiste a parte autora, NÃO há erro apresentado pelo SisFIES e seus respectivos códigos e mensagens, mas sim ausência de financiamento disponibilizado para o curso e instituição de ensino, em face do esgotamento de recurso orçamentário e financeiro disponibilizado pelo FIES ou de não terem sido atendidos os requisitos normativos para obtenção de financiamento pelo estudante.(...) Logo, o procedimento de inscrição gera ao estudante MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, em face da ausência de direito adquirido para tanto. E mais, tendo em vista que a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES é condição para que o estudante possa efetuar sua inscrição, imperioso se faz mencionar que o esgotamento de recurso orçamentário e financeiro obsta a realização de novos contratos de financiamento.

A Portaria Normativa n.º 10, de 2010 define os procedimentos de inscrição e também trata da questão orçamentária do FIES, que constitui fator imprescindível à concessão de financiamento, uma vez que essa é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, conforme determina o § 3º, do artigo 2º, da referida Portaria, verbis:

“Art. 2º (...)

§ 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010 bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.” (sem destaques no original)

Verifica-se que a Lei do FIES concede ao agente operador poder discricionário de estabelecer limites de crédito para fins de concessão de financiamentos com recursos do FIES, além de a administração pública não poder ser submetida ao arbítrio das instituições particulares de ensino na fixação de valores a serem suportados pelo FIES, uma vez que os recursos financeiros e orçamentários deste devem seguir estritamente aos comandos estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual. Ou seja, a concessão do crédito para fins de financiamento estudantil, ainda que de 100%, está vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.”

Pois bem. Conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.260/2001 (a qual regulamenta o FIES), na redação dada pela Lei n.º 12.513/2011, o financiamento beneficiará estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

Verifica-se que a Lei n.º 10.260/2001 concede ao agente operador poder discricionário de estabelecer limites de crédito para fins de concessão de financiamentos com recursos do FIES. Além do fato de a Administração Pública não poder ser submetida ao arbítrio das instituições particulares de ensino na fixação de valores a serem suportados pelo FIES, uma vez que os recursos financeiros e orçamentários deste devem seguir estritamente aos comandos estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual. Ou seja, a concessão do crédito para fins de financiamento estudantil, ainda que de 100% (cem por cento), está vinculada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Isso porque, no âmbito da competência atribuída por força da Lei 10.260/2001, o MEC editou, dentre outros comandos legais relacionados ao FIES, a Portaria Normativa MEC n. 1, de 2010, que atribuiu ao agente operador do Fundo a prerrogativa de estabelecer, diretamente no SisFIES, parâmetros relacionados à distribuição do orçamento destinado à concessão de financiamento.

Com efeito, não cabe ao Judiciário intervir na implementação de uma política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas. Não obstante, cumpre-lhe averiguar se a política pública estabelecida é corretamente executada.

Nesse sentido, é unânime o posicionamento da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA ART. 2º, § 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, § 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que 'a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES'. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada.” (STJ, 1ª Seção, MS 20.074/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013 - grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-diario-eletronico-da-justica-federal-da-3a-regiao>"

de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES. LEIHYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO. [...] 3.1. O HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES é um programa do Ministério da Educação, instituído pela Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. 3.2. Pressupõe, portanto, que os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior tenham avaliação positiva no SINAES. Apenas, excepcionalmente, o MEC poderá cadastrar cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3.3. Em consequência, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no seu art. 1º, § 4º, fixou: 'Os cursos sem conceito (SC) e não avaliados (NA) no ENADE somente poderão ser financiados por meio do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES se o Conceito Institucional (CI) da instituição de ensino superior for maior ou igual a 03 (três) ou, na hipótese de inexistência do CI, o Índice Geral de Cursos (IGC) da instituição for maior ou igual a 03 (três)'. 3.4. O dispositivo impugnado encontra respaldo na Lei 10.260/01, que: (a) atribuiu ao MEC - na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo - o poder de regulamentar o HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01" \\\\o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, dispondo, em especial, sobre as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento; (b) outorgou-lhe a faculdade de, em caráter excepcional, admitir o cadastramento dos cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3.5. Ao Poder Judiciário cabe, tão somente, verificar a legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 4. Segurança denegada." (STJ, 1ª Seção, MS 15.212/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/10/2010, DJe 11/11/2010 - grifei).

Desta forma, diante da inexistência de quaisquer deficiências ou falhas nos serviços prestados pelos réus, os quais se deram em perfeita consonância e respeito em relação aos termos contratados, os pedidos formulados no presente feito não merecem prosperar. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010035 - JORGE FRANCISCO LEITE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso, a concessão de tutela de urgência/evidência e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Com o indeferimento do pedido de liminar, houve a interposição de embargos de declaração.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

As demais questões incidentais serão dirimidas e aclaradas juntamente com o mérito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova

aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a

renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado

dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Por consequência, INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010034 - JOSE CARLOS MOLINA DEZOTTI (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325009908 - SEBASTIAO DONIZETE BONATO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, dou por afastada a relação de prevenção entre os feitos.

Rejeito, ainda, eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada as questões, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência

Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde

sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010006 - APARECIDA FELICIANA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA FELICIANA DA SILVA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas, em regime de economia familiar

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação pugnando por sua improcedência, soba justificativa de que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A autora, nascida em 26.08.1954, deseja comprovar o exercício de labor campesino, quando, com vista a somá-lo às contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado urbano, empregado rural e contribuinte individual, objetivando a percepção de aposentadoria por idade.

Cumpre, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rústica, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, que por quase sete anos, nos termos da contagem de tempo realizado pelo INSS (fls. 26/30 PI) e relatório CNIS anexado em 27.04.2016, verteu contribuições à Previdência Social na condição de empregada urbana. Assim, não se aplica a ela a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentado pela Lei n.º 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado durante algum tempo na atividade rural, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rural, poderão proporcionar ao(à) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Nesse sentido, dispõem os Enunciados nº 7, 8 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

“Enunciado nº 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial como carência, independentemente de contribuição.”

“Enunciado nº 8: Na concessão de aposentadoria híbrida não se exige o requisito de atividade rural ou urbana imediatamente anterior da Lei 10.666/2003.”

“Enunciado nº 9: na concessão de aposentadoria híbrida, admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.”

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do artigo 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei n.º 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, com registro em carteira profissional, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei n.º 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina de Narbal Antônio Mendonça Fileti in “O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações”, Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.º 2059, 19/02/2009. Disponível em: . Acesso em: 21/07/2014:

“(…) o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução. (...)”.

Segundo o mesmo autor:

“(…) a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais. (...)”

E arremata:

“(…) O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social. O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição. (...)”

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º), ou seja, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…) Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz ter laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de empregada urbana com registro em carteira de trabalho, totalizando 81 contribuições.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Para a consecução de tal objetivo, a autora colacionou os seguintes documentos, os quais consubstancia início de prova material de labor nas lides campesinas (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ):

- 1) CTPS autora (fls. 5 a 8 PI, e 7 a 18 PA, anexado em 06/11/2015);
- 2) Fichas cadastrais do esposo da autora (Antonio da Silva), datadas de 25.08.1978, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaíti, constando a autora como dependente (fls. 10/12 Doc. 1);
- 3) Certidão do INCRA, datada de 19.02.2015, informando a existência de propriedade rural em nome do pai da autora (Pedro Raimundo da Silva) entre 1972 e 1977
- 4) Escritura de imóvel rural do Registro de Imóveis da Comarca de Ibaíti, informando a aquisição imóvel rural pelo pai da autora (fls. 14 Doc. 1);
- 5) Escritura do Registro de Imóveis de Santo Antonio da Platina, na qual consta a aquisição de propriedade rural pela autora e seu marido em 16.08.1976 (fls. 15/23 PI);
- 6) Carteiras de vacinação e certidão de batismo dos filhos da autora (Doc. 19, anexado em 20.10.2015);
- 7) Certidão de nascimento de Erivete Aparecido da Silva, filho da autora, ocorrido em 14.04.1975, na qual o esposo da autora é qualificado como motorista e ela como doméstica (Doc. 21, anexado em 29.10.2015);
- 8) Certidão de casamento da autora com Antonio da Silva, celebrado em 22.06.1974, no qual ele se encontra qualificado como motorista e ela, como “do lar” (doc. anexado em 28.04.2016)

Em depoimento pessoal, a autora disse que sua família era proprietária de um sítio, desde o início do ano de 1969. Disse que a propriedade não foi dada em herança a ela, nem total, nem parcialmente. Aparecida esclareceu que sua mãe vendeu o sítio em 1987, e partilhou o produto da venda entre os filhos, mas que atualmente não é dona da propriedade. Que, desde os seus 15 anos até o seu casamento trabalhou no sítio com o cultivo de café, milho, arroz. Que eram 11 filhos que trabalhavam no local, sem a ajuda de outras pessoas. Questionada sobre algumas empresas nas quais seu marido teria trabalhado, a autora confirmou os vínculos de emprego de 1966 a 1992, mas disse que foi por pouquíssimo tempo. Depois de 1999 a autora não trabalhou com mais nada.

A testemunha Maria da Conceição Moraes disse que conheceu a autora quando ela era “menina”, pois residiam em local próximo. Que a autora trabalhava em casa também na lavoura. Declarou também que a autora estudou até a 5ª série escolar.

A testemunha Clarice Siqueira de Moraes disse que conhece a autora desde 1969, pois eram “vizinhas de sítio”. Que é cunhada da outra testemunha, Maria Moraes. Que a autora trabalhava em propriedade rural pertencente à família dela (da autora), onde se cultivavam café e arroz. Que a autora se casou em área rural, e que seu marido também era lavrador, e que trabalhava e morava no sítio do pai da autora. Concluiu dizendo que, quando veio para Bauru em 1979, perdeu o contato com a autora, mas que eles continuaram no local até 1989.

A testemunha Maria Rita Peres disse que conhece a autora há muito tempo (1969, aproximadamente), pois eram “vizinhas de sítio”. Afirmou que a autora trabalhava com a família no Estado do Paraná, no cultivo e plantio de café, arroz, feijão e milho, e que, depois de se casar, mudou-se com seu marido para Curitiba e, em seguida, para São Paulo.

Pois bem.

Observo, preambularmente, que a petição inicial, nos termos em que foi redigida, não delimitou, de forma precisa, o exato período em relação ao qual pleiteia o reconhecimento do exercício do labor rural.

Com efeito, no tópico “Do Pedido”, essa exigência não é cumprida. E, na descrição dos fatos, o faz de forma demasiadamente genérica e abrangente, dificultando o trabalho do Juízo, visto que deixou de precisar com clareza os marcos temporais do alegado labor campesino, para tanto lançando mão de expressões como “desde a sua infância”, “somente mais tarde”.

Tais omissões, aliás, repetiram-se na petição anexada em 10.06.2016, na qual é feita menção ao labor rural “desde os quinze anos de idade até alguns anos depois de casada” (grifei).

Ocorre que os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado. O requisito da determinação, de que trata esse dispositivo, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediato); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

Nas lições de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “o pedido há de ser expresso (não há pedido tácito! Hans Sperl, Lehrbuch, I, 288), e determinado. Quer dizer: a indeterminação dele não pode ser absoluta. O pedido tem de ser determinado, para que o juiz possa saber o que se lhe pede, e proferir a sentença. Uma das regras jurídicas a que está adstrito, ao ter de concebê-la, é a de delimitá-lo com todo o cuidado, como se recortasse o que se lhe pede e ajustasse ao pedido o objeto que se pediu. Se assim não procede, arrisca-se a julgar além, fora, ou aquém do pedido, ultra, extra ou citra petita. (...) O que se pede é objeto da ação. Tem de ser certo e determinado. A certeza supõe estar fora de dúvida o que se pede, quer no tocante à qualidade, quer no tocante à quantidade ou extensão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, atualizado por Sergio Bermudes, 3ª ed., 1997, Forense, p. 35).

Portanto, a indicação precisa e clara daquilo que se pede ao Estado-Juiz é fundamental. Tanto que, por força do princípio da estabilização da demanda, eventual modificação do pedido ou da causa de pedir só tem lugar até a citação (CPC, art. 329, I). Cabe à parte, pois, definir precisamente seu pedido, de modo a coaduná-lo com a situação fática descrita na inicial, formulando a sua pretensão a partir de tais elementos.

Por tais motivos, não resta alternativa senão fixar como período controvertido objeto do presente feito o lapso temporal do alegado trabalho rural situado entre 26.08.1969 (data em que a autora completou quinze anos de idade) e 22.06.1974 (data em que a autora se casou), com espeque no depoimento da própria autora, a qual, conforme visto, asseverou que “[...] desde os seus 15 anos até o seu casamento trabalhou no sítio [...]”

Confirmando que tal solução realmente se mostra a mais adequada, destaco o conteúdo do extrato do CNIS anexado em 27.04.2016, o qual aponta a ocorrência, de diversos vínculos, de natureza urbana, em nome do seu esposo (Antonio da Silva), entre 1976 e 2001 (não sendo possível, pois, vincular a autora a trabalho rural exercido pelo cônjuge, nos termos da Súmula nº 32 da A.G.U. e da jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais). Além disso, a testemunha Maria Rira Peres afirmou que, após se casar, a autora se mudou com seu marido para Curitiba e, em seguida, para São Paulo.

Verifico, também, da análise dos dados constantes no relatório CNIS, que a autora possui 81 contribuições vertidas ao RGPS-Regime Geral de Previdência Social.

Diante de tais circunstâncias, para a obtenção da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, deve comprovar o exercício de labor rural em período complementar equivalente a 99 meses, a fim de perfazer as 180 “carências exigidas pela legislação”.

Entretanto, mesmo que houvesse o reconhecimento da integralidade do íterim tomado como controverso (26.08.1969 a 22.06.1974), a soma de todos os períodos totalizaria 139 (cento e trinta e nove) meses, o que seria, ainda assim, insuficiente para a concessão do benefício.

Não bastasse isso, analisando detidamente a prova documental e testemunhal acima delineadas, entendo não possuírem encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o efetivo desempenho do labor campesino durante o período controvertido.

Registro, em especial, que as testemunhas ouvidas não prestaram depoimentos aptos o suficiente a delimitar, com alguma precisão, o marco temporal e o local em que os serviços da autora teriam sido desempenhados na roça. Ao contrário, restringiram-se a afirmar vagamente que “viam a autora lá” e que “era vizinha de sítio”. O depoimento pessoal da autora foi confuso e desorientado, não sabendo precisar, por exemplo, o ano em que se casou, tampouco os períodos em que seu esposo manteve vínculos urbanos.

Nesses termos, o conjunto probatório produzidos nos presentes autos não dispõe da consistência necessária para conferir supedâneo aos pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja

interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010237 - ARY MARTINS COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia envolve a comprovação de períodos de labor rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade (híbrida). O autor especificou na petição inicial os períodos em que teria trabalhado em tal atividade, e junta documentação que entende apta à demonstração do alegado direito.

A essa pretensão se opõe o réu, sob o argumento de que o art. 48, §§ 3º e 4º da Lei nº. 8.213/91 não afastou o requisito legal de que a atividade rural deva ser comprovada em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustenta ainda a não aplicação do art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 aos trabalhadores rurais.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso do autor, o qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rurícola, efetuou aportes à Previdência Social na condição de contribuinte individual e de empregado urbano, nos períodos constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a saber: 01/11/1991 a 30/07/1994 – AGROPECUÁRIA RANCHO GRANDE LTDA.; 01/07/2007 a 30/04/2012 - SURF-BAURU CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME (contribuinte individual); e 01/09/2009 a 01/2015 – JOELA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME (estes vínculos são incontrovertidos, conforme cálculo de fls. 18 do processo administrativo). Assim, não se aplica ao autor a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º. 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher). No presente caso, verifico que o demandante completou 65 anos de idade em 27/01/2015, ao passo que o requerimento administrativo foi formulado em 02/02/2015. Satisfeito, portanto, o requisito etário.

O período de carência exigido é de 180 meses, conforme art. 25, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Ressalto que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS já reconheceu, em favor do autor, 116 meses, conforme contagem e carta de indeferimento de fls. 18 e 22 do processo administrativo, compreendendo apenas os vínculos urbanos acima mencionados.

Resta apreciar o tempo de labor rural alegadamente desempenhado pelo autor.

Antes, todavia, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do art. 48 da LBPS/91, acrescentado pela Lei nº. 11.718/2008.

Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado em atividade rurícola, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rurícola, poderão proporcionar aos segurados a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores e trabalhadoras que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não é coerente, com a devida vênia, interpretar o § 3º do art. 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei nº. 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, registrado em CTPS, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os conglomerados urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei nº. 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina, “o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução”. (FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev 2009. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2014).

Segundo o mesmo autor, “a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais”.

E arremata:

“O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social.

O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição”.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso do autor, que diz haver laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de contribuinte individual e de empregado urbano.

A jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem caminhado nesse sentido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL.

DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor

urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rural, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014). 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 645.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurado, possa completar o período mínimo exigido em lei, no ano em que o demandante completou 65 anos de idade (2015).

À guisa de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ), o demandante apresentou a seguinte documentação, naquilo que interessa à comprovação do alegado labor campesino:

§ Certidão de casamento celebrado em 26/01/1980 entre o autor e ELZA RIBEIRO, cujo conteúdo certifica que à época ele era lavrador (fl. 13 PI);

§ CTPS do autor (fls. 6 a 10 do PA anexado em 15/10/2015, item 14);

§ Certidões dos nascimentos dos três filhos do autor, MARCELA (18/11/1981), ARY FILHO (12/03/1983), e SUZANA (24/04/1987), todos nascidos em Ubirajara, sendo que em todas elas o autor é identificado como trabalhador rural (documentos juntados em 26/10/2015 e 30/05/2016);

§ Requerimento de matrícula escolar, datado de 27/01/1975, em que o autor solicita autorização para frequentar as aulas no período noturno, declarando ser lavrador e residir em bairro rural, Sítio Vista Alegre (documento anexado em 26/10/2015);

§ Cópia de ficha de matrícula de imóvel rural (nº. 2761), do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina (SP), relativo ao Sítio Vista Alegre, de propriedade de Francisco Martins Coelho, pai do autor; o imóvel foi objeto de inventário, sendo atribuída uma parte ideal ao autor; o imóvel foi vendido em 2007 (documento anexado em 30/05/2016);

§ Cédula rural pignoratícia datada de 25/11/1983, envolvendo o imóvel rural acima mencionado (documento anexado em 30/05/2016);

§ Nota de crédito rural datada de 1970, em nome do pai do autor, havendo referência à existência de cultura de café no imóvel (documento anexado em 30/05/2016);

§ Notas fiscais de venda de café, em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1973, 1974, 1975, 1978, 1979, 1981, 1984, 1985 e 1986 (documentos anexados em 30/05/2016);

§ CNIS do autor (fls. 16 a 21 PI e 11 a 15 PA);

§ Contagem dos períodos pelo INSS (fls. 17 a 21 PA).

A documentação mostra-se apta a servir como início de prova material do labor rural, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, tais documentos são contemporâneos ao período que se deseja comprovar, conforme Súmula nº 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP): "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Passo a reproduzir o conteúdo da prova oral produzida.

A testemunha VALDINEI MARTINS DA CONCEIÇÃO declarou que foi criada na mesma região que o autor, e que o conhece há muito tempo. Nascido no ano de 1969, conheceu o autor quando sua família tinha um sítio próximo ao sítio da família do autor (4km). Salientou que até 1988 teve convivência com Ary, isto é, o via frequentemente trabalhando. Segundo a testemunha, a partir dos 12 anos de idade todos os menores obrigatoriamente trabalhavam, e que na propriedade pertencente à família do autor, todos auxiliavam na execução das tarefas, seus pais e três irmãos. O trabalho consistia no plantio e cultivo de café, milho, mandioca, e muitas vezes Valdinei ia com sua família trabalhar na propriedade do autor. Outrossim, Valdinei explicou que o autor teve filhos no sítio do pai, e que casou-se enquanto morou no local. Concluiu a oitiva garantindo que, até 1988 pelo menos, o autor esteve trabalhando no local.

De sua vez, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA afirmou conhecer o demandante desde a infância. Nascido em 1967, sempre foram vizinhos,

até o ano de 1989. Durante esse interregno, José conviveu com Ary e sua família, que trabalhavam no sítio do qual eram donos plantando e cultivando, precipuamente pés de café. José também trabalhou no local, carpindo terra, quando precisava de dinheiro. O pai do autor pagava pelo trabalho diário. Denotou conhecimento no que tange à safra do café. Confirmou ainda, que outras pessoas trabalhavam para a família do autor, e junto com eles. Entre 1967 e 1989, não apenas via o autor trabalhar com a família, como também o presenciou contraindo matrimônio, e gerando filhos. Concluiu a oitiva reiterando que trabalharam muito juntos, e que o produto do cultivo era comercializado.

As testemunhas trazidas a ouvidas em audiência, em depoimentos coesos, prestaram informações aptas a gerarem convicção quanto ao fato de que o autor, em época anterior aos vínculos urbanos, sempre laborou na lavoura, em regime de economia familiar. Fizeram referência a pessoas, lugares e datas, sem titubeios ou imprecisões significativas, tudo de modo a infundir a convicção do efetivo exercício de labor rural pelo autor.

A inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica o autor. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628). Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia:

“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Simulação de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria dessa Subseção mostra que, com o acréscimo do período de trabalho campesino, o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 245 (duzentos e quarenta e cinco) meses de serviço/contribuição, razão pela qual tem direito ao benefício postulado.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença. Mais do que a simples probabilidade, a própria certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que: trata-se de benefício de natureza alimentar, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal; e o autor é sexagenário, sendo assim destinatário do sistema protetivo de que cuida a Lei nº 10.741/2003, art. 83, § 1º.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar em favor de ARY MARTINS COELHO o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir de 02/02/2015, data do requerimento administrativo.

Pelas razões acima alinhadas, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal para, com fulcro nas disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria, para que atualize os cálculos de liquidação, de sorte a atualizar a conta anexada em 03/05/2016, agregando os valores relativos às prestações dos meses de abril, maio e junho de 2016, no prazo de 20 (vinte) dias. O cálculo observará os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) estabelecidos na Resolução CJF nº. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº. 267/2013, do mesmo Conselho.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002584-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010158 - ROSANY CRISTINA DE LAZARI SANCHES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0002583-14.2016.4.03.6325), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0002583-14.2016.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010159 - EVA LAZARA RODRIGUES MENDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0006966-06.2014.4.03.6325), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0006966-06.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010160 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0004156-58.2014.4.03.6325), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0004156-58.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010161 - LUZIA DE FRANCA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta

vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0002506-05.2016.4.03.6325), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0002506-05.2016.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000478

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005699-90.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004063 - MARCEL FERNANDES BARBARA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0004481-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004058 - MAGDA GERALDO LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003067-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004055 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA PARDINO (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)

0002156-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004044 - ROSENILDO BENJAMIN DA SILVA (SP367496 - RAYZA FURTADO SCHIAVON)

0001957-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004042 - LUANA ALVES DE SOUZA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0002352-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004045 - VILSON LEONI SANT ANNA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

0001411-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004040 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002827-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004050 - CLAUDEMIRO MOREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003036-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004053 - NEUZA FRANCO DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0002620-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004048 - MARIA LUCIA PICCOLLO EZIDERIO (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)

0002896-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004052 - JOSE ROBERTO ANSELMO (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

0001700-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004041 - HELIO BRAZ LIMA DA SILVA (SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

0002354-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004046 - JOSE AVELINO CANDIDO DE SOUZA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003048-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004054 - JOÃO OSÓRIO DE GODOI BUENO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)

0003068-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325004056 - JANDIRA PEREIRA AMANO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/632500479

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002283-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010169 - GERSON ANTONIO RAZEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência "in abstrato" de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício,

de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 373, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855, de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, no artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o presente caso, bem como os efeitos dessa subsunção. Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, previa o artigo 202 que é assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições – e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição. Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei n.º 8.213/1991. Promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de-use nova redação ao artigo 201, da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios; vale dizer, não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição, que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido. Tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir os critérios de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, sobreveio a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991, notadamente em seu artigo 29, com especial destaque ao seu § 7º. Vejamos o teor dos dispositivos, com suas redações alteradas: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei) (...) § 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.” Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial será feita com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Passemos à análise do caso trazido a lume. No caso destes autos virtuais, considerando a data de início do benefício titularizado pela parte autora, não há dúvidas de que a apuração da renda mensal inicial deve ser feita à luz da atual redação da Lei n.º 9.876/1999, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão em ver afastada a aplicação do fator previdenciário. Resta saber, então, se é constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário, como determinante a influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa. Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição), “*verbis*”: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parece corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei nº 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003). Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do “quantum” do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuida expressamente da aludida matéria. Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. (...) - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). (...) V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. (...) VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2003.03.99.026350-1, Relator Desembargador Walter do Amaral, julgado em 20/09/2004, votação unânime, DJU de 03/12/2004). Não merece subsistir qualquer alegação no tocante à possível evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, bem como a conseqüente progressão da renda mensal do benefício. Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Ou seja, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Por sua vez, a utilização da “tábua de mortalidade” como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevida do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/1999, que estabeleceu a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborá-la. Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da tábua de mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico. Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social. Como a questão destes autos virtuais não versa propriamente sobre os critérios técnicos adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas sim sobre a legalidade e legitimidade desses critérios, destaco que não vislumbro violação a princípios constitucionais a utilização da tábua de mortalidade no cálculo dos benefícios posteriores ao ano de 2003, tampouco verifico ilegalidade na alteração da forma de seu cálculo com o passar dos anos. Deveras, “o Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2005.61.83.000486-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 09/06/2009, votação unânime, DEJ3 de 24/06/2009). Quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, a parte autora não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Também não há que se falar que a referida tábua de mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário, pois juntos a ele, estão: o “TC= tempo de contribuição” até o momento da aposentadoria; a “Id= idade” no momento da aposentadoria; e a “a= alíquota” de contribuição correspondente a 0,31. Ademais, destaco que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com critérios técnicos definidos em lei e em regulamento. Não há que se falar, portanto, em irregularidade nos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em nenhuma época (muito menos em relação ao ano de 2003), sendo aplicável, no cálculo da renda mensal inicial, a tábua de mortalidade vigente na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a cada ano, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da separação de poderes, prevista no artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal. Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0002242-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010176 - MARIZA APARECIDA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002311-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010175 - ROBERTO ORTOLAN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001722-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010174 - BENEDITO ANTONIO CRESCENCIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias. Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos. Rejeito, também, eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Superadas as questões, passo ao exame do mérito propriamente dito. A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.” Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997). As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês. Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento,

são irreversíveis e irrenunciáveis." Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido." (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos). Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que "(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)". E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, "caput"). O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos). Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por de mais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço. A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não

havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015). Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010171 - SEBASTIAO HELIO PASSOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002811-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010170 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001862-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010172 - RAMONA SALINA LOPES DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO FEDERAL contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão

da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a Autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo – complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A – sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp nº 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

- a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461 do CPC/1973).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s)

objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000496-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010163 - MARIA ODETE GONCALVES MARCELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325000627/2016, datado de 29/01/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010162 - MARISA DE ALMEIDA LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325002261/2016, datado de 13/04/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010165 - DEBORA CRISTIANO MARQUESINI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325000442/2016, datado de

28/01/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001095-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010167 - HERACLITO MARQUES FERREIRA (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325002305/2016, datado de 15/04/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010164 - CICERO VIANA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325000438/2016, datado de 28/01/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010168 - OLIVIA SUELI BUENO BATISTA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325002259/2016, datado de 13/04/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010166 - SILVANA MARCAL DA SILVA RODRIGUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (ato ordinatório 6325000810/2016, datado de 05/02/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000152

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001856-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000184 - ADEIDE BORGES DO NASCIMENTO DA LUZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º6326006348/2016), intimo a parte autora do despacho de28/05/2016: “Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.”

0001541-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6326000183 - VERONICA DA SILVA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º6326006351/2016/2016), intimo a parte autora do despacho de28/05/2016: “Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001523-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004057 - ANTONIO JOSE FLORIANO (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS, SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e do silêncio da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se o presente feito.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000424-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004058 - FERNANDA BRANDAO GALHANO (SP347177 - FERNANDA BRANDAO GALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000493-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004053 - ALMIR TADEU BENEDITO VIANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de implantação do benefício reconhecido na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001667-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004041 - ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA (SP332128 - CAIO GRACO PINHEIRO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0001651-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004048 - GUSTAVO GOMES CARDOSO JUSTINO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) STEFANY GOMES CARDOSO JUSTINO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000255-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004056 - ANISIO CANDIDO DA SILVA (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000810-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004044 - ADEMIR DIAS DE SOUZA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000086-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004039 - LAZARA DE JESUS PROCOPIO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 09/09/2015 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em

favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000921-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004043 - WILSON RODRIGUES DA COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência de recursos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000233-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340004042 - JOSE MARCELO PEREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de equívoco manifesto na sentença sob o fundamento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário

apto a confirmar a especialidade nos períodos laborativos indicados na peça preambular foi apresentado integralmente, tanto na esfera administrativa quanto no bojo do presente processo. Segundo a embargante, “ (...) o que ocorreu é que a parte Embargada não digitalizou o verso do documento para juntá-lo ao processo.”

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos dada a sua tempestividade e reconheço o apontado erro material, uma vez que é possível constatar, de fato, que o PPP encontra-se integralmente digitalizado às páginas 149/150 do arquivo nº 02 dos autos virtuais. É patente estabelecer, ainda, que as marcações contidas nas bordas das páginas do referido documento remetem às furações das folhas físicas do processo administrativo, o que, aliado à ausência de manifestação do INSS quanto aos embargos interpostos, corroboram a tese empregada pela embargante de que a APSDJ deixou de digitalizar, por equívoco, o verso do PPP contido no arquivo nº 13 dos autos (p. 139).

Em consequência, dou provimento aos embargos de declaração, torno sem efeito a sentença embargada (termo nº 6340002385/2016 - arquivo nº 19) e outra prolato em seu lugar, consoante fundamentação a seguir.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Passo a decidir.

Análise das questões fáticas controvertidas:

Passo à análise dos períodos laborados pela parte autora, para fins de revisão do benefício, de acordo com o pedido inicial, os vínculos constantes do cálculo elaborado pelo INSS (arquivo nº 13) e os extratos do CNIS (arquivo nº 06):

A) 18.11.2003 a 28.01.2004 – SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Documento(s) comprobatório(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – páginas 149/150 do arquivo nº 02.

Cargo: OPERADOR MOTO SCRAPER

Agentes nocivos: Ruído 91,7 dB (A)

Limites de tolerância para ruído: 80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).

Conclusão: exposição a ruído acima do limite permitido - enquadramento precedente.

B) 19.02.2004 a 08.06.2006 – SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Documento(s) comprobatório(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – páginas 149/150 do arquivo nº 02.

Cargo: OPERADOR MOTO SCRAPER

Agentes nocivos: Ruído 91,7 dB (A)

Limites de tolerância para ruído: 80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).

Conclusão: exposição a ruído acima do limite permitido - enquadramento precedente.

C) 19.11.2007 a 25.04.2013 – SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Documento(s) comprobatório(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – páginas 149/150 do arquivo nº 02.

Cargo: OPERADOR CARREGADEIRA

Agentes nocivos: Ruído 85,15 dB (A)

Limites de tolerância para ruído: 80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).

Conclusão: exposição a ruído acima do limite permitido - enquadramento precedente.

Análise das questões jurídicas controvertidas:

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (“tempus regit actum”).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 716/945

1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%201398260" REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tangente às indagações tributárias levantadas na contestação-padrão do INSS, anoto que o STF enfrentou a matéria no ARE 664.335, e rejeitou a pretensão autárquica, consoante julgado citado que, em prestígio ao art. 2º da Lei 9.099/95, adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora os períodos de (A) 18.11.2003 a 28.01.2004; (B) 19.02.2004 a 08.06.2006 e (C) 19.11.2007 a 25.04.2013, todos laborados para a empresa SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA; (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) percebido pela parte autora (NB 42/155.562.748-7), desde 07.10.2015 (DPR – p. 130, arquivo nº 13), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000925-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340004054 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA ROMAO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Configurada litigância de má-fé na atuação da parte autora, consistente em repetir pedidos com base nas mesmas causas, condeno-a ao pagamento de multa de dez por cento do valor da causa (art. 81, CPC/2015).

Sobrevindo o trânsito em julgado, caso mantida a sentença e a condenação por litigância de má-fé, nos termos expostos, intime-se a parte credora para eventual execução da multa processual.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000320-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340004052 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

Considerando que parte dos pedidos formulados pelo autor não estão abarcados pela contestação padrão, cite-se o INSS para, querendo, apresentar nova contestação.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000301-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004051 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Guarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0000928-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004055 - REGINA CELIA MOREIRA ROSA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/609.677.960-7.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

6. Intime(m)-se.

0001452-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004046 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos 27 e 28: Pedido de reconsideração não é substituto de recurso. Neste sentido:

“... Em que pese a prática reiterada dos ‘pedidos de reconsideração’, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto...”(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA – REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

Afora a questão da ausência de previsão legal da via impugnativa em análise, ainda que, por hipótese, superado tal aspecto formal, mesmo assim o inconformismo da parte acionante não prospera.

O documento essencial para o reconhecimento do direito postulado nos autos (PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário) somente foi apresentado, de forma completa, depois da sentença.

Desse modo, conjugando-se os arts. 493 e 494 do Código de Processo Civil, para que o juiz tomasse conhecimento do fato constitutivo do direito do autor o documento deveria ter sido apresentado antes da prolação da sentença, e, portanto, uma vez publicada esta, somente em caso de inexatidões materiais, erros de cálculos ou embargos de declaração poderia ocorrer a alteração do julgado.

Portanto, inexistindo os vícios do art. 83 da Lei 9.099/95, não sendo cabíveis e nem mesmo interpostos embargos de declaração, INDEFIRO o pedido de reconsideração autoral.

No mais, recebido o recurso inominado apresentado pelo INSS e oferecidas as contrarrazões recursais, cumpra-se o item 3 do despacho anterior (arquivo nº 30), providenciando a Secretaria a remessa dos autos ao órgão recursal.

Int.

0000704-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340004049 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) sem que a parte autora/executada demonstrasse o cumprimento do título executivo judicial, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas do executado, via BacenJud, até o valor do crédito exequendo, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 52 e ss da Lei 9.099/95 e art. 523, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o último aplicável subsidiariamente, no que não conflitar com a primeira.

2. Havendo constrição eletrônica, intime-se a parte executada para oferecer eventual impugnação nos termos do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95. A constrição eletrônica valerá, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

3. Caso não seja encontrado ativos financeiros, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, façam os autos conclusos.

5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000528-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000843 - EDISON RAFAEL BARBOSA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000327

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0004344-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002275 - JOSE HENRIQUE LINS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004275-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002274 - REGINALDO JOSE DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004164-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002271 - FRANCISCO BRAGA DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos pela ré, referente ao cumprimento da sentença.

0002653-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002273 - GUSTAVO DA SILVA NASCIMENTO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos (PA).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0000290-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002270 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0000612-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002262 - BARTOLOMEU MAMEDE GABRIEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0004310-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002265 - CLOVIS XAVIER (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

0000988-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342002263 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000328

DESPACHO JEF - 5

0002781-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004217 - MARIA JOSE DE PAULA SILVA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP340639 - JOSE ANTONIO MARTINS)

Tendo em vista o atestado apresentado, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 14h40, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos referentes ao contrato de financiamento e pagamentos das prestações.

A ausência injustificada ao ato, acarretará extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se

0001927-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004304 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000836-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004283 - MANOEL ROBERTO CORREA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio a Dra. Silvana Lucia de Andrade dos Santos, inscrita na OAB/SP sob o número 260.309, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogada voluntária em defesa dos interesses do autor.

Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação do autor dos termos desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001783-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004322 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001842-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004320 - FERNANDO DOS ANJOS FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001841-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004321 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001870-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004317 - CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA (BA022257 - GUSTAVO TEIXERIA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001873-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004316 - SERGIO PONTES DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001772-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004323 - BENEDITO LUIZ DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001866-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004318 - EVA LAURA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001903-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004313 - JUVENAL QUERINO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001900-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004314 - ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001891-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004315 - CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001858-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004319 - JOVENICE BATISTA DE JESUS (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES, SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003781-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004290 - NEWTON SOUZA SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em cumprimento à decisão proferida pela Turma Recursal, designo o dia 30 de setembro de 2016 às 09:00 horas para a realização da perícia médica psiquiátrica, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos novamente à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 – PE. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001872-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004308 - CICERO NOBRE DA SILVA (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001875-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004307 - GUSTAVO SCHMIDT BORTOLINI (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001914-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004306 - GENIVALDO CONCEICAO SILVA (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001923-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004305 - ADIR BARBOSA DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001794-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004312 - MARCELO BENEDITO DA SILVA (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001818-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004310 - NELSON RODRIGUES GOMES (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA, SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO, SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001871-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004309 - CONCEICAO APARECIDA GOMES (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001810-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004311 - RUI JERFSON EVANGELISTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003617-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004289 - WAGNER APARECIDO RAMOS (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o officio de cumprimento de tutela anexado em 05/04/2016, o v. Acórdão anexado em 19/05/2016, o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a inexistência de valores a título de atrasados a executar, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001801-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004302 - ALESSANDRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001848-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004298 - DANIEL DE OLIVEIRA TRISTAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001924-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004292 - ALAN DELON DE MATOS (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001836-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004299 - DANIEL VICENTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001919-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004293 - PAULO FRANCISCO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001835-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004300 - JOEVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001824-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004301 - GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001885-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004296 - ALVARO GONCALVES JARDIM (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001925-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004291 - ELOIDE PERPETUA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001796-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004303 - NILSON ROSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001906-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004294 - JOSE LUIZ DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001855-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004297 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001886-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342004295 - MANASSES DO CARMO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000329

DECISÃO JEF - 7

0001790-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004272 - ALEX LOPES BARBOSA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar à empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito ora discutido, no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se a parte ré para que, até o prazo para contestação, exiba todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes.

Por fim, deverá informar, até o prazo para apresentar sua contestação, se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003174-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004279 - GINEZ RAMOS JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Considerando que o autor é servidor da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri, da qual sou Juíza Titular, declaro-me suspeita para o julgamento do presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro magistrado para o julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004273 - DALVA ALVES FOLHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X JUCILENE ALVES DOS SANTOS (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Reconsidero em parte a decisão proferida em 23/06/2016, a fim de excluir o último parágrafo, referente ao sobrestamento do feito, vez que se trata de equívoco.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004270 - ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para o fim de promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Intime-se. Cumprida a diligência acima, cite-se o INSS.

0002918-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004275 - AGOSTINHO DOS SANTOS SOARES JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Neste feito a parte autora, aluno do curso de engenharia elétrica da instituição de ensino UNIP desde o primeiro semestre de 2011, contratou o financiamento estudantil a fim de custear os 1º e 2º semestres de 2014 e os 1º e 2º semestres de 2015.

Consta ter sido impossibilitado de renovar sua matrícula referente ao 2º semestre de 2015 em razão da ausência de pagamento/repasses relativos ao 1º semestre de 2015, o que motivou a interposição da presente demanda.

Em sede de tutela, foi determinada à CEF e ao FNDE a adoção das medidas pertinentes a fim de que seu contrato de financiamento fosse regularizado, facultando as requeridas justificar a impossibilidade no cumprimento. À UNIP foi determinada a abstenção de quaisquer atos tendentes a impedir que o requerente frequentasse as aulas do curso em questão.

De acordo com o histórico escolar apresentado pela universidade (anexo 44, pp. 32/35), o autor cursou o segundo semestre de 2015, tendo a esta altura terminado o curso em questão. Em contestação, a universidade ainda informa que o requerente efetuou administrativamente um acordo e vem realizando o pagamento as mensalidades que estavam atrasadas referentes ao 1º semestre de 2015 (anexo 43, p. 1).

Também, segundo os extratos apresentados pela CEF (anexo 69), os 1º e 2º semestres de 2015 foram suspensos, respectivamente em 23/11/2015 e 14/04/2016 e foram liberados os valores do 2º semestre de 2014 somente em 05/09/2015.

Desta forma, tendo em vista a conduta dissonante, defiro o prazo de dez dias para que o autor se manifeste expressamente se possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Sem prejuízo, deve a CEF cumprir integralmente as determinações constantes na decisão proferida em 19/04/2016, bem como dizer expressamente se houve o cumprimento da tutela, com a regularização do contrato, ou se não foi possível, uma vez que a presente ação refere-se aos 1º e 2º semestres de 2015, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001861-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004269 - MATHEUS DIOGENES DE SOUSA (SP379546 - FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001860-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004267 - AMOS PIMENTEL DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001815-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004266 - MARIA SANTANA DA MOTA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002793-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004286 - MARIA DO SOCORRO FIRES MACIEL DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença proferida.

Destarte, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada indevidamente.

Sem prejuízo, apresente o INSS suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004255 - BRAYAN VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício do INSS anexado em 01/07/2016, o qual informa o cumprimento da obrigação imposta na sentença proferida e, considerando que não há valores a executar, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 726/945

administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0001862-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004260 - ABIGAIL VIEIRA ZARA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001816-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004264 - ELENI DE JESUS ROCHA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001817-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004263 - LUCELIA RAMOS DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001825-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004262 - PAULO SOARES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001823-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004268 - LINDINALVA GOMES DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001812-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004265 - GERSON DOS SANTOS SOUZA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001856-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004261 - IVANETE ANGELA BANHEIRA DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003173-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004280 - VINICIUS DE ALMEIDA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Considerando que o autor é servidor da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri, da qual sou Juíza Titular, exercendo, inclusive, função de confiança, declaro-me suspeita para o julgamento do presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro magistrado para o julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0022055-31.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342004278 - CLAUDIA NANNINI FERRARI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Considerando que a autora é servidora da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri, da qual sou Juíza Titular, exercendo, inclusive, função de confiança, declaro-me suspeita para o julgamento do presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro magistrado para o julgamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000822-06.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004282 - TRIUNFO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS (SP306424 - DANYLLO HENRIQUE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55, c.c., Lei n. 10.259/01, art. 1º).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004105-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004274 - ENIO JORGE DANDREA MATHEUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 02.08.1986 a 24.08.1990;
- b) reconhecer 34 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (22.08.2014)
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 22.08.2014;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (22.08.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0004299-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004248 - ALTAIR SOARES FARIA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício assistencial NB 87/700.459.970-2, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de sua cessação administrativa, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02.09.2013 até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao juízo da interdição encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0000434-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342004276 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 20/07/2015 (NB 173.412.100-6).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 a 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000262

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001319-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010178 - FRANCISCA IZABEL DE SOUZA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001239-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010175 - MARLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001139-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010176 - MARCELO RIBEIRO MIRANDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000079-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009835 - LUIZA JOSEFA DO NASCIMENTO FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001130-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010283 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001440-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010174 - JOSE ELISEU RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001109-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010180 - NELITA FERREIRA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001040-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010282 - ELZA ALBANO TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001106-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010277 - ROSA MARIA SERRALHEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001461-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010177 - PAULO SABINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000910-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010290 - ROSANGELA BELTRAME (SP085913 - WALDIR DORVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001216-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010280 - FRANCISCA DAS GRACAS NARCISO (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001241-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010179 - JOAO PEREIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001310-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009866 - JOSE CARLOS RAFAELI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/1995 a 31/10/2007;
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e

c) Revisar a RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 145.534.629-0, com DER em 01/11/2007, cujo valor atualizado é de R\$ 1.572,18 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 1.973,58 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009807 - LUCIENE APARECIDA SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997; e
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004758-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327009820 - SILVANA LEVAK (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, com isso, condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/11/2014, incidindo, a partir da citação válida da parte ré, o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 497, parágrafo único do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Concedo, outrossim, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que a parte autora, que se encontra relativamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, regularize os documentos que instruem a presente demanda, procedendo-se à inclusão do curador, provisório ou definitivo, a ser nomeado pelo Juízo competente (arts 1.767, I, e 1.775, §§1º e 2º do Código Civil), a fim de que, no exercício de seu mister, desempenhe o encargo de assistir a Sra. Silvana Levak, devendo juntar aos autos do processo eletrônico procuração, conferindo poderes de representação judicial ao advogado constituído neste feito.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000512-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010005 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/03/1986 a 05/03/1997;
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e
- c) Converter os tempos de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/11/2015, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 25.163,87 (VINTE E CINCO MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001891-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010162 - JOAO EDMILSON MAIA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de residência (arquivo decisão jef.pdf).

Ressalta-se que o comprovante atualizado de endereço constitui documento imprescindível para a propositura de ações perante o Juizado Especial Federal, uma vez que a competência estabelecida pela Lei 10.259/01 é absoluta, devendo-se observar, nas lides previdenciárias, o domicílio do autor, no caso, segurado da Previdência Social.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Cancele-se a perícia agendada.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000873-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010161 - WILLIANS JEFERSON DE OLIVEIRA (SP341749 - BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar:

1. o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito; e
2. Instrumento de representação procesual atualizado e cópias legíveis de documento de identidade.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002709-51.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010066 - ELIANE APARECIDA RUFINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por ELIANE APARECIDA RUFINO, sob o rito sumaríssimo, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, para que seja condenada a autarquia previdenciária à concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 14/11/2014, bem como à prestação do serviço de reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mediante o pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais. Subsidiariamente, pugna a parte autora pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data provável da consolidação das sequelas em 28/01/2015. Sustenta a parte autora ser portadora de diversas doenças incapacitantes (episódios depressivos, causalgia, lesão do nervo poplíteo lateral, mononeuropatia dos membros inferiores, transtorno não especificado do sistema nervoso, radiculopatia, dor em membro, dor lombar baixa, dor crônica instável).

Alega que, em razão dessas doenças incapacitantes, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 601.801.070-8), até a sua cessação em 14/11/14.

Aduz, por fim, que, em 28/01/2015, requereu a concessão de novo benefício de auxílio-doença NB nº 609.362.075-5, o qual foi indeferido em 17/03/2015.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observa-se a prevenção da presente demanda em relação à ação nº 0000649-49.2015.403.6327 (arquivo Termo de Prevenção.doc e arquivos: 00006494920154036327-INICIAL.pdf, 00006494920154036327-DOCUMENTOS 1.pdf, 00006494920154036327-DOCUMENTOS 2.pdf, 00006494920154036327-LAUDO.pdf, 00006494920154036327- SENTENCA.pdf, 00006494920154036327-TRÂNSITO.pdf.).

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que, nos autos da ação nº 0000649-49.2015.403.6327, ajuizada pela parte autora em face do INSS, que se encontrava em curso neste Juizado Especial Federal, houve a formulação de pedido condenatório em face da autarquia previdenciária, para que fosse restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 6093620755, desde a data da cessação em 14/11/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Naquela ocasião, aduziu a demandante ser portadora de diversas doenças incapacitantes, dentre elas, "radiculopatia e dor radicular no MID".

A parte autora foi submetida a exame pericial, realizado em 11/05/2015, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de doença incapacitante. Atestou o expert que a Autora não apresenta déficit locomotor, que a impossibilite para a atividade laboral de técnica de enfermagem. Os exames ortopédicos se mostraram dentro do parâmetro normal para atividade laborativa. Não há, segundo o perito judicial, incapacidade para atividades da vida diária, tampouco para exercer a direção de veículo automotor.

Este Juízo, nos autos da ação susomencionado, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, sobrevindo o trânsito em julgado em 31/07/2015.

Confrontando os elementos objetivos da ação (causa de pedir e pedido) contidos na petição inicial dos autos do processo nº 0000649-49.2015.403.6327 com os deduzidos na presente demanda, verifica-se a identidade de demandas.

Ora, na presente ação, a parte autora alega ser portadora das mesmas doenças incapacitantes que deram causa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 601.801.070-8 e ao não acolhimento do pedido formulado nos autos da ação nº 0000649-49.2015.403.6327.

Outrossim, o novo requerimento formulado em sede administrativa (NB nº 6093620755), com DER em 28/01/2015, no qual a parte autora pleiteava a concessão de benefício de auxílio-doença, deu-se antes mesmo da realização do exame pericial nos autos da ação nº 0000649-49.2015.403.6327 (11/05/2015), na qual o perito judicial constatou a inexistência de incapacidade laborativa.

Observa-se, ainda, que os documentos (atestados médicos) que instruem a presente demanda são contemporâneos à data do requerimento do benefício previdenciário NB nº 0003076-27.2006.403.6103, o que demonstra a inexistência de qualquer agravamento da alegada doença do qual a segurada é portadora. Os atestados médicos emitidos pelo Hospital Policlín, Central da DOR, Centro de Tratamento e Controle da Dor - CENDOR, Dr. Lidiomar Lemos de Magalhães Filho (médico anestesiologista) e Dr. Mário César Bazzarella (médico psiquiatra) encontram-se datados em 08/05/2013, 31/10/2013, 10/01/2014, 28/05/2014, 27/10/2014, 28/05/2013, 12/06/2013, 02/08/2013 e 21/01/2014.

Ressalta-se que diversos documentos somente foram anexados na petição inicial desta demanda, conquanto sejam contemporâneos à data do ajuizamento da ação nº 000649-49.2015.403.6327 (24/02/2015). E, os únicos documentos posteriores à data do ajuizamento da citada ação (fls. 59 e 60 do arquivo 2709.pdf), datados em 12/03/2015 e 04/05/2015, não permitem inferir o agravamento da doença, porquanto a perícia judicial foi realizada em 11/05/2015, ocasião na qual o expert atestou a inexistência de qualquer incapacidade da pericianda para o exercício da atividade habitual. Dessarte, não há que se falar em nova demanda decorrente da alteração da causa de pedir.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, como ocorre no caso em testilha.

No caso em exame, a autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em face da mesma parte (INSS), aduzindo os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos (causa de pedir próxima e remota). Tendo em vista que a lide ora proposta já foi resolvida em anterior demanda, não se pode submetê-la novamente à apreciação do Poder Judiciário.

Inobstante o número do benefício previdenciário e a data da DER sejam diversos daqueles objeto da sentença já acobertada pela coisa julgada material, vê-se que, na realidade, se trata de invocação das mesmas doenças incapacitantes, não reconhecidas pela autarquia previdenciária, em sede administrativa, bem como pelo perito judicial. Dessarte, inadmissível a renovação de nova demanda, envolvendo as mesmas partes e pedido, quando a causa petendi já foi submetida ao exame do Poder Judiciário, sob pena de, por via transversa, violar o princípio da segurança jurídica que constitui fundamento da imodificabilidade e imutabilidade da coisa julgada material.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a existência de coisa

julgada material.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327010143 - CELSO LOURENÇO (SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção dos valores depositados em conta vincula ao FGTS.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 0002226-28.2016.403.6327), envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal (arquivo 00022262820164036327 CELSO.pdf).

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002251-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010291 - WALDEMIR DA SILVA LIMA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Compulsando os autos, verifica-se pelo documento de fls. 05 do arquivo DOCUMENTOS.pdf que houve o estorno de valores do cartão de crédito do autor, nos termos do acordo celebrado no processo nº 0001813-49.2015.403.6327.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar os extratos do cartão de crédito após 14/11/2015, a fim de comprovar a alegada cobrança indevida.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia.

4. Intimem-se.

0001425-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010182 - ROGER ALEXANDRE GOULART (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Torno sem efeito o termo nº 6327010061 assinado em 07/07/2016, tendo em vista que nele constou a informação “sentença sem resolução do mérito”, quando o correto seria “despacho”.

Passo a proferir nova decisão:

“Intimada a parte autora em decisão proferida em 09.05.2016, para juntar comprovante de residência, com data contemporânea a propositura da ação; documento de identificação e esclarecer a divergência entre o nome inserido no cadastro e os documentos anexados na petição inicial, cumpriu parcialmente a decisão.

Apresentou a parte autora comprovante de residência ilegível, com o qual não é possível auferir o nome, endereço ou data.

Atente-se a parte autora quanto ao item 2.1 da decisão proferida por este Juízo em 09/05/2016.

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço, observando-se a decisão susomencionada.

Intime-se.”

0002056-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010167 - GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00044783820154036327-141-20499.pdf anexada aos autos, em 17/12/2015: Recebo a petição como emenda à inicial.

Mantenho o indeferimento dos quesitos conforme decisão proferida.

Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2016, às 09hs45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002253-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010292 - DERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS (SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia.

4. Intimem-se.

0000796-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010169 - VICTOR HUGO DOS SANTOS BARBOSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000396-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010166 - JAMIL OSLEI LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00003962720164036327-141-23419.pdf anexada em 28/06/2016: Ante o alegado pela parte autora, intime-se o I. perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para que preste os esclarecimentos necessários quanto ao alegado, na apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0000614-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010285 - BENEDITA ALAIR DE ANDRADE (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X HERBERT CARVALHO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, suspendo o andamento do feito até 07/11/2016, prazo em que a parte autora deverá cumprir o determinado no arquivo 12 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002335-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010170 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00023354220164036327-25-22272.pdf anexada em 01/07/2016: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se.

0001810-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010165 - MARIA BUENO DA SILVA CODONIO (SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS, SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00018106020164036327-25-20866.pdf anexada aos autos, em 08/07/2016: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILLA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002078-10.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010288 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para cumprir o determinado no arquivo 08 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001191-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010286 - ELZIRA RIBEIRO MOREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no arquivo 06 – decisão jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre o depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, sob pena de bloqueio.
Int.

0003187-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010238 - MARIA LUCIA OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000781-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010275 - LIDIA MARIA SIRINO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005055-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010187 - BRENO HENRIQUE CORREIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003874-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010213 - PEDRO DONISETE MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003777-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010217 - EVELYN PARDAL DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002795-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010252 - MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003178-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010240 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003080-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010243 - RONALDO DONIZETTI DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004051-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010208 - KARINA DA SILVA CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002822-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010249 - BENEDITA DE SOUZA LIMA CINTRA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004056-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010207 - NEUSA DOS SANTOS MOREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003977-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010211 - THAISA MARCANDALI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003571-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010225 - ALTINO NARDIN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001017-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010272 - ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001539-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010268 - JOSE PAULO SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002428-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010259 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003289-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010236 - NIVALDO ROSA DE BARROS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003686-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010219 - PEDRO MACIEL DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002476-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010258 - GERSON CARVALHO PEREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004126-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010201 - CRISTIANE DA CUNHA FERNANDES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004367-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010193 - RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004376-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010192 - NELSON LINO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004565-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010189 - DIVINA COSTA DE PAIVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003115-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010242 - CHARLES DA SILVA MOURA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006006-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010183 - ANTONIO MONTEIRO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002967-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010244 - LAERCIO PONCIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005312-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010184 - ARMINDO LOURENCO PERIN (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004080-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010205 - LUCINEI DOS SANTOS RAMOS (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001623-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010267 - GERCINA PIRES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004485-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010191 - MACIONIRA DA CONCEICAO BASTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003288-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010237 - DANIELLE VANESSA SAMPAIO CONSIGLIO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003344-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010232 - ELISABETE DOS SANTOS (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003588-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010224 - IVON CARDOSO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003912-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010212 - JOSE BELLOTTO FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004158-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010198 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004299-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010196 - ANTONIO DUTRA SIMOES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004631-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010188 - GIOVANA COSTA FAGUNDES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000851-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010274 - ROSANGELA MARIA DE MORAIS RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001696-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010266 - LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002090-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010263 - ALESSANDRO MONTEIRO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005241-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010186 - AMANDA RODRIGUES SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002877-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010247 - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003339-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010234 - HELDEMAIR DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003479-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010228 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003463-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010229 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000880-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010273 - JUSTINO SANTOS DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003550-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010227 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002858-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010248 - ROSANGELA APARECIDA LIMA BERNARDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002794-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010253 - ROSEMARY FLAUSINO DE SOUZA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002784-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010254 - MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002910-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010245 - FABIANA APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003598-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010222 - TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA MACHADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004012-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010210 - ROSELAINÉ NALIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002324-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010260 - MARIA DOS HUMILDES RODRIGUES DE SOUSA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002715-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010256 - RENATO LANCELLOTTI DI LUCCIO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003181-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010239 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004361-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010194 - NILZA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003358-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010231 - RENATO GOMES DE SOUSA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003459-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010230 - CREUZA RIBEIRO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003565-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010226 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003674-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010221 - ELISANGELA BORTOLI DOS SANTOS RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003711-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010218 - SAMUEL RODOLFO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002879-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010246 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002043-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010264 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002814-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010251 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003142-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010241 - WALKIRIA MARIA MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002693-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010257 - IVANILDA NUNES DA ROSA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001063-47.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010271 - ANTONIO CARLOS LEMES DE SOUSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003341-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010233 - SHIRLEY LEMES SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002318-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010261 - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003856-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010215 - OSVALDO TIBURCIO DE SOUSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001503-14.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010270 - MARIA NEIDE HENRIQUE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003597-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010223 - JOSEANA PEREIRA VIANA DE LIMA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003680-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010220 - FABIO JOSE BRAGA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003867-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010214 - FABIANA NUNES MATOS DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004067-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010206 - LUCIA MARIA CRISTOVAO DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004089-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010204 - TEREZA DE FATIMA SILVA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004116-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010202 - ROGERIO JACINTO CRUZ (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004150-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010199 - CLENILDA FIRMIANA DE SIQUEIRA (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004225-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010197 - JOEL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004315-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010195 - SERGIO RODOLFO ALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004560-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010190 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005256-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010185 - BENEDITA BARBOZA DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000027-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010276 - MARIA ONETE GUSMAO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004150-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010200 - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001515-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010269 - VANIL CANDIDO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002818-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010250 - MIYOKO NAKANO KAWABATA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003841-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010216 - ELIZABETE MENDONCA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004038-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010209 - SEBASTIAO LEMES DA SILVA FILHO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0008884-66.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010279 - MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO (SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no arquivo 10 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002199-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010284 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Constata-se que na petição inicial a parte autora se apresenta como companheira do Sr. Francisco Lisbão. Em análise da certidão de óbito anexada à fl. 09 do arquivo DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL.pdf, verifico que o “de cujus” deixou bens e dois filhos, Felipe e Karina.

Assim concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe se existe inventário em andamento e quem representa o espólio. Em caso positivo, junte os documentos necessários. Se o inventário já estiver concluído, deverá a parte emendar a inicial, indicando os demais herdeiros para compor o polo ativo da presente ação, com apresentação da respectiva documentação obrigatória.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis

e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

4. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0000076-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010294 - NARCISO RAIMUNDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo, in albis, arquivem-se.

Int.

0000616-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010031 - EURIDIA FERNANDES CARDOSO VASCONCELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 17/06/2016: afirma a parte autora que cumpriu integralmente a determinação deste juízo, juntando aos autos do processo eletrônico cópia integral e legível do processo administrativo, comprovante de requerimento administrativo do benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento da demanda, comprovante de residência atualizado, bem como instrumento de representação processual, outorgado por meio de instrumento público.

Alega, ainda, que os protocolos nºs 6961766 e 6961767 fazem prova do fato alegado.

Compulsando o arquivo PROTO PET.pdf, de 6/7/2016, verifica-se que realmente houve em 06/05/2016 o protocolo provisório 6961766 (petição comum da parte autora), o qual em 09/05/2016 tornou-se definitivo, sob o número 11548. Da mesma forma, o protocolo provisório 6961767 (documento anexo da petição comum da autora), em 06/05/2016, tornou-se definitivo em 09/05/2016, sob o nº 11549.

Veja-se que consta da lista dos documentos protocolados pela autora os dois definitivos protocolados em 06/05/2016: 2016/6327001148 e 2016/63270011549 (arquivo PROTOCOLO, de 06/05/2016).

Analisando o andamento processual deste feito, observo que em 09/05/2016 foram anexados os arquivos 00006162520164036327-141-15319.pdf e OUTPUT.pdf.

Vislumbra-se, no entanto, que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve “problemas” no sistema eletrônico deste Juizado Especial Federal, uma vez que os documentos não foram protocolados. Dessarte, nos termos da sentença prolatada por este Juízo, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado.

O arquivo OUTPUT.pdf, de 09/05/2016, em sua fl. 4, demonstra que a autora juntou novamente procuração inadequada para o feito. À fl. 8 consta comprovante de residência, datado de 14/04/09.

Logo, os documentos que a autora juntou com a petição, protocolada eletronicamente em 17/06/2016, tentando regularizar o feito, não são os mesmos anteriormente juntados.

Após a intimação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

0004908-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010172 - GERALDO VERDINES (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora do depósito comprovado pela ré, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

0001345-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010287 - ISADORA DE SOUZA ALVES SILVA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 10 (dez) dias para cumprir o determinado no arquivo 09 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005119-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010281 - EDSON CELIO TRISTAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 20 (vinte) dias para cumprir o determinado no arquivo 10 – despacho jef.pdf, sob

pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004627-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010181 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI, SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP164087 - VIVIANE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições anexadas em 07/07/2016 (DESCONSTITUIÇÃO-ILOVEPDF- COMPRESSED.pdf e 00046273420154036327-68-18351.pdf): dispõe o art.111 do novo CPC:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\l "art76" art. 76.

Cumpra a autora integralmente o disposto no caput do art. 111, uma vez que a petição acerca da revogação dos mandatos outorgados anteriormente foi subscrita por advogada desconhecida aos autos, todavia sem vir acompanhada da devida procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a diligência, sob pena de extinção do feito.

Indefiro o pedido para que sejam intimadas as advogadas ora desconstituídas. Cabe à autora tal providência.

Outrossim, certifique a Secretaria deste juízo se sobreveio o trânsito em julgado da sentença.

Int.

0001141-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010072 - THEREZINHA DOS SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação prévia para às 13h30 do dia 04/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, bem com cópia do contrato nº 213005125001207925, celebrado entre as partes, ou qualquer outro documento referente ao objeto da lide.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se.

0000378-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010164 - ELIANA MARIA DE SOUSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos, em 04/07/2016 (00003780620164036327-61-10480.pdf) justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/09/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica .

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0002339-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327009747 - JOAO BATISTA DE SANTANA FREITAS (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

Intime-se.

0000929-76.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010168 - RENATA APARECIDA PAIVA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009297620164036103-141-45669.pdf, anexada em 01/07/2016: Mantenho a decisão proferida em 20/06/2016 por seus próprios fundamentos

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se.

0000012-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327010289 - BENEDITO ADALBERTO PESTANA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para cumprir o determinado no arquivo 18 – despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000819-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010003 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos protocolos em duplicidade anexados em 03/06/2016, n.ºs 2016/6327013998, 2013/63277013999, 2016/6327014001 e 2016/6327014002, torno sem efeito os dois últimos, devendo prevalecer os cadastrados sob n.ºs 2016/6327013998 e 2013/63277013999. A parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf de 06/04/2016), comprovasse seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, assim como para que juntasse cópia integral de seu contrato social.

Em 03/06/2016, anexou petição (00008198420164036327-141-18474.pdf) e documento (FICHA CADASTRAL COMPLETA.pdf).

Às fls. 02 do documento "FICHA CADASTRAL COMPLETA.PDF", logo após a linha com a informação SESSÃO: 18/08/2003, consta "REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

Após esta data, não verifico nenhuma outra alteração acerca da constituição social da empresa.

A Lei n.º 10.259, em seu artigo 6º, estabelece quem pode ser parte em demandas propostas nos Juizados Especiais Federais:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Portanto, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a autora é empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada.

Diante do exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e, na forma dos arts. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e 64 do Código de Processo Civil, remeto os autos a serem distribuídos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Registrada e publicada neste ato.
Intime-se.

0002169-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010160 - BENICIO PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Assistente Social Sra. Tania Regina Araujo Borges como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Intime-se.

0002446-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010293 - GISELLE CRISTINA BRAGA (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO, SP335209 - VALERIA MAKUCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela declaração de óbito acostada aos autos (fl. 30 do arquivo DOCUMENTOS INTEGRAL-COMPRESSED.pdf).

Quanto à qualidade de segurado do falecido, Sr. Wanderson Ricardo Braga, a CTPS anexada aos autos (fls. 8/21 do arquivo DOCUMENTOS INTEGRAL-COMPRESSED.pdf) comprova que o último vínculo empregatício do autor terminou em 12/03/2015. Do mesmo modo, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSS confirma que a última contribuição previdenciária para o custeio do RGPS deu-se em 12/03/2015, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano, razão por que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

A dependência econômica da parte autora no caso é presumida, haja vista tratar-se de filha menor de 21 anos, não emancipada.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, sem prejuízo de posterior análise após a constatação. Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.
4. Cumpridas as determinações acima, cite-se e oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela.
Intime-se.

0002442-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010278 - IGOR KENJI SAITO (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) LUANA KAORI SAITO (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de segurado da falecida.

No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a falecida perdeu a qualidade de segurado antes do óbito.

Como a comprovação da qualidade de segurado não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) Regularizar o polo ativo da presente demanda, tendo em vista que, em se tratando de autores incapazes, devem estar em juízo devidamente representados ou assistidos;
 - b) Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato em seu nome, subscrito pelo seu genitor;
 - c) Apresentar planilha de cálculo e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.
3. No mesmo prazo, junte cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida, inclusive das páginas em branco, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome, subscrita pelo seu genitor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta no primeiro caso e indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no segundo caso.
4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se, e em caso de não cumprimento, abra-se conclusão.
5. Tendo em vista a alegação de que a falecida se encontrava incapacitada para o trabalho antes do óbito, reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, Nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2016, às 9:45h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002215-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010158 - DANIEL DA SILVA PINTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Na perícia média realizada o perito informou a incapacidade do autor, e verifica-se pelos documentos apresentados o agravamento das doenças que acometem a parte autora.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos nº 1, 3, 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/09/2016, às 9:15 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002212-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327010163 - ELIAS PEREIRA DE AZEVEDO (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições

do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

6. Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

7. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000941-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006047 - GERALDA CASSIMIRO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDA CASSIMIRO DA SILVA, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/05/2015, que atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as manifestações clínicas das patologias de forma avançada para a idade, causando limitações para esforços físicos moderados, mas, sobretudo, devido à idade avançada para o mercado de trabalho, e não propriamente devido à patologia, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

A data de início da incapacidade (DII) não pode ser fixada, no entanto, segundo resposta ao pedido de esclarecimentos o perito relatou que o documento médico mais antigo é datado de 20/10/2014, no entanto, afirma que pelo menos em 10/2013 a autora já estava incapacitada. Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora nasceu em 05/10/1946, tinha portanto 66 anos ao ingressar no RGPS em 01/02/2012, como contribuinte facultativa e verteu sua última contribuição em 31/01/2014. Logo, quando do início da incapacidade laborativa 10/2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima a concessão do benefício.

Todavia, a data de início de incapacidade pela perita médica não deve prevalecer. Explico: em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante – o demandante manteve-se alheio ao sistema contributivo por anos, reiniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade e, ao que tudo indica, já em estado de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

É de se estranhar que, logo após poucas contribuições, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pela i. perita do Juízo, estando revelados elementos que indicam ter a incapacidade laborativa se deflagrado à época em que não ostentava qualidade de segurado.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o histórico da doença que acomete a parte autora, quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído ao RGPS com o propósito de pleitear o benefício por incapacidade. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício, ao momento em que consumada perda da qualidade de segurado.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. Cumpre aludir que a parte anexou à sua petição inicial cópia de documentos recentes, não tendo o cuidado de comprovar os fatos relatados no ato pericial.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já exposto acima, não restaram comprovados.

Conformada a presente situação fática, entendo que o ingresso/reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 750/945

nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignados pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005508-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006038 - FABIO JOSE DE SOUZA (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FABIO JOSÉ DE SOUZA vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua companheira, MARIA PAULINA QUINHOES, ocorrido em 08/01/2014.

Decido.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre conviventes é presumida, desnecessitando de prova. Deve o requerente comprovar, no entanto, a qualidade de companheiro, já que não se trata de relação documentada, como o casamento. Vê-se que o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de Maria Paulina Quinhoes por meio de certidão de óbito, acostado à fl. 03 dos documentos que acompanham a inicial, que registra data do falecimento em 08 de janeiro de 2014.

Também restou provada a qualidade de segurado do pretense instituidor à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, já

que o extrato de CNIS aponta que a instituidora titularizou benefício de auxílio-doença pelos períodos de 16/04/2004 a 31/10/2005, de 30/03/2006 a 18/09/2006, de 10/11/2006 a 10/12/2006 e de 11/01/2007 a 08/01/2014.

A dependência econômica é presumida para o cônjuge e para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, em análise ao todo processado, entendo que o autor não comprovou satisfatoriamente a qualidade de companheira da falecida. Conforme alude a parte requerida, os documentos apresentados como início de prova material não demonstram a contento a vigência da união estável à época em que a segurada faleceu. Infiro isso porque a certidão de óbito demonstra que a instituidora era solteira, e tinha um filho, que também foi o declarante do óbito. Entendo que se à época do óbito existisse de fato a união estável entre a instituidora e o Autor, seu filho, Luis Gustavo Quinhoes Pastori (mesmo quem emitiu a declaração de anuência de fl. 5 dos documentos acostados à inicial), teria declarado esta situação no atestado de óbito.

Ademais, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que evidenciassem domicílio comum entre a Instituidora e o Autor, indicativo de coabitação e mesma residência.

No procedimento administrativo também não constam documentos que evidenciam a existência de união estável.

Nos termos já asseverados pela autarquia previdenciária, não há convicção de que existiu entre o autor e a segurada falecida uma convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família em data próxima ao óbito da pretensa instituidora.

Desse modo, embora tenha sido afirmada a existência de união estável com a alegação de convivência sob o mesmo teto, até o momento do óbito da segurada, denoto, em análise à prova material, que não houve a demonstração de residência comum, nem tampouco divisão de despesas domésticas em convivência *more uxorio*.

Em suma, não há início de prova material de que conviviam como se marido e mulher fossem à época do óbito.

E a prova testemunhal não se revelou firme para comprovar a permanência da união estável até a ocorrência do óbito do segurado.

Ademais, não obstante a prova oral produzida, é necessário que haja início de prova material apto a demonstrar satisfatoriamente a alegada união estável. E, conforme analisado, revelam-se fundadas dúvidas quanto à existência da convivência *more uxorio*, na medida em que os documentos apresentados não corroboram a permanência desta relação até o óbito.

Tendo em vista os requisitos anteriormente mencionados, os elementos coligidos aos autos desautorizam a concessão da benesse requestada nesta demanda.

Portanto, não houve a demonstração do alegado. E a teor do que dispõe o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, Fabio José de Souza. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000528-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006068 - ARMINDA PEREIRA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARMINDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve e próprias da idade, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, com resultados adequados para a idade, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade ainda produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000906-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006069 - MARIA INES GREGIANIN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA INES GREGIANIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurador e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Portanto, após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas da parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004685-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006006 - JOSE RODRIGUES (SP302569 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

DECLARO a inexistência da dívida dele para com o corréu Banco Itaú BMG em relação ao empréstimo consignado descrito na inicial. Desnecessárias outras providências, dada a constatação de que o contrato já foi cancelado anteriormente, tendo as parcelas descontadas sido restituídas.

CONDENO os réus a indenizarem o autor pelo dano moral sofrido, de forma solidária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto que este valor já leva em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive o tempo decorrido desde a prática do ilícito, razão pela qual a incidência de juros ou atualização monetária incide apenas a partir da presente data, afastando-se, no caso concreto, a aplicação dos entendimentos firmados na Súmula STJ nº 54 e no REsp 1.132.866. Tais encargos (juros e correção monetária) incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federa.

Pagando uma das partes integralmente a dívida da condenação, ou montante superior à sua quota, fica ela automaticamente sub-rogada no direito de haver da outra a parte que lhe toca, que poderá ser executada nos próprios autos.

Exclua-se do feito o Banco Mercantil do Brasil S/A, incluído por equívoco.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Banco Itaú BMG para que deposite nos autos o valor da sua parte da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, e expeça-se ofício requisitório em relação à parte do INSS. Decorrido in albis o prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida do Banco Itaú BMG, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente no Sistema Processual. Intimem-se, inclusive o Banco Mercantil do Brasil S/A.

0004940-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006022 - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 06/04/2015.

Dispensado o relatório mais detalhado, na forma da lei. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No presente caso, quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/01/2016, da qual se extrai que a parte autora apresenta quadro de "patologia degenerativa de coluna cervical, lesão no manguito rotador ombro direito, tendinopatia crônica de ombro esquerdo e cotovelo direito e esquerdo com comprovado agravamento pela atividade". A Expert descreveu, ainda, que:

"Periciada com 63 anos de idade, analfabeta, portadora de patologia degenerativa de coluna cervical, lesão no manguito rotador ombro direito, tendinopatia crônica de ombro esquerdo e cotovelo direito e esquerdo com comprovado agravamento pela atividade. A atividade exercida pela periciada é de serviços gerais, atividade que necessita de constantes movimentos de membros superiores, assim entendo que a periciada encontra-se total e definitivamente incapacitada para atividade laborativa" (conclusão).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que há a incapacidade que engendra a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade (DII) restou fixada há seis anos (quesito 7 do juízo). Essa informação vai ao encontro da data de início da incapacidade do benefício de auxílio-doença 31/560.717.405-7 titularizado pela parte autora, que denota data de início da incapacidade em 2007, conforme extratos do Sistema único De benefícios-DATAPREV. Logo, entendo que a DII deve ser fixada, ainda que indiretamente, nesta data (2007).

Comprovada a incapacidade laboral da autora, passa-se à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência, os quais também restaram atendidos.

Com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, a parte autora verteu recolhimentos como segurada empregada dos períodos de 09/05/1991 a 15/05/1992 e de 06/04/1993 a 02/12/1993, e verteu recolhimentos como segurada facultativa do período de 01/11/2005 a 31/03/2007. Além disso, recebeu benefícios por incapacidade pelos interregnos de 30/01/2007 a 06/03/2007 e de 01/07/2007 a 06/04/2015 (aproximadamente oito anos). Neste passo, à época do início da incapacidade laborativa, determinada em 2007, a parte autora ostentava a qualidade de segurado, na forma da Lei 8.213/91.

Dessume-se, outrossim, que já havia vertido número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Em que pese o atendimento, pela autora, dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, deve-se destacar que o elemento legal

integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

Feitas as considerações necessárias e diante de toda a fundamentação exposta, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/04/2015, dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença 31/560.717.405-7, visto que suas patologias remontam a período anterior a este átimo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a CONCEDER à autora MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/04/2015, que fixo como DIB.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/07/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003438-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006020 - JOSE FLORISVAL COUTO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, JOSÉ FLORISVAL COUTO, o restabelecimento de benefício por incapacidade (nº 31/609.869.724-1), a partir da indevida cessação ocorrida em 13/07/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do CPC/2015, não conheço da prevenção indicada no termo.

Outrossim, não há que se falar em incompetência absoluta deste Juízo em razão de constatada “doença do trabalho” pelo i. perito do Juízo, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

No mérito, de partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo

justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/11/2015, do qual se extrai que o autor é portador de lesões do manguito rotador direito e esquerdo, não apresentando condições mínimas de retornar ao trabalho, restando caracterizada a incapacidade total e definitiva (permanente).

Não restou comprovada, contudo, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 06 do Juízo).

Verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo i. Perito do Juízo em junho de 2015, com base nos exames complementares.

Assim, verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, não vislumbro inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que não conste requerimento da parte, já que, além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) – grifei

Desta sorte, preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, passo a analisar os demais requisitos exigidos para a percepção do benefício requerido.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado aos autos, que o autor verteu recolhimentos com vínculo de empregado de CARDOSO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, no período entre 01/03/2013 a 31/03/2013, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual nos períodos entre 01/03/2013 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 28/02/2015.

Destaco que o autor titularizou benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 13/03/2015 a 13/07/2015, pleiteando nesta oportunidade o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (junho/2015), na forma do art. 15, inciso I, da LBPS.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais (pedreiro e carpinteiro), pelo que julgo procedentes os requerimentos formulados, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.869.724-1) em aposentadoria por invalidez a partir da data em que indevidamente cessado, ou seja, a partir de 14/07/2015, momento em que já apresentava incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação declinada.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 14/07/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência, prevista no artigo 536 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.869.724-1) em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ FLORISVAL COUTO, com DIB em 14/07/2015 e DIP em 1º/07/2016. Concedo a tutela de urgência antecipatória, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O perigo de dano se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a probabilidade do direito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/07/2016.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005016-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006055 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL, SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP326685 - THIAGO FRANÇA ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ajuizamento da ação n.º 0000740-65.2015.8.26.0346 em trâmite perante e. Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, devendo informar em que referida ação difere da presente demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0002060-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006009 - ROGERIO JOSE PERRUD (SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, SP094358 - MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DIB, SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO, SP263917 - JOSE EDUARDO D ARCE PINHEIRO, SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002050-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006010 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA (SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, SP094358 - MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DIB, SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO, SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO, SP263917 - JOSE EDUARDO D ARCE PINHEIRO, SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002019-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006011 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001999-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006012 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002233-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006008 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001731-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328005996 - MARIA GRANGEIRO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a parte autora não foi regularmente intimada do laudo médico pericial, anexado a este processo eletrônico em 10/02/2016.

Outrossim, a requerida aduziu em preliminar de contestação haver coisa julgada em relação ao feito nº 0006174-46.2013.4.03.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção.

Neste passo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se ao disposto nos art. 9º, caput, e art. 10 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos ao RGPS com vínculo facultativo de baixa renda, constando anotação de pendências por não se encontrarem validados/homologados (IREC-INDPEND e PREC-FBR) para o período entre 01/08/2012 a 31/08/2015. Ademais, não constam informações no processado de que a autora tenha regularizado seu cadastro perante o ente autárquico, nos termos do quanto disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, neste ínterim, determino à parte autora regularizar seu cadastro como trabalhadora de baixa renda perante a Prefeitura do Município onde reside, comprovando em sequência tal condição perante o INSS.

Após, deverá a autora apresentar nestes autos, no prazo acima assinalado, documento emitido pelo ente autárquico quanto à regularidade da sua inscrição nesta categoria.

Com a vinda da comprovação, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Ressalto que, no silêncio, os autos serão sentenciados no estado em que se encontram.

Publique-se. Intimem-se.

0001199-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006042 - ANA LENIRA BARRETO DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a avaliação realizado pelo i. Perito é no sentido de que para a total recuperação de um dos ombros da parte autora dar-se-á unicamente por meio de procedimento cirúrgico, entendo desnecessário que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pela parte ré.

Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015. Int.

0002001-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006016 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002000-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006017 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002021-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006015 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0005118-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328006007 - MARIA RITA DE OLIVEIRA SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Ambulatório Médico de Especialidades (AME), Hospital Regional de Presidente Prudente, Clínica Médica e Odontológica ATHIA Ltda e MEDRAD – Serviço de Radiologia de Presidente Prudente.

Importante anotar que a vinda aos autos dos documentos em questão compete à parte autora, que tem a incumbência de provar fato constitutivo de seu direito.

A parte autora encontra-se devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001991-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006033 - DONIZETE ANTONIO DE MORAES (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002061-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006052 - ANDRE RICARDO DOS REIS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 25 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000598-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006028 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.03.2016: Se equivoca a parte autora ao requerer pedido de reconsideração em relação à decisão proferida em 14.03.2016, porquanto tal provimento não indefere pedido de prova pericial, mas tão somente condiciona sua designação à juntada de documentos essenciais à propositura da ação e que não foram apresentados com a inicial. Assim, nada há a reconsiderar. Posto isso, ante a juntada efetivada, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 12:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int.

0002049-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006050 - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 24 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001994-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006034 - CLAUDENILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000432-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006014 - IVANI DOS SANTOS PINAFFI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Não vislumbro, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/02/2017, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002088-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006080 - MARINALVA SANTANA BARBOZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 26 de julho de 2016, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002081-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006057 - SOLANGE APARECIDA DE MACEDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 29 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000758-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006036 - JOSE FERREIRA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 13:00 horas, na sala de pericias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001198-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006078 - DILCINEA DA SILVA ROMERO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan no dia 25 de julho de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000870-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006053 - ELENA MARIA ACOSTA COSTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001990-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006070 - JOSE MAURO MARTINS FONSECA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de julho de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001982-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006031 - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de

perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000808-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006039 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 06.04.2016: Defiro a juntada requerida.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a ré, para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002087-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006058 - NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem

prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001979-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006030 - RICARDO PALMIRO (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no

dia 31 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000878-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006061 - EDELISE BORGES SPINDULA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/02/2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002037-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006048 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos

termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001986-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006032 - LUCIA ALVES DE ALMEIDA BENITO VERGANI (SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO, SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000580-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006019 - WILSON INACIO GOMES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Considerando que o pedido da parte autora requerendo perícia externa foi anexado em 03.05.2016 e que o autor recebeu alta médica três dias depois, ou seja, em 06.05.2016, consoante informação trazida pelo n. perito designado nestes autos, e, ainda, que a perícia estava designada para o dia 23.05.2016, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de preclusão do direito de produzir prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002175-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006021 - IZAURA DE SOUZA PIRES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002128-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006082 - IVONE DA SILVA OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de

perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002077-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006056 - JOSE ALCEU DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 25 de agosto de 2016, às 17:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000862-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006045 - ALCIDENILZO FRANCISCO DA SILVA (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA, SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002098-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006060 - SIMONE MARTINS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos

termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002119-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006081 - ERLANDIA DE FATIMA NOVAIS DO NASCIMENTO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 26 de julho de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta

cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002079-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006074 - MARGARIDA COUTINHO FERNANDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002186-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006083 - MARIA SANTINA DE MATOS DIAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002176-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006023 - IZAURA DE SOUZA PIRES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Int.

0000474-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006018 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga também, a parte autora, acerca do laudo pericial anexado, expendendo as considerações que entender pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001977-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006027 - EDISON ANTONIO PINTO FERREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002046-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006049 - VENUS JOAO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 19 de julho de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001995-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006035 - ANGELA MARIA BENEDITO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 12:20horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos

que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002065-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006054 - EDENI APARECIDA NUNES NEVES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 25 de agosto de 2016, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000823-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006041 - ZULEIDE FREIRE DE ASSIS ALENCAR (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS, SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 17.05.2016: Defiro o pedido. Retifique-se o polo passivo da relação processual no sistema Sisjef, substituindo-se a PFN pela AGU, como requerido.

Após, cite-se a União Federal (AGU), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Defiro, por oportuno, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0002102-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006062 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de julho de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001972-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006025 - MARIA CELIA TOSTA GONCALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 30 de agosto de 2016, às 07:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000414-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006013 - GUILHERME MAGRINI VERRI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 06.04.2016: Acolho o pedido do autor e considero superada a questão.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a ré, para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001970-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006024 - SELMA SOUZA VASCONCELOS ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 30 de agosto de 2016, às 07:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002062-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006072 - MARCIA DE BRITO ANZOLIN (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001976-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006026 - ROSINEIDE RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de

perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 19 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001978-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006029 - VLAERCIO APARECIDO BETINE (SP375139 - PAULO DOS SANTOS BIGOLI, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 31 de agosto de 2016, às 16:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002084-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004805 - LARYSSA CAMARGO CILLI (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO, SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento da inicial:a) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) procuração (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura.

0000498-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004802 - MARIA APARECIDA FERREIRA DUARTE (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E REQUISIÇÃO DE PA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/02/2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.Requisite-se ao INSS o encaminhamento de procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

0002002-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004794 - ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0002018-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004801 - CANDY FLORENCIO THOME (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO, SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS, SP087007 - TAKAO AMANO)

0002007-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004799 - ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0002004-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004796 - ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0002017-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004800 - CANDY FLORENCIO THOME (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO, SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS, SP087007 - TAKAO AMANO)

0002006-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004798 - KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0002005-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004797 - KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0002003-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004795 - ANDREIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”

0004017-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004804 - MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000363-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004803 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002086-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004806 - LUIZA MARIA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de

endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0002947-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004789 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004793 - NEUDES JERONIMO BERTO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003156-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004790 - NILSON MARTINS DA SILVA (SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004786 - FABIANA CASAGRANDE ALVES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004784 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000753-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004779 - CICERO PAULO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004777 - RUTH FERRAZ AMARO SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004780 - CLARICE APARECIDA BUGALHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004782 - AGOSTINHO LOURENCO DA SILVA (SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004785 - NILTON DE ALMEIDA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000309-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004776 - RONALDO GIBIN (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004791 - JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO DIONISIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004778 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004775 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA SILVA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004787 - SONIA GOMES DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004792 - JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004781 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004783 - LUCI MARIA FIDELIS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000011-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004774 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004788 - MARIA DOS SANTOS LEAO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001040-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006073 - WANTUIL JURAZEK (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WANTUIL JURAZEK ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Após análises de laudos e atestados médicos anexados aos autos e apresentado na data da perícia médica, correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico, concluo que o autor WANTUIL JURAZEK de 62 anos, portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hepatite crônica viral C , cirrose alcoólica, segundo atestado medico anexado ais autos 24/02/2015 portador de cirrose hepática com hipertensão portal e esplenomegalia, USG de abdômen 26/04/2016figado com volume diminuído lobo caudado hipercoico contornos irregulares nodular compatível com cirrose hepática, vesícula biliar com presença de cálculos. Periciando não apresenta alterações significativas ao exame físico, encontrando-se em bom estado geral e exames complementares se encontra estáveis. Periciando esta APTO para exercer suas atividades laborativas habituais, pois NÃO foi confirmado quadro clínico em grau incapacitante”. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003594-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006040 - GERALDO DE FREITAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GERALDO DE FREITAS, neste ato representado por sua curadora MARIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 45 da LBPS. Formulou pedido administrativo para percepção do acréscimo em 12/03/2015 (fl. 12 dos documentos que instruem a inicial).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo consta do art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (sem grifo no original)

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

“1 - Cegueira total.

- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Mal de Alzheimer ou Doença de Alzheimer, sendo uma doença degenerativa atualmente incurável”. O laudo pericial relata que o autor sofreu surto repentino em agosto de 2014, seguido de desmaio, recebendo diagnóstico de Doença de Alzheimer, que caracteriza incapacidade total e permanente. Vale destacar o trecho que segue:

“sobretudo após avaliação clínica da Autora, constatando a gravidade de manifestações clínicas de patologia, as severas limitações mentais, o tempo de evolução, sem possibilidade de recuperação e sim de certeza de agravo, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem a mínima possibilidade de ser submetida a um processo de reabilitação, e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e necessitando de auxílio de Terceiros para sua sobrevivência, a partir de 12 de agosto de 2014.”

Assim, asseverado no quesito n. 06 do Juízo que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, a partir de 12 de agosto de 2014, com base em avaliação de tomografia de crânio.

Neste passo, restou constatado que a parte autora faz jus ao adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art. 45 da Lei n. 8.213/91, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades cotidianas habituais.

Consoante documentos anexados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.536.873-3) foi implantado em 07/05/2004, restando presente, deste modo, o último requisito legal.

Em que pese a concessão administrativa do benefício por incapacidade ter ocorrido em momento anterior, no ano de 2004, não há como determinar que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa tenha se dado em tempo pretérito.

Logo, tendo em vista que o requerimento perante a autarquia previdenciária para implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, apresentado em 12/03/2015 (data indicada no documento de fl. 12 dos documentos que instruem a inicial), atestado pelo perito do Juízo que o autor necessita da assistência de terceira pessoa para os atos da vida diária a partir de 12/08/2014, deverá o acréscimo ser concedido a partir da data em que requerido o acréscimo à autarquia previdenciária (12/03/2015), momento em que o autor manifestou sua pretensão à autarquia, já que neste átimo estava evidenciada a necessidade permanente e constante do auxílio de outra pessoa pelo demandante.

Não é caso de considerar a data de realização da perícia judicial, realizada em 09/11/2015, pois a pretensão da parte autora foi requerida administrativamente antes da propositura da presente demanda. Contudo, nenhum documento há nos autos que demonstre que esta assistência se originou no momento da concessão do benefício, o que leva a fixar sua vigência a partir da data em que a requerente afirmou sua pretensão sobre este acréscimo e a autarquia previdenciária teve ciência do quanto pretendido, estando corroborado pelo perito médico judicial o momento de seu início.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde a data do pedido de acréscimo formulado perante o ente autárquico, ou seja, desde 12/03/2015 (DIB do adicional). Dada a natureza alimentar do adicional pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa, e tendo em vista que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, GERALDO DE FREITAS, representado por sua curadora, MARIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS, com DIB em 12/03/2015 e DIP em 1º/07/2016, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 794/945

termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/133.536.873-3).

Tendo em vista o caráter alimentar do adicional pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300, do CPC/2015, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o adicional ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/07/2016. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002572-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006066 - THIAGO BRAGA SARAIVA (SP345154 - RODRIGO BRAGA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por THIAGO BRAGA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da LBPS, desde 16/08/2011.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Segundo consta do art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (sem grifo no original)

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Parálisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia”, o que caracteriza incapacidade total/absoluta e definitiva (respostas aos quesitos 19 e 23 do INSS).

Outrossim, foi constatado que o autor faz jus ao adicional de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n.

8.213/91, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito 6 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito médico fixou em 13 de setembro de 2008, após a avaliação dos laudos médicos apresentados pela parte autora.

Consoante documentos anexados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.238.565-4) foi implantado em 19/09/2008, restando presente, deste modo, o último requisito legal.

Em que pese à concessão do benefício por incapacidade ter ocorrido em momento anterior, diante do preenchimento dos requisitos legais, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser concedido desde 10 de abril de 2014, quando o autor requereu administrativamente este adicional, conforme requerido na prefacial.

Nessa esteira, dada à natureza alimentar do acréscimo pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa, e tendo em vista que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder à parte autora, THIAGO BRAGA SARAIVA, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.238.565-4), com DIB em 10/04/2014 (DIB do adicional).

Tendo em vista o caráter alimentar do adicional pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o adicional ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/07/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003107-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006043 - MARIA LUCIA DA CUNHA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUCIA DA CUNHA pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, NB 31/610.991.589-4, a partir de 24/07/2015, ou seja, desde data da cessação administrativa. Formulou pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Após realizados os exames periciais, na data de 04/12/2015, constatou o Perito do Juízo ser a autora portadora de Púrpura Trombocitopênica Idiopática, tratada recentemente, e Fibromialgia, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Observo que a atividade habitual da autora é a de copeira.

Em sendo constatada incapacidade temporária, o perito médico indicou o prazo de 03 (três) meses para reavaliação da parte autora, a contar da data da perícia, consistindo em tempo hábil para realização de tratamento, melhora dos sintomas e boa possibilidade de recuperação para retornar a atividades laborativas.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou determinada em 20/05/2015, época em que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora ("início de licença médica"). Já a data de início da doença (DID) remonta a março de 2015, surgimento dos sintomas.

Demonstrada a incapacidade laborativa, passo à análise dos requisitos da carência e qualidade de segurada.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de empregada de ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE no período entre 12/04/2014 a 07/2015 (última remuneração).

A parte autora titularizou benefício de auxílio-doença no período entre 13/07/2015 a 23/07/2015, pleiteando seu restabelecimento.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral (em 20/05/2015).

Assim sendo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/610.991.589-4, a partir de 24/07/2015, momento em que demonstrado quadro de incapacidade laborativa tendo sido cessado indevidamente o benefício.

Considerando as conclusões trazidas no laudo médico pericial, o período de convalescença da parte é de 03 (três) meses, sendo devido fixar a data de cessação do benefício (DCB) em 04/03/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.991.589-4), a partir de 24/07/2015, com vigência pelo período de sua incapacidade temporária. Outrossim, é devido conceder o benefício de auxílio-doença no interstício entre 24/07/2015 (DIB) a 04/03/2016 (DCB).

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo os pedidos formulados pela parte autora PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando o INSS a restabelecer em favor de MARIA LUCIA DA CUNHA o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/610.991.589-4, com abono anual, a partir de 24/07/2015 (DIB) a 04/03/2016 (DCB).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos valores devidos, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000053-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328006065 - ELPIDIO BORBONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELPIDIO BORBONI, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa.

A proposta de conciliação da Autarquia foi recusada pela parte autora.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que

deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 23/02/2016, que atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Periciando portador de ESPONDILOSEARTROSE LOMBAR + ACHATAMENTO FOCAL DO PLATÔ SUPERIOR DE L2, ACOMPANHADO DE HERNIAÇÃO INTRASSOMÁTICA + DESMINERALIZAÇÃO ÓSSEA DIFUSA EM COLUNA LOMBAR (OSTEOPENIA) + ABAULAMENTOS DICAIS DIFUSOS MAIS ACENTUADOS EM L3/L4 E L4/L5, REDUZINDO A AMPLITUDE DE SEUS FORAMES (BULGING DISCAIS), conforme laudo dos autos e laudo em anexo (mais recente) e LOMBOCIATALGIA. Periciando apresenta atrofia muscular em seus membros; apresenta quadro algico em coluna lombar que irradiam para os membros inferiores; apresenta limitação dos movimentos de toda coluna e dos membros inferiores, acompanhados de diminuição de força. Periciando não apresenta prognóstico de reabilitação, adere aos tratamentos para ter melhor qualidade de vida. Faz tratamento clínico com uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios à mais de 12 anos, mas que não foram suficientes para promover sua reabilitação. Periciando não apresenta indicação cirúrgica para suas patologias. Periciando incapacitado TOTAL e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois não apresenta prognóstico de reabilitação e não apresenta condições de prover sua subsistência.”

A data de início da incapacidade (DII) foi ser fixada em 22/07/2015.

Comprovada a incapacidade laboral permanente da parte autora, passa-se à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência, os quais também restaram atendidos.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 03/04/1972, passando por diversos vínculos empregatícios, sendo o último com a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORREA S/A no período de 01/08/2103 a 31/08/2003, quando passou ao gozo de auxílio doença no período de 29/01/2004 a 03/07/2015, benefício que pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez. Logo, quando do início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurado e havia completado a carência necessária ao seu gozo.

Destarte, cumpridos os requisitos legais de incapacidade total e permanente, qualidade de segurado e carência, de rigor o restabelecimento do auxílio doença NB 6067148610 com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data posterior a cessação administrativa em 09/12/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 1313809575 desde a cessação em 03/07/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia, em 23/02/2016, em favor de ELPIDIO BORBONI, com DIP em 01/07/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/07/2016. Oficie-se.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001981-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006087 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 21 de julho de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002189-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328006085 - MILTON BARCELLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim

como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 30 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001636-79.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001842 - MAURO SERGIO DE GODOI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Não há que se acatar o pedido de desistência, após todo o processamento do feito, com contestação e realização de perícia médica, devendo, portanto, o mérito ser apreciado.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 31/01/2016.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (52 anos) é portador de osteoartrose e hérnia discal, além de adenocarcinoma de próstata. Foi submetido à prostatectomia radical em junho de 2012 e posteriormente à radioterapia até junho de 2013, sem recorrência ou recidiva tumoral até o momento da perícia.

Afirmou o senhor perito encontrar-se o autor capaz de trabalhar em sua atividade habitual de motorista.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF - 5

0001242-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002219 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a perícia deixou de apurar a data do início da incapacidade por ausência de documentos médicos, intime-se o autor para que apresente exames, laudos, receituários e demais documentos que comprovem a data de início de sua doença. Após, dê-se vista a perita a fim de que com os novos documentos juntados, bem como os que já constam no processo, indique a provável data do início da incapacidade do mesmo. Prazo de 10 (dez) dias.

0000728-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002209 - SONIA CRISTINA MASCHK (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do

autor.

2. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 05/10/2016, às 10h, a realizar-se na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000708-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002215 - ANTONIO MOREIRA DE CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, e do art. 18 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, as testemunhas arroladas serão trazidas independentemente de intimação. Insistindo, a parte autora, na intimação das referidas testemunhas pelo Juízo, justifique a pertinência do pedido, no prazo já assinalado, sob pena indeferimento, ocasião em que deverá ser fornecido o endereço completo (identificação da rua, número, bairro, cidade e CEP).

4. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000719-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002211 - GESSI PARREIRA ROSA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000775-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002218 - ADELIO VIEIRA DE SOUZA (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Sem prejuízo, conforme já publicado na ata de distribuição, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deverá peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de preclusão.
5. Quando em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência, se for o caso.

0001177-79.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002208 - ANA MARIA DE MORAES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) VANESSA CRISTINA AMARAL DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) ELIANE DE FATIMA AMARAL GOMES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
2. Deverão as autoras Eliane de Fátima Amaral Gomes e Vanessa Cristina Amaral da Silva, apresentarem os respectivos comprovantes de endereço idôneos e legíveis, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000153-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001480 - JOAO BATISTA LEITE (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000541-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001470 - FABIO MACHADO BARROSO (SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) DADIVA OFICINA DE MODA LTDA - ME (SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que os seguintes documentos apresentados ainda foram juntados aos autos de foram ilegíveis, devendo juntá-los novamente para posterior análise na petição inicial, quais sejam:a) CNH – fls. 05b) Comprovante de residência – fls. 06Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000231-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001482 - IRENI MOURAO DE SOUZA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado pelo INSS em 07/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

0000134-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001468 - ISAAC LAURINDO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000007-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001466 - ELIZABETE APARECIDA PACHECO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001656-07.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001487 - EDNA BUENO DE CASTRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0001243-57.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001469 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000119-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001467 - MARIA LOURDES JESUS SILVA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)

0001169-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001486 - JONAS CELESTINO FERREIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

FIM.

0001578-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001475 - LEANDRO PENTEADO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada de que a CEF informou nos autos o depósito do valor, objeto do acordo, observando-se que para o levantamento do respectivo valor, basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, munida da sentença homologatória, a qual tem força de alvará de levantamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001263-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001472 - JOSE CRISTIAN SILVA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001473 - CLAUDIO DE LIMA CEZAR (SP198777 - JOANA D;ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas do parecer contábil juntado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001984-34.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001477 - ROSA APARECIDA MAZZOCCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001354-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001476 - JOSE RODRIGUES ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000254-17.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001479 - ANTONIA FRANCISCA NUNES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001855-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008769 - FABIO HENRIQUE GAIA SILVA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação o na qual busca a parte Autora a concessão de pensão por morte, ao argumento de que sua mãe possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, pois teria direito à Aposentadoria por idade.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

No caso dos autos, observo que o óbito de ANA LÚCIA GAIA ocorreu em 12.04.2016, quando este contava com 52 anos de idade.

Outrossim, o último recolhimento ao RGPS ocorreu em abril de 2003 e o seu falecimento ocorreu em 01/2010. Assim, forçoso reconhecer que não mais ostentava a qualidade de segurado naquele momento.

Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque ANA LÚCIA GAIA, na data da sua morte, não havia adquirido o direito à Aposentadoria por Idade, pois não havia implementado o requisito 'idade', qual seja, 60 anos.

Assim, a prova documental deixa claro que a 'de cujus' não manteve a qualidade de segurada até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, REsp 263005/RS, DJ 17/03/2008, p. 1, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008765 - ODETE BARBOSA (SP314991 - ELIANA GARCIA) X ISABELLE BARBOSA BORGES DOS SANTOS (SP314991 - ELIANA GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ISABELLE BARBOSA BORGES DOS SANTOS em que a parte autora ODETE BARBOSA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro BENTO BORGES DOS SANTOS, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e colhido seu depoimento pessoal.

Foi realizada uma segunda audiência para oitiva de mais duas testemunhas. Nesta audiência também foi ouvida a corrê.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 06/02/2015 (NB 172.771.616-4)), tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A morte de BENTO BORGES DOS SANTOS, na data de 28/03/2010, resta comprovada pela certidão de óbito juntada na inicial.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento no procedimento administrativo, sendo que sua filha recebe o benefício de pensão por morte.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

No caso dos autos, a parte autora não trouxe documentos que pudessem comprovar ou mesmo servir como início de prova da união estável alegada. Pelo contrário, já pela certidão de óbito se verifica que eles não tinham endereço em comum.

Note-se que a conta de telefone juntada em nome do falecido é datada de janeiro de 2014, sendo que o óbito ocorreu em 28/03/2010. Sobre este ponto, observo que a parte autora ao término da primeira audiência apresentou obstáculos para expedição de ofício à empresa de telefonia, no que toca ao endereço da conta.

Há que se observado, ainda, os seguintes fatos: a parte autora demorou quase cinco anos para requerer o benefício; informou em seu depoimento a aquisição de imóvel somente em seu nome, que não era dependente do pleno de saúde do falecido, não recebeu as verbas rescisórias do falecido, não tinha nenhum cadastro na empresa em que o falecido trabalhava figurando como companheira.

Ademais, a testemunha do juízo, ouvida como informante por ser a genitora do segurado falecido, afirmou que o seu filho jamais viveu junto com a parte autora e eles apenas tiveram uma filha juntos.

No mais, a única testemunha, Maria Aparecida, só soube relatar fatos concretos do ano de 1999, depois se mudou do local e só retornou após o óbito do segurado.

As demais pessoas foram ouvidas como informantes e não prestaram depoimentos convincentes.

Portanto, infere-se que as provas produzidas nos presentes autos não foram aptas a comprovar a relação de união estável alegada pela autora, razão pela qual improcede o pedido de pensão por morte em razão da ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta uma vez que proferida a sentença em 18/03/1998, já na vigência da Lei nº 9.469/97. A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a). 2. A legislação exige, para a comprovação da condição de companheiro (a), a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88 e art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). 3. A autora não carrou aos autos prova material da alegada união estável e, ainda, do depoimento das testemunhas arroladas pela interessada não se conclui seguramente a condição de dependência econômica. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS e conseqüente reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido por ausência de provas dos fatos alegados na inicial. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.”

(AC 285730519984019199, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2008 PAGINA:83.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA da UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA. QUALIDADE DE DEPENDENTE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O Réu recorreu da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 806/945

sentença de fls. 33 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial de pensão por morte. Invoca o Recorrente, no mérito, falta de comprovação da união estável e da dependência econômica. A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 48/52, onde pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relato. VOTO A Autora apresentou, a título de comprovação da união estável com o de cujus, as declarações de fls. 05/09, sendo que duas foram assinadas por filhos do seu falecido companheiro. Ocorre que todas são datadas posteriormente à sua morte, não comportando, dessa forma, a validade do fato que a Autora pretende provar, e que constitui ônus de sua parte. A prova testemunhal produzida não tem o condão de suprir a ausência de início de prova material da vida em comum. Destarte, não restou demonstrada a qualidade de dependente da Recorrida. Não havendo prova da união estável, fica prejudicada a presunção de dependência econômica da companheira estabelecida no art. 16, §1º, da Lei 8.213/91. Assim, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. É como voto.”

(Processo 187342520054013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 27/04/2005.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008789 - LIRIA CHAVES SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora LIRIA CHAVES SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu filho GUILHEREME CHAVES SILVA, falecido em 23/09/2015. Alega que dependia economicamente de seu filho.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada.

Em sede de contestação, o INSS postulou pela improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei, pois não teria comprovado o requisito dependência econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe, além do óbito do instituidor que detinha a condição de segurado, que seja comprovada a qualidade de dependente daquele que pretende o benefício (art. 16 e 74 da Lei 8.213/1991).

A questão em discussão, nos autos, e que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa, diz respeito à prova da dependência econômica da parte autora em relação ao filho, necessária à concessão da pretensão, já que não existe presunção de dependência de pais em relação a filhos, de acordo com o § 4º do art. 21 da Lei 8.213/1991.

Note-se que está consolidado na jurisprudência o entendimento de que a ajuda ou apoio financeiro que um segurado dê ao seu pai ou mãe, ou mesmo a moradia em comum, com a divisão de responsabilidades, não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso dos autos, como prova documental a parte autora juntou comprovantes de endereço comum, recebimento de sinistro por morte acidental.

Em audiência, constatou-se que a parte autora trabalha como costureira e tem mais uma filha que não trabalha. No mais, não foi alegado ou comprovado que a parte autora tenha algum problema de saúde que a impeça de trabalhar.

Constatou-se ainda que havia divisão de despesas e que os rendimentos de mãe e filho, no período em que ambos trabalhavam eram próximos.

Então, pelos documentos juntados na inicial e pelas provas produzidas, não é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INSTITUIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RESIDÊNCIA SOB O MESMO TETO E MERO AUXÍLIO FINANCEIRO OU DIVISÃO DE DESPESAS DOMÉSTICAS. DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. A autora é aposentada por idade desde 1994, com renda de 01 SM. O falecido residia com a autora e era aposentado por invalidez desde 1997, com renda mensal de 01 SM. 2. A dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser provada (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91). Para fins previdenciários, a dependência econômica não se confunde com o mero auxílio ou rateio no custeio das despesas domésticas. O auxílio que o segurado presta deve ser substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria o desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. 3. Não existia capacidade econômica por parte do segurado para garantir a manutenção da parte autora, levando-

se em conta sua baixa remuneração e os encargos próprios, inclusive decorrentes da sua condição de inválido. Não havia necessidade do auxílio financeiro, uma vez que a mãe possuía renda para garantir a sua manutenção, em valor idêntico à do filho. Não existem relatos de despesas extraordinárias a demonstrar a insuficiência da renda da autora para garantir o próprio sustento. Nesse contexto de rendas idênticas, não se justifica a dependência. 4. As provas documental e testemunhal são inidôneas para comprovar dependência econômica, permitindo concluir, no máximo, residência sob o mesmo teto e divisão de despesas domésticas. A divisão de despesas doméstica é dever de solidariedade de todos os que integram o grupo familiar e vivem sob o mesmo teto, gerando igualmente despesas. 5. Em resumo, não restou provado que a subsistência da parte autora, ainda que parcialmente, era garantida pelos rendimentos de seu filho falecido, sem os quais haveria situação de necessidade social ou impossibilidade de manutenção. 6. Apelação improvida. (AC 00066007120104019199, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:05/04/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INSTITUIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RESIDÊNCIA SOB O MESMO TETO E MERO AUXÍLIO FINANCEIRO OU DIVISÃO DE DESPESAS DOMÉSTICAS. DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. A dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser provada (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91). Para fins previdenciários, a dependência econômica não se confunde com o mero auxílio ou rateio no custeio das despesas domésticas. O auxílio que o segurado presta deve ser substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria o desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. 2. O autor tinha somente 21 anos de idade e menos de 02 anos de exercício de atividade remunerada, tempo insuficiente para se tornar provedor da manutenção de sua mãe. Não havia necessidade do auxílio financeiro, uma vez que a mãe possuía renda para garantir a sua manutenção. O marido, de quem a autora é presumidamente dependente, na forma do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91, também possuía renda própria, da atividade de pedreiro. Nesse contexto de renda própria e do marido, não se justifica a dependência do filho. 3. A prova documental não é apta a comprovar dependência econômica. O fato de a autora ser inscrita como dependente do filho em um centro de lazer (clube) não traduz dependência previdenciária. Ademais, existe dúvida sobre a idoneidade do documento. A caderneta de fl. 33, com registros de compras de carne em açougue, sem assinatura ou comprovante do responsável pela quitação, também não aponta dependência econômica. No máximo, divisão de despesas domésticas. 4. Por fim, a prova testemunhal não traz elementos de convicção acerca da dependência econômica. Relata, genericamente, residência em conjunto, exercício de atividade remunerada pela mãe, pai e falecido, e auxílio financeiro por parte deste último nos custeios das despesas regulares da casa. 5. Em resumo, não restou provado que a subsistência da parte autora, ainda que parcialmente, era garantida pelos rendimentos de seu filho falecido, sem os quais haveria situação de necessidade social ou impossibilidade de manutenção. 6. Apelação improvida. (AC 00276932220124019199, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:05/04/2016 PAGINA:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330008783 - YOLANDA DE AZEVEDO PINTO (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora YOLANDA DE AZEVEDO PINTO pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu suposto companheiro ANTONIO PINTO, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado o processo administrativo.

Foram realizadas duas audiências de instrução, com a oitiva de 3 informantes e colhido depoimento pessoal da parte autora.

As partes foram cientificadas de todo o processado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 30/08/2012 (NB 145.165.496-8), tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente.

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A morte de ANTONIO PINTO, na data de 27/06/2012, resta comprovada pela certidão de óbito juntada na inicial.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento, que indica que recebia benefício de aposentadoria por idade. (NB

145.165.496-8).

No presente processo, então, a controvérsia restringe-se à existência ou não da união estável entre o Antonio e a autora Yolanda. No que pertine à qualidade de companheira, a Constituição de 1998 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja a união estável como entidade familiar:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Por sua vez, o Código Civil conceitua a União Estável no artigo 1.723 como sendo a entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família.

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, respeitáveis juristas no âmbito do Direito Civil, o delineamento do conceito de União Estável:

"(...) deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se." (Direito de Família e o Novo Código Civil - coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira - Editora Del Rey - 2ª Edição - 2002 - p.227).

Assim, para se pensar em união estável é fundamental que haja a conjugação de elementos subjetivos (animus de constituir família, relacionamento afetivo recíproco) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A ausência de algum dos requisitos não deve elidir por completo o referido instituto, contudo deve existir, ao menos, a intenção de constituir relação conjugal, mesmo que à margem do matrimônio.

No caso dos autos, após a produção das provas orais em audiência, ficou certo que a autora após a separação judicial não voltou a enter relacionamento de marido em mulher com o segurado falecido.

Note-se que a informante Zilda, prima e amiga íntima da autora, informou que eles não viviam na mesma casa, sendo que a autora alugava a casa da informante e nela vivia com sua filha porque Antônio vivia em outra casa com a sua irmã.

Já a informante Ivone, também amiga íntima da parte autora, informou que ele vivia na casa da irmã. Depois fez a seguinte afirmação: “Eles viviam em casas separadas porque se separaram e não deu mais certo”. A seguir a testemunha confirmou que eles viviam como amigos e ele morava na casa da irmã.

Por fim, a informante Almira, irmã do falecido e amiga da autora, já no início de seu testemunho informou “nunca se separaram em questão de amizade” .

Desse modo, embora confusos os testemunhos, o conjunto probatório se consolidou no sentido de que a parte autora após a separação judicial manteve apenas relacionamento de amizade com o segurado falecido, mas não retomaram o relacionamento de marido em mulher. Pelo menos, não conseguiu a parte autora, a quem incumbia o ônus processual, trazer prova em sentido contrário.

Por fim, observo que a parte autora não trouxe nenhum documento que comprovasse a união estável por ocasião do óbito.

Portanto, infere-se que as provas produzidas nos presentes autos não foram aptas a comprovar a relação de união estável alegada pela autora, razão pela qual improcede o pedido de pensão por morte em razão da ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta uma vez que proferida a sentença em 18/03/1998, já na vigência da Lei nº 9.469/97. A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a). 2. A legislação exige, para a comprovação da condição de companheiro (a), a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88 e art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). 3. A autora não carrou aos autos prova material da alegada união estável e, ainda, do depoimento das testemunhas arroladas pela interessada não se conclui seguramente a condição de dependência econômica. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS e conseqüente reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido por ausência de provas dos fatos alegados na inicial. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.”

(AC 285730519984019199, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA da UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA. QUALIDADE de DEPENDENTE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O Réu recorreu da sentença de fls. 33 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial de pensão por morte. Invoca o Recorrente, no mérito, falta de comprovação da união estável e da dependência econômica. A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 48/52, onde pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relato. VOTO A Autora apresentou, a título de comprovação da união estável com o de cujus, as declarações de fls. 05/09, sendo que duas foram assinadas por filhos do seu falecido companheiro. Ocorre que todas são datadas posteriormente à sua morte, não comportando, dessa forma, a validade do fato que a Autora pretende provar, e que constitui ônus de sua parte. A prova testemunhal produzida não tem o condão de suprir a ausência de início de prova material da vida em comum. Destarte, não restou demonstrada a qualidade de dependente da Recorrida. Não havendo prova da união estável, fica prejudicada a presunção de dependência econômica da companheira estabelecida no art. 16, §1º, da Lei 8.213/91. Assim, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. É como voto.”

(Processo 187342520054013, ..REL_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 27/04/2005.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001252-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008784 - RAQUEL JULIA DA SILVA (SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão retro, providencie a Secretaria a anexação do DVD ao processo.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000783-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008742 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA FONSECA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001556-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008734 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001037-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008738 - SERGIO MARCONDES GUIMARAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000474-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008744 - MIRELA DE LIMA ROSA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003925-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008729 - JOAO GALVAO MAIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001888-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008732 - OLINDA SEVERINA DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001035-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008739 - ALVARO STAUT NETO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001029-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008741 - MARIO DONIZETTI IZIDORO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001039-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008737 - MARIA RITA AZEREDO BISSOLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001358-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008735 - CELSO ABUD (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001040-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008736 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001033-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008740 - FRANCISCO ERACIO DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000677-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008743 - PEDRO PAULO RIBEIRO (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001919-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008731 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001700-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008733 - HELDER DE SOUSA RESENDE (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002063-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008730 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001276-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008766 - ROSELI MENDES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, abra-se vista à parte autora com urgência para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

0001217-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008674 - CRISTIANE PASSAES SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato.

Int.

0002136-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008694 - CARLITO FERREIRA MOTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0177453-33.2004.4.03.6301 (Revisão de RMI - IRSM de FEV/1994).

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 148.503.172-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002894-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008745 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que a perícia judicial conclui pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, determino que seja oficiado ao INSS para que acoste aos autos cópia do processo administrativo de concessão do NB 549564811-7, bem como o histórico médico SABI. Oficie-se. Considerando que a parte autora alega ser portadora de invalidez, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que, querendo, intervenha no feito. Após ciência as partes. Int.

0002600-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008752 - ARAIZ SILVA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003772-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008748 - CLAUDIO LUIZ CAMARGO FRANCO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003476-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008722 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003770-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008720 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001752-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008749 - LETICIA SIQUEIRA BRANDAO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001617-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008727 - JOSE PAULO TEIXEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003460-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008723 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003923-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008719 - TEREZA VICENTE MACHADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002734-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008725 - SANDRA COSTA DE ARAUJO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000896-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008728 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001397-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008777 - LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/07/2016 812/945

do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social VALQUIRIA MARTINS DE ASSIS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Int.

0002124-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008691 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003595-12.2000.4.03.6103 (Atualização de conta do FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003371-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008750 - EDSON HONORATO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, tendo em vista que o MPF já figura no presente feito, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor. Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Sem prejuízo, Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Int.

0002171-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008696 - VALTER DA SILVA PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.243.273-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001122-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008768 - ALVARO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002592-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008687 - RAYANNE DOS SANTOS VALQUIRIA DA SILVA VILELLA X SIRLEI APARECIDA DO PRADO DOS SANTOS (SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A apreciação da tutela antecipada será analisada por ocasião da sentença.

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001002-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008775 - MARIA DE LOURDES CELESTINA GUIMARAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 300,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0002122-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008684 - ONOFRE RODRIGUES DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002148-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008698 - MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001444-12.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS - INPC/IPCA).

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 174.298.554-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001342-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008776 - JOAO ANTONIO BRAZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

0002154-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008701 - FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 173.911.915-8.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002137-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008695 - GILBERTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 147.251.650-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003867-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008786 - MARCIA MIRANDA DE SOUZA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, especialidade ortopedia, alegando que nem todas as patologias descritas na inicial foram analisadas, DEFIRO o pleito de realização de nova perícia.

Sendo assim, fica determinada nova perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, a ser realizada no dia 01/08/2016, às 10h30min, neste Fórum, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos

apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após juntada, vista às partes.

Int.

0000586-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008790 - MARIA DE FATIMA DE TOLEDO (SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO, SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o requerimento do MPF (evento n. 24 dos autos), officie-se ao INSS para que proceda à juntada aos autos do procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 31/609.075.272-3, bem como o histórico médico SABI.

Após, dê-se ciência às partes.

0002170-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008688 - OZORIO DA SILVA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000845-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008764 - FRANCISCO CIRILO DE ARAUJO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que, diversamente do afirmado pelo autor, os laudos médico e sócioeconômico foram juntados aos autos em 28/04/2016 e 01/06/2016, respectivamente, portanto, anteriormente à intimação do despacho retro.

Certifique-se o setor competente o decurso de prazo, após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002173-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008643 - CARLOS ALBERTO ARMANDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000371-05.2016.4.03.6330 (LOAS - deficiente - extinto sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Ainda, em igual prazo, determino a juntada pela parte autora de seus documentos de identificação pessoal (RG E CPF/MF), sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002174-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008649 - JOSE WILSON DE CAMPOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002167-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008683 - DIRCEU LOPES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0001339-37.2003.4.03.6121 (Revisão de RMI - IRSM de FEV/1994), 0001984-60.2016.4.03.6330 (Atualização de conta do FGTS) e 0004192-09.2009.4.03.6121 (Gratificação natalina a partir da CF/88).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002113-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008612 - HELENICE CARDOSO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.262.742-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002176-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008689 - ODY SANTOS DE SOUZA (SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0001309-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008792 - ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19/08/16, às 09h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0001568-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008793 - NICOLLAS MESSIAS ROCHA SANTOS DE MELO (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/08/16 às 10h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeie a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A períta não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002263-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008672 - JOSE ORLANDO NOGUEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada aos autos do cálculo dos atrasados realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício ao INSS (APSDJ em Taubaté) para que cumpra os termos da decisão transitada em julgado, considerando a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016 conforme apontado pela Contadoria Judicial em seu cálculo.

Após, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0000507-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008678 - OSWALDO SIMOES (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria deste Juizado (evento 26 dos autos), ressalto que não há contradição, mas sim erro material no que se refere ao item V da proposta de acordo formulada pelo INSS (evento n. 24 dos autos), pois se trata de concessão de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, verifico que não há atrasados a serem calculados.

Ciência às partes.

0000547-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008682 - DEONASIO BATISTA DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Pelo extrato do Sistema PLENUS juntada pela Contadoria deste Juizado (fl. 06 do documento n. 60 dos autos), observo que há notícia do falecimento da parte autora no dia 16/03/2015.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da certidão de óbito e promoção da habilitação dos sucessores.

No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

0000917-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008767 - ALUIZIO FORONE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença.

Assim, manifeste-se o INSS e o MPF acerca do pedido e dos documentos juntados, no prazo de cinco dias.

Cite-se o INSS.

Não existindo oposição ao pedido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0002207-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008762 - SEBASTIAO MENDES FILHO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0044958-49.2009.4.03.6301 (Renda Mensal Inicial - alteração do coeficiente de cálculo do benefício).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002190-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008759 - LUIS HENRIQUE VITOR (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002203-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008763 - ROMEU DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0006568-10.2009.4.03.6301 (Planos econômicos - intervenção no domínio econômico).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de

conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0001790-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008713 - JOSE MENEZES DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001530-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008715 - GRASIELA APARECIDA GOUVEA (SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001583-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008714 - MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002209-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008761 - VIVIAN LEITE RIBEIRO DE MACEDO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002192-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330008760 - MARIO AUGUSTO GRADIM (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002549-06.2015.4.03.6121 (Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002194-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330008716 - LUIZ CARLOS MARCONDES (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.957.228-8.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002189-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330008747 - ROBERTO FRANCISCO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 15h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas tendo em vista a informação de que residem em Wenceslau Braz-PR.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 170.397.400-7.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003371-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000289 - EDSON HONORATO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000102-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000287 - ANDERSON FABIANO MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003764-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000290 - CLARA LUCIANA LIMA (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES, SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003748-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000288 - EDSON ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001447-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000303 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001380-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000302 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000418-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000292 - MARGARETH MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001235-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000299 - NORMA SUELI DA SILVA SOUZA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000850-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000294 - FABIANA DE CASTRO ARAUJO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001489-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000304 - APARECIDO WENCESLAU SANTOS CASTILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000966-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000295 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001378-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000301 - ANDRE LUIZ MARCONDES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001306-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000300 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001793-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007224 - FERNANDA MARCELA TORRESAN DE CARVALHO JAVAREZ (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes nestes autos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e, logo em seguida, oficie-se ao réu para cumprimento do acordo.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Confirmado o levantamento dos valores requisitados em favor da parte autora, retornem os autos conclusos, em seguida, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007229 - DALVA MARIA DE ANDRADE (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000366-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007228 - RUBENS ANTONIO GUARNIERI (SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000274-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007246 - ELCIO DA SILVA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007232 - DIVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000295-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007241 - LOURDES DANGELO CANHIN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000566-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007283 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000387-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007250 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000257

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000537-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007290 - VIRGILINA DE SOUZA E SILVA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000760-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007288 - GENI MARIA VIEIRA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial para que a autora trouxesse aos autos cópias de procuração judicial, comprovante de residência e procedimento administrativo, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001007-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331007268 - EDMEA DOMINGUES DE SOUZA (SP312097 - ALINE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001415-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007233 - RICARDO ALEXANDRE LIMA NEVES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Recebo o recurso interposto pelo corréu, FNDE, no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001364-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007226 - CLAUDIO TAMO FUSCO (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 01/07/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001417-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007245 - MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003803-95.2011.4.03.6107, por tratar-se de pedido distinto.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante

atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001392-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007240 - IVANILDO MARIANO GENOVEVA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2016, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001196-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007225 - ALESSANDRA MACHADO PIRES (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o o aditamento à inicial anexado aos autos em 04/07/2016.

Nomeio o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000820-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007238 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pelo Sr. Perito, nos termos do comunicado médico anexado aos autos em 30/06/2016, redesigno a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Junior, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002211-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007289 - CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro a prorrogação do prazo por mais quinze dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 2 de junho de 2016 - termo n. 6331005974/2016.

Com a providência, retornem conclusos os autos, para análise quanto à designação de perícia médica psiquiátrica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-25.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007230 - JOAQUIM VALERIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação constante da certidão lavrada em 24/05/2016, aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001388-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007274 - JOSE ROBERTO SPIGOTTI (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007272 - GIOVANA APARECIDA DELFINO DE SOUZA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001447-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007286 - GEISY CARLA LOPES (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001428-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007260 - ELIANA DE JESUS MATOS DE LIMA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001426-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007262 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001411-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007266 - MARIA JOSE CAVALCANTI CANDIDO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001413-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007264 - ALINE CARDOSO (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001409-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007269 - MARIA DE LOURDES SEVERINO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001438-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007253 - AMAURI SERRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001360-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007278 - MARCIO DE SOUZA GUIMARAES PEREIRA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001357-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007280 - EDMILSON SOARES BEZERRA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001348-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007282 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001431-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007257 - IVA PEREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001449-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007287 - JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001435-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007255 - LUANA HONORIO ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001384-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007275 - MARLENE FELIPINI (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001408-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007270 - LEANDRO RIBEIRO BEMFICA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001433-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007256 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001424-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007263 - ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001412-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007265 - THOMAZ SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001410-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007267 - MARIA ELIZABETE DOS REIS DE SOUZA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001429-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007259 - GREGOR FABER DE LIMA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007277 - EDJANE JOSE LUIZ MATOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001446-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007285 - CARLOS HENRIQUE LOPES (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001436-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007254 - RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001430-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007258 - EDILSON APARECIDO DO PATROCINIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001427-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007261 - EDSANGELA ALINE SOUZA BARROS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001400-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007271 - VERGILIO RIBAS FILHO (SP356586 - VIVIANE CRISTIANE RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001383-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007276 - CLAUDINEIA INOCENCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007279 - MARCIA SEQUEIRA PINTO BANDEIRA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001355-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007281 - APARECIDO JOSE DE SA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001391-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007273 - MARIA APARECIDA DE ABREU ALMEIDA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002284-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007239 - GIDALTO BENEDITO CORREA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001444-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007252 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS AMIDO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004101-24.2010.4.03.6107, por entender tratar-se de fatos novos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001393-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007244 - MARCELLO VIEIRA DOS SANTOS (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001445-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007292 - JOSE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001442-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007242 - MARIA ISABEL DE CARVALHO SOARES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, extintos sem resolução de mérito.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001596-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007234 - SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X IVONE FACHINELLO DA SILVA (SP214351 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) BARBARA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pelo corréu, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001394-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007248 - MARIA HELENA ALVES RODRIGUES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001443-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007243 - ANTONIO NATAL DRUZIAN (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0005659-17.1999.4.03.6107, por tratar-se de pedido distinto.

Nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2016, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?
- 05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003503-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007251 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos documentos anexados ao processo em 08/06/2016, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em montante equivalente à diferença entre o total pactuado e aquele já pago pela parte.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da autora, no valor de R\$ 6.841,66 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 1.189,28 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos, este a título de destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do montante apurado, abatida a quantia já paga pelo autor ao patrono.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001440-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007247 - RAUL NILDO DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 000452-51.2010.4.03.6107, em virtude da ocorrência de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2016, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001377-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007227 - VANDERLEI DIAS PEREIRA (SP331601 - RODRIGO BELORTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000693-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331007235 - ANTONILDIA LEONOR GONCALVES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido da parte autora no tocante a designação de outra perícia médica para a análise acerca de enfermidades, além da psiquiátrica, tais como problemas ósseos em suas articulações, de que alega, também ser portadora, pelos mesmos fundamentos expostos nos últimos parágrafos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Aguarde-se a realização das perícias (médica e social) designadas anteriormente.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001403-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007231 - JOANA DA SILVA RIBEIRO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0002138-73.2013.4.03.6107 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de perícia sócio-econômica para a comprovação do estado de miserabilidade alegado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. FÁTIMA SUELI DE ARAÚJO ROSA como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de

trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000637-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007284 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada por meio de carta precatória perante o juízo de Teodoro Sampaio/SP. Em consequência, foi expedida a Carta Precatória n. 01/2016.

Ocorre que, em 01/07/2016, a precatória foi devolvida a este Juízo sem a realização da oitiva das testemunhas, tendo sido esta dispensada pelo Juízo Deprecado sob o fundamento de que o advogado da parte autora comparecera ao ato, nos termos do artigo 362, § 2º, do CPC/2015, embora as testemunhas tenham comparecido.

o texto do referido dispositivo legal observa-se, de fato, a possibilidade de dispensa da audiência no caso de não comparecimento do advogado que a tenha requerido.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...)

§ 2o O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à

audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

Todavia, salvo melhor juízo, além de não configurar dentre as hipóteses de recusa ao cumprimento da Carta Precatória previstas no artigo 267 do CPC/2015, o citado artigo está posicionando no capítulo XI, intitulado “Da audiência de instrução e julgamento”, o que indica que a dispensa da audiência configura-se como prerrogativa do juízo da causa e não propriamente do juízo deprecado, a quem foi deprecada apenas a oitiva das testemunhas, visando tão somente a instrução do feito e sem exercer qualquer valoração acerca das provas a serem produzidas. Com efeito, é ao juízo da causa a quem cabe o saneamento e a organização do processo, além da definição quanto as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e a definição dos meios de provas a serem produzidas e sua valoração por ocasião do julgamento da lide, nos termos do artigo 357 do CPC/2015.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Assim, deve a oitiva das testemunhas ser realizada independentemente do comparecimento de quaisquer das partes, as quais, inclusive, terão a oportunidade de se manifestar a respeito quando da devolução da deprecada.

Ademais, não se pode olvidar que a presente ação está afeta ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, norteado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual, podendo a parte litigar, em primeira instância, sem estar representada por advogado, consoante os artigos 2º e 41, §2º da Lei n. 9.099/95 e 1º e 10 da Lei n. 10.259/2001.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(...)

Art. 41. (...)

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(...)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Desse modo, em que pese o posicionamento do colega que respeito, visando a adequada instrução processual, necessária ao deslinde da causa, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo de direito da comarca de Teodoro Sampaio/SP, a fim de que seja promovida a oitiva das testemunhas, indagando-as acerca do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos indicados na inicial, independentemente de comparecimento dos patronos das partes ao ato.

Intimem-se.

0000997-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007223 - GALDINA ARANHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação a parte autora opôs exceção de suspeição devido a nomeação de profissional médico ortopedista para a realização da perícia designada para o dia 06/10/2016.

Para tanto, alega que a perícia deveria ser realizada por profissional médico reumatologista, e não por ortopedista, dadas as patologias que a acomete, a saber: Epicondilite Medial, Artrose, Lesão do ombro e dor crônica.

Assim, requer o reconhecimento da suspeição do perito, bem como sua substituição por outro profissional da área reumatológica.

Convém salientar inicialmente que, consoante o artigo 30, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, afigura-se cabível, em sede de Juizado Especial Federal, a arguição de suspeição a ser processada na forma da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 145, c/c 148, II, 149 e 465, §1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015, afigura-se a exceção como o meio processual hábil para a arguição, dentre outros, da suspeição do perito quando este estiver vinculado a uma das partes, de modo a demonstrar real interesse no julgamento da causa em favor de uma delas, devendo ser oposta no prazo de quinze contados da intimação do fato ou ato que a ocasionou.

A propósito, conforme entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, o direito de arguir a exceção pode surgir a qualquer tempo, mas deve ser exercido no prazo de quinze dias depois de a parte ter ciência do fato. Na espécie, o prazo deve ser contado da intimação da nomeação do perito, a teor do inciso I do parágrafo 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil/2015. (STJ, RESP 328767, Relator Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 04/02/2002).

No caso dos autos, verifica-se que a exceção funda-se em questão que não se refere propriamente à suspeição do perito. Não estão dentre as alegações da parte autora a existência de interesse do perito na causa, de modo que não há de cogitar a ocorrência dos motivos de impedimento ou suspeição descritos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, a nomeação de perito é ato discricionário do magistrado, que pode designar qualquer profissional de sua confiança, sendo que eventual constatação de suspeição deve se fundamentar em elementos concretos e objetivos que demonstrem ter o perito real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (inciso IV do art. 145 do CPC/2015).

Portanto, rejeito, de plano, a exceção de suspeição oposta pela parte, por meio da petição protocoliza em 02/07/2016.

Sem prejuízo da medida acima e em vista do recente credenciamento de outro profissional médico na área ortopédica, com agenda mais próxima para a realização de perícias junto a este Juizado Especial Federal, entendo deva ser redesignada a perícia, antecipando-a.

No entendo, esclareço que este Juizado Especial Federal não possui, até o momento, perito médico credenciado na especialidade "reumatologia", de modo que, cotejando a necessidade da referida análise e a demora que inevitavelmente ocorrerá ao trâmite processual pela espera no credenciamento de médicos peritos em tal especialidade, acarretando, pois, prejuízos a própria parte autora, entendo oportuna a designação de perícia com médico ortopedista dotado de conhecimentos bastantes a esse mister.

Ademais, como a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa da parte interessada - e não realizar tratamento da patologia - é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

A propósito, vale mencionar trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na resposta à consulta n. 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600>).

No mesmo sentido já decidiu a E. Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200872510031462, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJ 09/08/2010).

Sendo assim, cancelo a perícia médica anteriormente designada para o dia 06/10/2016 e nomeio o Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/07/2016, às 17h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001406-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007236 - VALERIA DO CARMO (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0000525-20.2016.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/08/2016, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex.,

auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001298-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331007220 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em tela, o autor demonstrou que tem pensão alimentícia a ser paga ao seu filho (fl. 15 – certidão de nascimento) em razão de processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Bília/SP (fls. 17/22).

À fl. 22 (evento nº 02), verifico que a forma de pagamento de referida pensão seria mediante desconto de valor equivalente a quarenta e cinco por cento (45%) do salário mínimo de seu benefício de auxílio-doença, valor esse que deveria ser depositado em conta corrente a ser indicada pela mãe do menor, Sandra Duarte Iezi.

O autor demonstrou que sofrera desconto de pensão alimentícia, diretamente em seu benefício, nos meses de outubro/2015 e novembro/2015, (fls. 24/25 – demonstrativo de crédito de benefício) e que houve retorno de tal desconto no mês de março/2016 (fl. 29). Também demonstrou que, nos meses de janeiro e fevereiro/2016, não houve o desconto de pensão alimentícia em seu benefício (fls. 27/28).

À fl. 32, junta comprovante de depósito em nome da mãe do menor, no valor de R\$ 500,00, efetuado no mês de março/2016. À fl. 33, apresenta recibo, cujo canhoto consta o valor de R\$ 400,00 e uma data rasurada, com a assinatura de Sandra.

Da análise de tais documentos, não é possível nesse momento, entender como preenchido a probabilidade do direito alegado, de forma a acolher o pedido de tutela provisória de urgência, para a cessação de desconto de pensão alimentícia sofrida no benefício do autor.

Nesse sentido não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré.

Ademais, não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado, ainda mais considerando-se a celeridade da tramitação no Juizado Especial.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que as importâncias cuja cessação dos descontos é pretendida refere-se a pensão alimentícia devida ao filho menor do autor que, aparentemente, vive e está sob a guarda da mãe.

Assim, como a cessação vindicada poderá repercutir no direito de menor, entendo caracterizada a existência litisconsórcio necessário.

Com isso, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, requeira a inclusão do menor no polo passivo da presente ação,

trazendo aos autos as informações necessárias para sua completa qualificação e a de sua representante.

Apresentadas as informações, promova a Secretaria a inclusão do menor no polo passivo, bem como sua citação na pessoa de sua representante legal, para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias, expedindo-se o necessário. Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação igualmente em trinta dias, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009035-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013189 - CREUZA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0006934-03.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013151 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005570-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013162 - MARIA BENEDITA DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 20/03/2014 a 20/01/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005422-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013161 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003059-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013171 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 04/09/2015 a 04/10/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte

autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005151-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013154 - GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005566-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013155 - JOAO GONCALVES ARAUJO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/02/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008086-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013184 - DILNIRA DE JESUS TIBURCIO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de DILNIRA DE JESUS TIBURCIO o benefício de pensão por morte, NB 21/149.657.861-6, em decorrência do falecimento de AMARATI PIMENTEL FERREIRA, com DIB em 06/12/2008 (DO) e efeitos financeiros a partir de 26/01/2014 consoante acima fundamentado;
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JULHO de 2016,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006239-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013168 - MONICA DE NEGREIROS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003496-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332012824 - ALAN JONE SANTOS BEZERRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/01/2014, com o pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 02/03/2016;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/01/2014 (AI) e 02/03/2016 (acréscimo 25%) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003422-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013163 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende sejam os réus condenados por repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, em virtude de contrato de financiamento imobiliário.

Inobstante o valor atribuído à causa não superar a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis (artigo 3º da Lei 10.259/01), verifico que o contrato objeto da lide, possui crédito global no importe de R\$ 113.000,00.

O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009168-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013156 - VILMARA ANDRADE DA SILVA (SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013159 - MARTINS INACIO CAITANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007520-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013157 - CLAUDINO PUGLIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002242-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013158 - CARLOS ROBERTO MAGI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000622-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332013160 - JULIA SILVA ALMEIDA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0008445-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013175 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0004089-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013147 - ANA HELENA PEREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para esclarecer a juntada do documento anexo folha 49, tendo em vista que cuida de peça estranha ao presente feito.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0000172-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013177 - ANDRESSA DOS SANTOS E SILVA (SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação anexada (doc.10), em que a ré reconhece que o débito foi devidamente quitado e que efetuará a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro qualquer motivo para apreciação da medida de urgência pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intimem-se.

0003577-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013176 - ROSANA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para após a contestação.

Citem-se.

0000794-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013173 - JOAO APARECIDO PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como da tramitação prioritária, nos termos dos arts. 98 e 1.048, I, do CPC/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

F. 13, item “i” (petição inicial) – Considerando o lapso de tempo transcorrido, concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.474.756-1.

No mesmo prazo (20 dias), esclareça a parte autora o pedido formulado no item “a” da petição inicial (fs. 11/12), indicando exatamente e expressamente quais são “os demais períodos contidos no PA” que pretende ver reconhecidos como especiais nesta ação judicial, além daqueles já mencionados. Nesse prazo, esclareça ainda se pretende que este Juízo analise também os requisitos para a obtenção do benefício aposentadoria especial, desde a DER.

Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devendo informar se esteve vinculado (ou está) a regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo.

Juntada a documentação, vista ao INSS.

Oportunamente, à Contadoria, para anexar aos autos Cnis Vínculos Empregatícios atualizado em nome do autor.

Após, tornem conclusos.

0005443-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013153 - ELDA FONTES DO ESPIRITO SANTO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das diligências outrora determinadas (Termo nº 6332009259/2016).

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0002146-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013174 - WANDERLEY ANTONIO MORGAN (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intimem-se.

0005068-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013152 - RONALDO MARCELO CARDOSO (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 10/09/2015. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (329, CPC):

- 1) eventual atividade laboral no período citado;
- 2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIP's.
- 3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15,§2º da Lei 8.213/1991).
- 4) Cópia da CTPS.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005990-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013148 - ELVIRA SABINO DO AMARAL GARCIA (SP349402 - MAURICIO LUCA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 01 de março de 2018, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0002429-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332013181 - BELZONETE PEREIRA NOBREGA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que seguem:

1. Certidão de óbito do instituidor do benefício pretendido;
2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0006964-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012718 - JUAREZ SURIANI BOMFIM (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a devolução imediata destes autos a 11ª Vara Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0003906-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012973 - CAROLINE VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Alega a parte autora que teve seu nome inscrito no SPC e SERASA referente a dívida contraída de um empréstimo bancário junto à ré. Afirma que não efetuou o empréstimo, entretanto, o empréstimo foi efetuado em seu nome cuja assinatura apresentada não é autêntica. É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Ademais, a parte autora sequer juntou aos autos os comprovantes de que seu nome foi inserido no cadastro de devedores.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0021271-54.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012990 - GILBERT MOMBACHI SAMPAIO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES, SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do CADIN, SERASA E SCPC, e posterior exibição dos documentos que deram origem às negativas.

Requer a declaração de inexistência de débito no valor total de R\$ 7.098,83, alegando, em suma, que não firmou contrato com os valores e vencimentos indicados.

É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.
Intimem-se.

0003802-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013182 - MARIA LUCIA FARIA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Preambularmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 12 de agosto de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006904-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013117 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, cancelo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré.

Após, se em temos, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0003047-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012971 - NATAL ROCHA DE SOUZA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CAIXA exclua, no prazo de 5 dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos referentes ao cartão de crédito mencionado na inicial, especificamente no

que se refere aos lançamentos objeto de contestação administrativa pela parte autora. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$100,00 em caso de descumprimento da presente ordem. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, ocasião em que será citada a requerida.

Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012970 - FLAVIO PEREIRA TEMUDO (SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Alega a parte autora que teve seu nome inscrito no SERASA, por uma dívida no valor de R\$ 30.539,63, referente a um cartão de crédito, do qual nunca solicitou e nem obteve a posse.

Aduz, ainda, que comunicou o fato à CEF, e sua tentativa de resolver a questão amigavelmente foi frustrada.

É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0003131-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013178 - PEDRO VICENTE FILHO (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar SUSPENSÃO dos descontos mensais, no valor de R\$ 827,72, efetuados na aposentadoria recebida pela autora, inerente ao empréstimo no valor de R\$ 27.226,19, mantido junto ao Banco Cetelen.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Citem-se.

Intimem-se.

0001526-54.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012992 - VERA LUCIA FERREIRA NASCIMENTO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do CADIN, SERASA E SCPC, e posterior exibição dos documentos que deram origem às negativações.

Requer a declaração de inexistência de débito no valor total de R\$ 90,29 com vencimento em 25/09/2014, alegando, em suma, que não firmou contrato com os valores e vencimentos indicados.

É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do

CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0003665-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012988 - MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de ação ajuizada por MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir seu nome junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito.

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário, juntamente com seu falecido esposo, JOSE JUCELINO DE CASTRO. Afirma que, com o evento do óbito, efetuou abertura do sinistro, no entanto, a parte ré constatou que a autora possui saldo devedor no valor de R\$ 30.914,18.

A CEF contestou a ação, alegando, em suma, que o saldo devedor é decorrente de prestações inadimplentes antes do sinistro.

É um breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Dos documentos anexados aos autos, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, especialmente levando em consideração a questão das prestações inadimplentes, o que deverá ser comprovado nos autos após a regular instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Int.

0003744-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332013180 - LUCINEIA ARAUJO DOS SANTOS (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

0004767-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012991 - JOAO PAES LANDIM JUNIOR (SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Alega a parte autora que teve seu nome inscrito no SPC e SERASA, referente a dívida no valor de R\$ 51,43, referente ao contrato n. 0700002491688000.

Afirma que a cobrança é indevida, pois efetuou o pagamento.

É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Verifica-se que a parte autora juntou aos autos comprovante de pagamento de 30/06/2014 (doc.10), diverso do apontado no SERASA (20/07/2014).

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0000256-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332012993 - NADIR JESUS DOS SANTOS (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do SERASA e SCPC.

Alega que a ré inseriu seu nome indevidamente no cadastro de devedores, referente ao contrato 012129291250000 no valor de 627,78, aduz, em suma, que não firmou contrato com os valores e vencimentos indicados.

É um breve relato.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam o inequívoco, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002095-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007301 - GEORGIOS GARGALIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0002899-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007300 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004095-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332007299 - JOSE ASCENAO BATISTA TEIXEIRA (SP303232 - MILENA LESSA SILVA)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Apresentar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Apresentar comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/633800222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009230-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014589 - MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.622.534-9, DER em 15/10/2009) ou aposentadoria por idade (NB 168.030.662-3, DER em 06/02/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art.

201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 20/05/1982 a 01/09/1985 (laborado na empresa BORDADOS MARA);
- (ii) de 16/10/1990 a 30/01/1995 (laborado na empresa BORDADOS TAJUBU);
- (iii) de 09/04/1999 a 20/05/2001 (laborado na empresa POLIMARTINS);
- (iv) de 26/01/2004 a 15/10/2009 (laborado na empresa CASA DO CORRETOR);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que a parte autora comprova o laboro colacionando aos autos folha de registro de empregado (fls. 38 do item 01 dos autos), declaração da empresa (fls. 37 do item 01 dos autos) e certidão de registro de PJ pelo 4º cartório de PJ de São Paulo (item 52 dos autos).

Note-se que se trata de período antigo e de empresa já encerrada (conforme consulta CNPJ junto à Receita Federal, item 53 dos autos) em 16/10/1985, motivo pelo qual é compreensível a dificuldade em obter documentação comprobatória. Todavia, verifico que a signatária da declaração é, de fato, sócia da referida empresa, e que a folha de registro de empregados guarda razoabilidade e coerência com a atividade profissional e com o período alegado.

Ademais, não houve impugnação do réu quanto ao período, mesmo havendo vasta discussão nos autos.

Sendo assim, entendo que resta inequívoca a existência da atividade laboral no período (i).

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos indicam que a parte autora era empresária (período (ii)) ou trabalhadora autônoma (períodos (iii) e (iv)), não havendo qualquer comprovação de que fosse empregada (fls. 39/40 e 45/60 do item 01 dos autos).

Nessa condição, competia-lhe verter contribuições previdenciárias, sob pena de restar sem vínculo com o INSS.

E, nesse tema, também não há nos autos qualquer comprovação de que tenha realizado as devidas contribuições previdenciárias, o que impede a confirmação do laboro e o reconhecimento dos períodos.

Já no tocante ao período (iv), note-se que este se deu após a vigência da MP 83/2002 (vigência em 01/04/2003), que foi convertida na lei 10.666/2003, a qual define:

Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Desta forma, desde de que tenha obtido remuneração superior a um salário mínimo da época, a responsabilidade por eventual ausência de contribuições previdenciárias no período não pode ser imputada à parte autora, visto que não era sua esta obrigação.

Se obtidos rendimentos inferiores, compete ao segurado complementar o valor do recolhimento da contribuição previdenciária, sendo seu este encargo, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Verifica-se que a empresa CASA DO CORRETOR COMERCIAL LTDA foi oficiada por este juízo e confirmou que a parte autora fora sua prestadora de serviços no período alegado (itens 32/3), conforme documentos juntados (fls. 64/66 do item 01 dos autos).

A parte autora, todavia, comprovou ter obtido remuneração superior ao salário mínimo contemporâneo apenas nos meses de 10/2008, 01, 02 e 03/2009, conforme Relatórios de Comissões e Relatórios de Produção Detalhada Vendedor (fls. 67/74 do item 01 dos autos).

Portanto, quanto a estes períodos, constata-se que a responsabilidade seria imputável apenas à empresa que não realizou a devida contribuição e ao INSS, visto que é fiscalizador destas relações, sendo incabível impor ônus contra a parte autora.

Sendo assim, resta inequívoco que a parte autora laborou nos meses indicados e, tendo em vista não haver responsabilização pelas contribuições previdenciárias contra a autora, tais períodos podem ser reconhecidos.

Desta forma, referente ao período (iv), reconheço apenas as competências de 10/2008, 01, 02 e 03/2009.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i) e 10/2008, 01, 02 e 03/2009. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 57 dos autos) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 06/02/2014), a parte autora soma 15 ano(s), 01 mês(es) e 29 dia(s) de tempo comum.

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) requisito(s) da carência (180 meses) e da idade mínima (60 anos em 2013).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Todavia, não resta direito à parte autora ao pagamento do benefício previdenciário desde a data do requerimento, visto que a comprovação dos períodos laborados ocorreu apenas no curso destes autos, não sendo possível ao INSS, quando do pedido administrativo, confirmar que a parte autora preenchia os requisitos.

Tendo em vista que os documentos necessários foram colacionados no curso do processo, inclusive após a citação, entendo que o pagamento deverá se dar a partir da data desta sentença.

Sendo assim, no tocante ao pagamento desde a data do requerimento, a autora é parcialmente sucumbente, assim como em relação a todo o interregno de tempo de serviço que pretendia ver declarado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 20/05/1982 a 01/09/1985 (laborado na empresa BORDADOS MARA); e 10/2008, 01, 02 e 03/2009 (laborado na empresa CASA DO CORRETOR).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data desta sentença.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data desta sentença, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006331-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338014839 - CARLOS RAMOS DA SILVA (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação proposta por CARLOS RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte na qualidade de viúvo, em virtude do falecimento de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA em 18/03/2015.

O benefício (NB 173.789.958-0, DER em 28/05/2015) foi indeferido administrativamente pelo INSS, em razão de não ter sido comprovado:

- “a) a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS na data do óbito; ou
- b) a carência de 08 (oito) contribuições mensais sem perda da qualidade, que somadas às anteriores totalizam vinte e quatro meses de contribuição; ou
- c) que o instituidor estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria na data do óbito; ou
- d) que o óbito foi decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.”

A parte autora alega ter vivido em união estável com a falecida.

Diante da recusa da Autarquia, alega ter proposto ação para reconhecimento do tempo que viveu em união estável. A autora sustenta ostentar qualidade de dependente do segurado-falecido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Realizada audiência de instrução; vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito encontra-se em termos para o conhecimento da lide.

Sem preliminares.

O autor pretende a concessão de pensão por morte. Alega ter vivido maritalmente a data do óbito de Maria de Fátima Oliveira, em 18/03/2015.

O pedido administrativo foi formulado em 28/05/2015, tendo sido indeferido pelos seguintes argumentos:

- “a) a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS na data do óbito; ou
- b) a carência de 08 (oito) contribuições mensais sem perda da qualidade, que somadas às anteriores totalizam vinte e quatro meses de contribuição; ou
- c) que o instituidor estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria na data do óbito; ou
- d) que o óbito foi decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.”

Como se depreende, o óbito ocorreu sob a vigência da redação do artigo 25 trazida pela Medida Provisória 664 de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135/15.

A citada MP incluiu, no requisito carência, a necessidade do recolhimento de 24 contribuições mensais, cito:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...) pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

(...)”

A MP 664 foi convertida na Lei 13.135/15. E esta, em seu art. 5º, em atenção à norma constitucional expressa no artigo 62, §§ 3º, 11 e 12 da CRFB, apresenta uma fórmula jurídica para tratamento das relações consolidadas na vigência desta MP, dispôs:

Art. 5º. Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. (grifo)

Verifica-se que a Lei nº 13.135/15 não repetiu a redação dada pela MP 664 ao artigo 25 acima transcrito.

Portanto, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deverá ser revisto segundo a Lei 13.135/15 no que alterou a redação da Lei 8.213/91.

Para a concessão da pensão por morte, o requerente deverá comprovar:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 18/03/2015.

A qualidade de segurada resta reconhecida, visto que, em parecer da Contadoria Judicial e consulta ao CNIS, verifico que a instituidora da pensão por morte contribuiu como individual nas competências de 02/2015 e 03/2015, retornando sua filiação ao RGPS.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, verifique-se as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16, inciso I e § e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o segurado falecido.

Constitui indício da dependência econômica a residência em comum.

No caso em análise, temos que a falecida, conforme constou na certidão de óbito, residia na Rua dos Vianas, 24656, casa 17A, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo. Do boletim de ocorrência constou que a falecida residia à Rua dos Vianas, 2646, Bairro Baeta Neves, e da conta de celular, em nome desta, constou Rua dos Vianas, 7617A, Baeta Neves (fls. 11/15 do item 1 dos autos). Este último endereço é o mesmo que consta da conta em nome do autor, datada de 12/11/2014 (fls. 16 do item 1 dos autos)

O autor comprovou que ele e a falecida, desde 2010, manifestaram interesse "para atendimento do reassentamento no residencial independência", bem como que, após o óbito, o autor sucedeu a falecida no referido programa (fls. 18/19 do item 1 dos autos).

Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, afirmaram que a segurada morava com o autor, ostentando relação de união estável, e pareceram fidedignas, já que prestaram depoimentos coerentes entre si, e com a prova material juntada aos autos, notadamente a manifestação elaborada por eles para participar do programa de reassentamento, conforme adrede salientado, de modo que, à vista das provas produzidas, conclui-se no sentido da existência da união estável, competindo ao réu desconstituí-la, o que não logrou.

Desse modo, e em se tratando de dependência presumida por lei, uma vez provada condição de companheiro, impõe-se o acolhimento do pedido.

O autor somente comprovou ter requerido a pensão por morte em 28/05/2015. Assim, procede a pretensão da data de início ser fixada em 02/06/2015.

Por conseguinte, o autor tem direito ao benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, 28/05/2015, visto que formulado o requerimento após o decurso de 30 dias a contar do óbito - artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, uma vez que o óbito ocorreu antes da vigência da lei 13.183 de 04/11/2015, que alterou a redação do inciso I do artigo 74, passando a prever que: "A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (...)".

Sob outro giro, também não procede a manutenção do ato administrativo que negou o pedido do autor baseado na ausência de carência, assim com fulcro na MP 664/2014, visto que não convertida em lei, perdeu vigência.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. declarar a dependência econômica do autor em relação à falecida Maria de Fátima Oliveira;
2. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB 173.789.958-0), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Maria de Fátima Oliveira, em favor do autor, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS;
3. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 28/05/2015), inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

Com o aprofundamento no conhecimento da causa, a probabilidade da alegação restou suficientemente demonstrada, assim pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se em razão da natureza alimentícia do benefício, e na privação de prestações destinadas a garantir a subsistência do autor, até a fase de cumprimento de sentença, se não deferida a medida antecipatória.

Assim sendo, concedo tutela provisória de urgência para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser apresentados e, após, deverá ser expedido ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003206-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014736 - JOAO MEIRELES MACHADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) JANICE ROSA MACHADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ANDREIA ROSA MACHADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) JOHNNY ROSA MACHADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois em petição protocolizada em 14/04/2016, foi informado o falecimento da Sra. Osvaldina, haja vista o problema cardíaco que era portadora, que diga-se de passagem, foi objeto de perícia médica judicial. Na mesma petição foi requerido que os Autos retornassem para a Sra. Perita se manifestar sobre ratificar ou retificar sua conclusão, visto o óbito ocorrido algumas semanas depois do seu parecer. Excelência, o Laudo foi totalmente contraditório, posto que em perícia constatou-se que a falecida não era portadora de moléstia no coração e algumas semanas depois morreu em virtude de diversos problemas cardíacos. Ressalte-se, que novamente na petição protocolizada em 29/06/2016, foi requerido que os Autos fossem encaminhados para a Perita ratificar ou retificar sua conclusão ante a morte da falecida ter ocorrido pela mesma causa reclamada nesta demanda. Desta maneira, resta claro que houve omissão na r.sentença, posto que não foram apreciadas as petições informadas acima.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos ostenta nítido caráter infringente.

Desta forma, necessário, pois, a oitiva do INSS consoante disposto no artigo 1.023, §2º do CPC.

Assim, ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0008458-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014734 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, alegando que "não foram analisadas todas as moléstias narradas na exordial, o que acarretou cerceamento de defesa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (artigo 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (artigo 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos ostentam patente natureza infringente.

Assim, considerando o disposto no §2º do artigo 1023 do CPC, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0002178-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014832 - BALDUINA ALVES TEIXEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de miserabilidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004160-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014838 - MARIA VALMIRA RIBEIRO BENTO (SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2016 862/945

NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. todas as faturas do cartão de crédito em questão de titularidade da parte autora, desde a sua primeira transação até a última fatura emitida;
- 1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
- 1.3. informações sobre as transações questionadas (local, documentos, imagens ou vídeos);
- 1.4. íntegra do procedimento de contestação administrativa, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004076-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338014821 - ANDERSON PRECIOSO DOS SANTOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida pela cobrança, visto que não reconhece a dívida protestada. Ademais, informa que, embora tenha informado administrativamente à ré, a mesma insistiu na cobrança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a

automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. todas as faturas do cartão de crédito nº5405.9300.9953.4479 de titularidade da parte autora, desde a sua primeira transação até a última fatura emitida;
- 1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
- 1.3. informações sobre as transações questionadas (local, documentos, imagens ou vídeos);
- 1.4. íntegra do procedimento de contestação administrativa, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002421-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007522 - CECILIA OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002400-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007514 - MARLUCIA BATISTA DE SOUZA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007519 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002420-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007517 - MARIA IZAIDE DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007495-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007520 - MARIA HELENA RIBEIRO DO PRADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002403-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007516 - FABIO DA SILVA FREITAS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007513 - LUCINEIDE RABELO AMARAL (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007518 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007512 - ROSALIA SOUZA PINA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002402-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007515 - VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002522-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007525 - CREUZA MARIA VASCONCELOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002067-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007521 - MARTA GLEISSE FABBRO MAXIMO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002495-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007524 - VALDECI BATISTA DOS SANTOS (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004313-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007537 - DEJAN JUNIOR BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 18:00 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0004319-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007538 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 18:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0004223-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007529 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 14:00 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0004273-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007539 - JOSE RICARDO SANTOS MAIA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 17:00 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0000661-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007511 - GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CAMARGO (SP058714 - GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CARMARGO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca do cumprimento da decisão judicial liminar. Prazo de 10 (dez) dias.

0007969-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007526 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Social e Laudo Pericial anexado (doc 46 e 47 dos autos). Prazo: 10(dez) dias.

0008608-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007443 - JOSEFA QUEIROZ LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004253-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007533 - IVONE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 16:00 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0003820-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007452 - LUCIVALDO DA COSTA LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004237-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007531 - ARNALDO NASARIO DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 15:00 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0004258-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007534 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 16:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0002520-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007540 - JORGE ANTONIO FERRI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002401-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007509 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004224-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007530 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES ROSA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 14:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0004278-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007536 - GIOVANI WALLACE DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 17:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do

Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0003310-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007532 - LEANDRO PERES FERREIRA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 15:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

0002709-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007460 - MARISA MARIA FERRIRA DE ARAUJO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004200-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007528 - LUIZ FERNANDO CIRINO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, artigo 20, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora acerca da redesignação da data da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/08/2016 as 13:30 horas, com o Dr LEIKA GARCIA SUMI, a ser realizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575- Rudge Ramos- São Bernardo do Campo- SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 07/07/2016

0001594-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007441 - SINGLEHURTER ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI) X M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (- M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000858-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007442 - SINGLEHURTER ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI) X M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (- M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338007510 - GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado (documento oficial com foto) no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000357

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada e em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001216-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005148 - VERIEUNICE PEQUENO LOPES (SP217707 - ANTONIO JOSE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001608-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005150 - ADELIA SANTANNA DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) THABOR LOTERICA LTDA - ME (- THABOR LOTERICA LTDA - ME)

0000579-74.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005145 - APRIGIO DA SILVA BATISTA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001268-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005131 - JOANA DARCI ALEXANDRE SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) DANILAO ALEXANDRE DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X SANTIAGO FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, **HOMOLOGO**, por sentença para que produza os efeitos legais o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

O INSS deverá habilitar as partes, com implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na proporção de 1/3 para cada parte, no valor de R\$1.100,16, com DIB na data do óbito (25/08/2014), tendo em vista a participação de menores no feito.

As diferenças devidas serão pagas na forma de RPV e correspondem a 80% dos atrasados (R\$ 22.958,92), conforme parecer da contadoria judicial.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0001583-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005166 - RAQUEL CRISTINI MAMELLI FERRARI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003616-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005168 - SUELI DOS SANTOS (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001447-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005128 - CHARLYSTON KLAITON DOS SANTOS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) CHARLENE KELLY DA SILVA RECHE (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) GEORGE KLEBER DOS SANTOS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) GEASI CHARLES DOS SANTOS SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0000457-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005191 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001123-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004890 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003698-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005169 - GENEY DE ALCANTARA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000374-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005197 - LETICIA SILVA E PERES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0002653-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005167 - MARCIA DA SILVA ARAUJO X FAMA- FACULDADE DE MAUÁ/ UNIESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0001855-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005164 - IEDA CHAVES DE ARAUJO PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a retificar o CNIS da parte autora, fazendo incluir o contrato de trabalho com a empresa Magnetti Marelli Cofap Cia. Fab. De Peças, atual denominação de Cofab Cia. Fab. De Peças, no período de 12/07/2002 a 24/02/2011.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000412-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005187 - FABIO REIS DE CASTILHO (SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$8,209,15 referente ao período entre a data da cessação do benefício anterior e a data da concessão do novo benefício.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0002505-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005119 - JOSE DA SILVA RAMOS FILHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (13/03/2015), com renda mensal de R\$ R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) para maio/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$13.919,94 (treze mil novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000105-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005176 - JUDITH FERNANDES RODRIGUES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (11/01/2016), com renda mensal de R\$ 2.411,15 (dois mil quatrocentos e onze reais e quinze centavos), para abril/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$8.993,46 (oito mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003600-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005181 - ROBERTO ANDRE ROCHA SABINO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir 13/02/2015 (data posterior à cessação), com renda mensal de R\$ 1.073,36, mantendo-o ativo até reabilitação em atividade compatível com sua deficiência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$1.016,67, atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0001176-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004888 - VALDIR DOS SANTOS PESSOA FILHO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (26/03/2007), com renda mensal atual de R\$ 2.487,93.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$58.712,24, atualizados até março/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000511-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005190 - SONIA PERLIN (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial a partir da DER (02.03.2015), com RMI no valor de R\$788,00 e RMA de R\$880,00 para maio/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$13.310,35, atualizados em junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000259-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004848 - ENEIAS SEBASTIAO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à DCA (24/09/2012), com renda mensal de R\$1.621,11 (HUM MIL, SEISCENTOS E VINTE E HUM REAIS E ONZE CENTAVOS), para maio/2016, mantendo-o ativo até a reabilitação da parte autora em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Oficiem-se ao empregador e ao DETRAN/SP, remetendo-lhes cópia desta sentença e do laudo pericial.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003291-71.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005186 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial a partir da DER (07/10/2013), com RMI no valor de R\$678,00 e RMA de R\$880,00 para maio/2016

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$28.510,17, atualizados em junho/201+65, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003562-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005180 - LENILDA TEREZINHA RODRIGUES NOGUEIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2015, com renda mensal de R\$1.189,63 para junho/2016

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$17.761,41 (dezessete mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados em junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000459-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005196 - CARLOS CHASCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2015 (DER), com renda mensal de R\$5.776,45 para junho/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$40.847,76, atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0004013-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005171 - CARLOS ANDERSON DO NASCIMENTO ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio acidente no valor de R\$1.004,25, atualizado até junho/2016, a partir da cessação do auxílio doença (11/08/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$11.284,16, atualizados em junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0000091-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005202 - MARCO ANTONIO FLORES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 24/09/2015, com renda mensal de R\$ 2.043,61 (dois mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 19.662,23 (dezenove seiscientos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000416-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005188 - EDNALDO DO NASCIMENTO CORREIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 07/07/2014 (DIB), com renda mensal de 1.415,71 para junho/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$30.761,37, atualizados em junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000425-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005195 - GUILHERME DUARTE (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2013 (DII), com renda mensal de R\$1.100,00 para junho/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$23.074,97, atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000380-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005184 - ERICI PEREIRA DOS SANTOS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 03/09/2015, com renda mensal de R\$ 2.087,73 para maio/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$19.936,96, atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000064-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005173 - GRIGORIO LOPES DA SILVA NETO (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (03/02/2016), com renda mensal de R\$1.690,24 (mil seiscentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) para maio/2016, mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$6.759,33 (seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados até maio/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000060-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005174 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio doença em auxílio acidente a partir da cessação do auxílio doença (13/08/2015), com renda mensal de R\$701,60 (setecentos e um reais e sessenta centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$7.014,31 (sete mil e quatorze reais e trinta e um centavos), atualizados até maio/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003598-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005182 - RILDO EMILIO ARAUJO SAMPAIO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir 26/02/2015 (data posterior à cessação), com renda mensal de R\$ 1.516,31, mantendo-o ativo, até reabilitação em atividade compatível com sua incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$9.576,66, atualizados até junho/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000096-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005117 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (02/09/2015), com renda mensal de R\$1.530,32 (mil quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos) para abril/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$13.036,84 (treze mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003348-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005178 - JOSE PAULO ALVES VIANA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

Na decisão proferida em 07/10/2015, foi determinada à parte autora a apresentação de documentos médicos recentes. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 25/02/2016, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação da demora no agendamento para atendimento no SUS, sendo deferido novo prazo de 120 dias para o cumprimento do determinado.

Transcorrido o prazo concedido (120 dias), não houve o cumprimento da decisão, nem sequer houve manifestação da parte que justificasse a demora.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001509-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005179 - SILVANIA PAULINO GOMES DE OLIVEIRA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Compulsando os autos verifico que todos os documentos acostados referem-se a terceiro, estranho à lide, não havendo documento algum que se refira à parte autora.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001279-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343005160 - JOSE DE CARVALHO GALDINO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00056805120134036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000358

DESPACHO JEF - 5

0003397-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005193 - ALESSANDRO BESERRA DA FONSECA (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em decorrência da decisão retro, designo nova data de pauta extra para o dia 26/07/2016, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000397-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005185 - JOSE ERIBALDO FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da análise dos autos que a contadoria apurou o valor do crédito em R\$69.202,15, em caso de procedência do pedido.

O limite de alçada nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "in verbis":

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, uma vez que o valor ultrapassa o teto fixado, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na renúncia do valor excedente.

Saliento que a renúncia é ato pessoal e, portanto, deverá ser apresentada em petição própria e firmada pela parte autora.

O silêncio implicará não renúncia, conforme Enunciado FONAJEF 16: Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001128-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005209 - ANDRZEJ CHMIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001086-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005211 - SONIA MARIA SELANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001359-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005204 - JUAREZ CAVALCANTI BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001131-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005208 - AMADEU SANTANA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001361-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005203 - JOAO LEME CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001088-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005210 - JOSE QUINZINHO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001084-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005212 - FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001342-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005205 - ADAIR GUEDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001135-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005206 - JORGE LUIZ RIBAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001133-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005207 - DJALMA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003021-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343005161 - PAULO HENRIQUE (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventuais recursos apresentados pelas partes, sendo-lhe vedado inovar no processo.

Assim, cumpra-se, pois, o tópico final do termo n.º 2016/6343004445, remetendo-se o feito às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000536-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005194 - JORGE BELARMINO DA SILVA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Constata-se da análise dos autos que a contadoria apurou o valor da causa em R\$86.019,27.

O limite de alçada para verificação de competência nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, “in verbis”:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos à Vara Federal de Mauá. Intimem-se.

0002244-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005152 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0001046-26.2016.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015,

disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002248-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005155 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0000244-62.2015.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002253-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005157 - SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0000940-64.2016.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para

obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002281-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005170 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001193-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005156 - MARIA JOSE SOUSA MELO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência,

declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- cópia legível da carta de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora.

Ainda, intime-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Também, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, intime-se a autarquia ré para que, independentemente da contestação, esclareça os motivos da suspensão do benefício NB 146922021-8, bem como esclareça a respeito da alegação da parte autora de que sua cota da pensão não foi majorada em decorrência da referida suspensão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para resposta do réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002238-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005151 - CICERO DONIZETI BATISTA (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002246-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005153 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as

ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0000391-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005177 - CARLOS BAUER DE FRANCA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do art. 72, I, CPC, nomeio como curadora da causa a sra. MARIA DO CARMO SOUZA DE FRANÇA, CPF 069.055.558-00. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Necessária a intervenção do MPF (art. 178, II, CPC). Intimem-se.

0002256-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005159 - COSMO LAURENTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor

da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002255-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005158 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001116-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005199 - CLEITON SOUSA FRANCA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da concessão da tutela antecipada, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Consoante a perícia judicial, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente com seqüela de mielíte transversa com quadro de tetraplegia (arquivo N. 20). Asseverou o Sr. Perito que a moléstia gera comprometimento motor, manifestações sensitivas e sintomas autonômicos.

Restou consignado, também, o início da incapacidade em 16/04/2014, data em que a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, conforme consulta ao CNIS.

Preenchidas a qualidade de segurado e carência e constatada a incapacidade total e permanente, configura-se a probabilidade do direito.

O perigo de dano emerge da gravidade da moléstia que acomete o autor, tornando-o totalmente incapaz para o exercício de atividade que permita sua subsistência.

Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, apara determinar que a autarquia ré implante, no prazo de até 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com renda mensal de R\$.2.453,88 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) para junho/2016.

Findo o prazo deverá o INSS comprovar o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Oficie-se.

0000425-56.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005162 - CAMILO BERMUDES JUNIOR (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade).

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001572-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343005200 - NELSON DIAS LIMA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que, após o trânsito em julgado da r.sentença do processo apontado no termo de prevenção, a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exames periciais (clínico geral e ortopedista).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação: Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000154

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000618-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003008 - BENEDITA DE CASTRO MARIANO (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, passo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, segundo o rito da Lei n. 10.259/2001, em que a parte autora objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício previdenciário que auferiu, com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI, além do pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (segurada especial), NB 101614317-3, com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) fixadas em 01/12/1995, conforme comprovam os documentos de fl. 5 (doc. 1) e evento 13 (CNIS).

Todavia, conforme determina o art. 210, do Código Civil, c/c com o parágrafo 1º, art. 332 do Código de Processo Civil, deve o juiz, inclusive de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei, eis que se trata de matéria de ordem pública.

A redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não contemplava, para os benefícios previdenciários do RGPS, a prescrição de fundo de direito, pois enunciava que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Com o advento da MP 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 foi alterado nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A partir daí passou a existir na legislação previdenciária o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício.

Com a MP nº 1.663-15, publicada em 23/10/98, convertida na Lei nº 9.711/98, o prazo decadencial foi modificado para cinco anos, conforme redação do art. 103, in verbis:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Entretanto, antes da consumação deste prazo, a MP nº 138/03, publicada em 20/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, sendo esta a atual redação do art. 103 da lei nº 8.213/91 a partir da referida MP:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Assim, sustento que, em face do princípio da isonomia, deva-se aplicar a todos os benefícios concedidos após o advento da MPV nº 1523-9/1997 o prazo decadencial de 10 anos. Também esse deve ser aplicado em relação aos benefícios concedidos e pagos anteriormente a sua vigência, como é a hipótese vertente, na forma do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral nos autos do RE 626489:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra

incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Destaco que, antes do STF decidir pela constitucionalidade do prazo decadencial para revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, sob o rito dos recursos repetitivos, que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013 – grifou-se) Embora não existisse qualquer limitação temporal ao requerimento de revisão antes da vigência da MP nº. 1523-9/1997, admite-se a aplicação da norma citada para alcançar os benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, visto que, trata-se de lei nova aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras, tudo, sem ferimento ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Isto porque inexistente direito adquirido a rever ad eternum o ato concessório e o regime jurídico previdenciário, nem há ato jurídico violado pela nova norma, que, por óbvio, não pode ser o de concessão, já que pretende o segurado a sua alteração.

Ademais, a inaplicabilidade do prazo decadencial resulta em violação ao princípio constitucional da isonomia, estabelecendo tratamento desigual e injusto entre os segurados com benefícios concedidos antes e depois da norma em comento, além de infringir o princípio da segurança jurídica, tornando admissível a inesgotabilidade ou a perpetuidade de pretensões de revisão do ato concessório.

Dessa forma, tendo sido a presente ação proposta em 19/06/2015, não resta outra solução para o caso concreto senão o de reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora pelo decurso do prazo de dez anos, previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000257-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002992 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "CID 10 – M 15.4- (osteo) artrose erosiva; M 15.9- poliartrose não especificada; M 12.5 – artropatia traumática; M 15.8- outras poliartroses; M 17.0- Gonartrose primária bilateral; M 12.8 - outras artropatias específicas não classificadas em outra parte; M 13.1- monoartrites não classificadas em outra parte; M 15.8- outras poliartroses; M 54.4- lumbago com ciática; M 51.0-transtornos de discos lombares e de outros discos; intervertebrais com mielopatia" o que o torna totalmente inapto para as funções laborativas.

A decisão n.º 09 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia bem como a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º17) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 14.08.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º.25

É o relato do necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º01 - fl.25 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º07, fl.01, documento n.º1, fl.17.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpra ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolizado em 29/07/2014 – fl. 25 – doc. 04, pois a autora contribuiu ininterruptamente entre 02/2000 e 02/2014, e em seguida, na categoria de facultativo, pelo período compreendido entre 08/2014 a 05/2016, conforme extrato constante no evento n.º31.

Assim, ao pleitear administrativamente o benefício, a parte autora estava coberta pelo período de graça, conforme art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, tendo, inclusive, superado o período de carência correspondente (doze meses), nos termos do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal.

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 25), o perito constatou que a parte autora é portadora de “Obesidade; Hipertensão essencial (primária); Espondilodiscopatia lombo-sacra e Dor articular.” (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º25).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional; Deve haver uma valorização da propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de equívocos e insucessos na condução do problema” (item IX do laudo médico n.º 20, fls. 02/03). Detalhou, ainda, que “com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual” (quesito n.º 2 do laudo médico n.º 25, fls. 03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000529-61.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002986 - HELENA MENDES DA SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA, SP277356 - SILMARA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sofre de "Espondilose Lombar e Artrose Facetária" o que a torna totalmente inapta para as funções laborativas.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º13) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a incompetência do JEF por se tratar de pleito de benefício acidentário, ausência da qualidade de segurado, a ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, a violação da regra que limita a alçada do JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e, no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A perícia foi realizada em 16.10.2015 e o laudo pericial juntado no evento n.º.20

É o relato do necessário.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º 4 - fl.06 revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n.º02, fl.01.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da parte autora à época do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, protocolizado em 04/02/2015 – fl. 06 – doc. 04, pois a autora contribuiu ininterruptamente na categoria de facultativo entre 08/2010 a 02/2012, e em seguida pelo período compreendido entre 15/09/2014 a 04.12.2014, conforme extrato constante no evento n.º27.

Destarte, com espeque no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a parte autora, mesmo tendo temporariamente perdido a qualidade de segurado, contribuiu com mais de 1/3 do necessário para alcançar a carência exigida para o benefício pleiteado (12 contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8213/91), aproveitando, portanto, as contribuições anteriormente vertidas à previdência.

Com efeito, entre o mês de competência da última contribuição (12/2014), e a data do requerimento administrativo (04/02/2015) a parte autora estava sob o pálio do período de graça de 12 (doze) meses. entabuado no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91

Passo à análise da incapacidade.

Por meio do laudo médico (doc. 20), o perito constatou que a parte autora é portadora de “Pós-operatório de colecistectomia (cirurgia em 06/08/2015); Espondiloartrose lombo-sacra incipiente e Dor articular” (quesito do juízo n.º01, fl. 03 do evento n.º20).

Todavia, para o Sr. Perito, a enfermidade diagnosticada não torna a parte autora incapacitada para o labor. Demais disso, registrou que “no caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais. Na descrição feita pela autora, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexos causais entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano.” (item IX do laudo médico n.º 20, fls. 02/03).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Os pareceres médicos juntados com a inicial não são suficientes para afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, uma vez que não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

De outro lado, inexistindo sequer a incapacidade laborativa temporária da autora, menos ainda há se cogitar da incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, a demandar a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que também este pleito deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000479-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002982 - OSVALDO VELOSO RODRIGUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

OSVALDO VELOSO RODRIGUES ajuizou ação contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria da parte autora, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-lo computando as referidas contribuições.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 05/06/2003, quando contava com 31 anos de contribuição. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º05 deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como determinou emenda à inicial, para que a parte autora carresse aos autos cópia legível dos documentos de fls. 13/14 do evento nº 02, bem como comprovante de endereço.

A parte autora sanou os vícios, nos termos das petições nº 10 e 11. Recebida as emendas, determinou-se a citação do INSS (evento nº12).

Citado (mandado n.º15), o INSS apresentou contestação, consoante evento n.º19, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito, a declaração da ausência de amparo legal à pretensão autoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de Mérito

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, uma vez que não houve requerimento administrativo, logo eventual procedência não terá efeitos retroativos.

Passo, então, a analisar o mérito da causa.

II. Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto alcinhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se

pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91). Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, § 11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da

solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que ‘a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo’, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, “a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras.”

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro a atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem – e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça – a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados. O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arrepio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000526-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002987 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado.

Entretanto, transcorrido prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das baixas e anotações praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000661-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002990 - IRENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 301, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 301, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0000661-84.2016.4.03.6341, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0000138-72.2016.4.03.6341), a qual se encontra atualmente em trâmite perante este mesmo Juizado Especial (cf. docs. dos eventos 05 e 08), achando-se no aguardo da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento ¾ o que configura, dessa forma, o instituto da litispendência.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000643-97.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002999 - LIDIA KARITA COUTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000020-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003001 - NELSON LEITE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000381-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003000 - ILI DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001122-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002998 - CREUSA SANTOS ALVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000663-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002995 - ROSA IRANI DIAS BUENO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos diversos (cf. eventos 05 e 07).

Defiro, pois, à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 17 do NCPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese e tendo em vista, ainda, a proximidade do agendamento efetuado junto à agência do INSS

(22/08/2016 – evento nº 02, fl. 25), determino que se aguarde o seu desfecho, deixando salientando que cabe à parte autora noticiar nos autos a decisão que vier a ser emitida, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000693-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002994 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando cópia legível do contrato de fls. 8/9 e dos recibos de fls. 20 e 21.

No que tange à ausência do requerimento administrativo do benefício ora postulado, faça as seguintes considerações:

I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter Intimem-seeresse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;

III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Assim, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000688-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002997 - ANDREIA MARIA DE PROENÇA DA COSTA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme se verifica do evento n.º06.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a proximidade do agendamento para exame médico pericial efetuado junto à agência do INSS, em 09.08.2016 (evento nº02, fl. 28), aguarde-se seu desfecho, cabendo à parte autora noticiar nos autos a decisão emitida no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada.

Intime-se.

0000686-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002996 - LUIZ ALBERTO DE MORAIS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar declaração que certifique que o autor reside no endereço apresentado no comprovante acarreado nos autos (evento nº02 fl. 09), ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos.

Intime-se.

0000600-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003002 - EDSON LUIS DE FREITAS (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

O substabelecimento de fl. 25 (evento 2) não produzirá efeitos jurídicos, posto que não foi assinado.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000,

Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se.

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo.

Intimem-se.

0000668-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002984 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que, no processo nº 00036730920114036139, as partes são distintas, sendo que o autor foi habilitado tão somente como sucessor processual, conforme os eventos n.º 08 e 09. Por sua vez, relativamente ao processo nº 00096776220114036139, em que pese possuir pedidos coincidentes com o deste processo (obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio doença), a demanda não é idêntica, pois, além de existir um longo lapso temporal entre as ações (evento nº 07), a parte autora alega o surgimento de novas doenças e agravamento das preexistentes, fundada em relatório médico. Assim, há causa de pedir distinta entre os processos sob análise.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Promova a parte autora, emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando seu interesse de agir, já que inexistente nos autos indeferimento administrativo ou outro documento que comprove a resistência do réu.

Ressalte-se que a justificativa do autor, quanto a impossibilidade de comparecimento na perícia em esfera administrativa, dado a sua enfermidade, não configura a resistência do réu, já que o mesmo possibilita perícia "in loco" na residência do requerente, situação esta prevista no art. 357 do decreto nº3048/99 bem como no art. 412 da Instrução Normativa – INSS/PREV – 77/2015.

Intime-se

0000690-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002988 - LAZARO LEITE PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Nos termos do art. 321 do CPC, emenda a parte autora a inicial, apresentando cópias legíveis e sem supressões dos documentos de fls. 22, 24, 25, 26 e 28.

Intime-se.

0000682-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002976 - LEILA SANTOS DO NASCIMENTO (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia da CTPS da autora e de seu cônjuge.

Sem prejuízo, esclareça o motivo da divergência entre o nome da autora apontado na petição inicial e o constante do documento de fl. 5, promovendo, se o caso, a regularização de seus documentos pessoais.

Intime-se.

0000219-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003005 - DANIELA CAVANI FALCIN GUIMARAES (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista a ré para manifestação sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, petição de nº 25, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se

0000150-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002985 - MARIA ELIZA MARTINS (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

CPC), bem como proceda-se à retificação do cadastro processual para sua inclusão nos ulteriores termos da demanda.

Intimem-se as partes Edval Aparecido Martins Junior e Millene dos Santos Martins Fogaça para que, no prazo de 10 dias, regularizem suas representações processuais, tendo em vista já se encontrarem capacitados para os atos da vida civil de acordo com o art. 5º do CC.

Sem prejuízo, cite-se Charles Martins, herdeiro do falecido Edvaldo Aparecido Martins, no endereço informado pela autora Maria Eliza Martins, evento nº40. (Rua Francisco Vaz de Oliveira, nº 274, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0000601-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003003 - AGUINALDO DONIZETH NUNES DE SOUZA (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000597-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003004 - ANDRE CARDOSO DE MORAES (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000598-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002993 - DAVI MARQUES LEME (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial (docs. 11 e 12).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Nem há que se falar em tutela de evidência, pois apesar desta independer da demonstração do risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito – periculum in mora -, ou de risco ao resultado útil do processo, é preciso estar caracterizado alguns elementos expostos no art. 311 do CPC.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial, não vislumbro cabimento para a concessão da tutela urgência ou de evidência, pois o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nessa etapa processual.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001161-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000236 - ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0007332-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000239 - ANA MARIA DE QUEIROZ LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001091-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000235 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA VICENTE (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

0000003-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000231 - MARIA DA CONCEICAO LARA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000424-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000232 - SEBASTIANA FOGACA DE ALMEIDA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

0001403-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000238 - EUNICE OLIVEIRA CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001083-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000234 - OLIVIA RIBEIRO LEITE ALVES (SP260387 - ISABELLE MIEKO SAKURAMOTO LOUREIRO)

0001021-53.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000233 - ANGELA ONORIA DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0001221-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000237 - GENI ALVES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000221-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003010 - SANTINA DE PONTES SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por SANTINA DE PONTES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os sete anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, §

1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 01/11/1954, contava, quando do requerimento administrativo (19/11/2012), com 58 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 01/11/2009, de modo que a carência mínima é de 168 meses (13 anos e 06 meses) na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 05/1996 e 11/2009.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço

rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar o período rural, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- comprovante de endereço em seu nome, demonstrando que reside em bairro rural (Doc. 01, fl. 02);

- certidões de casamento de seus filhos, ocorridos em 11/2012 e 06/2014, nas quais ela e seu marido foram qualificados como lavradores (Doc. 01, fls. 08/11);

- certidão de casamento de pessoa desconhecida, ocorrido em 05/2012, no qual ela e seu marido foram testemunhas e qualificados como lavradores (Doc. 01, fl. 12);

- declarações de ITR referentes aos anos 2007/2015, que apresentam seu marido como contribuinte, acerca de imóvel sem denominação localizado no Bairro dos Cândidos, Município de Ribeirão Grande/SP, medindo 0,9ha (Doc. 01, fls. 14/20 e Doc. 22, fls. 08/10).

Além destes, a autora juntou aos autos um contrato particular de compra e venda quitado de direito de posse, celebrado no ano de 1999, apresentando seu marido como comprador de imóvel rural (Doc. 01, fls. 26/29). Contudo, tal documento não pode ser utilizado como início de prova material, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato não encontra-se devidamente descrito, não havendo menção ao Bairro e ao Município onde localiza-se, nem tampouco sua dimensão.

Da mesma forma, os documentos apresentados pela autora em nome de seu pai Pedro Teobaldino Ponte não lhe servem como início de prova material, pois datam de época muito antiga, não trazendo a presunção da condição de lavradora da autora.

Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se apenas ao período de 2007/2015, os quais, em sua maioria, qualificam o esposo da autora como lavrador.

Em depoimento pessoal, a autora disse que desde criança trabalhava na lavoura, pois seus pais plantavam milho e feijão. Afirmou que, depois de ter se casado, continuou residindo e trabalhando no terreno dos pais ao lado de seu marido e familiares. Asseverou que os produtos cultivados são consumidos pela própria família, de modo que sobrevive da renda obtida pelo marido em decorrência do recebimento de aposentadoria. Indagada, a requerente não soube esclarecer como sobrevivia antes do marido passar a receber tal benefício previdenciário. A testemunha Saul Pereira, por sua vez, não soube responder as perguntas que lhe foram feitas em Juízo. Afirmou que a autora é lavradora e que reside em bairro vizinho ao seu, mas não soube esclarecer qual bairro é este, há quanto tempo ela vive no local, onde conheceu-a, nem, tampouco, com quem ela é casada.

Já a testemunha José Floido noticiou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, tendo em vista que o bairro onde ela reside fica no caminho por ele percorrido de vez em quando.

Darci Veloso Henrique, ouvido como informante do juízo em virtude de ter declarado ser amigo íntimo da autora, afirmou que conheceu a autora “trabalhando na roça” há aproximadamente 20 anos, em razão de sua residência ficar no caminho por onde ele costuma passar, ao menos, semanalmente.

Destarte, verifica-se que as testemunhas ouvidas em juízo não foram suficientes para comprovar o trabalho rural desempenhado pela autora durante o período juridicamente relevante. Saul não soube fornecer qualquer informação relevante para o processo; José disse conhecer a autora apenas de passagem; e Darci, que sequer pôde ser compromissado, também afirmou conhecê-la “trabalhando” apenas de passagem. Além disso, em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, ainda que fosse o costume na época.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que as

provas materiais apresentadas em seu nome mostraram-se frágeis e não foram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000076-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341003013 - FILOMENA CRAVO DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por FILOMENA CRAVO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desde a adolescência até os dias atuais.

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta por ausência de renúncia ao crédito superior aos 60 salários mínimos. Em sede de prejudicial de mérito, levantou a prescrição quinquenal. No demais do mérito, sustentou, em síntese, que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram atendidas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme evento n. 08.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 02/02/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a

dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 30/03/1955, contava, quando do requerimento administrativo (06/11/2012), com 57 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 30/03/2010, de modo que a carência mínima é de 174 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 09/1995 a 03/2010 ou entre 05/1998 e 11/2012.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de

economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento da autora (doc. 1 - fl. 02): pai (João Cravo do Nascimento) foi qualificado como trabalhador rural;
- Certidões de nascimento de Roseli Cravo da Costa e de Ana Cristina da Costa (filhas da autora), ocorridos, respectivamente, em 25/04/1978 e 15/10/1981 (doc. 1 - fls. 04/07): autora e pai de suas filhas (Durvalino Domingues da Costa) qualificados como lavradores;
- Certidão de casamento de João Carlos Moreira da Silva e Vilma Martins de Queiroz (doc. 1 - fl. 08) – lavrada em 12/05/2012, onde a autora foi qualificada como lavradora;
- Ficha da Secretaria Municipal de Saúde onde a autora é qualificada como lavradora (doc. 36), no entanto, a data do documento encontra-se ilegível.

Como se vê, apenas há documentos relativamente aos anos de 1955, 1978, 1981 e 2012.

Além de o início de prova material ser incipiente, pelo teor da prova oral não restou comprovado o labor como segurado especial no período de carência.

Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar cedo com os pais na lavoura. Mencionou que, depois que se casou, foi morar no bairro de Capoeira Alta e lá passou a trabalhar num sítio (não ficou evidente de quem é a propriedade) junto com o marido, plantando milho e feijão. No entanto, teve dificuldades em dizer qual é a época do ano em que se planta o milho, mesmo asseverando depois que até hoje cultiva esta cultura.

Apesar de a autora ter mencionado que o esposo antes da aposentadoria trabalhava só na lavoura, pelos extratos do CNIS (doc. 27) verifiquei a existência de vínculos empregatícios urbanos em momento imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante as testemunhas terem confirmado o exercício de labor rural, a prova testemunhal revelou-se pouco robusta e de certa forma contraditória tendo em vista os termos do depoimento pessoal.

A testemunha Mario Ferreira da Silva afirmou que conhece a autora e seu marido (Sr. Durvalino) há 34 anos, pois possuía um armazém no bairro Capoeira Alta e os dois eram seus fregueses. Disse que eles plantavam um pouco de lavoura nas terras cedidas por outras pessoas e que ainda continuam plantando. Todavia, a testemunha não deixou claro como sabe dessas informações e se mantém contato constante com a autora e seu esposo.

Natalio Ferreira da Silva afirmou que conhece a autora há 30 anos, bem assim que a autora e seu esposo plantavam em terras “doadas” e continuam até hoje, sem fornecer muitos detalhes sobre como tem conhecimento destes fatos. Por fim, a testemunha Joao Ferreira da Silva disse que conhece a autora há 30 anos, residindo no mesmo bairro da autora. Esclareceu que a autora e seu esposo trabalham na lavoura, plantando em terras doadas.

Dos documentos colacionados aos autos e do teor da prova oral, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar que permaneceu trabalhando como trabalhadora rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001033-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000240 - ANDERSON DE ALMEIDA PAES SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000157

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000417-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000244 - JOEL CORDEIRO DUARTE (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004025 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002658-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004023 - JOSUE DE JESUS DIAS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002900-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004014 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000253-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004030 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002486-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004026 - IVANIR RONCADA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002810-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004016 - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002786-11.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004018 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002879-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004015 - ISMAR FIGUEIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002987-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004012 - MANOEL ALCIDES DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001784-06.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004027 - MARLI FERREIRA DE BRITO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002722-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004019 - GISLAINE CRISTINA MARTINS RUFINO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002632-90.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004024 - IRACEMA FATIMA DE OLIVEIRA BOLDO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000532-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004029 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002917-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004013 - MARCELO TORRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000662-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004028 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002803-47.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004017 - ADEMILSON PEREIRA DOS REIS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002717-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004020 - MANOEL LUIS FARINHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001061-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003946 - PRISCILA FERNANDA CROTTI (SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO, SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a), que se encontra preso(a), visando à liberação do abono salarial referente ao ano de 2014.

Nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9099/95, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do pedido.

O Enunciado nº 24 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 51, IV da Lei 9099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000793-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003969 - TANIA REGINA DE LUCENTE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a concessão de benefício por incapacidade, a ser definido em perícia médica, desde a data do requerimento em 22.03.2016, sob o fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa, diante das patologias que a acometem – espondilose istímica degenerativa e artrose posterior de L4/L5.

No termo de prevenção, há a informação de que, em 22.02.2012, a parte autora ingressou, com ação de conhecimento no Juizado Especial Federal de Botucatu, registrada sob nº 0000539-18.2012.403.6307, em que requereu igualmente a concessão de benefício por incapacidade, pelas mesmas doenças acima descritas.

Realizada a perícia naqueles autos em 10.04.2012, o perito judicial concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa alegada, o que ensejou a prolação de sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado.

Para ingresso de outra ação, após a prolação de sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Enunciado FONAJEF n.º 02, grifo nosso).

Da detida análise da petição inicial destes autos, observa-se que, apesar de alegar, a parte autora não comprovou, em nenhum momento, ter havido a progressão ou o agravamento da doença, que pudesse ensejar a sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

A ressonância magnética de coluna lombar, emitida em 19.11.2007, o atestado médico, emitido em 10/01/2008, o termo de alta médica de cirurgia na coluna, emitido em 23.06.2008, bem como o cartão de marcação de procedimento do Hospital Estadual de Bauru, que demonstra o período em que a autora realizou exames e consultas de rotina, foram todos emitidos em data anterior à da propositura da ação antecedente. Não há nos autos relatórios médicos ou exames relatando o agravamento das patologias das quais a autora já era portadora.

Oportunizado prazo para esclarecimentos da ocorrência de prevenção, a parte autora alegou genericamente a ocorrência de agravamento em seu quadro patológico. O único documento médico apresentado, entretanto, embora com data atualizada, apenas noticia o diagnóstico de artrose posterior de L4/L5 com controle pós-operatório, sem apontar qualquer dado concreto que comprovasse o alegado agravamento.

Assim, há identidade da causa de pedir nas duas ações propostas consubstanciada nas mesmas patologias.

Por fim, acrescento que a formulação de novo requerimento na esfera administrativa, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, não elide a identidade da causa de pedir remota – a incapacidade consubstanciada nas mesmas patologias e o reconhecimento da litispendência, porque o pedido foi formulado administrativamente com fundamento na mesma doença, sem notícia de seu agravamento.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na coisa julgada, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001100-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004063 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA LEITE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intime(m)-se.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;
- b) Cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000762-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004058 - CLAUDINEI JOSE VENDRAME (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação judicial.

Escoado o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0001872-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003963 - GRAZIELA ANTONIA MEDEIROS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000529-76.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003948 - CECILIA LUCIA ESTEVAM (SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A subscritora da petição anexada ao evento 28 dos autos eletrônicos perdeu completamente a noção da realidade e dos ônus processuais que lhe cabem. Sim, pois não há dispositivo legal ou precedente jurisprudencial que atribua à autoridade judiciária o dever de examinar provas não trazidas aos autos.

Eventual recusa da serventia à recepção de documentos deve ser submetida ao escrutínio do juiz competente, para análise de sua legalidade. E no caso concreto não há nulidade a sanar, visto que a exigência de anexação de documentos por meio eletrônico resulta das resoluções validamente editadas pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Se a autora almeja a valoração do documento consubstanciado no vídeo do matrimônio de seu filho, que o traga aos autos. Para tanto, concedo-lhe impostergáveis de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, manifeste-se o INSS em iguais 5 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, sugere-se que a advogada que patrocina a autora evite afirmações estúpidas e desvestidas de lastro jurídico, pois este magistrado está assoberbado com questões de indiscutível relevo e, portanto, não tem tempo a perder com postulações insanas.

Intimem-se.

0001542-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003972 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

0001063-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004005 - JOSE CARLOS PERIM (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;
- b) Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes).

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001081-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004004 - BENEDITA COSTA DA SILVA RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) Carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindouras. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000168-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003943 - MARIA LUCIA FERNANDES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da determinação judicial.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

0003019-08.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003931 - SEBASTIAO MOREIRA GOMES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de intimação da empresa para que forneça os documentos solicitados. Primeiro porque cabe à autora apresentar todos os meios de prova do seu direito. Segundo, porque não houve a comprovação de recusa da empresa no fornecimento da documentação requerida.

Aguarde-se o cumprimento integral do quanto determinado nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. À contadoria para elaboração de cálculo, bem como informe se sobre as parcelas em atraso incidu correção monetária, bem como se foram observados os critérios legais. Após dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0002421-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003955 - JOSE NUNES REIS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002465-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003956 - JOSE DE FATIMA ROZANTE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000056-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003970 - CLAUDECIR APARECIDO PONTES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria para que informe se sobre as parcelas em atraso incidu correção monetária, bem como se foram observados os critérios legais e, se for o caso, elabore o cálculo das prestações devidas.

Após dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

0001113-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004110 - FELICIA CLARA DA SILVA SEBASTIAO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste

juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001102-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004064 - JOSE ROBERTO MAION (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível da(s) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001072-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004008 - ARACELIS APARECIDA SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002408-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004093 - NEUSA CARRARA CARONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos casos em que a data de início do benefício previdenciário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto.

À contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculo.

Após, abra-se vista às partes.

Finalmente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001094-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004089 - ARMANDO JOSE CAMILLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000804-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004061 - HILDEBRANDO GONCALVES LEITE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a regularização da inicial, deixo de extinguir o feito e redesigno a perícia como o mesmo médico perito anteriormente designado.

Intimem-se as partes da redesignação da perícia médica agendada nos autos para o dia 05/09/2016 às 15h00min, a ser realizada pelo(a) Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA – CLÍNICA GERAL - na RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes a parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se.

0001104-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004099 - LUZIA CORREIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0000087-37.2014.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos

do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001098-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004074 - PAULO CESAR DE SOUZA LIMA (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004073 - IZABEL MOREIRA LIMA (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001800-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003939 - IZILDINHA APARECIDA PIVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação acostada aos autos, o benefício de prestação continuada foi cessado em razão da constatação da superação das condições que o ensejaram. A decisão administrativa fundamenta-se no fato de que a autora não é pessoa com deficiência e residia com o filho Heliton Gustavo Lored, que a sustentava com os rendimentos auferidos na empresa S.L.A de Andrade EIRELI, aproximadamente no valor de R\$ 1.000,00.

Cessado o benefício, a autora ajuizou a presente demanda em 06/08/2015, alegando que seu filho deixou a residência. Na visita domiciliar, declarou à assistente social que o filho passou a residir com o pai na cidade de Presidente Prudente/SP. Contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Sendo assim, determino que a autora junte aos autos o comprovante de residência atualizado em nome de seu filho Heliton Gustavo Lored, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e TV, correspondência bancária, etc. Se o filho somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, também deverá apresentar declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que ele reside naquele endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Após, abra-se vista sucessiva ao INSS e ao MPF pelo mesmo prazo.

Finalmente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000903-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003983 - JOSE GONCALVES (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001090-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004053 - ERASMO LUIZ DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003982 - NELSON SILVIO PAGGIARO (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001646-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003985 - LUIS CARLOS MANTOVANINI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002446-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003957 - MARIA POLONIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas em 5 dias úteis.

Após, conclusos.

0001399-24.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003994 - LEONEY ROGES ROMAO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte os laudos periciais que serviram de subsídio à elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, aptos a demonstrar o nível de ruído a que esteve exposta, bem como a habitualidade e permanência, no prazo de 30 dias.

Somente após a comprovação de impossibilidade de obtê-los, será analisado o pedido de produção de prova pericial e oral.

Int.

0001070-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004069 - ROBERTO APARECIDO DIAS (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Esgotado referido prazo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos casos em que a data de início do benefício previdenciário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto. À contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculo. Após, abra-se vista às partes. Finalmente, tornem os autos conclusos. Intime-m-se.

0002192-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004092 - OSVALDO GOMES PINTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001987-65.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004091 - ROMILDO SAGIORO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000050-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004094 - ALCIDES PISSUTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000374-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004096 - ORLANDO MORELI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000049-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004095 - CLAUDINEI CASTRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000763-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003976 - MARIO LAZARO DOMINGUES FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o documento trazido pelo INSS que, aparentemente, comprova a existência de coisa julgada, bem como sobre a alegação de decadência, em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001046-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004100 - CLAUDIO MARCIO RIBEIRO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Da análise dos documentos, verifica-se que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 36 do evento 02), não foi assinado pelo advogado.

Intime-se-o, pois, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de substabelecimento devidamente assinado.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000985-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004075 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, defiro o requerimento da parte autora, para juntar aos autos o CD com o áudio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0000560-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003941 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA SANTOS (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Tendo em vista a petição anexada aos autos pela parte autora em 12/05/2016, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que seja juntada aos autos cópia integral do processo de interdição, em cumprimento à r. decisão de 19/04/2016.

Com a juntada, venham os autos conclusos para a verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente feito.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001073-30.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004003 - LEILA MARIA DE MORAES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001059-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003938 - HELIO REBUSTINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001060-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003940 - NEUZA DE LOURDES LIPPARI GONCALVES (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento das perícias agendadas, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001092-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004055 - SONIA MARIA CARDOSO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001066-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004007 - NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001069-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004077 - FRANCINE RAQUEL TRAVESSA (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) Comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;
- b) Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Carteira de trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001116-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004109 - ROSELI APARECIDA ZANINOTTO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha

eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001103-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004088 - PASTOR SILVA CABRAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0001948-97.2010.403.6307 e 0002616-68.2010.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu e nºs 0002598-98.2011.403.6117 e 0000245-05.2014.403.6336, que tramitaram na 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/164.995.313-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

a) Comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) Carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial

Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Uma vez regularizada a inicial, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001089-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004054 - EDSON LUIS FERNANDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteira(s) de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000970-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004037 - ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003989 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000967-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004038 - APARECIDO BENEDITO FRANCISCO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000973-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004035 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000982-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004034 - RUBENS DONIZETE DE CAMPOS (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004039 - CRISTIANE CHIARI BISSACO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000972-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004036 - MARLI FRAIDEMBERGERS FRANCISCO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003987 - IGNACIO ANTONIO NOBRE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000831-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003988 - ROBERTO APARECIDO MUSSIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000932-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004040 - ALESSANDRA BATISTA RIBEIRO (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000888-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004048 - LAENIO DOMINGOS (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000887-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004049 - ROGERIO AMADOR (SP375184 - ANDERSON JULIANO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004052 - RAIMUNDA NILMA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000868-98.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004051 - LEANDRO CESAR DE ARO (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000944-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004041 - WINLHANS CARLOS RODRIGUES (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000922-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004045 - DIVALDO DOS SANTOS LEITE (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004042 - DENIS ROBERTO MARTINEZ (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000918-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004046 - SOELI MARIA DA COSTA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000881-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004050 - JOSE ROBERTO BENITES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000924-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004043 - TELMA REGINA HERNANDEZ LORENTI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000894-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004047 - PRIMO ANTONIO SYLVESTRE (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000923-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336004044 - ADILSON LOPES LORENTI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000863-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003973 - GENNER AUGUSTO DE MORAES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003967 - JOSE LUCIO MONTEIRO MOREIRA (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000883-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003974 - CLOVIS MACHADO FERREIRA (SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem. Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem. Intimem-se.

0001553-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003935 - MILTON ODAIR GARCIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003299-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003993 - NOEL PEREIRA DE MIRANDA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001461-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003947 - ADRIANA MARIANO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concluiu o perito que o autor é portador de deficiência mental moderada, de natureza congênita, que a torna incapaz para os atos da vida civil (evento nº 9).

A pessoa incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo, a não ser que esteja representada ou assistida por pais, tutor ou curador, nos termos da lei, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente estabelece que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

Enquadra-se na norma legal a situação descrita nestes autos. A questão discutida é de natureza eminentemente patrimonial - direito à percepção do benefício de prestação continuada.

Busca-se resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, suspendo o processo para que a parte autora regularize a representação processual na Justiça Estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 76, I, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001096-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004083 - MARCOS ADRIANO CESTARI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos

de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001075-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004059 - AUREA TEREZINHA HUBNER NUCCI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0007469-43.2012.403.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado, notadamente no tocante ao critério social, haja vista a autora já ter implementado o critério etário para tal pleito.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não vislumbro o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze)

vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001044-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004111 - VITALINA DE FREITAS MOREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o documento de identidade apresentado pela autora indica que ela não é alfabetizada, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência e regularize sua representação processual, mediante instrumento público (pessoa analfabeta), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas alhures referidas.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo 0001296-63.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Determino a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos em referidos autos, bem como certidão de trânsito em julgado se for o caso.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) atestado médico relatando o histórico de suas patologias, bem como eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, considerando que a declaração médica juntada aos autos (fl. 9 do evento 2 dos autos virtuais), não diz respeito à autora.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre os endereços apontados nos documento apresentados na petição inicial (fls. 5, 6 e 8 do evento 2 dos autos virtuais), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001005-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003975 - ALAIR BUENO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001903-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003949 - CINTIA ALVES (SP307742 - LUCIANO JOSÉ NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO, SP329320 - CAIO EDUARDO PERLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concluiu o perito que a autora é portadora de deficiência mental moderada, de natureza congênita, que a torna incapaz para os atos da vida civil (evento nº 10).

A pessoa incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo, a não ser que esteja representada ou assistida por pais, tutor ou curador, nos termos da lei, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente estabelece que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

Enquadra-se na norma legal a situação descrita nestes autos. A questão discutida é de natureza eminentemente patrimonial - direito à percepção do benefício de prestação continuada.

Busca-se resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, suspendo o processo para que a parte autora regularize a representação processual na Justiça Estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 76, I, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.

No mais, o laudo pericial aponta que a autora estava acompanhada de seu esposo Mario Armando Poliani quando do exame médico, ao passo que, no estudo socioeconômico, a autora foi qualificada como solteira e residente com o pai e irmãos, não computado o marido como integrante do núcleo familiar.

Por essa razão, determino que a parte autora esclareça essa divergência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo da suspensão, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Esclarecida a contradição, abra-se vista sucessiva ao INSS e ao MPF, pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000999-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003964 - TEREZINHA APARECIDA PARELA (SP297056 - ANA ROSA LISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer a liberação do valor do PIS em nome da parte autora, sob o argumento que dispõe de poucos recursos para sobreviver, e que seu marido, que é o alicerce financeiro da casa, está desempregado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

As hipóteses legais de possibilidade de movimentação dos recursos depositados nas contas individuais do PIS pelos trabalhadores estão previstas no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº. 26/1975.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou, de plano, que o seu pedido encontra respaldo na hipóteses previstas na legislação em vigor.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, verifico que a ação foi ajuizada por meio de advogado(a) dativo(a).

É certo que para a propositura de ação no Juizado Especial Federal – JEF, não há a necessidade de atuação por meio de advogado(a).

Ressalte-se que, nas causas com valor até sessenta salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a causa sido proposta em data posterior à instalação deste Juizado, com valor fixado em quantia inferior a sessenta salários mínimos, não caberia opção ao advogado dativo de ingressar com a presente ação senão perante o JEF, uma vez que a competência do JEF, em casos assim, é absoluta (art. 3º, caput, e § 3º da Lei nº 10.259/2001).

Considerando-se que o(a) advogado(a) foi nomeado(a) para representar os interesses da parte autora, como dativo(a), pela Ordem dos Advogados de Jaú/SP, em desconformidade com as regras de ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais Federais, em que não há exigência de interposição de ação judicial por meio de advogado(a), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste se deseja atuar como advogado(a) voluntário(a), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Caso o(a) advogado(a) não pretenda atuar como voluntário(a), intime-se a parte autora, por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na sede do Juizado Especial Federal, no prédio da Justiça Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú-SP, para que ratifique os termos da inicial. Caso a parte autora entenda pela necessidade de atuação por meio de advogado(a), deverá constituir-lo, por meio de instrumento de procuração particular.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

0001009-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004062 - EDINALVA ANTONIA NUNES COELHO RAMOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada com relação aos processos nºs 0000749-11.2008.403.6307, 0001546-79.2011.403.6307 e 0000469-64.2013.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Nos dois primeiros processos foi reconhecida a incapacidade da autora e restabelecidos os benefícios previdenciários indevidamente cessados na ocasião. Com relação ao terceiro, a prevenção já foi examinada no bojo do processo 0000030-29.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Contudo, a análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo 0000030-29.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

0001058-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004115 - DORA LUIZA DE BARROS FRICHE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a

comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001043-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004097 - DEVAIR JOEL RODRIGUES (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0001925-88.2015.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Apesar do processo anterior ter sido julgado improcedente em razão de ausência de incapacidade laborativa e do pequeno lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado da sentença improcedente e o ingresso da presente demanda, por se o autor portador de câncer, doença de prognóstico progressivo, pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC). Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com provável agravamento do quadro clínico, corroborado pelo histórico de atendimento médico do autor que instruiu a inicial, indicando diversas ocorrências realizadas em data posterior à do trânsito em julgado da referida sentença, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória

suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001000-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003944 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação aos processos nºs 0004128-45.2008.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú e 0001492-21.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/530.465.272-6.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Também não vislumbro litispendência em relação ao processo nº 0000809-13.2016.403.6336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que no feito anterior a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade. Já nestes autos a autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a

comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001067-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003991 - JOAO VENANCIO DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não vislumbro o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001082-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004033 - CLARICE FERREIRA DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001503-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003945 - DAVID ALAN MESSIAS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concluiu o perito que o autor é portador de deficiência mental moderada, de natureza congênita, que o torna incapaz para os atos da vida civil (evento nº 10).

A pessoa incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo, a não ser que esteja representada ou assistida por pais, tutor ou curador, nos termos da lei, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente estabelece que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

Enquadra-se na norma legal a situação descrita nestes autos. A questão discutida é de natureza eminentemente patrimonial - direito à percepção do benefício de prestação continuada.

Busca-se resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, suspendo o processo para que a parte autora regularize a representação processual na Justiça Estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 76, I, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001018-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003978 - SOLANGE CRISTINA ZONZINI (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica a parte autora advertida, ainda, de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- c) cópia integral e legível do processo administrativo referente aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha sido juntada aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Declaração(ões) contemporânea(s) à elaboração do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) firmada(s) pela(s) empresa(s) de que o(a) responsável pela assinatura está autorizado(a) a emití-lo(s) em seu nome; e
- c) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente,

das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo).

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001097-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004082 - EDILSON APARECIDO TURY (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001047-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004112 - HELOISA VITORIA TALIERI (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo 0001024-23.2013.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) atestado médico relatando o histórico de suas patologias, bem como eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime(m)-se.

0001028-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004090 - SAMUEL FELIPE DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) THALYS VIRGILIO DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) KETELYN VITORIA DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a presença de interesse de menor incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito, devendo a Secretaria providenciar sua inclusão no cadastro do processo.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001023-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004065 - ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0003233-57.2012.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

c) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

d) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime(m)-se.

0001053-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003984 - ROBSON FERNANDO RODA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001107-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004107 - MARIA APARECIDA LIPPARI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, representada nos autos por sua curadora provisória, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de sua deficiência.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Intime-se, pois, a parte autora para que informe o atual estágio do processo de interdição, juntado-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de agendamento de perícia médica no presente processo.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Por fim, tendo em vista a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito.

Destarte, providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo, bem como o cancelamento da audiência previamente agendada.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001095-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004078 - LUCIANA DA SILVA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro coisa julgada ou litispendência em relação ao processo nº 0002406-85.2014.403.6336, que tramitou nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 611670311-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não vislumbro o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001105-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336004084 - ROBERTO RUIZ (SP348346 - JESSICA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo

administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0001021-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003979 - MARIA IVETE ROMANO SPIRANDELLI (SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000242-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001703 - JOSE BACCHIEGA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes para que se manifestem no processo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo autor, conforme determinado nos autos.

0002137-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336001701 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.